



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 153/2015 – São Paulo, quinta-feira, 20 de agosto de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011947-40.2015.403.6100 - FABIO AUGUSTO DE SALES(SP084264 - PEDRO LUIZ CASTRO E SP255695 - ARNALDO VIEIRA DAS NEVES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. FABIO AUGUSTO DE SALES, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, visando provimento jurisdicional que declare como preenchidos, pelo autor, os requisitos legais para a concessão de renovação trienal do porte de arma de fogo de uso permitido ou, subsidiariamente, que determine a renovação do porte de arma de fogo de uso permitido. Alega o autor, em síntese, ser sócio proprietário de empresa de segurança privada e que, em 12/05/2014, requereu perante a Divisão Nacional de Armas do Departamento de Polícia Federal, a renovação do seu porte de arma de fogo, protocolizado sob o nº 08069.004059/2014-06. Sustenta que, tendo sido aprovado nos exames práticos e teóricos legalmente exigidos, em 06/06/2014 sobreveio decisão administrativa indeferindo o seu pedido de renovação de porte de arma de fogo. Argumenta que, os requisitos previstos no inciso I do 1º do artigo 10 da Lei nº 10.826/03 são alternativos, e não cumulativos, sendo a atividade do autor de risco, autoriza o porte de arma de fogo e, mesmo que os requisitos fossem cumulativos o autor está intimamente ligado a situações de risco ou ameaças à sua integridade física, imensuravelmente maior que o cidadão comum, sendo essencial para o exercício de sua função e manutenção de sua própria segurança, o porte de arma de fogo de uso permitido. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 20/93. Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (fls. 98/101). Noticiou o autor a interposição de agravo de instrumento (fls. 113/144), tendo sido determinada a prolação de nova decisão (fls. 165/167). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 145/163).É o relatório. Decido. Quanto ao porte de arma de fogo, o artigo 6º da Lei nº 10.826/03 estabeleceu o seguinte: Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:(...)VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei; Ao caso dos autos, o autor é sócio-proprietário de empresa de segurança privada. Assim, para a concessão do porte de arma de fogo, tem-se que incumbe à Polícia Federal, a atribuição exclusiva de verificar se o sócio-proprietário de empresa de segurança privada preenche os requisitos legais para o seu deferimento e, nesse sentido, dispõe o artigo 10 da Lei nº 10.826/03: Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1o A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos

regulamentares, e dependerá de o requerente: I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei; III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. (grifos nossos) E, regulamentando referido dispositivo legal, estatui o artigo 22 do Decreto nº 5.123/04. Art. 22. O Porte de Arma de Fogo de uso permitido, vinculado ao prévio registro da arma e ao cadastro no SINARM, será expedido pela Polícia Federal, em todo o território nacional, em caráter excepcional, desde que atendidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do 1º do art. 10 da Lei no 10.826, de 2003. Parágrafo único. A taxa estipulada para o Porte de Arma de Fogo somente será recolhida após a análise e a aprovação dos documentos apresentados. (grifos nossos) Por sua vez, o art. 4º, 6º e 7º da Lei 10.826/03 dispõem: Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;..... Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:..... VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;..... Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa. 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato. 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo. (grifos nossos) No tocante à comprovação de idoneidade, registro que não seria despropositado excogitar a não recepção da Lei 7.102/83, já que seu fundamento de validade é haurido na constituição pretérita. Nada obstante, entendo que o equacionamento jurídico independe do juízo de validade da referida normativa, notadamente porque a Lei n. 10.826/03 - cognominada de Estatuto do Desarmamento -, deu novos contornos à disciplina em exame. Diante desse panorama normativo, indaga-se: a Polícia Federal poderia ter indeferido o pedido do Impetrante para fins de frequentar o curso acima mencionado, mesmo diante do princípio da inocência? Entendo que a presunção de inocência prevista no art. 5, LVII, CF/88 tem aplicação restrita ao campo penal e eleitoral. De modo que a ratio ou os elementos axiológicos que agregam ao princípio em comento não se aplicam à esfera administrativa em razão do poder de polícia atribuído, no caso em específico, ao Departamento de Polícia Federal. Desta feita, a presunção de inocência prevista no art. 5, LVII, da CF/88, deve ser sopesada com parcimônia em relação a sua aplicação em província alheia ao direito penal. Confirma-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VIGILANTE. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. RESTRIÇÃO. LEGALIDADE. 1. A presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) situa-se no âmbito do direito penal, e se destina a evitar a imposição, em caráter definitivo, de sanção de natureza penal a quem não tenha sido declarado, por decisão irrecorrível, culpado. Já quando se trata dos requisitos legais para o exercício de profissão (CF, art. 5º, XIII), o princípio fundamental, ao lado do direito ao trabalho, é não expor a sociedade a risco. A constitucionalidade das exigências feitas por lei para o exercício de cada profissão dependerá de sua razoabilidade, do nexo entre a exigência e as atribuições do profissional. No caso da profissão de vigilante, é requisito legal não tenha o profissional antecedentes criminais registrados (Lei 7.102/83, art. 16, inciso VI). 2. O contumaz envolvimento em ocorrências policiais e em processos criminais, a par de infirmar a tese de bons antecedentes, autoriza que se impeça o exercício da profissão de vigilante a quem manifestamente não preenche requisito imposto na lei de regência. 3. Nega-se provimento à apelação (TRF 1ª Região. MAS 2005.38.03.003191-2. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. DJf. data: 13/03/2008). Nessa moldura, José dos Santos Carvalho Filho ao ponderar sobre autorização, como modalidade de ato administrativo, registrou, verbis: Em virtude do advento da Lei nº 10.826, de 22/12/2003 - denominada de Estatuto do Desarmamento -, parece-nos oportuno tecer breve consideração sobre o porte de arma, clássico exemplo de ato administrativo de autorização. Com fundamento no art. 22, inc. XXI, da CF, segundo do qual a União tem competência privativa para legislar sobre matéria bélica, a referida lei atribuiu à Polícia Federal competência administrativa para a expedição do ato de autorização para o porte de arma de fogo, mas condicionou a outorga à expedição prévia de outro ato de autorização, de competência do SINARM (...), órgão integrante do Ministério da Justiça, para a compra e registro de arma (art. 4, 1º). Não obstante deva o interessado preencher certos requisitos previstos na lei para a autorização de porte (art. 10, 1º), elementos esse que são vinculados para a

Administração, o ato é discricionário, visto que a ela caberá, em última instância, avaliar os critérios de conveniência e oportunidade para a outorga, ainda que cumpridos aqueles requisitos pelo interessado. Significa, pois, que inexistente prévio direito subjetivo à posse e ao porte de arma, a não ser nos casos expressamente listados na lei reguladora (art. 6º); o direito, em consequência, nasce como o ato administrativo de autorização (Manual de Direito Administrativo. Ed. Lúmen Júris/2007, páginas 131/132). Em suma, trata-se de ato administrativo cujo mérito é infenso ao crivo do Judiciário, não podendo ocorrer ingerência quanto à aferição dos critérios que o compõem, a saber, conveniência e oportunidade. Eis, portanto, o motivo pelo qual o indeferimento é indene a qualquer juízo de censura. Ademais, assento, apenas como obter dictum, que não desconheço iterativa jurisprudência haurida da Corte Constitucional no sentido de que inquéritos policiais em curso não teriam o condão de aumentar a pena-base delineada no artigo 59 do Código Penal. Contudo, tal entendimento é aplicável apenas e tão somente no direito penal, em razão de estar em jogo o status libertatis do réu. Logo, eventual inquérito policial não pode servir como suporte fático a majorar a pena-base, nos termos do artigo 59 do Código Penal, notadamente porque hodiernamente prevalece o direito penal do fato e não o direito penal do autor, cuja persecução penal alhures ocorria pelo que o indiciado representava à sociedade e não pelo que efetivamente tenha realizado. Todavia, como já assinalado, o princípio com o qual o impetrante invoca em sua defesa tem préstimo em campo próprio e, por isso mesmo, não pode ser utilizado como blindagem a obstar que a administração, no exercício de polícia que lhe foi atribuído, venha a negar o direito postulado pelo impetrante. Assim, o requerimento apresentado pelo autor foi devidamente apreciado pela autoridade administrativa que proferiu decisão motivada e fundamentada em lei, descabendo ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito de decisão administrativa válida, sob pena de violar o princípio constitucional da separação dos poderes. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTE DE ARMA DE FOGO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. 1. A decisão agravada, acertadamente, negou a concessão liminar do porte de arma de fogo a sócio de empresa de segurança privada, fundada na discricionariade da Polícia Federal para expedir essa autorização. 2. O porte de arma é mera autorização, de caráter precário, sujeita ao preenchimento de uma série de requisitos legais, segundo um juízo de conveniência e oportunidade da Administração, não podendo o Judiciário nela imiscuir-se, salvo para afastar flagrante ilegalidade ou abuso de direito, delimitado pelos parâmetros legais e regulamentares, nomeadamente a Lei nº 10.826/2003, Decreto nº 5.123/2004 e Instrução Normativa nº 023/2005-DG/DPF. Precedentes. 3. O impetrante-agravante não ataca propriamente o ato omissivo da Polícia Federal visando compeli-la a analisar e decidir seu requerimento, alegadamente instruído com toda a documentação exigida pela legislação. Objetiva, diretamente, a concessão do porte de arma pela via judicial em substituição à autoridade administrativa, a quem restaria apenas a expedição do respectivo documento, o que é evidentemente inadmissível. 4. A via mandamental não prescinde da prova pré-constituída do atendimento de todos os requisitos do art. 10, 1º, da Lei nº 10.826/02, e o inciso II remete ao art. 4º, que elenca algumas exigências, ausentes nos presentes autos: 5. A concessão ou denegação de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do juízo de primeiro grau, e o Tribunal só deve sobrepor-se a ele na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o deferimento ou não da medida, em cognição não exauriente, se a decisão agravada for teratológica, ou, ainda, em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal. 6. Agravo de instrumento desprovido. (TRF2, Sexta Turma, AG nº 2014.02.01005145-0, Rel. Des. Fed. Nizete Lobato Carmo, j. 14/07/2014, DJ. 22/07/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 10.826/03. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Enfatiza-se que ao Poder Judiciário cabe o controle do ato administrativo apenas e tão-somente no que concerne aos aspectos da legalidade, não podendo interferir nas razões administrativas de decidir quando pautadas pela estrita legalidade e o ato esteja revestido de todos os pressupostos de validade, como é o caso dos autos, em que a decisão contrastada não se mostra ilegal ou abusiva, verificando-se que se encontra bem fundamentada e motivada. 2. A concessão de autorização para porte de arma de fogo é ato discricionário, ficando a cargo da Administração a análise de sua conveniência e oportunidade. 3. A pretendida autorização foi indeferida em virtude do impetrante não demonstrar efetivamente o exercício de atividade profissional de risco ou ameaça concreta a sua segurança física, conforme previsto no art. 10, 1º, I, da Lei nº 10.826/03, pois se infere da exordial que o impetrante é empresário. 4. O artigo 6º da Lei nº 10.826/2003, tem como regra geral a vedação ao porte de arma de fogo em todo o território nacional, criando exceções para casos específicos previstos na legislação, o que não é o caso dos autos. 5. Em caráter excepcional, admite a lei que outros cidadãos portem armas de fogo de uso permitido, mediante autorização da polícia federal, desde que atendidos os requisitos previstos no artigo 10 da referida legislação. 6. Entendeu a autoridade que o impetrante não comprovou a necessidade de portar arma de fogo, assim, esta decisão não merece qualquer reparo, tendo em vista que a autorização é ato discricionário da Administração. Precedentes: TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 0009260-08.2006.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, julgado em 02/06/2011, DJF3 CJ1 DATA:09/06/2011; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 0005083-38.2010.4.03.6107, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, julgado em 20/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2011.

7. Recurso improvido.(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0008606-11.2012.403.6100, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 27/03/2014, DJ. 04/04/2014)ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO. AVALIAÇÃO DISCRICIONÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS QUE JUSTIFIQUEM A AUTORIZAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de Ação Ordinária que visa à concessão de porte de arma ao Apelante na categoria de defesa pessoal. 2. Ao Poder Judiciário cabe apenas apreciar a legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Administração, sem, contudo, adentrar no juízo da oportunidade e conveniência, a fim de que seja preservada a autonomia administrativa dos órgãos públicos e mantido inviolável o Princípio da Separação dos Poderes. 3. A concessão de porte de arma, diante da sua periculosidade e do risco que traz à segurança pública, está sujeita ao preenchimento de requisitos legais e do juízo favorável de conveniência e oportunidade por parte da Administração, sendo um ato discricionário. 4. Constata-se que a negativa da autorização por parte do Superintendente de Polícia Federal, in casu, se deu sobre o fundamento de que o Apelante não atendeu os critérios do art. 10, 1º, I, da Lei 10.826/03 e do art. 18, 2º, I e II, da Instrução Normativa nº 023/2005-DG/DPF, bem como por não ter o pretendente oferecido subsídios concretos de risco à sua integridade física. 5. Disciplina o artigo 6º da Lei 10.826/2003, que o porte de arma de fogo é vedado em todo o território nacional, com exceção aos casos previstos em legislação própria. Por sua vez, os requisitos para a concessão do porte de arma, em caráter excepcional, estão dispostos no artigo 10 da referida Lei. 6. A atividade exercida pelo Requerente não se enquadra nas exceções elencadas. Ainda, o requerimento da concessão foi feito com base tão somente em alegações abstratas, não tendo sido demonstrada a sua real necessidade, o perigo em sua atividade profissional que justifique o constante porte de arma. 7. A negativa da concessão via administrativa encontra-se devidamente justificada, não merecendo de censura do Poder Judiciário, visto que ausente qualquer ilegalidade ou arbitrariedade na negativa de autorização, não fazendo jus o Apelante à autorização pleiteada. 8. Apelação desprovida.(TRF2, Quinta Turma, AC nº 2008.50.01012064-1, Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler, j. 03/12/2013, DJ. 17/12/2013)ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. A autorização para portar arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal, devendo o interessado preencher os requisitos elencados na Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) para obtê-la. 2. Hipótese em que o apelante, apesar de requerer a concessão do porte de arma de fogo para defesa pessoal, não logrou êxito em comprovar que vem sofrendo ameaças e agressões físicas em decorrência de incidentes relacionados à sua vida privada, mas em face do exercício da sua profissão, não preenchendo, portanto, o requisito disposto no art. 10, 1º, I, parte final, da referida Lei. 3. A autorização apresenta natureza de ato administrativo discricionário, de modo que o interessado não tem direito subjetivo de portar arma de fogo, se não estiver atendido o interesse público. 4. Apelação desprovida.(TRF5, Terceira Turma, AC nº 0005275-69.2012.405.8200, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, j. 14/03/2013, DJ. 25/03/2013, p. 437)ADMINISTRATIVO - AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO - LEI Nº 10.826/03 - ATO DISCRICIONÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIR A VONTADE DO ADMINISTRADOR - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE QUE NÃO PODEM SER OBJETO DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. 1. Rejeitada alegação de nulidade da decisão administrativa que indeferiu pedido de autorização de porte de arma. Decisão sucinta não equivale a decisão desprovida de fundamentação (REsp n 763.983/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ: 28/11/2005 e REsp n 734.135/RS, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ: 03/03/2008). 2. O artigo 6º da Lei 10.826/2003, em regra, veda o porte de arma de fogo em todo o território nacional, excetuando-se casos específicos como o de alguns agentes públicos, tais como os integrantes das Forças Armadas, das polícias, das guardas municipais, dos guardas prisionais e dos responsáveis pelo transporte de presos, e em outros casos em que há efetiva necessidade de portar o referido instrumento, como os empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores e dos integrantes das entidades de desporto (praticante de tiro esportivo) 3. Ainda em caráter excepcional, admite a lei que outros cidadãos portem armas de fogo de uso permitido, mediante autorização da Polícia Federal, desde que atendidos os requisitos previstos no artigo 10 da referida legislação: 4. A autoridade impetrada indeferiu o pedido de autorização de porte de arma por entender não preencher o impetrante os requisitos previstos no inciso I do artigo 10 do Estatuto do Desarmamento. 5. Não sendo comprovada a necessidade de portar arma de fogo, em decorrência da atividade profissional exercida pelo impetrante, assim como a ameaça à sua integridade física, nada a reparar na sentença denegatória proferida em ação mandamental. 6. Não obstante, assinala-se ser o porte de arma de fogo concedido mediante autorização, ato administrativo discricionário cujo controle pelo Poder Judiciário, se limita ao aspecto da legalidade, sem qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade (mérito). 7. Não há violação à liberdade de escolha do cidadão, pois apesar de, em última análise, ser sua a opção de comprar ou não uma arma de fogo, não está imune às regras, condições e limitações impostas pelo Estado.(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0009260-08.2006.403.6100, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 02/06/2011, DJ. 09/06/2011, p. 1122)(grifos nossos) É certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, interferir na atividade tipicamente administrativa. Com efeito, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões

a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Pelo exposto, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int. São Paulo, 17 de agosto de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4595

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005472-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REINALDO FELIX IZIDORIO DA SILVA

Tendo em vista a informação de fl. 65, proceda-se ao cancelamento da carta precatória nº 100/2014. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002287-90.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000186-80.2013.403.6100) VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Fl. 413: Defiro a substituição do assistente técnico da parte autora, conforme requerido. Após os trabalhos correicionais, promova-se vista ao Sr. Perito, restituindo-lhe o prazo para entrega do laudo. Int.

00020380-67.2014.403.6100 - HELIO ANTONIO DA SILVA X LIDIA BARBOSA DA SILVA(SP188948 - ELISABETE NICOLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro a produção de prova pericial contábil. Nomeio para o encargo o perito judicial Sr. Francisco Vaz Guimarães Nogueira (e-mail francisco.nogueira@terra.com.br). Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem seus quesitos e indiquem assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar estimativa dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0048361-96.1999.403.6100 (1999.61.00.048361-5) - SIND NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL UNAFISCO SINDICAL(Proc. ROSANE LEMOS DOS SANTOS DE SOUZA E Proc. ANISIO TEODORO) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO SAO PAULO

Recebo a conclusão nesta data. Destituo o perito anteriormente nomeado. Para realização da perícia nomeio o sr. Paulo Sérgio Guaratti (guaratti@ig.com.br). Intime-o via correio eletrônico para análise dos autos e apresentação de estimativa dos honorários periciais em 15 dias. Com a manifestação, voltem os autos imediatamente conclusos. Int.

0005850-78.2002.403.6100 (2002.61.00.005850-4) - COSTA FORTE SISTEMA DE SEGURANCA S/C LTDA(SP012068 - EDSON DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Fls. 321 vº: Defiro. Oficie-se ao Banco do Brasil S/A determinando que, no prazo de 10 (dez) dias, transfira os depósitos efetuados no presente feito para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal, noticiando nos autos o seu cumprimento. Int.

0023190-59.2007.403.6100 (2007.61.00.023190-0) - RAI INGREDIENTS AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA(SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF)

Compulsando os autos verifico que às fls. 270 foi pedido a conversão do depósito de fls. 75, o que foi efetivamente feito pelo valor histórico, conforme consta do ofício de fls. 280. Verifico que consta dos autos outros depósitos, cujo montante encontra-se à disposição do juízo. Desta forma, requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012518-21.2009.403.6100 (2009.61.00.012518-4) - LEO BURNETT PROPAGANDA LTDA(SP114809 - WILSON DONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0013020-86.2011.403.6100 - ARMAZEM DOS PAES E FRIOS LTDA - EPP(SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 143 : Oficie-se conforme requerido. Com a resposta, dê-se vista à União Federal e após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0018712-61.2014.403.6100 - EDGAR MARCOSSI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X CHEFE DA 6ª SUPERINTENDENCIA DA POL RODOVIARIA FEDERAL EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação do impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0020950-53.2014.403.6100 - ALEXANDRE ROGERIO SILVESTRE PEREIRA DE SOUZA(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000751-73.2015.403.6100 - GUILHERME DE SOUZA CABRAL MUZY(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2ª REGIAO MILITAR - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004172-08.2014.403.6100 - PROFILM TRANSPORTES LTDA X SERSIL TRANSPORTES LTDA X MARTHAS SERVICOS GERAIS LTDA(SP264619 - ROMILDO MAGALHÃES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifestem-se os autores acerca da petição de fls. 636 no prazo de cinco dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020773-26.2013.403.6100 - GE EQUIPAMENTOS DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA(SP099337 - LELIMAR DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ante a ausência de manifestação da parte, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0033410-19.2007.403.6100 (2007.61.00.033410-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ADRIANY FLORINDO DE CARVALHO

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista o lapso de tempo já decorrido, defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para que a requerente dê regular prosseguimento ao feito. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005538-15.1996.403.6100 (96.0005538-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047103-90.1995.403.6100 (95.0047103-5)) ALINA PACHELLI DE CARVALHO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP071648 - BETINA PACHELLI DE CARVALHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista o lapso de tempo já decorrido, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0029059-42.2003.403.6100 (2003.61.00.029059-4) - CEREAIS VILAGE LTDA(SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR E SP170751 - JÚLIO CÉSAR RONCHI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Ante o lapso de tempo decorrido, dê a autora regular andamento ao feito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0019065-04.2014.403.6100 - SALETE VIOLARO E SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Comprove a autora no prazo improrrogável de cinco dias a distribuição da ação principal em vista da liminar concedida. Sem manifestação, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 4596

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020965-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALDAIR BARBOSA DA SILVA

Ante a ausência de manifestação do executado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0003783-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JHONY RENAN MARTINS DA SILVA

Ante a ausência de manifestação do executado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001127-31.1993.403.6100 (93.0001127-8) - REPRESENTACOES MARCO S/C LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X RODOVIARIO MANCINI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Indefiro o pedido de fls. 163/164. Encaminhem-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado.

0010087-04.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007847-42.2015.403.6100) UNITRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015018-95.1988.403.6100 (88.0015018-7) - OESP GRAFICA S/A(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES E SP249193 - ISABEL DELFINO

SILVA MASSAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0033034-82.1997.403.6100 (97.0033034-6) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Fls. 801/802: Trata-se de embargos de declaração opostos pelos impetrantes, contra a decisão de fls. 795/796, sob a alegação de omissão quanto à titularidade dos valores pertencentes à conta nº 1181.635.00002555-0.Requerem os embargantes que, no dispositivo da decisão embargada seja acrescentado que todos os valores a serem levantados devem se dar em nome de Banco Santander (Brasil S/A), com exceção dos valores relativos à conta nº 1181.635.00002555-0, que serão levantados por Santander Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/A.Diante do exposto: Admito os presentes embargos, visto que tempestivos, e dou-lhes provimento para sanar a omissão apontada.Dessa forma, todos os valores a serem levantados devem se dar em nome de Banco Santander Brasil (Brasil S/A), com exceção dos valores relativos à conta nº 1181.635.00002555-0, que serão levantados por Santander Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/A.Intimem-se. Cumpra-se.

0013739-78.2005.403.6100 (2005.61.00.013739-9) - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Fls. 293: Anote-se. Intime-se a União Federal do despacho de fl. 292. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0004624-96.2006.403.6100 (2006.61.00.004624-6) - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Expeça-se a certidão de inteiro teor. Após, intime-se o impetrante para retirada da certidão, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, tornem os autos ao arquivo. Int.

0001544-85.2010.403.6100 (2010.61.00.001544-7) - MANUEL VALINAS VILLAVERDE X MARIA CARPINTERO VALINAS(SP106344 - CLAUDIA STEIN VIEIRA E SP152087 - VERIDIANA PEREZ PINHEIRO E CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006303-19.2015.403.6100 - TALYTA FLEURY BUENO CASTIGLIONE(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista a sentença proferida nos autos e a intimação recebida pela autoridade coatora (fls. 90), que concedeu a segurança , manifeste-se a impetrante acerca do seu cumprimento em razão da petição de fls. 86/87, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, abra-se vista ao MPF e oportunamente subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, em vista do reexame necessário, observadas as formalidades legais.Int.

0011830-49.2015.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 79/85: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda, fazendo constar DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, ao invés de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO. Após, notifique-se e requisitem-se as informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Promova-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012772-81.2015.403.6100 - CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S.A. X CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S.A. X CARDIF CAPITALIZACAO S/A X CARDIF LTDA X LUIZASEG SEGUROS S/A(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO: CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTROS impetram o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E OUTROS, pretendendo, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária cota patronal, SAT e cota do empregado incidentes sobre: i) Férias gozadas, ii) Salário-maternidade, iii) 13º salário, iv) 13º salário indenizado, v) Adicional de transferência, vi) Horas extras, vii) Adicional de horas extras e viii) Adicional noturno, ao fundamento de que tais pagamentos possuem natureza indenizatória. Pretendem, ainda, seja reconhecido o direito líquido e certo de efetuarem a compensação dos valores pagos indevidamente a tal título. nos últimos 05 (cinco) anos, sem as restrições impostas pela Instrução Normativa n.º 1.300/2012 (art. 59), devidamente corrigidos pela taxa Selic. Em síntese, dizem os impetrantes que estão obrigados a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados, nos termos do artigo 195, I da Constituição Federal, disciplinada pelo artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991. Sustentam que os pagamentos efetuados sobre as parcelas mencionadas não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária (cota empresa, SAT e cota do empregado) e as contribuições de terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S), tendo em vista o seu caráter indenizatório. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 48/105. Inicialmente, os impetrantes foram instados a esclarecer o pedido de não recolhimento da contribuição previdenciária relativa à cota do empregado, nos termos do art. 30, inciso I, a, da Lei n.º 8.212/91 (fl. 111). Em atenção a essa determinação, o impetrante apresentou manifestação às fls. 112/115, aduzindo que a contribuição previdenciária do empregado se configura em hipótese de responsabilidade tributária por substituição e, desse modo, os impetrantes seriam legítimos para contestar as contribuições incidentes sobre a cota do empregado. Pretendeu, ainda, a retificação do item v do pedido formulado na petição inicial. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relato. Decido. Recebo a petição de fls. 112/115 como emenda à petição inicial. Anote-se a retificação do pedido formulado no item v da petição inicial. Antes de apreciar o pedido liminar, entendo necessária a análise quanto à legitimidade das impetrantes para demandarem acerca da inexigibilidade da contribuição previdenciária - cota empregado. Em tempo, há de ser observado que ao serem intimados para esclarecer sobre a sua legitimidade para deduzir tal pedido, os impetrantes, prontamente retificaram a petição inicial para retirar o pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente, a título de contribuição previdenciária sobre a cota do empregado. Explico: O art. 121 do Código Tributário Nacional dispõe sobre o quem tem o dever de pagar o tributo: o contribuinte (sujeito passivo direto) ou o responsável tributário (sujeito passivo indireto): Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Já o artigo 128 do CTN, assim disciplina acerca da responsabilidade tributária: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Grifei. Dentro deste contexto, a Lei n.º 8.212/91, em seu artigo 30, inciso I, alínea a, disciplina que caberá à empresa a arrecadação das contribuições dos segurados empregados, nos seguintes termos: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 1993). I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; [...] Assim, no caso em tela, temos a ocorrência da responsabilidade tributária por substituição, ou seja, aquela em que a lei expressamente determina que o substituto/responsável/terceiro assume o lugar do substituído/contribuinte e, desse modo, a obrigação tributária já nasce com o polo passivo ocupado por um substituto legal tributário. O substituto detém meios para reter ou exigir o tributo do contribuinte que, por sua vez, suporta o ônus econômico da tributação, a teor do que dispõe o art. 166 do Código Tributário Nacional. Nessa esteira, muito embora os impetrantes possam discutir a legalidade ou não da exação - na qualidade de substitutos tributários - não detêm legitimidade para deduzir pedido de compensação em nome de seus empregados, posto que quem sofre a diminuição patrimonial com o pagamento do tributo, são os empregados e não a empresa pagadora. Esse foi o entendimento do STF na Súmula 546: Cabe a restituição do tributo pago indevidamente, quando reconhecido por decisão, que o contribuinte de jure não recuperou do contribuinte de facto o quantum respectivo. Assim, como os impetrantes procederam à emenda à petição inicial, entendo que estes detêm

legitimidade ativa ad causam quanto à cota dos empregados, tão somente, acerca do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre as verbas em discussão nesta demanda, não havendo que se falar em compensação dos valores pagos indevidamente. A esse respeito, segue o excerto exemplificativo abaixo do C. STJ (mutatis mutandi): ..EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. DIREITO AO DEPÓSITO DO SUBSTITUTO PARA DISCUTIR EXAÇÃO E ILEGITIMIDADE PARA ESSE FIM DO SUBSTITUÍDO. 1. O fenômeno da substituição tributária impõe ao substituto a responsabilidade legal pelo pagamento do tributo por motivos que escapam à sindicância do Poder Judiciário, salvo a inconstitucionalidade. Instituída a substituição, o substituto, sujeito passivo tributário indireto, assume os ônus, por isso que se lhe estendem os bônus. Conseqüentemente, o substituto tributário pode repetir, compensar, bem como realizar, à luz da lei, tudo quanto diga respeito ao ônus que suportou. O substituído, posto não despender reservas financeiras não pode efetivar operações tributárias que tenham como premissa esse aspecto oneroso econômico dos tributos. Nesse seguimento, é cediço no Eg. STJ que a legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Gravitando o litígio em torno da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Permite-se ao adquirente, contudo, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme a lei. 5. Deveras, ausente o direito de repetir, ou qualquer outro de ordem financeira, falece ao produtor rural o direito de depositar para discutir a exigibilidade da referida exação. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. ..EMEN:(RESP 200400607811, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:17/10/2005 PG:00183 RDDT VOL.:00123 PG:00200 ..DTPB:.) destaques não são do original. Verificadas as condições da ação e pressupostos processuais, passo ao exame da liminar. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.No caso destes autos, o pedido liminar deve ser indeferido. Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Vejamos o caso em tela: Férias GozadasQuanto a esta verba, perfilho o entendimento firmado pelo STJ no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Confira-se:..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201202445034, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/02/2013 ..DTPB:.) - Sem destaque no original.Destarte, o pedido das impetrantes em relação às férias gozadas deve ser indeferido, por ser válida à incidência da contribuição previdenciária patronal, SAT e de terceiros sobre tal verba.Salário-MaternidadeO salário-maternidade e seus reflexos têm natureza salarial, conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (destaquei)Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social.Isto é corroborado pelo art. 28, 2, da Lei n 8.212/91, que determina ser o

salário-maternidade considerado salário de contribuição. Também já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei n.º 6.136/74. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009). (destaquei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. SALÁRIO. ARTIGO 22, DA LEI Nº 8212/91. CONVALIDAÇÃO DA NORMA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há ilegalidade na incidência das contribuições sociais instituídas pelos incisos I e II, do artigo 22, da Lei 8212/91 sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, mesmo após a edição da Emenda nº 20/98. 2. Não se trata de convalidação da norma ou de concessão de efeito retroativo à Emenda, apto a legalizar a exigência de referidas, pois, a legalidade da exação encontra amparo no texto original da CF de 1988. 3. As verbas de caráter remuneratório já compunham o salário antes mesmo da Emenda Constitucional nº 20/98, e, conforme reiterada jurisprudência, têm caráter salarial e sobre essas verbas também incidem a contribuição previdenciária. 4. A redação dada à alínea a, do inciso I, do artigo 196, da CF/88, pela Emenda Constitucional nº 20/98, inovou na possibilidade de instituição de contribuição sobre a remuneração paga a quem não mantinha a relação de emprego, como os trabalhadores avulsos, administradores e autônomos, que, todavia, já vinha sendo exigida por força da Lei Complementar nº 84/96. 5. Consoante reiterada jurisprudência, o adicional noturno, adicional de horas extras, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, licença maternidade, licença paternidade, têm caráter salarial e sobre essas verbas também incide a contribuição previdenciária ora questionada. 6. Recurso improvido. (AI 01079149420064030000, Relator Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Órgão julgador TRF3 - Primeira Turma, Fonte: DJU DATA:13/09/2007) (destaquei) Dessa forma, improcede o pedido das impetrantes, por ser válida a incidência da contribuição previdenciária patronal, SAT e de terceiros sobre a verba em questão. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO - DÉCIMO-TERCEIRO INDENIZADO No que se refere ao 13º salário e o décimo terceiro indenizado, entendo ser cabível a incidência de contribuição previdenciária, pois se tratam de verbas que constituem a base de cálculo do salário-de-contribuição. Nesse sentido, a jurisprudência (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. 1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com posição em sentido contrário ao interesse da parte. 2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, por constituir verba que integra a base de cálculo do salário-de-contribuição. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 2/2/2010, AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. Lux Fux, DJ de 2/12/2009, REsp 809.370/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/9/2009, REsp 956.289/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/6/2008. 3. Agravo regimental não provido. (STJ; 1ª Turma; AgRg nos EDcl no Ag 1394558/RJ; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe 16/08/2011). HORA EXTRA E SEUS ADICIONAIS - ADICIONAL NOTURNO - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA Em relação às horas extras, adicionais de horas extras, adicional noturno e adicional de transferência, há incidência de contribuição previdenciária. A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9 Não integram o salário-de-contribuição: a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n. 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n. 6.321, de 14 de abril de 1976; d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista; e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n. 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela

recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n. 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica. Corroborando o entendimento de que referidas verbas possuem natureza salarial, de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, dispõem os arts. 457, 1º, 458 e 469 3º, todos da CLT, bem como art. 7º, da Carta da República: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Art. 469 - Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio. 3º - Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação. (Parágrafo incluído pela Lei nº 6.203, de 17.4.1975)º Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 1º) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; [...] A propósito especificamente do adicional de horas extras, leciona SÉRGIO PINTO MARTINS que tem o adicional de horas extras natureza salarial e não indenizatória, pois remunera o trabalho prestado após jornada normal (Direito do Trabalho, p. 223, 16ª edição, ed. Atlas). Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição, o qual a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. Neste contexto, convém aduzir que, conforme o Enunciado nº 115 do Tribunal Superior do Trabalho, o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo de gratificações semestrais e são computadas no cálculo do repouso semanal remunerado (Enunciado nº 172). No mesmo sentido, o seguinte julgado (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. [...] omissis. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (STJ; 1ª Turma; AgRg no Ag 1330045/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe 25/11/2010). AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS-EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. Escorregia a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. 4. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 5. O artigo 195, inciso I da CF/88 estabelece que a incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 6. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do

valor a ser pago à Seguridade Social. 7. Os adicionais de periculosidade, de insalubridade e o noturno, bem como as horas extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais e compõem a base de cálculo das contribuições sociais. 8. Reconhecida a natureza salarial do adicional de transferência (CLT, art. 469, 3º). 9. Agravo regimental conhecido como legal a que se nega provimento. (AI 00187313920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJI DATA:28/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Destaquei. Conclui-se, portanto, que sobre o adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade, e horas-extras, inclusive o percentual adicional, bem como o adicional de transferência, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária, SAT e de terceiros. Posto isso: INDEFIRO o pedido liminar, na forma da fundamentação supra. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Citem-se, os litisconsortes. Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Citem-se. Intimem-se e oficie-se.

0013139-08.2015.403.6100 - PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA (PR030694 - DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM E PR027528 - CRISTINA KAISS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA)
Fls. 153/169: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Fl.172: Anote-se. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0013627-60.2015.403.6100 - PDG CONSTRUTORA LTDA (SP327344 - CESAR DE LUCCA E SP340845 - ANA CAROLINA DORATIOTO SERRANO FARIA BRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DIRETOR EXECUTIVO DO INSTIT NACIONAL COLONIZACAO E REF AGRARIA - INCRA X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/SENAC X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DO COMERCIO - SESC X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE
PDG CONSTRUTORA LTDA, impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, pretendendo, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, Salário-Educação, SAT e entidades terceiras - INCRA, SENAC, SESC, e SEBRAE) incidentes sobre valores pagos aos seus empregados a título de: (i) terço constitucional de férias, (ii) auxílio-creche, (iii) quinze/trinta primeiros dias de afastamento em razão da concessão de auxílio-doença e auxílio acidente (iv) aviso prévio indenizado (v) vale-alimentação e vi) vale-transporte. Requer ainda, liminarmente, que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições, até o julgamento final da ação. Em síntese, alega a impetrante que está obrigada a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados. Sustenta que os pagamentos efetuados sobre as parcelas mencionadas não poderiam sofrer incidência das contribuições previdenciárias (cota patronal, Salário-Educação, SAT e entidades terceiras - INCRA, SENAC, SESC, e SEBRAE), uma vez que não decorrem da contraprestação do serviço. A inicial veio instruída com procuração, contrato social e documentos digitalizados em CD-ROM (fls. 24/51). Intimada, a impetrante requereu o aditamento da petição inicial, a fim de incluir no polo passivo da ação, na condição de litisconsortes passivos necessários, as seguintes entidades: INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE. Juntou, para tanto, as vias de contrafé necessárias para a citação de tais entidades (fls. 62/94). É o relato. Decido. RECEBO a petição de fls. 62/94 como emenda à inicial. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No presente caso, entendo que o fumus boni juris foi demonstrado de forma suficiente a permitir a concessão da medida liminar pretendida em relação a parte das verbas elencadas na inicial. Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Em relação

ao terço constitucional de férias o C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que o recebimento de tal verba não caracteriza hipótese de incidência tributária. Assim: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027). Esse também é o entendimento do E.TRF-3ª Região acerca do tema: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. (...) 2. No que tange à importância paga pelo empregador a título de adicional de um terço (1/3) de férias não há a incidência da contribuição previdenciária. O STJ ajustou seu entendimento à orientação firmada no âmbito do STF, segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora ao salário para fins de aposentadoria. (AMS 00021765520084036109, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:30/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tais posicionamentos, motivo pelo qual verifico plausibilidade jurídica no pedido inicial em relação à verba em questão. O auxílio-creche constitui benefício trabalhista devido na hipótese de ausência, nos estabelecimentos em que trabalhem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, do local apropriado indicado no 1º do artigo 389 da CLT, ou de creches mantidas pela própria empresa ou mediante convênios, conforme o 2º de referido artigo. Dessa forma, entendo que a verba em questão possui natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição. Eis a posição jurisprudencial acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. 1. Os valores percebidos a título de auxílio-creche, benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório, não integram o salário-de-contribuição. Inteligência do verbete sumular n.º 310/STJ: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição (Precedentes: REsp n.º 412.238/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/11/2006; EDcl no REsp n.º 667.927/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 06/02/2006; e EREsp n.º 413.322/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 14/04/2003) 2. Agravo Regimental desprovido. (AGA 200900546219, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/04/2010) O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e não é remunerado; ao contrário, recebe uma verba de caráter previdenciário, paga pelo empregador, durante os primeiros quinze dias da licença, de modo que resta descaracterizada a incidência da contribuição previdenciária. No sentido do acima exposto, confira-se o seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença. 2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes: EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(ADRESP 200800195886, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/09/2014 ..DTPB:.) Ressalte-se o fato de que, com a edição da MP 664/2014, que alterou dispositivos da Lei n.º 8.213/1991 (artigo 43 2º), houve um aumento no número de dias a cargo do empregador, passando para 30 (trinta) dias. Todavia, o entendimento adotado permanece o mesmo, uma vez que a alteração legislativa levada a efeito não teve o condão de descaracterizar a natureza da verba percebida pelo empregado, devendo ser adotado o mesmo posicionamento aplicado quanto aos 15 primeiros dias que antecedem o pagamento do auxílio-doença e do auxílio-acidente. Do mesmo modo, o pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o

empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado. Anteriormente, a Lei nº 8.212/91 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Art. 28. 9º Não integram o salário-de-contribuição: e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n. 7.238, de 29 de outubro de 1984; Art. 214. 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: V - as importâncias recebidas a título de: f) aviso prévio indenizado; Em 12/01/2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição. Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. (...)**3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).4. Agravo regimental não provido. Origem: STJ AgRg no REsp 1218883 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0197663-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2011.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Origem: STJ REsp 1221665 / PR RECURSO ESPECIAL 2010/0211433-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2011. No tocante ao vale-alimentação, a jurisprudência do E.STJ, a qual acompanho, distingue a forma como é fornecido o benefício ao trabalhador para determinar a incidência ou não de contribuição previdenciária. Assim, na hipótese de pagamento in natura tal verba não irá compor o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, diferentemente da hipótese de pagamento in pecúnia. No caso dos autos verifico que não restou comprovado pela documentação digitalizada em CD-ROM, juntado às fls. 51, que a impetrante de fato efetua o pagamento do vale-alimentação aos seus empregados de forma in natura, presumindo-se que este ocorre in pecúnia, motivo pelo qual entendo que descabe o pedido inicial em relação a tal verba. Todavia, no que tange ao vale-transporte pago em pecúnia, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, já que qualquer que seja sua forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória (Informativo 578 do STF). Diante desse precedente, o Eg. Superior Tribunal de Justiça reviu seu posicionamento, pacificando sua jurisprudência sobre o tema no mesmo sentido da decisão proferida pela Corte Suprema. Nesse sentido, também vem decidindo o Eg. TRF da 3.ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO.** 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Acolho a preliminar deduzida pela impetrante para reduzir a decisão impugnada aos limites da pretensão inicial. 3. Ao contrário do que ocorre com o pagamento in natura de alimentação ao empregado, o pagamento em dinheiro sujeita-se às delimitações do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei n. 7.321, de 14.04.76, regulamentada pelo Decreto n. 78.676/76 e, depois, pelo Decreto n. 5/91 e pela Portaria MTPS/MEEFP/MS n. 01/91 para que não se sujeite à incidência de contribuição social. Adota-se o entendimento decorrente do Enunciado n. 241 do Superior Tribunal do Trabalho: O vale refeição, fornecido por força de contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos. 4. A Lei n. 8.212/91, art. 28, 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). Com base nesse fundamento, entendia incidir a contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia (AG n. 2003.03.00.077483-1, Rel. Des. Fed.

André Nekatschalow, j. 13.09.04). O Supremo Tribunal Federal, porém, firmou entendimento no sentido da natureza não salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, uma vez que previsão em contrário implicaria relativização do curso legal da moeda nacional (STF, RE n. 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.10). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, AR n. 3.394, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.10; REsp n. 1.180.562, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) passou a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o vale-transporte pago em pecúnia. 5. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes. 6. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. 7. A ajuda de custo somente não integra o salário-de-contribuição quando tiver natureza meramente indenizatória e eventual. Paga com habitualidade, terá caráter salarial, sujeitando-se à incidência da contribuição social (REsp n. 443.689, Min. Denise Arruda). Com esse fundamento, deu-se provimento ao recurso do INSS para julgar devida a contribuição incidente sobre pagamentos habituais de ajuda de custo (AC n. 96.03.065638-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.05.07). 8. Agravo legal da impetrante parcialmente provido. Agravo legal da União não provido. AMS 201061000139094, Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma do TRF3, julgado em 05/09/2011, DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 771) Dessa forma, prestigiando a segurança jurídica, acompanho a jurisprudência pacífica de nossos tribunais, motivo pelo qual procede este pedido. Posto isso, DEFIRO PARCIAMENTE O PEDIDO LIMINAR, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, Salário-Educação, SAT e entidades terceiras - INCRA, SENAC, SESC, e SEBRAE) incidentes sobre valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de: (i) terço constitucional de férias, (ii) auxílio-creche, (iii) quinze/trinta primeiros dias de afastamento em razão da concessão de auxílio-doença e auxílio acidente (iv) aviso prévio indenizado e v) vale-transporte. Determino ainda que a autoridade impetrada se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições, até o julgamento final da presente ação. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificado o polo passivo da ação, incluindo-se o INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, nos termos requeridos às fls. 62/63. Após, notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Sem prejuízo, citem-se o INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, nos termos do art. 285 do CPC, bem como dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos. Citem-se. Oficiem-se. Intime-se.

0013908-16.2015.403.6100 - BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF/SP, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao PIS e a COFINS incidentes sobre quaisquer receitas financeiras por ela percebidas, sejam aquelas oriundas de aplicações livres de recursos ou de reservas técnicas. Requer ainda que seja reconhecido seu direito de efetuar a compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos desde a entrada em vigor da Lei n. 12.973/2014. Narra a impetrante, em síntese, ser contribuinte do PIS e da COFINS, calculados sobre o faturamento da pessoa jurídica, correspondente à receita bruta. Afirma que com a edição da Lei n. 12.973/2014, passaram a compor a base de cálculo de tais contribuições as receitas da atividade ou objeto principal. Sustenta, porém, que não foi toda e qualquer receita decorrente da atividade ou objeto da pessoa jurídica que a Lei n. 12.973/2014 pretendeu alcançar, mas apenas aquelas decorrentes das atividades ou objetos principais, estando excluídas as receitas decorrentes das atividades realizadas pela pessoa jurídica em caráter complementar e/ou acessório. Assevera que tais receitas, tais como as decorrentes de aplicações no mercado financeiro pela pessoa jurídica, mesmo que realizadas de forma habitual, não podem ser confundidas com as decorrentes das atividades empresariais típicas dessa pessoa jurídica e, portanto, não devem sujeitar-se à incidência do PIS e da COFINS. Alega que no caso das sociedades seguradoras a realização de aplicações financeiras não decorre apenas de mera liberalidade dos seus administradores, como forma de investimento, mas também em decorrência de imposição legal, em especial as reservas técnicas, fundos especiais e provisões técnicas. Aduz que uma vez que a atividade empresarial só se concebe enquanto voltada ao mercado, com o propósito de entregar-lhe utilidade, conveniência, valores e benefícios, o que não se verifica nas hipóteses de aplicação de recursos nos mercados financeiros e de capitais (compulsórias ou não), tais receitas

jamais poderiam ser incluídas na base de cálculo do PIS e da COFINS. Afirma, porém, que a autoridade impetrada tem lavrado autos de infração contra os contribuintes, inclusive externando tal entendimento através de soluções de consulta, por entender que tais receitas possuem natureza operacional para as seguradoras. Pleiteia a autora a concessão de medida liminar, a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre quaisquer receitas financeiras por ela percebidas, sejam aquelas oriundas de aplicações livres de recursos ou de reservas técnicas, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigí-las, notadamente sua inscrição na dívida ativa da União, a remessa de seu nome ao CADIN, ou mesmo a negativa de emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em seu favor, até o julgamento final da ação. A impetrante juntou procuração, contrato social e documentos digitalizados em CD-ROM (fls. 21/41). É o relatório. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No presente caso, entendo que o *fumus boni juris* não foi demonstrado para a concessão da medida liminar pretendida. Com efeito, o E. STF declarou a inconstitucionalidade do 1, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários ns 357950, 390.840, 358273 e 346.084. Entretanto, restaram plenamente mantidos os seus artigos 2º e 3º, caput, in verbis: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. Dessa forma, o legislador passou a criar plena equivalência entre os conceitos de faturamento e receita bruta da pessoa jurídica. Nos termos do entendimento do E. STF, receita bruta equivale à soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, conforme exposto pelo E. Ministro Cezar Peluso quando no julgamento do RE 371.258, cuja ementa abaixo transcrevo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COFINS. LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. O conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. (RE 371258 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 03/10/2006, DJ 27-10-2006 PP-00059 EMENT VOL-02253-04 PP-00722) Tem-se, portanto, que somente as receitas não operacionais que não constituam elemento principal da atividade empresarial e aquelas hipóteses de deduções expressamente previstas pelo legislador é que podem ser excluídas do conceito de faturamento. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98. PIS E COFINS SOBRE CORRETAGEM DE SEGUROS. 1. As contribuições para o PIS e a COFINS devidas pela AUTORA devem ser calculados com base no faturamento, nos termos dos arts. 2º e 3º, caput, da Lei 9.718/98. 2. Na expressão faturamento se inclui todo o incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. 3. Na hipótese dos autos, a incidência das contribuições sobre a corretagem de seguros é de rigor, posto que tais receitas resultam das operações desenvolvidas pela impetrante no desempenho de sua atividade empresarial típica, vale dizer, integram o seu faturamento. 4. Embargos de declaração acolhidos. (AC 00313308220074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2013 . FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Ressalte-se que, especificamente no caso de empresas de seguros privados, a própria Lei nº 9.718/98, em seu art. 3, 6, inciso II, prevê quais são as deduções e exclusões possíveis na determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS, a saber: o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. Cabe aqui verificar, então, se, diante da alteração promovida pela Lei nº 12.973/14, as receitas financeiras percebidas pela impetrante, sejam aquelas oriundas de aplicações livres de recursos ou de reservas técnicas, podem ser consideradas como parte integrante de seu faturamento e, por consequência, compor a base de cálculo das mencionadas contribuições. Para tanto, considero oportuno verificar qual o objeto social da impetrante. Disciplina o artigo 4º do Estatuto Social da impetrante: ARTIGO 3º - A Sociedade tem por objeto a exploração de seguros danos, podendo, como sócia ou acionista participar de outras sociedades, observadas as disposições legais pertinentes. (fls. 24) No que tange às receitas financeiras, observo que as aplicações financeiras realizadas pelas seguradoras e resseguradoras constituem investimentos compulsórios por ela realizados para a formação de reserva técnica necessária ao cumprimento das obrigações previstas nos contratos de seguro e resseguro, conforme expressamente previsto nos artigos 29 e 84 do Decreto-lei nº 73/66 e nos artigos 57 e 61, do Decreto nº 60.459/67, in verbis: Decreto-lei nº 73/66 Art 29. Os investimentos compulsórios das Sociedades Seguradoras obedecerão a critérios que garantam remuneração adequada, segurança e liquidez. Parágrafo único. Nos casos de seguros contratados com a cláusula de correção monetária é obrigatório o investimento das respectivas reservas nas condições estabelecidas neste

artigo. Art 84. Para garantia de todas as suas obrigações, as Sociedades Seguradoras constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais. Decreto nº 60.459/67 Art 57. A aplicação das Reservas Técnicas e Fundos das Sociedades Seguradoras será feita de acordo com as diretrizes do Conselho Monetário Nacional, ouvido previamente o Conselho Nacional de Seguros Privados. Art 61. Os seguros contratados com cláusulas de correção monetária terão as suas Reservas Técnicas aplicadas em títulos ou depósitos bancários, sujeitos também, no mínimo, à mesma correção monetária. Nesse sentido, considero oportuno transcrever excerto de voto da Exma. Desembargadora Federal Alda Basto, quando do julgamento da AMS 00117761120004036100: A seguradora, na consecução de seu objeto social, cobra pela cobertura de determinados riscos, recebendo pela contraprestação os prêmios de seguro, os quais estão inseridos no exercício de sua atividade econômica. Estas somas equivalem ao preço dos serviços prestados no exercício de seus objetivos sociais. Existindo remuneração por serviços prestados, esta receita estará sujeita à tributação. As operações realizadas pela requerente são operações típicas de seus objetivos sociais. Na hipótese, não distingo diferenciação porque a seguradora auferiu receitas decorrentes do exercício suas atividades empresariais próprias, com o fito de lucro, o que constitui faturamento, devendo recolher o PIS sobre tais receitas. No que se refere às receitas financeiras, trata-se de receita econômica porque deriva da própria atividade da instituição/equiparada, podendo até ser considerada como capital de giro. Ao tecer considerações sobre as operações bancárias, dispõe Fábio Ulhoa Coelho, na obra Manual de Direito Comercial, Editora Saraiva, 2007. 19ª edição. P. 447: São típicas as [operações] relacionadas com o crédito e atípicas as operações de serviços acessórios aos clientes, como a locação de cofres ou custódia de valores. Dessa forma, verifico que tais investimentos constituem parte integrante da atividade principal das seguradoras, sendo este o caso da impetrante, conforme se observa na parte final do artigo 3º do seu Estatuto Social (observadas as disposições legais pertinentes). Nesse diapasão, há que se reconhecer como resultantes da atividade empresarial típica da impetrante as receitas financeiras oriundas dos ativos garantidores de reservas técnicas, decorrentes de parte dos prêmios captados pela impetrante de seus clientes e investidos no mercado financeiro. Portanto, em análise de cognição sumária e aplicando-se os argumentos acima expostos, entendo inexistente o direito líquido e certo da impetrante à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS de suas receitas financeiras oriundas de aplicações livres de recursos ou de reservas técnicas. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se, se em termos.

0014140-28.2015.403.6100 - MINUSA TRATORPECAS LTDA.(RS087923 - DANIEL BRASIL) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Preliminarmente, é curial consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCESSO CIVIL.

MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, é essencial que o Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá promover o recolhimento das custas judiciais iniciais, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Deve, ainda, trazer

aos autos, 02 (duas) contrafés completas (petição inicial + emenda à inicial + documentos) e 01 (uma) cópia da petição inicial + emenda à inicial, para fins de notificação das autoridades impetradas e do representante judicial da Pessoa Jurídica interessada, nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0014496-23.2015.403.6100 - JOSE RICARDO DE MENEZES(SP320125 - ANELISE PAULA GARCIA DE MEDEIROS SILVA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ante o pedido formulado na petição inicial e a declaração de fl. 16, defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se o impetrante para que traga aos autos cópia dos documentos que instruíram a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Se em termos, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que apresente informações, no prazo de 10 (dez) dias. Promova-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0014854-85.2015.403.6100 - LOGICA ENGENHARIA LTDA(SP291881 - RAFAEL AUGUSTO VIALTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Intime-se a impetrante para que traga aos autos 01 (uma) contrafé completa (petição inicial + documentos) e uma cópia da petição inicial, para fins de instruir os mandados de notificação e intimação das autoridades e do representante judicial da Pessoa Jurídica interessada, nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Deverá, no mesmo prazo, trazer aos autos cópia autenticada do documento de fls. 22/31, ou declaração nos termos do art. 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Se em termos, notifiquem-se e requisitem-se as informações. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Int.

0004133-62.2015.403.6104 - LUCIA MARGARETE SEIBERT DE MIRANDA X FLAVIA LUNARDI(SP301032 - ANDRE LUIZ DE BARROS ALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE-CFC

DECISÃO Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Intimem-se as impetrantes a fim de que promovam a emenda à petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de que: i) comprove o recolhimento das custas judiciais iniciais; ii) colacione aos autos as cópias autenticadas dos documentos apresentados ou declaração de autenticidade (art. 365, IV do CPC); iii) esclareça a impetração em face do Presidente do Conselho Federal de Contabilidade, situado em Brasília/DF. Após, com o cumprimento das determinações supramencionadas, tornem os autos conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008319-43.2015.403.6100 - J.E. DA SILVA SIMAO-ME(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0010452-58.2015.403.6100 - PLM CONSTRUCOES S/C LTDA - ME X PAULO LUIZ DE MELO X PAULO LUIS ANDRADE NOGUEIRA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014893-82.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o requerente para que traga aos autos os originais ou cópias autenticadas da procuração e dos substabelecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Preenchidos os requisitos dos artigos 867 a 869 do Código de Processo Civil, intime-se a requerida. Feita a intimação, já tendo sido recolhidas as custas processuais, decorridos 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente independentemente de traslado (art. 872).

0014902-44.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o requerente para que traga aos autos os originais ou cópias autenticadas da procuração e dos substabelecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Preenchidos os requisitos dos artigos 867 a 869 do Código de Processo Civil, intime-se a requerida. Feita a intimação, já tendo sido recolhidas as custas processuais, decorridos 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente independentemente de traslado (art. 872).

CAUTELAR INOMINADA

0032415-94.1993.403.6100 (93.0032415-2) - REPRESENTACOES MARCO S/C LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X RODOVIARIO MANCINI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Compulsando os autos, verifico que os depósitos noticiados estão vinculados aos autos da ação ordinária nº 0001127-31.1993.403.6100. Assim, traslade-se cópia do v. acórdão e certidão de trânsito em julgado para aqueles autos. Após, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0032623-44.1994.403.6100 (94.0032623-8) - VITALE ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - ME(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

0009607-94.2013.403.6100 - NELSON ANTONIO JUNIOR X MARIA JOSE BATICIOTO ANTONIO(SP283274 - DIEGO MENDES PEIXOTO E SP195036 - JAIME GONÇALVES CANTARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Regularize o patrono do autor sua representação processual, trazendo aos autos no prazo de 48 horas instrumento de mandato do co-autor Nelson Antônio. Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para retificação do polo passivo para inclusão do co-autor Nelson Antônio e a exclusão de Nelson Antonio Junior. Sem prejuízo, requeira o autor o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, venha os autos conclusos para extinção. Int.

0007847-42.2015.403.6100 - UNITRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Prossiga-se nos autos da ação ordinária nº 0010087-04.2015.403.6100.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10306

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014513-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIO ROBERTO TORRES AZEVEDO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe se possui interesse no prosseguimento do feito, informando o endereço para localização do Réu, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Intime-se.

0013551-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAM PASSOS DE SOUSA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora diga se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, informando o endereço para localização do Réu, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017576-63.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X ACUSPHERE, INC. X J. RETTENMAIER & SOEHNE GMBH CO. KG X LOREAL(SP160389 - FERNANDO EID PHILIPP E SP305288 - CAROLINA LANZA BREWER PEREIRA FREIRE) X RICHARD A. HENRY

Compulsando aos autos verifico que as empresas J. Rettenmaier & Soehne GmBG CO. KG e Richard A. Henry não possuem representantes legais, no que tange as patentes citadas na peça exordial, no Brasil. E mais, verifico que a sede de ambas as empresas são no exterior. Assim, considero prejudicado o pedido da parte autora à fl. 115 de citação por edital das referidas empresas. Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0013745-70.2014.403.6100 - JORDANA SOPHIA GONCALVES - INCAPAZ X ROSINEI GONCALVES DOS SANTOS(SP032200 - DANTE TADEU DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a Autora, J.S.G., postula a antecipação dos efeitos da tutela em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de que lhe seja disponibilizado um leito, juntamente com sua representante legal junto ao Hospital Israelita Albert Einstein, sediada em São Paulo a menor J. S. G. e ainda seja submetida a todo o tratamento necessário pelo Dr. Rodrigo A. S. Sardenberg e sua equipe para toracotomia exploradora para abordagem diafragmática e nervo frênico e posterior implante de marca-passo diafragmático, mantido todo o custeio do tratamento de suporte contínuo, conforme determinação médica, expedindo-se, incontinenti, o competente mandado de intimação a Advocacia Geral da União para cumprimento desta decisão (fl. 22). Relata, em suma, que é portadora de insuficiência respiratória crônica com dependência completa de ventilação mecânica e que, por recomendação do médico especializado (Dr. Rodrigo A. S. Sardenberg), necessita ser submetida à toracotomia exploradora para abordagem diafragmática e nervo frênico, para posterior implante de marca-passo diafragmático, com o intuito de desmame ventilatório. Alega que deve ser submetida ao procedimento com a máxima urgência, dado que está atualmente internada na Unidade de Terapia Intensiva Pediátrica - UTIP do Hospital Municipal Infantil Menino Jesus e, embora apresente quadro estável, depende de ventilação pulmonar mecânica em tempo integral, o que implica em elevado risco de pneumonia e de sepsis, bem como de morte iminente. Em atenção à Recomendação CNJ n 31/10 e nos termos das decisões de fls. 78/80 (frente/verso), 86 e 91, este juízo determinou: a) manifestação da Autora quanto à CID, ao custo do equipamento e à renda da genitora; b) a oitiva dos gestores da União, Estado de São Paulo e Município de São Paulo, não obstante estes dois últimos entes não figurem no polo passivo da ação; c) a juntada dos documentos do prontuário médico da Autora referentes às informações de ordem médica, por parte do Hospital Municipal Infantil Menino Jesus; d) que o Hospital Alemão Albert Einstein informasse se mantém tratamento de saúde de caráter social em que a Autora possa ser inserida. A Autora manifestou-se às fls. 95/107. O Hospital Municipal Infantil Menino Jesus apresentou documentos com informações de ordem médica, extraídos do prontuário da Autora (fl. 112). O Hospital Alemão Albert Einstein informou que: a) a cirurgia em questão pode ser realizada em hospital público ou privado que tenha Centro Cirúrgico e UTI para pós-operatório imediato; b) não pode acolher a paciente devido à falta de vagas nos leitos do hospital (fl. 114). Enviadas duas comunicações eletrônicas, os gestores da União não se manifestaram nem mesmo após o decurso do prazo concedido (fls. 81/82, 109 e 115/116). As tentativas de comunicação telefônica restaram frustradas, conforme certificado às fls. 115/116. Enviadas duas comunicações eletrônicas e efetivados contatos telefônicos exitosos (fls. 81/82, 84, 110, 115/116, 117/118, 119/120), os gestores do Estado de São e do Município de São Paulo manifestaram-se, respectivamente, às fls. 121/124 e 125. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 126/130). A audiência de conciliação foi realizada com a presença das partes e do Estado de São Paulo e da Municipalidade de São Paulo, estes dois últimos a título de colaboração, uma vez que não integram a lide. Ela foi redesignada (fls. 144). A parte autora juntou documentação médica (fls. 146/185 e 189/193) e comprovou a interposição de agravo na modalidade instrumento (fls. 194/230). Foi indeferida a liminar em sede de agravo (fls. 233/235). Realizada nova audiência de conciliação, ela foi infrutífera. Na ocasião foram juntados documentos médicos referentes à cirurgia que ocorreu em 24/09/2014 (fls. 236/239). A parte autora requereu fosse remarcado o exame da requerente (fls. 243/246), o que foi indeferido na própria petição. A União apresentou contestação sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido uma vez que, realizado estímulo no diafragma, não houve contração e, de conseguinte, a implantação do marca-passo não se mostra viável (fls. 251/253). Réplica (fls. 259/278). Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 279), a União requereu a juntada de Nota Técnica e informou não ter outras provas a produzir (fls. 280/283 e 346). A parte autora requereu a juntada de documentação médica e, em caso de persistir dúvidas a respeito da indicação do tratamento, requer a produção de prova testemunhal (fls. 286/294 e 295/345). O Ministério Público Federal requereu a intimação da ré para apresentar parecer técnico de equipe multidisciplinar e a realização de prova pericial (fl. 348). A parte autora foi

intimada para se manifestar acerca do documento apresentado pela União e a União para se manifestar acerca do documento apresentado pela parte autora (fl. 350). Manifestação da parte autora (fls. 351/353) e manifestação da União (fl. 356). É o breve relatório. Fundamento e decido. 1. Ilegitimidade passiva. Sustenta a União ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Afasto esta preliminar, pois o sistema único de saúde (SUS) é administrado mediante cogestão, tanto que o artigo 22, inciso II, da Carta Constitucional prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Tal entendimento já foi sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em sede de recurso especial, somente se cogita de questão federal, e não de matérias atinentes a direito estadual ou local, ainda mais quando desprovidas de conteúdo normativo. Recurso no qual se discute a legitimidade passiva do Município para figurar em demanda judicial cuja pretensão é o fornecimento de prótese imprescindível à locomoção de pessoa carente, portadora de deficiência motora resultante de meningite bacteriana. A Lei Federal 8.080/90, com fundamento na Constituição da República, classifica a saúde como um direito de todos e dever do Estado. É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda. (STJ - REsp. n.º 656.979 - 2.ª T. - RS - Rel. Min. Castro Meira - J. 16.11.2004 - DJ 07.03.2005) - negritei. Do mesmo modo pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo: APELAÇÃO - Obrigação de Fazer Fornecimento de medicamentos - Os três entes da Federação são solidários em relação ao dever de prestar assistência à população na área da saúde - O fornecimento dos medicamentos ao apelado é medida de rigor, ante a proteção constitucionalmente prevista que se relaciona com o direito à vida e a dignidade da pessoa humana - Inteligência do artigo 196 da Constituição Federal - Recursos desprovidos (Apelação Com Revisão 7805535000, Relator(a): Sérgio Gomes, Comarca: Fernandópolis, Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 01/10/2008, Data de registro: 10/10/2008). De conseguinte, afasto referida preliminar. Uma vez saneado o feito, passo a analisar o pedido de produção de provas. 2. Provas. Controvertem as partes acerca da adequação do procedimento pleiteado, ou seja, realização de toracotomia exploradora para abordagem diafragmática e nervo frênico e posterior implante de marca-passo diafragmático. Cumpre ressaltar que os próprios documentos médicos juntados pela parte autora com a inicial corroboram para a existência da divergência. Com efeito, constou do relatório médico emitido em 10/06/2014 que [...] O exame ultrassonográfico em duas ocasiões após a traqueostomia não evidenciou movimentos respiratórios efetivos do diafragma. Em 25/02/14 realizou novo exame ultrassonográfico de Torax: Áreas de atelectasias passivas em ambos os pulmões. Cúpulas frênicas apresentam muito pequena mobilidade à direita (menos de 2mm) e moderada mobilidade à esquerda (cerca de 5mm) (fl. 33). Ademais, também constou que 04/12/13 Eletro-neuromiografia: 1) Exame eletromiográfico demonstra acometimento neuropático axonal de nítido predomínio motor proximal e distal dos quatro membros, e do nervo frênico, com moderada (musculatura dos antebraços e pernas) e moderada a acentuada (musculatura dos proximalmente nos membros inferiores) rarefação de unidades motoras [...] (fl. 33). Ademais, verifica-se que o próprio médico da autora, Dr. Rodrigo A. S. Sardenberg expressamente indica em seu relatório, datado de 21/05/2014, que a integridade do nervo frênico e do diafragma são pré-requisitos básicos como critérios de indicação para os potenciais candidatos (fl. 36 - grifo ausente no original). Contudo, o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo trazem considerações relevantes a respeito da contra-indicação deste procedimento para a Autora, dado que ela não preenche um pré-requisito essencial para tanto, eis que a integridade do nervo frênico está comprometida. O Estado de São Paulo informou que: (...) No caso específico desta Paciente, verificamos que, conforme consta no relatório médico de fls. 32/34, foi realizado eletromiografia, a qual demonstrou acometimento neuropático axonal de nítido predomínio motor dos 4 membros e do nervo frênico. Esse resultado afasta de plano a indicação da implantação do marcapasso diafragmático. Neste sentido, o próprio médico que subscreve a indicação - folhas 36 - ressalta que A integridade do nervo frênico e do diafragma são pré-requisitos básicos como critérios de indicação para os potenciais candidatos. Diante do exposto, tem a presente a finalidade de informar que o procedimento não é contemplado pelo SUS, porém o Estado dispõe de serviço apto à avaliação do melhor tratamento à Paciente e, ainda que assim não fosse, pelos documentos médicos apresentados, a Paciente não possui indicação para a realização do procedimento. (...) De sua vez, o Município de São Paulo se pronunciou nos seguintes termos: (...) No contato telefônico com Dr. Madeira, Diretor Médico do Hospital Municipal Menino Jesus fomos informados: 1) A criança Jordana Sophia Gonçalves está internada na UTI do Hospital Municipal Menino Jesus desde 23/04/2013; 2) Foi operada várias vezes, e, a apresenta um problema no principal músculo da respiração, diafragma, que é pouco desenvolvido, com prejuízo para a respiração; 3) Para dimensionar o problema da criança foi convidado um médico do INCOR, que afirmou que o Marca-passo diafragmático não tem indicação para a paciente pela idade e as condições específicas do diafragma; 4) A mãe, segundo informa o Dr. Madeira, na ânsia de resolver o problema de saúde de sua filha, procurou vários médicos e um deles sugeriu a colocação do marca-passo; 5) O prognóstico da paciente em decorrência do problema diafragmático não é bom; 6) O Hospital não tem condições de colocação do marca-passo diafragmático; 7) A rede hospitalar municipal não dispõe do marca-passo, não apresenta

profissionais capacitados e nem infraestrutura para sua colocação.8) O Dr. Madeira sugere uma nova avaliação por um dos médicos do INCOR.(...)Em sede de audiência ocorrida em 01/10/2014 foi informado pelo Dr. Rodrigo Sardenberg e Dr. João Maksoud Filho que: houve uma reunião entre os médicos no dia 03/09/14 e que seria feito um estímulo no diafragma por ocasião de realização de cirurgia de correção de hérnia a que Jordana seria submetida. A cirurgia foi realizada no dia 24/09/14. Foi realizado estímulo no diafragma e não houve contração, conforme relatório do serviço de cirurgia apresentado pelo Sr. João Maksoud Filho. O Dr. Rodrigo Sardenberg acrescenta que o diafragma era existente e que foi estimulada a placa motora do diafragma. Após a cirurgia, a equipe do Hospital Menino Jesus entende demonstrado que não há indicação para o marcapasso. Informam que será realizada uma eletromiografia em uma clínica no dia 09/10/2014, em que será realizado novo estímulo indireto, com acompanhamento de médico da equipe do hospital. O Dr. Rodrigo Sardenberg entende que este exame pode ser decisivo para eventual indicação ou contra-indicação do procedimento da implantação do marcapasso. O Dr. Miguel Teede opina no sentido de que esse exame não seria necessário porque a estimulação será menor que a estimulação direta feita durante a cirurgia do último dia 24/09/14 (fl. 236 - grifo ausente no original).Constou do relatório da cirurgia que [...] O aspecto do diafragma era semelhante ao descrito nas cirurgias anteriores, ou seja, fino e com pouca musculatura identificável. Realizamos a estimulação elétrica direta do diafragma com eletrocautério sem observar contração eficiente da musculatura (fl. 239).Em novo exame médico juntado pela parte autora é possível verificar alteração do quadro, conforme tabela que segue:Eletroneuromiografia realizada em 04/12/2013 (fl. 147) Eletroneuromiografia realizada em 27/11/2014 (fl. 288)I - Condução Motora: Amplitudes dos potenciais evocados motores indetermináveis nos nervos distais dos membros inferiores, e moderada e moderada a acentuadamente reduzidas distalmente nos membros superiores. Tempo de latência motora distal e ondas F com latências normais, e velocidade de condução motora compatível com as amplitudes nos nervos dos membros superiores. Tempos de latências motoras proximais normais e amplitudes dos potenciais evocados moderada a acentuadamente reduzidas nos nervos femorais, e indetermináveis no nervo frênico direito. I - Condução Motora: Amplitudes dos potenciais evocados motores indetermináveis nos nervos distais dos membros inferiores, e moderada a acentuadamente reduzidas distalmente nos nervos avaliados dos membros superiores. Ondas F ausentes nos nervos distais dos membros inferiores, e com latências no limite superior da normalidade nos membros superiores. Tempos de latência motora distal e velocidade de condução motora compatível com as amplitudes obtidas e com a faixa etária. Tempos de latências motoras proximais normais e amplitudes dos potenciais evocados moderada e moderada a acentuadamente reduzidas nos nervos femorais e nos nervos frênicos (Anexo 1).Contudo, neste momento, ainda que tenha havido a alteração do quadro, persistem dúvidas se a alteração ocorrida é suficiente para indicar a realização do procedimento objeto do feito, notadamente porque, conforme indicação do médico da autora, é necessária a integridade do diafragma e do nervo frênico.Dessa forma, fixo os seguintes pontos controvertidos:1) integridade do nervo frênico; 2) integridade do diafragma;3) a parte autora preenche os requisitos necessários para ser submetida ao tratamento pleiteado;4) o tratamento pleiteado - toracotomia exploradora para abordagem diafragmática e nervo frênico e posterior implante de marca-passo diafragmático - é o mais adequado ou existem outros tratamentos com a mesma eficácia;5) há outros produtos registrados no país além do pleiteado na inicial;6) o tratamento é urgente;7) onde e quem poderia realizar o tratamento.Considerando que a divergência é de natureza médica, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora.Por outro lado, defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para que a União, com a assistência do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, apresente parecer técnico de equipe multidisciplinar para esclarecer, no prazo de 5 dias:a) o resultado dos exames e demais documentos apresentados permitem concluir a mudança do quadro da paciente e que há indicação da cirurgia de implantação de marca-passo diafragmático;b) se há indicação de emergência (risco de vida) ou urgência (quadro grave) ou de cirurgia eletiva, explicitando as razões e prazo máximo para realização da intervenção;c) quais unidades públicas podem realizar a implantação de marca-passo diafragmático na autora;d) se já há outros produtos/marcaS registradas no país.Defiro, outrossim, o pedido de expedição de ofício para o Hospital Menino Jesus para que informe acerca da situação clínica atual da autora e se há indicação atual para a implantação de marca-passo diafragmático, se as condições clínicas indicam a necessidade emergente ou urgente da cirurgia e se o hospital apresenta condições para a realização dela. Também deverá esclarecer se foram realizados outros exames (Eletroneuromiografia) mais atuais e se é possível a realização de novo exame. Prazo: 5 dias. Sem prejuízo, defiro o pedido de produção de prova pericial.Considerando que a genitora da parte autora apresentou declaração de que não possui condições de custear o feito (fl. 26), defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora e nomeio para realização da perícia o Dr. Elcio Rodrigues da Silva - CRM/SP nº 33272, inscrito na situação ativo no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.A Resolução CJF nº 305/2014 versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça, de modo que tal resolução é aplicável ao presente caso.Dessa forma, considerando a complexidade da perícia e a necessidade de deslocamento até o Hospital em que a parte autora encontra-se internada, fixo os honorários periciais provisórios no máximo permitido, ou seja, R\$ 745,59, de acordo com a Tabela II do Anexo único c/c/ o artigo 28º, parágrafo único da mencionada resolução.Nos termos do artigo 3º da resolução, a expedição de ofício

de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos. O perito nomeado deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e pelo juízo, bem como informar as normas ou parâmetros médicos utilizados para realização da perícia. Seguem abaixo os quesitos do Juízo: 1 - a autora possui insuficiência respiratória crônica com dependência completa de ventilação mecânica? 2 - quais são os pré-requisitos para o implante de marca-passo diafragmático? Esclarecer cada um deles, indicando em caso de não preenchimento, quais seriam as consequências para o êxito do tratamento. 3 - há integridade do nervo frênico? 4 - há integridade do diafragma? 5 - a parte autora preenche os requisitos necessários para ser submetida ao tratamento pleiteado? Esclarecer. 6 - o tratamento pleiteado - toracotomia exploradora para abordagem diafragmática e nervo frênico e posterior implante de marca-passo diafragmático - é o mais adequado ou existem outros tratamentos com a mesma eficácia no caso da parte autora? 7 - há outros produtos registrados no país além do pleiteado na inicial? 8 - qual o melhor momento para a realização do tratamento? Ele é urgente? A parte autora se encontra em condições de se submeter a referido procedimento neste momento? 9 - onde o tratamento poderia ser realizado? Quem poderia realizá-lo? Intimadas da presente decisão, as partes deverão indicar assistentes técnicos e formular os seus quesitos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes, venham os autos conclusos com urgência para designação de data e hora para realização da perícia. Intimem-se as partes e o perito nomeado, com urgência. Oficie-se ao Hospital. Anote-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Dê-se ciência ao MPF.

0017283-59.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014780-65.2014.403.6100) VANI APARECIDA ARAUJO MARTINS DE OLIVEIRA (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls. 169/172: Anote-se. Nos termos do art. 523, 2º do CPC, dê-se vista à parte contrária, para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos.

0023883-96.2014.403.6100 - UMBERTO TERNI FILHO - ESPOLIO X CONCEICAO MARTINEZ TERNI (SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A Ré interpôs Agravo Retido às fls. 106/107. A parte autora, por seu turno, quedou-se inerte. O Agravo Retido não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 96/96v, por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Intimem-se.

0025230-67.2014.403.6100 - JUCARA SANTANA DA SILVA (SP343100 - EVANDRO COLASSO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA (SP136642 - SAVERIO ORLANDI E SP316085 - BRUNO YUDI SOARES KOGA)
Considerando que a Caixa Econômica Federal vem demonstrando que tem emvidado esforços para reparar a Casa de Energia Elétrica do Bloco 04, conforme petição de fl. 167 e cronograma de trabalho fl. 169, tenho por prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir especificando sua pertinência e relevância. Intimem-se.

0005516-87.2015.403.6100 - MELLO COM/ E IND/ DE MATERIAL OTICO LTDA (SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL
rata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão de fls. 109/111, alegando que o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, com a abertura de prazo para adesão prevista na Lei nº 12.865/13, constitui faculdade da parte que, ao aderir, aceita todas as condições impostas. Informa que a Portaria Conjunta nº 7/2013, ao disciplinar o parcelamento, prevê que, após a formalização do requerimento de adesão, será divulgado por meio de ato conjunto e nos sites da PGFN e RFB, o prazo para que o sujeito ativo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. Contudo, ainda não foi expedido o ato necessário à consolidação, motivo pelo qual os débitos incluídos no parcelamento não se encontram com a anotação no Sistema Informatizado da Receita Federal. Defende a inexistência de óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em nome da autora e esclarece que esta somente poderá ser obtida perante a Receita Federal do Brasil. Sustenta, ainda, que nos termos da Portaria acima indicada, a anotação no Sistema Informatizado da Receita Federal do Brasil será realizada somente após a consolidação do parcelamento, motivo pelo qual determinar a anotação do parcelamento em relação aos débitos da parte autora seria criar regra específica em detrimento dos demais contribuintes. É o breve relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente. Segundo o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; (Redação dada pela Lei

nº 8.950, de 13.12.1994)II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994). A parte embargante alega a presença de omissão na decisão embargada, com relação à possibilidade de criação de regra específica à parte autora. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, a decisão não é omissa, pois expressamente determinou a anotação no sistema da Receita Federal do Brasil da adesão ao parcelamento com relação aos débitos objeto do processo administrativo nº 11128.006656/2007-09. Assim, os argumentos da embargante, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração. Verifico que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Diante disso, deve a embargante vazar seu inconformismo com a decisão por intermédio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los. Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para correção da razão social da autora (MELLO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA) no termo de autuação e no sistema processual. P.R.I.

0006808-10.2015.403.6100 - JOAO ROBERTO CARUSO TAYTI X JANA ELEONORA BRANCO DAVILA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 295 - Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que os Autores cumpram integralmente a decisão de fl. 289. Intimem-se.

0011359-33.2015.403.6100 - CLEIA DA CRUZ FERREIRA(SP349915 - BRUNO SOARES FERREIRA) X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO X FUNDO NACIONAL DE SAUDE

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de fls. 33/33v, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0014409-67.2015.403.6100 - ODETE RODRIGUES DE FREITAS(SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO E SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

No que diz respeito ao valor da causa, conforme os artigos 258, 259 e 260 do CPC, ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela Autora ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a Autora quer obter com a decisão judicial, qual seja, o pagamento, em pecúnia, do período de licença- prêmio não gozado e não contado em dobro para fins de aposentadoria. Fato este que enseja a aplicação do art. 259, V do CPC: O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: (omissis) V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato; A despeito do processamento do rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VALOR DA CAUSA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - DISCREPÂNCIA RELEVANTE ENTRE O VALOR DADO A CAUSA E O SEU EFETIVO CONTEÚDO ECONÔMICO - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, se existe uma discrepância relevante entre o valor dado a causa e o seu efetivo conteúdo econômico, de modo a causar gravame ao direito do erário, que é indisponível, cabe ao Juiz determinar a correção da disparidade. (REsp 168.292/GO, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 28/05/2001). 2 - Recurso não conhecido.. (REsp 784857/SP, Relator: Ministro Jorge Scartezini, 4ª Turma, data do julgamento: 18/05/2006, data da publicação: 12/06/2006). PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL (INCLUSIVE PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESÍDUO). VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO AO VERDADEIRO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM E NÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (omissis) 4. É possível ao Juízo, mesmo inexistindo impugnação ao valor da causa, determinar a retificação do montante indicado a esse título, quando apresentado em desconformidade com os critérios legais. (AC 200783000120826, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, data do julgamento: 27/11/2008, data da publicação: 13/02/2009). Logo, concedo o prazo de 10 (dez) dias, a Autora deverá adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas devidas à União, na Justiça Federal, nos termos da Lei nº 9289/96, se necessário. Ademais, no mesmo prazo acima fixado, deverá a Autora apresentar Declaração de Autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0014434-80.2015.403.6100 - JOSE EDGARD CATAO NETO X DEBORA ROSSI CATAO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária em que a parte autora objetiva antecipação parcial dos efeitos da tutela para o fim de que: a) as prestações vincendas sejam levadas a depósito judicial ou pagas diretamente à CEF, no valor que reputam correto de R\$ 853,90; b) a CEF não proceda à execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66; e c) o nome dos Autores não sejam negativados. Os Autores alegam que após o pagamento das 240 parcelas pactuadas, foram informados acerca da existência de saldo residual no montante de R\$ 275.186,76, recalculado em 108 parcelas na quantia de R\$ 5.028,73 (fls. 54/55). Outrossim, os Autores juntaram aos autos dois avisos de cobrança recebidos em 12 de fevereiro de 2010 (fl. 57) e em 17 de setembro de 2010 (fl. 56). Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os Autores esclareçam se efetuaram o pagamento das parcelas cobradas a partir de janeiro de 2010, referentes ao saldo residual, tendo em vista o lapso temporal de mais de cinco anos entre o início da cobrança e a presente data, juntando aos autos os documentos comprobatórios. No mesmo prazo acima fixado, deverão os Autores juntar aos autos cópias legíveis de fls. 40 e 45, bem como informar este Juízo acerca de alguma cobrança recente efetuada pela Ré. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014965-31.1999.403.6100 (1999.61.00.014965-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009832-08.1999.403.6100 (1999.61.00.009832-0)) SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 445/446 - Concedo a Impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que apresente os documentos contábeis/fiscais que demonstrem a origem do faturamento de R\$ 341.856,81 (440/443) informado na DIPJ. Intime-se.

0002497-98.2000.403.6100 (2000.61.00.002497-2) - MERCANTIL NOVA ERA LTDA X MERCANTIL NOVA ERA LTDA - FILIAL 1 X MERCANTIL NOVA ERA LTDA - FILIAL 2 X MERCANTIL NOVA ERA LTDA - FILIAL 3(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE E SP183462 - PEDRO NEVES MARX) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Dê-se vista à Impetrante da manifestação da União Federal às fls. 397/405. Intime-se.

0026088-16.2005.403.6100 (2005.61.00.026088-4) - WORK ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS COMERCIAIS LTDA(SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI E SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - NORTE Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001107-68.2015.403.6100 - REGIANE FERREIRA DA SILVA(SP040704 - DELANO COIMBRA) X DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA S PAULO X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por REGIANE FERREIRA DA SILVA, em face do DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, visando à declaração da nulidade do ato que tornou nula a nomeação da impetrante, bem como do seu direito a assumir o cargo referido. A impetrante relata que é bibliotecária devidamente registrada no Conselho Regional de Biblioteconomia do Estado de São Paulo (CRB/SP), aprovada e nomeada em concurso público promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo para o cargo de técnico em arquivo, conforme publicação no Diário Oficial da União em 22 de setembro de 2014. Contudo, em 30 de setembro de 2014 foi surpreendida pelo recebimento do ofício nº 983/2014, endereçado pela autoridade impetrada, comunicando a anulação da nomeação da impetrante para o cargo em questão, pois não atendia à especificação contida em edital para o referido cargo. Defende que possui qualificação e especificação superior àquela prevista no edital, pois é graduada em curso superior de Biblioteconomia pelo Centro Universitário Assunção e ainda possui curso de Organização em Arquivo - Curso Avançado que a qualifica ainda mais para o cargo técnico em arquivo (fl. 03). Alega, também, que o programa específico de estudos para o cargo de técnico em arquivo presente no edital é totalmente compatível com a estrutura curricular do Bacharelado em Biblioteconomia, ficando evidente que a impetrante possui qualificação superior à exigida no edital. Finalmente, sustenta que a conduta da autoridade impetrada afronta diretamente o princípio da razoabilidade e a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 14/50. O pedido liminar foi

indeferido (fls. 53/55).O Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de São Paulo requereu seu ingresso no feito e defendeu o ato impugnado (fls. 60/62).As informações juntadas por meio da petição de fl. 64 referem-se à pessoa estranha aos autos.O Ministério Público Federal apresentou parecer pela concessão da ordem (fls. 71/74).Manifestação da impetrante (fls. 76/78).É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação, passo à análise do mérito.Verifico que a questão já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar e as alegações apresentadas pelo Ministério Público Federal não são suficientes para modificação do entendimento já adotado, razão pela qual invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:[...]A cópia do edital nº 057, de 12 de fevereiro de 2014, juntada às fls. 28/34 demonstra que a impetrante realizou concurso público para provimento do cargo de técnico em arquivo, com a seguinte escolaridade exigida: ensino médio profissionalizante ou ensino médio completo mais curso técnico.As profissões de arquivista e de técnico em arquivo são regulamentadas pela Lei nº 6.546, de 04 de julho de 1978, cujo artigo 1º estabelece que:Art. 1º - O exercício das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, com as atribuições estabelecidas nesta Lei, só será permitido:I - aos diplomados no Brasil por curso superior de Arquivologia, reconhecido na forma da lei;II - aos diplomados no exterior por cursos superiores de Arquivologia, cujos diplomas sejam revalidados no Brasil na forma da lei;III - aos Técnicos de Arquivo portadores de certificados de conclusão de ensino de 2º grau;IV - aos que, embora não habilitados nos termos dos itens anteriores, contem, pelo menos, cinco anos ininterruptos de atividade ou dez intercalados, na data de início da vigência desta Lei, nos campos profissionais da Arquivologia ou da Técnica de Arquivo;V - aos portadores de certificado de conclusão de curso de 2º grau que recebam treinamento específico em técnicas de arquivo em curso ministrado por entidades credenciadas pelo Conselho Federal de Mão-de-Obra, do Ministério do Trabalho, com carga horária mínima de 1.110 hs. nas disciplinas específicas. O artigo 3º do mesmo diploma legal enumera as atribuições dos técnicos em arquivo, nos seguintes termos:Art. 3º - São atribuições dos Técnicos de Arquivo:I - recebimento, registro e distribuição dos documentos, bem como controle de sua movimentação;II - classificação, arranjo, descrição e execução de demais tarefas necessárias à guarda e conservação dos documentos, assim como prestação de informações relativas aos mesmos;III - preparação de documentos de arquivos para microfilmagem e conservação e utilização do microfilme;IV - preparação de documentos de arquivo para processamento eletrônico de dadosO artigo 4º da Lei nº 6.546/78 determina que:Art. 4º - O exercício das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, depende de registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho. A profissão de bibliotecário, por sua vez, é regulamentada pela Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, que estabelece em seu artigo 6º as atribuições dos bacharéis em Biblioteconomia:Art 6º São atribuições dos Bacharéis em Biblioteconomia, a organização, direção e execução dos serviços técnicos de repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas e empresas particulares concernentes às matérias e atividades seguintes: a) o ensino de Biblioteconomia; b) a fiscalização de estabelecimentos de ensino de Biblioteconomia reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação. c) administração e direção de bibliotecas; d) a organização e direção dos serviços de documentação. e) a execução dos serviços de classificação e catalogação de manuscritos e de livros raros e preciosos, de mapotecas, de publicações oficiais e seriadas, de bibliografia e referência. O artigo 26 da mesma Lei impõe a necessidade de registro do bacharel em Biblioteconomia perante o Conselho Regional de Biblioteconomia de sua região, a saber:Art 26. O Bacharel em Biblioteconomia, para o exercício de sua profissão é obrigatório ao registro no Conselho Regional de Biblioteconomia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional de Biblioteconomia até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando for deste prazo. Os artigos acima transcritos demonstram que a profissão de técnico em arquivo não se confunde com a profissão de bibliotecário, visto que são regulamentadas por diferentes leis e possuem atribuições diversas.Além disso, os técnicos em arquivo são registrados perante as Delegacias Regionais do Trabalho e os bibliotecários, perante os Conselhos Regionais de Biblioteconomia. A documentação trazida pela impetrante comprova que esta possui o título de bacharel em Biblioteconomia, conferido pelo Centro Universitário Assunção (diploma de fl. 24) e realizou o curso de Organização de Arquivo - Curso Avançado na escola Acervo - Organização e Guarda de Documentos.Os documentos juntados pela impetrante comprovam, portanto, que ela não atende aos requisitos previstos no edital e não possui as qualificações necessárias para o exercício da profissão de técnico em arquivo, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.546/78, tendo em vista que é formada em curso superior diverso do exigido (Biblioteconomia).Ademais, o único curso comprovadamente realizado pela impetrante na área de arquivos não atende aos requisitos previstos pelo inciso V do mencionado artigo, pois possui duração de 32 horas, inferior à exigida (1.110 horas). No mesmo sentido, o acórdão abaixo transcrito:ADMINISTRATIVO.CONCURSO PÚBLICO. FORMAÇÃO PROFISSIONAL. ARQUIVOLOGIA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO IMPOSTO PELO EDITAL E PELA PRÓPRIA LEGISLAÇÃO.INDEFERIMENTO.- O edital e a própria legislação que regula a profissão de arquivologista vedam o exercício do cargo por quem não possua diplomação na área ou habilitação legal equivalente.- O curso de biblioteconomia não é considerado equivalente pela Lei n. 6.546/78, que dispõe sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico em Arquivo. Logo, não é a apelante portadora de habilitação legal equivalente, motivo pelo qual não preenche os requisitos do edital.- Apelação improcedente. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC357058/PE (200383000140194),

relator: Desembargador Federal CESAR CARVALHO, Primeira Turma, data do julgamento: 10.09.2009, DJE de 08.10.2009, página 343). Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0010608-46.2015.403.6100 - DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERACAO PARANAPANEMA S.A.(SP121255 - RICARDO LUIZ BECKER E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP329347 - GUSTAVO ANDREJOZUK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as informações prestadas às fls. 266/270, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante diga se ainda tem interesse no prosseguimento do presente mandado de segurança. Persistindo o interesse, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007768-48.2015.403.6105 - SABRINA CAVALCANTE(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP Trata-se de mandado de segurança impetrado por SABRINA CAVALCANTE em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, visando à concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada isente a impetrante do Exame de Suficiência estabelecido pela Resolução nº853/99 do Conselho Federal de Contabilidade, concedendo o registro da parte impetrante perante o Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo. A impetrante relata que concluiu, em dezembro de 2003, o Curso de Habilitação Técnica de Nível Médio em Contabilidade junto ao Colégio Politécnico Bento Quirino. Posteriormente, tentou efetuar seu registro perante o Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, porém teve seu pedido negado, em razão da obrigatoriedade da realização do Exame de Suficiência estabelecido pela Resolução nº 853/99 do Conselho Federal de Contabilidade. Alega que a conduta da autoridade impetrada contraria o princípio constitucional do livre exercício profissional. Defende que a Lei nº 12.249/2010 garantiu aos técnicos em contabilidade que solicitarem o registro até junho de 2015 o livre exercício da profissão, sem a necessidade de aprovação em exame de suficiência. No mérito, requer a ratificação da inscrição da impetrante perante o Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 16/34. A ação foi inicialmente proposta perante a Subseção Judiciária de Campinas, que determinou a remessa à presente Subseção Judiciária (fl. 36). É o breve relatório. Decido. A parte impetrante requer a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada isente a impetrante do Exame de Suficiência estabelecido pela Resolução nº853/99 do Conselho Federal de Contabilidade, concedendo seu registro perante o Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo. Argumenta que concluiu o Curso de Habilitação Técnica de Nível Médio em Contabilidade, perante o Colégio Politécnico Bento Quirino, em dezembro de 2003. Contudo, teve seu registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade indeferido, em virtude da necessidade de realização do Exame de Suficiência previsto na Resolução nº 853/99 do Conselho Federal de Contabilidade. O diploma de fl. 19 demonstra que a impetrante concluiu o Curso de Habilitação Profissional de Técnico em Contabilidade junto ao Colégio Politécnico Bento Quirino, em dezembro de 2003. A cópia da página do site do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo juntada à fl. 23 indica os seguintes documentos necessários para pré-registro dos formados até 13 de junho de 2010, caso da impetrante: - preencher o pré-registro; - apresentar originais acompanhados de cópia (frente e verso) simples ou cópia autenticada dos seguintes documentos: diploma, documento de identidade oficial, CPF, título de eleitor (para maiores de 18 anos), certidão de nascimento ou casamento, reservista (para os homens com idade inferior a 46 anos); - caso não tenha o diploma em mãos deverá apresentar: originais e cópias (frente e verso) dos seguintes documentos: histórico, certidão/declaração de conclusão do curso e o comprovante de solicitação do diploma. - para o registro de Técnico em Contabilidade, além do diploma especificado acima, apresentar original acompanhada de cópia simples ou cópia autenticada do histórico escolar para comprovação da carga horária; - original acompanhada de cópia simples ou cópia autenticada do comprovante de endereço residencial recente (exemplos: contas de água, luz, comgás, telefone e outros); - juntar 2 (duas) fotos 3X4 recentes, de frente, coloridas e com o fundo branco; - verificar o valor a ser recolhido em nossa tabela - conforme Resolução CFC nº 1389/12, o comprovante de pagamento faz parte do processo, portanto, este valor deverá ser recolhido no ato da solicitação. O site do Conselho Regional de Contabilidade, portanto, não prevê a necessidade de aprovação em Exame de Suficiência para os técnicos em contabilidade formados até 13 de junho de 2010. Tal requisito consta apenas na relação dos documentos necessários ao registro dos técnicos em contabilidade formados APÓS 14 de junho de 2010. Diante disso, concedo à impetrante o prazo de dez dias para comprovar que requereu o registro perante o Conselho Regional de Contabilidade, bem como que seu pedido foi indeferido em virtude da necessidade de aprovação em Exame de Suficiência. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se a impetrante.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007874-25.2015.403.6100 - ANA PAULA SILVA(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir integralmente a decisão de fl. 22, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0009052-09.2015.403.6100 - GLEDSON APARECIDO DOS SANTOS(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de fl. 21, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0009067-75.2015.403.6100 - JAIR JOSE DA SILVA JUNIOR(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de fl. 27, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009155-16.2015.403.6100 - PAON SERVICOS NA CONSTRUCAO LTDA.(SP163789 - RITA BORGES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de fl. 23/26, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0033822-04.1994.403.6100 (94.0033822-8) - MPM:LINTAS COMUNICACOES LTDA X PPA - PROFISSIONAIS DE PROMOCAO ASSOCIADOS LTDA(SP102207 - PATRICIA FERES TRIELLI E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP132617 - MILTON FONTES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls.784, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011827-31.2014.403.6100 - TOSHINOBU TASOKO(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO) X INSTITUICAO ESCOLA PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR - IEPES LTDA. - ME

Tendo em vista que não houve comunicação de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0019662-37.2014.4.03.000, remetam-se os autos à Justiça Estadual, nos termos da decisão de fl. 189/189v.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10307**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

0009841-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR APARECIDO DE MELO JUNIOR

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória (fls. 166/217), intime-se a Autora para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030813-78.2014.403.6182 - ANTONIO DONIZETE GODIM(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO DONIZETE GODIM em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, visando à antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a

ANATEL se abstenha de realizar outro lançamento com o mesmo conteúdo, bem como a suspensão da execução fiscal nº 0038654-76.2004.4.03.6182. O autor relata que está sendo executado pela ANATEL, por meio da execução fiscal nº 0038654-76.2004.4.03.6182 para cobrança da multa no valor de R\$ 8.027,12, decorrente do auto de infração nº 0002SP20080144 (processo administrativo nº 53504.010.637/2008), lavrado em 11 de abril de 2008, em decorrência do uso não autorizado de rádio frequência (rádio Harmonia FM). Defende sua ilegitimidade passiva, pois era mero funcionário da rádio Harmonia FM, não sendo responsável por sua criação ou administração. Afirma que os fiscais da ANATEL, acompanhados da Polícia Civil do Estado de São Paulo e em razão de denúncia anônima, dirigiram-se à Rua Paranaense, 1170, Jardim Conceição, Osasco, São Paulo, local em que se encontrava o autor exercendo suas funções de sonoplasta. Narra que permitiu a entrada dos fiscais e dos policiais e os apresentou ao Sr. Adegildo Simões da Silva, conduzido ao Distrito Policial na qualidade de indiciado. Sustenta, também, a ilegalidade do auto de infração nº 0002SP20080144, eis que não observou os parâmetros para definição do valor da multa estabelecidos na Resolução nº 344, de 18 de julho de 2003, a qual dispõe sobre a regulamentação de aplicação de sanções administrativas e não demonstrou de forma fundamentada os danos resultantes da infração para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida em virtude da infração, as circunstâncias gerais agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator, a reincidência específica, a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção e a situação econômica e financeira do infrator. Alega, ainda, a nulidade da CDA que deu causa à execução fiscal, pois não contém todas as imputações presentes no Auto de Infração, contrariando o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Finalmente, defende a aplicação subsidiária da Resolução da Anatel nº 589, de 07 de maio de 2012, que estabelece parâmetros e critérios para aplicação de sanções administrativas por infrações à Lei nº 9.472/97. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 20/121. A ação foi inicialmente distribuída à 9ª Vara de Execuções Fiscais, por dependência ao processo nº 0025422-16.2012.403.6182 e posteriormente redistribuída ao presente Juízo, conforme decisão de fls. 123/124. A decisão de fl. 129 determinou ao autor a juntada aos autos de cópia integral dos processos nºs 0012600-37.2008.403.6181 e 0008564-49.2008.4.03.6181, providência cumprida às fls. 138/626. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) - grifei. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos legais. O autor sustenta, primeiramente, sua ilegitimidade passiva, pois era mero funcionário da rádio, não sendo responsável por sua criação e administração. A cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor juntada às fls. 100/104 demonstra que, no momento da lavratura do auto de infração (11 de abril de 2008), o autor não possuía qualquer vínculo empregatício registrado. Assim, considero que a ilegitimidade do autor é questão que demanda dilação probatória, não podendo ser apreciada nesse momento de cognição sumária. O autor defende, também, a ilegalidade do auto de infração nº 0002SP20080144 lavrado em 11 de abril de 2008, eis que a multa aplicada não observou os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 344, de 18 de julho de 2003, que dispõe sobre a regulamentação de aplicação de sanções administrativas e não demonstrou de forma fundamentada os danos resultantes da infração para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida em virtude da infração, as circunstâncias gerais agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator, a reincidência específica, a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção e a situação econômica e financeira do infrator. O artigo 7º da Resolução Anatel nº 244/2003 estabelece: Art. 7º Na aplicação das sanções e na fixação das multas, devem ser consideradas as seguintes circunstâncias: I - a natureza e a gravidade da infração; II - os danos resultantes da infração para o serviço e para os usuários; III - a vantagem auferida em virtude da infração; IV - as circunstâncias gerais agravantes e atenuantes; V - os antecedentes do infrator; VI - a reincidência específica; VII - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção, inclusive quanto ao número de usuários atingidos; VIII - a participação do infrator no mercado dentro de sua área geográfica de prestação do serviço; e IX - a situação econômica e financeira do infrator, em especial sua capacidade de geração de receitas e seu

patrimônio. Parágrafo único. A falta que caracteriza a reincidência específica deve ser considerada como antecedente, após decorrido o período de dois anos da data da publicação do Ao contrário do alegado pelo autor, o Relatório de Fiscalização de fls. 33/35 demonstra que a autoridade administrativa apontou os seguintes efeitos em relação ao objetivo da fiscalização: 5.3.1. Para o serviço Assegurar o controle do espectro radioelétrico, coibindo o uso não autorizado. 5.3.2. Para o usuário Redução de interferência prejudicial. 5.3.3. Para a Administração Pública Cessar prejuízo quanto ao uso não autorizado do espectro de radiofrequências. 5.3.4. Para a Administração do bem fiscalizado Reduzir os gastos com recursos humanos e materiais para controlar o espectro radioelétrico. 5.3.5. Benefícios auferidos pelo infrator Valendo-se da utilização do espectro de radiofrequências sem a devida autorização do Poder Concedente. Por meio do informe nº 921/2009-ER01 (fls. 39/41), por sua vez, a autoridade administrativa pondera que: 5.11. Ao iniciar suas operações sem a devida outorga do poder concedente a estação irregular põe em risco a operação diversos serviços de telecomunicações, regularmente instalados, em virtude de seu grande potencial para provocar interferências nas comunicações de vários sistemas, implicando situações causadoras de risco à vida humana. Por isso, a utilização da radiofrequência sem a devida autorização do Poder Público não é permitida. Além disso, quanto à penalidade a ser aplicada, nos termos do artigo 80 da Resolução nº 259/2001, considera que o uso não autorizado de radiofrequências é considerado uma infração grave, não sendo cabível a aplicação da penalidade de advertência. Observo, ainda, que a certidão de dívida ativa de fl. 76 indica qual a fundamentação legal (Lei nº 9.472/97), a forma de constituição (auto de infração), a natureza da dívida (não tributária) e a origem (multa por infração à LGT - Anatel não outorgados). Por fim, ressalto que, a princípio, a multa aplicada pela Anatel encontra-se dentro dos valores indicados pelo autor na tabela de fl. 13, correspondente à Resolução Anatel nº 589/2012. Em face do exposto INDEFIRO o pedido antecipatório. Cite-se a parte ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006671-28.2015.403.6100 - OSCAR HARUHIKO MIZUMA X MARGARETE SOUZA DO NASCIMENTO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Os Autores formularam pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à fl. 05 de sua petição inicial, entretanto verifico que tal requerimento não foi analisado. Diante da interposição de Apelação pelos Autores, defiro o pedido formulado pela Autora de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, o qual foi corroborado pelas Declarações de Hipossuficiência juntadas às fl. 54/55. Anote-se. Sem prejuízo, recebo a apelação dos Autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à Ré para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007251-58.2015.403.6100 - ITAL SAUDE SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP (SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 119/120 - Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela Autora para que cumpra integralmente a decisão de fl. 108. Intime-se.

0011351-56.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009325-85.2015.403.6100) EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA (SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014909-36.2015.403.6100 - MOINHO PACIFICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MOINHO PACIFICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MOINHO PACIFICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MOINHO PACIFICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MOINHO PACIFICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP174008 - PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 475/477 - Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de fl. 473, apresentando a declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial. Intime-se.

0015873-29.2015.403.6100 - REINART COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI (SP239588 - MARCELO CALDERON) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora: 1) Junte aos autos a via original da guia comprobatória do recolhimento das custas iniciais de fl. 47; 2) Apresente duas vias da contrafé; 3) Apresente declaração de

autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial, firmada por seu patrono. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013357-70.2014.403.6100 - MMS PARTICIPACOES S.A. (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP260970 - DANILLO CESAR GONCALVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MMA PARTICIPAÇÕES S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO por meio do qual a Impetrante pretende obter provimento jurisdicional por meio do qual seja determinada à Autoridade Impetrada que: a) se abstenha de impor como óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa o débito objeto da CDA n 80.2.14.016935-85 (Processo Administrativo n 10880.910595/2013-01); b) suspenda a eficácia da CDA em tela e se abstenha de ajuizar a respectiva execução fiscal; c) intime-a para apresentar manifestação de inconformidade, nos termos do art. 74 da Lei n 9.430/96. Em breve síntese, a Impetrante argumenta que os débitos foram inscritos em Dívida Ativa da União prematuramente, sem que tenha sido intimada quanto à decisão de não homologação da compensação e para apresentar manifestação de inconformidade, nos termos do art. 74 da Lei n 9.430/96. Notificadas, as Autoridades Impetradas prestaram informações (fls. 54/64 e 65/81). A liminar foi indeferida (fl. 82). A impetrante comprovou a interposição de agravo na modalidade instrumento (fls. 85/101). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 102). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 108/109). Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 111/115). O julgamento do feito foi convertido em diligência para a autoridade juntar a comprovação da intimação (AR - fls. 116/117). Sobre a manifestação de fls. 120/121. Novamente a autoridade foi intimada para juntar a documentação e prestar esclarecimentos (fl. 122). A autoridade informou que localizou o AR e requereu a juntada (fls. 125/127). Foi dada ciência à impetrante (fl. 128). A impetrante requereu a concessão da liminar (fls. 131/165). A decisão que indeferiu a liminar foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 166). É o breve relatório. Fundamento e decido. A ordem deve ser denegada. Defende a Impetrante o seu direito a partir da alegação de que não lhe foi concedido prazo para a apresentação de manifestação de inconformidade, nos termos do art. 74 da Lei n 9.430/80, uma vez que não foi intimada da decisão que não homologou a compensação referente à PER/DCOMP n 40115.77086.260210.1.7.02-9006. As informações prestadas pelas Autoridades Impetradas dão conta de que: a) a pretensão inserida na PER/DCOMP n 40115.77086.260210.1.7.02-9006 foi indeferida por meio de Despacho Decisório 048932828 datado de 04/04/2013; b) a Impetrante foi intimada por Edital PER/DCOMP 1954/2013 - Despachos Decisórios acerca do aludido despacho e para apresentar manifestação de inconformidade nos termos do art. 74 da Lei n 9.430/96, eis que não foi localizada em seu domicílio tributário, consoante Aviso de Recebimento em que constou mudou-se. Verifica-se da tela extraída do sistema do Fisco que em 04/04/2013 foi emitida a correspondência para intimação da impetrante para o seu endereço tributário (Av. Chedid Jafet, 222, bloco A, 5º andar, conf. fl. 60). Entretanto, consta a informação de que em 24/04/2013 a correspondência foi devolvida em razão do motivo mudou-se (fl. 61). Ainda que referida documentação tenha presunção de veracidade, verifica-se que a impetrante informa que seu endereço é exatamente aquele para o qual foi encaminhada a intimação (fls. 02, 22 e 23). Ademais, verifica-se que posteriormente foi encaminhado para o mesmo endereço a correspondência de intimação da inscrição do débito no CADIN (fl. 44) e ela foi recebida conforme carimbo do Condomínio Milleninium Office Park. Entretanto, qualquer dúvida a respeito da efetiva intimação da impetrante restou afastada pela juntada do AR de fl. 127. Ele demonstra que, de fato, foi tentada a intimação da impetrante em seu domicílio fiscal (Av. Chedid Jafet, 222, bloco A, 5º andar), mas o AR, por causa estranha ao Fisco, retornou com a informação de mudou-se. Em razão disso, a impetrante foi intimada por edital (conf. fls. 62/64). Dessarte, entendo que a documentação juntada aos autos possui presunção de veracidade e é suficiente para demonstrar que a impetrante foi intimada da decisão que não homologou a compensação referente à PER/DCOMP n 40115.77086.260210.1.7.02-9006 e, de consequente, não houve qualquer violação aos princípios da ampla defesa e contraditório. Diante do exposto, denego a segurança, com fundamento no artigo 6º, 5º da Lei n 12.016/2009 e artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Comunique-se à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento n 0021800-74.2014.4.03.0000). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013602-81.2014.403.6100 - AGASSETE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME (SP222002 - JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AGASSETE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - ME em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL e PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida

liminar e provimento final para que as autoridades impetradas apreciem os processos administrativos nºs 13807722177/2014-31 e 13069.720624/2014-16, bem como para que a impetrante não seja excluída do REFIS. A impetrante relata que efetuou o parcelamento do REFIS da crise, nos termos da Lei nº 11941/09. Contudo, em diligência junto à Receita Federal foi informada de que havia sido desligada do parcelamento. Após solicitar informações junto ao órgão, descobriu que o desligamento decorreu de erro no recolhimento das parcelas, eis que os pagamentos foram efetuados com a utilização do CNPJ da filial. Diante disso, deu início a dois processos administrativos:- 13069.720624/2014-16, correspondente às parcelas dos meses de maio/11, novembro/11, fevereiro/12 e dezembro/12.- 13807.722177/2014-31, relativo às parcelas dos meses de maio/11, fevereiro/12, março/12, dezembro/12 e março/13. Relata que os processos administrativos foram distribuídos em 28 de maio de 2014, porém a autoridade impetrada não apreciou os pedidos formulados, ultrapassando o prazo de trinta dias previsto na Lei nº 9.784/99. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 14/258. A decisão de fls. 261/262 determinou a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido e a regularização da representação processual da empresa autora, providências cumpridas às fls. 264/269. À fl. 270 foi considerada necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, antes da apreciação do pedido liminar. O Delegado da Receita Federal em São Paulo prestou informações às fls. 274/277, requerendo a extinção liminar do feito sem resolução de mérito, ante sua ilegitimidade passiva. Indicou a Procuradoria da Fazenda Nacional como competente para apreciação das alegações formuladas pelo impetrante, pois os débitos inscritos em dívida ativa da União e o parcelamento destes previsto pela Lei nº 11.941/2009 são de competência exclusiva de tal órgão. A União Federal requereu o ingresso no feito (fl. 278). O impetrante manifestou-se acerca das informações prestadas e requereu a inclusão da Procuradoria Geral da Receita Federal no polo passivo do feito (fls. 282/285). A decisão de fl. 286 deferiu a inclusão do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo no polo passivo e determinou que este prestasse informações. A Procuradoria Regional da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 293/305, alegando, preliminarmente a inépcia da inicial com relação ao processo administrativo nº 13069.720624/2014-16, pois o pedido nele formulado não tem relação com a presente demanda: alteração de cadastro da empresa junto à Receita Federal do Brasil. Informa que o processo administrativo nº 13807.722177/2014-3 abrange duas modalidades distintas de parcelamento:- L.11941-PGFN-PREV-ART 1º (código de receita 1136) - competência da PGFN e - L.11941-RFB-DEMAIS-ART 1º (código de receita 1279) - competência da RFB. Assim, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional apresentou manifestação somente com relação ao parcelamento L.11941-PGFN-PREV-ART 1º (código de receita 1136), informando que o pedido já foi devidamente analisado pela Divisão da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, razão pela qual não subsiste o ato coator indicado pela impetrante. Intimada para manifestação a respeito das informações acima, a impetrante permaneceu inerte (fl. 309). Foi determinada a manifestação da Receita Federal acerca das parcelas recolhidas sob o código de receita 1279, bem como determinada a intimação da impetrante para manifestação (fls. 310/312). Manifestação da impetrante (fls. 317/319). Manifestação da Receita (fls. 326/328). A impetrante requereu a desistência do feito (fl. 332). É o breve relatório. Fundamento e decido. Considerando o pedido de desistência da ação, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito. Anoto ser despicienda a oitiva da impetrada, haja vista a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alicerçada em sintonia com julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada, ainda que em fase recursal (STJ - AERESP 200401145820 - Relator: Humberto Martins - 1ª Seção - DJ DATA:25/02/2008 PG:00001). O TRF desta 3.ª Região já se manifestou em consonância com este entendimento, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA ANTERIOR À SENTENÇA DE MÉRITO. ANUÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIAÇÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. I. Para fins de homologação da desistência formulada em sede de mandado de segurança, é desnecessária a aquiescência da autoridade impetrada. Precedentes do STF e STJ. II. Apresentado o pedido de desistência do mandamus anteriormente à prolação da sentença, é cabível sua homologação nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Precedentes do STJ. III. Apelação desprovida. (AMS 00073512320094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, homologo o pedido de desistência e denego a segurança, com fundamento no art. 6º, §5º da Lei n 12.016/09 c/c 267, inciso VIII do CPC. Custas pela Impetrante. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025302-54.2014.403.6100 - LEXMARK INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante às fls. 233/237 sob o fundamento de que a sentença de fls. 214/224 padece de omissões. Este é o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos. Sustenta a impetrante que a sentença é omissa quanto: a) ao alcance das contribuições previdenciárias que se pretende afastar, especialmente quanto à parte do segurado, b) ao alcance da não incidência das

contribuições previdenciárias sobre os primeiros quinze dias anteriores ao auxílio-doença, se com e/ou sem a concessão de benefício e c) a possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. De fato, a sentença merece ser melhor esclarecida com relação a essas alegações, de forma que essas omissões serão sanadas. Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho parcialmente para que passe a constar da fundamentação e dispositivo o que segue: [...] É o relatório. Fundamento e decido. Ilegitimidade de parte. A impetrante requer a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária cota do segurado sobre diversas verbas. Forçoso reconhecer sua ilegitimidade ativa para formular referido pedido, uma vez que o contribuinte da cota do segurado é o segurado. A fonte empregadora apenas figura como responsável pelo desconto e repasse ao Fisco. Dessa forma, considerando que, apenas em situações excepcionais, é possível a defesa em nome próprio de direito alheio, forçoso reconhecer a ilegitimidade da impetrante. Nesse ponto o feito deve ser extinto sem resolução de mérito. Passo à análise do mérito. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, § 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (omissis) § 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Quanto às contribuições devidas a terceiros, cumpre destacar que a disciplina normativa dessas exações estampa-se pela Lei no 8.212/91 (contribuição previdenciária cota patronal), Lei no 9.424/96 (salário-educação), Lei no 2.613/55 e Decreto-Lei no 1.146/70 (contribuição a cargo do INCRA), e art. 240 da Constituição Federal (recepção constitucional das contribuições em prol do chamado Sistema S), que estabelecem, a princípio, a mesma hipótese de incidência para os correspondentes recolhimentos ao FISCO (folha de salários, total das remunerações pagas ou creditadas, soma paga mensalmente aos seus empregados). No caso das exações pertinentes ao Sistema S, assim dispõe o art. 240 da Constituição Federal: Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Possui, portanto, fundamento constitucional o recolhimento daquelas contribuições sobre as verbas salariais, que recebeu a legislação anterior sobre o tema. Quanto ao salário-educação, sua base de cálculo está detalhada no art. 15, da Lei no 9.424/96, assim disposto: Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Registre-se que a CF quanto ao salário-educação define a finalidade: financiamento do ensino fundamental e o sujeito passivo da contribuição: as empresas, de modo que a Lei 9.424/96 foi declarada constitucional pelo STF. Já a contribuição devida ao INCRA possui também base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias: na Lei no 2.613/55 a redação é soma paga mensalmente aos seus empregados e, posteriormente, com a vigência do Decreto-Lei no 1.146/70, soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados. Tendo em vista a ocorrência das mesmas hipóteses de incidência para as contribuições acima, de onde se toma como parâmetro legal as previsões contidas

na Lei 8.212/91, importa, portanto, para a solução da lide, atribuir a natureza do pagamento das verbas trabalhistas aludidas. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: a) Do aviso prévio indenizado No caso do aviso prévio indenizado, este ocorre nos casos de demissão injustificada, o que acarreta a perda do posto de trabalho pelo empregado, submetendo-o a possíveis prejuízos de ordem econômica, social e, por vezes, até mesmo de ordem psíquica. Frise-se que a demissão injustificada resulta de iniciativa do empregador, não havendo margem para manifestação de discordância, de impugnação pelo empregado, razão pela qual este se submete aos desígnios daquele que, a propósito, age em nome de seus estritos interesses, normalmente, de cunho econômico. O pagamento do aviso prévio, então, dentre outras verbas, não configura outra obrigação do empregador, senão aquela que objetiva verdadeira compensação pela ruptura do vínculo trabalhista estabelecido anteriormente, implicando em pagamento que, já neste momento contratual, não caracteriza mais retribuição salarial. Destaque-se, neste ponto, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000306047, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 21/01/2010) A coerência da interpretação acima explanada corrobora-se, inclusive, pela legislação correlata, relativa ao imposto de renda. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, estabelece, expressamente a isenção de imposto de renda sobre verbas a título de aviso prévio indenizado pago em razão da rescisão do contrato de trabalho. Embora se trate de tributo diverso, tal constatação apresenta-se favoravelmente à impetrante, na medida em que a expressa exclusão do aviso prévio indenizado para efeito de incidência do imposto de renda, justifica-se em fato jurídico que se identifica com a questão jurídica do presente processo, qual seja a natureza indenizatória da verba paga pelo empregador. Logo, não há justificativa razoável para que haja tratamentos diversos para uma mesma situação fática, exatamente porque o que condiciona a não incidência de ambos os tributos, revela-se tanto num caso como noutro, eis que atrelados a uma obrigação de cunho indenizatório, como já mencionado em linhas retro. De outra banda, é de se registrar o art. 22, I, da Lei no 8.212/91, que reverbera o espírito Constitucional concernente ao tema, na medida em que explicita que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Nessa base, mantém, portanto, a incidência da referida exação às verbas de natureza salarial, remuneratória, que retribuem o trabalho ou serviço prestado. Decorrente disso, tanto sob um enfoque eminentemente Constitucional, quanto sob uma visão legalista, não prospera, no plano da validade, a vigência do Decreto no 6.727/09, uma vez que objetiva uma subversão dos preceitos delineados pela disciplina tributária da contribuição previdenciária discutida. Correto o tratamento outrora dado pelo revogado art. 214, parágrafo 9º, V, f, do Decreto 3.048/99. Veja-se a jurisprudência nesse sentido: EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201201954660, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/02/2013 ..DTPB:.)b) Terço de férias Por sua vez, entendo que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que esta verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. A propósito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a

inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos. (STJ - Primeira Seção - EAG 201000922937 - Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES - DJE 20/10/2010).c). Férias usufruídas Inquestionável é a assertiva no sentido de que sobre as férias anuais incide a contribuição previdenciária. Isso porque, além de decorrerem da regular execução da relação de trabalho, o correspondente recolhimento da contribuição repercutirá no cálculo previdenciário. Essa é, pois, interpretação que se faz de modo consentâneo com os ditames expostos pela Constituição Federal. Considerando-se que os valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos formulados, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. A corroborar o entendimento aqui esposado, segue a jurisprudência do E. TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS GOZADAS - NATUREZA SALARIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS I - O salário-maternidade e as férias têm natureza remuneratória, sendo, conseqüentemente, base de cálculo de contribuição previdenciária, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. II - Em razão natureza indenizatória dos valores pagos pelo empregador a seus empregados a título de terço constitucional de férias não são passíveis de incidência tributária. III - Antecedentes jurisprudenciais. IV - Agravo legal parcialmente provido. (AMS 00067865520064036103, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, TRF3 - 2ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012). d) primeiros 15 (quinze) dias de afastamento com ou sem concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário ou acidentário No caso desta verba, consolidou-se o posicionamento no sentido de que os primeiros quinze dias que antecedem a concessão do benefício de auxílio-doença não se trata de salário em sentido estrito e nem de contraprestação por serviço qualquer. Dessa forma, a tese prevalecente é a de que os respectivos pagamentos não se enquadrariam em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para as contribuições em análise. O E. STJ possui firme posicionamento neste mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento, motivo pelo qual reconheço a não incidência da contribuição social sobre os primeiros quinze dias relativos ao afastamento por motivo de doença, desde que haja a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário ou acidentário. Em caso de afastamento sem a concessão do benefício, há mero afastamento por licença-saúde e, de conseguinte, a contribuição é devida. Isso porque, o artigo 131 da CLT estabelece os dias em que o trabalhador pode ausentar-se do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas, não ocorrendo desconto no salário do empregado. Diante disso, as verbas correspondentes à ausência permitida ao trabalho integram o salário de contribuição, pois possuem natureza remuneratória, uma vez que o vínculo empregatício permanece intacto. Nesse sentido: AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Quanto ao auxílio doença e auxílio acidente até o 15º dia de afastamento, o aviso prévio indenizado e seus reflexos no 13º salário e ao terço constitucional de férias, o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 3. As verbas pagas a título de auxílio alimentação pago em pecúnia importa em rendimento do trabalho, ou seja, em acréscimo pecuniário, razão pela qual integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. 4. Quanto à licença médica comprovada por atestado médico, este Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região vem se posicionando no sentido de que tal verba tem natureza salarial. 5. Agravos improvidos. (AMS 00067931920124036109, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2015) - grifei. e) Faltas abonadas Quanto à verba paga aos empregados

na hipótese de ausência justificada, também não assiste razão à parte impetrante, uma vez que permanece a natureza salarial, conforme a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. VALE-ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. (...) 7. Os valores pagos a título de faltas abonadas/justificadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. Precedentes. (...).(Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 345987, Processo: 0011255-31.2012.4.03.6105, UF: SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 21/01/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE PRIMEIROS DIAS). ABONO DE FALTAS POR ATESTADO MÉDICO. FALTAS JUSTIFICADAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. HORAS-EXTRAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. (...)2. As faltas abonadas por atestado médico possuem natureza remuneratória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição. 3. Nas situações elencadas no artigo 473 da CLT, o empregado fica autorizado a não comparecer ao trabalho, não perdendo a remuneração do dia correspondente, a qual, por continuar possuindo a mesma natureza jurídica, fica sujeita à incidência de contribuição previdenciária. (...). (TRF4, APELREEX 5008065-09.2013.404.7108, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 18/12/2013)f) Horas extras e respectivo adicionalCom efeito, o adicional de horas extras compõe o salário do empregado e representa adicional de remuneração, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Constitui parcela que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando em condições especiais, retribui o trabalho prestado e se soma ao salário mensal, daí porque não tem natureza indenizatória, mas sim salarial.Esse é entendimento antigo e ensinamento clássico do professor Amauri Mascaro Nascimento, in Iniciação ao direito do trabalho, 15ªed., pgs. 319/320, São Paulo, Ltr, 1990, segundo o qual o adicional de horas extras integra a remuneração - base para os cálculos que são feitos incidindo sobre salário.A corroborar tais fundamentos, veja-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e, também, do E. Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1359799/PE, Relator Ministro Herman Benjamin, STJ - 2ª Turma, data do julgamento: 07/05/2013, data da publicação: 17/05/2013).AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. (omissis)4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. (omissis)6. Agravo legal improvido. (AI 00231989020134030000, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, TRF3 - 5ª Turma, data do julgamento: 27/01/2014, data da publicação: 05/02/2014). Logo, incidente a contribuição previdenciária no pagamento desta verba.g) Salário-maternidadeJá quanto ao salário-maternidade claramente é verba remuneratória- necessidade de existência de vínculo trabalhista, e não da prestação de serviço em forma de atividade -, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, parágrafos 2º e 9º, alínea a, da Lei nº 8.212/1991, sem que haja nesta previsão legal qualquer ilegalidade.Veja-se, ademais, que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei nº 6.136/74. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. (omissis)3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (omissis)6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP, Relator Ministro Luiz Fux, STJ - 1ª Turma, data do julgamento: 16/11/2010, data da publicação: 25/11/2010.) Ademais, por meio do REsp nº 1230957/RS, publicado em 18.03.2014, foi mantida a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Confira a decisão: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO

PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(omissis)1.3 Salário maternidadeO salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles que dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.(omissis)3. ConclusãoRecurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção - data do julgamento: 26/02/2014, data da publicação: 18/03/2014).h) Licença-paternidadeQuanto à licença paternidade, diferentemente do salário-maternidade, embora decorra de uma mesma causa fática, não há contemplação de sua concessão pelo Regime Geral da Previdência Social. Certo é que a Constituição Federal de 1988 abarcou no rol de direitos sociais a previsão da licença-paternidade, nos termos da lei, entretanto, até o momento, o legislador infra-constitucional não editou lei que discipline, de maneira efetiva, a disponibilização de sua concessão, algo que, aliás, justifica a aplicação do art. 10, §1º, do ADCT, cuja disposição determina que até que sobrevenha a mencionada lei, o prazo da licença será de cinco dias. Note-se, diante de tal contexto, que também não houve tratamento legal desta licença na Lei de Benefícios da Previdência Social, Lei 8.213/91, evidenciando tratar-se de pagamento ordinário feito pelo empregador e não uma prestação previdenciária, razão pela qual deve incidir a contribuição.Nesse mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO. INTERESSE PROCESSUAL. COMPROVAÇÃO. RECOLHIMENTOS. TERÇO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI 7.238/84, ARTIGO 9. LICENÇA PATERNIDADE. LICENÇA GALA. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. (...)12. Sobre os valores pagos a título da licença-paternidade, prevista no artigo Art. 7º, XIX, da CF/88 e art. 10, § 1º, do ADCT, incide contribuição previdenciária, pois é licença remunerada prevista constitucionalmente, tem natureza salarial, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (TRF3 - AC 2003.61.00.004699-3). (...) (TRF 3ª Região, Processo AMS 00044439820114036107, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 338535, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013).i) 13º salárioNo que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre a rubrica em questão, cumpre destacar que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, parágrafo 7º da Lei nº 8.212/91. Eis a redação do dispositivo legal mencionado:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (omissis)§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.É certo que a matéria já foi enfrentada pelo Excelso Pretório com a consequente edição de duas Súmulas, conforme seguem:Súmula 688É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.Súmula 207As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.Por fim, considerando que não é possível pedido condenatório em mandado de segurança, a declaração do direito a restituição está restrita à compensação, nada impedindo, entretanto, que a impetrante ingresse com a ação própria para formular pedido de restituição.Diante do exposto, 1) com relação ao pedido de

declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária cota do segurado sobre diversas verbas, extinto o feito sem resolução de mérito por analogia ao disposto no art. 267, inciso VI (ilegitimidade de parte) do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança, com fulcro no art. 6, §5º da Lei n 12.016/09 2) CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar as contribuições previdenciárias cota patronal e destinadas a terceiros, APENAS sobre as seguintes verbas: a) aviso prévio indenizado; b) terço de férias e c) os primeiros quinze dias anteriores ao auxílio-doença ou auxílio-acidente. Fica assegurado, ainda, o direito da impetrante de compensar, com a ressalva constante do art. 26, parágrafo único da Lei nº 11.457/07, os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição quinquenal - contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação - sendo aplicável o art. 170-A do CTN. A correção monetária deve ser aplicada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 (alterado pela Resolução nº 267/2013) do Conselho da Justiça Federal. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 0001008-65.2015.403.0000 (Segunda Turma) o teor da presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14, Lei 12.016/09). P.R.I.O. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I.

0000805-39.2015.403.6100 - NOSSA SENHORA DAS GRACAS PARTICIPACOES LTDA(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP151597 - MONICA SERGIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP301937 - HELOISE WITTMANN)

Nos termos da decisão de fls. 539/540, dê-se vista à Impetrante da manifestação da União às fls. 546/547. Intime-se.

0000951-80.2015.403.6100 - FUNDACAO PROMON DE PREVIDENCIA SOCIAL X PROMON INTELLIGENS ESTRATEGIA E TECNOLOGIA LTDA. X PROMON INTELLIGENS ESTRATEGIA E TECNOLOGIA LTDA. X PROMON ENGENHARIA LTDA X PROMON ENGENHARIA LTDA. X PROMON ENGENHARIA LTDA X PROMON ENGENHARIA LTDA X PROMON ENGENHARIA LTDA X PROMON ENGENHARIA LTDA X PROMON S.A.(SP309076A - DANIELA SILVEIRA LARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DO SETOR FUNDO DE GARANTIA TEMPO DE SERVICIO - FGTS NO EST DE S PAULO(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FUNDAÇÃO PROMON DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, PROMON INTELLIGENS ESTRATÉGIA E TECNOLOGIA, PROMON ENGENHARIA LTDA e PROMON S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do CHEFE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de liminar para reconhecer o direito líquido e certo das impetrantes de não se sujeitarem ao recolhimento da contribuição adicional de 10% sobre o FGTS, instituída pelo artigo 1º da LC 110/01, com a suspensão da exigibilidade do correspondente crédito tributário. As impetrantes relatam que são pessoas jurídicas de direito privado que recolhem regularmente à União Federal a contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos da Lei nº 8.036/90. Em caso de demissão sem justa causa de empregados, as impetrantes estão sujeitas ao depósito na conta vinculada ao FGTS do trabalhador de 40% de todos os depósitos realizados ao longo do contrato de trabalho. Além disso, a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, instituiu as contribuições adicionais de 10% sobre o saldo atualizado da conta vinculada ao FGTS do empregado, a ser recolhida em caso de demissão sem justa causa e de 5% sobre a remuneração devida a cada trabalhador no mês anterior. Alegam que as contribuições acima indicadas foram instituídas pelo legislador com o objetivo de gerar arrecadação adicional para que o FGTS suportasse os dispêndios adicionais em razão das decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal correspondentes ao direito dos empregados vinculados ao FGTS à correção monetária dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Sustentam que (...) atualmente essa finalidade não persiste, tendo a própria Caixa Econômica Federal, responsável pela administração das contas do FGTS, reconhecido que o débito referente à atualização monetária das contas dos trabalhadores no FGTS já foi integralmente quitado (fl. 10). Assim, a contribuição perdeu seu fundamento constitucional de validade, em razão do esaurimento de sua finalidade. No mérito, requerem a confirmação da liminar, bem como seja declarado o direito das impetrantes à compensação ou restituição dos valores recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC. A decisão de fls. 338/339 determinou às impetrantes que adequassem o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntassem aos autos cópias de todas as guias de recolhimento ou outro

documento apto a comprovar a realização dos pagamentos da contribuição em tela e trouxessem declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a inicial, providências cumpridas às fls. 345/358 e 360/371. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 372/374). Manifestação da impetrante (fls. 378/380 e 405). A CEF apresentou as informações e contestação, em que sustenta sua ilegitimidade passiva (fls. 411/424). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 429). A Delegada do Derat apresentou informações em que sustenta a sua ilegitimidade (fls. 433/440). Manifestação do Ministério Público Federal pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 442/444). É o relatório. Fundamento e decido. Converto o julgamento em diligência. Considerando as preliminares de ilegitimidade apresentadas pelas autoridades, intimem-se as impetrantes para regularizarem o polo passivo. Prazo: 10 dias. Int.

0004076-56.2015.403.6100 - PAULITEC CONSTRUCOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO DE APOIO MICRO PEQ EMPRESAS-SEBRAE (SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E DF026063 - RODRIGO SERGIO GUIMARAES DEBIASI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de novos embargos de declaração opostos pela impetrante às fls. 271/275 sob o fundamento de que a sentença de fls. 243/256, complementada pela decisão de fls. 265/266 padece de contradições. Este é o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos. A impetrante alega que mesmo após a oposição de embargos de declaração, não houve a análise do pedido com relação ao abono de férias. Também alega que não houve pedido para reconhecer a inexigibilidade da contribuição ao SEBRAE sobre férias não gozadas. Verifico que constou expressamente do pedido a declaração a inexigibilidade da contribuição ao SEBRAE sobre férias, o que, portanto, abrange as duas opções: férias gozadas e férias não gozadas, sendo que ambas as situações foram analisadas na sentença. Com relação ao abono de férias, sua análise constou de fl. 248 (verso), in verbis: [...]3. Adicionais de férias Por sua vez, entendo que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que esta verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do empregado para fins de aposentadoria. A propósito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos. (EAG 201000922937 - Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ - 1ª Seção, DJE 20/10/2010) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXIGIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. (omissis) IV - O adicional (terço) de férias é previsto no artigo 7º, XVII, o qual estabelece que São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: gozo de férias anuais remunerada com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;. Trata-se de um acréscimo pago quando do gozo de férias, o qual, além de não remunerar qualquer serviço ou tempo a disposição do empregado, não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista nos artigos 195, 5º e 201, 11, ambos da Constituição Federal, e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não fica atendida. Logo, tal parcela não deve servir de base de cálculo de contribuição previdenciária, o que, frise-se, é objeto de pacífico entendimento jurisprudencial tanto no âmbito do E. STF quanto do C. STJ, sendo de se destacar que esta última Corte, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, reformou seu entendimento sobre a matéria. (omissis). VIII - Agravo improvido. (AI 00180925020134030000, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello, TRF da 3ª Região - 2ª Turma, data do julgamento: 24/09/2013, data da publicação: 03/10/2013). [...] Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os rejeito. P.R.I.

0005383-45.2015.403.6100 - ALMIR PINA(SP098095 - PERSIO SAMORINHA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALMIR PINA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO visando à concessão de liminar e provimento final para determinar à autoridade impetrada que mantenha o registro profissional do impetrante e permita que este exerça a profissão de corretor imobiliário. O impetrante narra que, em 14 de julho de 2011, obteve o diploma de Técnico em Transações Imobiliárias junto ao Colégio Litoral Sul - COLISUL e, em 24 de julho de 2012 realizou sua inscrição profissional como corretor de imóveis sob nº 120.574. Relata que vinha desenvolvendo normalmente suas funções profissionais, porém, em 08 de dezembro de 2014 foi surpreendido por uma comunicação enviada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis (ofício DESEC-COL nº 229022/2014-RT) comunicando o cancelamento de sua inscrição, em virtude da anulação dos atos escolares expedidos pelo Colégio Litoral Sul. Alega que (...) foi cancelado o registro profissional do Impetrante, sob o

argumento de nulidade dos atos escolares expedidos pela instituição de ensino Colégio Litoral Sul - COLISUL, sem contudo, ter concedido ao aluno o direito ao contraditório e à ampla defesa quanto a ilicitude de seu curso, corretamente concluído junto a Instituição escolar, este ato por si só é abusivo e cerceia o direito constitucional ao livre exercício profissional (...) - grifado no original. Defende o livre exercício profissional, previsto no artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal e o preenchimento do requisito essencial para exercício da profissão de Técnico em Transações Imobiliárias, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6.530/78. No mérito, requer seja declarado nulo de pleno direito o ato impugnado. A decisão de fls. 42/43 determinou a intimação do impetrante para que esclarecesse se realizou o exame para regularização de sua vida escolar, nos termos da convocação realizada em 17 de outubro de 2014. Às fls. 58/59 o impetrante noticiou que não realizou o mencionado exame, pois só teve conhecimento do cancelamento de sua inscrição em 08 de dezembro de 2014. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 60/61). A autoridade prestou informações (fls. 63/69). Manifestação do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 88/89). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação, passo à análise do mérito. Verifico que a questão já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: [...] A cópia da página do Diário Oficial da União de 15 de julho de 2014 juntada à fl. 45 comprova a cassação da autorização de funcionamento do Colégio Colisul, tornando sem efeito os atos praticados nos períodos das irregularidades e cessando o ato de autorização do curso de Técnico em Transações Imobiliárias. O diploma de fl. 14 demonstra que o impetrante concluiu o curso de Técnico em Transações Imobiliárias junto ao Colégio Litoral Sul em 14 de julho de 2011. Da cópia da página do Diário Oficial da União de 25 de setembro de 2014 (fl. 48), por sua vez, é possível verificar o chamamento dos ex-alunos do Colégio Litoral Sul - COLISUL para realização do exame para regularização da vida escolar, instituído pela Comissão de Verificação da Vida Escolar do Colégio COLISUL (fl. 46). Embora o impetrante alegue que recebeu somente em 08 de dezembro de 2014 o ofício enviado pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis em 08 de setembro do mesmo ano, comunicando o cancelamento de sua inscrição, o chamamento para regularização da vida escolar dos ex-alunos do Colégio COLISUL não era providência que incumbia ao CRECI da 2ª Região, mas à Comissão de Verificação da Vida Escolar e foi realizado por meio de publicação no Diário Oficial da União em 25 de setembro de 2014. Diante disso, não é possível afirmar que o impetrante não foi convocado para realização das provas necessárias à regularização da vida escolar. Diante da ausência de direito líquido e certo, a ordem deve ser denegada. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009110-12.2015.403.6100 - EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA (SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO E SP211608 - JESSICA GARCIA BATISTA) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Fls. 122/254 - Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a Impetrante cumpra integralmente a decisão de fls. 54, especialmente no que se refere à adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da Inicial. Intime-se.

0009615-03.2015.403.6100 - WILLIAM GOULART FURTADO X DAVID FARINHA LIMA X SUELI APARECIDA LEITE DELGADO X GIVALDO BRASILIANO DA SILVA X VANIA PARRA X KARINA GUERRA X HELENA NELLI GOMES X TAYNA SOARES TELES X ROSELENE DOS SANTOS X EDUARDO DA SILVA PORTELLA (SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WILLIAM GOULART FURTADO, DAVID FARINHA LIMA, SUELI APARECIDA LEITE DELGADO, GIVALDO BRASILIANO DA SILVA, VANIA PARRA, KARINA GUERRA, HELENA NELLI GOMES, TAYNA SOARES TELES, ROSELENE DOS SANTOS, EDUARDO DA SILVA PORTELLA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE e do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para reconhecer o direito dos impetrantes, formados após a Lei nº 12.249/10, de se registrarem junto ao CRC/SP, sem a necessidade de realizar o Exame de Suficiência, previsto na Resolução Interna do CFC nº 1.373/2011. Diante da ausência de pedido de concessão de liminar, foi determinada a notificação da autoridade e intimação da pessoa jurídica (fl. 115). A autoridade prestou informações (fls. 124/128). Manifestação dos impetrantes (fls. 130/143). O Ministério Público Federal informou não ter interesse em intervir no feito (fls. 145/146). É o relatório. Decido. Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da ordem. Assim dispõe o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, que cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências, com a redação dada pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no

Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010)§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010). O caput do artigo acima transcrito estabelece como novos requisitos para o exercício de profissão relacionada à ciência contábil: 1) bacharelado em Ciências Contábeis em curso reconhecido pelo MEC, 2) aprovação em exame de suficiência e 3) registro no Conselho Regional de Contabilidade.O parágrafo 2º, por sua vez, prevê um critério de transição a fim de assegurar o direito de registro aos técnicos em contabilidade que, por ocasião da vigência das novas disposições legais, não possuíam o bacharelado em Ciências Contábeis.Nesse ponto, a regra de transição prevê que aqueles já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até junho de 2015 têm assegurado o direito ao exercício da profissão, sem, contudo, eximi-los da obrigatoriedade de aprovação em exame de suficiência para exercício da profissão. Explico.Na realidade, o parágrafo 2º traz outra possibilidade de aplicação do quanto estabelecido no caput do mesmo artigo, ou seja, que o caput também será aplicado aos técnicos de contabilidade, desde que já registrados ou registrados até junho de 2015. Observa-se que a disposição topográfica da regra de transição - parágrafo segundo do caput do artigo que prevê as novas regras - revela que o disposto no caput também lhe é aplicado. A única ressalva é que se deixa de exigir o bacharelado em Ciências Contábeis para exigir o diploma em curso técnico de ciências contábeis.De conseguinte, parece-me que a melhor interpretação é que os técnicos, após a vigência da nova lei e observada a data limite de junho de 2015, para exercer a profissão de técnico em contabilidade, precisam preencher os seguintes requisitos: 1) diploma em curso técnico reconhecido pelo MEC, 2) aprovação em exame de suficiência e 3) registro no Conselho Regional de Contabilidade.Os impetrantes concluíram o curso de técnico em contabilidade após a edição da Lei nº 12.249/2010, ficando sujeito às suas disposições, conforme tabela que segue: VIDE TABELA NO ORIGINAL Ressalto que deixar de exigir o exame de suficiência para os técnicos em contabilidade seria conferir tratamento desigual em relação àqueles que concluíram o curso de Bacharelado em Ciências Contábeis. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. A tese recursal referente ao dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial de outros Tribunais não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201400950190, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/02/2015).CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 12.249/2010. LEGALIDADE. 1. Após a edição da Lei n. 12.249/2010, o técnico de contabilidade, para exercer sua profissão, deve submeter-se ao Exame de Suficiência. 2. In casu, como bem salientou o juízo a quo, o impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 15/7/2011 (conforme diploma constante dos autos). Portanto, deve submeter-se ao exame de suficiência previsto na Lei nº 12.249/2010. 3. Precedentes desta Corte. 4. Apelação não provida. Sentença mantida. (AMS 00455741020124013800, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:1227). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REGISTRO. 1. A aprovação do profissional no exame de suficiência para registro no conselho regional de contabilidade passou a ser necessário com o advento da Lei nº 12.249/2010. 2. A inovação trazida pela Lei n 12.249 não se restringe ao exame de suficiência, eis que passa a exigir, para o exercício das profissões de contador e de técnicos em contabilidade, o bacharelado em ciências contábeis, requisito que, em regra, não é preenchido pelos técnicos em contabilidade, os quais somente possuem formação técnica, e não universitária. Assim, atento ao fato de que a maior parte dos técnicos em contabilidade não possui formação acadêmica, o legislador, no §2º do referido art. 12, assegurou aos técnicos já registrados e aos que venham a se registrar até 1º de junho de 2015 o exercício de sua profissão. Portanto, a razão da existência do prazo previsto no §2º do art. 12 é propiciar aos técnicos já registrados, aos formados, porém não registrados, e aos concluintes do curso técnico em contabilidade o exercício da profissão, e não dispensá-los do exame de suficiência. 3. Recurso desprovido.(AG 201400001029292, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/12/2014.)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 12.249/2011. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. LEGALIDADE. - Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de registro da Impetrante no Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro, a fim de

possibilitar sua permanência em processo seletivo para admissão no corpo auxiliar de praças da Marinha do Brasil, na área de técnico em contabilidade, sem que seja necessária a realização de exame de suficiência profissional, previsto na Lei 12.249/2010. - Após a edição da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, que, dentre outras medidas, alterou o Decreto-lei nº 9.295/46 (que dispõe sobre o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros e dá outras providências) é que passou a ser legalmente exigido o Exame de Suficiência para o exercício da profissão contábil. - No caso vertente, a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 11/05/2011, ou seja, após a edição da Lei nº 12.249/2010, ficando, assim, submetido às suas disposições. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto à Impetrante, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência. - O art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 (com nova redação dada pela Lei 12.249, de 11.06.2010), vincula também os técnicos em contabilidade, uma vez que o caput deste artigo dispõe expressamente que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, que por força de disposição legal deverão se submeter ao exame de suficiência. - Remessa necessária e recurso providos.(APELRE 201251010094271, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 14/10/2014.)Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil.Custas pelos Impetrantes.Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n 12.016/09.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014810-66.2015.403.6100 - GUATEMOZIN RODRIGUES MESQUITA(SP320725 - RAFAEL AUGUSTO DO COUTO E SP368027 - THIAGO POMELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

A petição de fls. 57/77 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 49/54 por seus próprios fundamentos. Int.

0015800-57.2015.403.6100 - EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.(SP199059 - MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante junte aos autos cópias da petição inicial e decisões proferidas nos autos do Processo nº 0027722-76.2007.403.6100, bem como declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a inicial, firmada por seu patrono.Intime-se.

0015841-24.2015.403.6100 - MANOEL MESSIAS COSTA DO NASCIMENTO(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS E SP357318 - LUIS FELIPE DA SILVA ARAI) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MANOEL MESSIAS COSTA DO NASCIMENTO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO, visando à concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de indeferir a inscrição do impetrante com base no artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei nº 7.394/85 e artigo 5º, parágrafo 2º, do Decreto nº 82.790/86. O impetrante relata que concluiu o curso de Técnico em Radiologia oferecido pelo Colégio Liberdade, em 23 de março de 2015 e realizou o registro de seu diploma junto ao GDAE - Gestão Dinâmica de Administração Escolar sob nº 01599425260.Após obter o certificado de conclusão do curso, dirigiu-se ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região e solicitou seu registro no mencionado órgão. Contudo, a autoridade impetrada, por meio do ofício nº 0411/2015, indeferiu o pedido de inscrição, sob o argumento de que a formação do curso de Técnico em Radiologia não pode ser concomitante com a formação do ensino médio, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 7.394/85 e do artigo 5º, parágrafo 2º do Decreto nº 92.790/86. O impetrante alega que desconhecia tal exigência e foi devidamente matriculado no curso técnico sem ter sido informado de que deveria ter concluído o ensino médio. Informa que cursou o ensino médio na modalidade EJA - Ensino de Jovens e Adultos e sustenta que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) determina em seu artigo 3º que a educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional. Finalmente, aduz que o artigo 4º, parágrafo 2º da Lei nº 7.394/85 não é aplicável ao presente caso, eis que direcionado às unidades de ensino. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 14/28. É o breve relatório. Decido.Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora).Neste exame superficial, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença dos requisitos legais.O ofício CRTR/SP nº 0411/2015, do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - São Paulo, juntado à fl. 27 demonstra que a inscrição do impetrante foi indeferida por não cumprir às exigências da Lei 7.394/85 e do Decreto 92.790/86, pois a formação do Curso de Técnico em Radiologia não pode ser concomitante com a formação do ensino médio, uma vez que a Lei 7.394/85 que

regulamentou a profissão de Técnico e o Decreto 92.790/86 que regulamentou a Lei estabelecem respectivamente nos Art. 4º e 5º, Parágrafo 2º que em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso de nível de 2º grau ou equivalente. O artigo 4º da Lei nº 7.394/85 estabelece que: Art. 4º - As Escolas Técnicas de Radiologia só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional, sob a orientação de Físico Tecnólogo, Médico Especialista e Técnico em Radiologia. 1º - Os programas serão elaborados pela autoridade federal competente e válidos para todo o Território Nacional, sendo sua adoção indispensável ao reconhecimento de tais cursos. 2º - Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso em nível de 2º Grau ou equivalente. - grifei. O artigo acima transcrito é dirigido aos estabelecimentos de ensino que, no momento da matrícula, devem verificar o preenchimento dos requisitos, não podendo tal circunstância impedir o registro profissional do impetrante, o qual foi admitido no curso técnico e obteve a aprovação. Ademais, a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, determina em seus artigos 36-B e 36-C que: Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas: I - articulada com o ensino médio; II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio. Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar: I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação; II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino; III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do caput do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma: I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno; II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer: a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. - grifei. Assim, resta claro que a Lei nº 9.394/96 desvinculou a necessidade de comprovação da conclusão do ensino médio para ingresso em curso de educação profissional. A Lei nº 7.394/85, que regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, por sua vez, estabelece em seu artigo 2º as seguintes condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia: ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia. O Histórico Escolar emitido pelo Centro de Formação Aplicação e Cultura Ltda de fl. 20 comprova que o impetrante concluiu o ensino médio em março de 2013. O diploma de fl. 18 indica que o impetrante concluiu a Habilitação Profissional de Nível Técnico em Radiologia em 23 de março de 2015 e a declaração de conclusão fornecida pelo Colégio Liberdade e juntada à fl. 21 demonstra que o impetrante realizou o estágio obrigatório de 400 horas, com início em 08 de setembro de 2014 e término em 23 de março de 2015. A documentação trazida pelo impetrante, portanto, comprova que ele preenche os requisitos necessários à obtenção do registro profissional. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CURSO DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA REALIZADO CONCOMITANTEMENTE COM O ENSINO MÉDIO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. 1. É possível a obtenção de registro profissional de Técnico em Radiologia na respectiva entidade de classe, não obstante tenha cursado concomitantemente o ensino médio e o profissionalizante. Precedentes: REsp 1.244.114/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/5/2011; REsp 1.402.731/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/10/2013. 2. Aplicabilidade da Súmula 83 do STJ, segundo a qual não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 201001805532, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014). ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. CURSO TÉCNICO REALIZADO CONCOMITANTEMENTE COM O ENSINO MÉDIO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 5.154/04, regulamentando os dispositivos referentes à educação profissional previstos na Lei n. 9.394/96, determinou que a atividade técnica será desenvolvida de forma articulada com o ensino médio, articulação esta que se dará de forma integrada, concomitante ou subsequente. 2. O art. 2º da Lei 7.394/1985 impõe o porte do certificado de conclusão do ensino médio para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, de modo que nenhuma restrição traz quanto à realização concomitante do ensino médio e do ensino profissionalizante. 3. A propósito, a Lei n. 9.394/96, com a inclusão do seu art. 36-C, inc. II, por meio da Lei n. 11.741, de 16 de julho de 2008, a fim de solapar qualquer dúvida a respeito da questão, passou a prever expressamente que a educação profissional técnica de nível médio poderá ser oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando. 4. Não seria demais consignar que não parece razoável exigir que o recorrido realize novamente o Curso Técnico para obter a inscrição junto ao Conselho Profissional em tela, tendo em vista a própria escola técnica ter aceito a matrícula daquele, que já concluiu ambos os cursos e, portanto, satisfaz os requisitos exigidos à obtenção do registro. Até porque, as circunstâncias presentes na hipótese geram a presunção

de que o recorrido está tecnicamente habilitado a exercer regularmente a profissão. 5. Precedente: REsp 1244114/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011 6. Recurso especial não provido. (RESP 201303007530, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/10/2013). MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. CURSO TÉCNICO E ENSINO MÉDIO. CONCLUSÃO CONCOMITANTE. INSCRIÇÃO NO CONSELHO. POSSIBILIDADE. 1. As condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia são a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio e diploma de habilitação profissional obtido em Escola Técnica de Radiologia, com o mínimo de 3 (três) anos de duração, devidamente registrado em órgão federal. Art. 2º da Lei nº 7.394/85. 2. A documentação juntada demonstrou que a apelada concluiu o curso técnico concomitante ao ensino médio, porquanto ambos os históricos escolares atestam a conclusão no ano de 2006. 3. O Conselho Regional de Técnicos em Radiologia exorbitou a matéria estabelecida pela Lei 7.394/85, regulamentadora da profissão, tendo em vista, não haver qualquer exigência de início do curso técnico somente após a conclusão do ensino médio. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00020867420084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. REGISTRO. CURSO TÉCNICO REALIZADO CONCOMITANTEMENTE COM O DE ENSINO MÉDIO. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NA LEI N. 7.394/85. I - A exigência constante do 2º, do art. 4º, da Lei n. 7.394/85 é dirigida aos estabelecimentos de ensino, não competindo ao Conselho de Fiscalização Profissional indeferir a inscrição em seus quadros dos profissionais habilitados, em razão do não cumprimento de tal dispositivo pela instituição de ensino. II - Preenchidos os requisitos determinados no art. 2º da referida Lei, tem o Impetrante o direito ao registro no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia. III - Negativa da autarquia profissional que extrapola os ditames da legislação pertinente à matéria. IV - A Lei de Diretrizes Básicas da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96), bem como o Decreto n. 2.208/97, que a regulamentou, desvincularam a necessidade de comprovação da conclusão do curso em nível de segundo grau ou equivalente para o ingresso no curso de educação profissional. V - Precedentes do STJ e desta Corte. VI - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00069617620114036102, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. REGISTRO. CONCOMITÂNCIA DO ENSINO MÉDIO E DO CURSO PROFISSIONALIZANTE. LEGALIDADE. 1. A causa de pedir da presente demanda reside no indeferimento do pedido de inscrição profissional da apelada, por impossibilidade de cursar concomitantemente o ensino médio e o curso de técnico em radiologia. 2. O ato coator não pode subsistir, pois a legislação superveniente à Lei nº 7.394/85, em especial a Lei nº 9.394/96, passou a permitir a realização concomitante do ensino médio e do curso técnico. 3. A frequência (parcial ou total) concomitante do ensino médio e do curso técnico em radiologia não impede o registro profissional junto ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, vez que tal diretriz encontra suporte na Lei n. 7.394, de 29/10/1985, com a nova redação dada pela Lei n. 10.508/2002, e na Lei n. 9.394/1996, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional, e no Decreto n. 5.154/2004 (AMS 2005.34.00.030328-3/DF, rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, 13/11/2009 e-DJF1 P. 244). 4. Apelação e remessa oficial, desprovidas. Sentença confirmada. (AMS 00385759720144013500, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/07/2015 PAGINA:589). Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de indeferir a inscrição do impetrante com base no artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei nº 7.394/85 e no artigo 5º, parágrafo 2º, do Decreto nº 92.790/86. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012811-78.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 114/134 - Instada a juntar aos autos documento apto a comprovar os poderes outorgados aos Senhores Arthur Farne DAmode Neto e Laenio Pereira dos Santos para representarem a Autora em juízo, esta trouxe aos autos a Ata da Reunião do Conselho de Administração realizada em 31 de março de 2014. Não obstante, o Estatuto Social da Autora traz que o mandato dos Diretores será de um ano, admitindo-se a reeleição. Tendo em vista que já se passou mais de um ano da eleição trazida aos autos, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a Autora cumpra integralmente a decisão de fl. 112, especialmente seu item 2. No mesmo prazo, deverá juntar aos

autos a via original do substabelecimento de fls. 22/23. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0673556-15.1991.403.6100 (91.0673556-8) - PASSARIN INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP007308 - EURICO DE CASTRO PARENTE E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 313/325 - Dê-se vista as partes, para manifestação quanto ao destino do depósito não computado nos cálculos do contador, conforme informado pela Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0009325-85.2015.403.6100 - EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 10308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016489-38.2014.403.6100 - JOSE ALEXANDRE NALON(SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

O despacho de fl. 392 deu vista as partes para se manifestarem acerca da estimativa de honorários prestada pelo Perito às fls. 382/391. A parte autora concordou com o valor estimado (fls. 398/399). Por sua vez, a Ré discordou da quantia apresentada. Entretanto, como se observa às fls. 400/402 a manifestação da Ré não possui embasamento suficiente para afastar o valor estimado pelo Perito. Frise-se que a Ré nem ao menos informou valor que considerasse suficiente. Não obstante, observo que os honorários correspondem à dificuldade técnica intrínseca ao trabalho. Isto posto, fixo os honorários periciais em R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), valor este que deverá ser depositado pelo Autor, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se vista às partes para que indiquem assistente técnico e apresentem seus quesitos. Cumpridas as determinações acima, intime-se o Perito para que inicie os trabalhos. Com a vinda do laudo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0025345-88.2014.403.6100 - EDIVALDINA ALVES DAS NEVES(SP275566 - ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008244-04.2015.403.6100 - RAIOS DE SOL CONFECÇOES LTDA - ME(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para esclarecer o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado, pois descreve o periculum in mora e o fumus boni iuris, mas não elabora qualquer pedido de tutela antecipada. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos. Intime-se a autora.

0010329-60.2015.403.6100 - SILVIA MARIA BARBI CASSIANO(SP247347 - ELIANE HENRIQUES DOS SANTOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

A petição de fls. 51/57 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 42/44 por seus próprios fundamentos. Int.

0015052-25.2015.403.6100 - JOAO ZILLO PARTICIPACOES LTDA. X JOSE LUIZ ZILLO X CARMEN TONANNI X MARIA JOSE LORENZETTI(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO ZILLO PARTICIPAÇÕES LTDA, JOSÉ LUIZ ZILLO, CARMEN TONANNI e MARIA JOSÉ LORENZETTI em face da UNIÃO FEDERAL, visando à antecipação dos efeitos da tutela para suspender imediatamente os arrolamentos efetuados pela Receita Federal do Brasil. Os autores relatam

que são acionistas da empresa Açucareira Zillo Lorenzetti S/A, a qual sofreu a lavratura de auto de infração para exigência de diferenças correspondentes ao IRPJ e à CSLL dos anos de 2008 a 2012. Narram que foram considerados responsáveis solidários, unicamente por serem acionistas do sujeito passivo dos créditos tributários, encontrando-se as exigências em discussão no processo administrativo nº 16561-720070/2014-76. Alegam que tiveram seus bens arrolados pela Fiscalização, nos termos dos artigos 64 e 64-A da Lei nº 9.532/97 e da Instrução Normativa nº 1.171/11, sob o argumento de que a soma dos créditos tributários, cuja responsabilidade foi imputada aos autores, excedia a 30% do seu patrimônio conhecido e era superior a R\$ 2.000.000,00. Intimados a respeito dos arrolamentos realizados, os autores interpuseram recursos hierárquicos no âmbito administrativo, alegando que os arrolamentos configuravam evidente excesso, pois os bens da devedora principal não foram arrolados justamente porque seu patrimônio era suficiente para integral satisfação dos créditos tributários. Posteriormente, a devedora principal (Açucareira Zillo Lorenzetti S/A) também pleiteou o cancelamento dos arrolamentos, eis que seu ativo é superior ao valor exigido no auto de infração que originou o processo administrativo nº 16561.720070/2014-76. Todavia, os arrolamentos foram mantidos, impondo graves ônus aos autores, que enfrentam dificuldades para vender os bens arrolados. Defendem a inexistência dos pressupostos que autorizam o arrolamento de ofício, pois a totalidade dos créditos tributários em nome da devedora principal é inferior a 30% do seu patrimônio conhecido, o qual é mais do que suficiente para a satisfação do crédito tributário exigido. Ressaltam que se o suposto contribuinte principal não se enquadra nas hipóteses de arrolamento - como aceite pela própria fiscalização-, não é sequer razoável (além de desatender os requisitos legais) impor tal gravame aos supostos solidários (fl. 09). Finalmente, aduzem que a IN RFB nº 1.565/2015, dispõe no artigo 2º, parágrafo 4º, que nas hipóteses de responsabilidade solidária ou por dependência, somente serão arrolados os bens e direitos dos responsáveis se o patrimônio do contribuinte não for suficiente para a satisfação do crédito tributário. A inicial veio acompanhada das procurações e dos documentos de fls. 18/143. O despacho de fl. 146 concedeu aos autores o prazo de dez dias para esclarecerem o polo ativo da demanda, tendo em vista a procuração outorgada pela Açucareira Zillo Lorenzetti S/A. À fl. 148 os autores requereram o desentranhamento da procuração e dos atos societários referentes à Açucareira Zillo Lorenzetti Ltda. É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (...) - grifei. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, vislumbro a presença dos requisitos legais. Assim dispõem os artigos 64 e 64-A da Lei nº 9.532/97: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto nº 7.573, de 2011) 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha

motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do 2º do art. 64-A. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) 2º Fica a critério do sujeito passivo, a expensas dele, requerer, anualmente, aos órgãos de registro público onde os bens e direitos estiverem arrolados, por petição fundamentada, avaliação dos referidos ativos, por perito indicado pelo próprio órgão de registro, a identificar o valor justo dos bens e direitos arrolados e evitar, deste modo, excesso de garantia. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014). O artigo 2º, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1171, de 07 de julho de 2011, vigente à época da lavratura dos termos de arrolamento de bens, estabelece: Art. 2º O arrolamento de bens e direitos de que trata o art. 1º deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade do sujeito passivo, exceder, simultaneamente, a: I - trinta por cento do seu patrimônio conhecido; II - R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). O arrolamento administrativo de bens, previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97 é mecanismo que visa impor ao devedor a obrigação de transparência na gestão de seu patrimônio, evitando fraudes e simulações, e permite à Fazenda Pública acompanhar a evolução patrimonial deste, evitando a redução de seu patrimônio à insolvência. O arrolamento do bem não impede a disponibilidade do patrimônio, pois o próprio parágrafo terceiro do artigo acima indicado permite sua transferência, alienação e oneração, bastando comunicar o fato à autoridade administrativa competente. Observo que a existência de solidariedade entre os acionistas e a devedora principal, bem como o próprio crédito tributário aparentemente estão sendo discutidos no âmbito administrativo. Contudo, ainda que exista solidariedade entre os acionistas e a devedora principal Açucareira Zillo Lorenzetti S/A e o Fisco possa cobrar o crédito tributário de qualquer um dos devedores solidários, não se pode esquecer que se trata de uma mesma dívida (dívida única). Em consequência, tendo em vista que o arrolamento é medida assecuratória, neste primeiro olhar sobre o assunto, tenho que a interpretação dos artigos 64 e 64-A da Lei nº 9.532/97 deve ser realizada no sentido de considerar o patrimônio da empresa (devedora principal) e o valor da dívida e não o patrimônio de cada devedor solidário isoladamente, para fins de arrolamento. No caso em tela, os termos de arrolamento de bens e direitos juntados às fls. 47/49, 51/54, 56/59 e 61/64 demonstram que o Fisco analisou o patrimônio individual de cada acionista em relação ao valor total da dívida, o que contraria o entendimento supramencionado. Ademais, constata-se que a soma dos bens arrolados de todos os devedores solidários acaba por superar o valor total do próprio crédito tributário, o que também demonstra um excesso. Por outro lado, ressalto que não é possível ter certeza, sem a oitiva da parte contrária, de que os bens da Açucareira Zillo Lorenzetti não foram arrolados. Também, por ora, a alegação de que o valor do crédito tributário não supera 30% do patrimônio da devedora principal representa uma visão unilateral dos fatos, o que requer cautela. Contudo, em caso dele ser superior aos 30%, o Fisco poderia arrolar os bens de outros devedores, sem necessariamente, precisar arrolar os bens da devedora principal, dada a solidariedade. Por fim, não se desconhece o teor do 3º do art. 2º da Instrução Normativa nº 1171/2011 (3 No caso de responsabilidade tributária com pluralidade de sujeitos passivos, serão arrolados os bens e direitos daqueles cuja soma dos créditos tributários sob sua responsabilidade exceder, individualmente, os limites mencionados no caput), mas, a princípio, pelas razões expostas nesta decisão, há indícios de ilegalidade quanto a esse ponto. Sendo assim, nesse momento de cognição sumária, entendo pertinentes as alegações dos autores, com algumas ressalvas que serão melhor detalhadas no dispositivo. Em face do exposto e ante a ausência de análise do Fisco, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos dos arrolamentos de bens e direitos de fls. 47/49, 51/54, 56/59 e 61/64, desde que o crédito tributário não supere 30% do patrimônio da devedora principal (Açucareira Zillo Lorenzetti S/A). Caso o valor do crédito tributário supere 30% do patrimônio da devedora principal, suspendo os efeitos dos arrolamentos efetuados sobre os bens que superem o valor do crédito tributário, cabendo ao Fisco à análise de quais bens permaneceriam, observando a ordem legal. Tendo em vista que a presente medida pressupõe a análise do Fisco quanto às ressalvas impostas, concedo à União o prazo de trinta dias para comprovar nos autos o cumprimento da presente decisão. Defiro apenas o desentranhamento da

procuração de fl. 17, outorgada pela Açucareira Zillo Lorenzetti S/A. A Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 09 de novembro de 2011 e o extrato da ata de fls. 18/19 devem ser mantidos no processo. Cite-se a União Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015308-65.2015.403.6100 - DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor esclareça o interesse na propositura da demanda na presente Subseção Judiciária, tendo em vista que informa: a) que é residente e domiciliado na Rua Amparo, s/n, quadra 78, lote 5, Mogi das Cruzes/SP; b) que a empresa FG Importação e Exportação Ltda.-EPP possui sede na Estrada dos Índios nº 2645, casa 40, Centro, Arujá/SP; e c) que propõe a ação em face da União, representada neste ato pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com endereço na Rua Primeiro de Maio nº 178, Centro, Santo André/SP. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos a guia comprobatória do recolhimento das custas iniciais, bem como declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0015510-42.2015.403.6100 - CIRUGICA AGALMA EIRELI - ME(SP109894 - HOSEN LEITE AZAMBUJA) X MINISTERIO DA FAZENDA - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada, em que a Autora objetiva o prolongamento de prazo de parcelamento de Refis, proposta em face do Ministério da Fazenda. Em que pese a ação ter sido ajuizada na presente Subseção Judiciária, o parágrafo 2º do artigo 109 da Constituição Federal estabelece que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Não obstante, verifico que (i) a sede da Autora está localizada em Belo Horizonte/MG; (ii) a Autora atua em Minas Gerais; (iii) o fato que deu origem à demanda ocorreu em Minas Gerais; (iv) a Ré está localizada em Brasília/DF. Ressalte-se, ainda, que o Ministério da Fazenda e a Secretaria da Receita Federal do Brasil não possuem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, e sim a União Federal. Portanto, uma vez que a Ré possui órgão de representação judicial localizado em Belo Horizonte/MG, declino a competência e determino a remessa dos autos para redistribuição perante uma das varas cíveis federais da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014622-10.2014.403.6100 - IHP DIGIMAGEM MEDICINA DIAGNOSTICA S/A X DIAGNOSTIKA- UNIDADE DIAGNOSTICA EM PATOLOGIA CIRURGICA E CITOLOGIA LTDA. X NEOCODE - PATOLOGIA CIRURGICA E BIOLOGIA MOLECULAR LTDA.(MG131582 - IGOR HENRIQUE SALLES MAGALHAES E MG053261 - MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA E MG064603 - CHRISTIANA CAETANO G BENFICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por IHP DIGIMAGEM MEDICINA DIAGNÓSTICA S/A, DIAGNOSTIKA - UNIDADE DIAGNÓSTICA EM PATOLOGIA CIRÚRGICA E CITOLOGIA LTDA. E NEOCODE - PATOLOGIA CIRÚRGICA E BIOLOGIA MOLECULAR LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, por meio do qual as Impetrantes pretendem obter liminar que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (art. 22, I e II da Lei nº 8212/91) incidentes sobre os valores pagos ao segurado durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho por enfermidade (auxílio doença) e a título de auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e férias gozadas. Sustentam, em síntese, a natureza indenizatória de tais verbas, e não salarial. No mérito, requerem seja declarada a inexigibilidade das contribuições sobre tais verbas e seja reconhecido o direito à restituição e à compensação. A Inicial veio instruída com os documentos de fls. 33/390. Em decisão de fls. 396/397 foi determinada a regularização da Inicial, sendo que as Impetrantes se manifestaram às fls. 400/403. Instadas a justificar o pedido de suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre férias gozadas (fls. 396/397 e fl. 404), ante a existência do Mandado de Segurança nº 0007241-82.2013.403.6100 com relação à Impetrante DIAGNOSTIKA - UNIDADE DIAGNÓSTICA EM PATOLOGIA CIRÚRGICA E CITOLOGIA LTDA., as Impetrantes DIAGNOSTIKA - UNIDADE DIAGNÓSTICA EM PATOLOGIA CIRÚRGICA E CITOLOGIA LTDA. e NEOCODE - PATOLOGIA CIRÚRGICA E BIOLOGIA MOLECULAR LTDA. requereram a desistência do pedido inicial relacionado às férias gozadas, conforme petição de fl. 408. A petição de fls. 400/403 foi recebida como emenda à inicial, o pedido de desistência foi homologado com relação às contribuições incidentes sobre férias gozadas e o pedido de liminar foi indeferido (fls. 409/410). A União pleiteou seu ingresso no feito (fl. 417). Notificada a prestar informações, a Autoridade Impetrada defendeu a incidência da exação, de acordo com fls. 419/431. Manifestação da impetrante (fls. 440/450). O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide e pugnou pelo prosseguimento regular do feito (fls. 453/454). As impetrantes regularizaram a representação

processual (fls. 462/511).O julgamento do feito foi convertido em diligência (fl. 512) e as impetrantes se manifestaram às fls. 514/563.Este é o relatório. Passo a decidir.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, § 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(omissis)§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias.Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico.Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência.Vejamos:1. Aviso prévio indenizadoNo caso do aviso prévio indenizado, este ocorre nos casos de demissão injustificada, o que acarreta a perda do posto de trabalho pelo empregado, submetendo-o a possíveis prejuízos de ordem econômica, social e, por vezes, até mesmo de ordem psíquica. Frise-se que a demissão injustificada resulta de iniciativa do empregador, não havendo margem para manifestação de discordância, de impugnação pelo empregado, razão pela qual este se submete aos desígnios daquele que, a propósito, age em nome de seus estritos interesses, normalmente, de cunho econômico. O pagamento do aviso prévio, então, dentre outras verbas, não configura outra obrigação do empregador, senão aquela que objetiva verdadeira compensação pela ruptura do vínculo trabalhista estabelecido anteriormente, implicando em pagamento que, já neste momento contratual, não caracteriza mais retribuição salarial. Destaque-se, neste ponto, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1.O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2.O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do §1º do art. 487 da CLT. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000306047, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, TRF3 - 2ª Turma, data da decisão: 15/12/2009, data da publicação: 21/01/2010).A coerência da interpretação acima explanada corrobora-

se, inclusive, pela legislação correlata, relativa ao imposto de renda. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, estabelece, expressamente a isenção de imposto de renda sobre verbas a título de aviso prévio indenizado pago em razão da rescisão do contrato de trabalho. Embora se trate de tributo diverso, tal constatação apresenta-se favoravelmente à autora, na medida em que a expressa exclusão do aviso prévio indenizado para efeito de incidência do imposto de renda, justifica-se em fato jurídico que se identifica com a questão jurídica do presente processo, qual seja, a natureza indenizatória da verba paga pelo empregador. Logo, não há justificativa razoável para que haja tratamentos diversos para uma mesma situação fática, exatamente porque o que condiciona a não incidência de ambos os tributos, revela-se tanto num caso como noutro, eis que atrelados a uma obrigação de cunho indenizatório, como já mencionado em linhas retro. De outra banda, é de se registrar o art. 22, I, da Lei no 8.212/91, que reverbera o espírito Constitucional concernente ao tema, na medida em que explicita que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Nessa base, mantém, portanto, a incidência da referida exação às verbas de natureza salarial, remuneratória, que retribuem o trabalho ou serviço prestado. Decorrente disso, tanto sob um enfoque eminentemente constitucional, quanto sob uma visão legalista, não prospera, no plano da validade, a vigência do Decreto no 6.727/09, uma vez que objetiva uma subversão dos preceitos delineados pela disciplina tributária da contribuição previdenciária discutida. Correto o tratamento outrora dado pelo revogado art. 214, parágrafo 9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99. Veja-se a jurisprudência nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231361/CE, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, STJ - 1ª Turma, data do julgamento: 11/12/2012, data da publicação: 04/02/2013). 2. Adicionais de férias Por sua vez, entendo que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que esta verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do empregado para fins de aposentadoria. A propósito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos. (EAG 201000922937 - Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ - 1ª Seção, DJE 20/10/2010) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXIGIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. (omissis) IV - O adicional (terço) de férias é previsto no artigo 7º, XVII, o qual estabelece que São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: gozo de férias anuais remunerada com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;. Trata-se de um acréscimo pago quando do gozo de férias, o qual, além de não remunerar qualquer serviço ou tempo a disposição do empregado, não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista nos artigos 195, § 5º e 201, § 11, ambos da Constituição Federal, e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não fica atendida. Logo, tal parcela não deve servir de base de cálculo de contribuição previdenciária, o que, frise-se, é objeto de pacífico entendimento jurisprudencial tanto no âmbito do E. STF quanto do C. STJ, sendo de se destacar que esta última Corte, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, reformou seu entendimento sobre a matéria. (omissis). VIII - Agravo improvido. (AI 00180925020134030000, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello, TRF da 3ª Região - 2ª Turma, data do julgamento: 24/09/2013, data da publicação: 03/10/2013). As férias não gozadas, por sua vez, estão excluídas do salário-de-contribuição, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, abaixo transcrito: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (omissis) § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (omissis) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (grifo nosso) Logo, diante da norma de isenção não há que se falar em incidência da exação sobre tal rubrica. 3) Auxílio-doença previdenciário e auxílio-doença acidentário nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento No caso desta verba, consolidou-se o posicionamento no sentido de que não se trata de salário em sentido estrito e nem de contraprestação por serviço qualquer. Dessa forma, a tese prevalecente é a de que os respectivos pagamentos não se enquadrariam em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para as contribuições em análise. O E. STJ possui firme posicionamento neste mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o

entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ 3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento, motivo pelo qual reconheço a não incidência da contribuição social sobre os primeiros quinze dias relativos ao afastamento por motivo de doença.No que se refere ao pedido de restituição, tenho que o mandado de segurança é o meio inadequado para tanto, uma vez que não possui natureza condenatória. Diante do exposto, 1) com relação ao pedido de restituição, extinto o feito sem resolução de mérito por analogia ao disposto no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança, com fulcro no art. 6, 5 da Lei n 12.016/09.2) CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar as contribuições sociais previdenciárias patronais sobre as seguintes verbas: a) aviso prévio indenizado; b) terço de férias e c) os primeiros quinze dias anteriores ao auxílio-doença previdenciário e auxílio-doença acidentário.Fica assegurado, ainda, o direito da impetrante de compensar, com a ressalva constante do art. 26, parágrafo único da Lei nº 11.457/07, os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição quinquenal - contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação - sendo aplicável o art. 170-A do CTN.A correção monetária deve ser aplicada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 (alterado pela Resolução nº 267/2013) do Conselho da Justiça Federal.Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).Ciência ao Ministério Público Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo 1º do art. 14, Lei 12.016/09).P.R.I.O.

002222-82.2014.403.6100 - METALURGICA CARTEC LTDA(SP216132 - ANDRÉ LUIZ MASSAD MARTINS E SP237056 - CHARLES ELDERSON FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por METALURGICA CARTEC LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de provimento jurisdicional que afaste a exigência das contribuições previdenciária cota patronal e da contribuição devida a terceiros (Seguro de Acidentes de Trabalho, Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC, SENAI e SEBRAE e FGTS) sobre a folha de salários incidentes sobre as seguintes verbas: 1/3 de férias de férias gozadas e seus reflexos, aviso prévio indenizado e seus reflexos e remuneração relativa aos quinze primeiros dias anteriores à concessão de auxílio doença acidentário.A Impetrante aduz que está obrigada a recolher as contribuições previdenciárias e as demais contribuições destinadas a terceiras entidades incidentes sobre a folha de salários e para fins de apuração da base de cálculo dessas exações também são consideradas verbas de natureza indenizatória. Alega que os pagamentos efetuados sob as rubricas supra elencadas não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária devido ao seu caráter indenizatório.Com a Inicial, vieram os documentos de fls. 34/44.Manifestação da impetrante (fls. 49/50, 55/56, 63 e 94).A impetrante foi intimada para esclarecer a propositura da presente ação com relação ao terço constitucional de férias e seus reflexos e a remuneração relativa aos quinze primeiros dias anteriores à concessão do auxílio-doença acidentário (fls. 96).f impetrante desistiu dos demais pedidos, permanecendo apenas neste feito com relação ao aviso prévio indenizado e seus respectivos reflexos (fls. 102/103).A petição de fls. 102/103 foi recebida como emenda à inicial e o pedido de liminar foi indeferido (fls. 106/107).A União requereu seu ingresso no feito (fl. 112).A autoridade prestou informações (fls. 113/126).Manifestação do MPF (fls. 130/133).Este é o relatório. Passo a decidir.Ilegitimidade da autoridade quanto à Contribuição ao FGTSReconheço, de ofício, a ilegitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil com relação à contribuição ao FGTS.Iso porque, de acordo com a Lei nº 8.844, compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e apuração de referidas contribuições, in verbis:Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal - CEF e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições. Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.Ademais, segundo o art. 23 da Lei nº 8.036/90: competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de

serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada. Dessa forma, considerando que a competência para fiscalização e apuração da contribuição ao FGTS é do Ministério do Trabalho, forçoso reconhecer a ilegitimidade do Delegado da Receita Federal. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, § 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (omissis) § 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Quanto às contribuições devidas a terceiros, cumpre destacar que a disciplina normativa dessas exações estampa-se pela Lei no 8.212/91 (contribuição previdenciária cota patronal), Lei no 9.424/96 (salário-educação), Lei no 2.613/55 e Decreto-Lei no 1.146/70 (contribuição a cargo do INCRA), e art. 240 da Constituição Federal (recepção constitucional das contribuições em prol do chamado Sistema S), que estabelecem, a princípio, a mesma hipótese de incidência para os correspondentes recolhimentos ao FISCO (folha de salários, total das remunerações pagas ou creditadas, soma paga mensalmente aos seus empregados). No caso das exações pertinentes ao Sistema S, assim dispõe o art. 240 da Constituição Federal: Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Possui, portanto, fundamento constitucional o recolhimento daquelas contribuições sobre as verbas salariais, que recepcionou a legislação anterior sobre o tema. Quanto ao salário-educação, sua base de cálculo está detalhada no art. 15, da Lei no 9.424/96, assim disposto: Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Registre-se que a CF quanto ao salário-educação define a finalidade: financiamento do ensino fundamental e o sujeito passivo da contribuição: as empresas, de modo que a Lei 9.424/96 foi declarada constitucional pelo STF. Já a contribuição devida ao INCRA possui também base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias: na Lei no 2.613/55 a redação é soma paga mensalmente aos seus empregados e, posteriormente, com a vigência do Decreto-Lei no 1.146/70, soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados. Tendo em vista a ocorrência das mesmas hipóteses de incidência para as contribuições acima, de onde se toma como parâmetro legal as previsões contidas na Lei 8.212/91, importa, portanto, para a solução da lide, atribuir a natureza do pagamento das verbas trabalhistas aludidas. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: Do aviso prévio indenizado e sua projeção nas verbas rescisórias No caso do aviso prévio indenizado, este ocorre nos casos de demissão injustificada, o que acarreta a perda do posto de trabalho pelo empregado, submetendo-o a possíveis prejuízos de ordem econômica, social e, por vezes, até mesmo de ordem psíquica. Frise-se que a demissão injustificada resulta de iniciativa do empregador, não havendo margem para

manifestação de discordância, de impugnação pelo empregado, razão pela qual este se submete aos desígnios daquele que, a propósito, age em nome de seus estritos interesses, normalmente, de cunho econômico. O pagamento do aviso prévio, então, dentre outras verbas, não configura outra obrigação do empregador, senão aquela que objetiva verdadeira compensação pela ruptura do vínculo trabalhista estabelecido anteriormente, implicando em pagamento que, já neste momento contratual, não caracteriza mais retribuição salarial. Destaque-se, neste ponto, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do § 1º do art. 487 da CLT. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000306047, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 21/01/2010) A coerência da interpretação acima explanada corrobora-se, inclusive, pela legislação correlata, relativa ao imposto de renda. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, estabelece, expressamente a isenção de imposto de renda sobre verbas a título de aviso prévio indenizado pago em razão da rescisão do contrato de trabalho. Embora se trate de tributo diverso, tal constatação apresenta-se favoravelmente à impetrante, na medida em que a expressa exclusão do aviso prévio indenizado para efeito de incidência do imposto de renda, justifica-se em fato jurídico que se identifica com a questão jurídica do presente processo, qual seja a natureza indenizatória da verba paga pelo empregador. Logo, não há justificativa razoável para que haja tratamentos diversos para uma mesma situação fática, exatamente porque o que condiciona a não incidência de ambos os tributos, revela-se tanto num caso como noutro, eis que atrelados a uma obrigação de cunho indenizatório, como já mencionado em linhas retro. De outra banda, é de se registrar o art. 22, I, da Lei no 8.212/91, que reverbera o espírito Constitucional concernente ao tema, na medida em que explicita que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Nessa base, mantém, portanto, a incidência da referida exação às verbas de natureza salarial, remuneratória, que retribuem o trabalho ou serviço prestado. Decorrente disso, tanto sob um enfoque eminentemente Constitucional, quanto sob uma visão legalista, não prospera, no plano da validade, a vigência do Decreto no 6.727/09, uma vez que objetiva uma subversão dos preceitos delineados pela disciplina tributária da contribuição previdenciária discutida. Correto o tratamento outrora dado pelo revogado art. 214, parágrafo 9º, V, f, do Decreto 3.048/99. Veja-se a jurisprudência nesse sentido: EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201201954660, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/02/2013 ..DTPB:.) Diante do exposto, 1) Com relação à contribuição ao FGTS, extingo o feito sem resolução de mérito por analogia ao disposto no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil (ilegitimidade passiva), e DENEGO a segurança, com fulcro no art. 6, §5 da Lei n 12.016/09, 2) CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar as contribuições previdenciárias cota patronal e destinadas a terceiros (Seguro de Acidentes de Trabalho, Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC, SENAI e SEBRAE), sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos. Fica assegurado, ainda, o direito da impetrante de compensar, com a ressalva constante do art. 26, parágrafo único da Lei nº 11.457/07, os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição quinquenal - contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação - sendo aplicável o art. 170-A do CTN. A correção monetária deve ser aplicada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 (alterado pela Resolução nº 267/2013) do Conselho da Justiça Federal. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é

possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo 1º do art. 14, Lei 12.016/09. P.R.I.O.

0025087-78.2014.403.6100 - ADILSON NICOLAU GALVAO SANTOS (SP327933 - JULIANO JOSE CAMPOS LIMA) X GERENTE DOS SERV DE PESSOAL - REGIONAL SAO PAULO - SUL DA PETROBRAS X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP300189 - ANA CAROLINA NUNES ALBUQUERQUE E SP099947 - JOAO SAMPAIO MEIRELLES JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante às fls. 243/244 sob o fundamento de que a sentença de fls. 211/215 padece de omissão, ao não analisar o pedido de liminar quando à admissão do impetrante. É relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos. De fato, a sentença foi omissa quanto à extensão da liminar, o que será sanado. Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho para que passe a constar do dispositivo o seguinte: [...] Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, com fulcro no art. 269, I do CPC, para determinar à autoridade impetrada que aceite e reconheça a validade do diploma do impetrante para o cargo que concorreu e, conseqüentemente, proceda à sua admissão com a designação de nova data para esse fim, desde que não existam outros óbices. Independentemente da interposição de recurso, concedo o prazo de 15 dias para a autoridade cumprir a presente decisão. [...] No mais, permanece a sentença tal como lançada. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000484-04.2015.403.6100 - MITT CONSULTORIA, MANUTENCAO E MONTAGENS DE EQUIPAMENTOS MECANICOS LTDA. - EPP (SP134781 - JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 236/238 - Prejudicado o requerimento da Impetrante diante da decisão de fl. 234, a qual determinou a intimação da Impetrada para que informe acerca do cumprimento da decisão de fls. 220/223 no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se que o mandado foi juntado em 06 de agosto de 2015. Intime-se.

0002131-34.2015.403.6100 - KELCEY RIBEIRO BALDOINO SOUZA MELO (SP162098 - JEAN CARLO DE OLIVEIRA) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KELCEY RIBEIRO BALDOINO SOUZA MELO em face do DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP e do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, objetivando a concessão de medida liminar e provimento final para determinar a imediata posse do impetrante no cargo de Técnico em Tecnologia de Informação, com lotação no Campus Registro, sob pena de configuração de crime de desobediência e aplicação de multa diária. O impetrante alega que se inscreveu no Concurso Público de Provas e Títulos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, regido pelo edital nº 146, de 31 de maio de 2012 e foi nomeado para o cargo de técnico de tecnologia de informação, com lotação no Campus Registro, nos termos da publicação em Diário Oficial ocorrida em 22 de setembro de 2014. Relata que apresentou os documentos necessários à posse, porém, posteriormente recebeu o ofício nº 1.052/2014, remetido pela autoridade impetrada, comunicando a impossibilidade de sua posse e exercício, por não atender à especificação exigida para o cargo (ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em informática ou eletrônica). Defende que, ao contrário do alegado pela autoridade impetrada, possui qualificação superior à exigida, eis que é graduado em Tecnologia em Processamento de Dados, não podendo sua nomeação ser anulada. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 07/18. A decisão de fls. 21/22 determinou a reserva, ao impetrante, da vaga de técnico em tecnologia da informação, com lotação no Campus Registro, bem como a notificação da autoridade impetrada para prestar informações. Às fls. 29/30 a autoridade impetrada informa o cumprimento da decisão. O impetrado prestou informações às fls. 32/46, nas quais sustenta que o edital faz lei entre as partes, sendo que o edital nº 146/2012 expressamente exigiu para o cargo de técnico de tecnologia da informação que o candidato tivesse ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em informática ou eletrônica. Defende que o candidato não cumpriu os termos do mencionado edital, pois não possui formação em curso profissionalizante na área de informática ou eletrônica. Assim, para a posse do impetrante seria necessária uma interpretação extensiva, contrariando todas as regras de concorrência no serviço público. Alega, ainda, ser necessário ressaltar que o julgamento da legalidade de eventual ato de nomeação, posse e exercício, nas condições pretendidas pelo Impetrante, pelo Tribunal de Contas da União, mediante prévia análise da Controladoria-Geral da União. O não cumprimento à risca do que consta no Edital de concurso resultaria fatalmente no julgamento pela ilegalidade do ato. Finalmente, aduz que a exigência de comprovação de escolaridade prevista no edital possui respaldo no artigo

37, I e II da Constituição Federal, na Lei nº 8.112/90 e na Lei nº 11.091/2005. Foi deferida a medida liminar para manter a reserva de vaga (fls. 49/54). Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (fl. 61). É relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação, passo à análise do mérito. Verifico que a questão já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: [...] Contudo, observo a relevância dos fundamentos trazidos pelo impetrante. O telegrama de fls. 10/11, enviado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, comprova a nomeação do impetrante para o cargo de técnico de tecnologia da informação, com lotação no Campus Registro e sua convocação para entrega de documentos e exames médicos. O ofício nº 1.052/2014, enviado pela Diretora de Administração de Pessoal do IFSP, juntado às fls. 12/13, informa: (...) não será possível darmos posse e exercício a V. S^a, no cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, em razão de não terem sido cumpridos os termos exatos do Edital nº 146, de 31 de maio de 2012, publicado no Diário Oficial da União - DOU de 08 de junho de 2012. E explica que: A titulação apresentada foi analisada e constatou-se que os títulos não atendem ao solicitado, pois não conferem ao candidato o título de Técnico de Tecnologia da Informação, que é a exigência do edital, ao qual o IFSP deve cumprir à risca, sob pena de caracterização de favorecimento indevido a um candidato, em detrimento dos demais que tenham a exata formação exigida. O impetrante comprova que concluiu o Curso Superior de Tecnologia em Processamento de Dados, perante as Faculdades Integradas do Vale do Ribeira, conforme diploma de fl. 14. Entretanto o cargo para o qual foi aprovado Técnico de Tecnologia de Informação exigia ensino médio profissionalizante o médio completo mais curso técnico em informática ou eletrônica. Diante disso, o impetrante alega que possui conhecimentos mais elevados do que os exigidos, possuindo a qualificação profissional necessária ao exercício do cargo pretendido. Consta do Edital nº 146, de 31 de maio de 2012, que: O concurso destina-se ao provimento de cargos vagos do Quadro de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, distribuídos conforme o Anexo I deste Edital, e dos cargos que vierem a vagar ou forem criados durante o prazo de validade previsto neste Edital. 1.1 As vagas por cargo e nível oferecidas neste Concurso Público e a sua distribuição por campus ou Reitoria estão disponibilizadas no Anexo I deste Edital. 1.2. A descrição sumária das atribuições dos cargos consta no Anexo II deste Edital. No que se refere ao cargo em si, consta: CARGO: Técnico de Tecnologia da Informação FORMAÇÃO E HABILITAÇÃO EXIGIDAS: Ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em informática ou eletrônica. RESUMO DE ATRIBUIÇÕES: Desenvolver sistemas e aplicações, determinando interface gráfica, critérios ergonômicos de navegação, montagem de estrutura de banco de dados e codificação de programas; projetar, implementar e realizar manutenção de sistemas e aplicações; selecionar recursos de trabalho, tais como metodologias de desenvolvimento de sistemas, linguagem de programação e ferramentas de desenvolvimento. Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão. Dessa forma, considerando que o impetrante possui Curso Superior de Tecnologia de Processamento de Dados, cujas matérias encontram-se no histórico escolar de fl. 15 e o fato de que sua formação abrange o conhecimento técnico em informática, estaria habilitado ao exercício das atribuições do cargo. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NÍVEL MÉDIO. TÉCNICO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. CANDIDATO COM FORMAÇÃO SUPERIOR EM TECNOLOGIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. POSSE E NOMEAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I - Se o candidato é detentor de conhecimentos mais elevados do que o exigido, sendo graduado em Tecnologia de Processamento de Dados, o impetrante demonstrou que possui a qualificação profissional necessária ao exercício do cargo de nível médio de Técnico em Tecnologia da Informação, restando cumprida as exigências contidas no edital do certame. II - Ao candidato sub judice não se reconhece direito à nomeação e posse, antes do trânsito em julgado da decisão, já que inexistente, em Direito Administrativo, o instituto da posse precária em cargo público (AMS n. 0006306-34.2002.4.01.3400/DF - e-DJF1 de 28.06.2010). III - Apelação não provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida (AMS 5883020104013803, JUIZ FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/09/2011 PAGINA:80.) - grifei. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA NÍVEL MÉDIO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR DE TECNÓLOGO EM PROCESSAMENTO DE DADOS. POSSE. RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme jurisprudência dominante, não se afigura razoável obstar a posse de candidato aprovado, que possui diploma de curso superior, em razão do edital do concurso público exigir formação técnica, de nível médio, na mesma área de atuação. 2. A decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos e jurídicos do caso concreto e aplicação da legislação e jurisprudência específica, sendo que o agravo inominado apenas reiterou o que havia sido antes deduzido, e já enfrentado e vencido no julgamento monocrático, não restando, portanto, espaço para a reforma postulada. 3. Agravo inominado desprovido. (AMS 00117866920114036100, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA. PROCESSO SELETIVO. CARGO PÚBLICO. PROVIMENTO. TÉCNICO EM

TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA. CANDIDATO COM FORMAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA PELO EDITAL. FALTA DE RAZOABILIDADE POR PARTE DO ADMINISTRADOR. POSSE EFETIVADA EM CUMPRIMENTO À ORDEM JUDICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. É desprovido de razoabilidade o ato do administrador que deixa de dar posse ao candidato regularmente aprovado em concurso público para cargo de nível técnico, ao argumento de descumprimento de requisito essencial, quando o candidato comprovou ser detentor de escolaridade superior à exigida no edital regulador do processo seletivo. 2. A situação do candidato que tomou posse por força de ordem judicial, de natureza liminar, confirmada em sentença, deve ser mantida para evitar prejuízo à continuidade do serviço público. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 22372820144013823, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:21/11/2014 PAGINA:292.)ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ENSINO MÉDIO PROFISSIONALIZANTE OU MÉDIO COMPLETO MAIS CURSO TÉCNICO NA ÁREA. CANDIDATO COM CURSO SUPERIOR SEQUENCIAL DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA EM PROGRAMAÇÃO. HABILITAÇÃO PROFISSIONAL COMPROVADA. ORDEM CONCEDIDA. I - Afigura-se escorreita a sentença monocrática, que afastou a exigência de comprovação de conclusão de Curso Médio Profissionalizante ou Médio Completo mais Curso Técnico na área de Informática ou Eletrônica, ao fundamento de que o impetrante possui grau de escolaridade em muito superior à que restou exigida para o cargo para o qual concorreu, mostrando-se, pois, desarrazoado obstaculizar seu acesso ao serviço público. Ademais, em se tratando de candidato detentor de conhecimentos mais elevados do que o exigido, sendo graduado em Programação, o impetrante demonstrou que possui a qualificação profissional necessária ao exercício do cargo público pleiteado. II - Apelação e remessa oficial desprovidas (AMS 172202520104014000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/06/2014 PAGINA:186.)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. CANDIDATO APROVADO COM QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. APTIDÃO PARA O CARGO DEMONSTRADA. 1. A jurisprudência do STJ entende que não se mostra razoável impedir o acesso ao serviço público de um candidato detentor de conhecimentos em nível mais elevado do que o exigido para o cargo em que fora devidamente aprovado mediante concurso. Precedentes: AgRg no AREsp 261.543/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 07/03/2013; AgRg no AgRg no REsp 1270179/AM, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 03/02/2012. 2. Na espécie, o candidato aprovado para o cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, apresentou diploma de curso superior em Tecnologia em Telemática com ênfase em Informática, ao passo em que o edital do concurso exigiu a apresentação de certidão de conclusão de curso Médio Profissionalizante ou Médio completo com curso técnico em eletrônica com ênfase em sistemas computacionais. Logo, perfeitamente aplicável o entendimento acima. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201300600280, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/06/2013 ..DTPB:.)CONCURSO PÚBLICO. FORMAÇÃO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. NÍVEL MÉDIO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR COMO TECNÓLOGO EM INFORMÁTICA. O candidato que possui nível superior de Tecnologia em Informática pode ocupar cargo em que se exige o nível médio, qual o curso técnico em Tecnologia da Informação. Vantagem para a Administração, pois que terá servidor mais qualificado em seus quadros. Inexistência de afronta ao edital ou às regras do certame, pois a exigência de requisito de habilitação diz respeito a mínimo, e nem se poderia impô-la como qualificação máxima, pena de afronta aos objetivos constitucionais. Remessa e apelo desprovidos. (APELRE 200951120000223, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::06/12/2010 - Página::290.)ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO EM TÉCNICO EM INFORMÁTICA. NÍVEL MÉDIO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR EM CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO. REQUISITO PREENCHIDO. I - Se o candidato aprovado em concurso de nível médio, ao ser convocado para apresentar os documentos indispensáveis à nomeação, ao invés de entregar o título de técnico de informática, apresentar diploma em nível superior de bacharelado em ciência da computação, satisfeito estará o requisito editalício, porquanto, além do conteúdo programático do primeiro se inserir no último, a admissibilidade de um candidato detentor de conhecimento em grau mais elevado do que o exigido para o cargo no qual foi aprovado, mediante concurso, somente traz benefícios à Administração Pública, que terá um servidor mais qualificado em seus quadros. II - Remessa necessária desprovida. (REOMS 200651010168217, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::11/08/2008 - Página::178.)ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. POSSE. CANDIDATO COM FORMAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. 1. GABRIEL MARCOS DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança visando à declaração de nulidade da decisão administrativa que indeferiu a sua posse no cargo de Técnico de Tecnologia da Informação e, conseqüentemente, que a autoridade impetrada seja compelida a empossá-lo no referido cargo. A liminar foi deferida. 2. De acordo com o Edital nº 06/2009, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, para o

empossamento no cargo de Técnico de Tecnologia da Informação os requisitos exigidos eram o ensino médio profissionalizante completo nessa área ou o ensino médio completo acrescido de Curso Técnico em eletrônica com ênfase em sistemas computacionais. Por sua vez, foram descritas as seguintes atividades inerentes ao cargo: projetar, implantar e realizar manutenção de sistemas, aplicações e equipamentos de Informática; administrar e gerenciar redes de laboratórios de Informática; e assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão. 3. Pelo que dos autos consta, o autor é Bacharel em Sistemas de Informação desde 17.12.2009, tendo estudado, na grade curricular de sua faculdade, disciplinas relacionadas às atividades inerentes ao cargo que pretende ocupar. Além disso, possui experiência profissional decorrente do desempenho de atribuições assemelhadas em diversas empresas do ramo de Tecnologia da Informação. 4. O impetrante possui escolaridade superior à exigida no edital, estando, portanto, habilitado para o exercício do cargo para o qual foi nomeado, não sendo razoável que se impeça a sua posse no referido cargo. 5. Não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que as provas do concurso foram elaboradas e aplicadas levando em consideração o grau mínimo de escolaridade exigida, qual seja, nível médio; além de ter sido avaliado o conhecimento dos candidatos acerca da matéria e não o título por eles apresentado. Remessa obrigatória improvida. (REO 00070183320114058400, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::26/04/2012 - Página::331.) Em face do exposto, concedo a segurança para determinar que a autoridade impetrada promova os atos necessários para dar posse ao impetrante no cargo de Técnico de Tecnologia da Informação com lotação no campus Registro. Independentemente da interposição de recurso, concedo o prazo de 15 dias para a autoridade cumprir a presente decisão. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo 1º do art. 14, Lei 12.016/09). P.R.I.O.

0006121-33.2015.403.6100 - COMERCIAL AGRICOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0006145-61.2015.403.6100 - EDSON RAMOS BORGES MOREIRA DA SILVA(SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU CAMPUS LIBERDADE - CURSO DE DIREITO
Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDSON RAMOS BORGES MOREIRA DA SILVA em face do DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA, objetivando a concessão de liminar e provimento final para ordenar que a autoridade impetrada efetue a matrícula do impetrante no 7º semestre do Curso de Direito Noturno, turma 003207B02. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e o pedido de liminar foi indeferido (fls. 63/66). Manifestação do impetrante (fl. 69). As Faculdades Metropolitanas Unidas apresentaram manifestação (fls. 75/80). O impetrante informou que a faculdade realizou a sua matrícula, razão pela qual requer a desistência da presente demanda. É o relatório. Decido. Considerando o pedido de desistência da ação, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito. Anoto ser despicienda a oitiva da impetrada, haja vista a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alicerçada em sintonia com julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada, ainda que em fase recursal (STJ - AERESP 200401145820 - Relator: Humberto Martins - 1ª Seção - DJ DATA:25/02/2008 PG:00001). O TRF desta 3.ª Região já se manifestou em consonância com este entendimento, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA ANTERIOR À SENTENÇA DE MÉRITO. ANUÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIAÇÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. I. Para fins de homologação da desistência formulada em sede de mandado de segurança, é desnecessária a aquiescência da autoridade impetrada. Precedentes do STF e STJ. II. Apresentado o pedido de desistência do mandamus anteriormente à prolação da sentença, é cabível sua homologação nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Precedentes do STJ. III. Apelação desprovida. (AMS 00073512320094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, homologo o pedido de desistência e denego a segurança, com fundamento no art. 6º, §5º da Lei n 12.016/09 c/c 267, inciso VIII do CPC. Custas pela Impetrante. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006461-74.2015.403.6100 - PRISCILLA DE ALMEIDA(SP284859 - PRISCILLA DE ALMEIDA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PRISCILLA DE ALMEIDA em face do GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando a concessão de liminar e provimento final para que o impetrado realize o cadastro da impetrante em seu banco de dados (rol de árbitros) e reconheça a validade e eficácia das sentenças arbitrais proferidas pela impetrante, bem como a legalidade do procedimento arbitral para solução dos conflitos individuais trabalhistas, garantindo aos empregados que obtiverem a homologação de sua rescisão de contrato de trabalho pela via arbitral, por meio de sentença proferida pela impetrante, a liberação dos valores existentes em suas contas vinculadas ao FGTS, sempre que a dispensa tiver ocorrido sem justa causa. A impetrante relata que exerce a função de árbitra, nos moldes da Lei nº 9.307/96, aplicando o procedimento arbitral para solução dos conflitos de interesse que lhe são submetidos. Alega que o impetrado nega a inclusão da impetrante em seu banco de dados (rol dos árbitros) e não recebe as sentenças arbitrais por ela proferidas. Sustenta que a conduta do Impetrado viola direito líquido e certo da Impetrante conquanto a validade dos atos consignados em ata de audiência arbitral ao não receber e reconhecer sua validade e eficácia e, por via de consequência, negar a liberação do FGTS aos trabalhadores que submeteram a controvérsia do contrato de trabalho perante o crivo da arbitragem (fl. 05). Finalmente, aduz que a sentença arbitral possui os mesmos efeitos da sentença judicial, bem como os efeitos liberatórios de uma homologação judicial, possibilitando a liberação do benefício do FGTS pelo ex-empregado. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 25/90. À fl. 93 foi determinado à impetrante que informasse o ato coator praticado pela autoridade impetrada e apresentasse a documentação que o comprove. Às fls. 95/103 a impetrante esclareceu que a autoridade impetrada apenas informou verbalmente a impossibilidade de realização do cadastro. A decisão de fl. 104 considerou necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 108/116, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a ilegitimidade ativa da impetrante. No mérito, defende a inexistência do ato coator, pois não há qualquer prova de que a Caixa Econômica Federal tenha impedido o cumprimento de determinada sentença arbitral. Alega, ainda, a impossibilidade de arbitragem nos conflitos individuais de trabalho, tendo em vista que os direitos laborais são indisponíveis; a indisponibilidade do FGTS e a incompetência do árbitro na movimentação de contas vinculadas ao FGTS. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 117/118). Manifestação do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido (fls. 124/125). É o relatório. Fundamento e decido. Carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido. Defende o MPF que a ordem deve ser denegada diante do reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido. Data maxima venia, entendo que referida preliminar confunde-se com o mérito e com ele será analisada. No mérito, a ordem é denegada. A impetrante requer a concessão de ordem para determinar sua inclusão no banco de dados (rol de árbitros) da Caixa Econômica Federal. Sustenta a impetrante que a autoridade se recusa a incluir o seu nome, alegando que somente cadastra e inclui em seus dados os árbitros que detêm medida liminar junto ao Poder Judiciário. Em consequência, a autoridade não reconhece a validade e a eficácia das atas/sentenças arbitrais exaradas pela Impetrante sob a alegação que esta não está cadastrada e incluída no banco de dados (rol de árbitros) do Impetrado (fl. 13) A questão que se coloca, observando os limites da demanda, é se a impetrante possui o direito líquido e certo a ter o seu nome incluído no rol de árbitros, uma vez que o ato coator é a omissão da CEF em incluí-la no referido rol. Para tanto, antes de mais nada, imperioso compreender se existe um rol de árbitros e qual a sua natureza. Todavia, a impetrante não junta qualquer documento que comprove a existência de tal cadastro. Quando instada a demonstrar o ato coator, ela juntou os documentos de fls. 97/99 que parecem ser um rol de árbitros, no qual, ao lado do nome do suposto árbitro, consta o número do processo. Ao que tudo indica, não existe um rol de árbitros com o nome dos árbitros, cujas sentenças arbitrais a CEF reconhece e cumpre. O que existe é uma listagem de controle interno da CEF - do documento consta a informação atualizado dia 09/08/2013 - por meio da qual ela organiza e controla o cumprimento de decisões judiciais. Em consequência, observa-se que não é da relação/listagem que surge eventual direito, mas das decisões proferidas nos processos nela indicados. Ressalta-se mais uma vez, a listagem é documento meramente administrativo. Dessa forma, e considerando que a análise está restrita ao pedido, não vislumbro o direito líquido e certo de a impetrante ter o seu nome incluído em uma listagem de mero controle administrativo. Por outro lado, compulsando melhor os autos, verifico que o pedido de reconhecimento da validade e eficácia das sentenças arbitrais proferidas pela impetrante foi formulado como mera consequência do acolhimento do pedido de inclusão no rol de árbitros, in verbis: para o fim específico de que o impetrado realize o cadastramento e inclusão da impetrante em seu banco de dados (rol de árbitros) para que assim reconheça a validade e eficácia das sentenças arbitrais proferidas pela impetrante, reconhecendo a legalidade da utilização do procedimento arbitral para solução dos conflitos individuais trabalhistas, para fins de garantir aos empregados que obtiverem a homologação de sua rescisão de contrato de trabalho pela via arbitral, mediante sentença proferida pela impetrante possam liberar o FGTS sem impedimentos do Impetrado. De conseguinte, sem prejuízo de eventual ilegitimidade da impetrante para pleitear o reconhecimento da validade de todas as sentenças arbitrais por ela proferidas, diante da denegação da segurança quanto à inclusão do nome na impetrante do rol de árbitros, ele resta prejudicado. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n 12.016/09. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

0006856-66.2015.403.6100 - MDN EMPREITEIRA LTDA - ME(SP347828 - CINTYA GOMES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por MDN EMPREITEIRA LTDA - ME às fls. 65/69 sob o fundamento de que a sentença de fls. 57/60 padece de erro material.É o breve relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente.Sustenta a impetrante que o número do PER/D COM correto é 22582.40085.240913.1.2.15-4033 ao contrário do que constou da sentença (22582.40085.240913.1.2.15-4032).De fato, conforme se depreende do protocolo de fl. 25, o número correto é 22582.40085.240913.1.2.15-4033, motivo pelo qual o erro material será sanado.Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho para que passe a contar da sentença o quanto segue:Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MDN EMPREITEIRA LTDA - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de provimento jurisdicional para determinar a imediata análise e prolação de decisão nos pedidos de restituição de créditos tributários protocolados sob n°s 04816.48097.240913.1.2.15-4201, 05559.42565.240913.1.2.15-0457, 24519.66207.240913.1.2.15-0883, 41678.08786.240913.1.2.15-0307, 11734.46176.240913.1.2.15-6087, 34252.99805.240913.1.2.15-9402, 07464.05911.240913.1.2.15-3309, 22582.40085.240913.1.2.15-4033, 30624.29116.240913.1.2.15-1269, 26100.17985.240913.1.2.15-2024, 30767.29333.240913.1.2.15-8534, 31047.13302.240913.1.2.15-0978 e 05456.32826.240913.1.2.15-0217, os quais foram protocolados em 24 de setembro de 2013 e não foram apreciados pela autoridade impetrada até a data da impetração.[...]Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que aprecie e conclua, no prazo de 30 (trinta) dias, os processos administrativos PER/D COMPs n°s 04816.48097.240913.1.2.15-4201, 05559.42565.240913.1.2.15-0457, 24519.66207.240913.1.2.15-0883, 41678.08786.240913.1.2.15-0307, 11734.46176.240913.1.2.15-6087, 34252.99805.240913.1.2.15-9402, 07464.05911.240913.1.2.15-3309, 22582.40085.240913.1.2.15-4033, 30624.29116.240913.1.2.15-1269, 26100.17985.240913.1.2.15-2024, 30767.29333.240913.1.2.15-8534, 31047.13302.240913.1.2.15-0978 e 05456.32826.240913.1.2.15-0217, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.[...]No mais, permanece a sentença tal como lançada.P.R.I.

0007439-51.2015.403.6100 - ECOSAFETY ENGENHARIA DE INCENDIO LTDA.(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP195857 - REJIANE BARBOSA PRADO DE OLIVEIRA E SP250246 - MONIQUE SUEMI UEDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por ECOSAFETY ENGENHARIA DE INCENDIO LTDA em face da sentença de fls. 171/172 alegando, em síntese, a presença de omissões.É o breve relatório. Decido. Os embargos foram interpostos tempestivamente.Ao contrário do alegado pela parte embargante, não observo a presença de qualquer omissão na decisão prolatada, que entendeu de forma diversa do pretendido pela impetrante. Assim, os argumentos da embargante, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração.Verifico que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Diante disso, deve a embargante vazar seu inconformismo com a decisão por intermédio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los. P.R.I.

0007676-85.2015.403.6100 - JERFERSON CARDOSO DE OLIVEIRA X SOLANGE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X KARINA DE MOURA OLIVEIRA X RICARDO DE OLIVEIRA SALES X LUCIANO JESUS GOUVEIA X JAQUELINE FERREIRA DE MORAES X KATIA DE ALMEIDA PASTORI X MARCOS PAULO MARTINS X ELDER SANTOS X HENRIQUE COELHO SALOMAO(SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES E SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JERFERSON CARDOSO DE OLIVEIRA, SOLANGE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, KARINA DE MOURA OLIVEIRA, RICARDO DE OLIVEIRA SALES, LUCIANO JESUS GOUVEIA, JAQUELINE FERREIRA DE MORAES, KATIA DE ALMEIDA PASTORI, MARCOS PAULO MARTINS, ELDER SANTOS e HENRIQUE COELHO SALOMAO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE e do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento

jurisdicional para reconhecer o direito dos impetrantes, formados após a Lei nº 12.249/10, de se registrarem junto ao CRC/SP, sem a necessidade de realizar o Exame de Suficiência, previsto na Resolução Interna do CFC nº 1.373/2011. Diante da ausência de pedido de concessão de liminar, foi determinada a notificação da autoridade e intimação da pessoa jurídica (fl. 107). A autoridade prestou informações (fls. 111/115). O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo também apresentou manifestação (fls. 121/126). Manifestação dos impetrantes (fls. 127/138). O Ministério Público Federal informou não ter interesse em intervir no feito (fls. 142/143). É o relatório. Decido. Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da ordem. Assim dispõe o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, que cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências, com a redação dada pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) § 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) § 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010). O caput do artigo acima transcrito estabelece como novos requisitos para o exercício de profissão relacionada à ciência contábil: 1) bacharelado em Ciências Contábeis em curso reconhecido pelo MEC, 2) aprovação em exame de suficiência e 3) registro no Conselho Regional de Contabilidade. O parágrafo 2º, por sua vez, prevê um critério de transição a fim de assegurar o direito de registro aos técnicos em contabilidade que, por ocasião da vigência das novas disposições legais, não possuíam o bacharelado em Ciências Contábeis. Nesse ponto, a regra de transição prevê que aqueles já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até junho de 2015 têm assegurado o direito ao exercício da profissão, sem, contudo, eximi-los da obrigatoriedade de aprovação em exame de suficiência para exercício da profissão. Explico. Na realidade, o parágrafo 2º traz outra possibilidade de aplicação do quanto estabelecido no caput do mesmo artigo, ou seja, que o caput também será aplicado aos técnicos de contabilidade, desde que já registrados ou registrados até junho de 2015. Observa-se que a disposição topográfica da regra de transição - parágrafo segundo do caput do artigo que prevê as novas regras - revela que o disposto no caput também lhe é aplicado. A única ressalva é que se deixa de exigir o bacharelado em Ciências Contábeis para exigir o diploma em curso técnico de ciências contábeis. De conseguinte, parece-me que a melhor interpretação é que os técnicos, após a vigência da nova lei e observada a data limite de junho de 2015, para exercer a profissão de técnico em contabilidade, precisam preencher os seguintes requisitos: 1) diploma em curso técnico reconhecido pelo MEC, 2) aprovação em exame de suficiência e 3) registro no Conselho Regional de Contabilidade. Os impetrantes concluíram o curso de técnico em contabilidade após a edição da Lei nº 12.249/2010, ficando sujeito às suas disposições, conforme tabela que segue: VIDE TABELA NO ORIGINAL Ressalto que deixar de exigir o exame de suficiência para os técnicos em contabilidade seria conferir tratamento desigual em relação àqueles que concluíram o curso de Bacharelado em Ciências Contábeis. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. A tese recursal referente ao dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial de outros Tribunais não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201400950190, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/02/2015). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 12.249/2010. LEGALIDADE. 1. Após a edição da Lei n. 12.249/2010, o técnico de contabilidade, para exercer sua profissão, deve submeter-se ao Exame de Suficiência. 2. In casu, como bem salientou o juízo a quo, o impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 15/7/2011 (conforme diploma constante dos autos). Portanto, deve submeter-se ao exame de suficiência previsto na Lei nº 12.249/2010. 3. Precedentes desta Corte. 4. Apelação não provida. Sentença mantida. (AMS 00455741020124013800, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:1227). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REGISTRO. 1. A aprovação do profissional no exame de suficiência para registro no conselho regional de contabilidade passou a ser necessário com o advento da Lei nº 12.249/2010. 2. A inovação trazida pela Lei n 12.249 não se restringe ao exame de suficiência, eis que passa a exigir, para o exercício das profissões de contador e de técnicos em contabilidade, o bacharelado em ciências contábeis,

requisito que, em regra, não é preenchido pelos técnicos em contabilidade, os quais somente possuem formação técnica, e não universitária. Assim, atento ao fato de que a maior parte dos técnicos em contabilidade não possui formação acadêmica, o legislador, no 2º do referido art. 12, assegurou aos técnicos já registrados e aos que venham a se registrar até 1º de junho de 2015 o exercício de sua profissão. Portanto, a razão da existência do prazo previsto no 2º do art. 12 é propiciar aos técnicos já registrados, aos formados, porém não registrados, e aos concluintes do curso técnico em contabilidade o exercício da profissão, e não dispensá-los do exame de suficiência. 3. Recurso desprovido. (AG 201400001029292, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/12/2014.) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 12.249/2011. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. LEGALIDADE. - Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de registro da Impetrante no Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro, a fim de possibilitar sua permanência em processo seletivo para admissão no corpo auxiliar de praças da Marinha do Brasil, na área de técnico em contabilidade, sem que seja necessária a realização de exame de suficiência profissional, previsto na Lei 12.249/2010. - Após a edição da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, que, dentre outras medidas, alterou o Decreto-lei nº 9.295/46 (que dispõe sobre o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros e dá outras providências) é que passou a ser legalmente exigido o Exame de Suficiência para o exercício da profissão contábil. - No caso vertente, a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 11/05/2011, ou seja, após a edição da Lei nº 12.249/2010, ficando, assim, submetido às suas disposições. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto à Impetrante, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência. - O art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 (com nova redação dada pela Lei 12.249, de 11.06.2010), vincula também os técnicos em contabilidade, uma vez que o caput deste artigo dispõe expressamente que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, que por força de disposição legal deverão se submeter ao exame de suficiência. - Remessa necessária e recurso providos. (APELRE 201251010094271, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::14/10/2014.) Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas pelos Impetrantes. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n 12.016/09. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008207-74.2015.403.6100 - CLODOALDO DA SILVA GOMES (SP315165 - ADRIANO DE SOUZA JAQUES) X GERENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - AC ITAQUERA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLODOALDO DA SILVA GOMES em face do GERENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - AC ITAQUERA, objetivando a concessão de liminar para assegurar que a mercadoria identificada pelo código CP301579522CN permaneça sob guarda da agência dos Correios, com sede na Rua Itagimirim 56/60, Jardim Cleide, São Paulo, SP ou do setor competente. Alternativamente, requer a suspensão, pelo prazo de noventa dias, da ordem de devolução da mercadoria, para que o impetrante busque os meios necessários para declaração de inexigibilidade do tributo ou proceda ao pagamento. O impetrante relata que realizou viagem para a China no período de junho a dezembro de 2014, para efetuar uma série de compromissos profissionais. Durante o período de trabalho, adquiriu diversos bens para uso pessoal, tais como vestuários e calçados, utilizados durante sua estada. No momento do retorno ao Brasil, foi orientado a enviar parte de sua bagagem por meio dos Correios, razão pela qual enviou dois pequenos pacotes contendo roupas e calçados utilizados na viagem. Uma das caixas foi normalmente entregue, porém a outra caixa, contendo oito peças de vestuário e dois calçados, teve sua retirada condicionada ao pagamento de tributo. Afirma que entrou em contato com a agência dos Correios responsável pela guarda e entrega de suas encomendas, tendo sido informado de que a liberação da mercadoria ocorreria apenas após o pagamento do mencionado tributo, sendo que o prazo de guarda se expiraria em 15 de abril de 2015 e o setor internacional devolveria a mercadoria ao remetente. Sustenta que a informação recebida é contraditória, eis que o aviso de chegada indicava como prazo final o dia 05 de maio de 2015. Defende, ainda, que por meio do documento 03 se verifica que a referida mercadoria foi postada na origem (CHINA) pelo Impetrante, sendo incontroversa, portanto, a propriedade dos pertences, motivo pelo qual o ato de devolução dos objetos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos VIOLA EXPRESSAMENTE direito líquido e certo do ora requerente (fl. 03). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/25. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos e o pedido de liminar indeferido (fls. 28/30). A autoridade prestou informações (fls. 39/49). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 66/69). É o relatório. Fundamento e decido. Carência de ação Alega a autoridade que o impetrante é carcer do direito de ação, pois não possui direito líquido e certo a ser protegido, uma vez que o impetrante não narra ato coator, apenas requer que o objeto postal não seja devolvido ao país de origem. Contudo, o instrumento escolhido pelo impetrante não é o adequado e, ainda, não há direito líquido e certo (fl. 43). Ademais, sustenta que levando-

se em consideração que a via administrativa para revisão do tributo sequer iniciou, há que se considerar a ausência de justo receio de violação a suposto direito líquido e certo do impetrante, a amparar o presente mandamus. Considerando que o mandado de segurança também pode possuir caráter preventivo, não verifico a ausência do interesse de agir, pois o impetrante objetiva que a encomenda não seja devolvida para o país remetente. No mais, a alegação de ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito. Dessa forma, afasto a preliminar. No mérito, a segurança deve ser denegada. Embora exista divergência entre a data máxima de guarda do produto informada no e-mail de fl. 20 (15 de abril de 2015) e aquela constante no aviso de chegada de fl. 18 (05 de maio de 2015), o documento de fl. 24 comprova que o impetrante foi corretamente orientado acerca dos procedimentos para requerer a revisão do tributo. Além disso, o próprio site dos Correios explica de forma pormenorizada o procedimento para requerer a revisão de tributos: No momento da retirada da encomenda, caso o destinatário discorde do valor do Imposto de Importação (II), ele poderá pedir revisão de tributo na agência entregadora. A análise do pedido será realizada pela Receita Federal. Uma vez solicitada a revisão de tributo, o importador deverá preencher e assinar duas vias do Formulário de Pedido de Revisão de Tributos. Uma via deve ser entregue na agência, para informação e controle quanto ao objeto em revisão do tributo. As informações referentes aos campos de nº 1, 2, 3 e 4 devem ser disponibilizadas pela agência, que entregará ao cliente uma via da NTS (Nota de Tributação Simplificada). Após o preenchimento, o importador deverá digitalizar: Formulário do Pedido de Revisão de Tributos, comprovante de pagamento da encomenda ou comprovante da operação de compra e a NTS. Posteriormente, enviar para o endereço eletrônico informado pelo agente, com cópia para o e-mail da agência. O procedimento deve ser feito antes do pagamento dos tributos. Se já tiver sido pago, o destinatário deverá entrar com um pedido de restituição junto à RFB. Caso a Receita Federal entenda ser necessária alguma documentação adicional para realizar a análise, o cliente será comunicado através do endereço eletrônico informado na documentação digitalizada. O impetrante não comprova que requereu a revisão do tributo cobrado, somente que enviou alguns arquivos por e-mail (fl. 20). Assim, a mercadoria não pode permanecer indefinidamente sob a guarda da agência dos Correios, cabendo ao impetrante, caso discorde do tributo cobrado, ingressar com o competente pedido de revisão. Não vislumbrando o direito líquido e certo, a ordem deve ser denegada. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n 12.016/09. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008613-95.2015.403.6100 - TRAMBUSTI PARTICIPACOES S/A.(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A petição de fls.90/105 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão liminar. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 58/60 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0010152-96.2015.403.6100 - TAIANE MARCONATO DOS SANTOS(SP250295 - SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TAIANE MARCONATO DOS SANTOS em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, objetivando a concessão de liminar para determinar que o impetrado efetue a inscrição da impetrante no Conselho Regional de Contabilidade, com a expedição da carteira de identificação funcional. A impetrante relata que, em 10 de junho de 2014, concluiu o curso de técnico em contabilidade perante a Escola Técnica Estadual Doutora Maria Augusta Saraiva e obteve seu diploma. Contudo, não conseguiu obter sua inscrição perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo sob alegação de que os técnicos em contabilidade apenas receberão o registro após a aprovação em exame de suficiência. Alega que o Conselho Federal de Contabilidade editou a Resolução CFC nº 1.373/11 exigindo a aprovação em exame de suficiência para registro dos novos formandos em cursos técnicos de contabilidade, porém, tal imposição não encontra respaldo na Lei nº 12.249/10 e ofende o princípio da legalidade, presente no artigo 5º, II da Constituição Federal. Defende que (...) a própria instituição impôs lapso temporal, onde após 1º de junho de 2015, não fará mais os exames de suficiência, excluindo a possibilidade de todos aqueles que concluíram o curso de forma satisfatória de exercerem a profissão, com latente infringência ao direito sagrado Constitucional (fl. 04). Aduz, por fim, que a Lei nº 12.249/10 exige a realização do exame de suficiência apenas para os profissionais bacharéis em Ciências Contábeis, não podendo ser aplicada aos técnicos em contabilidade. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 14/22. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à impetrante e o pedido de liminar foi indeferido (fls. 25/28). A autoridade prestou informações (fls. 36/40). O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo requereu o ingresso no feito (fl. 41). O Ministério Público Federal apresentou parecer pela denegação da segurança (fls. 47/49). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação, passo à análise do mérito. Verifico que a questão já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de

modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:[...]Assim dispõe o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, que cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências, com a redação dada pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) § 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) § 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010). O caput do artigo acima transcrito estabelece como novos requisitos para o exercício de profissão relacionada à ciência contábil: 1) bacharelado em Ciências Contábeis em curso reconhecido pelo MEC, 2) aprovação em exame de suficiência e 3) registro no Conselho Regional de Contabilidade. O parágrafo 2º, por sua vez, prevê um critério de transição a fim de assegurar o direito de registro aos técnicos em contabilidade que, por ocasião da vigência das novas disposições legais, não possuíam o bacharelado em Ciências Contábeis. Nesse ponto, a regra de transição prevê que aqueles já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até junho de 2015 tem assegurado o direito ao exercício da profissão, sem, contudo, eximi-los da obrigatoriedade de aprovação em exame de suficiência para exercício da profissão. Explico. Na realidade, o parágrafo 2º traz outra possibilidade de aplicação do quanto estabelecido no caput do mesmo artigo, ou seja, que o caput também será aplicado aos técnicos de contabilidade, desde que já registrados ou registrados até junho de 2015. Observa-se que a disposição topográfica da regra de transição - parágrafo segundo do caput do artigo que prevê as novas regras - revela que o disposto no caput também lhe é aplicado. A única ressalva é que se deixa de se exigir o bacharelado em Ciências Contábeis para exigir o diploma em curso técnico de ciências contábeis. De conseguinte, parece-me que a melhor interpretação é que os técnicos, após a vigência da nova lei e observada a data limine de junho de 2015, para exercer a profissão de técnico em contabilidade, precisam preencher os seguintes requisitos: 1) diploma em curso técnico reconhecido pelo MEC, 2) aprovação em exame de suficiência e 3) registro no Conselho Regional de Contabilidade. O diploma de fl. 19 comprova que a impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 12 de junho de 2014, ou seja, após a edição da Lei nº 12.249/2010, ficando sujeita às suas disposições. Ressalto que deixar de exigir o exame de suficiência para os técnicos em contabilidade seria conferir tratamento desigual em relação àqueles que concluíram o curso de Bacharelado em Ciências Contábeis. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. A tese recursal referente ao dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial de outros Tribunais não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201400950190, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/02/2015). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 12.249/2010. LEGALIDADE. 1. Após a edição da Lei n. 12.249/2010, o técnico de contabilidade, para exercer sua profissão, deve submeter-se ao Exame de Suficiência. 2. In casu, como bem salientou o juízo a quo, o impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 15/7/2011 (conforme diploma constante dos autos). Portanto, deve submeter-se ao exame de suficiência previsto na Lei nº 12.249/2010. 3. Precedentes desta Corte. 4. Apelação não provida. Sentença mantida. (AMS 00455741020124013800, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:1227). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REGISTRO. 1. A aprovação do profissional no exame de suficiência para registro no conselho regional de contabilidade passou a ser necessário com o advento da Lei nº 12.249/2010. 2. A inovação trazida pela Lei n 12.249 não se restringe ao exame de suficiência, eis que passa a exigir, para o exercício das profissões de contador e de técnicos em contabilidade, o bacharelado em ciências contábeis, requisito que, em regra, não é preenchido pelos técnicos em contabilidade, os quais somente possuem formação técnica, e não universitária. Assim, atento ao fato de que a maior parte dos técnicos em contabilidade não possui formação acadêmica, o legislador, no 2º do referido art. 12, assegurou aos técnicos já registrados e aos que venham a se registrar até 1º de junho de 2015 o exercício de sua profissão. Portanto, a razão da existência do prazo previsto no 2º do art. 12 é propiciar aos técnicos já registrados, aos formados, porém não registrados, e aos concluintes do curso técnico em contabilidade o exercício da profissão, e não dispensá-los do exame de suficiência. 3. Recurso desprovido. (AG 201400001029292, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA

ARAÚJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/12/2014.) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 12.249/2011. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. LEGALIDADE. - Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de registro da Impetrante no Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro, a fim de possibilitar sua permanência em processo seletivo para admissão no corpo auxiliar de praças da Marinha do Brasil, na área de técnico em contabilidade, sem que seja necessária a realização de exame de suficiência profissional, previsto na Lei 12.249/2010. - Após a edição da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, que, dentre outras medidas, alterou o Decreto-lei nº 9.295/46 (que dispõe sobre o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros e dá outras providências) é que passou a ser legalmente exigido o Exame de Suficiência para o exercício da profissão contábil. - No caso vertente, a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 11/05/2011, ou seja, após a edição da Lei nº 12.249/2010, ficando, assim, submetido às suas disposições. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto à Impetrante, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência. - O art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 (com nova redação dada pela Lei 12.249, de 11.06.2010), vincula também os técnicos em contabilidade, uma vez que o caput deste artigo dispõe expressamente que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, que por força de disposição legal deverão se submeter ao exame de suficiência. - Remessa necessária e recurso providos. (APELRE 201251010094271, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 14/10/2014.) Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n 12.016/09. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010950-57.2015.403.6100 - FERNANDO VERGUEIRO - ESPOLIO X JOSE GERALDO VIEITAS VERGUEIRO (SP182738 - ALESSANDRA TEIXEIRA GOCKINO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo espólio de FERNANDO VERGUEIRO em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, visando à concessão de liminar para suspender imediatamente o lançamento do crédito. O impetrante relata que recebeu cobrança de laudêmio, referente ao imóvel localizado no Município do Guarujá, na Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, 418, apartamento 12-A, Edifício Bonanza, em nome de Fernando Vergueiro, no valor de R\$ 13.885,52, correspondente ao período de apuração de 26 de abril de 2012, com vencimento em 05 de fevereiro de 2015. Informa que o imóvel foi vendido em 06 de fevereiro de 2015, inexistindo qualquer débito sobre este. Alega que a cobrança é indevida, eis que o laudêmio já foi inteiramente pago em 07 de fevereiro de 2013, sendo decorrente da aquisição da propriedade do imóvel pelo inventariante, José Geraldo Vieitas Vergueiro, em 26 de abril de 2012. No mérito, requer a extinção definitiva do débito inscrito em nome do impetrante. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 29/30). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 32). O Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região apresentou informações, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva (fls. 33/34). O Superintendente Substituto do Patrimônio da União em São Paulo também apresentou informações em que requer a denegação da segurança (fls. 48/49). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 57/59). É o relatório. Decido. Preliminares. 1. Inépcia da inicial. Sustenta Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região que a inicial é inepta, uma vez que não há em nome do impetrante qualquer débito inscrito em dívida ativa da União. Ademais, sustenta que insta reconhecer que a Certidão de inteiro teor de imóvel, na qual há referência a débito de R\$ 18.603,81, figura como devedor o Sr. Fernando Vergueiro, cujo valor é diverso daquele apontado na carta de cobrança e, nada obstante idêntico ao de DARF trazido aos autos, foi recolhido por terceiro, Sr. Roger GHasib Khouri, CPF 008.149.548-04, em relação ao qual não há óbices ou débitos inscritos em DAU ou em cobrança administrativa., não figurando na cadeia dominial da Escritura de Compra e Venda trazida aos autos (fl. 33-verso). Sustenta o impetrante que o débito não pode ser mais cobrado, uma vez que já foi pago. Dessa forma, eventual divergência entre o débito e o comprovante do pagamento não possui o condão de acarretar inépcia da inicial, mas eventual denegação da segurança em razão da não comprovação do pagamento. De conseguinte, afasto a preliminar apresentada. 2. Ilegitimidade passiva. Sustenta Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região que é parte ilegítima, uma vez que não há qualquer débito inscrito ou ato na sua esfera de atuação que possa ser corrigido pelo presente writ. De fato, verifica-se dos documentos de fls. 35/40 que o débito ainda não foi inscrito em dívida ativa, de forma que forçoso reconhecer a preliminar de ilegitimidade passiva. Passo a apreciar o mérito. No mérito, a ordem deve ser denegada. Sustenta o impetrante que a dívida deve ser extinta em razão do pagamento. Conforme já apontado em sede de liminar, os documentos que acompanharam a inicial indicavam que se tratava de dívidas diversas, razão pela qual não seria possível a extinção da dívida, pois não estava comprovado o pagamento (fls. 29/30). Com

efeito, o DARF - Documento de Arrecadação de Receitas Federais de fl. 15 apresenta os seguintes dados:- nome: Fernando Vergueiro;- período de apuração: 26 de abril de 2012;- número de referência: 1204919310002;- valor do principal: R\$ 13.885,52.O DARF - Documento de Arrecadação de Receitas Federais de fl. 23, por sua vez, apresenta os dados abaixo:- nome: Roger Hasib Khouri e esposa;- período de apuração: 07 de fevereiro de 2013;- número de referência: 64750000731;- valor do principal: R\$ 13.885,52.Embora o valor seja o mesmo, os nomes dos contribuintes, os períodos de apuração e os números de referência são diversos, não sendo possível presumir que os dois DARFs possuem a mesma transferência de propriedade como origem.Em sede de informações, a autoridade esclareceu que:[...] foi demonstrado o recolhimento de um laudêmio no valor de R\$ 13.885,52 em nome de Roger Hasib Khouri e esposa, com período de apuração de apuração de 7 de fevereiro de 2013.De fato, o laudêmio em testilha não possui como origem a mesma transferência de propriedade daquele que se demonstrou quitado. O laudêmio ora impugnado se refere àquele em nome de Fernando Vergueiro, cujo pagamento é contestado, mas não foi demonstrado porque não realizado seu recolhimento.Fernando Vergueiro foi considerado cessionário do imóvel na transferência deste de Roger Hasib Khouri a José Geraldo Vieras Vergueiro. Fernando adquiriu o imóvel de Roger por compromisso de venda e compra (conforme se verifica da matrícula do imóvel, cópia anexa). Por haver adquirido o imóvel através de compromisso, sem título definitivo, Fernando não pode ser inscrito como responsável, mas somente como cedente. Daí porque a data cessão corresponde à mesma utilizada para indicar a data do início da posse por José (26/04/2012).[...].Dessa forma, considerando que o comprovante de pagamento de fl. 23/24 se refere à dívida diversa daquela que é objeto dos autos, conforme carta de cobrança de fl. 15, o impetrante não logrou êxito em demonstrar o pagamento, razão pela qual não é possível declarar extinta a dívida.Em face do exposto, 1) Com relação ao PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, extinto o feito sem resolução de mérito por analogia ao disposto no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança, com fulcro no art. 6, §5º da Lei n 12.016/09.2) DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil.Custas pela Impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n 12.016/09.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011674-61.2015.403.6100 - METODO POTENCIAL ENGENHARIA S/A.(SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Tendo em vista a manifestação da Impetrada às fls. 167/170 e diante da inexistência de pedido liminar pendente de apreciação: 1) Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal;2) Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.Intime-se.

0012644-61.2015.403.6100 - EEL - INFRAESTRUTURAS LTDA.(SP196356 - RICARDO PIEDADE NOVAES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL FISCALIZACAO IV SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EEL INFRAESTRUTURAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE SÃO PAULO, visando à concessão de liminar, a ser confirmada ao final, para suspender a decisão proferida pela autoridade coatora, que determinou a atribuição à impetrante dos débitos da empresa Enterpa Engenharia Ltda.Alternativamente, requer a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa em favor da impetrante. O pedido de liminar foi indeferido. Na mesma ocasião a impetrante foi intimada para adotar diversas providências (fl. 97/100). A impetrante requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar (fls. 103/113).A decisão foi mantida (fl. 188).A impetrante desistiu do feito (fl. 190).É o relatório. Fundamento e decido.Considerando o pedido de desistência da ação, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.Posto isso, homologo o pedido de desistência e denego a segurança, com fundamento no art. 6º,§ 5 da Lei n 12.016/09 c/c 267, inciso VIII do CPC.Custas pela Impetrante.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0013122-69.2015.403.6100 - ELIANE GARCIA BARBOSA(SP349682 - KEYLA COELHO LEONEL SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELIANE GARCIA BARBOSA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP visando à concessão de liminar para assegurar à impetrante o direito de continuidade do processo de inscrição definitiva como Técnico em Contabilidade perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP.A impetrante relata que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade junto ao Colégio Elite, no ano letivo de 1999 e, recentemente, teve ciência do advento da Lei nº 12.249/2010, a qual estabelecia um prazo para

solicitar o registro perante o Conselho Regional de Contabilidade, a fim de garantir o livre exercício da profissão contábil. Diante disso, dirigiu-se à Delegacia Regional de Guarulhos do Conselho Regional de Contabilidade e foi informada a respeito dos documentos necessários para concessão do registro que, primeiramente, deveria ser realizado por intermédio do site oficial do Conselho, até o dia 01 de junho de 2015. Na mesma ocasião, foi informada de que teria um prazo de trinta dias para apresentar a documentação necessária perante o CRC/SP. Todavia, o pedido de registro deveria ser efetuado até o dia 01 de junho de 2015. Narra que encontrou algumas dificuldades para obter os documentos essenciais ao registro, pois a Instituição Escolar de sua formação havia encerrado suas atividades. Aduz que acessou o site do CRC/SP e formalizou seu pedido de registro em 01 de junho de 2015, ou seja, dentro do prazo estabelecido. Após o recebimento da solicitação, o sistema de serviços online do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo emitiu o protocolo nº 2015/959379 com a seguinte informação: compareça à sede ou delegacias do CRC-SP, munido de originais e cópias dos documentos necessários no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento do pedido. Na mesma data, recebeu um e-mail do CRC/SP confirmando o recebimento de sua solicitação. No status do processo constava a informação: aguardando documentação. Alega que, em 01 de julho de 2015, ou seja, dentro do prazo concedido, compareceu à Delegacia Regional de Guarulhos do CRC/SP para validação de seu registro profissional. Entretanto, as funcionárias do Conselho recusaram-se a aceitar os documentos apresentados pela impetrante, sob alegação de que o prazo para entrega da documentação havia expirado. Assim, a autoridade coatora indeferiu o pedido de concessão de registro. Argumenta que a Lei nº 12.249/2010 retirou dos Técnicos em Contabilidade as atribuições privativas previstas no Decreto-Lei nº 6.141/43 e assegurou a tais profissionais o direito de efetuarem seu registro junto aos Conselhos Regionais de Contabilidade até 01 de junho de 2015, garantindo o exercício da profissão. Defende que possui direito adquirido ao registro profissional, eis que já preenchia as condições necessárias antes da vigência da Lei nº 12.249/2010. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/55. A decisão de fl. 58 determinou à impetrante a correção do polo passivo da demanda, providência cumprida às fls. 60/61. É o breve relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 60/61 como emenda à inicial. Os documentos de fls. 30/33 demonstram que a impetrante requereu o registro perante o CRC/SP em 01 de junho de 2015. Contudo, não há qualquer documento que comprove a recusa da autoridade impetrada em receber a documentação apresentada pela autora, o motivo da recusa e o indeferimento do pedido de registro. Diante disso, considero prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, antes da apreciação do pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Concedo à impetrante o prazo de dez dias para complementar o valor das custas iniciais, considerando o valor mínimo previsto na Lei nº 9.289/96. Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para correção do polo passivo da demanda, devendo constar o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP. Após, voltem os autos conclusos para análise da medida liminar pleiteada. Intimem-se as partes.

0013144-30.2015.403.6100 - JOSE NERES DA SILVA X MIRIAM NERES DA SILVA X VANESSA ALVES DA SILVA (SP146094 - TIAGO DUARTE DA CONCEIÇÃO) X CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ NERES DA SILVA, MIRIAM NERES DA SILVA e VANESSA ALVES DA SILVA em face do CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO, visando à concessão de liminar para impedir a execução de qualquer ato da autoridade impetrada tendente ao cancelamento do R16, da matrícula 5.243, do Cartório de Registro de Imóveis de Itapetininga e determinar à autoridade impetrada que acolha e respeite o direito de propriedade decorrente da tutela jurisdicional prestada no processo nº 0081857-89.2005.8.26.0100, em trâmite na 42ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. Os impetrantes relatam que adjudicaram o imóvel rural objeto da matrícula nº 5.243 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapetininga no Estado de São Paulo, em decorrência da carta de adjudicação expedida em 18 de abril de 2013, pelo 42º Ofício Cível da Comarca de São Paulo, nos autos do processo nº 0081857-89.2005.8.26.0100. Após o registro da carta de adjudicação, os impetrantes buscaram atualizar a situação cadastral do imóvel perante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA para obter o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) e possibilitar a venda do imóvel adjudicado. Tendo em vista que dois dos proprietários do imóvel são estrangeiros, foram orientados a requererem a autorização de cadastramento de estrangeiros perante o INCRA (processo administrativo nº 54190.002931/2014-95). Alegam que o Chefe da Procuradoria Regional do INCRA em São Paulo emitiu o parecer nº 11/2014/SP/PFE-INCRA/PGF/AGU, consignando que a adjudicação é uma forma de aquisição da propriedade, dependendo de autorização da autarquia agrária, a qual não poderia ser emitida em razão da existência de interessados estrangeiros não residentes no país. No mencionado parecer, a autoridade informa, ainda, que a forma indivisa de condomínio em que se deu a

adjudicação acarreta a nulidade da totalidade do ato de transmissão da propriedade, prejudicando a todos os condôminos integrantes e sugere requerer ao corregedor Geral de Justiça de São Paulo o cancelamento do registro da carta de adjudicação. Os impetrantes sustentam que o parecer do Chefe da Procuradoria Regional do INCRA em São Paulo ameaça seu direito de propriedade e constitui violação ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada, ao devido processo legal e ao direito de petição. Defendem a inexistência de nulidade no ato de adjudicação, pois decorre de ordem do Juízo da 42ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, sendo que eventual nulidade só poderia ser decretada por meio de ação de declaração de nulidade do ato que gerou o registro. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 26/151. A decisão de fl. 154 concedeu o prazo de dez dias para os impetrantes esclarecerem a impetração do presente mandado de segurança em face do Chefe da Procuradoria Regional do INCRA em São Paulo, uma vez que apenas emitiu parecer no processo administrativo. Os impetrantes apresentaram a petição de fls. 156/163, na qual defendem que o parecer da autoridade impetrada possui caráter vinculante, pois determina que as providências para cancelamento do registro imobiliário sejam realizadas. Este é o relatório. Passo a decidir. No parecer de fls. 120/122, o Procurador Federal Chefe da Procuradoria Regional em São Paulo - PFE-Incra/SP OPINA pelo INDEFERIMENTO do pedido de autorização formulado pelos interessados, tendo em vista a residência no exterior dos ádvenas PEDRO NESTOR GUIVIDALSKY e ELENA ALEJANDRA BOUBET (...) e SUGERE (...) requerer, ao Corregedor Geral da Justiça de São Paulo, o cancelamento do registro nº 16 da Matrícula nº 5.243 (R. 16/5.243), do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapetininga/SP (...). Além disso, RECOMENDA a formalização de processo administrativo de aquisição de imóvel rural por estrangeiro em nome dos interessados BRADLEY LOUIS MANGEOT e MARIA REGINA MANGEOT para encaminhamento do processado à Superintendência Regional do INCRA no Estado do Paraná (...). Assim, resta claro que o Procurador Federal Chefe da Procuradoria Regional do Incra em São Paulo, ao emitir parecer, não vincula a autoridade administrativa do órgão, pois o parecer possui cunho meramente opinativo. Diante disso, inexistente ato coator a ser combatido por intermédio do presente mandado de segurança e, conseqüentemente, os impetrantes não possuem interesse de agir para propositura da presente demanda. Nesse sentido, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça abaixo transcrito: Processual Civil. Mandado de Segurança. Cabimento. Resposta à Consulta. 1. Incabível mandado de segurança contra parecer ou resposta à consulta formulada. 2. O ato, por ser meramente opinativo, sem natureza decisória ou de excoercedade, não comporta a impetração de mandamus. 3. Recurso sem provimento (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 73.940-RS - 1995/0045018-6, 2ª Turma, relator: Ministro João Otávio de Noronha, data da decisão: 20.02.2003, DJ 24.03.2003). Pelo todo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

0015344-10.2015.403.6100 - TERRA BRASIS RESSEGUROS S.A.(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

O parágrafo 1º do artigo 22 do Estatuto Social da Impetrante determina que os Diretores serão eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo Conselho de Administração, com prazo de mandato de 1 (um) ano, sendo admitida a reeleição (fls. 33/46). Ocorre que a ata apresentada pela Impetrante se refere à reunião do Conselho de Administração realizada em 15 de maio de 2014 (fls. 30/32), ou seja, já se passou um ano da reeleição dos membros da Diretoria Executiva. Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante apresente documento apto a comprovar os poderes do Sr. Paulo Eduardo de Freitas Botti e do Sr. Bernardo Nolasco Rocha para representarem a empresa Terra Brasis Resseguros S.A. em juízo. No mesmo prazo acima fixado, deverá a Impetrante, aditar/emendar a Inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado (fls. 49/68) e, se necessário, complementar o valor das custas, sob pena de indeferimento da Inicial. Intime-se.

0015441-10.2015.403.6100 - ANDRE PALADINI MIRANDA(SP360882 - BRUNO ARAUJO DE ARRUDA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE

O Impetrante alega que seu contrato com o FIES encontra-se suspenso e traz aos autos documento em que a UNINOVE afirma que o aditamento do FIES está pendente (fl. 31), devendo o aluno regularizar sua situação. Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante esclareça a propositura da demanda apenas em face do Reitor da Universidade Nove de Julho (UNINOVE). Ademais, no mesmo prazo, deverá o Impetrante juntar aos autos: a) via original da procuração de fl. 13; b) via original da declaração de hipossuficiência de fl. 38; e c) apresentar declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial, firmada por seu patrono. Intime-se.

0015503-50.2015.403.6100 - BIOLAB DE SANTOS - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA.(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO

ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X SECRETARIO DE RACIONALIZACAO E SIMPLIFICACAO DA SECRETARIA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA - PRESID DA REPUBLICA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante: 1 - Apresente via original da procuração de fl. 05; 2 - Junte aos autos cópia integral e legível dos processos administrativos nº 52700.007488/2013-35 e nº 995026/12-9, mencionados na inicial; 3 - Apresente declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial; 4 - Esclareça a situação atual de seu registro perante a JUCESP, uma vez que foi notificada da decisão em 12 de abril de 2015; 5 - Apresente via da contrafé com cópia de todos os documentos que instruíram a peça exordial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Intime-se.

0015643-84.2015.403.6100 - DENISE PAULA ARAUJO ORMONDE (SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDACAO SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DENISE PAULA DE ARAUJO ORMONDE em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e da FUNDAÇÃO SÃO PAULO, objetivando a concessão de liminar para determinar: 1) ao FNDE que proceda, no prazo de setenta e duas horas, à reabertura das inscrições para o FIES, mantendo o sistema em funcionamento pleno pelo prazo mínimo de trinta dias, sob pena de multa diária; 2) à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo que libere a DRI e efetue a matrícula da impetrante para o segundo semestre de 2015, abstendo-se de efetuar qualquer tipo de cobrança, a título de matrícula ou mensalidade correspondente ao 1º ou ao 2º semestre de 2015, até a conclusão do procedimento de efetivação do contrato da impetrante, sob pena de multa diária; 3) a exclusão do nome da impetrante dos órgãos de proteção ao crédito. No mérito, pleiteia seja assegurada à impetrante a regularização da inscrição do financiamento e a matrícula para o 2º semestre de 2015; a condenação dos impetrados ao pagamento de indenização por danos morais e a declaração da nulidade da cobrança das matrículas vencidas e vincendas. A impetrante relata que, em 09 de fevereiro de 2015, efetuou sua matrícula no Curso de Fonoaudiologia da Pontifícia Universidade Católica - PUC e, posteriormente, realizou sua inscrição no FIES - Programa de Financiamento Estudantil, com o intuito de conseguir uma bolsa integral para financiar seus estudos. Afirma que ingressou no sistema do FIES, realizou sua inscrição e, em 20 de março de 2015, encaminhou toda a documentação necessária à Universidade, que deveria emitir o Documento de Regularidade de Inscrição - DRI para que a impetrante comparecesse junto ao banco e efetivasse a contratação do financiamento almejado. Todavia, alega que a Universidade não forneceu a DRI dentro do prazo. A impetrante argumenta que entrou em contato com a Universidade diversas vezes para resolver a questão, porém seu problema não foi solucionado, já que a universidade apenas propôs o pagamento da matrícula e da mensalidade do semestre anterior ou a realização de um financiamento por intermédio de seu próprio sistema. Ademais, o nome da impetrante foi inscrito nos cadastros de proteção ao crédito. Defende que possui direito à educação, nos termos do artigo 205 da Constituição Federal. Alega que resta patente, por conseguinte, que óbices operacionais no sistema eletrônico do FNDE criaram embaraços à confirmação, por parte da autora, da efetivação de sua inscrição solicitada pela PUC, bem como que o FNDE não adotou quaisquer medidas hábeis a reverter a situação; pelo contrário, desconsiderou inúmeras demandas formuladas, o que acarretou sensível prejuízo a autora que não conseguiram efetivas sua inscrição (fl. 09). Sustenta que a própria regulamentação administrativa do FIES prevê a possibilidade de prorrogação do prazo para solicitação de aditamentos. Finalmente, requer a condenação dos impetrados ao pagamento de indenização no valor de R\$ 100.000,00 pelos danos morais sofridos. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 27/63. Este é o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A impetrante, primeiramente, alega que a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo não emitiu o Documento de Regularidade de Inscrição - DIR necessário para que efetivasse a contratação do FIES - Programa de Financiamento Estudantil junto ao banco, motivo pelo qual não conseguiu contratar o financiamento, passou a ser devedora das mensalidades vencidas e teve seu nome inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito. Posteriormente, a impetrante sustenta a existência de irregularidades no sistema do FIES a ser acessado pelos alunos para validação do aditamento do financiamento, cuja manutenção incumbe ao FNDE. Ademais, aduz a negligência do FNDE, que não atende ou soluciona adequadamente as diversas demandas registradas pelos alunos. Os documentos juntados às fls. 29/62 comprovam que a impetrante celebrou o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais - Cursos de Graduação - 2015 com a Fundação São Paulo, mantenedora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, efetuou o pagamento da matrícula correspondente ao primeiro semestre de 2015 e entregou a documentação necessária para inscrição no FIES. Contudo, os e-mails juntados às fls. 42/58 não permitem verificar os motivos pelos quais a impetrante não conseguiu efetuar a contratação do FIES no primeiro semestre de 2015. O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 determina: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Diante disso, entendo que a verificação da responsabilidade dos impetrados e a elucidação dos fatos que impediram que a autora contratasse o financiamento estudantil - FIES correspondente ao 1º semestre de 2015 demandam dilação probatória,

inadmissível na via mandamental, que exige direito líquido e certo. Ademais, o mandado de segurança não é a via adequada para pleitear indenização por danos morais. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCRO CESSANTE. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 269/STF. I - O Mandado de Segurança não é a via adequada para exigir indenização por danos morais, materiais e lucro cessante, porquanto corresponde a pleito de cobrança de valores, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 269 do STF. II - Afigura-se, ainda, incorreta a via eleita, porquanto o remédio heróico é ação de natureza sumária, indicado para a proteção de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, que deve ser comprovado de plano, não se permitindo dilação probatória. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AMS 00221978520084013400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:30/07/2010 PAGINA:404). EMENTA: CONSTITUCIONAL. UNIVERSIDADE: CURSO SUPERIOR: AUTORIZAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA: DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Lei 5.540, de 1968; C.F., artigos 207 e 209. I. - As autonomias universitárias inscritas no art. 207, C.F., devem ser interpretadas em consonância com o disposto no art. 209, I e II, C.F.. II. - Direito líquido e certo pressupõe fatos incontroversos apoiados em prova pré-constituída, não se admitindo dilação probatória. Inocorrência de direito líquido e certo. III. - Alegação de cerceamento de defesa: improcedência. IV. - Mandado de segurança indeferido. (Supremo Tribunal Federal, MS 22412, relator: Ministro CARLOS VELLOSO) - grifei. Segundo o inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)(...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. O parágrafo 5º, do artigo 6º, da Lei nº 12.016/09 determina: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. (...) 5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil - grifei. Assim, imperioso reconhecer a ausência de interesse processual da impetrante, diante da inadequação da via eleita. Pelo todo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0015751-16.2015.403.6100 - SOLANIS BRASIL - INVESTIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP180405 - MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
A Autora requer seja determinada a suspensão da exigibilidade da dos créditos tributários relativos a PIS e COFINS. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, desde que ocorra no montante integral e atualizado do crédito tributário (o que deve ser fiscalizado pela Impetrada quanto à exatidão dos valores), produz o efeito de viabilizar a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa (art. 205 e 206 do CTN), obstar a inscrição no CADIN, impedir o ajuizamento de execução fiscal e afastar a adoção de outras medidas tendentes à cobrança. Em suma, trata-se de um efeito decorrente de lei e, como tal, independe de ordem judicial para ser efetivado no mundo jurídico. Desse modo, as disposições do art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional aplicam-se ao débito versado na presente ação, sendo desnecessária a outorga de qualquer decisão judicial que determine a suspensão da exigibilidade e seus consectários acima referidos. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante efetue o depósito judicial no valor atualizado do crédito tributário, se assim o desejar. Cumprida a determinação acima, dê-se ciência à Impetrada acerca do depósito realizado, a qual deverá, no prazo de 10 (dez) dias, verificar a integralidade dos valores dos depósitos judiciais e: a) caso constatada sua suficiência, deverá proceder às anotações e atos necessários para garantir o disposto no art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional; b) caso constatada sua insuficiência, deverá informar este juízo acerca do valor remanescente do crédito tributário (não abrangido pelo depósito), a fim de que a Impetrante possa complementar o depósito efetivado. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000262-09.2015.403.6109 - OSVALDO ANTONIO SPATTI(SP096866 - VINICIUS LEONARDO DOS SANTOS E SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OSVALDO ANTONIO SPATTI em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA, objetivando seja declarada a ilegalidade da decisão de indeferiu seu pedido de porte de arma de fogo (fls. 02/11). Juntou procuração e documentos (fls. 12/46). Os autos foram distribuídos para a 2ª Vara Federal de Piracicaba e a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda

das informações (fl. 50).A União requereu seu ingresso no feito (fl. 53).A autoridade requereu a juntada das informações prestadas via e-mail, em razão do prazo, pela Chefia da Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos de São Paulo, por ordem do Senhor Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo, por meio das quais alega a ilegitimidade passiva do Delegado da Polícia Federal em Piracicaba, uma vez que a autoridade competente é o Superintendente da Polícia Federal em São Paulo e no mérito, requereu a denegação da segurança (fls. 54/59).Manifestação do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da incompetência do Juízo Federal (fl. 61).O juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba reconheceu a sua incompetência e os autos foram redistribuídos para esta 5ª Vara Cível Federal de São Paulo (fls. 63/64).O impetrante comprovou o recolhimento das custas (fl. 74/75).Manifestação do MPF (fl. 78). É o relatório. Fundamento e decido. Sustenta o impetrante que teve negado o seu pedido de porte de arma sob a alegação de que não há qualquer perigo ao Impetrante. Os demais requisitos para concessão de porte de arma, ou seja, capacidade técnica, equilíbrio psicológico estão devidamente documentado com os laudos em anexo. Assim, a autoridade policial não afastou como negativa os demais requisitos da Lei, mas sim, que não vislumbra perigo para o Impetrante [...] (fl. 04). Alega, ainda, que, como é atirador, está dispensado de comprovar a necessidade do porte.Da leitura da decisão emitida em 09/09/2014, que indeferiu o pedido de porte de arma, verifica-se que foram apontados dois fundamentos: 1) ausência de demonstração da efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física e 2) Inquérito policial nº 0289/1999, do 2º DP de Rio Claro, instaurado em nome do requerente, não havendo informação acerca do seu desfecho (fls. 15/18).Dessa forma, a pretensão do impetrante não é demonstrar a necessidade do porte, até porque isso não seria possível na via estreita do mandado de segurança, mas reconhecer que, por ser atirador, está dispensado de comprovar a necessidade.Nesse passo, tenho que não assiste razão ao impetrante.Com efeito, não se pode confundir o direito de possuir porte de trânsito de atirador do porte de arma para uso pessoal.No que se refere ao atirador, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 estabeleceu que:Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.Por outro lado, a Lei prevê também o porte para defesa pessoal:Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei; III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.Diversamente da tese apresentada pelo impetrante, em nenhum momento a Lei equiparou os atiradores aos diversos servidores elencados no art. 6º, que possuem direito ao porte de arma funcional.Ademais, o próprio porte de arma para os integrantes das entidades de desporto somente será concedido, nos termos do regulamento.Por outro lado, é inconteste que o impetrante fundamenta o seu direito no porte para fins de defesa pessoal, razão pela qual, assiste razão à autoridade quando afirma que o porte de arma para atiradores, colecionadores e caçadores tem fundamento, natureza e extensão diversa do porte de arma para defesa pessoal, que é aquele disciplinado pelo art. 10 da Lei nº 10.826/03 e cuja autorização é competência da Polícia Federal (fl. 57). Em consequência, caso o impetrante requeira o porte de arma para defesa pessoal, ele deve preencher todos os requisitos para tanto, inclusive a demonstração da necessidade.Nesse mesmo sentido o parecer do Ministério Público Federal, in verbis: não obstante, como bem ressaltado pela autoridade coatora, para satisfazer o critério do art. 10, §1º, I, da Lei 10.826/03 o impetrante deveria comprovar estar correndo risco concreto e atual [...] (fl. 78).A jurisprudência também tem se posicionado pela existência de discricionariedade da autoridade administrativa quando da análise do porte de arma para defesa pessoal, mesmo no caso de atiradores, que também devem comprovar a necessidade:ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 10.826/03. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. A autoridade impetrada indeferiu o pedido administrativo de autorização para

porte de arma de fogo formulado pelo impetrante, sob a assertiva de não ter sido demonstrada a efetiva necessidade da autorização de porte de arma de fogo, nos termos previstos no artigo 10, §1º, inciso I, da Lei nº 10.826/2003. 2. A concessão do porte de arma insere-se no poder discricionário da Administração, cujo controle pelo Poder Judiciário, se limita ao aspecto da legalidade, sem qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade. 3. O impetrante não demonstrou, nos autos, o alegado direito líquido e certo à autorização postulada, não sendo suficiente sua alegada qualidade de atirador para permitir o porte de arma de fogo para defesa pessoal, porquanto não observados os demais requisitos legais para obtê-la. 4. Na presente ação mandamental, o impetrante nada juntou a comprovar a efetiva necessidade do porte de arma ou de ameaça à sua integridade física, limitando-se a colacionar aos autos peças do requerimento administrativo para a concessão do porte de arma, os recursos administrativos e as decisões da autoridade tida como coatora. 5. Não comprovado nos autos o cumprimento de todos os requisitos previstos na legislação que disciplina a matéria e, não comportando a ação mandamental dilação probatória, deve ser mantida a denegação da segurança. (TRF 3ª Região, Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 343650, Processo: 0008601-86.2012.4.03.6100, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 06/11/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA) - grifo ausente no original. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n 12.016/09. Solicite-se a alteração no cadastro processual para que passe a constar no polo passivo, além da União, o Superintendente da Polícia Federal em São Paulo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0047859-07.1992.403.6100 (92.0047859-0) - PEDREIRA CACHOEIRA S/A(SP017550 - FRANCISCO DA SILVA VILLELA FILHO E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Fls. 161- Nos termos do artigo 616 do Código de Processo Civil, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) para que a Exequente cumpra integralmente a decisão de fls. 159, apresentando os documentos necessários para a instrução do mandado citatório, sob pena de indeferimento. Outrossim, compulsando aos autos, verifico que não foi juntado aos autos o instrumento de mandato em que há a outorga de poderes para o advogado Daniel Callejon Barani atuar na presente demanda. Assim, no mesmo prazo acima fixado, deverá a Exequente juntar aos autos o instrumento de mandato, em via original, em que há a outorga dos poderes específicos para receber e dar quitação ao advogado Daniel Callejon Barani. Intime-se.

0006086-69.1998.403.6100 (98.0006086-3) - F CONFUORTO IND/ E COM/ PECAS E ACESSORIOS LTDA(Proc. EDUARDO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Intime-se o requerente para que se manifeste acerca das informações prestadas pela Receita Federal. Após, venham conclusos.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular (convocado)
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade
Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002887-25.1987.403.6100 (87.0002887-8) - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

MANDADO DE SEGURANCA

0007222-38.1997.403.6100 (97.0007222-3) - BANCO BARCLAYS S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7323

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009845-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X RENE BRAGA DE JESUS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 198/199, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0005375-45.1990.403.6100 (90.0005375-7) - MONYDATA TELEINFORMATICA LTDA X CIA/ BRASILEIRA DE ARMAZENS GERAIS X TATUAPE S/A INDL/ E COML/ EXPORTADORA X SANTISTA CORRETORA S/A CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X BANCO SANTISTA DE INVESTIMENTOS S/A X SANTISTA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 500/510: Dê-se ciência à impetrante Santista Corretora S/A Câmbio e Valores Mobiliários. Após, em nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0001672-04.1993.403.6100 (93.0001672-5) - ADRIANO RODRIGUES MIRANDA X ANDRE MARTINEZ DA SILVA X ANGELA HERMINIA HOSSE X ANTONIO IMPARATO X DARCY GONCALVES X GUIDO HERMANN RICHARD NOETZEL X LUIGI PARDI X ROLAND EMIL UBER X SERGIO MARI X VITTORIO CAMBRIA X JOSE CASTANO GIL X ROBERTO BRUN X SATORU OKINOKABU X VALTER MARCON(SP059218 - PASCHOAL CIMINO E SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de mandado de segurança em que os impetrantes obtiveram provimento jurisdicional que reconheceu indevida a incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas a título de incentivo à demissão voluntária, inclusive as férias indenizadas. A medida liminar proferida aos 20 de janeiro de 1993 determinou o depósito judicial do tributo. Em 22 de janeiro de 1993 a ex-empregadora dos impetrantes informou a impossibilidade de cumprimento da liminar com relação ao coimpetrante André Martinez da Silva, uma vez que a respectiva verba indenizatória havia sido paga em 10 de dezembro de 1992, com recolhimento do tributo aos 28 de dezembro de 1992, anteriormente à propositura da demanda. A decisão que reconheceu a não incidência do tributo transitou em julgado aos 16 de novembro de 1999 (fls. 377). Em 24 de outubro de 2000 o coimpetrante ANDRÉ MARTINEZ DA SILVA postulou a expedição de ofício à receita federal a fim de que fosse estornado o valor recolhido indevidamente, o que foi indeferido pelo Juízo a fls. 437/438, levando-se em consideração que as decisões proferidas em sede de ação mandamental operam seus efeitos para o futuro. O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento ao qual foi dado provimento a fim autorizar o agravante a lançar o valor recebido a

título de indenização especial por demissão voluntária como rendimentos isentos na declaração anual de ajuste do imposto de renda, com o fim de compensar o imposto de renda já pago com eventual saldo a pagar ou, na hipótese de não haver débito, restituir eventual saldo credor (fls. 464/470). Aos 14 de março de 2012 o impetrante foi intimado acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, ocasião em que não se manifestou (fl. 471). Em 11 de novembro de 2013 o autor postulou o início da fase de execução de sentença na forma do Artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 483/487), o que foi indeferido a fls. 501. A decisão foi publicada em 27 de fevereiro de 2014, não tendo o impetrante interposto qualquer recurso, conforme certidão de fls. 504. Os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até junho de 2015, ocasião em que novamente postulou o início da fase executiva do julgado, pedido novamente indeferido (fls. 507). Aos 04 de agosto de 2015 ingressou com nova petição solicitando a solução do impasse em que se encontra, uma vez que ingressou com ação ordinária no intuito de executar a sentença aqui proferida, a qual foi julgada improcedente (fls. 508/512). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A decisão proferida no presente mandamus afastou a cobrança do imposto de renda em relação às verbas recebidas em face da rescisão dos contratos de trabalho dos impetrantes. Em que pese os valores do imposto de renda recebidos por André Martines da Silva terem sido repassados ao Fisco em data anterior à propositura da demanda, foi facultado ao impetrante pelo E. TRF da 3ª Região o cumprimento da decisão mediante retificação da declaração de imposto de renda apresentada. No entanto, este não logrou êxito na restituição em sede administrativa por não ter apresentado declaração de imposto de renda referente ao ano base e exercício da retenção ocorrida. Ocorre que, conforme já decidido, não há como o impetrante executar a sentença proferida no bojo dos presentes autos, pois tratam-se de valores pretéritos, não cabendo ao Juízo indicar qual a via processual adequada para tanto. Dessa forma, nada há a ser deliberado acerca do pedido de fls. 508/511. Retornem os autos ao arquivo (baixa findo). Intime-se

0022152-07.2010.403.6100 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0016174-10.2014.403.6100 - JATAY EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. X CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Recebo os recursos de apelação de fls. 226/253 e fls. 256/281, somente no efeito devolutivo. À impetrante para contrarrazões. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela União Federal (PFN) a fls. 282/296, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0016718-95.2014.403.6100 - EMBRAMED INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante através do qual a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 116/123-verso. Alega que referida decisão é omissa, vez que deixou de apreciar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de horas extras e seu respectivo adicional. Os Embargos foram opostos dentro do prazo legalmente previsto, conforme certidão de fls. 138. Aberta vista à União Federal (PFN), que tomou ciência da sentença e requereu nova vista dos autos após a decisão do presente recurso (fls. 139). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. O presente recurso deve ser rejeitado. Apesar de o pedido inicial haver contemplado as remunerações pelas horas extras e seu adicional (fls. 29), verificou-se a fls. 50 que tais verbas já haviam sido objeto de sentença no Mandado de Segurança nº 0012807-17.2010.403.6100, em trâmite na 8ª Vara Cível, motivo pelo qual foi determinada a retificação do pedido formulado nestes autos. Nesses termos, na petição de fls. 51/54 a própria impetrante requereu a exclusão do pleito relativo às horas extras e ao adicional pago em função das mesmas, o que foi acatado por este Juízo, que recebeu a referida petição como aditamento à inicial (fls. 55-verso). Sendo assim, não há razão para apreciação de pedido excluído expressamente pela própria impetrante, sob pena de se proferir sentença extra petita. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a

sentença prolatada a fls. 116/123-verso.P.R.I.

0025024-53.2014.403.6100 - JACKELINE MONTEIRO DA SILVA(SP316479 - JANAINA DE MELO MIRANDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretende a impetrante lhe seja permitido colar grau juntamente com os demais alunos da sala que finalizam o curso de pedagogia em 2014.Em sede liminar, requer seja determinado a realização do regime especial domiciliar como forma de compensar a sua ausência da sala de aula, a fim de que lhe sejam enviadas todas as atividades domiciliares necessárias à conclusão do curso, bem como sejam abonadas as faltas médicas do período em que se encontra em tratamento.Em síntese, aduz estar cursando o último semestre de Pedagogia na Uninove, sendo que, por motivos de saúde, faltou por diversas vezes em 2014, prejudicando todo o ano letivo. Informa ter sido diagnosticada com um tumor maligno no fígado (carcinoma hepatocelular fibrolamelar), tendo passado por cirurgia na data de 30/06/2014 para a sua retirada, sem sucesso, encontrando-se atualmente em tratamento diário de quimioterapia. Afirma que lhe foi informado pela coordenadora do Curso que ao longo do semestre só teria direito a 60 (sessenta) dias de falta e que ultrapassado este limite o sistema tranca a matrícula. Sustenta não ter condições físicas de se deslocar diariamente à Faculdade, razão pela qual pretende fazer as atividades sob o regime de exercícios domiciliares, conforme lhe assegura o Decreto Lei nº 1044/99, tendo-se colocado à disposição da Faculdade para que pudesse realizar as atividades necessárias, tendo feito inúmeras solicitações, pessoalmente, através de sua genitora, via telefone ou e-mail, todas infrutíferas, razão pela qual ingressou com a presente impetração. Juntou procuração e documentos, inclusive declaração de pobreza (fls. 19/74). Indeferido o pedido liminar a fls. 78/79. Informações prestadas pela autoridade coatora a fls. 90/173, alegando, em preliminar, carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 176/178, pelo acolhimento parcial dos pedidos deduzidos na inicial, para que a impetrante possa realizar as atividades e provas atinentes ao curso em regime domiciliar. Os autos baixaram em diligência a fim de que o impetrado regularizasse as informações prestadas, eis que subscritas por advogado constituído, bem como apresentasse nova procuração (fls. 180). Regularizada representação processual a fls. 184/186 e as informações a fls. 188/201, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Pretende a impetrante através do presente mandamus, a concessão de ordem que a permita realizar o regime especial domiciliar como forma de compensar sua ausência da sala de aula, bem como o abono de faltas médicas do período em que esteve em tratamento, a fim de que possa colar grau juntamente com os demais alunos da sala, que finalizariam o curso de pedagogia em 2014, independentemente da pendência de matérias que poderá realizar após a formatura e colação de grau. Não assiste razão à impetrante. Assim dispõe o artigo 207 da Constituição Federal: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Por sua vez, o artigo 47 e parágrafos da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, confere à instituição de ensino a prerrogativa de estabelecer as normas e condições curriculares que devem ser observadas pelos alunos, competência reafirmada no artigo 53 da mesma legislação. Conforme salientado nas informações da autoridade impetrada, norma interna da instituição de ensino (Resolução Uninove nº 007, artigo 10) veda a concessão do regime domiciliar por prazo superior a 60 (sessenta) dias. Neste caso, o aluno deverá realizar o trancamento da matrícula. Assim sendo, considerando que o último pedido foi por prazo indeterminado, não verifico nenhuma irregularidade na conduta do impetrado. Outrossim, o documento de fls. 111 atesta que a impetrante foi reprovada em algumas matérias no primeiro semestre de 2014, tais como, Eletiva I - Multiculturalismo ou Sustentabilidade e Tecnologia, Estágio Curricular III e Teorias Curriculares, não por falta, mas por não ter atingido a média exigida pela instituição de ensino. Observo que, em relação ao segundo semestre, a despeito do pedido de regime domiciliar por prazo indeterminado não ter sido deferido, não houve nenhuma reprovação por falta. A única matéria que houve reprovação por falta foi Gestão Escolar II, referente ao 1º semestre. Todavia, não há como determinar o abono de faltas, uma vez que, foram concedidos os pedidos de regime domiciliar, em relação aos atestados de fls. 41/43 e, quanto ao atestado de fls. 44, datado de 30/06/14, não há nada nos autos que comprove a sua efetiva entrega à UNINOVE, muito menos pedido de regime domiciliar para o período, além da ausência de qualquer documento que indique os dias de faltas que culminaram como a reprovação da matéria. Desse modo, não se verifica a prática de qualquer ato ilegal apto a autorizar o deferimento da medida postulada, inclusive quanto à diplomação, uma vez que o diploma faz prova da formação do aluno, o que não ocorreu no presente caso. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Impetrante isenta de custas, nos termos do artigo 4º, inciso II da Lei 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0006597-71.2015.403.6100 - SPIDER TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP226741 -

RICARDO AUGUSTO DA LUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal a fls. 142/150, somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007134-67.2015.403.6100 - MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação de fls. 229/259 e fls. 262/272, somente no efeito devolutivo. À impetrante para contrarrazões. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela União Federal (PFN) a fls. 273/275, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007259-35.2015.403.6100 - JOAO BATISTA NETO(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende o impetrante a cassação da decisão da autoridade coatora que cancelou a sua matrícula, determinando-se que a mesma seja efetivada no curso de medicina, para qual foi devidamente aprovado em vestibular, por preencher as exigências previstas na lei nº 12.711/12. Aduz ter sido aprovado no concorrido curso de Medicina da Universidade Federal de São Paulo, obtendo a 13ª colocação para as vagas destinadas a candidatos com renda bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salários mínimos, e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública. Relata que após a análise da documentação solicitada e parecer favorável do psicólogo, deferiu-se a sua matrícula nos termos da referida Lei. Informa que desde o início de 2014 passou a residir com sua avó, que recebe benefício previdenciário de amparo ao idoso (LOAS), no valor de 01 (um) salário mínimo por mês, e que por ser estudante em período integral, não auferia renda. Esclarece que no primeiro dia de aula (23/02/2015), requereu à Universidade o benefício auxílio-permanência, ocasião em que a impetrada solicitou o envio da última declaração de imposto de renda de sua genitora. Assim, decorridos quase dois meses de aula, foi informado sobre o cancelamento de sua matrícula, em razão de inconsistências na documentação apresentada, uma vez que na declaração requerida verificou-se o seu vínculo com sua genitora, que o aponta como dependente financeiro, e que não tinha sido mencionada como membro do grupo familiar por ocasião da matrícula, sendo que, após nova análise da renda familiar, a renda revelou-se incompatível com a exigida na Lei de regência. Saliencia que se tivesse sido notificado acerca da inconsistência na documentação apresentada, teria esclarecido que com o falecimento de seu pai, em outubro de 2013, mudou-se para a casa de sua avó, em razão de sua convivência com sua genitora ter se tornado insustentável, não sendo mais dependente econômico de sua genitora, desde o início de 2014. Ressalta que na declaração de imposto de renda de sua mãe referente ao exercício de 2015, ano calendário 2014 já não consta mais como dependente, não havendo dúvidas acerca do preenchimento das exigências previstas em Lei e, por via de consequência, da ilegalidade do cancelamento da matrícula. Juntou procuração e documentos (fls. 12/79). Indeferida a medida liminar pleiteada (fls. 84/84-verso). A fls. 87/102 requereu a reconsideração da decisão e noticiou a interposição de agravo de instrumento. Mantida a decisão a fls. 103. Indeferido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fls. 109/114). A UNIFESP requereu seu ingresso no feito (fls. 115). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações a fls. 117/159, esclarecendo que a matrícula do impetrante foi cancelada em razão da inconsistência de informações da condição socioeconômica. Deferido o ingresso da UNIFESP no polo passivo (fls. 160). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 164/165). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Não assiste razão ao impetrante em suas alegações. Nos termos da Lei 12.711/02 as instituições federais de educação superior reservarão, em cada concurso seletivo, mínimo de 50% de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. No preenchimento destas vagas, 50% deverão ser reservadas a estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário mínimo per capita. É certo que o impetrante, no ato da matrícula, apresentou documentação condizente com as exigências supracitadas, indicando como núcleo familiar a sua avó, beneficiária do benefício previdenciário LOAS, recebendo mensalmente a renda de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais). Ocorre que, ao requerer abertura de processo para recebimento de bolsa/auxílio permanência estudantil, teve que apresentar documentação complementar, inclusive a declaração de imposto de renda de sua genitora. Por constar na referida declaração como dependente, a Universidade entendeu ter havido uma inconsistência de informações da condição socioeconômica, procedendo ao cancelamento da sua matrícula. Ainda que o impetrante alegue não constar mais como dependente de sua genitora na declaração do imposto de renda ano-calendário 2014, exercício 2015, referido documento não foi apresentado perante a UNIFESP por ocasião da solicitação, conforme bem asseverado pelo Parquet Federal. O impetrante apresentou a declaração referente ao exercício de 2014, ano

calendário 2013, no qual figurava como dependente de sua genitora e foi com base nesta documentação, que a Universidade concluiu ser o perfil socioeconômico do mesmo incompatível com os requisitos legais. Desse modo, não há que se falar em irregularidade na conduta do impetrado. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Impetrante isento de custas, nos termos do artigo 4º, inciso II da Lei 9.289/96. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0010472-49.2015.403.6100 - MARCELO LUIS GOUVEA PIOLI (SP130338 - ADELMO DO VALLE SOUSA LEAO) X DIRETOR SECRETARIO-GERAL CONSELHO SECCIONAL ORDEM ADVOGADOS BRASIL SP (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pleiteia o impetrante a concessão da segurança a fim de que seja anulado o processo administrativo disciplinar instaurado em seu desfavor, mediante o qual lhe foi aplicada sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional, bem como seja reativada, em definitivo, a sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SP, independentemente do pagamento do débito relativo às anuidades em atraso. Alega que foi surpreendido com a disponibilização, via edital, da suspensão de seu exercício profissional por 30 (trinta) dias, prorrogáveis até a quitação do débito junto à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo - OAB/SP e tal ato impede sua atuação junto ao sistema eletrônico do Poder Judiciário. Aduz que o referido débito é fruto de inadimplência das anuidades, causada por dificuldades financeiras que o impediram de cumprir tal obrigação, porém, argumenta que a sanção disciplinar aplicada atenta contra o princípio da legalidade e a garantia ao livre exercício do trabalho, já que a OAB possui outros meios para a execução da dívida, tais como cobranças judiciais via ação executória. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 06/11). Deferido o pedido de remessa extraordinária (fls. 14). A decisão de fls. 22/22-verso indeferiu o pedido liminar e determinou a regularização da declaração de hipossuficiência, que constava em cópia simples, o que foi cumprido a fls. 25/26. Informações prestadas a fls. 32/122. Preliminarmente, houve alegação de ausência de direito líquido e certo, bem como de ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu-se a necessidade de denegação da ordem. O Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de interesse público a justificar a sua intervenção na lide (fls. 124/125). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasta-se a preliminar relativa à ausência de direito líquido e certo. Isso porque as questões levantadas pelo impetrante estão claramente definidas na narrativa da inicial e suficientemente comprovadas pelo conjunto probatório dos autos. Os documentos de fls. 07 e 10 são suficientes a demonstrar a existência do ato impugnado e os fundamentos da sanção disciplinar contra a qual se insurge o impetrante, não havendo, portanto, que se falar em carência de ação. Também não há motivos para o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, pois as informações prestadas a fls. 32/38 não se limitaram a tal tese, havendo discussão acerca do mérito da ação mandamental e da legalidade do ato impugnado. Passo, portanto, à análise do mérito. A norma contida no artigo 5º, XIII da Constituição Federal, que dispõe ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, condiciona tal garantia ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer. O exercício profissional da advocacia está sujeito à regulamentação e controle da Ordem dos Advogados do Brasil que, por meio de seu Estatuto - Lei nº 8.906/94, entre outros atos normativos, estabelece as devidas condições, direitos e obrigações a serem observados indistintamente por todos os profissionais inscritos. Nesse contexto, preveem os artigos 34, XXIII c/c 37, I e 2º da referida lei que constitui infração disciplinar sujeita à suspensão deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. Sendo assim, completamente possível e dotada de legalidade a sanção imposta ao impetrante pelo respectivo órgão de classe, que, inclusive, observou o regular desenvolvimento de um processo disciplinar, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa ao advogado inadimplente antes de tornar definitiva a medida sancionatória. Nesse mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. OAB. FALTA DE PAGAMENTO DE ANUIDADE. SUSPENSÃO ATÉ A REGULARIZAÇÃO. 1. A Constituição Federal, em seu art. 5, inciso II, estatui que: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, já o inciso XIII do mesmo artigo, diz que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 2. O art. 34, inciso XXIII da Lei n 8.906/64, prevê expressamente que: Constitui infração disciplinar: deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. Portanto, válida a aplicação da pena de suspensão do exercício das atribuições de advogado no caso de inadimplemento das anuidades devidas à ordem dos advogados, uma vez que o exercício da advocacia está sujeito à regulamentação, representação e fiscalização pela OAB, conforme prevê a Lei 8.906/1994, respaldada pela Constituição da República (AC 2007.38.00.036570-6/MG, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma, e-DJF1 de 10/09/2010). 3. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF 1ª Região. Processo. AC 00014342120044014300. AC - APELAÇÃO CIVEL - 00014342120044014300.

Relator(a) JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS. Órgão julgador 7ª TURMA SUPLEMENTAR. e-DJF1 DATA:11/10/2013) Reconheço que a matéria discutida nos presentes autos não é pacífica e que existe posicionamento diverso nas Cortes Regionais, no sentido de que a suspensão do exercício profissional devido à falta de pagamento de anuidades extrapolaria os limites constitucionais de restrição ao direito fundamental do livre exercício profissional. Diante da relevância social e jurídica do tema, a Suprema Corte reconheceu a existência de repercussão geral da controvérsia referente ao exame da constitucionalidade de dispositivos legais que permitam às entidades de classe suspender o direito ao exercício de ofício àqueles profissionais que estejam inadimplentes com as respectivas anuidades, nos autos do RE 647.885/RS, cujo mérito ainda não foi apreciado. Porém, enquanto não pacificada a questão pelo Supremo Tribunal Federal, reservo-me ao direito de entender, com base no julgado do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP 907.868/PE, Relator: Ministro Luiz Fux), que não se considera desarrazoada a imposição da sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional quando a questão for relativa à inadimplência pecuniária, pois o pagamento da anuidade é ônus necessário ao regular exercício de um direito, imposto a todos os advogados e inafastável diante de meras alegações de dificuldades financeiras. Diante do exposto, DENEGO a segurança almejada e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Impetrante isento do pagamento de custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0011146-27.2015.403.6100 - SEVERO VILLARES PROJETOS E CONSTRUCOES S/A(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Em face do pedido de reconsideração formulado pela Impetrante da decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 76/80) determino primeiramente que a autoridade impetrada se manifeste em 48 (quarenta e oito) horas sobre a alegação de que até hoje não foi proferida decisão administrativa na manifestação de inconformidade apresentada, ainda que tenha sido pela intempestividade da mesma, não obstante o teor das informações prestadas na presente impetração. Oficie-se. Int.-se, após o que retornem conclusos.

0011465-92.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante a fls. 115, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas pelo impetrante. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.O.

0013872-71.2015.403.6100 - REGIANE APARECIDA CORREA(SP122309 - ALEXANDRE LOUREIRO DOS SANTOS) X COORDENADOR GERAL DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Constato que as informações foram prestadas de forma irregular, eis que não foram as mesmas subscritas pela autoridade impetrada, e sim por procuradores constituídos, o que não se coaduna com o disposto na via mandamental, devendo ser procedida tal regularização em 05 (cinco) dias. Sem prejuízo do acima exposto, ante a notícia de liberação da matéria pendente à Impetrante, verifico que resta prejudicada a apreciação da medida liminar. Nesse passo, considerando que o pretendia a Impetrante já foi feito, esclareça a mesma, também em 05 (cinco) dias, se persiste interesse no julgamento do presente feito. O silêncio será entendido como desinteresse. Int-se, retornando-se, oportunamente, à conclusão.

0014319-59.2015.403.6100 - PAULO ROBERTO DO PRADO DIAS(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante a fls. 27, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Sem custas, ante aos benefícios da Justiça Gratuita concedida à impetrante. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0014406-15.2015.403.6100 - ENGEFORM CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP182215 - RAIMUNDO DANTAS DA SILVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando o evidente erro material, declaro, de ofício, a decisão exarada a fls. 45/46, para nela fazer constar,

em seu primeiro parágrafo, que se trata a autoridade impetrada DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DIVISÃO DERAT e não como constou.No mais, permanece inalterada a referida decisão.Registre-se e Intimem-se.

0014606-22.2015.403.6100 - MARIA CLARA FERNANDES BALDASSARINI(SP262288 - RAQUEL JAEN DAGAZIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA CLARA FERNANDES BALDASSARINI em face do REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE através do qual a Impetrante aduz o seguinte:Que é aluna do 5º semestre de Propaganda e Publicidade na Universidade supracitada, sendo que por dificuldades financeiras deixou de pagar algumas mensalidades durante o semestre, razão pela qual efetuou parcelamento das parcelas em atraso, correspondentes aos meses de 24/02, 24/03, 24/05, 24/06 e 24/07.Esclarece que em razão de tais dificuldades enfrentadas, o cheque referente a quarta parcela do acordo, no valor de R\$ 1531,20 não foi compensado por falta de fundos.Diante de tal fato, sustenta ter comparecido na faculdade e solicitado a troca do cheque por dinheiro, tendo lhe sido dito que o cheque não estava em poder da Universidade, e que a mesma iria solicitá-lo e entraria em contato.No entanto, qual não foi a surpresa da Impetrante quando após 25 dias veio a receber uma carta de cobrança com juros e honorários exorbitantes, com o que não concorda, entendendo-os abusivos.Pleiteia seja concedida liminar que autorize o depósito em Juízo do valor de R\$ 1531,20, a fim de que, ato contínuo, lhe seja assegurado o direito de se rematricular no sétimo semestre do curso supracitado.Juntou procuração e documentos (fls. 12/19).A fls. 20 foi determinada a complementação da contrafé, bem ainda a retificação do valor atribuído à causa, o que foi feito a fls. 21/23.É o relatório.Decido.Recebo a emenda da inicial de fls. 21/23. Anote-se a retificação do valor atribuído à causa.Quanto ao pedido de liminar, não verifico a existência do necessário fumus boni juris.De início, verifico que, ao contrário do que aduz a Impetrante, a mesma sequer acostou aos autos a aludida carta de cobrança recebida da faculdade, na qual entende abusivos os valores cobrados.Por outro lado, ainda que referida carta de cobrança tivesse sido juntada, consigno que o Mandado de Segurança não se configura a via cabível para tal discussão, sendo completamente imprópria para tal fim.Por tais motivos, entendo que o depósito judicial do valor ofertado pela Impetrante, atinente a R\$ 1531,20, não servirá ao fim colimado, pelo que resta indeferido.Assim, encontrando-se a Impetrante inadimplente com o valor exigido pela Universidade a título da mensalidade, entendo não se afigurar abusivo o ato de negativa de sua matrícula, já que há previsão legal nesse sentido (artigo 5º da Lei 9870/88), não havendo base jurídica para compelir a instituição de ensino a matricular alunos que não cumprem corretamente suas obrigações. Ademais, a partir do momento que alguém ingressa em uma universidade particular está ciente de que deverá arcar com um custo mensal consistente no pagamento das mensalidades. É óbvio, no entanto, que dificuldades podem ocorrer no curso do contrato de prestação de serviços educacionais, como desemprego, diminuição de renda, doença, etc. Contudo, compete às partes comporem-se para solucionar o impasse, não podendo o Judiciário obrigar a Universidade a realizar acordo.Cumpra ainda salientar que as universidades particulares dependem do valor das mensalidades para se manterem e que o deferimento da liminar seria injusto para com aqueles que cumprem suas obrigações em dia.Em face do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada, face a ausência do fumus boni juris. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no inciso II do Artigo 7 da Lei n 12.016/2009. Em seguida, remetam-se ao MPF para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença. Int.

0014731-87.2015.403.6100 - AMERICA INTERNATIONAL PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(MG087433 - ANDRES DIAS DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se Mandado de Segurança movido por AMERICA INTERNATIONAL PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT em que pleiteia a Impetrante a concessão de medida liminar que suspenda a exigência do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre a revenda de mercadorias importadas que não sejam submetidas à industrialização. Em síntese, sustenta a Impetrante que vem sendo bitributada no que diz respeito ao IPI, pois além de recolher referido imposto no momento do desembaraço, vem recolhendo o imposto no momento da saída para revenda dos produtos, o que entende indevido, alegando que não submete as mercadorias a nenhum processo de industrialização. Com a inicial vieram os documentos de fls.26/167.A fls. 172 foi determinado ao Impetrante que procedesse à retificação do valor atribuído à causa, bem ainda à complementação das custas processuais, o que foi feito a fls. 173/174, após o que os autos retornaram à conclusão.É o relato.Fundamento e Decido.Recebo a emenda da inicial de 173/174. Anote-se a retificação do valor atribuído à causa.Quanto ao pedido de liminar, considerando que Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.411.749/PR ocorrido em 11/06/2014, cujo acórdão foi publicado em 18/12/14, pacificou o entendimento de que o IPI incide apenas sobre o desembaraço aduaneiro e que as operações subsequentes, caso não haja industrialização, não geram a necessidade

do recolhimento do imposto novamente, alterei entendimento anteriormente por mim esposado para, acompanhando a decisão supracitada, verificar a presença do alegado fumus boni juris. O periculum in mora resulta da obrigatoriedade de recolhimento de tributo exigido a maior, o que submeterá o Impetrante à via crucis do solve et repete, o que ora se pretende evitar. Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento do IPI sobre a revenda de mercadorias importadas que não sejam submetidas à industrialização pela mesma, suspendendo a exigibilidade do referido crédito tributário até decisão final da presente impetração. Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7 da Lei n 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0015702-72.2015.403.6100 - CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX(SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CIA. IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, no qual pretende a Impetrante seja concedida liminar, a fim determinar à autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança do PIS e da COFINS sobre suas receitas financeiras, bem como atos que impeçam a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. Alega que com a publicação do Decreto nº 8.426/2015, o Poder Executivo majorou, de zero para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas do PIS e da COFINS sobre receitas auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa. Aduz que tal majoração foi feita sem a devida autorização da Constituição Federal, pois o Poder Executivo não pode aumentar a carga tributária fora das exceções do artigo 153, 1º da CF, ainda que o artigo 27, 2º da Lei nº 10.865/2004 lhe confira essa inconstitucional prerrogativa. Sustenta não ter o Poder Executivo incorrido em erro quando, amparado pelo mesmo dispositivo, reduziu a zero as alíquotas das contribuições em comento, por meio do Decreto nº 5.164/2004. Juntou procuração e documentos de fls. 24/61. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção com os autos indicados no quadro de fls. 63/66, eis que pela sua simples leitura pode-se verificar a diversidade de objetos. No que tange ao pedido de liminar, ausentes os pressupostos legais necessários à sua concessão. Assim dispõem os artigos 150, I c/c e 153, 1º, ambos da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: I - importação de produtos estrangeiros; II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; III - renda e proventos de qualquer natureza; IV - produtos industrializados; V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários; VI - propriedade territorial rural; VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar. 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V. Nesse passo, é possível afirmar que a autorização dada ao Poder Executivo no 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, no sentido de reduzir ou restabelecer as alíquotas das contribuições para o PIS e a COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, encontra-se eivada de inconstitucionalidade. Todavia, uma vez afastados os Decretos nºs 8.426/2015 e 8.451/15, tal qual requerido pela impetrante, seria restabelecido o Decreto de nº 5.164/04, também editado sob o amparo da referida Lei, padecendo, assim, do mesmo vício. Nesse passo, não entendo possível, ao menos numa análise prévia, o deferimento do pedido. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001956-40.2015.403.6100 - DURA-MAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E SP309330 - JACKSON MAX SOARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Processo Cautelar, no qual a requerente, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 42, atinente à junção da via original da guia de recolhimento de custas, não cumpriu o determinado. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Não há honorários. Custas pela requerente. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0014185-32.2015.403.6100 - MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO(SP308046A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela requerente a fls. 54, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas pela requerente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0081704-30.1992.403.6100 (92.0081704-1) - INYLBRA S/A TAPETES E VELUDOS X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA S/A X LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X FERRAMENTARIA DE PRECISAO SAO JOAQUIM LTDA(SP062780 - DANIELA GENTIL ZANONI E SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO E SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP133507 - ROGERIO ROMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Fls. 2033/2041: Dê-se ciência à parte autora. Cumpra a coautora FERRAMENTARIA DE PRECISÃO SÃO JOAQUIM LTDA, no prazo de 30 (trinta) dias, o determinado a fls. 1938/1939vº, apresentando planilha com os valores a serem levantados/convertidos, bem como colacionando aos autos os documentos solicitados pela União.Int.

0012925-17.2015.403.6100 - THELMA DIAS DO VALE SILVA(SP209751 - JANAINA COLOMBARI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Cautelar Inominada, na qual a requerente, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 16, atinente à junção de documentos que viabilizassem a verificação da prevenção apontada, não cumpriu o determinado. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Não há honorários. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, ante a ausência de declaração expressa no sentido de ser a requerente pobre na acepção jurídica do termo. Comprove a requerente o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0014183-62.2015.403.6100 - ZANINI CURTIS & CIA/ LTDA(SP026765 - ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO E SP100674 - RICARDO LUIS DE CARVALHO RUBIAO SILVA) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 26: Diante da desistência do prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 24. Defiro o desentranhamento dos documentos, exceto a procuração, mediante a substituição por cópias simples que deverá ser apresentada pela requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (findo) observadas as formalidades legais.Int.

0014710-14.2015.403.6100 - CRM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP224555 - FLÁVIA ROBERTA MARQUES LOPES E SP286594 - JONATAS UBALDO SILVA VENANCIO) X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela autora a fls. 77, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas pela autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

Expediente Nº 7327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021380-44.2010.403.6100 - VERA LUCIA DA SILVA ALVES X SEVERINO ALVES NETO(Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM X UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO)

Publique-se, COM URGÊNCIA, o presente despacho juntamente com a decisão de fls. 2312/2313-vº e sobrevindo a apresentação de quesitos e assistente técnico por parte da Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 2312/2313-vº: Trata-se de ação ordinária movida por GIOVANNA DA SILVA ALVES, menor ao tempo da propositura e falecida no curso da ação, sucedida por seus pais VERA LÚCIA DA SILVA ALVES e SEVERINO ALVES NETO, assistidos pela Defensoria Pública da União, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO (UNIFESP), da

ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (SPDM) e da UNIÃO FEDERAL, distribuídos perante a extinta 3ª Vara Cível Federal de São Paulo e redistribuídos a este Juízo por força das portarias 405 e 424 da CJF, em que pleiteiam os autores a condenação das rés ao pagamento de pensão alimentícia vitalícia, convênio médico e indenização por danos morais e materiais, em função de falha nos procedimentos médicos adotados nas dependências do Hospital São Paulo. Juntou procuração e vasta documentação (02/694). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 696). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 858/1107, arguindo em sede preliminar a inépcia da inicial e sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou ser imprescindível a demonstração de culpa a ensejar responsabilização decorrente de ofício médico. A fls. 1283/1283v foi anulada a citação do Hospital São Paulo e determinado o desentranhamento da defesa apresentada a fls. 704/1205, tendo sido determinada a inclusão da UNIFESP no pólo passivo da demanda. A UNIFESP apresentou contestação a fls. 1293/1712, representada pela Procuradoria Regional Federal. Alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, postulou pela improcedência do pedido. Réplica apresentada a fls. 1716/1724. A Defensoria Pública da União pugnou pela produção de prova testemunhal, pericial e pela inspeção judicial (fls. 1731 v.). A União Federal informou não haver mais provas a serem produzidas e a UNIFESP pugnou pela produção de prova testemunhal, (fls. 1732/1733). O MPF requereu a citação do Hospital São Paulo, na pessoa de sua mantenedora, a SPDM - Associação Paulista de Desenvolvimento da Medicina (fls. 1737/1738). A DPU não se opôs à ampliação do polo passivo da ação, requerendo, na mesma oportunidade, o benefício da tramitação preferencial do processo e a antecipação da tutela judicial (fls. 1742/1743). Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferida a tramitação preferencial do feito, ocasião em que foi determinada a citação do Hospital São Paulo/SPDM - Associação para o Desenvolvimento da Medicina (fls. 1745/1746). A SPDM apresentou contestação a fls. 1756/2285 alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial por ausência de documentos essenciais. No mérito, arguiu adequação do atendimento hospitalar e inexistência de conduta culposa e denexo causal a ensejar dever de indenizar, pleiteando a improcedência do pedido. Réplica apresentada a fls. 2287/2291. Indeferida a produção de prova testemunhal e de inspeção judicial, determinando-se especificação de especialidade médica para realização da perícia (fls. 2292). A fls. 2293 foi noticiado o falecimento da parte autora Giovanna da Silva Alves, ocorrido em 19 de março de 2014. Aos 15 de setembro do mesmo ano, foram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Cível Federal em razão da extinção da 3ª Vara Cível. Diante da notícia do óbito da parte autora, suspendeu-se o processo nos termos do artigo 265, I do Código de Processo Civil, com abertura de prazo para que a Defensoria Pública da União regularizasse o polo ativo da demanda (fls. 2303). Habilitados os ascendentes da autora, Vera Lúcia da Silva Alves e Severino Alves Neto, converteu-se o julgamento em diligência para que a parte autora se manifestasse quanto à realização de perícia médica indireta (fls. 2307). Os autores manifestaram interesse na produção da prova pericial indireta, nas especialidades de clínico geral e cardiologista, com o fim de provar o nexos de causalidade entre os motivos que ensejaram os problemas de saúde narrados na petição inicial e o posterior óbito da parte autora e o procedimento descrito na petição inicial (fls. 2309/2311). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial. A petição inicial foi devidamente instruída, respeitando, ainda, os requisitos previstos no Artigo 282 do Código de Processo Civil. A questão da legitimidade das partes será melhor analisada na ocasião da prolação da sentença. Defiro a realização de perícia médica indireta. Para a realização da perícia, nomeio a Dr. PAULO CESAR PINTO, cardiologista devidamente cadastrado no Programa de Assistência Judiciária Gratuita, registrado no Conselho Regional de Medicina sob o nº 79839, com endereço na Rua Domingos Leme, 641, apto. 21, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP - Fone: 98181-9399. Considerando que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), de acordo com a Tabela II da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Fica desde já formulado como quesito do Juízo, a indicação pela Sr. Perito, se o procedimento adotado e documentado pelos Réus, é o procedimento indicado para situações similares a diagnosticada neste caso. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Registro que os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 05 (cinco) dias, após a entrega do laudo. O laudo deverá ser apresentado pelo Sr. Perito no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da consulta que será oportunamente designada. Apresentados os quesitos e indicados os assistentes técnicos, venham os autos conclusos para apreciação da pertinência dos mesmos. Oportunamente, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação. Dê-se vista à Defensoria Pública da União, encaminhando-se os autos, em seguida, à AGU e, posteriormente, à Procuradoria Regional Federal, representante da UNIFESP. Por fim, publique-se.

0015413-42.2015.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP342433 - PRISCILA THOMAZ DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls 174 e ss - Recebo a emenda a petição inicial. Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretende a Autora que a Ré não efetue a retenção no valor R\$ 442.634,50 da próxima fatura atinente ao contrato de prestação de serviços celebrado. Alega que por força contratual esta obrigada a indenizar a ré em casos de prejuízos causados decorrentes de ações criminosas, elencado bens e valores subtraídos, danos a instalações e

outros decorrentes do dano verificado, a serem avaliados em processo interno da requerida. A fls 122 determinei a regularização da inicial e posterguei a apreciação do pedido de tutela. Diante do pedido de reconsideração formulado, e em uma melhor análise, verifico que a tese esposada reveste-se da adequada verossimilhança, nos termos da ementa proferida no Recurso Especial 1.329.831, in verbis: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ROUBO A AGÊNCIA BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA DE VIGILÂNCIA PARA COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA. CULPA NÃO DEMONSTRADA. CLÁUSULA CONTRATUAL DE GARANTIA. OBRIGAÇÃO DE MEIO. RESTRIÇÃO LEGAL E REGULAMENTAR AO ARMAMENTO UTILIZADO EM VIGILÂNCIA PRIVADA. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. Ademais, se o próprio autor não demonstrou interesse em viabilizar a colheita de prova testemunhal, cuja oitiva, a seu pedido, havia sido antes adiada, descabe falar em cerceamento de defesa, visto que impera, no direito processual civil brasileiro, o princípio dispositivo. 2. O fato de o magistrado não facultar a apresentação de alegações finais, oralmente ou por memoriais (CPC, art. 454, 3º), não acarreta, por si só, nulidade da sentença ou error in procedendo. Isso porque, além de tal expediente consubstanciar uma faculdade do juiz - quem se apresenta, repita-se, como destinatário final das provas -, não há nulidade a ser declarada sem a demonstração de efetivo prejuízo, o qual, na hipótese dos autos, não está configurado. 3. O banco não é consumidor final dos serviços prestados pela empresa de vigilância contratada. Na verdade, o serviço de segurança faz parte do próprio feixe de serviços ofertados ao consumidor final pela instituição financeira, serviço esse de contratação obrigatória ou de prestação direta pela própria casa bancária, nos termos da Lei n. 7.102/1983. 4. Não há comprovação de que o preposto da empresa ré, ora recorrida, contribuiu de alguma maneira para o evento danoso. Ainda que a segurança não tivesse aberto a porta giratória da agência bancária, tal providência seria absolutamente inócua diante do potencial ofensivo do grupo criminoso, composto de oito integrantes, que se apresentaram para a prática do delito armados com fuzis. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. A cláusula contratual que impõe à contratada o dever de obstar saltos e de garantir a preservação do patrimônio da contratante não tem - e nem poderia ter - o alcance pretendido pelo recorrente. A Lei n. 7.102/1983 - que dispõe sobre serviço de segurança para estabelecimentos financeiros - restringe o armamento a ser utilizado por vigilantes não empenhados em transporte de valores, como os que se encontram permanentemente no interior de agências bancárias. Na mesma linha, o Decreto n. 89.056/1983, a Lei n. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) e a Portaria n. 387/2006 do Departamento de Polícia Federal/MJ. 6. Portanto, se a própria legislação e atos normativos infralegais impõem limitação aos meios de segurança a ser utilizados por empresas de vigilância privada - notadamente ao vigilante que se encontra no interior da agência bancária -, a proteção oferecida a instituições financeiras contratantes também há de ser tida por limitada. Caso contrário, ter-se-ia de exigir das empresas contratadas posturas muitas vezes contrárias às normas que regulamentam a atividade. 7. Com efeito, o contrato de segurança privada é de ser tido como constitutivo de obrigação de meio, consistente no dever de a empresa contratada, mediante seus agentes de vigilância, envia-los todos os esforços razoáveis a evitar danos ao patrimônio da contratante e de proceder com a diligência condizente com os riscos inerentes ao pacto. Todavia, descabe exigir das seguradoras - que portam armamento limitado por imposição legal - atitudes heroicas perante grupo criminoso fortemente armado. 8. Não fosse assim - além de patentear o completo desprezo à vida humana -, o contrato de vigilância transformaria-se em verdadeiro contrato de seguro, olvidando-se de que a própria Lei n. 7.102/1983 trata o seguro de estabelecimentos bancários como medida complementar ao serviço obrigatório de segurança armada. 9. Recurso especial não provido. O receio de dano irreparável também está bem configurado na medida em que a retenção imporá encargo financeiro pesado para a Requerente. Isto posto, pelas razões elencadas de fiore a antecipação de tutela requerida para determinar a Ré que não proceda a apontada retenção na fatura a ser paga no mês de agosto. Intime-se para cumprimento. Cite-se e Int,

0015487-96.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO EST DE SAO PAULO

Fls 108 - Recebo a emenda a petição inicial. Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretende a Autora a suspensão da exigibilidade de título de emissão da Ré com cobrança pretendida a título de ressarcimento de taxas condominiais no importe de R\$ 957.861,45. Esclarece que desde 1981 vem rateando como requerido os encargos condominiais e demais despesas de imóvel indicado na inicial, em conformidade com a cota parte de cada unidade autônoma. No entanto, em 16 de julho de 2015 foi surpreendida com a cobrança de valores a serem restituídos da unidade denominada loja, tendo sido emitido um boleto bancário no importe supra indicado. Não concorda com a cobrança, dizendo que nos últimos 34 anos o uso desta unidade não integrava o rateio e que eventual mudança de entendimento deveria ser consensualmente aprovada. É o relato. Decido. Pelo teor da documentação colacionada aos autos verifico ter sido emitido face a Autora título com vencimento em

30/07/2015 sem especificação da causa da cobrança. Diante do valor pretendido, em conjunto com as alegações da Requerente, verifico a presença da verossimilhança e do perigo de dano irreparável na manutenção da mesma. A situação contratual das partes tem se mantido por mais de 30 anos, devendo se inquirir, após o contraditório, quais as razões da mudança de postura da Ré. Por estas razões, defiro a antecipação de tutela pleiteada para suspender o título de cobrança cuja cópia esta acostada a fls, 15 dos autos até ulterior deliberação. Cite-se e int para cumprimento. Int,

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024141-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRA BRES - ME(SP271636 - CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR) X SANDRA BRES Fls. 181 - Nada a ser deliberado, por ora, porquanto o mandado de citação expedido a fls. 173 sequer retornou, aos autos. Considerando-se o teor da petição de fls. 174/175, solicite-se à CEUNI, via correio eletrônico, a devolução do Mandado de Citação nº 0007.2015.01000, devidamente cumprido. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8218

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017638-50.2006.403.6100 (2006.61.00.017638-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO E Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X ISABEL APARECIDA DE PAULA ALONSO(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X ATELIER DE ASSESSORIA PUBLICITARIA LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X MARIETA SOBRAL VANUCCHI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X LUIZ ALBERTO VANUCCHI(SP036381 - RICARDO INNOCENTI) 1. Fls. 4544/4550 e 4551/4552: ficam as partes cientificadas da designação, pela Central de Videoconferências da Seção Judiciária do Distrito Federal e pelos setores responsáveis da Justiça Federal em São Paulo do dia 04.09.2015, às 17:00 horas (horário de Brasília), para oitiva das testemunhas JOSE TADEU DA SILVA e PAULO EDUARDO DE GRAVA, arroladas pela União (fls. 2584/2856, 4517 e 4522). 2. As testemunhas comparecerão à Central de Videoconferências da Seção Judiciária do Distrito Federal, conforme intimação a ser expedida no juízo deprecado. 3. Ficam as partes, procuradores e advogados intimados para comparecer pessoalmente na sala de reuniões do 11º andar deste Fórum Cível, situado na Avenida Paulista, 1682, São Paulo/SP, CEP 01310-200, às 16 horas e 30 minutos do dia 04.09.2015, a fim de permitir o início da videoconferência no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação dos presentes. 4. No caso de atraso do procurador da União, que arrolou as testemunhas, será dispensada a oitiva destas, nos termos do 2.º do artigo 453 do CPC, salvo justo impedimento, a ser comprovado até a abertura da audiência, a teor do 1.º do mesmo artigo. 5. A audiência será gravada, facultando-se às partes ulterior solicitação de gravação de cópia, mediante fornecimento de CD não regrável. 6. Abra a Secretaria vista dos autos à União, para ciência desta e das decisões de fls. 4517 e 4541, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas. A União deverá devolver os autos no prazo estabelecido, tendo em vista a proximidade da audiência designada na fl. 4451 (25 de agosto de 2015, às 14 horas) e a necessidade de intimação do Ministério Público Federal e dos réus desta decisão. 7. Oportunamente, após a devolução dos autos pela União, abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal. 8. Publique-se oportunamente esta decisão. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013208-40.2015.403.6100 - LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que a autora pede a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, das parcelas vincendas da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta no que tange ao valor do ICMS indevidamente incluído em sua base de cálculo, impondo à Ré que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes a compelir as Autoras a tal recolhimento. No mérito, pede seja julgada procedente a demanda, confirmando a antecipação da tutela pretendida para declarar o direito das Autoras de não se submeterem ao recolhimento da Contribuição Previdenciária calculada sobre a Receita Bruta com a inclusão da parcela referente ao ICMS em sua base de cálculo, uma vez que tal cobrança extrapola o conceito do artigo 195, inciso I, e viola o artigo 145, 1º, ambos da Constituição Federal, além de ser também ilegal por desbordar os limites traçados pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, haja vista ser o ICMS verba paga aos entes tributantes e não receita dos contribuintes, desvinculando-se do conceito de receita adotado pela própria Carta Magna, assim como pela doutrina e pela jurisprudência, bem como condenar a Ré a restituir às Autoras os valores por elas recolhidos indevidamente nos últimos anos, devidamente corrigidos pela taxa Selic, o que poderá ser feito mediante expedição de precatório ou por via de compensação administrativa, a critério das Autoras (fls. 21/22). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos. A contribuição previdenciária sobre a receita bruta, instituída em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, incide sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta, e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. A cabeça do artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, na redação da Lei nº 13.043/2014, estabelece que Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I, autorizando no 7º do artigo 9º apenas a dedução do valor da receita bruta as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta, e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Desse modo, não há nenhuma autorização legal que permita a exclusão, da receita bruta que é base de cálculo da contribuição em questão, do valor do ICMS devido pelo próprio contribuinte, o que nada tem de inconstitucional. Essa contribuição social se destina ao financiamento da seguridade social e tem sua sede e fundamento de validade na própria Constituição do Brasil. Ou seja, a incidência dessa contribuição sobre a receita bruta - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza -, é autorizada pela própria Constituição Federal. Descabe falar em violação do conceito constitucional de faturamento porque não há incidência da contribuição sobre o valor do ICMS devido pelo próprio comerciante varejista. O que ocorre é a incidência da contribuição em questão sobre o valor total do faturamento decorrente da circulação de mercadorias, o que é autorizado expressamente pela Constituição do Brasil. Autorizar a parte impetrante a excluir o ICMS da receita bruta sobre a qual incide a contribuição previdenciária em questão é transformar esta em contribuição em algo assemelhado a uma tributação sobre o lucro líquido com possibilidade de dedução de diversas despesas da pessoa jurídica, inclusive as relativas a outros tributos além do próprio ICMS devido pelo comerciante varejista. Trata-se de interpretação que conduz ao absurdo e ao desvirtuamento total da hipótese de incidência descrita pela lei. Não será mais a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, como o autoriza expressamente a própria Constituição do Brasil, mas outra espécie de tributação, próxima da incidente sobre o lucro líquido. Na verdade, o que se pretende, por meio do pedido deduzido nesta demanda, é abater do valor da receita bruta o montante recolhido a título de ICMS, como dedução de despesa com tributo, o que não tem nenhum fundamento na Constituição do Brasil tampouco na legislação que rege a matéria. Não há propriamente a incidência da contribuição em análise sobre o valor devido a título de ICMS pelo próprio contribuinte. O que ocorre é a incidência da contribuição previdenciária substitutiva sobre o valor total da nota fiscal de circulação de mercadorias, tendo como base de cálculo o faturamento gerado por tal comportamento (circulação de mercadorias). Se sobre o mesmo fato gerador incide também o ICMS, trata-se de incidência múltipla autorizada expressamente pela Constituição, ao prever, de um lado, a cobrança do ICMS na

circulação de mercadorias, e, de outro lado, a tributação do faturamento ou da receita bruta, para o financiamento da seguridade social. Há um bis in idem expressamente autorizado pela Constituição do Brasil: sobre o mesmo evento econômico (obter faturamento pela circulação de mercadorias ou prestação de serviços), incidem tanto as contribuições devidas à seguridade social como o ICMS, sem nenhuma vedação constitucional tampouco previsão de que o contribuinte possa deduzir da base de cálculo das contribuições devidas à seguridade social o que recolhido a título de ICMS. É importante frisar que a cabeça do artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, na redação da Lei nº 13.043/2014, estabelece expressamente que a contribuição ora impugnada incide sobre a receita bruta, que compreende o valor total das receitas da pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Tal dispositivo legal encontra expresso fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita). As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de recolhimento da contribuição previdenciária em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, devem recolhê-la sobre o valor da receita bruta, conforme o autoriza expressamente artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98. Cabem apenas as deduções previstas na lei em questão, acima referidas. Cumpre recordar que a questão de o ICMS integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do extinto FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: Súmula 258. Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas 68 e 94, manteve idêntico entendimento quanto ao PIS e ao FINSOCIAL: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM incluiu-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Igualmente, quanto à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo a mesma orientação, de que são exemplo as ementas destes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1252221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013). TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009. 2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1135146/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1005267/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQÜENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700757897 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 152736 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. Data da Decisão: 18-12-1997 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator:

ARI PARGENDLER Fonte: DJ Data de Publicação: 16/02/1998 PG:00075).TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ.1. É PACIFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SUMULA 94/STJ.2. RECURSO IMPROVIDO (Registro no STJ: 199700856879 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 156708 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.Data da Decisão: 10-03-1998 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator: JOSÉ DELGADO Fonte: DJ Data de Publicação: 27/04/1998 PG:00103).TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções.2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido (RESP 501626 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0021917-0 Fonte DJ DATA:15/09/2003 PG:00301 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 07/08/2003 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA).Quanto à conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785 pelo Supremo Tribunal Federal, em que se resolveu pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, não foram atribuídos os efeitos da repercussão geral, sendo limitada a eficácia desse julgamento apenas ao caso concreto, conforme se extrai do Informativo STF n 762:O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)Daí por que aguardarei novo julgamento do tema pelo Supremo Tribunal Federal, na ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) ou no RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida), com a atual composição de seu Plenário, para, se for o caso, adequar a interpretação à que for estabelecida definitivamente pelo Supremo Tribunal Federal com efeitos vinculantes para todos os casos. Por ora, mantenho minha interpretação, que é no mesmo sentido do voto vencido dos Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Assim, até que novo julgamento seja realizado pelo Supremo Tribunal Federal com efeitos vinculantes para todos os casos, mantenho meu entendimento, que, conforme salientado, vai ao encontro do adotado pelos Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Esses eminentes Ministros, conforme noticiado nos informativos STF n°s 437 e 762, consideraram, respectivamente, que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria e que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS (...), assim, (...), apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS.No mais, acolho integralmente os fundamentos expostos no brilhante, histórico e antológico voto-vista (vencido) proferido no RE 240.785/MG pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, os quais transcrevo a seguir:Na espécie, a discussão limita-se a ponderar se o valor relativo ao ICMS integra, ou não, o conceito constitucional de faturamento, previsto como base de cálculo da COFINS.Por sua vez, a abrangência do conceito de faturamento, no âmbito do art. 195, I, da Constituição Federal, foi examinada pela primeira vez por esta Corte no julgamento do RE 150.755/PE, Red. p/ o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, maioria, DJ 20.8.1993.Na ocasião, o voto vencedor do Min. Sepúlveda Pertence assentou que a receita bruta, tal como prevista no DL 2.397/1987 (a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza), corresponde ao conceito de faturamento, restando vencidos os Ministros Carlos Velloso e Marco Aurélio.Posteriormente, no julgamento do RE 150.764/PE, Red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, Pleno, maioria,

DJ 2.4.1993, este entendimento não foi alterado. Na oportunidade, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei 7.689/1988, tão somente por entender que a mera remissão aos termos do FINSOCIAL não era suficiente para instituir a contribuição prevista no art. 195, I, da Constituição Federal. No entanto, é pertinente ressaltar o voto do Min. Ilmar Galvão que, apesar de vencido na conclusão juntamente aos Ministros Sepúlveda Pertence (relator originário), Francisco Rezek, Octávio Gallotti e Néri da Silveira, não divergiu quanto à definição de faturamento, detalhada nos seguintes termos:(...) De outra parte, o DL 2.397/87, que alterou o DL 1.940/82, em seu art. 22, já havia conceituado a receita bruta do art. 1º, 1º, do mencionado diploma legal como a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, conceito esse que coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de faturas, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei n. 187/36). Nesse mesmo sentido, o Tribunal foi unânime ao declarar a constitucionalidade da LC 70/1991, inclusive quanto à base de cálculo da COFINS, no julgamento da ADC n. 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.6.1995. O art. 2º da LC 70/1991 previa a base de cálculo da COFINS nos seguintes termos: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Na oportunidade, o voto condutor da ADC 1/DF, da lavra do Min. Moreira Alves, aduziu a respeito do conceito constitucional de faturamento: Note-se que a Lei Complementar n. 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1 da Lei n. 187/36). A propósito, o voto do Min. Ilmar Galvão proferido na citada ADC n. 1/DF aprofundou ainda mais o conceito de faturamento previsto no art. 195, I, da Carta Magna, in verbis: Por fim, assinale-se a ausência de incongruência do excogitado art. 2º da LC 70/91, com o disposto no art. 195, I, da CF/88, ao definir faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. De efeito, o conceito de renda bruta não discrepa do faturamento, na acepção de que este termo é utilizado para efeitos fiscais, seja o que corresponde ao produto de todas as vendas, não havendo qualquer razão para que lhe seja restringida a compreensão, estreitando-o nos limites do significado que o termo possui em direito comercial, seja aquele que abrange tão-somente as vendas a prazo (art. 1º da Lei n. 187/68), em que a emissão de uma fatura constitui formalidade indispensável ao saque da correspondente duplicata. Entendimento nesse sentido, aliás, ficou assentado pelo STF, no julgamento do RE 150.755. Nesse contexto, editou-se a Lei 9.718, de 27.11.1998, que dispôs sobre o conceito de faturamento nos seguintes termos: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Em outras palavras, o art. 3º, 1º, da Lei 9.718/1998, inclui no conceito de faturamento não só a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, como também a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. No entanto, esta Corte entendeu que, até a edição da Emenda Constitucional 20, em 15.12.1998 (EC 20/1998), somente as receitas provenientes da venda de mercadorias e prestação de serviços estavam incluídas no conceito de faturamento, consoante decidido nos julgamentos dos RE 346.084/PR, Red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, DJ 1.9.2006; RE 357.950/RS; RE 358.273/RS; e RE 390.840/MG, todos da relatoria do Min. Marco Aurélio. Na ocasião, o Plenário declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/99, sob o fundamento de que, antes da EC 20/1998, a base de cálculo da COFINS limitava-se ao conceito de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços. Isto é, toda receita decorrente de outras fontes que não a venda de mercadorias e a prestação de serviços não estaria incluída na base de cálculo da COFINS, por exemplo, a locação de imóveis, prêmios de seguros etc. Com a promulgação da EC 20/1998, alterou-se a redação do art. 195, I, da Carta Magna, incluindo a expressão receita na base de cálculo do mencionado tributo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Dessa forma, o advento da EC 20/1998 superou qualquer polêmica sobre a incidência da COFINS sobre outras formas de receita, além daquelas provenientes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, subsumidas no conceito de faturamento. Assim, nos julgamentos concluídos em 9.11.2005, o Plenário confirmou o entendimento de que faturamento e receita bruta são sinônimos e que, até a edição da Emenda Constitucional 20/1998,

limitavam-se ao produto da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. O último precedente possui a seguinte ementa: 1º, da Lei 9.718/99, sob o fundamento de que, antes da EC 20/1998, a base de cálculo da COFINS limitava-se ao conceito de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços. Isto é, toda receita decorrente de outras fontes que não a venda de mercadorias e a prestação de serviços não estaria incluída na base de cálculo da COFINS, por exemplo, a locação de imóveis, prêmios de seguros etc. Com a promulgação da EC 20/1998, alterou-se a redação do art. 195, I, da Carta Magna, incluindo a expressão receita na base de cálculo do mencionado tributo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Dessa forma, o advento da EC 20/1998 superou qualquer polêmica sobre a incidência da COFINS sobre outras formas de receita, além daquelas provenientes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, subsumidas no conceito de faturamento. Assim, nos julgamentos concluídos em 9.11.2005, o Plenário confirmou o entendimento de que faturamento e receita bruta são sinônimos e que, até a edição da Emenda Constitucional 20/1998, limitavam-se ao produto da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. O último precedente possui a seguinte ementa: RE 240785 / MG CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 390.840/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, maioria, DJ 15.8.2006). Portanto, o STF concluiu que a base de cálculo da COFINS foi ampliada pela Emenda Constitucional n. 20/1998 (art. 195, I, b, da CF/1988), para abranger não só o produto das vendas de mercadorias e serviços, como outras receitas provenientes das demais atividades desenvolvidas pelo contribuinte, por exemplo, a locação de bens imóveis (RE-AgR 371.258/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 27.10.2006); os prêmios de seguro (RE-AgR 400.479/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 6.11.2006); e a gestão de previdência privada (RE-ED 444.601/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 15.12.2006). Nesse contexto, cabe examinar se o valor correspondente ao ICMS compõe, ou não, a receita ou o faturamento do contribuinte, seja por consistir em ônus tributário, seja por supostamente não integrar em definitivo seu patrimônio. Em primeiro lugar, convém esclarecer que o caso não cuida de inclusão ou ampliação da base de cálculo da COFINS. Na realidade, a recorrente busca é excluir parte do quantum recebido do conceito de receita bruta, sem pertinente disposição legal. Mutatis Mutandis, este Tribunal apreciou questão similar quanto à superposição do ICMS, denominada ICMS por dentro. Com efeito, na sessão de 23.6.1999, o Plenário do STF, vencido apenas o Min. Marco Aurélio, pacificou o entendimento no sentido de que a quantia referente ao ICMS faz parte do conjunto que representa a viabilização jurídica da operação e, por isso, integra sua própria base de cálculo. Trata-se do RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003, que possui a seguinte ementa: Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido. (RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003). Em outras palavras, a base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II da CF/1988 c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. O voto do Min. Ilmar Galvão proferido na oportunidade foi, mais uma vez, bastante elucidativo quanto à possibilidade de incidência por dentro de tributos: Sr. Presidente, não é a primeira vez que esta questão é discutida no Supremo Tribunal Federal. Já tive ocasião de relatar casos análogos, não só aqui mas também no STJ. Esse, aliás, não poderia ser um assunto novo, se o DL n. 406 está em vigor há trinta anos. Não seria somente agora que o fenômeno da superposição do próprio ICMS haveria de ser identificado. Vale dizer que, se a tese ora exposta neste recurso viesse a prevalecer, teríamos, a partir de agora, na prática, um novo imposto. Trinta anos de erro no cálculo do tributo. Em votos anteriores, tenho assinalado que o sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Não há norma constitucional ou legal que vede a presença, na formação da base de cálculo de qualquer imposto, de parcela resultante do mesmo ou de outro tributo, salvo a exceção, que é a única, do inciso XI do parágrafo 2º do art. 155 da Constituição, onde está disposto que o ICMS não compreenderá, em

sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos.(...)Se, na verdade, não pudesse haver tributo embutido na base de cálculo de um outro tributo, então não teríamos que considerar apenas o ICMS, mas todos os outros. O problema se mostra relativamente à contribuição para o IAA e para o IBC, não havendo como afastar essas contribuições da base de cálculo do ICMS. Por que, então, o problema em torno do ICMS sobre ICMS e não do ICMS sobre o IPI, sobre as contribuições (COFINS, PIS)? Na verdade, o preço da mercadoria, que serve de base de cálculo ao ICMS, é formado de uma série de fatores: o custo; as despesas com aluguel, empregados, energia elétrica; o lucro; e, obviamente, o imposto pago anteriormente. O problema, diria que é até de ordem pragmática, em face da dificuldade, quase incontornável, de eliminar-se da base de cálculo de um tributo tudo o que decorreu de tributação. O inciso do art. 34 do ADCT, sobre energia elétrica, é a prova do afirmado, ao estabelecer que o imposto é cobrado sobre o valor da operação final. É assim que o ICMS incide. Peço vênia, portanto, para não conhecer do recurso. (Voto do Min. Ilmar Galvão no RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003). Recentemente, o tema foi novamente apreciado no julgamento do RE 582.461, de minha relatoria, Dje 18.8.2011, oportunidade em que o Tribunal reafirmou sua posição no sentido da constitucionalidade da inclusão do montante de imposto a título de ICMS em sua própria base de cálculo. A decisão está assim ementada: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. [...] 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Destarte, assentou-se, de maneira inequívoca, que a Constituição Federal não torna imune o montante referente ao ICMS recebido pelo contribuinte de jure e repassado pelo contribuinte de facto, pois constitui parte do valor final da operação de compra e venda ou prestação de serviço. A propósito, confira-se estudo dos doutos Everardo Maciel e José Antônio Schontag: Nos regimes de tributação ad valorem, são admitidas diversas formas de incidência de alíquotas. Basicamente, elas podem ser grupadas em três categorias: proporcionais, por dentro e por fora. A opção por uma delas decorrerá exclusivamente e sempre da legislação de regência, informada pela técnica de tributação mais adequada. Na incidência proporcional, o tributo devido é calculado pela aplicação direta da alíquota sobre a base de cálculo. São exemplos dessa hipótese o IPI e o imposto de importação. No IPI, a base de cálculo definida no CTN é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, sem que se faça qualquer menção à inclusão do próprio imposto em sua base de cálculo. Por conseguinte, um aumento de 10% na alíquota implica aumento de 10% no imposto devido. Na incidência por dentro, o tributo goza da peculiar condição de integrar sua própria base de cálculo. É o caso do ICMS, conforme preceituam o art. 155, 2º, inciso XII, alínea i, da Constituição e o art. 13, 1º, da Lei Complementar nº 87. Ainda que possa parecer estranho para leigos, aumento de 10% na alíquota do ICMS significa aumento de 11,11% no imposto devido. A base de cálculo do ICMS, na conformidade com a Lei Complementar nº 87, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Portanto, no caso de saídas de um estabelecimento industrial o ICMS e o IPI têm a mesma base de cálculo, observadas as seguintes peculiaridades quanto à tributação reflexa: o IPI incide sobre o ICMS, pois de acordo com o texto constitucional esse imposto estadual é parte integrante do valor da operação; por sua vez, o ICMS, ressalvadas as situações previstas no art. 155, 2, XI, da Constituição, também incide sobre o IPI. Constituem outros exemplos da incidência por dentro: a contribuição social incidente sobre a folha de salário e a devida pelo empregado, previstas, respectivamente, no inciso I, a, e no inciso II do art. 195 da Constituição. No primeiro caso, a contribuição ao incidir sobre a folha de salário incide, em consequência, sobre a contribuição do empregado; no outro, a contribuição do empregado ao incidir sobre o valor bruto da remuneração incide, por conseguinte, sobre ela mesma. Inclusões ou exclusões na incidência por dentro, tal como ocorre no imposto de renda, são as previstas na legislação aplicável, como é o caso da expressa exclusão da incidência do imposto sobre a contribuição do empregado. Por fim, no tocante à incidência por fora, o tributo é excluído de sua base de cálculo previamente à determinação do montante devido. Era o que acontecia com a CSLL, desde sua instituição até o advento da Lei nº 9.316, de 1996. O mesmo aumento de 10% na alíquota, nessa

hipótese, resultaria em aumento de 9,09% do tributo devido. A ampla diversidade dos exemplos apontados serve apenas para demonstrar que não é inusitado, no modelo tributário brasileiro, um tributo incluir, em sua base de cálculo, ele próprio ou outro tributo. Houvesse algum impedimento de incidência reflexa, o ICMS e as contribuições sociais deveriam ser excluídos da base de cálculo do IPI, o imposto de importação e as contribuições sociais da base de cálculo do ICMS, as contribuições sociais da base de cálculo do ISS e das mesmas, etc. Ao fim e ao cabo, haveria uma verdadeira subversão do sistema tributário brasileiro sem motivação razoável. (MACIEL, Everardo & SCHONTAG, José Antônio. O ICMS E A BASE DE CÁLCULO DA COFINS, Valor Econômico, edição de 2.8.2002). Nesse contexto, é importante reiterar que, consoante a jurisprudência desta Corte, a hipótese de incidência e a base de cálculo da COFINS circunscrevem realidade econômica bruta, qual seja: o faturamento, entendido como receita bruta do contribuinte, isto é, o produto da venda de mercadorias e da prestação de serviços (RE 150.755/PE, Red. p/ o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20.8.1993 e n. 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.6.1995). Ressalte-se que a EC 20/1998 não alterou esta orientação, uma vez que apenas incluiu, ao lado das receitas de venda de mercadorias e prestação de serviços, outras formas de receitas (v.g. aluguéis, prêmios de seguros etc.). Isto é, a referida emenda constitucional apenas alargou a base de cálculo da COFINS, sem retirar ou substituir qualquer conteúdo pré-existente. Assim, inequivocamente, a COFINS não incide sobre a renda, sobre o incremento patrimonial líquido, que considera custos e demais gastos que viabilizaram a operação (como o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro), mas sobre o produto das operações (antes da EC n. 20/1998: as operações restringiam-se a vendas e prestações de serviços), da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. No clássico estudo dos professores Richard e Peggy Musgrave, destaca-se a diferença entre a tributação sobre a renda e a tributação sobre as vendas: Os impostos sobre as vendas são análogos aos impostos sobre a renda sob o aspecto de que eles são aplicados aos fluxos gerados na produção do produto corrente. Mas eles diferem em relação a outros aspectos. Enquanto os impostos sobre a renda são aplicados do lado dos vendedores nas transações dos fatores de produção (isto é, sobre a renda líquida recebida pelas famílias), os impostos sobre as vendas são aplicados do lado dos vendedores nas transações dos produtos (isto é, sobre as receitas brutas das firmas de negócios). [...] Além do mais, os impostos sobre vendas aplicadas aos bens de consumo - e, como veremos, a maioria dos impostos sobre vendas são deste tipo - podem ser considerados equivalentes aos impostos aplicados nas compras dos correspondentes itens de consumo pelas famílias [...]. Finalmente, o aspecto mais importante é que os impostos sobre vendas diferem do imposto de renda na medida em que eles são impostos in rem ao invés de impostos sobre pessoas. Como tais, eles não levam em conta as características pessoais dos consumidores em contraste com o que ocorre no caso do imposto sobre a renda das pessoas físicas com suas isenções, deduções e alíquotas progressivas. (MUSGRAVE, Richard A. & MUSGRAVE, Peggy B. Finanças Públicas: teoria e prática. Trad. De Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1980. p. 275-276). Com efeito, a imposição sobre o produto de vendas e prestação de serviços - como ocorre com a COFINS, o ICMS e o ISS - cuida de tributo real (Objektsteuer), que não exige a observação das circunstâncias pessoais do contribuinte (ohne Rücksicht auf die persönlichen Verhältnisse des Steuerpflichtigen) [cf. TIPKE, Klaus & LANG, Joachim. Steuerrecht. 18ª ed. Kln: Otto Schmidt, 2005. p. 423, 12 Rn. 1; e BIRK, Dieter. Steuerrecht. 7ª ed. Heidelberg: C.F. Muller, 2004. p. 21 Rn 83]. Daí que os professores Richard e Peggy Musgrave tenham indicado com muita propriedade a equivalência entre a tributação sobre o produto das vendas e aquela sobre o consumo (MUSGRAVE, Richard A. & MUSGRAVE, Peggy B. Finanças Públicas: teoria e prática. Trad. De Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1980. p. 275 e ss.), pois ambas têm o mesmo objeto econômico, a mesma base de cálculo: o preço pago pelo comprador e recebido pelo vendedor nas operações. Logo, a receita bruta (faturamento, produto das operações) - em oposição à receita líquida - compreende a importância total recebida pelo contribuinte sem exclusão a priori de quaisquer componentes - independentemente de sua destinação ou natureza como margem de lucro, custos diretos, custos indiretos ou ônus tributário. A rigor, nos tributos reais, é irrelevante se a operação é superavitária ou deficitária; se houve lucro ou prejuízo; ou se incidem outros tributos, sejam federais, estaduais, municipais ou estrangeiros. Somente o valor final da operação interessa à tributação sobre atividades negociais como a compra e venda e a prestação de serviços. Ora, se a importância correspondente ao ICMS integra o valor da operação final, na linha do decidido pelo Plenário no RE 212.209/RS, constitui também produto da venda ou da prestação de serviço e faturamento do contribuinte, da mesma maneira que os outros fatores do preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o montante relativo ao ICMS incorpora-se ao preço, de forma que é pago pelo comprador e é recebido pelo vendedor ou pelo prestador de serviço, ingressando em seu domínio, em consequência da respectiva operação. Em se tratando de tributos reais, como a COFINS, a exclusão de qualquer fator que componha seu objeto - na espécie, o produto da operação - deve ser expressamente prevista, seja por meio de imunidade, como no art. 155, 2º, XI, da Carta Magna que retira o montante do IPI da base de cálculo do ICMS; seja por meio de isenção, como previsto no art. 2º, parágrafo único, da LC 70/1991, que excepciona o valor correspondente ao IPI da base de cálculo da COFINS. De fato, as expressões faturamento e receita bruta, por si só, não distinguem quaisquer ingressos operacionais percebidos, nem excluem de antemão qualquer elemento do resultado da operação. Portanto, montante subtraído do resultado das operações, a qualquer título, é exceção à base de cálculo e depende de previsão legal. Interpretação diversa entenderia como inócuos os supracitados arts. 155, 2º, XI, da

Carta Magna e 2º, parágrafo único, a da LC 70/1991, o que não é razoável. Data maxima venia, a exclusão do montante do produto das operações, sem expressa determinação normativa, importa ruptura no sistema da COFINS e aproxima indevidamente a contribuição sobre o faturamento daquela sobre o lucro. Com efeito, se excluída da base de cálculo da COFINS a importância correspondente ao ICMS, por que não retirar o valor do ISS, do Imposto de Renda, do Imposto de Importação, do Imposto de Exportação, das taxas de fiscalização, da taxa do IBAMA, do PIS, da CPMF, além da própria COFINS? Obviamente, o simples fato de fundar-se em ônus tributário não desqualifica a parte do preço como receita bruta. Além disso, também não impressiona o argumento de que o valor do ICMS seja destinado não ao contribuinte, mas ao estado federado. De fato, é necessário dissociar o preço das mercadorias e serviços, ou seja, o quantum entregue pelo comprador e recebido pelo vendedor, das obrigações decorrentes e atreladas à operação. Caso contrário, também as comissões de intermediários, a participação dos empregados, royalties, licenças, direitos autorais, seguro, frete, despesas aduaneiras, além de tarifas de crédito, por exemplo, também deveriam ser subtraídas do resultado. Na verdade, o acolhimento do entendimento da recorrente abrirá diversas fragilidades no sistema da COFINS, criando outro tributo pautado pelas circunstâncias pessoais do contribuinte e de cada parcela que integra o resultado das operações. Indevidamente, passa-se a tratar a presente contribuição como tributo pessoal, aproximando-a de tributo sobre a renda ou sobre o lucro. Rigorosamente, os fundamentos do eminente relator, Min. Marco Aurélio, poderiam ser aplicados para afastar da base de cálculo da COFINS diversos custos que viabilizam as operações de compra e venda e de prestação de serviço, sejam de natureza tributária, sejam de natureza civil. Ainda que transferido apenas temporariamente ao contribuinte, qualquer parcela do valor do preço das vendas e dos serviços (após a EC n. 20/1998, também outras operações) irrefutavelmente faz parte do faturamento. De fato, após a entrega do numerário, o contribuinte dispõe dela da forma que entender conveniente: utilizando para quitar outros débitos que vencem primeiro, movimentando como capital de giro até a apuração, investindo em aplicações financeiras etc. Isso não significa que todo custo na realização das operações compõe o faturamento. Cito, por exemplo, a CPMF paga pelo comprador em virtude da transferência bancária do preço. Este custo tributário não é transferido ao vendedor, mas pago diretamente pelo comprador, razão pela qual não compõe o preço da venda. Caso a CPMF onerasse a entrada - e não a saída de recursos - integraria, da mesma forma, o preço da operação. Repita-se que a COFINS cuida de tributação sobre o faturamento, a receita bruta, o produto das vendas, não de imposição sobre a renda ou o lucro. O fundamento ou a destinação final do quantum não é relevante para a base de cálculo da COFINS, apenas o recebimento pelo contribuinte no curso de suas atividades. Por outro lado, ressalte-se que as próprias características do ICMS tampouco permitem distinguir entre o valor destacado na nota fiscal e a receita do contribuinte da COFINS. É certo que, em notas fiscais, destaca-se o valor do ICMS do valor das mercadorias e serviços (art. 13, 1º, I da LC 87/1996). No entanto, esta indicação para fins de controle do recolhimento do tributo não significa que o ônus tributário do ICMS deixe de compor o preço de venda das mercadorias. Em primeiro lugar, conforme já destacado, esta Corte reconheceu no RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003, que o quantum referente ao ICMS compõe o valor da operação e, por isso, também está incluído, como outros custos de viabilização, em sua própria base de cálculo. Conseqüentemente, o destaque do ICMS é apenas para controle fiscal, não para diferenciar a natureza da parcela. Em segundo lugar, frise-se que o ICMS não funciona como imposto retido, como bem lembrou o Min. Eros Grau. De fato, o ICMS não é recolhido automaticamente com a ocorrência da operação, mas é recebido pelo vendedor, que a integra ao seu caixa, ao seu patrimônio e apenas ao término do período de apuração entrega ao Estado federado, depois de considerada a compensação de créditos. Em terceiro lugar, é importante destacar que nem sempre a totalidade do valor correspondente ao ICMS recebido pelo contribuinte da COFINS será repassado ao Estado, seja porque em muitos casos há crédito de operações anteriores a serem considerados, consoante o princípio da não-cumulatividade, seja porque o fenômeno da substituição tributária pode ter exigido antes o recolhimento do tributo. Relativamente à substituição tributária, ressalte-se que o valor do tributo anteriormente recolhido e aquele apurado no momento da operação podem ser distintos (ADI 1851/AL, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, DJ 25.4.2003). Nesse caso, há disparidade entre o montante incluído no valor do preço e aquele efetivamente repassado ao estado ao sujeito ativo do ICMS. Por fim, o caráter indireto do ICMS tampouco permite afastar seu ingresso no patrimônio do vendedor como receita. Se, por um lado, qualquer contribuinte procura repassar qualquer gravame econômico do tributo quando possível (cf. MUSGRAVE, Richard A. & MUSGRAVE, Peggy B. Finanças Públicas: teoria e prática. Trad. Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1980. p. 322), por outro o contribuinte de jure não é obrigado a repassá-lo ao contribuinte de facto, como atestam o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF. Em síntese, o valor referente ao ICMS destacado em nota fiscal não é transferido automaticamente, nem é vinculado ao recolhimento do tributo - como se permanecesse intangível no caixa do contribuinte de direito até sua entrega ao erário estadual. Na realidade, ele constitui disponibilidade econômica que integra o preço e é empregado consoante o discernimento do vendedor, ainda que eventualmente seja contabilizado o ônus tributário, após consideração dos respectivos créditos no período de apuração. Destaque-se, ainda, que o esvaziamento da base de cálculo da COFINS redundará em expressivas perdas de receitas para a manutenção da seguridade social. No entanto, mais do que a impressionante cifra de 12 bilhões de reais, prevista pelos dados da Secretaria da Receita Federal como perda de arrecadação, apenas no primeiro

ano, em virtude da exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da COFINS, preocupa-me a ruptura do próprio sistema tributário. Com efeito, inevitavelmente o provimento do presente recurso extraordinário acarretará (i) a discussão sobre o enquadramento como receita bruta, ou não, de vários fatores recebidos pelo contribuinte da COFINS no curso de operações de compra e venda, prestação de serviços e demais atividades e (ii) o aumento significativo da complexidade e do custo de administração do sistema, em virtude da consideração das peculiaridades de cada fator componente do faturamento. Por um lado, reitera-se que a modificação da estrutura da incidência da COFINS, a fim de excluir o valor correspondente ao ICMS do conceito de receita bruta, implicará a desnaturação do tributo, de modo a viabilizar a dedução de diversas parcelas do resultado recebido pelo contribuinte nas operações. Por outro lado, tal esvaziamento da base de cálculo não necessariamente acarretará redução do custo Brasil, lembrado pelo Min. Ricardo Lewandowski em seu voto, pois resultará em sensível fonte de insegurança jurídica, fundando inúmeras irresignações para exclusão de custos semelhantes ao ICMS da base de cálculo não só da COFINS, mas de outros tributos similares. Em verdade, provocará a majoração do próprio custo, particular e público, da administração do sistema tributário. Em outras palavras, a ruptura do sistema da COFINS estimulará o dispêndio de recursos e o esforço na busca de novas exceções ao faturamento de cada contribuinte, além de mais recursos públicos para solucionar controvérsias, administrativas e judiciais, sobre a determinação do faturamento. Inevitavelmente, a complexidade da determinação da base de cálculo da COFINS ensejará aumento no custo de arrecadação e fiscalização, além das declarações e prestações de contas dos próprios contribuintes (cf. POSNER, Richard A. *Economic Analysis of Law*. 7ª ed. New York: Aspen, 2007. p. 512-513). A respeito, cite-se o estudo dos doutos Everardo Maciel e José Antônio Schontag: O excesso de matéria tributária no texto constitucional brasileiro é explicação para as inúmeras e intermináveis contendas judiciais, que abalam a segurança jurídica que deveria permear as relações entre fisco e contribuinte e findam por tornar ainda mais complexo o já assaz complexo sistema tributário brasileiro. Não raro essas pejejas se movem no domínio do caricato. Não faz muito tempo travou-se uma disputa judicial em que se pretendia diferenciar receita operacional bruta de receita bruta operacional. Tal debate somente aproveita aos fabricantes das chamadas teses tributárias que muito freqüentemente circulam nos departamentos fiscais das grandes empresas. Encontra-se em julgamento no Supremo Tribunal Federal ação que questiona a existência do ICMS na base de cálculo da Cofins. Trata-se de matéria cuja relevância pode ser aferida pela repercussão nas receitas federais: não menos que R\$ 10 bilhões anuais! Tal cifra pode assumir proporções dramáticas, se o julgamento for desfavorável à União, em virtude da extensão a outros tributos, inclusive os de titularidade de entidades subnacionais e do virtual efeito retroativo da decisão. Os debates gravitam em torno de duas questões: a incidência de tributos sobre outros, de mesma espécie ou não, e o conceito de faturamento. (...) Para fins de definição da base de cálculo da Cofins, o conceito tributário de faturamento sempre esteve vinculado ao de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços. Alterações legislativas somente ocorreram para incluir ou excluir espécies de receitas integrantes da receita bruta. Já o conceito de receita bruta é específico da legislação tributária. Na apuração do imposto de renda, surge como um contraponto ao conceito de receita líquida. Conforme o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, a receita líquida é obtida deduzindo-se da receita bruta os impostos incidentes sobre vendas, os descontos incondicionais e as vendas canceladas. Portanto, na determinação da receita líquida deve se proceder à dedução do ICMS. Não parece razoável afirmar que o ICMS não integra o faturamento das empresas. Sua base de cálculo é o valor faturado contra os clientes. Como o ICMS incide sobre si mesmo, torna-se óbvio concluir que ele não pode ser desconsiderado do conceito de faturamento e, por conseqüência, da base de cálculo da Cofins. Tampouco parece razoável entender-se que faturamento é a contrapartida econômica, auferida como riqueza própria do contribuinte, como argumento a fundamentar a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins. Admitido esse entendimento, deveriam também ser excluídos os custos das mercadorias, os salários pagos, etc. Isto posto, sequer faturamento se aproximaria do conceito de receita líquida, para assemelhar-se, mais apropriadamente, ao conceito de lucro. São frágeis os argumentos de que conceito tributário de faturamento desatende ao disposto no art. 110 do CTN, que impede a lei tributária de alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, para definir ou limitar competências tributárias. De fato, não há vedação para que a lei tributária altere conceitos de direito privado, desde que seja exclusivamente para fins tributários e que não modifique competências tributárias. São exemplos dessas alterações: a extensão do conceito de exportação para vendas à Zona Franca de Manaus e os casos de equiparação de pessoas físicas a jurídicas, para efeitos do imposto de renda. Não se pode, enfim, esquecer que tributo devido é produto de alíquota por base de cálculo. Reduzir a base de cálculo significa apenas demandar aumento de alíquota, para assegurar a mesma base arrecadatória, sem que haja nenhuma vantagem para o contribuinte ou para a qualidade do sistema. Muito barulho para nada. (MACIEL, Everardo & SCHONTAG, José Antônio. *O ICMS E A BASE DE CÁLCULO DA COFINS*, pendente de publicação). Ademais, a elevada carga tributária não justifica o acolhimento de exceções na base de cálculo da COFINS, com fundamento em meras distinções artificiais de valores que a legislação e o sistema da COFINS não preveem. Com efeito, em virtude da crescente restrição sobre (i) a atividade empresarial; (ii) a receita de senhoriação por meio da emissão de moeda; e (iii) a emissão de títulos por parte do estado; a tributação consolidou-se como a forma mais importante de financiamento público. A esse respeito, Paul Kirchhof escreveu que o poder de imposição tributária decorreria não da mera existência do Estado e de suas necessidades

financeiras, mas antes da própria concepção de Estado liberal, pois se o Estado garante ao indivíduo a liberdade para sua esfera profissional ou de propriedade, tolerando as bases e os meios para o enriquecimento privado, deve negar que o sistema financeiro se baseie na economia estatal, no planejamento econômico ou, de modo principal, na expropriação ou na emissão da moeda. A isso, acrescenta Kirchhof: Enquanto a Constituição deixa em poder dos particulares o domínio individual sobre os bens econômicos..., o Estado só pode financiar-se por meio da participação no êxito da economia privada (KIRCHHOF, Paul. *La Influencia de la Constitución Alemana em su Legislación Tributaria*. In: *Garantias Constitucionales del Contribuyente*, Tirant lo Blanch, Valencia, 1998, p. 26). Assim, o acolhimento de vias oblíquas para amenizar a onerosidade da COFINS, como a pretensão da ora recorrente, só provocará a substituição por novas formas de financiamento da seguridade social, eis que o estado deve, por imposição constitucional, arcar com esses custos. Como cediço, a Constituição Federal de 1988 expandiu substancialmente a seguridade social, estendendo de forma considerável as ações e obrigações do Poder Público destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Nesse sentido, recorde-se a instituição do salário mínimo como piso dos benefícios da previdência (art. 201, 2º, CF/1988) e da assistência social (art. 203, V, CF/1988); a equivalência de benefícios entre trabalhadores urbanos e rurais (art. 194, II, CF/1988); a consagração do seguro-desemprego (art. 201, III, CF/1988); da proteção à maternidade (art. 201, II, CF/1988); do salário-família e auxílio-reclusão (art. 201, IV, CF/88); e da pensão por morte (art. 201, V, CF/1988); além do acesso universal à saúde (art. 196 CF/1988). Sem dúvida, a universalização do acesso à saúde; a absorção dos rurícolas à previdência - a despeito da ausência de contribuição pertinente -; a criação de provento mensal vitalício para idosos e deficientes sem renda; e a fixação do salário mínimo para os benefícios continuados acrescentaram muito os gastos necessários para financiar a seguridade social, razão pela qual são necessárias outras fontes além da folha salarial. A propósito, ressalta estudo elaborado para a Comisión Económica para América Latina e Caribe (CEPAL): O gasto público destinado à proteção social é normalmente financiado na maioria dos países por intermédio da cobrança de contribuições incidentes sobre a folha salarial. Nessa matéria, o Brasil apresenta um arranjo peculiar em torno do que se batizou seguridade social - que, por definição constitucional, compreende a previdência, a saúde e a assistência social - ao combinar a expansão e universalização dos benefícios e serviços públicos como a diminuição da dependência do financiamento sobre a base salarial. A Constituição de 1988 não apenas adotou o conceito de seguridade social como ampliou o acesso à previdência social e elevou seus benefícios, além de universalizar o acesso à saúde e à assistência social. Para financiar as conseqüentes pressões de gasto, a nova Carta diversificou as fontes de financiamento da seguridade: exigiu dos empregadores uma nova contribuição sobre seus lucros e redirecionou para o setor outra que já incidia sobre o faturamento deles; ainda destinou ao setor as rendas provenientes de loterias em geral e determinou a organização de um orçamento específico para a seguridade, separado do orçamento fiscal. (SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. *Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133*. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 7). Por óbvio, esses consideráveis avanços da Carta Magna acarretam expressiva carga na comunidade, que necessita financiá-los (cf. COIMBRA, J. R. Feijó. *Direito Previdenciário Brasileiro*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1997. p. 44-48). Os recursos da seguridade são utilizados, atualmente, para programas expressivos como o Bolsa-Família, além do custeio das despesas federais com aposentadorias e pensões de seus servidores, que também foram bastante incrementadas pela Constituição Federal de 1988, v.g. a regra de paridade entre ativos e inativos; concessão de pensão por morte ao cônjuge varão; pensões integrais aos dependentes; aposentadoria proporcional às mulheres após 25 anos de trabalho; extensão às professoras da aposentadoria especial após 25 anos de magistério; e ampliação do período de licença gestante de 90 para 120 dias [cf. SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. *Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133*. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 26]. Na realidade, o financiamento desse extenso rol de deveres constitui o problema fundamental do próprio Estado Social. Evidentemente, a abrangência das intervenções públicas em atenção à seguridade é diretamente proporcional à necessidade de buscar recursos para custear as ações demandadas pela Carta Magna. Como bem colocou o Prof. Joachim Lang, quanto mais o Estado precisa de meios, mais o Estado torna-se um estado fiscal e mais o estado de direito encontra expressão essencial no estado fiscal (Je mehr der Staat Mittel benötigt, desto mehr wird der Staat zum Steuerstaat, desto mehr findet der Rechtsstaat im Steuerstaat wesentlichen Ausdruck. TIPKE, Klaus & LANG, Joachim. *Steuerrecht*. 18ª ed. Kln: Otto Schmidt, 2005. p. 1, 1 Rn. 4). Inequivocamente, a carga tributária existente hoje no Brasil é exagerada e disfuncional. A discussão é, porém, complexa e não se deixa resolver com meras restrições a um dos lados da balança. É indispensável que o problema seja solucionado equilibrando cortes de receita e de despesa. De fato, essa situação não ampara pretensão de direito fundamental de buscar lacunas na legislação e de reduzir per se a carga tributária. Não se verificando óbice constitucional ou legal à exigência do tributo, persiste o dever fundamental de contribuir com os custos do Estado, consoante o eminente professor português José Casalta Nabais expõe: (...) Isto é, não há lugar a um qualquer (pretensão) direito fundamental de não pagar impostos, como o radicalismo das reivindicações de algumas organizações de contribuintes ou a postura teórica de alguns jusfiscalistas mais inebriados pelo liberalismo econômico e mais empenhados na luta contra a opressão fiscal, que vem atingindo a carga fiscal nos países mais desenvolvidos, parecem dar a entender. Há, isso sim, o dever de todos contribuírem, na medida da sua capacidade

contributiva, para as despesas a realizar com as tarefas do estado. Como membros da comunidade, que constitui o estado, ainda que apenas em termos econômicos (e não políticos), incumbem-lhes, pois, o dever fundamental de suportar os custos financeiros da mesma, o que pressupõe a opção por um estado fiscal, que assim serve de justificação ao conjunto dos impostos, constituindo estes o preço (e, seguramente, um dos preços mais baratos) a pagar pela manutenção da liberdade ou de uma sociedade civilizada. O que, não constituindo uma opção absolutamente necessária, nem tendo o condão de, ao contrário do que afirmava J. BODIN, tornar essa necessidade uma solução justa, se apresenta, quer do ponto de vista histórico, quer do ponto de vista comparatístico, como a solução mais consentânea com a realização duma justiça relativa (como é toda justiça realizável) no nosso tempo. (NABAIS, José Casalta. O Dever Fundamental de Pagar Impostos. Coimbra: Almedina, 1998. p. 186-187). A tentativa de reduzir a carga dos impostos por meio de engenharias jurídicas sofisticadas e preciosismos técnicos é inócua, justamente porque mantidos os custos com que o Estado deve arcar para a seguridade social. De alguma maneira, esses compromissos devem ser satisfeitos. Em outras palavras, não basta atacar o sintoma da elevada carga tributária, mantendo incólume o dever público de suprir extensas obrigações, pois este é a causa direta daquele, como apontam SERRA & AFONSO: A Constituinte terminou marcada, acima de tudo, pela idéia de que se poderia instalar um estado do bem-estar com a mera promulgação da nova Carta; mais do que isso, numa lógica extrema, bastaria sua vigência para o Brasil subir para o mesmo nível dos países nórdicos, na concessão dos benefícios e na execução de políticas fiscais. As mudanças constitucionais pressionaram fortemente o gasto público, particularmente com benefícios, por conta das decisões conscientes e anunciadas durante a Constituinte - ou seja, a literal explosão de gasto posterior não foi fruto do acaso. Respal dava ou justificava as deliberações para elevar gastos, a idéia de que bastaria a aprovação da diversificação das fontes de financiamento, que permitiriam a busca do funding necessário ao equilíbrio das finanças da seguridade. Portanto, o aumento de carga tributária global que resultou, de fato, da consolidação do novo sistema tributário não foi uma obra do destino: ainda que politicamente fosse negado, a semente do crescimento da carga tinha sido plantada e germinada durante os trabalhos constituintes. (SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 25). Nesse sentido, a pretensão em apreço equivale ao combate da eficiência na arrecadação tributária, sob o pressuposto de que o aumento da arrecadação incentiva o dispêndio desnecessário do Estado. Em argumento que aproveita à espécie, o eminente juiz e professor americano Richard Posner assentou: Alguns economistas reclamam que a ênfase em tentar fazer o sistema tributário mais eficiente é perversa. Eles alegam que quanto mais eficiente o sistema é, maior será o dispêndio líquido do governo - a diferença entre a arrecadação do governo e custo para obter esta arrecadação - em qualquer nível de despesa. A demanda de grupos de interesse por liberalidades governamentais crescerá no tamanho da torta que será dividida e se os programas que os grupos de interesse influenciam geralmente diminuem ao invés de aumentar a prosperidade econômica, a diminuição será maior se existirem mais e maiores desses programas. Porém, a diminuição precisa ser compensada pela economia de custos sociais de ter um sistema tributário mais eficiente. E nem todos os programas governamentais são produtos ineficientes de pressões de grupos de interesse. Um sistema tributário mais eficiente facilita a arrecadação de recursos governamentais para a polícia, a defesa nacional, a proteção ambiental, educação, pesquisas científicas e outras atividades que podem ser insuficientemente financiadas no ponto de vista da prosperidade global. (POSNER, Richard A. Economic Analysis of Law. 7ª ed. New York: Aspen, 2007. p. 513). Em suma, incentivar engenharias jurídicas para identificar exceções e lacunas no sistema tributário só desonera o contribuinte no curto prazo, pois invariavelmente obriga o Estado a impor novos tributos. No entanto, tal incentivo torna o sistema mais complexo e, conseqüentemente, menos eficiente, aumentando não só o custo do Estado de arrecadar valores para financiar seus custos, como o do contribuinte para calcular e recolher suas obrigações tributárias. Evidentemente, apenas a contenção da despesa estatal, para a qual todos têm o dever fundamental de contribuir, tem o condão de efetivamente reduzir o denominado custo Brasil. A propósito, consulte-se o Prof. NABAIS: Depois torna-se cada vez mais claro que o problema da atual dimensão do estado, mera decorrência do crescimento de sua atuação econômico-social, apenas pode solucionar-se (rectius, atenuar-se) através da moderação desse intervencionismo, moderação que implicará, quer o recuo na assunção das modernas tarefas sociais (realização dos direitos econômicos, sociais e culturais), quer mesmo o abandono de algumas tarefas tradicionais. Com efeito a crise do atual estado, diagnosticada e explicada sob as mais diversas teorias, passa sobretudo pela redefinição do papel das funções do estado, não com a pretensão de o fazer regredir ao estado mínimo do liberalismo oitocentista, atualmente de todo inviável, mas para compatibilizar com os princípios da liberdade dos indivíduos e da operacionalidade do sistema econômico, procurando evitar que o estado fiscal se agigante a ponto de não ser senão um invólucro de um estado dono (absoluto) da economia e da sociedade pela via (pretensamente) fiscal. (NABAIS, José Casalta. O Dever Fundamental de Pagar Impostos. Coimbra: Almedina, 1998. p. 186-187). O expediente de reduzir a arrecadação por via oblíqua, como o acolhimento de exceções imprecisas e sofisticadas, é apenas paliativo que, muitas vezes, torna ainda mais complexo e oneroso nosso sistema tributário. Dessa forma, tanto no aspecto jurídico, quanto nos aspectos econômico e político, não merece prosperar a pretensão da recorrente de esvaziar seu faturamento, retirando os valores correspondentes ao ICMS da base de cálculo da COFINS. Data maxima venia, o valor correspondente ao ICMS ingressa no

patrimônio do vendedor do produto, na medida em que compõe seu preço e integra seu faturamento, assim como os demais custos e gravames das operações comerciais. Ante o exposto, peço vênia ao eminente Ministro relator e aos demais Ministros que o acompanharam para aderir à divergência inaugurada pelo Min. Eros Grau, negando provimento ao recurso. É como voto. Dispositivo indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a certidão de fl. 72 fica a autora intimada para regularizar a representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de declaração de inexistência dos atos praticados. Sem prejuízo, expeça a Secretaria, imediatamente, mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 15866

MONITORIA

0001754-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SOLANGE MARQUETO RODRIGUES

Fls. 63: Uma vez que as partes transacionaram, conforme se verifica da sentença homologatória de fls. 35/38, e constituindo tal sentença título executivo judicial, a teor do art. 475-N do Código de Processo Civil - CPC, deverá a execução prosseguir na forma do art. 475-I e seguintes do mencionado diploma legal. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 475-B c.c. o art. 475-I do CPC, instruindo o pedido de cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), por mandado, uma vez que não possui advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0007956-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISABETE DE OLIVEIRA GOMES

Fls. 118: Em face da manifestação da CEF, defiro o desbloqueio do valor discriminado no extrato de fls. 116. Defiro a pesquisa de bens de propriedade da executada pelo sistema RENAJUD, conforme requerido às fls. 110, item b. Efetuada a pesquisa, dê-se vista à CEF. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027680-42.1998.403.6100 (98.0027680-7) - PAULO MAURICIO BAMBACHI X PAULO ROBERTO ALEIXO GARCIA X PAULO ROBERTO MELO DA SILVA X PAULO SERGIO DA SILVA SANTOS X REGIANE PAULINO DE SOUZA OLIVEIRA X REGINA MARIA FALCAO RANGEL VILA X RENATO RUSSI MENDONCA PRADO X RENISE LA-CAVA VEIGA X RICARDO BISAGGIO X ROBERTO DELGADO MARSURA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP254820 - SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Fls. 627: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante se encontra depositado em instituição financeira oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário independentemente de alvará de levantamento. Tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0051082-21.1999.403.6100 (1999.61.00.051082-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X ROSA ANGELA WILMERS SIQUEIRA(SP081554 - ITAMARA PANARONI)
Fls. 221/222: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0047112-76.2000.403.6100 (2000.61.00.047112-5) - HELIO APARECIDO ESVICERO X MARIA JOSE ALVES ESVICERO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X BANCO DO BRASIL SA(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)
Fls. 594: Defiro, pelo prazo legal.Int.

0024492-36.2001.403.6100 (2001.61.00.024492-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024293-14.2001.403.6100 (2001.61.00.024293-1)) ABILIO ANTONIO DIAS COUTINHO X AGNALDO NASSER LOMBARDI X ALICE DA CONCEICAO ALVES DA SILVA X AMAURI NOGUEIRA DA CRUZ X ANA MARIA FERNANDES X ANA MARIA PORRO X CARMEN SILVIA BORELLI X CLAUDIA DE ALMEIDA MOGADOURO X DEBORA GUIMARAES DE MORAES SCHMIDT X JURANDYR GIMENES(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES TONON)
Fls. 2467/2497: Prejudicado, por ora, em virtude das manifestações posteriores, às fls. 2498/2499 e 2500/2502.Manifeste-se a parte autora quanto às petições supramencionadas.Int.

0017791-20.2005.403.6100 (2005.61.00.017791-9) - JOSE SILVESTRE MARQUES ROSA(SP104699 - CLAUDIO DA SILVA E SP067273 - ANTONIO MOACIR COSTA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho/sentença de fls. 234, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da certião de decurso de prazo de fls. 235.

0005016-26.2012.403.6100 - JUARES ALEXANDRE DA SILVA(SP122945 - FERNANDO TEODORO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)
Fls. 161/187: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023240-80.2010.403.6100 - SERGIO ENNES CHEAR(RJ113951 - OLINDA PIRES BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos em apenso.

0011332-21.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002239-10.2008.403.6100 (2008.61.00.002239-1)) CONECTION COM/ E SERVICOS EM TELECOMUNICACAO LTDA X ROGERIO DE LUCAS PIRES(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Fls. 190: Defiro a dilação de prazo, nos termos requeridos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029775-35.2004.403.6100 (2004.61.00.029775-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AZTI TELECOMUNICACOES ELETRICA E INFORMATICA LTDA X ANTONIO CARLOS DOMINGUES DA SILVA X FRANCISCO LOUREIRO DE CARVALHO NETO X SERGIO ENNES CHEAR(RJ113951 - OLINDA PIRES BOTELHO E RJ110495 - LUIZ CLAUDIO BOTELHO)
Fls. 339: Providencie a exequente a memória de cálculo discriminada e atualizada.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0020585-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIO JOSE DE CERQUEIRA FILHO(SP155675 - LUCIANA APARECIDA GHIRALDI RODRIGUES)

Fls. 99: Apresente a CEF memória de cálculo atualizada do débito exequendo.Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 99.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0008480-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B CHACARA INGLESA LTDA - ME X LUISA MARTINS LIMA

Fls. 104: Apresente a CEF memória de cálculo atualizada do débito exequendo.Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 104.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019827-74.2001.403.6100 (2001.61.00.019827-9) - AROSA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X AROSA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 492/505: Apresente a parte autora documentação societária que comprove que o signatário do documento de fls. 505 ainda possui poderes de representação da empresa.Silente, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 15867

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008164-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANILO SILVA CARDOSO DE ARAUJO

Publique-se o despacho de fls. 80.Fls. 81/83 e 84/85: Defiro a vista dos autos pelo prazo legal.Int.DESPACHO DE FLS. 80:Manifeste-se a CEF acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 72/79, no prazo de 10 (dez) dias.Nada requerido, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0422881-81.1981.403.6100 (00.0422881-2) - HERON VIEIRA DE LARA(SP058550 - LUIZ FERNANDO CORREA DE MELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP180713 - DAMIÃO DINIZ GIANFRATTI E Proc. MONICA MAGNO ARAUJO BONAJURA E SP188235 - SOLANGE SILVA NUNES E SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância das partes com o valor apurado pela contadoria judicial, as dúvidas acerca do valor da liquidação não mais remanescem. Todavia, o juiz está adstrito aos limites do pedido e o valor apresentado pela contadoria é inferior ao reconhecido pela própria ECT.Assim, prossiga-se na execução, expedindo-se o competente ofício precatório no valor apresentado pela ECT - R\$ 285.851,62, atualizado para setembro de 2013 (fls. 1051/1064).Intimem-se e cumpra-se.

0060989-88.1997.403.6100 (97.0060989-8) - BANCO DO BRASIL SA X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS E SP125593 - HERMINIA ELVIRA LOI YASSUTOMI E SP063899 - EDISON MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP269745 - LEANDRO BATISTA DE SOUZA)

Publique-se o despacho de fls. 416.Fls. 418/422: Defiro o prazo requerido pela União.Int.DESPACHO DE FLS. 416:Dê-se vista às partes da minuta de ofício requisitório expedida às fls. 415.Outrossim, digam as partes acerca da destinação dos depósitos efetuados às fls. 182 e 279.Int.

0011064-50.2002.403.6100 (2002.61.00.011064-2) - LEILA MARIA MELHADO X MARGARET STEAGALL CHALIFOUR X LAZZARINI ADVOCACIA - EPP(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Publique-se o despacho de fls. 302.Fls. 303/304: Item 1: Defiro o prazo requerido.Item 2: Ao SEDI para retificação na denominação da sociedade de advogados, passando a constar LAZZARINI ADVOCACIA.Após, expeça-se nova requisição, nos moldes do ofício de fls. 287.Int.DESPACHO DE FLS. 302:Fls. 288/301: Manifeste-se a parte autora.No silêncio, sobrestem-se os autos até comunicação de pagamento relativa ao ofício

precatório de fls. 285.Int.

0012245-03.2013.403.6100 - JOSE ALBERTO BORGES(SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 171.Fls. 172: Prejudicado o pedido de dilação de prazo, ante a manifestação juntada às fls. 173/175.Fls. 173/175: Dê-se vista à parte autora.Int.DESPACHO DE FLS. 171:Fls. 169/170: Manifeste-se a União Federal sobre o requerimento contido às fls. 3, item a.No mais, promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

0020274-42.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Publique-se o despacho de fls. 162.Fls. 166/169: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte contrária nos termos do art. 523, 2º do CPC. Int. DESPACHO DE FLS. 162:Prejudicada a preliminar de irregularidade da representação processual da autora, tendo em vista a juntada autenticada da procuração, substabelecimento e ata da assembleia (fls. 154/156).A preliminar acerca da prescrição também deve ser rejeitada.No caso dos autos, o prazo prescricional a ser aplicado é o quinquenal, nos termos do art. 1 do Decreto n.º 20.910/32, cujo teor transcrevo abaixo:Art. 1. - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (...)De acordo com entendimento do C. STJ, o prazo inserto no Decreto nº 20.910/32 deve prevalecer por se tratar de norma especial quanto às pretensões formuladas pela Fazenda Pública, não passível de alteração ou revogação pelo Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica. Nesse sentido: AGARESP 201102029805, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 26.06.2013; AGARESP 201102506517, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 03.04.2013.Assim, sendo o réu autarquia federal e tendo o acidente ocorrido em 21.04.2009, não há que se falar em prescrição.Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado.A contradita às testemunhas arroladas pela parte autora será analisada por ocasião do julgamento, momento no qual caberá a livre valoração da prova e a sua importância no deslinde da questão. Por fim, havendo questões de fato controversas, acerca das condições da rodovia e dinâmica do acidente, defiro a oitiva das testemunhas arroladas a fls. 159, as quais deverão ser ouvidas por meio de carta precatória.A juntada de novos documentos poderá ser apresentada pelas partes, até o término da instrução.Int.

0020531-33.2014.403.6100 - FRIGORIFICO MABELLA LTDA(SP260970 - DANILLO CESAR GONCALVES DA SILVA E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 142 e 143/145: Ciência à parte autora.Nada requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003654-18.2014.403.6100 - FRIGORIFICO MABELLA LTDA(SP260970 - DANILLO CESAR GONCALVES DA SILVA E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos principais.

CAUTELAR INOMINADA

0687420-23.1991.403.6100 (91.0687420-7) - HELFONT PARTICIPACOES LTDA X CONDUPLAST IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X INBRASCAP IND/ BRASILEIRA DE CAPACITORES LTDA(SP015420 - PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO E SP223659 - CAMILA PELIZARO DE ARRUDA CAMARGO E SP162598 - FABIANO STEFANONI REDONDO E SP258572 - RITA DE CASSIA VIANA CABRAL FIRMINO E SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 642/646 e 647/651: Dê-se vista às partes.Publique-se o despacho de fls. 638.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int. DESPACHO DE FLS. 638:Fls. 629/637: Dê-se ciência às partes.Após, aguarde-se o cumprimento dos ofícios expedidos nesta data.Int.

0010539-14.2015.403.6100 - JOSE DE OLIVEIRA X ANDREA PAULINE PINHEIRO DE

OLIVEIRA(SP164775 - MARCOS RALSTON DE OLIVEIRA RODEGUER) X SAUDE CAIXA PROGRAMA DE ASSISTENCIA MEDICA SUPLETIVA - CEF(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Publique-se o despacho de fls. 92.Fls. 93: Manifeste-se a parte autora.Int.DESPACHO DE FLS. 92:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 73/83.Fls. 84/88: Prejudicado, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.03.014525-8 às fls. 89/91.Dê-se ciência às partes acerca da referida decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005758-61.2006.403.6100 (2006.61.00.005758-0) - MARIANA PERFUMES LTDA X SIDNEY THIAGO DA SILVA - ME X SILVANA FERRARI SILVA X SIDNEY THIAGO DA SILVA(SP152476 - LILIAN COQUI) X ARLETE PERFUMES LTDA(SP088658 - WESLEY DI GIORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIAO FEDERAL X MARIANA PERFUMES LTDA

Em face da consulta supra, reconsidero em parte o despacho de fls. 409, tão somente para cancelar a expedição de ofício a Caixa Econômica Federal, nos termos do quinto parágrafo, uma vez que tal ato se mostra despiciendo, ante o procedimento adotado pela instituição financeira quanto ao reconhecimento do Juízo de vinculação das contas judiciais.Cumpra-se o sexto parágrafo do referido despacho.Oportunamente, publique-se o despacho de fls. 414.Int.DESPACHO DE FLS. 414:Cumpra-se, primeiramente, o quinto parágrafo e seguintes do despacho de fl.409. Após, intime(m)-se executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União às fls. 411/413, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

Expediente Nº 15868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031088-12.1996.403.6100 (96.0031088-2) - BERNARDO FERNANDES X ANTONIO FRANCISCO X ANTONIO MICHILIN X DIRCEU MIRANDA X DURIVAL SANTOS NIETO X EGYDIO TAVARES X MARIA DE LOURDES LOPES TURCATO X NEIDE FELIPE X OSWALDO FERNANDES BERNARDO X PEDRO ROMUALDO IRMAO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Dê-se nova vista ao perito judicial para esclarecimento acerca do alegado a fls. 1034/1036.Após, vista às partes.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho/sentença de fls. 1037, ficam as partes intimadas acerca dos esclarecimento prestados pelo Perito Judicial às fls. 1039/1041.

0002377-26.1998.403.6100 (98.0002377-1) - FLORISVALDO RODRIGUES X FRANCISCA BEZERRA SOUSA X FRANCISCA RODRIGUES DE SOUZA X FRANCISCO ASSIS DA SILVA X FRANCISCO BARBOSA DE SALES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos.Antes do cumprimento do despacho de fls. 508, esclareça a parte autora seu requerimento de fls. 507, quanto ao levantamento parcial do depósito de fls. 387, uma vez que a r. sentença de fls. 447 foi anulada pela Instância Superior, conforme r. decisão de fls. 480/481, discriminando os parâmetros utilizados para a apuração do valor que deverá ser levantado a título de sucumbência.Cumprido, dê-se vista à CEF e, após, tornem os autos conclusos.Int.

0032347-37.1999.403.6100 (1999.61.00.032347-8) - JOSE SUSSUMO X JOSE SUTERIO X JOSE VALDEIR FELISMINO X JOSE VALDO DA SILVA X JOSE VERDU SAEZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls. 475/477: A r. decisão embargada não ostenta contradição, omissão ou obscuridade que enseje a sua alteração por meio de embargos declaratórios, de forma que a manifestação da executada apresenta nítido caráter infringente do decidido, o que deve ser atacado por meio do recurso adequado. Fls. 478/480: Intime-se a CEF nos termos do artigo 475- J do Código de Processo Civil.Int.

0024674-12.2007.403.6100 (2007.61.00.024674-4) - MENEVAL ANTONIO DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Fls. 169/170: Dê-se ciência a exequente. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, relativamente ao depósito comprovado às fls. 170. Após a expedição, intime-se a parte interessada para sua retirada nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003821-02.1995.403.6100 (95.0003821-8) - MISSACO SAWADA X MARIA DE OLIVEIRA SANTOS X MATILDE ZUCARELI MORAIS X MARLI DE FATIMA TEIXEIRA LIMA X MILTON ISABEL DA SILVA X MARILENE SASEVERO MARCONDES X MARIA DAS GRACAS LOPES MORAES X MARIZA YOKO FUJITA X MARIA APARECIDA DE SOUZA MARTINS X MARIA LIZETE PASSOS LOPES (SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X MISSACO SAWADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATILDE ZUCARELI MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE SASEVERO MARCONDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS LOPES MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Conforme bem salientado na decisão de fls. 594/595, a execução nestes autos iniciou-se em 2006 e não comporta mais questionamentos. Com a manifestação da parte autora de fls. 777/779, ficou pedente tão-somente a situação de Maria das Graças L. Moraes. Contudo, a farta documentação já juntada aos autos, dão conta que a referida autora procedeu à execução do valor referente ao expurgo do Plano Collor I, de abril de 1990, em outros autos (nº 93.0300321-7 de Ribeirão Preto). Assim, não cabe, agora, nos presentes autos, a discussão acerca do valor lá depositado, se suficiente ao não para o crédito. Se a referida autora optou por executar o crédito naqueles autos, a insatisfação deveria lá ser manifestada. Assim, tendo em vista que não há mais execução a se processar no presente feito, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 15882

MONITORIA

0024794-21.2008.403.6100 (2008.61.00.024794-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PAULA DE LIMA CORDEIRO
Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou ação monitória em face de PAULA DE LIMA CORDEIRO, visando à cobrança da quantia de R\$ 18.490,25, atualizada até 02.10.2008, haja vista a celebração de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, encontrando-se a ré inadimplente. A inicial foi instruída com documentos. Expedido mandado monitório, a ré não foi localizada (fls. 123/124). A autora requereu a desistência do feito (fls. 172). Em face do exposto, homologado, por sentença, a desistência pleiteada (fls. 172) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, e 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré. Custas na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais, mediante a substituição dos mesmos por cópias autenticadas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0024431-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOMINGOS DA SILVA SANTOS

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou ação monitória em face de DOMINGOS DA SILVA SANTOS, visando à cobrança da quantia de R\$ 16.954,74 atualizada até 19.11.2010, haja vista a celebração de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, encontrando-se a ré inadimplente. A inicial foi instruída com documentos. Expedido mandado monitório a parte ré não foi localizada (fls. 91/96). A fls. 44, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça, este juízo determinou a busca do endereço do devedor nos meios disponíveis (BACENJUD), contudo, não logrou êxito. Intimada a manifestar-se sobre a negativa da citação, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (163). Assim, há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 380391, Processo nº 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c., 282, II, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007696-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALDEBRANDO RODRIGUES COSTA NETO

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou ação monitória em face de ALDEBRANDO RODRIGUES COSTA NETO, visando à cobrança da quantia de R\$ 13.972,62 atualizada até 15 de abril de 2013, haja vista a celebração de relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (CRÉDITO ROTATIVO empréstimo na modalidade de CRÉDITO DIRETO). A inicial foi instruída com documentos.Expedido mandado monitório a parte ré não foi localizada (fls. 49/50).Este Juízo procedeu à pesquisa nos sistemas BACENJUD, SIEL e WebService, na tentativa de obter a endereço atualizado da ré. Aditado o mandado de citação, o Srº Oficial não logrou êxito na localização da ré. (fls. 73/88).Intimada a manifestar-se sobre a negativa da citação, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 90). Assim, há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 380391, Processo nº 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel.Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c., 282, II, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023400-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE BERNARDO GUIMARAES

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou ação monitória em face de ANDRÉ BERNARDO GUIMARÃES, visando à cobrança da quantia de R\$ 36.100,79 atualizada até 18.12.2013, haja vista a abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos-CONSTRUCARD. A inicial foi instruída com documentos.Expedido mandado monitório a parte ré não foi localizada (fls. 34/35).Este Juízo procedeu à pesquisa nos sistemas BACENJUD, SIEL e RENANJUD, na tentativa de obter a endereço atualizado da ré (fls. 38/40). Aditado o mandado de citação, o Srº Oficial não logrou êxito na localização da ré. (fls. 44/48).Intimada a manifestar-se sobre a negativa da citação, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 50). Assim, há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 380391, Processo nº 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel.Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c., 282, II, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019689-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ANGELICA BAIDARIAN MACHADO DE ASSIS

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou ação monitória em face de MARIA ANGÉLICA BAIDARIAN MACHADO DE ASSIS, visando à cobrança da quantia de R\$ 34.716,14, atualizada até 20.10.2014, haja vista a celebração de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, encontrando-se a ré inadimplente. A inicial foi instruída com documentos.A parte ré foi devidamente citada (fls. 32).Às fls. 50/55, a parte autora apresentou manifestação informando sobre o acordo realizado ente as partes, requerendo assim, a extinção da presente demanda nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, não há que se falar em extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora a autora tenha afirmado a existência de transação entre as partes, não foi promovida a juntada a integralidade dos termos do acordo.Nessa linha, preceitua Nelton dos Santos:A sentença homologatória da transação é título executivo (ver art. 584, III), possuindo a mesma eficácia da sentença condenatória. Desse modo, para extinção do processo com fundamento no inciso III do art. 269, é indispensável que nos autor constem os termos da transação, não bastando, destarte, simples notícia de que as partes se compuseram amigavelmente. Sem a expressa indicação desses termos, não será viável a execução, porquanto despido o título de liquidez e certeza. (in MARCATO, Antonio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 783)Destarte, esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve manifestação da parte ré.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005874-23.2013.403.6100 - EDITORA SUPRIMENTOS & SERVICOS LTDA(SP177474 - MELISA BENTIVOGLIO BEDINELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos etc.EDITORA SUPRIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., qualificada nos autos, promove a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, alegando, em síntese, que contratou com a ré o serviço de entrega direta, celebrado por intermédio do contrato n°. 9912205045, em 28.03.2008, acordando-se pela quantidade mínima anual de 60 mil postagens. Aduz que no transcorrer da prestação de serviços inúmeros transtornos lhe foram causados, decorrentes de falhas operacionais por parte da ré, consistentes em atrasos nas postagens e troca de etiqueta de edição, as quais foram reconhecidas e assumidas pela própria ré na conclusão do processo administrativo, com a consequente reparação financeira em 29.07.2009.

Argui que, a fim de evitar outras falhas, em reunião com o auditor da ré, em 27.10.2009, assinou novo contrato de prestação de serviços n°. 9912244301, substituindo o anterior, o qual é utilizado até hoje, interrompendo-se a relação comercial entre as partes em relação ao contrato n°. 9912205045. Acrescente que, contudo, apesar da sucessão dos contratos, recebeu cobrança da ré no valor de R\$ 45.000,00, com vencimento em 23.01.2012, a qual era relacionada à cobrança prevista na cláusula 5.3 do contrato de prestação de serviços n°. 9912205045, relativa ao ano de 2009, a qual está sendo discutida nos autos da ação n°. 0001198-66.2012.403.6100, em trâmite na 19ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária. Alega, ainda, que, não bastasse tal cobrança, a ré, novamente, emitiu cobrança oriunda do mesmo contrato no valor de R\$ 47.868,49, com vencimento em 25.02.2013, referente à cota mínima de postagens não utilizada no ano de 2011. Sustenta que, no entanto, as disposições do contrato n°. 9912205045 deixaram de ter vigência e eficácia, após a reunião havida entre as partes que resultaram na sucessão contratual. Assevera que, ainda que prevalecessem as disposições contidas no contrato de serviços n°.

9912205045, a autora utilizou dos serviços da ré em cota bem acima da mínima prevista em tal instrumento, eis que no ano de 2010 foram postados 99.505 exemplares, que geraram à ré um recebimento da importância de R\$ 12.913,20 e, em 2011, foram 92.846 exemplares, gerando o montante de R\$ 132.258,52. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, seja julgado procedente o pedido, para que seja declarado inexigível o débito lançado em nome da autora, por meio do título emitido em decorrência do Contrato de Prestação do Serviço Correios Entrega Direta (9912205045), no valor de R\$ 47.868,49, vencido em 05.02.2013, em vista da sucessão contratual havida ou ainda pela rescisão que se operou em virtude da própria culpa da ré. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 99/101 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a ré oferece contestação, acompanhada de documentos, sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a autora refuta os argumentos da ré, reiterando os termos da inicial. Por força dos despachos de fls. 202 e 213, pela autora foi requerida a produção de prova testemunhal (fls. 208), esclarecendo ser de fundamental importância para se comprovar a realização da reunião informada na petição inicial, na qual, segundo a autora, ficou acertado que haveria a sucessão dos contratos (fls. 214). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo a desnecessidade da realização da prova testemunhal requerida pela autora, para a comprovação de que o Contrato de Prestação do Serviço Correios Entrega Direta (9912205045) não estaria mais em vigor, em decorrência da alegada sucessão ou rescisão contratual. Dispõe o contrato n°. 9912205045 (fls. 32): CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA 6.1. O prazo de vigência do presente Contrato será de 12 (doze) meses a partir da data de sua assinatura, podendo prorrogar-se por períodos iguais e sucessivos de 12 (doze) meses até o limite de 60 meses, caso não haja manifestação formal em contrário por uma das partes até 90 (noventa) dias antes do término da vigência do período, com prova de recebimento. (...) CLÁUSULA OITAVA - DA RESCISÃO 8.1. O presente contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo: 8.1.1. por interesse de qualquer de uma das partes e mediante comunicação formal, com aviso prévio de, no mínimo, 90 (noventa) dias; 8.1.2. por inadimplemento, conforme Cláusula Sétima; 8.1.3. na ocorrência de: a) Decretação de falência da CONTRATANTE; b) Dissolução da sociedade da CONTRATANTE; c) Alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da CONTRATANTE, que prejudique a execução do contrato; d) Ocorrência de caso fortuito ou força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do Contrato. 8.2. No caso de rescisão, fica assegurado à ECT o direito de recebimento dos valores correspondentes aos serviços prestados à CONTRATANTE até a data da rescisão, de acordo com as condições de pagamento estabelecidos neste Contrato, bem como assegurado à CONTRATANTE a devolução de todo seu material/insumo não utilizado pela ECT na prestação dos serviços. (...) Diante do disposto na cláusula oitava do aludido contrato, a sucessão ou rescisão contratual somente pode ser comprovada por meio de documentos, e não por meio de uma única testemunha arrolada pela autora a fls. 214. Assim, com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. De acordo com o princípio pacta sunt servanda, os pactos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. Não há como considerar que, com a assinatura do contrato múltiplo de prestação de serviços e venda de produtos, em 27.10.2009, o contrato n°. 9912205045 tenha perdido a vigência e eficácia, por sucessão contratual, eis que não há cláusula expressa neste sentido. Com efeito, tratando-se de contrato por escrito que está dentro do prazo de duração, caberia à autora demonstrar, por meio de

prova documental inequívoca, que houve a rescisão contratual. De acordo com as cláusulas acima transcritas do contrato em questão, depreende-se que não há previsão de rescisão contratual automática tão somente pela assinatura de outro contrato entre as partes. Os documentos juntados aos autos não demonstram que a autora tenha requerido a rescisão contratual nos moldes estabelecidos pela cláusula 8.1.1. Depreende-se dos documentos de fls. 190/192 que somente por meio da carta datada de 16/11/2011 houve manifestação da autora no sentido de rescindir expressamente o Contrato de Prestação de Serviços nº 9912205045. Conforme exposto pela ré, em sua contestação, o cancelamento do aludido contrato somente ocorreu em 31/12/2011. Por outro lado, a autora não logrou demonstrar que os valores relativos às postagens realizadas em 2010 e 2011, conforme alegado, seriam decorrentes do contrato de serviço ora discutido, até porque ela mesma sustentou na petição inicial que aquela avença não estava mais em vigor. Conclui-se que não há elementos nos autos que infirmem a cobrança questionada pela autora, referente aos valores da cota mínima, que são devidos por força contratual, para subsidiar a estrutura disponibilizada pela ré aos seus clientes, mesmo nos períodos em que estes não utilizam o serviço no montante contratado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0007624-60.2013.403.6100 - SIDNEI COSTA DE LIMA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc. SIDNEI COSTA DE LIMA, qualificado nos autos, promove a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriu imóvel residencial por meio de instrumento particular, objeto de contrato de mútuo firmado com a ré. Questiona o método de amortização do saldo devedor, a falta de amortização das prestações pagas, o anatocismo, a cobrança da taxa de administração e do seguro e defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela. Alega, ademais, a inconstitucionalidade da execução tratada na Lei nº 9.514/9. Ao final, pleiteia seja a ação julgada totalmente procedente para que seja a ré condenada a: a) recalcular as prestações de amortização/juros a cada doze meses, anulando-se a cláusula que dispõe sobre o recálculo mensal; b) condenar a ré a recalcular os valores cobrados excluindo os juros capitalizados de forma composta - Sistema SAC; c) anular as operações mensais de reajuste até então procedidas, substituindo-as por operações que primeiramente se amortizam o saldo devedor mediante a redução do valor pago; d) condenar a ré à repetição do indébito pelo dobro; e) declarar a nulidade da taxa de administração; e) condenar a recalcular os prêmios do seguro MPI e DFI, com base nas circulares SUSEP 111/99 e 121/00; f) condenar a ré ao pagamento de custas e honorários; g) declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 98/100. Irresignado, o autor interpôs recurso de agravo de instrumento nº. 0014297-36.2013.403.6100, ao qual foi negado seguimento (fls. 201/204). Citada, a CEF ofereceu contestação alegando, preliminarmente, a carência da ação e a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Pela parte autora foi apresentada réplica (fls. 179/200). Instadas à especificação de provas, as partes se manifestaram a fls. 206 e 207/208. Intimada, a Caixa Econômica Federal juntou os documentos de fls. 200/242. É o relatório. DECIDO. Ao versar sobre matéria exclusivamente de direito, que dispensa produção de provas, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. A consolidação da propriedade em favor da CEF não caracteriza a falta de interesse de agir. No caso dos autos, se procedente ao final, desconstitui os efeitos decorrentes do inadimplemento contratual por falta de pagamento, retornando o imóvel financiado ao status quo ante. Resta prejudicada a preliminar acerca da ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o decidido a fls. 98/100. Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito. Depreende-se dos autos que as partes firmaram contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação-SFH no qual restou pactuado o vencimento antecipado da dívida no caso de atraso no pagamento dos encargos mensais, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, com aplicação da Lei nº. 9.514/97 (fls. 40). Uma vez aplicadas as normas da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do oficial do registro de imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei). Não há necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão. A partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário. O devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto. Sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que do leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, não haver qualquer necessidade de notificação do devedor fiduciante. Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Nesse sentido, há os seguintes

julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região - AI 200903000319753, Desemb. Federal Luiz Stefanini, Quinta Turma - DJF3 CJ1 DATA: 03.06.2011) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO.- O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Recurso conhecido em parte, haja vista que a argumentação apresentada discrepa dos termos do provimento judicial recorrido ao sustentar a inconstitucionalidade do processo executivo extrajudicial disciplinado pelo Decreto-lei nº 70/66, cujo procedimento difere daquele instituído pela Lei nº 9.514/97. - A alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos. - Certidão de matrícula do imóvel consignando que os autores foram regularmente intimados para satisfazer o débito, porém deixando escoar o prazo sem tomar nenhuma providência para purgar a inadimplência configurada. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF da 3ª Região, AC 201061000167351, Desemb. José Lunardelli, Primeira Turma, DJF3 CJ1 DATA: 25.08.2011, p. 187) PROCESSO CIVIL: CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SAC. DECRETO 70/66. AMORTIZAÇÃO. CDC. JUROS. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. APELAÇÃO CÍVEL. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Observa-se que o r. provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é atribuída por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. 3 - Da análise dos autos, destaca-se que foi firmado em 19/10/2004 um contrato de empréstimo cujo valor foi creditado integralmente mediante crédito em conta de livre movimentação, com prazo para amortização da dívida em 60 (sessenta) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização Constante - SAC, à Taxa de Juros representada pela TR, acrescida do CUPOM de 23,00% ao ano, proporcional a 1,916667% ao mês, não sofrendo o saldo devedor atualização monetária, mas evoluindo mensalmente em função do pagamento da parcela de amortização decorrente da prestação. 4 - O agravante deu ao agente financeiro, como garantia do pagamento da dívida, a alienação de dois imóveis. 5 - Mister apontar que não se trata de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, não havendo que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da lei citada. 6 - Cabe por oportuno apontar que, consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciante. 7 - Conforme o disposto no art. 27 das Lei 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel, cabendo inclusive a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões dos imóveis para a sua alienação. (...). (TRF da 3ª Região, AC 200761000176882, Desemb. Cecília Mello, DJF3 CJ1 DATA: 12.05.2011, p. 253) Tendo em vista a inadimplência do autor, o imóvel foi submetido a procedimento de execução extrajudicial, considerado formalmente regular e livre da pecha de quaisquer vícios, tendo sido consolidada a propriedade em favor da ré em 02.04.2013 (data do registro - fls. 227), ou seja,

anteriormente ao ajuizamento da presente demanda, em 30.04.2013. Além disso, nada há de inconstitucional no procedimento de execução adotado pela CEF, conforme visto acima. Também, vale ressaltar que o devedor foi devidamente notificado a purgar a mora, conforme se observa de fls. 232/233. Assim, rescindiu-se o contrato de financiamento, sendo impertinente a discussão acerca da revisão de prestações, simplesmente porque estas já não mais existem. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observados os termos da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006965-17.2014.403.6100 - ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2066 - OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO)

Vistos. ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA ajuizou a presente ação sob o procedimento ordinário em face da UNIÃO FEDERAL. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade e a ilegalidade do FAP, argumentando a ausência de transparência e publicidade das informações divulgadas pela Internet, uma vez que não foram divulgados os índices relativos aos próprios contribuintes, a desproporcionalidade e falta de razoabilidade dos critérios adotados, a violação ao princípio da legalidade, nos termos do art. 97 do CTN, erro no cálculo do FAP divulgado e ofensa à anterioridade nonagesimal. Requer seja o feito julgado procedente para: a) que seja declarada a inexistência de relação jurídico-previdenciária que obrigue a autora ao recolhimento do Seguro contra Acidentes de Trabalho - SAT, considerando o multiplicador denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP, reconhecendo-se a ilegalidade e a inconstitucionalidade do referido multiplicador e deu sua respectiva regulamentação e metodologia; ou b) seja declarada a inexistência de relação jurídico-previdenciária que obrigue a autora ao recolhimento do Seguro contra Acidentes de Trabalho - SAT, considerando o valor do Fator Acidentário de Prevenção - FAP divulgado, determinando-se que as informações sobre as ocorrências da empresa sejam todas corrigidas, nos termos do item 2.5 da inicial, calculando-se o FAP correto que teria aplicação apenas após 90 dias desta nova divulgação (exceção ao ano de 2011); ou c) seja declarada a inexistência de relação jurídico-previdenciária que obrigue a autora ao recolhimento do Seguro contra Acidentes de Trabalho - SAT, considerando o valor do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, antes de 90 dias da publicação definitiva das informações e desde que corrigidos os erros mencionados no item 2.5 da inicial, ao ano (exceção ao ano de 2011); d) especificamente para o ano de 2010, seja declarada a inexistência de relação jurídico-previdenciária que obrigue a autora ao recolhimento do Seguro contra Acidentes de Trabalho - SAT, considerando o valor do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, antes de 90 dias contados da última divulgação das informações pertinentes ocorrida em novembro de 2009, nos termos do art. 195, 6º (nos termos do item 2.6 da inicial - exceção ao ano de 2011). A inicial veio instruída com documentos. Citada, a parte ré apresentou contestação a fls. 86/106. Réplica a fls. 109/126A parte autora, objetivando aderir ao benefício da Lei n.º 11.941/2009, com prazo reaberto pela Lei n.º 12.996/14 e regulamentado pelas Portarias Conjuntas PGFN/RFB n.º 6/09, 13/14 e 14/14, renunciou ao direito postulado, requerendo à extinção do processo, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil (fls. 145/146). A União se manifestou a fls. 182/194 e a autora a fls. 197/206. É o relatório. DECIDO. HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulada pela autora a fls. 145/146 e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, como é sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes. Condeno, pois, a parte autora a pagar à ré custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Por fim, no tocante aos valores depositados em juízo, determino a conversão em renda da União do montante de 8.260.701,98 (oito milhões, duzentos e sessenta mil, setecentos e um reais e noventa e oito centavos), atualizado para 25.08.2014 (fls. 190-vº). Após, manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias e voltem-me os autos conclusos para destinação dos valores remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011856-81.2014.403.6100 - CRISTIANE SILVA SANTOS(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. CRISTIANE SILVA SANTOS, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que a ré indicou aos cadastros de proteção ao crédito o seu nome como se a autora devesse as prestações de: R\$ 177,64, vencida e não paga em 01.06.2013, apontando o número de contrato 518767168764127 ao SERASA e 5187671687641276 ao SCPC, como origem da obrigação; R\$ 337,48, vencida e não paga em 08.06.2013, apontando o número de contrato 12130091070000 ao SERASA e 1213009107000037600 ao SCPC, como origem da obrigação; R\$ 93,01, vencida e não paga em 28.06.2013, apontando o número de contrato 12130094000000 ao SERASA e 1213009400000085200 ao SCPC, como origem da obrigação; e R\$ 142,87, vencida e não paga em 05.07.2013, apontando o número de contrato 12130091070000 ao SERASA e 1213009107000047600 ao SCPC, como origem

da obrigação; totalizando a importância de R\$ 751,00. Narra que não possui cópia de contrato algum firmado com a ré, pelo que não sabe dizer a que se refere o crédito apontado, ressaltando que, embora tenha mantido anteriormente relações jurídicas com a ré, não assumiu a obrigação no valor e vencimento indicados aos bancos de dados, pelo que a inscrição é indevida. Sustenta que a inscrição indevida vem causando danos morais, aduzindo que os prejuízos são presumidos e, portanto, dispensam demonstração, na medida em que não possui restrições legítimas ao seu nome. Requer seja julgada procedente a ação, a fim de ser declarada a inexistência da dívida de R\$ 751,00 e determinado o definitivo cancelamento das anotações dos bancos de dados, quais sejam: SPC, SERASA, CADIN e RESTRIÇÃO INTERNA. Requer, ainda a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado por este Juízo, estimado pela autora em valor não inferior a R\$ 45.000,00. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré oferece contestação, sustentando a improcedência do pedido. A fls. 47/48 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A fls. 52/58 a ré pleiteia a juntada dos documentos relativos aos contratos de titularidade da autora, em complemento à documentação apresentada com a contestação. A autora, em sua petição de fls. 71/73 alega a preclusão temporal em desfavor da ré, pela juntada de documentos que deveriam vir com a contestação, sustentando, ainda, que a documentação apresentada pela ré não faz prova acerca de eventual débito da autora. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A controvérsia a ser dirimida nos presentes autos diz respeito à exigibilidade dos débitos apurados pela ré, que totalizam a importância de R\$ 751,00, bem como ao direito alegado pela autora concernente à indenização por danos morais. A responsabilização por ato ilícito, nos termos do arts. 927 e 944 do Código Civil, requer a prova do prejuízo e a comprovação do nexo de causalidade entre o ato e o prejuízo sofrido pelo particular. Consoante orientação da jurisprudência, em face do art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, a relação do banco com o cliente é considerada relação de consumo e sua responsabilidade é objetiva em relação àquele, motivo pelo qual não é exigida a demonstração da culpa do agente causador do prejuízo, sendo suficiente a comprovação do dano causado e a verificação da relação de causalidade entre este dano e o ato praticado pelo agente. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DEFESA DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE O BANCO E O CORRENTISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. AUTORES HIPOSSUFICIENTES. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE QUANTIA SACADA ILEGALMENTE. CORREÇÃO. JUROS.- Reza o art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, que Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações trabalhistas..- A relação do banco com o correntista é considerada relação de consumo, e sua responsabilidade é objetiva em relação àquele. Quando se fala de responsabilidade objetiva, quer-se dizer que não é exigida a demonstração da culpa do agente causador do prejuízo, sendo suficiente a comprovação do dano causado e a verificação da relação de causalidade entre este dano e o ato praticado pelo agente, no caso, a CEF.(...)(TRF/2ª Região, AC 212012, Processo: 199902010457140, Relatora Juíza Vera Lúcia Lima, Quinta Turma, DJU 21/02/2003, p. 290) Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova.- Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques.- Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC.- Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente.(STJ, REsp 557030/RJ, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 01/02/2005, p. 542, RSTJ vol. 191, p. 301) A respeito do tema, foi editada a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte teor: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Em consequência, é plenamente viável a inversão do ônus da prova, no tocante à existência das dívidas em questão, incumbindo ao banco o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DEFESA DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE O BANCO E O CORRENTISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. AUTORES HIPOSSUFICIENTES. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE QUANTIA SACADA ILEGALMENTE. CORREÇÃO. JUROS.- Reza o art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, que Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações trabalhistas..- A relação do banco com o correntista é considerada relação de consumo, e sua responsabilidade é objetiva em relação àquele. Quando se fala de responsabilidade objetiva, quer-se dizer que não é exigida a demonstração da culpa do agente causador do prejuízo, sendo suficiente a comprovação do dano causado e a verificação da relação de causalidade entre este dano e o ato

praticado pelo agente, no caso, a CEF.(...)(TRF/2ª Região, AC 212012, Processo: 199902010457140, Relatora Juíza Vera Lúcia Lima, Quinta Turma, DJU 21/02/2003, p. 290) Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova.- Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques.- Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC.- Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente.(STJ, REsp 557030/RJ, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 01/02/2005, p. 542, RSTJ vol. 191, p. 301) No caso em exame, insurge-se a autora contra a cobrança de valores referentes aos contratos apontados na petição inicial, que totalizam a importância de R\$ 751,00, afirmando que, embora tenha mantido relações jurídicas com a ré, não assumiu a obrigação no valor e vencimento indicados aos bancos de dados. A ré, em sua contestação, sustenta que a autora é titular dos contratos 21.3009.107.377-28 (cred senior), 21.3009.107.476-00 (cred senior) e 21.3009.400.853-68 (Crédito Direto CAIXA - CDC), além do contrato de cartão de crédito 5187.67**.*.1276, todos em situação de inadimplência. Afirma que, em razão disso, as inscrições realizadas são legítimas, acrescentando que, de acordo com o relatório SIPES juntado com a contestação, além das inscrições realizadas, existem outras diversas e anteriores relativas a débitos com estabelecimentos comerciais diversos. Posteriormente, por meio da petição de fls. 52, a ré requereu a juntada dos documentos relativos aos contratos de titularidade da autora (fls. 53/68). No que tange à documentação apresentada pela ré após sua contestação, assiste razão à autora quanto à alegação de ocorrência de preclusão, na medida em que, em face do disposto nos arts. 396 a 398 do Código de Processo Civil, o momento para a juntada de documentos é a inicial para o autor e a contestação para o réu. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO. ART. 557, 1º, CPC. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA DOCUMENTAL. CERCEAMENTO DEFESA. PAGAMENTO DIRETO AOS EX-EMPREGADOS EM AÇÃO TRABALHISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CEF. OFENSA AOS ARTS. 3º E 6º DO CPC. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1. Pelo disposto nos arts. 396, 397 e 398 do CPC, o momento ordinário e regular da juntada de documentos é a inicial para o autor e a contestação para o réu, sob pena de preclusão, salvo se destinados a prova de fato superveniente ou à contraprova, daqueles que já se encontram nos autos. A embargante não se desincumbiu do ônus da prova do alegado, pois deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito no momento processual adequado, quando da petição inicial, consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil.(...)(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0005154-24.2001.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 29/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2014) Ainda que assim não fosse, mesmo a documentação juntada pela ré após a contestação não seria suficiente para infirmar a afirmação da autora de que não é devedora dos valores apontados na inicial. Não há nos autos comprovação de que tenha havido a contratação ou a entrega à autora do cartão de crédito a que se refere parte dos débitos mencionados na inicial e na contestação. Da mesma forma, a ré não demonstrou haver adotado qualquer providência para apuração de eventual falha administrativa ou irregularidade na movimentação das contas ou utilização de cartões, diante da alegação da autora de que não assumiu a obrigação no valor e nos vencimentos indicados. Não se pode olvidar que é comum a ocorrência de fraudes dessa natureza, sendo necessária a devida apuração sempre que forem contestados os débitos correspondentes. Não restou, no entanto, demonstrada pela ré, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, sendo indubitável que a ela incumbe essa prova, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de movimentação das contas ou de utilização de crédito por meio de cartão bancário e/ou senha. Assim, não há como ser reconhecida a má-fé da autora, alegada pela ré, devendo ser declarada a inexigibilidade dos débitos em questão. Contudo, não restou demonstrado o dano moral alegado pela autora. O dano moral não pode ser confundido com o dano material. O dano moral caracteriza-se pelo prejuízo causado aos direitos de personalidade da pessoa, como a honra, a integridade moral, o bom nome, a intimidade, a vida privada e a imagem. Atinge o indivíduo como ser humano. Já o dano material é o que a pessoa sofre em seu patrimônio, é o prejuízo econômico. Assim, o dano moral pode ocorrer independentemente de ter havido dano patrimonial e conseqüente prejuízo econômico. O evento danoso em questão não se apresenta suficiente, por si só, para configurar o dano moral, já que é passível de causar mero dissabor ou aborrecimento, motivo pelo qual não tem, em princípio, o efeito de conferir direito a qualquer reparação dessa natureza. Somente pode ser alçada ao patamar do dano moral a agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem a sofre. Em consequência, a situação fática descrita nos autos não dispensa a demonstração de sua repercussão prejudicialmente moral, o que não ocorreu no caso em exame. Depreende-se, da análise do conjunto probatório, que os danos não tiveram repercussão fora da esfera individual da autora, não se podendo, portanto, considerar que tenha ela sofrido abalo à honra ou passado por uma situação exacerbada de dor, sofrimento ou humilhação. Ressalte-se que, conforme a documentação de fls. 42/43, apresentada com a contestação, além das

inscrições nos órgãos de proteção ao crédito questionadas na presente demanda, existem outras diversas relativas a débitos com estabelecimentos comerciais diversos, de modo que não restou evidenciado o dano moral alegado pela autora. A respeito do tema, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Cobrança indevida. Danos morais. 1. A tese recursal é no sentido de que houve dano moral em razão da cobrança indevida feita pela instituição bancária. O Tribunal manteve a improcedência do pedido, considerando que os dissabores experimentados pelo autor, ante o fato de receber notificações de cobrança e ter que dirigir-se ao PROCON/DF para resolver a pendência patrimonial, não violaram seu direito à honra, assegurado pela Constituição Federal (fl. 140). Os fundamentos do acórdão harmonizam-se com o desta Corte no sentido de que o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige (AgRgREsp nº 403.919/RO, Quarta Turma, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 23/6/03). 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 550722/DF, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ 03/05/2004, p. 158) Código de Defesa do Consumidor. Compra de veículo novo com defeito. Incidência do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade solidária do fabricante e do fornecedor. Indenização por danos materiais e morais. Precedentes da Corte. (...) 4. Se a descrição dos fatos para justificar o pedido de danos morais está no âmbito de dissabores, sem abalo à honra e ausente situação que produza no consumidor humilhação ou sofrimento na esfera de sua dignidade, o dano moral não é pertinente. 5. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 554876/RJ, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ 03/05/2004, p. 159) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência da dívida de R\$ 751,00 (setecentos e cinquenta e um reais) e determino o cancelamento das anotações dos bancos de dados, quais sejam: SCPC, SERASA, CADIN e Restrição Interna. Em face da sucumbência parcial, as custas processuais serão rateadas entre as partes, que arcarão com os honorários de seus respectivos patronos, observando-se, em relação à autora, as disposições contidas na Lei nº 1.060/50, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.

0002458-76.2015.403.6100 - FABIO ROBERTO CELINI X ADRIANA TAMIKO YOSHIOKA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. FÁBIO ROBERTO CELINI e ADRIANA TAMIKO CELINI ajuizaram a presente ação sob o procedimento ordinário em face da UNIÃO FEDERAL. Requerem a concessão dos efeitos da tutela, a fim de que a ré se abstenha de alienar o imóvel objeto do contrato de mútuo a terceiros ou, ainda, de promover atos para a sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 07.02.2015, desde a notificação extrajudicial, bem como para que seja autorizado o pagamento das prestações vincendas, no valor apresentado pela ré, efetuados diretamente ou por meio de depósito judicial. Ao final, requerem seja julgado procedente o feito para anular a consolidação da propriedade e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial no Cartório de Registro de Imóveis. A inicial veio instruída com documentos. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 57/58-vº. Citada, a parte ré apresentou contestação a fls. 66/135. Os autores interpuseram agravo de instrumento registrado sob o nº 0004462-53.2015.403.0000, ao qual foi negado seguimento (fls. 176/179). Réplica a fls. 180/186. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a ré informou não ser necessária a produção de novas provas (fls. 188) e os autores requerem a extinção do feito com base no art. 269, V, do Código de Processo Civil (fls. 189). É o relatório. DECIDO. HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulada pela autora a fls. 189 e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, como é sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por se tratarem de beneficiários da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017496-65.2014.403.6100 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ (SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA SECAO OPERACIONAL DA GESTAO DE PESSOAS - INSS/GEXRJC (Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Vistos etc. ROMILDO ROMÃO DUARTE MARTINEZ, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato da Sra. CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL DA GESTÃO DE PESSOAS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SÃO PAULO - CENTRO, alegando, em síntese, que é servidor público federal aposentado, portador de cardiopatia grave, hipertensão arterial severa e que a Administração, a partir do contracheque de agosto/2014, lançou no campo de

descontos o valor de R\$ 1.113,62, a título de reposição ao erário, sendo esta a primeira de 12 parcelas. Aduz que não lhe foi assegurada nenhuma oportunidade de defesa ou de parcelamento do referido valor, bem como desconhece os pressupostos de fato e de direito que alicerçaram o desconto em questão. Sustenta que o desconto mensal no seu hollerith supera o limite consignável imposto pelo art. 9º, 1º, 2º e 4º, do Decreto nº 6.386/2008, ou seja, de 70% (setenta por cento) dos vencimentos e que a quantia descontada a título de reposição é superior ao limite estabelecido no art. 46 da Lei nº 8.112/90. Requer a liminar e, ao final, a concessão da segurança, a fim de ser decretada a nulidade do ato praticado, restabelecendo, com isso, o status quo ante, ou seja, a percepção pelo impetrante de seus proventos sem o desconto da reposição objurgada, bem como, por fim, a restituição dos valores indevidamente descontados a tal título, a partir da impetração (art. 14, 4º, da Lei nº 12.016/2009). A inicial foi instruída com documentos. A fls. 37/38 foi deferido o pedido de liminar. Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta a legalidade do ato impugnado. O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. De acordo com as informações da autoridade impetrada (fls. 46/48), verifica-se que o impetrante, por meio de carta enviada pela Administração em 24/01/2014, foi cientificado da publicação de sua Reversão à atividade, passando, a partir de fevereiro de 2014 a receber o valor de sua remuneração na condição de Ativo, prevalecendo essa situação até a folha de maio de 2014, uma vez que voltou a receber como aposentado a partir de junho de 2014, por força de decisão judicial que produziu efeito a partir da intimação da autarquia. Ainda segundo a autoridade impetrada, o montante apurado de R\$ 13.363,44, decorrente da ausência do impetrante ao trabalho nos meses de abril e maio de 2014, foi parcelado em 12 (doze) vezes, iniciando-se o desconto na folha de agosto de 2014. Cinge-se a matéria a ser decidida à legalidade do procedimento da autoridade impetrada de efetuar os descontos nos proventos do impetrante, a título de reposição ao erário, sem que tenha havido prévia comunicação, ou seja, sem que lhe tenha sido dada oportunidade de defesa, bem como questiona o valor de cada parcela, afirmando que extrapola os limites legais. O art. 46 da Lei nº 8.012/90 dispõe: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) O referido dispositivo legal disciplina a forma como devem ser procedidas as reposições e indenizações ao erário, estabelecendo que devem ser previamente comunicadas ao servidor público ativo ou inativo, podendo ser parceladas, a pedido do interessado, não podendo o valor de cada parcela ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração ou, provento. No caso dos autos, verifica-se que o desconto das parcelas relativas ao montante de R\$ 13.363,44, que teria sido indevidamente pago ao impetrante no período em que se ausentou do serviço (abril e maio de 2014), foi iniciado na folha de agosto de 2014, sem que, no entanto, tenha havido comunicação prévia a ele. A autoridade impetrada, em suas informações, apenas justificou os descontos lançados na forma de reposição ao erário, mas não demonstrou haver efetuado a comunicação prévia ao impetrante, razão pela qual restou caracterizada a violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da legalidade. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência, consoante acórdãos assim ementados: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 3. A cobrança pela Administração de valores pagos indevidamente a servidor público deve observar o devido processo legal, com o imprescindível exercício da ampla defesa e do contraditório (AgRg no REsp 979.050/PE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 6/10/08). 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1239482/RJ, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 21/06/2010) FGTS. LEVANTAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL CONSTANTE DO ART. 20 DA LEI 8.036/90. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. 1. Este colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a enumeração constante do art. 20 da Lei nº 8.036 não é taxativa, devendo ser interpretada em consonância com os princípios do ordenamento constitucional e aos fins sociais a que a lei se dirige. 2. Incidência da Súmula nº 83/STJ. 3. A questão dos honorários advocatícios, nos processos em que se discute Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, encontra-se pacificada nesta Corte no sentido de que a verba honorária só será excluída nos processos iniciados após 27.07.2001, data da edição da MP 2.164, hipótese ocorrente. 4. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ, RESP 606942 / SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ DATA 28/06/2004) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. DESCONTOS. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE. 1. Para que a Administração Pública proceda a desconto, a título de reposição ao erário, de valores recebidos indevidamente por servidor, cumpre-lhe observar o devido processo legal, assegurados o contraditório e a ampla defesa (STF, AI-

AgR n. 662912, Rel. Min. Eros Graus, j. 26.02.08; AI-AgR n. 595876, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 31.05.07; AI-AgR n. 524143, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 01.03.05; AI n. 481015, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 01.02.05)(...)3. Reexame necessário e recurso de apelação da União não providos.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, AC 0002062-65.2002.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 23/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2013)De outra parte, dispõe o art. 9º, 1º, 2º e 4º do Decreto nº 6.386/2008:Art. 9º As consignações compulsórias prevalecem sobre as facultativas. 1º Não será permitido o desconto de consignações facultativas até o limite de trinta por cento, quando a sua soma com as compulsórias exceder a setenta por cento da remuneração do consignado. 2º Na hipótese em que a soma das consignações compulsórias e facultativas venha a exceder o limite definido no 1º, serão suspensas as facultativas até a adequação ao limite, observando-se para tanto, a ordem de prioridade definida no art. 4º.(...) 4º Não será incluída ou processada no SIAPE a consignação que implique excesso do limite da margem consignável estabelecida no 1º, independentemente da ordem de prioridade estabelecida no art. 4º.É nítido o descompasso do procedimento adotado pela autoridade impetrada com os ditames legais, uma vez que da simples análise do contracheque do mês de agosto de 2014 (fls. 28), verifica-se que a quantia descontada, somadas as consignações compulsórias e facultativas, supera o limite estabelecido no art. 9º, 1º, 2º e 4º, do aludido Decreto.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para confirmar a liminar e determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar descontos nos proventos do impetrante a título de reposição ao erário, efetuando-se as devidas restituições administrativas dos valores eventualmente descontados após a impetração do presente mandado de segurança, nos termos do art. 14, 4º, da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.O.

0008510-88.2015.403.6100 - DEYVID GREGÓRIO PIRES(SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos os autos,DEYVID GREGÓRIO PIRES, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, alegando, em síntese, que é aluno regularmente matriculado no Curso de Engenharia Civil, sob o RA nº 911108874 - Campus América Latina - programado para 10 (dez) semestres letivos, tendo completado em dezembro de 2014, o 8º (oitavo) semestre do curso.Sustenta que a autoridade impetrada instituiu normas internas impedindo a progressão do aluno por não atingimento de notas semestrais e reprovado por excesso de faltas, porém, possibilitando ao aluno, que no caso de não atingimento das notas, deverá cursar as disciplinas em regime de adaptação.Afirma que, em 15 de janeiro de 2015, apresentou requerimento de sua rematrícula, tendo a autoridade impetrada autorizado, com a ressalva de que só seria deferida se a situação do aluno estivesse de acordo com a Resolução nº 38/2007.Aduz que no início das aulas teve o seu acesso impedido pela Secretaria, ao argumento de que esta com dependência em mais de 03 (três matérias) e que por força da Resolução nº38/2007, só poderá dar continuidade aos estudos, após cursar as matérias para as quais já apresenta dependência.Pretende o impetrante a concessão de medida liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que permita a liberação de seu registro acadêmico, permitindo a sua entrada na instituição para assistir as aulas regulares do Curso de Engenharia Civil, sem prejuízo de cursar as disciplinas de dependência de modo concomitante com o semestre letivo de 2015.Ao final, requer seja julgado o feito procedente para: a) reconhecer o direito do impetrante de progressão para o 9º (nono) semestre letivo de 2015 e adequação de análise para nova grade curricular do curso frequentado, com a possibilidade de cursar as disciplinas de dependência de modo concomitante com o semestre letivo de 2015.A inicial veio instruída com documentos.A liminar foi indeferida a fls. 27/27-vº.A autoridade impetrada prestou informações a fls. 33/115.O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Alega o impetrante que foi impedido de frequentar as aulas do oitavo semestre do curso, em virtude de possuir mais de três dependências e que, por força da Resolução nº. 38/2007, não pode dar continuidade ao semestre de promoção enquanto não cursar as dependências. Consoante dispõe o art. 207 da Constituição Federal, as universidades são dotadas de autonomia didático-científica, de modo que possuem liberdade para inserir disciplinas na grade curricular dos cursos de graduação.Com base no aludido dispositivo constitucional, a Lei nº. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prescreve:Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; (...)V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;(...)Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;(...)III - elaboração da programação dos cursos;(...)A Resolução no 38/2007 encontra-se, destarte, em consonância com a legislação em vigor: Art. 1º. Fica definido que, para

promoção ao penúltimo semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura, o aluno poderá estar reprovado em até 03 (três) disciplinas, a serem cursadas em regime de dependência ou adaptação, desde que oriundas dos 02 (dois) semestres anteriores. Art. 2º. Fica definido que, para promoção ao último semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura, o aluno poderá estar reprovado em 01 (uma) disciplina, a ser cursada em regime de dependência ou adaptação, desde que oriunda do semestre letivo imediatamente anterior. O aluno, portanto, não possui direito adquirido a um determinado currículo ou grade curricular, de sorte que sobrevindo alteração, esta deve ser imediatamente aplicada. Sendo assim, perfeitamente exigível pela Universidade que o aluno curse novas disciplinas (adaptações ou dependências) ou, ainda, como no caso dos autos, que condicione a continuidade dos últimos semestres letivos à extinção das disciplinas pendentes. A perfeita inteligência de uma disciplina pode depender de um aproveitamento satisfatório em disciplina antecedente, ainda mais quando nos referimos aos últimos semestres do curso que, em geral, destinam-se à prática e ao estágio supervisionado. Não há, no presente caso, de conformidade com os elementos constantes dos autos, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015812-08.2014.403.6100 - NP INDUSTRIA E COMERCIO DE POSTES E LUMINARIAS LTDA(SP235726 - ALCIONEI MIRANDA FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, em sentença. Tendo em vista a transação noticiada pelas partes a fls. 129/141 e 142/150, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a transação extrajudicial (fls. 143/150). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0016775-16.2014.403.6100 - INSCA PSICOLOGIA APLICADA LTDA.(SP220519 - DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. INSCA PSICOLOGIA APLICADA LTDA., qualificado nos autos, propõe a presente MEDIDA CAUTELAR em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende a sustação do protesto da CDA nº 80.2.13.034669-91, realizado pelo 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos desta Capital, com vencimento em 12.09.20147. Com a inicial juntou documentos. A fls. 66/68 foi indeferida a liminar. Citada, a requerida oferece contestação, sustentando a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. No caso em exame, observo a ausência de interesse de agir da requerente. O processo cautelar possui as características de instrumentalidade e provisoriedade, servindo à realização prática do processo principal, este sim com caráter de definitividade. Preleciona Humberto Theodoro Júnior: A função cautelar não é, contudo, substitutiva ou alternativa da definitiva função jurisdicional, realizável, com propriedade, pelos processos de cognição e de execução. Na verdade, as medidas cautelares não têm um fim em si, eis que servem a um processo principal e, em consequência, sua existência é provisória, pois depende das contingências deste. Está o processo cautelar, destarte, destinado a fazer possível a atuação posterior e eventual de uma das formas de tutela definitiva. (Processo Cautelar, 11ª edição, Editora Universitária de Direito, págs. 45/46) No caso em tela, pretende o requerente a sustação de protesto que, todavia, em razão do indeferimento da liminar, por óbvio, já ocorreu. Em sendo assim, a concessão da providência reclamada não é mais útil. Preleciona Vicente Greco Filho: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81) Com efeito, cabe asseverar que a extinção do processo cautelar não importa na mesma solução a ser dada ao processo principal, já que as ações são autônomas e possuem pressupostos distintos. Neste sentido tem sido a orientação da jurisprudência: MEDIDA CAUTELAR - Sustação de protesto - Cheque - Indeferimento da petição inicial e extinção do processo, sem apreciação do mérito - Hipótese em que a medida cautelar tentada não mais servirá para assegurar a eficácia e a utilidade do provimento jurisdicional invocado, ante a lavratura o protesto - Sentença mantida - Recurso Improvido. (TJ/SP- AC 7.190.179-6 - Guarulhos - 19ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 19/02/2008 - Data de registro: 28/02/2008 - Rel. Desembargador JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA). Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil e condeno a requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012998-86.2015.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA

BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela requerente a fls. 247/248, aplica-se o art. 267, VIII, do C.P.C., que dispõe: Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito: (...) VIII - quando o autor desistir da ação. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do C. P. C. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve intimação da requerida do despacho de fls. 246. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008462-32.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021990-95.1999.403.6100 (1999.61.00.021990-0)) ALLARD CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA.(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de Execução de Título Judicial distribuído por dependência ao Mandado de Segurança nº. 0021990-95.1999.61.403.6100 impetrado por ALLARD CONSULTORIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a execução de sentença de título judicial, nos termos do art. 475-B e art. 730 do Código de Processo Civil. Alega a exequente, em síntese, que obteve provimento jurisdicional que declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº. 9.728/98. Aduz que não conseguiu realizar a execução nos autos principais, razão pela qual ajuizou a presente ação. Assim, de acordo com as disposições contidas no art. 475-B do Código de Processo Civil, requer a juntada da anexa memória discriminada e atualizada dos cálculos da execução de sentença, no valor de R\$ 8.059.897,96, o qual foi elaborado nos limites do julgado. É o breve relatório. DECIDO. Observo a inadequação da via processual eleita. No caso em exame, a exequente ajuíza ação autônoma para executar sentença proferida em mandado de segurança. Consoante narrado na petição inicial e documentos carreados aos autos principais, verifica-se que a exequente impetrou o Mandado de Segurança nº. 0021990-95.1999.403.6100 visando a declaração incidental de inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº. 9.718/98, a qual promoveu alterações na base de cálculo e alíquota da COFINS. A sentença julgou procedente seu pedido e concedeu a segurança, a qual foi modificada por força de provimento à Apelação da União e à Remessa Oficial. Posteriormente, a exequente ajuizou Ação Rescisória nº. 0024092-13.2006.403.000, a qual foi julgada procedente para rescindir o Acórdão rescindendo, concedendo parcialmente a segurança para declarar a inconstitucionalidade apenas do art. 3º, 1º, da Lei nº. 9.718/98. Após o trânsito em julgado, a exequente apresentou nos autos principais petição requerendo a execução do julgado, nos termos do art. 475-E e art. 730 do Código de Processo Civil. Este Juízo indeferiu o pedido nos termos da seguinte decisão, in verbis: A sentença proferida no mandado de segurança possui natureza mandamental, o que visa constituir ou desconstituir a ordem emanada, no presente caso, pela autoridade fiscal. Ainda que a sentença proferida no presente feito tenha sido desconstituída por meio de ação rescisória, não é possível que se altere a natureza da ação e o procedimento que lhe equivale. Assim, não há que se falar em liquidação do julgado ou citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, cabendo à impetrante formular seu pedido de crédito na via administrativa. Aplicável ao presente caso a Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal que prescreve: O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA NOS TERMOS DO ARTIGO 730 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que, em mandado de segurança, após decisão que reconheceu a possibilidade de compensação entre tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, no regime da Lei 9.430/96 (observada a exigência prévia devida), o impetrante apresentou, no próprio mandado de segurança, memória discriminada de cálculos (R\$32.218,04, válido para 02/2014), e requereu o início do procedimento de execução, com a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Contudo, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, sendo inadmissível o processamento da execução de sentença concessiva de mandado de segurança nos próprios autos do mandado de segurança, como na espécie (Súmula 269/STF). 3. Improcedente, portanto, a alegação do agravante de aplicabilidade, no caso específico, das Súmulas 213/STJ (O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.) e 461/STJ (O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.), assim como da jurisprudência firmada pelo STJ nos Recursos Especiais de nºs 1.212.708-RS, 614.577-SC, e 1.114.404-MG, por não tratarem de hipótese de execução de sentença declaratória iniciada nos próprios autos do mandado de segurança como é o caso ora em questão. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0013918-61.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 04/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/09/2014) Intimem-se e, após, arquivem-se os autos. Ao invés de interpor o recurso competente, a exequente optou pelo ajuizamento de ação própria de execução de título judicial. Contudo, assim como fundamentado nos autos principais, não pode ser realizada a execução da sentença seja nos próprios autos do mandado de segurança, seja em autos apartados, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo de ação

de cobrança (Súmula 269 do STF). Portanto, a exequente não pode se utilizar da referida via judicial objetivando a restituição ou compensação dos valores considerados indevidos nos autos principais. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PROFERIDA EM OUTRO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. AUTO-EXECUTORIEDADE DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERVEJARIAS CINTRA IND. COM. LTDA objetivando assegurar o seu direito à execução provisória da sentença prolatada nos autos do mandado de segurança de nº 2003.51.04.002657-6, que na época da impetração do presente feito já estava nesta Eg. Corte, por força do duplo grau obrigatório de jurisdição, bem como, para que fosse julgado o recurso por ela interposto. Corretamente analisada a questão pelo Ilustre Representante do Parquet Federal, Dr. ANTONIO CARLOS MARTINS SOARES, de modo que foi adotada a fundamentação de seu parecer como razão de decidir, in verbis: (...) É absolutamente flagrante a carência de interesse de agir da impetrante, ora apelada, para ajuizar o presente mandado de segurança. Afinal, a sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 2003.51.04.002657-6, que reconheceu o direito das Cervejarias Cintra Indústria e Comércio Ltda. de efetuar o creditamento do IPI, é, por si só, apta a impedir que a autoridade impetrada pratique qualquer ato de embaraço ao creditamento desejado. À medida que o conteúdo daquela sentença é eminentemente mandamental, o Poder Público está vinculado a obedecer tal ordem judicial, ainda que não transitada em julgado, sob pena das sanções cíveis, administrativas e criminais ao agente responsável. Não se pode conceber, portanto, que através do presente writ se requeira exatamente aquilo que já é objeto de outro feito. É impossível executar provisoriamente o direito que já foi declarado em outro mandado de segurança, sendo certo que a execução provisória requerida neste feito está contida naquela decisão, não cabendo ao Judiciário tutelar duas vezes o mesmo direito. (...). Em tempo, saliente-se que a menção do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51 ao termo execução provisória deve ser lida cum granu salis. É preciso ter em mente que a via célere do mandado de segurança não comporta execução provisória em autos apartados. Ou seja, o que pretende veicular a norma do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51 é que, uma vez prolatada a sentença no mandado de segurança, a mesma produz efeitos imediatos independentemente da eventual interposição de recurso (que, como regra nesta via, só possui o efeito devolutivo). (...). Nesse sentido é o entendimento desta Eg. Corte. Remessa e apelação providas. (TRF 2ª Região, AMS 200451040017713, Relator Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, Quarta Turma Especializada, E-DJF2R - 29/03/2011 - Página: 82). De toda sorte, o provimento jurisdicional apenas declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº. 9.718/98, não existindo determinação quanto à devolução dos valores porventura recolhidos nos moldes do referido dispositivo, devendo tal pretensão ser veiculada na via administrativa ou por meio de ação de conhecimento. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não efetivada a citação da parte contrária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais e, a seguir, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

Expediente Nº 15942

MANDADO DE SEGURANCA

0033974-42.2000.403.6100 (2000.61.00.033974-0) - YANNE PEIXOTO KARAOGLAN X HARUO SASAYA X MARSHALL FRANCISCO MUNIA X CELSO ZORIKI (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) Fls. 998/1003: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela União Federal. Int.

0009462-53.2004.403.6100 (2004.61.00.009462-1) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte interessada intimada a retirar a certidão de objeto e pé requerida.

0007088-78.2015.403.6100 - JUPITER POSTO DE SERVICOS LTDA (SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X SECRETARIO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL S. PAULO X SUBPREFEITO REGIONAL DA MOOCA EM SAO PAULO - SP (SP134727 - LUIS ORDAS LORIDO)

Fls. 411/421: Mantenho a decisão de fls. 405/405-verso, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

0015752-98.2015.403.6100 - SINOTEC COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a impetrante para adequar o valor da causa ao benefício requerido, recolhendo a diferença das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido, venham-se os autos conclusos.Int.

0015793-65.2015.403.6100 - MARCOS HELLMEISTER CANAL(SP361297 - RITA APARECIDA LICO CANAL) X PRESIDENTE DA CORREGEDORIA GERAL DA RECEITA FEDERAL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias: A atribuição do valor à causa, recolhendo as custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 257 do CPC e Anexo IV do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

0015866-37.2015.403.6100 - BVGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA.(SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

Preliminarmente, providencie a impetrante a adequação do valor da causa ao benefício requerido, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida, com base nas informações dos créditos que pretende compensar, uma vez não informado nos autos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 15945

MANDADO DE SEGURANCA

0022360-49.2014.403.6100 - DOUGLAS MARTINIANO CORREA(SP107693 - DELCIMARA DE LUCA SOUSA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Republicacao da sentença com texto correto:Vistos etc;Trata-se de mandado de segurança impetrado por DOUGLAS MARTINIANO CORREA em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO.Relata que, no ano de 2011, concluiu curso profissionalizante de Técnico em Transações Imobiliárias - TTI, junto ao Colégio Litoral Sul - COLISUL, conforme Diploma expedido em 23/04/2012 (fl. 14). Com isso, obteve a inscrição perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, a qual recebeu o n 121.266F.Narra, ainda, que teve sua inscrição profissional cancelada em 15/07/2014 (fl. 12), sob a alegação de que os atos escolares do Colégio Litoral Sul - COLISUL foram cassados, conforme ato da Secretaria da Educação que foi publicado no DOE de 15/07/2014.Argumenta que necessita reativar sua inscrição, a fim de garantir o prosseguimento das atividades profissionais, por meio da qual provê seu sustento e de sua família.Requer seja concedida a liminar para suspender o cancelamento de seu registro profissional de Corretor de Imóveis, até decisão final da presente lide, sem a exigência de novos exames, permitindo que exerça sua profissão. Ao final, requer seja declarado nulo o ato de cancelamento do registro profissional de corretor de imóveis. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/24).A liminar foi deferida às fls. 28/31.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 36/55.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 69/76).Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido.Em que pese o entendimento exarado pela MMª Juíza Federal, às fls. 28/31, entendo que o registro do impetrante perante o Conselho Regional de Corretores Imobiliários deve ser mantido independentemente do processo de verificação de sua vida escolar e validação do diploma, conforme explanado. O impetrante é portador de Diploma de Conclusão de curso de Técnico em Transações Imobiliárias - TII, expedido em 23 de abril de 2012, pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL (fls. 14) e acosta aos autos documentos que comprovam o atendimento a todas as normas legais e regimentais, à época da concessão oficial de sua Carteira Profissional de Corretor de Imóveis, em 05.06.2013 (fls. 18/19).Assim, não há como exigir como condição para permanência no quadro de inscritos do Conselho profissional a obrigação, superveniente, de prestar exame de regularização de vida escolar, uma vez que é necessário preservar o direito adquirido do impetrante que concluiu o curso técnico em transações imobiliárias em abril de 2012. Ainda que a revisão de ato administrativo seja plenamente aceitável, respeitando-se os ditames legais, não é razoável que o impetrante seja prejudicada em seu direito ao trabalho, por ato a que não deu causa.Restou, portanto, configurada a ofensa ao direito líquido e

certo do impetrante. Ante o exposto, ratifico a liminar e concedo a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para determinar a manutenção da inscrição e registro profissional, sem a exigência de novos exames, permitindo que exerça a profissão de corretor imobiliário, expedindo a documentação necessária para tanto, bem como anulando o ato de cancelamento do registro profissional, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000976-74.2007.403.6100 (2007.61.00.000976-0) - JOKITRONIK IND/ E COM/ LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Fls. 228/230: Ciência à parte autora. Após, cumpra-se o despacho de fl. 225, se em termos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002358-63.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011465-98.1992.403.6100 (92.0011465-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CANDIDO MARQUES PENTEADO SERRA X HIROBUMI AMEMIYA X JOAQUIM CARLOS CORREA X MARIA LISBOA X ROMUALDO JOSE DE AZEVEDO X MARIA CRISTINA BORTOLOTTI PRADO(SP046046 - HELENA MENDES DE OLIVEIRA GORGULHO E SP091114 - SANDRA DE ANDRADE)

Diante da informação supra, intimem-se as partes acerca da informação supra para que apresentem cópia da referida petição, no prazo de 10 (dez) dias.

0007159-22.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081384-77.1992.403.6100 (92.0081384-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X JOSE MEIRELLES X CRISTINA JABARDO(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria n.º 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0026924-52.2006.403.6100 (2006.61.00.026924-7) - BEATRIZ FERREIRA X MARCELO PILLON(SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria n.º 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0081384-77.1992.403.6100 (92.0081384-4) - JOSE MEIRELLES X CRISTINA JABARDO(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X JOSE MEIRELLES X UNIAO FEDERAL X CRISTINA JABARDO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria n.º 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno

dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0006071-08.1995.403.6100 (95.0006071-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034337-39.1994.403.6100 (94.0034337-0)) LE PANACHE CONFECÇOES LTDA X LE PANACHE CONFECÇOES LTDA - FILIAL 1 X LE PANACHE CONFECÇOES LTDA - FILIAL 2 X LE PANACHE CONFECÇOES LTDA - FILIAL 3 (SP111387 - GERSON RODRIGUES E SP266857 - LUIZ EDUARDO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X LE PANACHE CONFECÇOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LE PANACHE CONFECÇOES LTDA - FILIAL 1 X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LE PANACHE CONFECÇOES LTDA - FILIAL 2 X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LE PANACHE CONFECÇOES LTDA - FILIAL 3 X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria o cadastramento das partes na rotina MV/XS. Forneça a parte autora/exequente as cópias necessárias à instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0019329-70.2004.403.6100 (2004.61.00.019329-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011709-07.2004.403.6100 (2004.61.00.011709-8)) CARLOS EDUARDO PIRES DA FONSECA (SP125849 - NADIA PEREIRA REGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. REGINA ROSA YAMAMOTO) X CARLOS EDUARDO PIRES DA FONSECA (Proc. JOSE OTAVIO R LATALISA-OAB/MG 85769) X CARLOS EDUARDO PIRES DA FONSECA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria n.º 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0000289-97.2007.403.6100 (2007.61.00.000289-2) - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA (PR013062 - JULIO ASSIS GEHLEN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria n.º 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046069-75.1998.403.6100 (98.0046069-1) - INGRID JANDIRA RAUSCHER (SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INGRID JANDIRA RAUSCHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria n.º 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0020896-10.2002.403.6100 (2002.61.00.020896-4) - REGINA MARTA RAMALHO MARTINS X ORIVAL MARTINS (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO DO BRASIL SA (SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP196791 - GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X REGINA MARTA RAMALHO MARTINS X BANCO DO BRASIL SA X ORIVAL MARTINS X BANCO DO BRASIL SA X REGINA MARTA RAMALHO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIVAL MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Fl. 537: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0001825-85.2003.403.6100 (2003.61.00.001825-0) - ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2ª REGIAO - AJUCLA (SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO

DOS JUIZES CLASSISTAS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2a REGIAO - AJUCLA

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0024633-79.2006.403.6100 (2006.61.00.024633-8) - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA CORTEZ(SP192018 - DANIELLE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO LUIZ DE OLIVEIRA CORTEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0002505-89.2011.403.6100 - ANTONIO DE JESUS CARMO(SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE JESUS CARMO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria n.º 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0023688-48.2013.403.6100 - CAR SYSTEM ALARMES LTDA(SC028209 - TAISE LEMOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CAR SYSTEM ALARMES LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria n.º 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6272

DESAPROPRIACAO

0037032-92.1996.403.6100 (96.0037032-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP067581 - WANIA DINIZ PARADELO E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1632 - AYRES ANTONIO PEREIRA CAROLLO E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EMILIA SALOMAO RUSSI X LUIZ CARLOS RUSSI X TEREZA RUSSI(SP146266 - EDUARDO DE OLIVEIRA GOMES DIAS E SP128566 - CYRO GALVANI NETO)

Vistos em Inspeção.Fl.328: Defiro o requerido pelo INSS.Remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor da 26ª Subseção Judiciária em Santo André - SP., dando-se baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0945006-73.1987.403.6100 (00.0945006-8) - MARIO DE OLIVEIRA X SANDRA DE OLIVEIRA VENDRAMINI X SHEILA DE OLIVEIRA MACHADO X SIBELE TOLEDO FERRER X TAMARA OLIVEIRA MARQUES DE TOLEDO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à União Federal para manifestação quanto à habilitação pretendida. Não havendo objeção, remetam os autos ao SEDI para cadastrar as herdeiras do autor falecido MARIO DE

OLIVEIRA, SANDRA DE OLIVEIRA VENDRAMINI CPF N. 067.937.378-05, SHEILA DE OLIVEIRA MACHADO CPF n. 407.344.628-72, SIBELE TOLEDO FERR CPF n. 223.806.828-79 e TAMARA OLIVEIRA MARQUES DE TOLEDO CPF n. 219.874.708-18. Forneça a parte autora os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, decisões/acórdãos dos Tribunais superiores e certidão de trânsito em julgado). Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0695809-94.1991.403.6100 (91.0695809-5) - ANTONIO BASSO X SILVANA BACCELLI ISOLA X EDUARDO DE ALMEIDA PIRES (SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E SP009854 - EDUARDO DE ALMEIDA PIRES E SP009941 - CECILIA DE ASSIS SOUSA E SP094542 - PATRICIA DE SOUSA MIRAGAIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)
Vistos em Inspeção. 1. Dê-se Vista à UNIÃO. 2. Cumpra a autora o determinado no item 3 da decisão de fl. 177. Prazo: 15 dias. Int.

0054703-70.1992.403.6100 (92.0054703-6) - JOAO ROBERTO CAMILO (SP033635 - SILVIO RODRIGUES DE JESUS E SP117450 - EDIMARA NOVENBRINO ERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)
Vistos em Inspeção. 1. A inventariante noticia o falecimento do autor, junta documentos do inventário, procuração e requer a expedição de alvará de levantamento do valor depositado nos autos, alegando em síntese, a recusa do procurador anterior em prestar informações sobre o processo. 2. Solicite informações ao Banco do Brasil sobre o saldo na Conta n. 100102210237.3. Providencie a parte autora a habilitação dos sucessores do autor falecido, observando o seguinte: em havendo inventário ou arrolamento, o pedido de habilitação deve ser formalizado pelo espólio e instruído com certidão de inventariança, cópias dos documentos pessoais e procuração; se findo o inventário, a substituição no polo ativo deve ser requerida pelos Sucessores comprovados por meio de formal de partilha (somente a relação dos sucessores), instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações; por fim, em não havendo inventário, a habilitação deve ser requerida por todos os herdeiros, observada a lei civil. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002799-06.1995.403.6100 (95.0002799-2) - VALTER GURFINKEL X RITA DE CASSIA FREITAS DE CARVALHO X FRANCISCO CLARO X MARIA DE LOURDES DINIZ X DAMARIS RIBEIRO VIDAL CYPRIANO X DANIEL VIDAL CYPRIANO X ALMIR ALEXANDRE PEREZ TOZZI X NELMAR ROCHA X BENEDITO PETERSEM X MARCIA REGINA MIGUEL (SP099172 - PERSIO FANCHINI E RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)
Vistos em Inspeção. O INSS informou, às fls. 363-378, que o autor Valter Gurfinkel também figura no polo ativo da ação ordinária n. 0002799-06.1995.403.6100, em trâmite na 14ª Vara Cível, com mesmo pedido e causa de pedir. Requer a extinção da execução em relação ao referido coautor por alegar que o trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos operou-se primeiro. A parte autora apresentou manifestação às fls. 403-408. Decido. Esta ação foi distribuída em 1995 e aquela em trâmite na 14ª Vara Cível em 1997, ocasião em que deveria ter sido verificada a litispendência e aquele processo extinto em relação ao autor Valter Gurfinkel. Contudo, operou-se o trânsito em julgado da sentença proferida com resolução de mérito em ambos os processos e a parte autora deu início à execução em ambos. Não obstante as alegações do INSS em relação à coisa julgada, que deu-se primeiro naquele Juízo, verifico que os títulos executivos judiciais não são conflitantes, já que em ambos o réu foi condenado a incorporar no vencimento do autor o reajuste de 28,86%. A ação ordinária em trâmite na 14ª Vara Cível encontra-se no TRF3 aguardando julgamento de recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução, ao passo que nesta ação ordinária o crédito devido ao exequente já foi requisitado por meio de precatório e encontra-se depositado, com marcação de bloqueio. Observo que o INSS foi citado regularmente nestes autos, nos termos do artigo 730 do CPC, opôs embargos à execução e a sentença lá proferida, que homologou os cálculos referentes ao valor a ser executado, já transitou em julgado. Assim, em respeito aos princípios da celeridade e da economia processual, determino o prosseguimento do feito em relação ao referido autor, por estar em fase processual mais adiantada. Ressalto que a extinção desta execução acarretaria em cancelamento do precatório, expedição de ofício para estorno ao erário do valor depositado e prejuízo ao exequente, com o aguardo de trânsito em julgado de decisão em embargos à execução e expedição de novo precatório pelo Juízo da 14ª Vara Cível. Nota-se que o resultado prático seria o mesmo. 1. Solicite-se à CEF o desbloqueio do depósito de fl. 382 e, noticiado, dê-se ciência ao autor Valter Gurfinkel, oportunidade em que poderá comparecer na agência bancária e levantar o valor disponibilizado. 2. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo as informações solicitadas às fls. 335 em relação aos autores Benedito, Damaris, Daniel, Rita de Cassia e Maria de Lourdes, esta última também devendo regularizar o seu CPF na Receita Federal, cuja situação cadastral consta como suspensa. Int.

0057747-92.1995.403.6100 (95.0057747-0) - DIPALMA & BRUNO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
Fl. 205: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela autora.Int.

0022363-63.1998.403.6100 (98.0022363-0) - BANCO SUL AMERICA S/A X THE PRAGMA EMERGING COUNTRIES EQUITIES FUND LTD X FUNDO DE RENDA FIXA SUL AMERICA - CAPITA ESTRANGEIRO(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado o julgamento definitivo do recurso excepcional, conforme determina a Resolução CJF n. 237/2013.Int.

0015201-80.1999.403.6100 (1999.61.00.015201-5) - ABC BULL S/A - TELEMATIC X INTEGRIS S/A X ABC BULL COML/ LTDA X ALGAR BULL COMPUTERS & COMMUNICATIONS S/A(SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO E SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

1. Determino ao SEDI a retificação do polo passivo para fazer constar UNIÃO FEDERAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social.2. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte BULL TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 1798 e 1803), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 3. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor executado.4. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intimem-se os credores para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

0035651-10.2000.403.6100 (2000.61.00.035651-8) - SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SAO PAULO - SEESP(SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP119574 - RAQUEL PEREZ ANTUNES CHUST E SP135816A - MARIANA MORAES DE ARAUJO E SP119734 - SILVIA CRISTINA MACHADO MARTINS E SP060605 - JONAS DA COSTA MATOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a exequente intimada do pagamento de fls. 442-444, observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

0006393-81.2002.403.6100 (2002.61.00.006393-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006371-23.2002.403.6100 (2002.61.00.006371-8)) EXPRESSO NORDESTE LTDA(Proc. EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado o julgamento definitivo do recurso excepcional, conforme determina a Resolução CJF n. 237/2013.Int.

0003163-45.2013.403.6100 - MOACIR ANTONIO CORREA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)
Nos termos da portaria 13/2011 deste Juízo, abro vista ao vencedor em razão da certificação do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

0023211-79.2000.403.6100 (2000.61.00.023211-8) - ANTONIO GOMES ANGELO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n0012084-57.2013.4.0.3.0000.Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 5 dias. Decorridos sem qualquer requerimento quanto ao prosseguimento do

feito arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024641-63.2001.403.0399 (2001.03.99.024641-5) - CLEMENTE REPRESENTACAO DE PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP032696 - WILSON VALENTINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X WILSON VALENTINI X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP123425 - SURIA HELENA LIMA VALENTINI BERTIN)

Vistos em Inspeção. Providencie a parte autora a habilitação dos sucessores do advogado falecido, observando o seguinte: em havendo inventário ou arrolamento, o pedido de habilitação deve ser formaliza do pelo espólio e instruído com certidão de inventariança, cópias dos documentos pessoais e procuração; se findo o inventário, a substituição no polo ativo deve ser requerida pelos Sucessores comprovados por meio de formal de partilha(somente a relação dos sucessores), instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações; por fim, em não havendo inventário, a habilitação deve ser requerida por todos os herdeiros, observada a lei civil. Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0048417-95.2000.403.6100 (2000.61.00.048417-0) - KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA E SP203482 - CRISTIANE APARECIDA ALVES DA COSTA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte KUEHNE+NAGEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 892), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor executado.3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017092-82.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X AIR BRASIL LINHAS AEREAS LTDA

Nos termos da portaria 13/2011 deste Juízo, abro vista ao vencedor em razão da certificação do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.

Expediente Nº 6281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054286-15.1995.403.6100 (95.0054286-2) - TELMO RUIZ DO NASCIMENTO(SP030005 - HILTON LOBO CAMPANHOLE E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Certifico e dou fê que, não foram intimados os advogados de fl. 108, sobre a publicação da certidão de fl. 118, motivo pelo qual reencaminhei a referida certidão para nova publicação.-----
-----PUBLICAÇÃO DE FL. 118:Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0068026-32.1999.403.0399 (1999.03.99.068026-0) - CARLOS FERRARESI(SP006453 - ANTONIO JOSE RIBECCO MARTINS E SP064538 - SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP189883 - RAQUEL LEMOS MAGALHÃES)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento.2. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial, exceto a procuração, com entrega ao advogado do autor, mediante recibo nos autos.3. Em face do

traslado da decisão e trânsito em julgado do agravo de instrumento, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Intimem-se.

0051395-79.1999.403.6100 (1999.61.00.051395-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SILVIO ANTONIO DAS CHAGAS
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0051395-79.1999.403.6100 Sentença (tipo B) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação ordinária em face de SILVIO ANTONIO DAS CHAGAS, cujo objeto é a restituição por saque em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A autora propôs a presente ação e, na petição inicial, alegou que ocorreram problemas operacionais no sistema de controle das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, o que acarretou o saque em duplicidade pela parte ré. Não foi possível obter amigavelmente a restituição do numerário. Pediu a procedência do pedido para condenação à restituição do dinheiro. O réu foi citado, porém não contestou a ação (fls. 27-32). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Assim, consoante estabelecido no artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Prescrição A matéria diz respeito à restituição por pagamento indevido de valores depositados em conta fundiária. Decidi anteriormente no sentido de que o prazo prescricional para este tipo de ação era de 20 anos. Revi meu posicionamento e passei a adotar o prazo prescricional de 5 anos, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. FGTS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SAQUE EM DUPLICIDADE. JUROS DE MORA. PRESCRIÇÃO. 1. A prescrição relativa a ressarcimento de pagamento recebido em duplicidade a título de FGTS é de 5 (cinco) anos. 2. Recurso especial não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636881 Processo: 200400198813 UF: AL Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/09/2004 Documento: STJ000572895 DJ DATA: 18/10/2004 PÁGINA: 254 Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). FGTS. SAQUE EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. PRESCRIÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. A prescrição relativa a ressarcimento de valor sacado em duplicidade por titular de conta vinculada do FGTS é quinquenal, por se tratar de montante de natureza principal (art. 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916). 2. Implica reformatio in pejus alterar, em sede de recurso, o entendimento adotado no acórdão recorrido de que tal prescrição é vintenária (art. 177 do Código Civil de 1916). 3. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 663408 Processo: 200400773170 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/11/2006 Documento: STJ000730492 DJ DATA: 07/02/2007 PÁGINA: 286 Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Verifica-se, desta forma, a ocorrência da prescrição, uma vez que o saque indevido ocorreu em 16/10/1992 e a ação foi proposta em 20/10/1999, após o transcurso do prazo de 5 anos do fato. Decisão Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO dos valores exigidos pela autora. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios em razão da revelia do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 15 de julho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0014104-11.2000.403.6100 (2000.61.00.014104-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008750-05.2000.403.6100 (2000.61.00.008750-7)) IDALINO LOPES DE SOUZA X ISABEL GARCIA LOPES X IRACEMA LOPES GARCIA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, SÃO INTIMADAS as partes para manifestarem-se sobre os ESCLARECIMENTOS AO LAUDO PERICIAL apresentado, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias à parte autora e o restante ao réu.

0043954-13.2000.403.6100 (2000.61.00.043954-0) - RENATO DE MACEDO X CAMILA VIDIGAL PONTES DE MACEDO VIEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

A sentença transitada em julgado condenou cada um dos réus ao pagamento de honorários advocatícios de 5 % (cinco por cento) sobre o valor da causa (fl. 164-173). O valor da causa da presente ação é de R\$ 143.211,79, conforme decidido na ação de impugnação ao valor da causa n. 2001.61.00.013721-0 (fls. 154-157). O corréu Itaú Unibanco S/A depositou R\$ 254,30 (fls. 317-318) e a CEF R\$ 13.679,95 (fls. 362-364). Decido. 1. Manifeste-se a CEF sobre a petição de fl. 373-376. 2. Expeça-se o alvará para levantamento dos valores depositados pela CEF (fl. 364) e pelo Banco Itaú Unibanco S/A (fl. 318), em nome do advogado indicado na fls. 373-376. 3. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o corréu ITAÚ UNIBANCO S/A para complementar o pagamento voluntário do

valor da condenação (fls. 373-376), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor executado. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 4. Fls. 335-339: Até o momento consta como corréu o BANCO BANDEIRANTES CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A. Apresente o corréu Banco Itaú Unibanco S/A os documentos societários que comprovem a sucessão empresarial. Cumprida a determinação, solicite-se ao SEDI a alteração do polo passivo para constar BANCO ITAU UNIBANCO S/A em substituição ao Banco Bandeirantes Crédito Imobiliário S/A. Int.

0014480-57.2002.403.0399 (2002.03.99.014480-5) - LUCIO CESAR CURY JUNS X SALMA CURY JUNS X SOFIA HELENA CURI JUNS X JEREMIAS NOGUEIRA JUNS (SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP299605 - EDSON MANCERA ENDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO SAFRA S/A (SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0014480-57.2002.403.0399 Sentença (tipo C) LUCIO CESAR CURY JUNS, SALMA CURY JUNS, SOFIA HELENA CURI JUNS e JEREMIAS NOGUEIRA JUNS executam título judicial em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN. O acórdão transitou em julgado em 08/08/2006 (fl. 593). A parte autora foi intimada do retorno dos autos do TRF3 para requerer o que de direito em 11/01/2007 (fl. 597). A parte autora requereu a intimação do BACEN para que apresentasse os cálculos da condenação (fl. 601). O pedido foi indeferido à fl. 602, uma vez que [...] embora tenha reconhecido a legitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil para figurar no pólo passivo das ações referentes à correção monetária de ativos financeiros bloqueados, a partir da vigência da MP n.168/90, convertida na Lei 8024/90, consignou que o índice aplicável aos períodos objetivados nesse feito é o BTNF e não o IPC como pretendido pelos autores. Foi determinado o arquivamento dos autos. Decorrido o prazo de manifestação sem apresentação de recurso, os autos foram remetidos ao arquivo em 04/09/2008 (fl. 609). A autora requereu o desarquivamento dos autos em 26/02/2009 e 03/04/2009 (fls. 611-616). O desarquivamento foi efetuado em 14/05/2009 (fl. 620). Sem manifestação, os autos foram arquivados em 11/03/2010. Em 15/01/2015, os autores requereram o desarquivamento dos autos (fl. 622) e, em 14/05/2015, efetuaram novamente pedido de intimação do BACEN para que apresentasse os cálculos da condenação que já havia sido indeferido à fl. 602 (fl. 628). É o relatório. Intimada da data da baixa dos presentes autos (11/01/2007), a parte autora deveria ter iniciado a execução com a apresentação dos cálculos, mas efetuou pedido de intimação do BACEN para que apresentasse os cálculos da condenação. O pedido foi indeferido porque não há valores a serem executados. Conforme já mencionado à fl. 602, [...] embora tenha reconhecido a legitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil para figurar no pólo passivo das ações referentes à correção monetária de ativos financeiros bloqueados, a partir da vigência da MP n.168/90, convertida na Lei 8024/90, consignou que o índice aplicável aos períodos objetivados nesse feito é o BTNF e não o IPC como pretendido pelos autores. BTNF é o índice oficial que foi aplicado nas contas de poupança pelo BACEN. O que os autores pediram na petição inicial era a diferença entre o IPC e o BTNF e, tendo sido julgado que o BTNF pago foi correto, não há como intimar o BACEN a pagar uma coisa que já foi paga. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão da ausência de exigibilidade do título, nos termos do inciso VI do artigo 267 c/c 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 08 de julho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0018394-64.2003.403.6100 (2003.61.00.018394-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004105-44.1994.403.6100 (94.0004105-5)) CRISTINA DO NASCIMENTO COSTA (SP061233 - PAULO CESAR RABELLO DE FREITAS) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A (SP084798 - MARCIA PHELIPPE E SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Em vista do decurso de prazo para manifestação, remetam-se os autos para o arquivo sobrestado. Int.

0017663-97.2005.403.6100 (2005.61.00.017663-0) - BENICIO DE OLIVEIRA CARVALHO (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

A CEF interpõe embargos de declaração em face da decisão de fl. 225 sustentando que a natureza da obrigação de fazer enseja a aplicação dos artigos 461, 632 e 644 do CPC; que já houve comprovação do pagamento dos créditos

do Plano Collor I em outro processo e que a exequente não apresentou as planilhas de cálculo do valor que entende devido. Com razão a embargante. ACOELHO os embargos opostos para substituir o texto do dispositivo da decisão, fl.225, pelo que segue: 1. Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF (fls. 213-221). Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. 2. A sentença transitada em julgado condenou a CEF a pagar 10% sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios (fls. 175-176). Apresente a parte autora a memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do art. 475-B do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, intime-se a CEF, nos termos do art. 475-J do CPC. Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos para o arquivo sobrestado. Int.

0015132-96.2009.403.6100 (2009.61.00.015132-8) - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS(SP262315 - VERIDIANA RODRIGUES DE ASSIS E SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS E SP181282 - EMERSON GULINELI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em vista do decurso de prazo para manifestação da parte AUTORA, remetam-se os autos para o arquivo sobrestado. Int.

0017514-62.2009.403.6100 (2009.61.00.017514-0) - VANDERLEI SAO FELICIO X BERNARDETE BOMBARDI SAO FELICIO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP119574 - RAQUEL PEREZ ANTUNES CHUST E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

1. Verifico que, por equívoco, a CEF efetuou depósito complementar indevido às fls. 329-330, eis que depositara o valor total da sucumbência com a impugnação de fls. 314-318, correspondente aos honorários e custas. Assim, determino a expedição dos alvarás de levantamento em favor da parte autora e do advogado indicado à fl. 323, referente ao valor depositado à fl. 318. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF quanto ao depósito de fl. 330. 2. Apesar de devidamente intimado, o Banco do Brasil deixou de cumprir a obrigação de fazer e de pagar o valor da sucumbência. Intime-se o Banco do Brasil, por mandado, para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado com a entrega da autorização para levantamento da hipoteca aos autores, bem como para efetuar o pagamento do valor sucumbencial (honorários e custas), devidamente atualizado, nos termos da petição de fls. 327-328. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0016911-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAFAEL TULIO DE BORBA

Vistos em Inspeção. Fls. 70-84: Defiro. Expeça-se o necessário. Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição e o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça, NO JUÍZO DEPRECADO.

0013383-68.2014.403.6100 - NEIDA DERIVI VIEIRA(SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença(tipo C)NEIDA DERIVI VIEIRA propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é FGTS. Despacho à fl. 148 foi determinado o recolhimento correto do valor das custas, o qual deixou de ser publicado, em face do pedido de desistência da ação (fls. 149-150). HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora da determinação de fl. 148. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 08 DE JULHO DE 2015 REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal Despacho de fl. 148: 1. O recolhimento das custas foi efetuado indevidamente no Banco do Brasil S/A e em código incorreto (fls. 139-140). Assim, recolha a autora o valor das custas junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 9.289/96, com observância do disposto na Resolução n. 411/2010 do Conselho de Administração do TRF3. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Observo que a autora poderá requerer a restituição do valor recolhido indevidamente, nos termos da Ordem de Serviço n. 0285966/2013 da Diretoria de Foro, publicado no Diário Eletrônico de 09/01/2014. 2. Subscreva o patrono da autora sua petição de fls. 143-147. Intime-se.

0018266-58.2014.403.6100 - RICARDO AURELIO DA COSTA(SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO E SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RICARDO AURELIO DA COSTA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é o índice de correção monetária de conta vinculada ao FGTS. Apesar de devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 42, qual seja, recolher as custas processuais e subscrever o advogado constituído a petição inicial. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0021910-09.2014.403.6100 - EDNALVA NUNES DIAS(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EDNALVA NUNES DIAS ajuizou a presente ação de rito ordinário em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é revisão de contrato habitacional. Apesar de devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 81, qual seja, juntar procuração original ou autenticada e certidão de matrícula do imóvel. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002637-10.2015.403.6100 - JOSE CARLOS BOOS(SP250295 - SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JOSÉ CARLOS BOOS ajuizou a presente ação de rito ordinário em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é quitação de contrato habitacional. Apesar de devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 42, qual seja, recolher as custas processuais, trazer certidão da matrícula, demonstrativo de evolução da dívida e comprovar a negativa de quitação. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0012783-13.2015.403.6100 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA ZANON(SP191748 - JISVALDO ALVES GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte, nos termos da Resolução n. 237/2013 - CJF.

0012927-84.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002060-32.2015.403.6100) TATIANA REIS GONZALEZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0012927-84.2015.403.6100 Sentença (tipo C) TATIANA REIS GONZALEZ ajuizou ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre os mutuários e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré iniciou procedimento de execução extrajudicial, consolidou a propriedade em seu nome e realizará leilão judicial. Pediu antecipação da tutela jurisdicional para determinar a suspensão dos efeitos da execução judicial e abstenção da ré na venda do imóvel. No mérito, pediu a declaração da nulidade da execução extrajudicial. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, com esta ação, a anulação da execução extrajudicial. No entanto, na ação cautelar n. 0002060-32.2015.403.6100, já houve discussão a respeito da constitucionalidade e descumprimento das formalidades da Lei n. 9.514/97. A única diferença entre as ações foi o rito escolhido. Não houve trânsito em julgado da sentença da ação cautelar. Também não transitou em julgado a sentença da ação principal de n. 0002060-32.2015.4.03.6100 na qual a autora pede revisão do contrato. Sendo assim, não é possível admitir a utilização repetida da mesma via, o que somente acarretará na produção do mesmo resultado, em prejuízo não só ao direito da parte, mas também à própria celeridade da Justiça. Decisão Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, por litispendência, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e

0013131-31.2015.403.6100 - ELIANA COLOMBO DANIEL DE OLIVEIRA(SP336372 - SILVANA FONTES JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ELIANA COLOMBO DANIEL DE OLIVEIRA propõe ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é o cancelamento de cartão de crédito adicional e respectivos débitos efetuados, cumulado com indenização por dano moral.De acordo com a narração dos fatos, a autora recebeu fatura de cartão de crédito adicional que afirma não ter solicitado para si ou para terceiro e cujos débitos não reconhece.A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 48.000,00.Decido.O valor da causa, nas ações de dano moral, deve ser adequado à pretensão veiculada. Conforme precedentes, o Juiz pode ordenar, de ofício, a retificação do valor da causa, para reduzir eventual excesso na indicação, principalmente para evitar eventual propósito da parte em frustrar a regra de competência estatuída na Lei n. 10.259/2001, em casos em que o autor é beneficiário da assistência judiciária.Em havendo consequências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal .Se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, é recomendável que seja reduzida a patamares razoáveis .O débito que o autor nega ter efetuado é de R\$ 1.170,24. A autora pretende a declaração de que tal valor é indevido e o cancelamento do cartão bancário. Não tem fundamento para pedir indenização de R\$ 45.704,00.As peculiaridades da demanda não justificam a indicação do valor da causa em patamar tão elevado, devendo se adequar aos valores aceitos e praticados pela jurisprudência.No presente caso, é evidente que o valor indicado à causa, a título de danos morais, não se pauta em critérios de razoabilidade e proporcionalidade com o constrangimento sofrido, podendo constituir, ainda, expediente para alterar a competência.Assim, considerando os fatos expostos na inicial, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Observe que o valor ora fixado é também estimativo, pois caberá ao Juízo competente estabelecer o montante efetivamente devido, por ocasião do julgamento da lide. Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.DecisãoDiante do exposto, em virtude da adequação do valor da causa efetuada nesta decisão, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos à SUDI para distribuição ao Juizado Especial Federal Cível. Intimem-se.

0013543-59.2015.403.6100 - MARCO ANTONIO GRILLI(SP141726 - FLAVIA CORREIA FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte, nos termos da Resolução n. 237/2013 - CJF.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011446-86.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O despacho de fl. 39 determinou à parte autora para: 1) recolher custas e trazer a via original da guia de fl. 34; 2) apresentar o original ou cópia autenticada do instrumento público de fls. 13-14, outorgada pela atual diretoria e cópia da ata de eleição; 3) trazer originais dos substabelecimentos.A parte autora absteve-se de trazer a via original de fl. 34, trouxe outra procuração por instrumento público, em cópia autenticada, e outro substabelecimento, por cópia autenticada.Dessa forma, a representação tornou-se irregular, pois, além de ser cópia, o substabelecimento de fl. 45 foi assinado por advogado que não consta da nova procuração.Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para trazer a via original das custas de fl. 34 e trazer substabelecimento original ao advogado que subscreve a inicial, desde que passado por um dos causídicos constantes do instrumento de fl. 44.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008938-12.2011.403.6100 - CHRISTIAN EMANOEL FERNANDES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado do agravo em recurso especial n. 570.149.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017448-73.1995.403.6100 (95.0017448-0) - JOAO BAPTISTA SAVOY X ANGELO CLISSA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAO BAPTISTA SAVOY X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANGELO CLISSA

Intimado do despacho de fl. 382, o BACEN manifestou interesse na penhora de veículo do executado João Baptista Savoy, embora existente restrição (alienação fiduciária). Quanto ao depósito de fl. 350, o BACEN informou que não teve acesso aos autos, devido ao período de correição na vara. Observo que houve tentativa de penhora por intermédio do Oficial de Justiça, que não foi frutífera, conforme carta precatória às fls. 338-340. Com relação ao executado Angelo, o BACEN não indicou bens penhoráveis. Decido.1. Oficie-se à CEF para que proceda à transferência para a conta do BACEN o valor depositado à fl. 350, depositado pelo executado João Baptista Savoy.2. Tendo em vista a tentativa de penhora frustrada em bens dos devedores, manifeste-se o BACEN em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3133

ACAO CIVIL COLETIVA

0001348-76.2014.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DAS AGENCIAS REGULADORAS FEDERAIS - ANER(DF029267 - KARINA NEULS E DF018744 - GABRIEL ABBAD SILVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Vistos etc.Trata-se de Ação Civil Coletiva, com pedido de tutela antecipada, movida pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS FEDERAIS (ANER) em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL) E OUTRAS, objetivando provimento jurisdicional no sentido de declarar a ilegalidade do interstício de 18 meses estabelecido pelo artigo 15 do Decreto nº 6.530/08, quanto ao direito dos associados da parte autora à progressão funcional com observância do princípio da anualidade previsto no artigo 10, inciso I, da Lei nº 10.871/2004, condenando-se as rés a reposicioná-los nas respectivas tabelas de estruturação dos cargos. Pretende, ainda, condenar as rés ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes do aludido reposicionamento, acrescidas de juros legais, correção monetária e de todos os reflexos pertinentes, como gratificação natalina e adicional de 1/3 de férias, respeitada a prescrição quinquenal.Relata que a Lei nº 10.871/04 dispôs, em seus artigos 10 e 26, acerca das normas a serem aplicadas no desenvolvimento funcional dos servidores das Agências Reguladoras Federais, determinando que a progressão na carreira seja regida pelo princípio da anualidade - um padrão por cada ano de efetivo exercício (artigo 10, inciso I).Após quatro anos de inércia da Administração Pública, foi editado o Decreto nº 6.530/08, regulamentando o desenvolvimento funcional dos servidores das Agências Reguladoras Federais, com preservação do critério da anualidade para as progressões futuras (artigos 9º e 10), porém dispondo de forma diversa em relação ao período pretérito à sua edição.Alega, assim, que a norma em tela afrontou o princípio da anualidade estabelecido pelo artigo 10, inciso I, da Lei nº 10.871/2004, ao impor o interstício de dezoito meses, acarretando o incorreto reposicionamento dos servidores e, em consequência, a perda remuneratória.Devidamente intimadas, as rés apresentaram Defesa Prévia às fls. 81/90. Argumentam que o artigo 10 da Lei nº 10.871/04 prevê um interstício mínimo de 1 (um) ano, portanto, o princípio da anualidade não é absoluto. Além disso, conforme artigo 26, a progressão também depende do atendimento do princípio da competência e da qualificação profissional do servidor.Tutela antecipada indeferida às fls. 91/94.Inconformada, a autora interpôs Agravo de Instrumento perante

o TRF da 3ª Região (fls. 98/99), tendo sido indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 130/132). Citadas, as rés ofertaram sua Contestação às fls. 134/397. Preliminarmente, aduzem a ilegitimidade ativa da autora, ilegitimidade passiva das rés, falta de interesse processual, inadequação da via eleita, impropriedade do litisconsórcio passivo voluntário e necessidade de que os efeitos da sentença abranjam somente os servidores domiciliados em São Paulo na data da propositura da ação. Pedem observância da prescrição do fundo de direito e da prescrição bienal das parcelas vencidas. No mérito, sustentam, em síntese, a legalidade da progressão dos servidores conforme o Decreto nº 6.530/08, dada à interpretação sistemática desta norma e da Lei nº 10.871/04. Réplica às fls. 404/423. Manifestação do Ministério Público Federal pela improcedência dos pedidos (fls. 433/438). Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. É o breve relatório. DECIDO. Em relação às questões preliminares suscitadas pelas rés, rejeito-as, sob os seguintes fundamentos: No tocante à necessidade de autorização dos associados para a propositura da demanda, trata-se de tese superada na Jurisprudência, conforme ilustram os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA. LEGITIMIDADE ATIVA EM AÇÃO COLETIVA. ENTIDADE REPRESENTATIVA. AUTORIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DOS ASSOCIADOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. No que tange à necessidade de autorização expressa dos associados em assembléia geral como condição de procedibilidade para a interposição de ação civil pública, é de se ressaltar que a jurisprudência deste Sodalício orienta no sentido de que tal providência é desnecessária, bastando a autorização no Estatuto. 2. Não é possível conhecer da pretensão da recorrente, segundo a qual o recorrido não teria legitimidade para propor essa ação por ausência de previsão de autorização em seu estatuto, sem antes realizar exame do conjunto fático-probatório dos autos. Ocorre que essa tarefa não é possível em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 256823 RJ 2012/0241408-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 02/04/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2013) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ENTIDADES ASSOCIATIVAS. LEGITIMIDADE ATIVA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. O STJ tem entendimento de que tanto os sindicatos quanto as entidades associativas possuem legitimidade ativa para executar, em seu próprio nome, direitos dos profissionais que representam, independentemente da inclusão do nome do associado na inicial ou de autorização expressa no estatuto da associação que possibilite a defesa do interesse da classe em juízo. 2. Ademais, a jurisprudência do STJ é no sentido de ser desnecessária a apresentação de mandato individual de representação para que uma associação de classe possa defender os interesses de seus integrantes, tanto na fase de conhecimento, quanto na fase de liquidação/execução de direitos individuais homogêneos. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 15/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA) Em relação à legitimidade passiva das requeridas, resta evidenciada em razão da vinculação funcional com os servidores representados pela Associação autora. Há, portanto, plena pertinência subjetiva da demanda em relação às rés, que serão as responsáveis pelas progressões ou promoções no caso de eventual procedência da ação. Da mesma forma, as teses acerca da ausência de interesse processual e inadequação da via eleita não prosperam. A pretensão autoral envolve o afastamento de interstício superior a 1 (um) ano para fins de progressão funcional, o que constitui requisito objetivo plenamente tutelável pela via coletiva. Por fim, não vislumbro a ocorrência de prejuízos ao andamento processual pela manutenção do litisconsórcio passivo na forma proposta na inicial. A questão é exclusivamente de direito e uniforme em relação a todos os litisconsortes passivos. No mérito, a ação é improcedente. O ponto litigioso consiste em analisar a validade do artigo 15 do Decreto 6.530/08, que estabeleceu o interstício de 18 (dezoito) meses para a progressão funcional dos servidores representados pela Associação autora, o que, segundo afirma, estaria em confronto com a previsão da Lei 10.871/04. De fato, observo que a progressão dos servidores ocupantes de cargos nas Agências Reguladoras vem disciplinada no artigo 10 da Lei 10.871/04, que prevê: Art. 10. O desenvolvimento do servidor nos cargos das Carreiras referidas no art. 1º desta Lei obedecerá aos princípios: I - da anualidade; II - da competência e qualificação profissional; e III - da existência de vaga. 1º A promoção e a progressão funcional obedecerão à sistemática da avaliação de desempenho, capacitação e qualificação funcionais, conforme disposto em regulamento específico de cada autarquia especial denominada Agência Reguladora. 2º Ressalvado o disposto no 3º deste artigo, é vedada a progressão do ocupante de cargo efetivo das Carreiras referidas no art. 1º desta Lei antes de completado o interstício de 1 (um) ano de efetivo exercício em cada padrão. 3º Mediante resultado de avaliação de desempenho ou da participação em programas de capacitação, o princípio da anualidade aplicável à progressão poderá sofrer redução de até 50% (cinquenta por cento), conforme disciplinado em regulamento específico de cada entidade referida no Anexo I desta Lei. Em relação ao princípio da anualidade Assim, ao contrário do que restou alegado nas razões da autora, o princípio da anualidade, previsto no inciso I retro, não garante a progressão funcional ao final de um ano de exercício em cada padrão. O 2º do artigo colacionado explica que o período de um ano é, na verdade, o interstício mínimo que cada servidor deve exercer em cada padrão para que tenha direito à progressão para o padrão seguinte. Ademais, o artigo 26 do mesmo diploma legal determinou a necessidade de regulamentação da matéria, senão vejamos: Art. 26. Para fins de progressão e promoção na carreira, os ocupantes dos cargos referidos no art. 1º serão submetidos anualmente à avaliação de desempenho funcional, obedecendo ao

disposto nesta Lei, na forma do regulamento. Nesse contexto, foi editado o Decreto 6.530/08, que regulamentou a progressão e a promoção para os servidores do quadro efetivo das Agências Reguladoras. Para tanto, determinou não só a observância do interstício de um ano, como também a análise de critérios de desempenho dos servidores (arts. 3º e 4º). Enquanto os servidores não fossem efetivamente avaliados, o decreto garantiu o direito à progressão, observado o interstício de dezoito meses: Art. 15. Até o marco inicial do primeiro período avaliativo de que trata o art. 10, deverá ser efetuado o reposicionamento de um padrão de vencimento na respectiva tabela de estruturação dos cargos para cada dezoito meses de efetivo exercício, a contar da data de entrada em exercício do servidor no cargo, observado o disposto nos arts. 11 e 12. Assim, o interstício previsto não viola a anualidade determinada no artigo 10 da Lei 10.871/04 na medida em que, como restou salientado, o 2º do mesmo dispositivo determina que o período de um ano é o interstício mínimo a ser observado para que o servidor possa progredir na carreira o que, por óbvio, permite a fixação de período maior, a critério da Administração. Assim, não cabe ao Poder Judiciário interferir, sob pena de invasão da competência administrativa. Ausente a verossimilhança das alegações, deve ser mantida a decisão exarada em sede de tutela antecipada. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA ANCINE. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI Nº 10.871/04. NORMAS REGULAMENTADORAS. DECRETO Nº 6.530/08 E RDC Nº 37/11. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEGALIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia em verificar a legalidade do artigo 15, do Decreto nº 6.530/08, que fixou o interstício de 18 (dezoito) meses para os servidores das agências reguladoras obterem a progressão e promoção na carreira. 2. Da análise da Lei nº 10.871/04, depreende-se que o desenvolvimento dos servidores nas carreiras, por meio de progressão e promoção funcionais, deverá obedecer ao princípio da anualidade, com a previsão de avaliação de desempenho anual, tendo sido condicionada a eficácia da norma à edição de regulamento. 3. Esta regulamentação se deu com a edição do Decreto nº 6.530/08, que determinou que a progressão funcional dos servidores das agências reguladoras exigiria o cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício, a contar da data de entrada em exercício do servidor no cargo, ressalvando-se que o marco inicial para o período avaliativo de seus servidores seria estabelecido pelas próprias agências, sendo que, no que tange à ANCINE, o marco inicial foi estabelecido com a expedição da Resolução de Diretoria Colegiada nº 37/11. 4. O Decreto nº 6.530/08 e a RDC nº 37/11 não violaram as disposições contidas na Lei nº 10.871/04, em razão de a referida lei ter apenas indicado o período mínimo de 1 (um) ano para ocorrer a movimentação do servidor na carreira (2º do artigo 10), sem fixar o prazo máximo para a concessão da progressão funcional. 5. A previsão de interstício de 18 (dezoito) meses, contida no Decreto nº 6.530/08 e na RDC nº 37/11, para progressão funcional do servidor, tem somente a finalidade de cumprir o ato normativo primário (Lei nº 10.871/04), não se tratando de inovação no ordenamento jurídico, tampouco de violação à hierarquia normativa. 6. Recurso de apelação desprovido. (TRF-2 - AC: 201251010406670, Relator: Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 29/04/2014, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 12/05/2014) Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Com fulcro no disposto no artigo 18, da Lei nº 7.347/85, deixo de condenar a autora em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de julho de 2015. BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029654-22.1995.403.6100 (95.0029654-3) - PRIMOS COMERCIO E PARTICIPACOES S/A X DUARTE GARCIA CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)
Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito referente por meio dos ofícios requisitório e precatório. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de julho de 2015. BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0034004-96.2008.403.6100 (2008.61.00.034004-2) - ADILSON BLEFARI X ALINE FERNANDA DOMINGOS BLEFARI X ADOLFO GOMES DA SILVA X FRANCINEIDE ESTELINA DA SILVA X AMERICO SILVA PORTELLA JUNIOR X IRANI DE MIRANDA SERRA PORTELLA X JULIVAL SANTOS FONSECA X ROSIMEIRE DE SOUZA FONSECA(SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ E SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA E SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER E SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO)

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ADILSON BLEFARI E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., objetivando a condenação das rés à obrigação de fazer, consistente na execução das obras necessárias ao fiel cumprimento do memorial descritivo, no que se refere aos problemas estruturais como trincas, rachaduras, defeitos na construção, além das redes de esgotos sanitários e águas pluviais. Pretendem, ainda, a condenação das rés em danos materiais e morais, este último em valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos para cada autor. Alegam, em apertada síntese, que os imóveis descritos na inicial, financiados pela primeira ré e construídos pela segunda, apresentam sérios problemas na rede de esgoto, nas caixas de inspeção e de gordura, ocasionando vazamentos nas casas vizinhas, e não correspondem ao memorial descritivo apresentado pela construtora. Relatam, ainda, que os imóveis foram construídos em uma parte do terreno que outrora sofreu aterro, não tendo havido mínimos cuidados com a compactação do solo e com a qualidade do material utilizado. Citada, a ré NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. apresentou contestação às fls. 148/214, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa dos autores e a prescrição. No mérito, aduz que a obra foi realizada dentro dos critérios técnicos e normas aplicáveis à espécie. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por sua vez, ofereceu sua defesa às fls. 217/297, alegando sua ilegitimidade passiva, denunciando da lide a CAIXA SEGUROS. No mérito, afirma que não é responsável pelos vícios da construção, tendo encaminhado, por sua vez, à construtora todas as reclamações que lhe foram endereçadas. Destacou que sua atuação limitava-se a acompanhar as etapas da obra para fins de liberação de recursos. Réplica às fls. 310/312. Foi proferida decisão à fl. 319 indeferindo o pedido da denúncia da lide. A CEF interpôs Agravo Retido contra referida decisão (fls. 320/326). Contraminuta dos autores às fls. 331/334. Em fase de especificação de provas, a CEF requereu a realização de prova técnica e oitiva de testemunhas (fl. 308). A ré NIBRACON requereu a produção de prova pericial (fls. 336/337). Os autores, por seu turno, não se manifestaram, mas já haviam postulado pela prova pericial na inicial. Saneador às fls. 339/341. Laudo pericial às fls. 356/400 e 403/460. Críticas do assistente técnico dos autores às fls. 462/467, da ré NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. às fls. 468/473 e 481/482 e da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à fl. 483. Indeferimento da prova oral às fls. 489/490. Agravo Retido interposto pelos autores às fls. 501/507. Contraminuta das rés às fls. 509//512 e 513/514. D E C I D O. A questão envolvida nos autos cinge-se à análise da ocorrência de vícios na construção dos imóveis componentes do Residencial Jardim das Camélias, consistentes em um condomínio (horizontal) de casas residenciais, situados na Rua Harvóitia, nº 80, São Miguel Paulista, São Paulo/SP. As preliminares deduzidas pelas rés foram apreciadas no saneador de fls. 339/341. Passo ao exame do mérito. A responsabilidade civil é a obrigação em que o sujeito ativo pode exigir o pagamento de indenização do sujeito passivo por ter sofrido prejuízo imputado a este último. É uma obrigação originada de ato ilícito do devedor ou de fato jurídico que o envolva (relação jurídica não negocial). No caso em tela, estamos diante da responsabilidade civil objetiva, pois a situação trazida aos autos envolve uma relação de consumo. Em que pese a regra basilar da responsabilidade civil, no direito privado, ser a responsabilidade com culpa, nas relações de consumo adota-se a responsabilização objetiva, independente da culpa, para a reparação dos danos pelo fato do produto ou do serviço. Dessa forma, o fornecedor responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados por defeitos nos produtos ou nos serviços. A culpa é, então, irrelevante e sua verificação desnecessária, porque não há interferência na responsabilização; basta a demonstração do evento danoso, do nexo causal e do dano ressarcível e sua extensão. Por outro lado, ainda que houvesse controvérsia acerca dessa questão, ou seja, se fosse considerada a responsabilidade como subjetiva, em que importa verificar se o sujeito passivo agiu com culpa ou com dolo, os elementos dos autos não deixariam dúvidas de que ainda haveria a responsabilidade das rés, como explanado a seguir. De fato, para que um sujeito de direito seja responsabilizado subjetivamente é necessário que haja uma conduta culposa (culpa ou dolo) do devedor da indenização; que haja dano patrimonial ou extrapatrimonial infligido ao credor e que haja relação de causalidade entre a conduta culposa do devedor e o dano ao credor. O fundamento da responsabilidade civil subjetiva está no fato de que é responsabilizado por ato ilícito aquele que agiu como não deveria ter agido, seja por negligência, imperícia ou imprudência ou por comportar-se conscientemente de modo contrário ao devido. Ao causador do dano seria exigível uma conduta diversa. E a função da responsabilidade civil é, primordialmente, ressarcir os prejuízos da vítima, recompondo seu patrimônio ou seu direito. Reconhece-se ao sujeito lesado o direito de receber compensação, pecuniária ou não, cuja contrapartida é a redução do patrimônio do devedor, causador do dano ou responsável por ele. O cumprimento da obrigação de indenizar reconduz o credor à situação anterior ao evento danoso. Além da função compensatória, a responsabilidade civil busca outra: preventiva, vale dizer, a lei contribui para a prevenção dos prejuízos, desestimulando a prática do ato ilícito. A responsabilidade civil subjetiva, por sua vez, também tem a função sancionatória, representa a punição do sujeito passivo pela prática do ato ilícito. O primeiro elemento constitutivo da responsabilidade civil subjetiva é um ato do ser humano, que pode ser a própria pessoa que o praticou, outra pessoa física (terceiro), uma pessoa jurídica ou mesmo um ente despersonalizado em nome do qual se considera praticado o ato humano. O ato do ilícito pode ser comissivo (um fazer) ou omissivo (um não fazer). Pois bem, seja em face da responsabilidade objetiva seja da subjetiva, cabe perquirir, em primeiro lugar, se os problemas encontrados nos imóveis que pertencem ao Residencial Jardim das Camélias são decorrentes do seu uso normal ou são resultantes de vícios da construção. Para essa averiguação,

mostrou-se imprescindível a realização de prova pericial por profissional da confiança deste Juízo, cujo laudo foi juntado às fls. 356/400 e 403/460. Após minuciosa vistoria visual, instruídas com farto material fotográfico, o Sr. Perito constatou o que segue:- as ligações condominiais de luz e força foram aprovadas pela ELETROPAULO e as de água e esgoto, pela SABESP;- a construtora entregou cada imóvel com o septo separador nas caixas de gordura. Assim, a retenção da gordura e o entupimento da caixa decorreram da falta de manutenção desse material;- questão da qualidade da rede de esgoto: como, após a entrega das chaves, 70% dos autores eliminaram os acessos às caixas de gordura e de esgoto dos sobrados, executando obras de substituição do piso permeável de terra e grama externos no quintal dos fundos das unidades por piso impermeável de concreto magro, cimentado e/ou revestido de cerâmica, sem acompanhamento do responsável técnico, a dúvida somente seria elucidada caso restituídos os acessos das caixas de gordura e de esgoto e se fizesse a manutenção e limpeza desse material; O perito apurou quanto a esses pontos que os transbordamentos, entupimentos das canalizações, o retorno de esgoto pelo ralo da pia, a deterioração das tubulações, transbordamento de esgoto nas ruas e quintais, além do mau cheiro, foram causados obstrução (sic) e. pela falta de manutenção e limpeza das Caixas de Gorduras e de Inspeção de Esgoto. E concluiu que os requerentes são os únicos responsáveis pelos comentados vazamentos, transbordamentos, entupimentos das canalizações, retorno de esgoto pelo ralo da pia, transbordamento do esgoto nas ruas e quintais, além de mau cheiro, no Sistema de Esgotamento Sanitário da Rede Condominial. No tocante às alvenarias das casas, ao contrário do que afirmado pelos autores, provavelmente não foram construídas sobre aterro, mas sobre brocas e baldrames. Também não foram constatados indícios ou danos nos pisos e paredes das cozinhas por conta de provável solapamento do terreno por possíveis deficiências do aterro. Acrescenta o expert que as trincas e fissuras nos muros e pisos das áreas de serviços existentes são devidas única e exclusivamente às particularidades construtivas das obras realizadas pelos requerentes. Em relação ao Muro de Divisa, constatou o Sr. Perito que está intacto (fl. 364). Logo, o laudo oficial, acompanhado de inúmeras fotos, não deixa dúvidas acerca que as causas que ensejaram o péssimo estado do empreendimento somente podem ser atribuídas aos autores, que procederam, sem o devido acompanhamento técnico, a diversas alterações nos materiais e nas dependências dos imóveis. Comprovou-se, então, que os vícios detectados nas obras não foram oriundos de sua construção, mas sim causados pelos próprios proprietários e moradores do condomínio que, de forma negligente, introduziram modificações prejudiciais às suas residências. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, CPC. Deixo de condenar os autores em custas e honorários advocatícios, ante o fato de serem beneficiários de Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de agosto de 2015. BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0003292-16.2014.403.6100 - ANDERSON LOURENCO DA SILVA (SP297171 - ESTEFANIA MARQUES MATHIAS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 Vistos e etc. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por ANDERSON LOURENÇO DA SILVA em face de CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF 4, pelos fatos e fundamentos expostos na inicial. Devidamente intimado para regularizar sua representação processual, inclusive por carta, o autor permaneceu inerte. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2015. BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0011327-62.2014.403.6100 - ELLEN DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP162387 - FERNANDA ARAÚJO GÂNDARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos e etc. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por ELLEN DE OLIVEIRA RIBEIRO em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pelos fatos e fundamentos expostos na inicial. Devidamente intimada para regularizar o feito, a autora permaneceu inerte. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2015. BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0014112-94.2014.403.6100 - REGINALDO MARQUES CAETANO(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X JOMMAG ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E REPRESENT LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos e etc.Trata-se de Ação Ordinária, proposta por REGINALDO MARQUES CAETANO em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outro, pelos fatos e fundamentos expostos na inicial.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 66/106.Devidamente intimado para cumprimento do despacho de fl. 114 por 4 (quatro) vezes, inclusive por carta, regularizar o feito, o autor permaneceu inerte. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil.Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito.Custas ex lege.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da CEF, os quais fixo em 900,00 (novecentos reais), atualizadamente, na forma preconizada pelo artigo 20 do Código de Processo CivilOportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 30 de julho de 2015BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0018110-70.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X ANA MACEDO RIBEIRO(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Vistos etc.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Trata-se de Ação Ordinária movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANA MACEDO RIBEIRO, objetivando a condenação da ré ao ressarcimento ao autor do valor recebido indevidamente, atualizado e com os acréscimos legais. Relata o autor que houve o recebimento fraudulento do benefício de amparo social ao idoso - LOAS, NB 88/5314662627 pela ré, com início do pagamento em 23/06/2008.Alega que a ré não reunia condições para percepção do benefício, pois, ao contrário do declarado ao Poder Público, de que estava separada de seu esposo por mais de 8 (oito) anos, descobriu-se que ela sempre residiu com o marido, beneficiário de aposentadoria por idade e auxílio-acidente. Dessa forma, o grupo familiar, do qual a ré faz parte, auferia rendimentos superiores ao mínimo legal (1/4 do salário mínimo, conforme Lei nº 8.742/93).Acrescenta que a Lei nº 8.742/93 determina, em seu artigo 21, 2, que os benefícios de prestação continuada devem ser regularmente revistos, para apuração de eventuais irregularidades. E, assim, procedeu-se à revisão do LOAS, tendo sido concedido à ré, no âmbito administrativo, o direito de ampla defesa.Devidamente citada, a ré apresentou Contestação às fls. 163/170. Afirma que a ré, pessoa humilde e de pouca instrução, pensou que cumpria todas as exigências para receber o LOAS. Aduz, ainda, que a verba alimentar não se repete, havendo boa-fé da beneficiária, e que não incide o artigo 115 da Lei nº 8.213/91, por inexistir violação à Súmula Vinculante nº 10 do STF.Réplica às fls. 176/183.Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito. No caso em tela, restou bem comprovada a fraude promovida pela autora na obtenção do benefício assistencial, causando o recebimento indevido no período de 06/2008 a 11/2010 e acarretando o prejuízo financeiro aos cofres públicos no montante de R\$ 13.740,66 (cálculo de agosto de 2012). De fato, o relatório de fls. 34/36 dos autos elucida que a ré sempre conviveu com seu esposo, Ovidio Bispo Ribeiro, que é beneficiário de uma aposentadoria por idade, cumulada com auxílio acidente. Como é cediço, o conhecimento de tal informação pela Autarquia previdenciária impediria a concessão do benefício assistencial, ante o não atendimento do requisito objetivo da renda mensal, nos termos da lei n. 8742/93. A tese da irrepetibilidade da verba alimentar deve ser afastada no caso concreto, uma vez que resta evidenciada a má-fé da ré, que voluntariamente omitiu informações por ocasião do pedido administrativo, possuindo responsabilidade direta na concessão indevida. De fato, na hipótese de má-fé do beneficiário, a jurisprudência tem relativizado, com razão, a tese da irrepetibilidade de verbas alimentares; em tal sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA FRAUDULENTAMENTE. BENEFÍCIO SUSPENSO. COBRANÇA DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE, POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 115 DA LEI Nº 8.213/91. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS. I - Conforme se depreende da decisão proferida nos autos do processo nº 2003.51.06.001019-7, em que foi negado provimento à apelação do Autor, com trânsito em julgado em 07/04/2010, após ser realizada consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, não foram encontrados registros das empresas RAIMUNDO DA SILVA e JOÃO FERREIRA DA SILVA com as quais alegada o Autor ter tido, respectivamente, vínculo empregatício nos períodos de 30.08.64 a 30.12.65 e de 01.02.65 a 10.05.69, o que faz com que o segurado totalize tempo insuficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, justificando, assim, a suspensão do benefício em questão. II - Uma vez comprovado o recebimento de parcelas a que o Autor não fazia jus, a Lei nº 8.213/91 autoriza expressamente, em seu artigo 115, que tais valores sejam cobrados do beneficiário, estando, desta forma,

o procedimento adotado pelo INSS plenamente amparado em lei. Ademais, sequer pode ser invocado o argumento de que as parcelas alimentares foram recebidas de boa-fé, haja vista que restou comprovado que o benefício em questão foi obtido de forma fraudulenta. III - Regulamentando a questão, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) assevera, em seu art. 154, 2º, que a restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. IV - Trata-se de aplicação pura e simples do princípio geral de direito que determina a devolução de valores recebidos indevidamente, para evitar o enriquecimento sem causa, repudiado pelo ordenamento jurídico. Neste sentido, dispõe o art. 876 do Código Civil, de forma peremptória: Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. Precedentes do STJ. V - Remessa necessária e apelação do INSS providas. (TRF-2 - APELREEX: 200451060007282 RJ 2004.51.06.000728-2, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 22/02/2011, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 56) Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a restituir o valor de R\$ 13.740,66 (treze mil setecentos e quarenta reais e sessenta e seis centavos), referente ao recebimento pela autora do benefício assistencial no período de 06/2008 a 11/2010, sendo o valor devidamente atualizado na forma da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar a ré em custas e honorários advocatícios, ante o fato de ser beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita. PRIC. São Paulo, 30 de julho de 2015. BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0018839-96.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP162679 - NATHALY CAMPITELLI ROQUE)

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária movida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando a restituição à autora do valor de R\$163.121,89, devidamente atualizado pela taxa SELIC desde o momento do recolhimento indevido, apurado mês a mês. Relata a autora que o réu exige, com base no artigo 7º, 1º, da Lei nº 13.701/03, a retenção do ISS por parte do tomador de serviço, na qualidade de responsável tributário. A autora, em que pese não ser a tomadora do serviço, mas visando propiciar um serviço de qualidade a seus usuários, aceitou o pagamento das faturas de prestação desses serviços, com redução do ISS, conforme comprovam as guias juntadas aos autos. Acrescenta que nunca repassou o valor do tributo aos tomadores dos serviços, embutindo-o no correspondente preço, porque sua fixação depende de autorização do Ministério da Fazenda. Entretanto, consoante julgados do STF, a autora goza de imunidade absoluta com relação ao ISS, razão pela qual faz jus à repetição dos valores indevidamente recolhidos ao réu. Devidamente citado, o réu apresentou Contestação às fls. 89/94, aduzindo a preliminar de inépcia da inicial. No mérito, argumenta, em síntese, que a autora não faz jus à imunidade prevista constitucionalmente. Acrescenta que houve inadequada comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado e não houve atendimento do disposto no artigo 166, CTN, já que inexistente prova de que suportou o ônus financeiro do tributo. Réplica às fls. 101/115. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, afastar a preliminar de inépcia da inicial. Ao contrário do alegado pela ré, está suficientemente expressa a causa de pedir fática que embasa o pedido formulado, conforme se deduz do relatório de fls. 03/04, sendo que os documentos comprobatórios das informações ali lançadas constam da mídia juntada às fls. 80. Eventuais incongruências entre a documentação e as informações constantes da planilha, caso impugnadas na contestação - o que não ocorreu -, devem ser resolvidas no julgamento do mérito. No mérito, a ação é procedente. De fato, o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, consolidou o entendimento no sentido de que a autora, enquanto empresa pública federal, faz jus à regra de imunidade recíproca, prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, restando claro que não pode figurar como contribuinte do imposto sobre serviços, de natureza municipal; in verbis: Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 601392, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-105 DIVULG 04-06-2013 PUBLIC 05-06-2013) Assim sendo, o artigo 7º, 1º da lei do Município de São Paulo, ao prever o dever de retenção do tomador em relação aos serviços prestados pela ré, apresenta vício de constitucionalidade, devendo a autora ser restituída em relação às retenções efetivadas, devidamente demonstradas nos autos. No que tange à aplicação do artigo 166 do CTN, a planilha de fls. 03/04, corroborada pelos documentos juntados em mídia digital - os quais não foram impugnados de forma específica pelo réu, que argumentou de forma meramente genérica - destacam a dissonância

entre o valor cobrado e o valor pago pelo tomador de serviços, correspondendo a diferença exatamente ao montante correspondente ao tributo em tela. Assim sendo, considero suficientemente comprovada a não transferência do encargo financeiro ao tomador de serviços, tornando viável a restituição do valor à autora. Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Município réu à restituição do montante de R\$ 163.121,89, devidamente atualizado nos termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (Dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex .lege. PRIC. São Paulo, 30 de julho de 2015. BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0012360-87.2014.403.6100 - HENRIQUE DE FREITAS ALVES PINTO(SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por HENRIQUE DE FREITAS ALVES PINTO contra ato do Senhor DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E OUTRO, objetivando a suspensão dos efeitos do EDITAL DIFIS-I nº 131/2013 e EDITAL DIFIS-I nº 158/2013, constantes do processo administrativo fiscal nº 19515.722588/2013-15, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário por ele constituído, na forma do artigo 151, IV, CTN, reabrindo-se prazo para apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização. Alega, em apertada síntese, que a intimação do contribuinte por edital foi ilegal, pois não foram esgotados os meios de intimação pessoal. Esclarece que o impetrado tinha ciência de que o impetrante era representado por sua contadora, portanto, esta poderia ter sido intimada, bem como o impetrado conhecia os endereços de outras empresas do impetrante, onde ele poderia ser encontrado. Postergada a apreciação da liminar para após as informações, que foram prestadas às fls. 370-372. Liminar indeferida às fls. 375-377. Embargos de Declaração às fls. 382-384 opostos pelo impetrante. Decisão de fls. 400-403 acolhendo os Embargos para sanar a contradição apontada pelo embargante e, assim, deferir a liminar. Interposto Agravo de Instrumento nº 0023291-19.2014.403.000 pela UNIÃO FEDERAL, tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo da decisão. À fl. 425 foi determinada a integração do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO no polo passivo da ação, que apresentou informações às fls. 457-470. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 472-472vº). É o relatório. Decido. Preliminarmente, afastado a alegação de ilegitimidade passiva aventada pelo impetrado Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, vez que, efetivamente, ele é a autoridade competente para ordenar a prática do ato impugnado consistente na suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa sob o nº 19515-722.588/2013-15. Passo, então, ao exame do mérito. O artigo 23 do Decreto nº 70.235/92 disciplina os meios de intimação, estabelecendo a pessoal, por via postal ou por meio eletrônico, sem ordem de preferência. O parágrafo 1º, por sua vez, dispõe que quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo a intimação poderá ser feita por edital. Dessa forma, o regramento transcrito acima deixou certa margem de liberdade de decisão da autoridade administrativa diante do caso concreto, podendo ela, no exercício do poder discricionário, optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas válidas perante o direito. Evidente que a atuação deve observar os limites traçados pela lei e deve ser feita segundo critérios de oportunidade, conveniência, justiça e equidade. Os documentos acostados aos autos demonstram que a fiscalização realizada pela Auditora Fiscal Maria Cristina Gomes, registrada sob o nº 08.1.90.00-2011-01171-7, vinha sendo acompanhada de diversas trocas de mensagens eletrônicas com a contadora do impetrante, nas quais se denotava a intenção do contribuinte em atender às solicitações da Receita Federal, especificamente no tocante à apresentação de livros contábeis. Sem adentrar acerca da regularidade ou da lisura do tipo de procedimento adotado pela Fiscal, o fato é que o paradeiro do impetrante jamais foi desconhecido. Dessa forma, como a Administração Pública submete-se, nos termos da Lei nº 9.784/99, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que impõem limites à discricionariedade administrativa, entendo que a decisão administrativa, concernente à intimação do impetrante por edital e aos demais atos subsequentes, foi inadequada e desnecessária. Além disso, o ato coator impôs medida excessiva, desproporcional, considerando-se a inexistência de indício de ocultação do impetrante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a suspensão dos efeitos do EDITAL DIFIS-I nº 131/2013 e EDITAL DIFIS-I nº 158/2013, constantes do processo administrativo fiscal nº 19515.722588/2013-15, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário por ele constituído, na forma do artigo 151, IV, CTN, reabrindo-se prazo para apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização. Mantenho, outrossim, o deferimento da liminar. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, 29 de julho de 2015 BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0013659-02.2014.403.6100 - EDMILSON DIAS DE ALBUQUERQUE(SP228035 - FERNANDA CASSIA DE MACEDO E SP348205 - DEBORA CRISTINA CHANTRE CARDOSO) X PRESIDENTE COMISSAO

ORGANIZADORA CONCURSO FUNDACAO CARLOS CHAGAS - FCC

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDMILSON DIAS DE ALBUQUERQUE contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSOS DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, objetivando a habilitação no Concurso Público destinado ao provimento de cargos de Analista Judiciário - Área Apoio Especializado Oficial de Justiça Avaliador Federal, com posicionamento entre os classificados ou reserva de vaga até julgamento final. Relata que se inscreveu no Concurso Público para provimento de diversos cargos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aberto por meio do Edital nº 01/2013, tendo optado pelo cargo de Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador. Narra que realizou a prova objetiva, tendo obtido a pontuação 191,7, acima do mínimo exigido, que era 180,00, porém, na Prova de Estudo de Casos (2 questões), conseguiu a média 57,5, abaixo do necessário para aprovação, que era 60,0. Inconformado com o resultado e com os critérios de correção da referida prova, apresentou Recurso Administrativo, discutindo os itens d da questão 01 e c da questão 02. Informa que a autoridade coatora julgou improcedente o recurso, mantendo a nota anteriormente divulgada. Sustenta que o impetrado não observou a garantia de isonomia entre os candidatos, já que foram atribuídas notas diversas a quem utilizou os mesmos critérios para as respostas às questões do certame. Houve, então, conduta ilegal e abusiva por parte da autoridade impetrada, que deve ser corrigida por meio desta ação. Liminar indeferida às fls. 109/111. O impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 119/135). Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações às fls. 139/182. Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 205/206, pela denegação da ordem. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da controvérsia cinge-se ao direito do impetrante de ser habilitado no Concurso Público para provimento do cargo de Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador, ante a suposta ilegalidade cometida pelo impetrado na correção da prova de Estudo de Casos. A Constituição Federal, em seu artigo 37, prevê os princípios gerais da Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Dessa forma, a administração pública deve obedecer a diversos preceitos, dentre os quais, de que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei. O Edital é o ato pelo qual a Administração divulga a abertura do concurso, fixa os requisitos para participação, define o objeto e convida todos os interessados para dele fazerem parte, desde que atendidas às exigências nele estabelecidas. Diz-se que o Edital é a lei do concurso, de modo que o que nele estiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade. Segundo o item V, do Edital do Concurso em discussão, para a seleção para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária Especializada - Oficial de Justiça Avaliador Federal (fl. 33), o candidato deveria se submeter à prova de Conhecimentos Gerais, Conhecimentos Específicos e Estudo do Caso, estando habilitado, nesta última prova, aquele que tivesse obtido, no conjunto das duas questões, média igual ou superior a 60 (sessenta). E, conforme item 9 da fl. 60, o candidato não habilitado na Prova Estudo de Caso será excluído do Concurso. Analisando o pleito, consigno que é vedado ao Poder Judiciário reapreciar notas de provas atribuídas pela banca examinadora, cabendo, apenas o controle da legalidade e arbitrariedade do ato, não podendo se substituir ao administrador, decidindo sobre a conveniência e oportunidade do ato discricionário. Nessa acepção, as respostas às questões nºs 01 e 02, componentes da prova Estudo de Casos não merecem qualquer reparo do Juízo, tendo o impetrado fundamentado e explicado adequadamente o gabarito, sobretudo no julgamento do recurso administrativo apresentado pelo impetrante. Por tal razão, não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nas correções realizadas pela parte passiva da ação. Ademais, conforme reiterada jurisprudência, a atuação do Poder Judiciário, em certames seletivos e concursos públicos, deve restringir-se ao controle da legalidade e da observância das regras contidas no respectivo edital, sendo inviável qualquer análise acerca dos critérios de correção e das notas atribuídas em cada etapa, sob pena de ofender o princípio da separação dos poderes. Com efeito, não cabe ao Judiciário substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, denegando a segurança. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 29 de julho de 2015 BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0014232-40.2014.403.6100 - DONATO DE FARIA CAMPOS (SP197858 - MARCUS VINICIUS FARIA CARVALHO) X CHEFE DA DIV DE REPRESSAO AO CONTRABANDO E DESCAMINHO DA REC FED 8 REG

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DONATO DE FARIA CAMPOS contra ato do CHEFE DA DIVISÃO DE REPRENSÃO AO CONTRABANDO E DESCAMINHO DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO, objetivando a restituição definitiva do veículo apreendido pelo impetrado ou, subsidiariamente, a lavratura pela Receita Federal do competente termo de apreensão. Afirma que

os valores relativos às verbas indicadas acima, apesar de não terem natureza remuneratória, são considerados pelo impetrado como base de cálculo das contribuições ao FGTS. Alega que, em 05/08/2014, foi lavrado o termo de lacração, intimação e retenção de mercadoria e veículo - VW GOL 2012/2013, placa EJT 4911, Renavam 00527768162, com mercadorias desprovidas de nota fiscal. Na ocasião, o impetrante estava encostado no veículo com uma sacola na mão. Indagado sobre a procedência das mercadorias trazidas no veículo, informou que foram adquiridas no shopping Korai. Sustenta que não era condutor do veículo ao tempo dos fatos, embora seja o proprietário do bem. Acrescenta que o veículo não se encontrava em porto ou em local habilitado para descarregamento de mercadorias. Em decorrência, entende que não se enquadra nas hipóteses de perdimento de bem (artigo 104, incisos II e IV, do Decreto-lei nº 37/66). Aduz que a Lei nº 10.833/2003, em seu artigo 75, estabelece a aplicação da pena de multa ao transportador de mercadoria, nada falando de pena de perdimento do veículo. O parágrafo primeiro vincula a devolução do veículo ao recolhimento da multa. Assim, põe em dúvida o cabimento da multa. Afirma que a multa é de R\$15.000,00 em caso de transporte rodoviário, sendo que o veículo em questão foi apreendido na região central da Capital (e não em rodovia). Assevera, ainda, que como não foi instaurado o procedimento administrativo passível de impugnação, é ilegal a apreensão do veículo de sua propriedade, razão pela qual requer a restituição, independentemente de qualquer ônus. Por fim, argumenta que a regulamentação do direito de propriedade industrial encontra previsão na Lei nº 9.279/96; se há produtos falsificados, o crime é da competência penal. Por isso, a Receita Federal é incompetente para proceder à apreensão do veículo utilizado para transporte de mercadorias. O impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar parcialmente deferida às fls. 34/36. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 44/80. Parecer do i. representante do Ministério Público Federal às fls. 103/104, pela denegação da ordem. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão discutida nos autos cinge-se à análise da legalidade do ato do impetrado que procedeu à apreensão do veículo do impetrante, em face da apresentação de indícios de infrações puníveis com pena de perdimento, consoante a descrição contida no Termo de Lacração, Intimação e Retenção de Mercadorias e Veículo às fls. 21/22. Verifica-se do referido termo que foram encontrados relógios com indícios de contrafação das marcas Puma, Lacoste, Diesel, Michael Kors, entre outras; lanternas; pen-drive; leitor de micros; entre outros desacompanhados da documentação fiscal exigida. E, por tal motivo, houve a retenção do veículo utilizado para o transporte das mercadorias, com fulcro no artigo 104, II ou V, do Decreto-lei nº 37/66 ou 1º, do artigo 75, da Lei nº 10.833/03. Estabelece o artigo 104, incisos II e V, do Decreto-lei nº 37/66: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: [...] II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou a carga de mercadoria nacional ou nacionalizada fora do porto, aeroporto ou outro local para isso habilitado; [...] V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; (g.n.) Dispõe, por sua vez, o artigo 75, da Lei nº 10.833/2003: Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 1o Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o 3o. Embasa, ainda, a autuação o disposto no artigo 87, inciso II, Lei nº 4.502/64: Art. 87. Incorre na pena de perda da mercadoria o proprietário de produtos de procedência estrangeira, encontrados fora da zona fiscal aduaneira, em qualquer situação ou lugar, nos seguintes casos: [...] II - quando o produto, sujeito ao imposto de consumo, estiver desacompanhado da nota de importação ou de leilão, se em poder do estabelecimento importador ou arrematante, ou de nota fiscal emitida com obediência a todas as exigências desta lei, se em poder de outros estabelecimentos ou pessoas, ou ainda, quando estiver acompanhado de nota fiscal emitida por firma inexistente. Pois bem, não constato as alegadas violações aos princípios norteadores do processo administrativo, notadamente, o da legalidade, publicidade, motivação, contraditório e ampla defesa e direito de petição, pois o termo lavrado pela autoridade coatora é claro quanto ao procedimento adotado, encontrando-se devidamente fundamentado. Destaco que o veículo foi retido em razão do transporte, carga e descarga de mercadoria estrangeira sem nota fiscal. É irrelevante se são bens originais ou falsificados, pois a infração se consuma com a ausência de documento fiscal. De outro lado, a apreensão de mercadoria contrafeita tem amparo legal específico no artigo 198 da Lei nº 9.279/96. Acrescento, outrossim, que as informações prestadas pelo impetrado, corroboradas pela documentação de fls. 59/79, estancam, por fim, as dúvidas que ainda existiam acerca da conduta ilícita praticada pelo impetrante. Além disso, a apuração técnica realizada pela Receita Federal constatou que o valor das mercadorias apreendidas aproxima-se do valor do veículo, inexistindo, na fixação da multa, afronta ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, CPC. Revogo a liminar concedida parcialmente. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de julho de 2015 BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0017085-22.2014.403.6100 - LOPES & GIMENEZ LTDA X LOPES & GIMENEZ LTDA(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LOPES & GIMENEZ LTDA. contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO/SP, objetivando o reconhecimento da não incidência da contribuição ao FGTS sobre: 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente; férias usufruídas e 1/3 constitucional de férias; férias indenizadas (abono pecuniário); faltas abonadas, aviso prévio indenizado e vale transporte em pecúnia. Requer, ainda, a declaração do direito de restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, contados a partir da impetração, devidamente atualizados pela SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal e Secretaria da Receita Previdenciária, sem a restrição prevista no artigo 170-A, CTN. Afirma que os valores relativos às verbas indicadas acima, apesar de não terem natureza remuneratória, são considerados pelo impetrado como base de cálculo das contribuições ao FGTS. Alega que a base de cálculo das contribuições ao FGTS devidas pelo empregador é a remuneração do empregado como contraprestação do serviço, e não o simples pagamento ao funcionário, consoante preconiza o artigo 15 da Lei nº 8.036/90. Por isso, entende fazer jus à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com fulcro na Súmula nº 213 do STJ. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 46/50. Parecer do i. representante do Ministério Público Federal às fls. 52/52vº, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão discutida nos autos cinge-se à análise do direito da impetrante de não recolher a contribuição ao FGTS sobre as seguintes verbas, por não revestirem natureza salarial: 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente; férias usufruídas e 1/3 constitucional de férias; férias indenizadas (abono pecuniário); faltas abonadas, aviso prévio indenizado e vale transporte em pecúnia. Relevante considerar que a contribuição ao FGTS já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 138.284-8/CE, como tendo natureza social, considerada, portanto, contribuição social geral, instituída nos termos do artigo 149 da Constituição. Assim, a regulamentação da matéria em apreço se submete à lei, sendo admissível, por tratar-se de relativa reserva constitucional, outra fonte diversa da lei, desde que esta indique as bases para sua validade. Sob esse prisma, foi editada a Lei nº 8.039/1990 que dispõe sobre o Fundo de Garantia sobre o Tempo de Serviço, e, em seu artigo 15 institui a contribuição social para o referido fundo, nos seguintes termos: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (g.n.) A lei 8.036/1990 remete à Consolidação das Leis Trabalhistas o conceito de remuneração. Assim, entendo que os artigos 457 e 458 da CLT configuram a expressão que quantifica a base de cálculo da contribuição social para o FGTS, configurando a tradução numérica do fato gerador. Aliás, contempla a remuneração auferida pelo empregado, assim considerada a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato. Segundo dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.036/90, a contribuição a cargo da empresa, destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço corresponde a 8% (oito por cento) sobre a remuneração paga ou devida no mês anterior, a cada trabalhador. O questionamento da impetrante reside nas hipóteses em que não há efetiva prestação de serviço, sendo, portanto, os pagamentos realizados nesse período, a título de remuneração, não deveriam sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante o raciocínio desenvolvido pela impetrante, reputo que a lei especial, em consonância com a nossa Constituição, contempla os casos em que o empregado tem de se afastar do trabalho e a obrigação do empregador de se abster de exigir a prestação de serviços, sem que tal fato implique a exclusão de responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária correspondente. De outra parte, entendo que a remuneração importa a existência da contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não-eventual e sob a dependência do empregador. Importante distinção deve-se fazer em relação às indenizações, pois essas correspondem à reparação de um dano ou ao ressarcimento de gastos do empregado movimentando-se em serviço, não decorrentes da contraprestação de serviços, razão pela qual não têm natureza salarial. Tecidas essas considerações, passo a examinar cada verba questionada pela impetrante, a fim de verificar se sobre ela incide ou não a contribuição ao FGTS. - Aviso prévio indenizado No aviso prévio indenizado, o empregado não trabalha; ele recebe de forma indenizada os trinta dias que o empregador deveria proporcionar para procurar novo emprego, mantendo seu salário. Tal verba serve para indenizar o empregado pelo término abrupto do contrato de trabalho, sem que haja trabalho nos 30 (trinta) dias subsequentes. O empregado sequer está à disposição do empregador nesse período, pois o contrato de trabalho já foi rescindido. Não há como considerar esse pagamento como salário. Acentuo que no aviso prévio indenizado não há a contraprestação de trabalho, ao

contrário, seu pressuposto é que o empregado não realize qualquer trabalho em retribuição ao pagamento a esse título. Logo, sobre tal verba não incide a contribuição ao FGTS. - 15 dias anteriores ao Auxílio-doença/acidente O auxílio-doença é benefício devido em caso de ocorrência de incapacidade laborativa total, pertinente às atividades do segurado, porém com projeção de recuperação. Segundo o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá a empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Analisando o conceito de auxílio-doença, relativamente ao valor pago pelo empregador, têm-se duas vertentes. A primeira, no sentido de que o pagamento do auxílio não advém da contraprestação do trabalho, visto que a enfermidade do empregado impediu-o de desempenhar a atividade laborativa habitual. A segunda, quando a lei determina que o empregador pague ao empregado o salário integral, significa que aquele deve pagar ao trabalhador o valor de seu salário total, sem que essa remuneração consubstancie salário. A intenção da norma é albergar o empregado doente ou enfermo de eventual desamparo por parte de seu empregador, garantindo-lhe a percepção de seus ganhos habituais. Concluo, portanto, que o auxílio-doença não tem natureza salarial, por não se identificar com contraprestação de trabalho, equivalendo à verba de caráter previdenciário do empregador, durante os primeiros quinze dias do afastamento do empregado. De qualquer forma, mesmo não tendo natureza salarial, o auxílio-doença é causa de interrupção do contrato de trabalho, ou seja, há sua paralisação, mas a empresa fica obrigada a pagamento de salários e outras verbas (como no caso de auxílio-doença), permanecendo a contagem do tempo de serviço do empregado. Também nesse caso, a competência para a instituição da contribuição alcança a remuneração paga por trabalho prestado, não necessariamente salário e não em função do emprego, mas sempre decorrente do trabalho executado. No auxílio-doença, repise-se, não há a realização de trabalho por parte da pessoa doente ou enferma, até porque é pressuposto do benefício que a pessoa dele esteja afastada. Logo, como o auxílio-doença não configura salário, nem rendimento de trabalho (prestado), não é devida a contribuição ao FGTS sobre a remuneração paga a esse título pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do afastamento. - Férias Usufruídas No caso das férias gozadas ou usufruídas, direito social assegurado pela Carta Magna, em seu artigo 7º, XVII (gozo de férias anuais remuneradas), parece-me nítida sua natureza salarial, visto que esse adicional é pago como se o empregado estivesse em serviço, ou seja, há a ficção constitucional e legal de ocorre a prestação do serviço. Trata-se da aplicabilidade do princípio da remunerabilidade do direito do empregado às férias, segundo o qual é assegurada a remuneração integral, como se o mês de férias fosse de serviço. Nesse sentido, a verba paga a título de férias é sujeita à incidência da contribuição ao FGTS, orientação alinhada com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores. - 1/3 constitucional de férias Durante as férias, o trabalhador não presta os serviços contratados, não podendo o empregador exigí-las. O adicional de férias é previsto no artigo 7º, inciso XVII, CF, que prevê o gozo de férias anuais remunerados com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal. As férias visam proporcionar ao empregado condições de descanso e recuperação, pelo lazer, das energias gastas com o trabalho. O acréscimo é justificado pela elevação dos gastos com o lazer. Portanto, nítido está que nas férias o trabalho é proibido e que o adicional de férias não tem natureza salarial, já que seu pagamento não decorre da contraprestação do trabalho e nem se incorpora ao salário. Portanto, sobre essa verba não incide a contribuição ao FGTS. - Férias indenizadas (abono pecuniário) A lei permite a transformação de 1/3 das férias em pagamento em dinheiro, é um direito do empregado, ao qual o empregador não pode se opor, desde que lhe comunicado no prazo legal. Esse abono não integra a remuneração do empregado, de modo que não tem natureza salarial. Nessa acepção, prescrevem os artigos 143 e 144 da CLT: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 2º - Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do abono. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial. Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. Logo, de acordo com a legislação supra, a importância recebida a título de abono de férias (abono pecuniário) não integra a base de cálculo da contribuição ao FGTS. - Faltas abonadas/justificadas São faltas ao serviço nas situações previstas em lei, norma coletiva, regulamento de empresa ou no próprio contrato individual de trabalho consideradas justificadas e que não acarretam qualquer prejuízo ao trabalhador. Trata-se de hipótese de interrupção do contrato de trabalho, situação esta em que o empregado não presta serviço, mas é remunerado. Sendo assim, inexistindo a contraprestação do serviço não há a incidência da contribuição ao FGTS. - Aviso prévio indenizado No aviso prévio indenizado, o empregado não trabalha; ele recebe de forma indenizada os trinta dias que o empregador deveria proporcionar para procurar novo emprego, mantendo seu salário. Tal verba serve para indenizar o empregado pelo término abrupto do contrato de trabalho, sem que haja trabalho nos 30 (trinta) dias subsequentes. O empregado sequer está à disposição do empregador nesse período, pois o contrato de trabalho já foi rescindido. Não há como considerar

esse pagamento como salário. Acentuo que no aviso prévio indenizado não há a contraprestação de trabalho, ao contrário, seu pressuposto é que o empregado não realize qualquer trabalho em retribuição ao pagamento a esse título. Logo, sobre tal verba não incide a contribuição ao FGTS. - Vale Transporte em Pecúnia O transporte fornecido pelo empregador, destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público, não é considerado salário. Dessa forma, como preceitua o artigo 458, 2º, CLT, o vale transporte não tem natureza salarial, e, assim, não enseja hipótese de incidência da contribuição ao FGTS. Ante o exposto, reconheço que os recolhimentos efetuados a título de contribuição ao FGTS sobre 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente; 1/3 constitucional de férias; férias indenizadas (abono pecuniário); faltas abonadas, aviso prévio indenizado e vale transporte em pecúnia são indevidos, razão pela qual reputo plausível o direito da impetrante à compensação dos correspondentes valores com parcelas vencidas e vincendas de contribuições ao FGTS, aplicando, por analogia, o artigo 66 da Lei nº 8.383/91, relativamente aos cinco anos anteriores à propositura da ação: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) (grifo nosso) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (grifo nosso) À luz da legislação pertinente à correção monetária, perfilho o entendimento de que os índices aplicáveis na compensação de tributos a partir de janeiro de 1996 correspondem à taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), calculados a partir da data do pagamento indevido. E como a taxa SELIC já considera a desvalorização da moeda, embutindo juros e correção monetária, sua incidência exclui a aplicação de qualquer outro índice de atualização. Por fim, em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a compensação tributária é cabível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Inviável, portanto, a compensação tributária dos créditos a serem utilizados pelo contribuinte enquanto pendentes de discussão judicial, uma vez que à época da propositura da demanda já vigorava o referido dispositivo legal. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para garantir aos impetrantes o direito líquido e certo de não se sujeitarem ao recolhimento da contribuição ao FGTS sobre pagamentos referentes aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente; 1/3 constitucional de férias; férias indenizadas (abono pecuniário); faltas abonadas, aviso prévio indenizado e vale transporte em pecúnia. Asseguro, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores do ajuizamento da ação com outras contribuições de mesma espécie, atualizando-se os valores pela taxa SELIC e observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Mantenho, assim, o deferimento da liminar. Cabe ao Fisco, a apuração e verificação da exatidão das importâncias compensadas (art. 150, 1º a 4º, CTN). Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de julho de 2015 BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0017556-38.2014.403.6100 - LUZIA HELENA SOUZA DE MIRANDA (SP121991 - CARMEN SILVIA MAIA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP (SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUZIA HELENA SOUZA DE MIRANDA contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CRECI/SP, objetivando a reintegração do registro da impetrante perante o CRECI/SP. Relata a impetrante que realizou o curso de Técnico em Transações Imobiliárias em 2010, obtendo a inscrição perante o CRECI. Aduz que foi surpreendida com o comunicado do impetrado, datado de 03/09/2014, no qual foi informada acerca do cancelamento de sua inscrição, sob a alegação de que, em 15/07/2014, foram cassados os atos escolares do Colégio Litoral Sul (COLISUL), instituição de ensino em que se formou. Liminar deferida às fls. 59/62. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 75/95. Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança. (fls. 99/102). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. **DECIDO**. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o ato tido como coator é o cancelamento da inscrição do impetrante nos quadros do CRECI, de sorte que somente a autoridade indicada na inicial é aquela competente para o fim almejado na presente impetração. Anoto que o fato de a decisão de cancelamento da inscrição se basear em ato administrativo da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo não atrai a competência da Justiça Estadual, na exata medida em que o impetrante não pretende desconstituir o ato administrativo estadual. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Analisando os documentos juntados aos autos, sobretudo os de fls. 41/55, observo que o registro junto ao CRECI/SP foi cancelado, em razão da cassação da autorização de funcionamento do Colégio Litoral Sul - Colisul, local onde a impetrante realizou o curso de Técnico em Transações Imobiliárias. Observo, ainda, que a impetrante obteve a sua inscrição definitiva nos quadros do CRECI em setembro de 2011 (fls. 21 e 25). Ocorre que o Processo de Sindicância nº 5707/0082/2012, instaurado para apurar irregularidades nos cursos oferecidos pela instituição de ensino, foi aberto em agosto de 2012 e resultou na cassação da autorização de funcionamento do Colégio Litoral Sul - Colisul, tornando sem

efeito os atos praticados no período das irregularidades, dentre eles o curso de Técnico em Transações Imobiliárias, autorizado a funcionar por Portaria publicada em DOE de 24/12/2008. Ressalto que o ato acima mencionado foi publicado no Diário Oficial em 15/07/2014. Não obstante a cassação do referido curso, a impetrante já havia obtido a inscrição desde setembro de 2001, tendo o processo de sindicância sido instaurado em agosto de 2012, sendo, portanto, descabida a pretensão de modificar tal situação, sobretudo quando o aluno de boa-fé investiu tempo e dinheiro para realizar o curso. Trago à colação o seguinte julgado: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR DECIDIDO MONOCRATICAMENTE. DESCABIMENTO NA ESPÉCIE: IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO DO ART. 557 DO CPC, ALIADA A SITUAÇÃO PECULIAR EM QUE O SUSTENTO DE UMA PESSOA DE APARENTE BOA-FÉ ESTÁ COMPROMETIDO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA CANCELAMENTO PELO CRECI/SP DO REGISTRO DE CORRETOR QUE SE DIPLOMOU EM CURSO MÉDIO PROFISSIONALIZANTE POSTERIOR E TARDIAMENTE CASSADO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. BOA FÉ DO INTERESSADO. IMPOSSIBILIDADE DO COMPROMETIMENTO DO GANHA PÃO DO PROFISSIONAL. SER HUMANO NÃO PODE SER TRATADO COMO JOGUETE. AGRADO LEGAL PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 104/106 dos autos originários (fls. 63/67 destes autos) que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar que visava o restabelecimento de inscrição da impetrante perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI/SP. Inscrição cancelada depois que os atos escolares do Colégio Colisul - Colégio Litoral Sul, no qual a impetrante concluiu o curso de Técnico em Transações Imobiliárias - TTI, foram cassados pelas autoridades de educação a partir de 24/12/2008. 2. Decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento à conta de que não há ilegalidade ou abuso de poder, por parte da autarquia representativa de categoria profissional, ao cancelar a inscrição de corretor de imóveis depois que a Secretaria Estadual de Educação vem a cassar curso secundário no qual o interessado se diplomou. 3. Ausência de justa causa para essa decisão, à luz dos permissivos elencados no art. 557 do CPC: situação peculiar, que retrata conseqüente prejuízo para uma profissional que vinha exercendo suas funções após ser inscrita no conselho a que deveria pertencer, depois que a Secretaria de Educação resolveu cassar as atividades da entidade educacional onde a interessada obteve graduação em curso médio necessário à inscrição profissional. Não há jurisprudência de corte superior, ou deste tribunal, suficientes para desmerecer o agravo de instrumento, que não se apresenta de modo manifestamente improcedente, pois é possível questionar em sede de *summária cognitio* (do *mandamus* e do agravo de instrumento) o cabimento da atitude do CRECI/SP; sim, pois, se de um lado o livre exercício profissional assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, XIII) está condicionado ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer, sendo que a própria Lei nº 6.530/78, em seu art. 2º, expressamente exige como qualificação para o exercício da atividade de Corretor de Imóveis a formação com título Técnico em Transações Imobiliárias, como dito pela srª Relatora, de outro lado não se pode desprezar que as conseqüências da conduta estatal (cassando o curso) e do CRECI/SP (cancelando a inscrição de quem já pertencia a seus quadros há bom tempo) têm conseqüências graves na vida de quem aufere o sustento na referida profissão, e que se diplomou na escola de curso médio ao depois cassada, de boa-fé. Se durante o curso a Secretaria da Educação não tomou qualquer atitude contra a escola que teoricamente devia fiscalizar - permitindo que várias pessoas nela se formassem como Técnicos em Transações Imobiliárias - TTI - não é justo que a tardia fiscalização do poder público comprometa o ganha pão de quem frequentou de boa-fé a tal escola. 4. O ser humano não é joguete nas mãos do poder público e das corporações profissionais. Aos dois cabe a tarefa de impedir que vicejem cursos irregulares e que atuem no mercado profissional quem não está preparado; mas a pessoa que confiou na regularidade da fiscalização escolar estatal, e quem vem desempenhando sua profissão sem máculas conhecidas, não pode ser lançada ao Deus dará de inopino, como se tivesse concorrido para a ruína da instituição de ensino privada que a Secretaria Estadual de Educação deixou de fiscalizar a tempo e modo capazes de evitar que muitas pessoas nela se formassem acreditando na regularidade do curso. 5. Agravo legal provido. Assim, seguindo o entendimento do E.TRF da 3ª Região, entendo que, se durante o curso, a Secretaria de Educação não tomou providências contra a escola que deveria fiscalizar, não é justo que a fiscalização tardia comprometa a vida profissional de quem frequentou de boa-fé a escola que era, inclusive, indicada nos sites da Secretaria de Educação e do impetrado. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, determinando a reativação da inscrição da impetrante junto aos quadros do CRECI/SP, confirmando a liminar anteriormente concedida, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105) Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se São Paulo, 29 de julho de 2015 BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0017600-57.2014.403.6100 - CSA - SANTO AMARO ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CSA - SANTO AMARO

ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO-CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a revisão da consolidação das modalidades de parcelamento instituídos pela Lei nº 11.941/09; que seja determinada a exclusão dos juros de mora entre o período de adesão (2009) e a consolidação do programa (2011). Alega que aderiu ao REFIS DA CRISE, instituído pela Lei nº 11.941/2009, em 26 de novembro de 2009. Entre a data da opção e a consolidação dos débitos (maio de 2011), realizou os pagamentos mínimos das parcelas (R\$100,00). Alega que, ao finalizar a consolidação, foi surpreendida com diversas irregularidades: ausência de informações sobre os dados que serviram para consolidação e cálculo da primeira parcela e cobrança de juros sobre o débito no período entre a adesão (2009) e a consolidação (2011), não obstante a ausência de mora em quitar a dívida. Afirma que, visando à correção das ilegalidades, requereu a abertura do Processo Administrativo nº 18186.720598/2014-03, para obter as seguintes informações: a) percentual de redução utilizado sob as modalidades de parcelamento e b) qual o valor final em cada saldo remanescente dos parcelamentos anteriores. Contudo, não obteve qualquer pronunciamento da autoridade fiscal. Argumenta que a forma de cálculo do valor das parcelas efetuada pelo impetrado fere os princípios estipulados no artigo 37 da Constituição Federal, inviabilizando o pagamento das parcelas, razão pela qual deve cessar a omissão da Administração Pública no tocante à ausência de prestação das informações solicitadas. Postergada a análise da liminar para após as informações, que foram prestadas às fls. 115/145 e 148/186. Liminar indeferida às fls. 187/189. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 197/199 pelo prosseguimento do feito. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado, DECIDO. O Mandado de Segurança é um instrumento que visa proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação, ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções que exerça (art. 1º da Lei 12.016/09). O prazo para que o atingido pelo ato possa impetrar mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato, conforme disposto no art. 23 da Lei nº 12.016/09, in verbis: O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Trata-se de prazo de decadência, que não admite nem interrupção nem prescrição; tão logo seja deflagrado, flui sem desvios ou intervalos até final. A consumação do prazo acarreta a perda do direito de impetrar o mandado de segurança e não propriamente da perda do direito que é veiculado, por essa ação, ao Estado-juiz. Nesse sentido, não há formação da coisa julgada material, podendo o impetrante propor em outras vias a ação para persecução do mesmo direito, visto que somente o uso do mandado de segurança fica afastado. A Súmula nº 632, do Supremo Tribunal Federal, espancou as dúvidas então existentes acerca da constitucionalidade desse prazo ao firmar que é constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. O dies a quo é contado conforme o ato seja comissivo ou omissivo, bem como pela circunstância de ter ocorrido ou não o ato lesivo. É assente na doutrina e na jurisprudência que o prazo para o ajuizamento do mandado de segurança começa a correr a partir da data da ciência do ato apto a produzir efeitos, ou seja, quando se torna capaz de produzir lesão ao direito do impetrante. Por isso, não se conta o prazo da publicação de uma lei, quando ainda não se concretizou a ofensa ao direito do impetrante. Hipótese diversa é da lei que tem efeitos concretos, caso em que desde o dia em que entra em vigência flui o prazo para impetração do mandado. No caso vertente, o ato coator tornou-se completo, operante e exequível a partir de 06/03/2014, data da ciência ao impetrante do julgamento do Recurso Administrativo objeto do Processo Administrativo nº 18186.720598/2014-03, no qual foi mantida a exclusão da empresa do REFIS. Ora, o presente mandado de segurança foi impetrado em 25 de setembro de 2014, conforme comprova o protocolo apostado à fl. 02 dos autos, de sorte que o prazo para impetração do presente mandado de segurança já havia se esgotado quando do ajuizamento da ação. De conseqüente, o prazo decadencial de cento e vinte dias estabelecido pela legislação de regência do mandado de segurança (art. 23), fluiu por inteiro antes do ajuizamento do presente writ. Posto Isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a decadência supra referenciada e extingo o processo, nos termos do artigo 23, da Lei 12.016/09 c.c. artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de julho de 2015 BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0017799-79.2014.403.6100 - RICARDO MONTEIRO TEIXEIRA (GO022135 - PAULO HENRIQUE SILVA PINHEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP (SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RICARDO MONTEIRO TEIXEIRA contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando seja declarada a prescrição dos Procedimentos Administrativos Disciplinares instaurados pelo impetrado visando apurar a prática de conduta ilícita do impetrante. Afirma o impetrante ser corretor de imóveis e, no passado, foi sócio-administrador ou diretor técnico das imobiliárias do GRUPO LOPES, a saber: HABITCASA Consultoria de Imóveis Ltda., LIV Intermediação Imobiliária Ltda., LPS Administração de Locação Ltda., LR Consultoria de Imóveis Ltda., LIL Intermediação Ltda. e EBC Soluções Imobiliárias Ltda. e

EMBRACI, todas sediadas em São Paulo, tendo permanecido nesse cargo, segundo registros do CRECI, até, respectivamente, 05/11/2010, 05/10/2010, 22/10/2010, 21/01/2009, 05/10/2010 e 21/01/2009. Aduz que, conforme arquivos da JUCESP, foi sócio-diretor da empresa HABITCASA até 21/11/2008; da LPS Brasil, a partir de 27/05/2008; da LIL, entre 23/06/2006 a 20/09/2010, LIV, entre 03/12/2007 e 13/09/2010 e LR, entre 23/06/2006 e 1º/12/2010. Alega que foram instaurados em seu desfavor diversos processos administrativos para apurar o ilícito de facilitação ao exercício ilegal da profissão de corretor por colaboradores das empresas, entre os quais os de nºs 2014/003165 e 2014/003010. Sustenta que tais processos estão prescritos, dado que, entre a ocorrência da data da prática do ato ilícito e da sua apuração, houve o transcurso de cinco anos, ocorrendo, assim, a prescrição. Afirma que, quando da instauração do Processo Administrativo Disciplinar nº 2014/003165, em 17/06/2014, relativamente aos fatos que envolveram o colaborador da empresa HABITCASA Sr. Antonio Aparecido Poio, não era mais diretor técnico dessa empresa, mas simples sócio. Além disso, como a conduta ilícita foi praticada em 03/03/2009 e a instauração deu-se em 17/06/2014, houve o decurso do prazo prescricional, a teor dos artigos 68 e 71 da Resolução nº 146/82-COFECI. No tocante ao Processo Administrativo Disciplinar nº 2014/003010, que versou sobre os fatos praticados pelo Sr. Roni Antonio Sobrinho, colaborador da imobiliária HABITCASA, aponta que ocorreram em 07/08/2009 e a instauração do processo efetivou-se em 09/06/2014, momento em que, além de não figurar mais como diretor técnico da empresa, ocorreu a prescrição. Aduz, ainda, que a multa aplicada é ilegal, já que, por ter natureza tributária, não poderia ser imputada ao impetrante e à empresa HABITCASA. Acrescenta, também, que não houve a comprovação da conduta dolosa do impetrante, de modo que, por isso, não poderia ser responsável pelo pagamento da multa. Liminar indeferida às fls. 206/210. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 224/229. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 492/495, pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da controvérsia cinge-se em ter declarada a prescrição dos Procedimentos Administrativos Disciplinares instaurados pelo impetrado visando apurar a prática de conduta ilícita do impetrante. De acordo com os documentos pertinentes ao Processo Administrativo nº 0672/09 (fls. 106 e seguintes), que resultou no posterior Processo Administrativo Disciplinar nº 2014/003165, este instaurado em face do impetrante e aquele, para apurar o ilícito praticado por ANTONIO APARECIDO POIO, à época estagiário da empresa HABITCASA, tem-se que a lavratura do Auto de Infração nº 77711 (fl. 105), em 03/03/2009, provocou a interrupção do prazo de prescrição, conforme reza o artigo 69, caput, da Resolução COFECI nº 146/82, que voltou a correr após o transcurso do prazo para apresentação da defesa (parágrafo único do citado artigo 69). Pois bem, em que pese não constar dos autos a data do decurso do prazo para defesa do Sr. Antonio, não há dúvida de que, em 30/01/2014 (fl. 85), data da lavratura do Auto de Infração nº 2014/000817, objeto do Processo Administrativo Disciplinar nº 2014/003165, instaurado em face do impetrante, ainda não havia decorrido o prazo prescricional de cinco anos. Acrescento, de outra parte, que o documento de fl. 106 mostra que a empresa HABITCASA, na qual figura como sócio o impetrante, foi cientificada da instauração do processo administrativo contra ANTONIO APARECIDO COIO, ressaltando que, caso o Auto de Infração correspondente fosse julgado procedente, haveria instauração de processo disciplinar contra o impetrante. Portanto, também se pode cogitar que o prazo prescricional poderia ser contado da data da decisão definitiva exarada no Processo Administrativo nº 0672/09, o que ocorreu em 16/06/2012 (15 dias contados da notificação para apresentar recurso-fl. 122). De toda maneira, não houve o transcurso do prazo prescricional. Quanto ao Processo Administrativo nº 2009/101678, instaurado contra RONI ANTONIO SOBRINHO (fl. 155), também ex-estagiário da empresa HABITCASA, o Auto de Infração correspondente foi lavrado em 10 de junho de 2008, data em que houve a interrupção da prescrição. Esta voltou a correr após o transcurso do prazo para apresentação da defesa, data que também não consta dos autos. De qualquer forma, é evidente que, por ocasião da lavratura do Auto de Infração nº 2014/003762 (fl. 154), em 02/06/2014, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 2014/003010, instaurado contra o impetrante, a prescrição não se operou. No tocante à responsabilidade tributária, a princípio, não vislumbro qualquer ilegalidade, em face do disposto nos artigos 134 e 135, CTN, não se podendo olvidar que os diretamente envolvidos nas infrações eram meros estagiários, em fase de aprendizagem e sob total responsabilidade de seu supervisor. Quanto à suposta duplicidade de imposição de multas tanto ao impetrante como à empresa HABITCASA, consigno que faltam elementos aptos a verificar a sua legalidade, considerando a incompletude dos documentos acostados à inicial. Assim, ausente, portanto, qualquer ilegalidade no ato praticado pelo impetrado. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de julho de 2015 BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0018476-12.2014.403.6100 - MARLENE DIAS DOS SANTOS - ME(SP250829 - MARIA FRANCISCA MILAGRE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARLENE DIAS SANTOS - ME contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO

ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando o exercício regular de suas atividades, sem a imposição de registro ou contratação de médico veterinário como responsável técnico. Sustenta que o registro no CRMV é obrigatório para as entidades cuja atividade-fim seja privativa da profissão de veterinário, nos precisos termos da Lei nº 6.839/80. Acrescenta, ainda, que não exerce as atividades relacionadas na Lei nº 5.517/68. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Ante a ausência de requerimento, o feito tramitou sem liminar. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 35/67, alegando preliminarmente ausência de prova pré-constituída. No mérito, postula pela denegação da ordem. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 69/72, pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDOPreliminarmente, pugna a autoridade impetrada pela extinção do feito sem julgamento do mérito, alegando ausência de prova pré-constituída. Afasto a preliminar arguida, tendo em vista que o impetrante juntou os documentos essenciais à discussão da matéria. Passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao direito da impetrante não ser compelida a efetuar o registro perante o CRMV, bem como de não ter que contratar médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento. O art. 1º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo torna-se obrigatório apenas nos casos em que a atividade básica do estabelecimento estiver prevista na Lei n.º 5.517 de 23/10/1968, bem como no Decreto n.º 5.053 de 22/04/2004, que revogou o Decreto n.º 1.662 de 06 de outubro de 1995. A Lei n.º 5.517/68, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabeleceu em seus artigos 5º e 6º as seguintes atividades como sendo de competência privativa do médico veterinário: Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; k) a organização da educação rural relativa à pecuária. De outra parte, o artigo 27 da lei de regência dispõe, com clareza, que estão obrigadas ao registro perante o Conselho corporativo dos profissionais médicos veterinários apenas as pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, sendo assim consideradas todas aquelas previstas nos supracitados artigos 5º e 6º do diploma legal em exame. Analisando o caso concreto, observa-se que as autoras têm como atividades o comércio de ferragens em geral e atividade secundária, o comércio de produtos de jardinagens, avicultura e piscicultura (fls. 16); o comércio varejista de animais vivos e de

artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 23/24), ou seja, mera intermediação entre o consumidor final e o produtor de rações e outros produtos alimentícios destinados a animais. Não há, enfim, atuação a demandar conhecimento técnico peculiar a profissional graduado em Medicina Veterinária. Neste caso, portanto, não é justificada a vinculação da empresa autora ao Conselho representativo da categoria dos profissionais médicos veterinários, por não se tratar do exercício de atividade peculiar a de profissional veterinário prevista nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.571/68. Conclusão esta que não é desnaturada pela constatação de que a autora também se dedica ao comércio de pequenos animais, além do alojamento, higiene e embelezamento de animais, em atividade típica de pet shops, dado que também tal atuação não carece de conhecimentos técnicos próprios e exclusivos de profissional médico veterinário. Neste sentido é o entendimento do C. STJ: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.188.069/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.05.2010) Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, e concedo a segurança, para assegurar ao impetrante o direito de exercer suas atividades sem imposição de registro no Conselho Regional de Veterinária, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 29 de julho de 2015 BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0019585-61.2014.403.6100 - ROSANGELA COUTINHO (SP337198 - WILIAN FERNANDO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSANGELA COUTINHO SANTOS contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, objetivando a suspensão dos atos praticados pelo impetrado, bem como, se abstenha de recolher a carteira de identificação de Corretores de Imóveis. Relata a impetrante que realizou o curso de Técnico em Transações Imobiliárias em 30 de agosto de 2011, obtendo a inscrição perante o CRECI em 22 de março de 2012. Aduz que, em 10 de setembro de 2014, foi surpreendida com a carta do impetrado, na qual foi informada acerca do cancelamento de sua inscrição, sob a alegação de que, em 15/07/2014, foram cassados os atos escolares do Colégio Litoral Sul (COLISUL), instituição de ensino em que se formou. Argumenta que a escolha da instituição de ensino deu-se por indicação do próprio Conselho, o que demonstra sua boa-fé, além disso, tomando conhecimento dos problemas constatados no referido Colégio Litoral Sul, prontamente apresentou ao órgão competente os documentos necessários para a regularização de sua vida escolar. Alega que a conduta do impetrado viola diversos princípios constitucionais, entre os quais, o do contraditório e da ampla defesa, da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como, da segurança jurídica. Liminar deferida às fls. 76/80. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 92/111. Parecer do Ministério Público Federal pela declinação da competência. (fls 113/115). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva foi oportunamente apreciada. Analisando os documentos juntados aos autos, sobretudo os de fls. 59/60, observo que o registro junto ao CRECI/SP foi cancelado, em razão da cassação da autorização de funcionamento do Colégio Litoral Sul - Colisul, local onde a impetrante realizou o curso de Técnico em Transações Imobiliárias. Observo, ainda, que a impetrante obteve a sua inscrição definitiva nos quadros do CRECI em 09 de abril de 2012 (fl. 54). Ocorre que o Processo de Sindicância nº 5707/0082/2012, instaurado para apurar irregularidades nos cursos oferecidos pela instituição de ensino, foi aberto em agosto de 2012 e resultou na cassação da autorização de funcionamento do Colégio Litoral Sul - Colisul, tornando sem efeito os atos praticados no período das irregularidades, dentre eles o curso de Técnico em Transações Imobiliárias, autorizado a funcionar por Portaria publicada em DOE de 24/12/2008. Ressalto que o ato acima mencionado foi publicado no Diário Oficial em 15/07/2014. Não obstante a cassação do referido curso, a impetrante já havia obtido a inscrição desde abril de 2012, tendo o processo de sindicância sido instaurado em agosto de 2012, sendo, portanto, descabida a pretensão de modificar tal situação, sobretudo quando o aluno de boa-fé investiu tempo e dinheiro para realizar o curso. Trago à colação o seguinte julgado: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR DECIDIDO MONOCRATICAMENTE. DESCABIMENTO NA ESPÉCIE: IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO DO ART. 557 DO CPC, ALIADA A SITUAÇÃO PECULIAR EM QUE O SUSTENTO DE UMA PESSOA DE APARENTE BOA-FÉ ESTÁ COMPROMETIDO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA CANCELAMENTO PELO CRECI/SP DO REGISTRO DE CORRETOR QUE SE DIPLOMOU EM

CURSO MÉDIO PROFISSIONALIZANTE POSTERIOR E TARDIAMENTE CASSADO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. BOA FÉ DO INTERESSADO. IMPOSSIBILIDADE DO COMPROMETIMENTO DO GANHA PÃO DO PROFISSIONAL. SER HUMANO NÃO PODE SER TRATADO COMO JOGUETE.

AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 104/106 dos autos originários (fls. 63/67 destes autos) que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar que visava o restabelecimento de inscrição da impetrante perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI/SP. Inscrição cancelada depois que os atos escolares do Colégio Colisul - Colégio Litoral Sul, no qual a impetrante concluiu o curso de Técnico em Transações Imobiliárias - TTI, foram cassados pelas autoridades de educação a partir de 24/12/2008. 2. Decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento à conta de que não há ilegalidade ou abuso de poder, por parte da autarquia representativa de categoria profissional, ao cancelar a inscrição de corretor de imóveis depois que a Secretaria Estadual de Educação vem a cassar curso secundário no qual o interessado se diplomou. 3. Ausência de justa causa para essa decisão, à luz dos permissivos elencados no art. 557 do CPC: situação peculiar, que retrata conseqüente prejuízo para uma profissional que vinha exercendo suas funções após ser inscrita no conselho a que deveria pertencer, depois que a Secretaria de Educação resolveu cassar as atividades da entidade educacional onde a interessada obteve graduação em curso médio necessário à inscrição profissional. Não há jurisprudência de corte superior, ou deste tribunal, suficientes para desmerecer o agravo de instrumento, que não se apresenta de modo manifestamente improcedente, pois é possível questionar em sede de *summária cognitio* (do *mandamus* e do agravo de instrumento) o cabimento da atitude do CRECI/SP; sim, pois, se de um lado o livre exercício profissional assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, XIII) está condicionado ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer, sendo que a própria Lei nº 6.530/78, em seu art. 2º, expressamente exige como qualificação para o exercício da atividade de Corretor de Imóveis a formação com título Técnico em Transações Imobiliárias, como dito pela srª Relatora, de outro lado não se pode desprezar que as conseqüências da conduta estatal (cassando o curso) e do CRECI/SP (cancelando a inscrição de quem já pertencia a seus quadros há bom tempo) têm conseqüências graves na vida de quem auferiu o sustento na referida profissão, e que se diplomou na escola de curso médio ao depois cassada, de boa-fé. Se durante o curso a Secretaria da Educação não tomou qualquer atitude contra a escola que teoricamente devia fiscalizar - permitindo que várias pessoas nela se formassem como Técnicos em Transações Imobiliárias - TTI - não é justo que a tardia fiscalização do poder público comprometa o ganha pão de quem frequentou de boa-fé a tal escola. 4. O ser humano não é joguete nas mãos do poder público e das corporações profissionais. Aos dois cabe a tarefa de impedir que vicejem cursos irregulares e que atuem no mercado profissional quem não está preparado; mas a pessoa que confiou na regularidade da fiscalização escolar estatal, e quem vem desempenhando sua profissão sem máculas conhecidas, não pode ser lançada ao Deus dará de inopino, como se tivesse concorrido para a ruína da instituição de ensino privada que a Secretaria Estadual de Educação deixou de fiscalizar a tempo e modo capazes de evitar que muitas pessoas nela se formassem acreditando na regularidade do curso. 5. Agravo legal provido. Assim, seguindo o entendimento do E.TRF da 3ª Região, entendo que, se durante o curso, a Secretaria de Educação não tomou providências contra a escola que deveria fiscalizar, não é justo que a fiscalização tardia comprometa a vida profissional de quem frequentou de boa-fé a escola que era, inclusive, indicada nos sites da Secretaria de Educação e do impetrado. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, anulando o ato que cancelou a inscrição do impetrante junto aos quadros do CRECI/SP, confirmando a liminar anteriormente concedida, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105) Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se São Paulo, 29 de julho de 2015 BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0020505-35.2014.403.6100 - DJALMA APARECIDO ROSA DE SOUZA (SP232470 - ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DJALMA APARECIDO ROSA DE SOUZA contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, objetivando a anulação do ato que cancelou a inscrição do impetrante no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região. Relata o impetrante que realizou o curso de Técnico em Transações Imobiliárias, tendo sido aprovado e recebido o diploma, obtendo a inscrição perante o CRECI. Aduz que recebeu comunicado do impetrado, datado de 08/09/2014, no qual foi informado acerca do cancelamento de sua inscrição, sob a alegação de que, em 15/07/2014, foram cassados os atos escolares do Colégio Litoral Sul (COLISUL), instituição de ensino em que se formou. Liminar deferida às fls. 36/39. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 51/71. Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito. (fls. 88/90). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva, foi oportunamente apreciada. Analisando os documentos juntados aos autos, sobretudo os de fls. 18/31, observo que o registro junto ao CRECI/SP foi

cancelado, em razão da cassação da autorização de funcionamento do Colégio Litoral Sul - Colisul, local onde o impetrante realizou o curso de Técnico em Transações Imobiliárias. Observo, ainda, que o impetrante obteve a sua inscrição nos quadros do CRECI em 11 de outubro de 2011 (fl.13). Ocorre que, embora a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo tenha proferido decisão determinando a cassação da autorização de funcionamento do Colégio Litoral Sul - Colisul, o ato acima mencionado foi publicado no Diário Oficial em 15/07/2014. Não obstante a cassação do referido curso, o impetrante já havia obtido a inscrição desde outubro de 2011, sendo, portanto, descabida a pretensão de modificar tal situação, sobretudo quando o aluno de boa-fé investiu tempo e dinheiro para realizar o curso. Trago à colação o seguinte julgado: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR DECIDIDO MONOCRATICAMENTE. DESCABIMENTO NA ESPÉCIE: IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO DO ART. 557 DO CPC, ALIADA A SITUAÇÃO PECULIAR EM QUE O SUSTENTO DE UMA PESSOA DE APARENTE BOA-FÉ ESTÁ COMPROMETIDO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA CANCELAMENTO PELO CRECI/SP DO REGISTRO DE CORRETOR QUE SE DIPLOMOU EM CURSO MÉDIO PROFISSIONALIZANTE POSTERIOR E TARDIAMENTE CASSADO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. BOA FÉ DO INTERESSADO. IMPOSSIBILIDADE DO COMPROMETIMENTO DO GANHA PÃO DO PROFISSIONAL. SER HUMANO NÃO PODE SER TRATADO COMO JOGUETE. AGRADO LEGAL PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 104/106 dos autos originários (fls. 63/67 destes autos) que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar que visava o restabelecimento de inscrição da impetrante perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI/SP. Inscrição cancelada depois que os atos escolares do Colégio Colisul - Colégio Litoral Sul, no qual a impetrante concluiu o curso de Técnico em Transações Imobiliárias - TTI, foram cassados pelas autoridades de educação a partir de 24/12/2008. 2. Decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento à conta de que não há ilegalidade ou abuso de poder, por parte da autarquia representativa de categoria profissional, ao cancelar a inscrição de corretor de imóveis depois que a Secretaria Estadual de Educação vem a cassar curso secundário no qual o interessado se diplomou. 3. Ausência de justa causa para essa decisão, à luz dos permissivos elencados no art. 557 do CPC: situação peculiar, que retrata conseqüente prejuízo para uma profissional que vinha exercendo suas funções após ser inscrita no conselho a que deveria pertencer, depois que a Secretaria de Educação resolveu cassar as atividades da entidade educacional onde a interessada obteve graduação em curso médio necessário à inscrição profissional. Não há jurisprudência de corte superior, ou deste tribunal, suficientes para desmerecer o agravo de instrumento, que não se apresenta de modo manifestamente improcedente, pois é possível questionar em sede de *summarius cognitio* (do *mandamus* e do agravo de instrumento) o cabimento da atitude do CRECI/SP; sim, pois, se de um lado o livre exercício profissional assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, XIII) está condicionado ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer, sendo que a própria Lei nº 6.530/78, em seu art. 2º, expressamente exige como qualificação para o exercício da atividade de Corretor de Imóveis a formação com título Técnico em Transações Imobiliárias, como dito pela srª Relatora, de outro lado não se pode desprezar que as conseqüências da conduta estatal (cassando o curso) e do CRECI/SP (cancelando a inscrição de quem já pertencia a seus quadros há bom tempo) têm conseqüências graves na vida de quem auferiu o sustento na referida profissão, e que se diplomou na escola de curso médio ao depois cassada, de boa-fé. Se durante o curso a Secretaria da Educação não tomou qualquer atitude contra a escola que teoricamente devia fiscalizar - permitindo que várias pessoas nela se formassem como Técnicos em Transações Imobiliárias - TTI - não é justo que a tardia fiscalização do poder público comprometa o ganha pão de quem frequentou de boa-fé a tal escola. 4. O ser humano não é joguete nas mãos do poder público e das corporações profissionais. Aos dois cabe a tarefa de impedir que vicejem cursos irregulares e que atuem no mercado profissional quem não está preparado; mas a pessoa que confiou na regularidade da fiscalização escolar estatal, e quem vem desempenhando sua profissão sem máculas conhecidas, não pode ser lançada ao Deus dará de inopino, como se tivesse concorrido para a ruína da instituição de ensino privada que a Secretaria Estadual de Educação deixou de fiscalizar a tempo e modo capazes de evitar que muitas pessoas nela se formassem acreditando na regularidade do curso. 5. Agravo legal provido. Assim, seguindo o entendimento do E.TRF da 3ª Região, entendo que, se durante o curso, a Secretaria de Educação não tomou providências contra a escola que deveria fiscalizar, não é justo que a fiscalização tardia comprometa a vida profissional de quem frequentou de boa-fé a escola que era, inclusive, indicada nos sites da Secretaria de Educação e do impetrado. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, anulando o ato que cancelou a inscrição do impetrante junto aos quadros do CRECI/SP, confirmando a liminar anteriormente concedida, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105) Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se São Paulo, 29 de julho de 2015 BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0020990-35.2014.403.6100 - FELIPE DOURADO(SP255411 - EDUARDO SHIGETOSHI INOUE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO

ARANTES E SP107204 - CARLOS ALBERTO PEREIRA LEITE)

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FELIPE DOURADO contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, objetivando a suspensão do ato de cancelamento da inscrição nº 106.105F, bem como o reestabelecimento do registro, até que seu Diploma de Conclusão do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias seja analisado individualmente, pelas razões expostas na inicial. Liminar deferida às fls. 75/78. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 91/114. Parecer do Ministério Público Federal pelo declínio da competência. (fls. 126/128). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o ato tido como coator é o cancelamento da inscrição do impetrante nos quadros do CRECI, de sorte que somente a autoridade indicada na inicial é aquela competente para o fim almejado na presente impetração. Anoto que o fato de a decisão de cancelamento da inscrição se basear em ato administrativo da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo não atrai a competência da Justiça Estadual, na exata medida em que o impetrante não pretende desconstituir o ato administrativo estadual. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Analisando os documentos juntados aos autos, observo que o registro junto ao CRECI/SP foi cancelado em razão da cassação da autorização de funcionamento do Colégio Litoral Sul - Colisul, local onde o impetrante realizou o curso de Técnico em Transações Imobiliárias. Observo, ainda, que o impetrante obteve a sua inscrição nos quadros do CRECI em 04 de abril de 2011 (fl.42). Ocorre que, embora a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo tenha proferido decisão determinando a cassação da autorização de funcionamento do Colégio Litoral Sul - Colisul, o ato acima mencionado foi publicado no Diário Oficial em 15/07/2014. Não obstante a cassação do referido curso, o impetrante já havia obtido a inscrição desde abril de 2011, sendo, portanto, descabida a pretensão de modificar tal situação, sobretudo quando o aluno de boa-fé investiu tempo e dinheiro para realizar o curso. Trago à colação o seguinte julgado: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR DECIDIDO MONOCRATICAMENTE. DESCABIMENTO NA ESPÉCIE: IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO DO ART. 557 DO CPC, ALIADA A SITUAÇÃO PECULIAR EM QUE O SUSTENTO DE UMA PESSOA DE APARENTE BOA-FÉ ESTÁ COMPROMETIDO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA CANCELAMENTO PELO CRECI/SP DO REGISTRO DE CORRETOR QUE SE DIPLOMOU EM CURSO MÉDIO PROFISSIONALIZANTE POSTERIOR E TARDIAMENTE CASSADO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. BOA FÉ DO INTERESSADO. IMPOSSIBILIDADE DO COMPROMETIMENTO DO GANHA PÃO DO PROFISSIONAL. SER HUMANO NÃO PODE SER TRATADO COMO JOGUETE. AGRADO LEGAL PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 104/106 dos autos originários (fls. 63/67 destes autos) que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar que visava o restabelecimento de inscrição da impetrante perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI/SP. Inscrição cancelada depois que os atos escolares do Colégio Colisul - Colégio Litoral Sul, no qual a impetrante concluiu o curso de Técnico em Transações Imobiliárias - TTI, foram cassados pelas autoridades de educação a partir de 24/12/2008. 2. Decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento à conta de que não há ilegalidade ou abuso de poder, por parte da autarquia representativa de categoria profissional, ao cancelar a inscrição de corretor de imóveis depois que a Secretaria Estadual de Educação vem a cassar curso secundário no qual o interessado se diplomou. 3. Ausência de justa causa para essa decisão, à luz dos permissivos elencados no art. 557 do CPC: situação peculiar, que retrata conseqüente prejuízo para uma profissional que vinha exercendo suas funções após ser inscrita no conselho a que deveria pertencer, depois que a Secretaria de Educação resolveu cassar as atividades da entidade educacional onde a interessada obteve graduação em curso médio necessário à inscrição profissional. Não há jurisprudência de corte superior, ou deste tribunal, suficientes para desmerecer o agravo de instrumento, que não se apresenta de modo manifestamente improcedente, pois é possível questionar em sede de *summum cognitio* (do *mandamus* e do agravo de instrumento) o cabimento da atitude do CRECI/SP; sim, pois, se de um lado o livre exercício profissional assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, XIII) está condicionado ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer, sendo que a própria Lei nº 6.530/78, em seu art. 2º, expressamente exige como qualificação para o exercício da atividade de Corretor de Imóveis a formação com título Técnico em Transações Imobiliárias, como dito pela srª Relatora, de outro lado não se pode desprezar que as conseqüências da conduta estatal (cassando o curso) e do CRECI/SP (cancelando a inscrição de quem já pertencia a seus quadros há bom tempo) têm conseqüências graves na vida de quem auferiu o sustento na referida profissão, e que se diplomou na escola de curso médio ao depois cassada, de boa-fé. Se durante o curso a Secretaria da Educação não tomou qualquer atitude contra a escola que teoricamente devia fiscalizar - permitindo que várias pessoas nela se formassem como Técnicos em Transações Imobiliárias - TTI - não é justo que a tardia fiscalização do poder público comprometa o ganha pão de quem frequentou de boa-fé a tal escola. 4. O ser humano não é joguete nas mãos do poder público e das corporações profissionais. Aos dois cabe a tarefa de impedir que vicejem cursos irregulares e que atuem no mercado profissional quem não está preparado; mas a pessoa que confiou na regularidade da fiscalização escolar estatal, e quem vem desempenhando sua profissão sem máculas conhecidas, não pode ser lançada ao Deus dará de inopino, como se tivesse concorrido para a ruína da

instituição de ensino privada que a Secretaria Estadual de Educação deixou de fiscalizar a tempo e modo capazes de evitar que muitas pessoas nela se graduassem acreditando na regularidade do curso. 5. Agravo legal provido. Assim, seguindo o entendimento do E.TRF da 3ª Região, entendo que, se durante o curso, a Secretaria de Educação não tomou providências contra a escola que deveria fiscalizar, não é justo que a fiscalização tardia comprometa a vida profissional de quem frequentou de boa-fé a escola que era, inclusive, indicada nos sites da Secretaria de Educação e do impetrado. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, determinando a reativação da inscrição do impetrante junto aos quadros do CRECI/SP, até que seu Diploma de Conclusão do Curso Técnico em Transações Imobiliárias - TTI, expedido pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL, seja analisado individualmente pelo órgão competente, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105) Sentença sujeito ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se São Paulo, 29 de julho de 2015 BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0021970-79.2014.403.6100 - TRANSPPASS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA.(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANSPPASS TRANSPORTE DE PASSAGEIRO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando o afastamento da exigência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de férias gozadas, reconhecendo-se o direito creditório decorrente dos recolhimentos indevidos dos últimos cinco anos contados da propositura da ação e daqueles que forem realizados entre o ajuizamento do feito e o trânsito em julgado da sentença.. Aduz o impetrante que se encontra sujeito ao recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre a verba elencada acima. Sustenta, em suma, que os valores foram pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, de sorte que não resta configurada a hipótese de incidência prevista em lei. Afirma que a Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I, adota como pressuposto da incidência do gravame o pagamento de verbas de natureza salarial, ou seja, que tenham a contraprestação do trabalho. O impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 525/532. Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 536/537 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão discutida nos autos cinge-se à análise do direito do impetrante de não recolher a contribuição previdenciária incidente sobre férias gozadas. As contribuições de seguridade social (saúde, previdência e assistência) contam com disciplina específica no artigo 195 da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 42/03; interessa-nos, para o caso concreto, o disposto em seu inciso I, a, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (grifo nosso) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifo nosso) [...] De acordo com a citada norma constitucional, a tributação ordinária para fins de seguridade social pode ser exercida mediante a instituição de contribuições por leis ordinárias ou medidas provisórias desde que presentes, nesse último caso, a relevância e a urgência. Assim, veio a lume, a Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 22, inciso I, disciplinou a contribuição à Seguridade Social a cargo da empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Importante destacar que, a teor do disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, é preciso bem definir o alcance de cada uma das normas positivas de competência tributária, não podendo ser desprezado o sentido das expressões utilizadas por tais normas, de modo que é vedado o alargamento da competência, mediante o manejo, pelo legislador infraconstitucional, dos institutos, conceitos e formas referidas no Texto Maior. Considerando que o tema versado nos autos envolve a suposta não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias gozadas, com supedâneo no transcrito artigo 195, I, a, CF e na Lei nº 8.212/91, torna-se relevante discorrer acerca da expressão folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício, constantes do texto constitucional, a fim de que, ao ser definido esses conceitos, bem como seu sentido, seja externado o entendimento deste Juízo acerca da matéria. Bem, a expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja,

remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não-eventual e sob a dependência do empregador. Entretanto, há uma tendência doutrinária de ampliar esse conceito, como nos ensina Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho (2007, p.332): Salário é o conjunto de percepções econômicas devidas pelo empregador ao empregado não só como contraprestação do trabalho, mas, também, pelos períodos em que estiver à disposição daquele aguardando ordens, pelos descansos remunerados, pelas interrupções do contrato de trabalho ou por força de lei. Tem-se, ainda, uma extensão do conceito dada pelo próprio texto constitucional, para compreender também os ganhos habituais do empregado a qualquer título (artigo 201, 11, CF). Passo, agora, a examinar a outra expressão contida no artigo 195, I, a, qual seja, demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício. Também nesse caso, a competência para a instituição da contribuição alcança a remuneração paga por trabalho prestado, não necessariamente salário e não em função do emprego, mas sempre decorrente do trabalho executado. No caso das férias gozadas, direito social assegurado pela Carta Magna, em seu artigo 7º, XVII (gozo de férias anuais remuneradas), parece-me nítida sua natureza salarial, visto que esse adicional é pago como se o empregado estivesse em serviço, ou seja, há a ficção constitucional e legal de ocorre a prestação do serviço. Trata-se da aplicabilidade do princípio da remunerabilidade do direito do empregado às férias, segundo o qual é assegurada a remuneração integral, como se o mês de férias fosse de serviço. Nesse sentido, a verba paga a título de férias é sujeita à incidência da contribuição à Seguridade Social, orientação alinhada com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, a teor do artigo 269, inciso I, CPC, julgo improcedentes os pedidos, DENEGANDO A SEGURANÇA Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de julho de 2015 BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0022537-13.2014.403.6100 - LEONETE MARIA DA CUNHA (SP072658 - FRANCISCO ANTONIO LUCAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP (SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LEONETE MARIA DA CUNHA PIRES contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em liminar, que a autoridade efetue sua inscrição definitiva nos quadros do Conselho, até decisão final. Informa ter concluído, em 2008, o curso de Habilitação Profissional de Técnico de Enfermagem na instituição de ensino Nossa Senhora do Carmo, tendo sido contratada para trabalhar no Hospital da UNIMED de Guarulhos, razão pela qual requereu sua inscrição definitiva no COREN/SP. Alega que o pedido de inscrição foi negado, uma vez que somente é possível com a apresentação do Diploma. Aduz que antes da extinção da instituição de ensino foi enviado para a Diretoria de Ensino Região Centro do Estado de São Paulo, toda a documentação necessária para a efetivação do registro no COREN/SP, porém não houve a expedição do Diploma de Técnico de Enfermagem. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para análise após a vinda das informações. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 28/56. Liminar deferida às fls. 58/59. Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito. (fls. 69). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Analisando o documento de fl. 19, observo que a autoridade coatora negou o pedido da impetrante, sob a alegação de que a inscrição definitiva somente é possível mediante a apresentação do diploma. A Constituição garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). O exercício legal das atividades profissionais de enfermagem é regulado pela Lei nº 7.498/86. O artigo 7º, inciso I do referido diploma legal dispõe: Art. 7º São Técnicos de Enfermagem: I - o titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente; Pois bem, a norma citada acima permite a inscrição do Técnico de Enfermagem nos quadros do Conselho mediante a apresentação do diploma ou do certificado, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente. Portanto, a Resolução nº 04/1999, mencionada no documento de fl. 19, não pode inovar a ordem jurídica e exorbitar os limites impostos na Lei nº 7.498/86. Ademais, ainda que fosse exigido o diploma para a inscrição, tal ato também merece ser afastado. Não entendo razoável a exigência da apresentação do diploma para efetuar o registro nos quadros do Conselho, uma vez que, sendo atribuição da instituição de ensino, no caso, extinta, deixou de expedir o referido documento. Não obstante o aluno de boa-fé investiu tempo e dinheiro não pode ser prejudicado. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, determinando que a autoridade impetrada efetue a inscrição definitiva da impetrante nos quadros do Conselho, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105) Sentença sujeito ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se São Paulo, 30 de julho de 2015 BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0023519-27.2014.403.6100 - ALY GUIMARAES RATIER DE ARRUDA (SP201334 - ANDRÉ LAUBENSTEIN PEREIRA) X GERENTE DOS SERV DE PESSOAL - REGIONAL SAO PAULO - SUL DA PETROBRAS (SP210601 - VICTOR CALDAS FERREIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DE

RECUR HUMANOS DA PETROBRAS - PETR BRASILEIRO S/A(SP210601 - VICTOR CALDAS FERREIRA DE CARVALHO)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALY GUIMARÃES RATIER DE ARRUDA em face de ato do GERENTE DE SERVIÇOS DE PESSOAL - REGIONAL SÃO PAULO-SUL DA PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A E GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A., objetivando a anulação do ato de eliminação do impetrante do certame, determinando-se sua imediata nomeação e posse no cargo, em que fora aprovado mediante concurso público, e que a PETROBRÁS seja condenada a realizar o pagamento dos salários que seriam percebidos caso estivesse regularmente investido no cargo, contadas, para fins de pagamento, todas as verbas devidas a partir da propositura da ação. Sucessivamente, caso o Juízo entenda que há outras etapas a cumprir no processo seletivo, requer a anulação do ato de eliminação do certame e que a PETROBRÁS admita o impetrante para a continuidade dos demais procedimentos, com consequente nomeação e posse no cargo. Alega o impetrante, em síntese, que obteve aprovação em décimo quarto lugar no concurso para provimento no cargo de Técnico de Operação Junior, conforme Edital nº 1/2014 da PETROBRÁS, entretanto, a primeira autoridade impetrada não aceitou os documentos apresentados na etapa de comprovação de requisitos e biopsicossocial, sob a justificativa de que a documentação estava aquém do exigido para o cargo. Aduz, contudo, que possui formação de nível superior em Engenharia Mecânica, sendo graduado pela UNICAMP, possuindo conhecimentos e técnicas mais complexas e abrangentes do que as de um Técnico, não sendo razoável a exigência da autoridade impetrada. A inicial foi instruída com documentos de fls. 16/67. O pedido de liminar foi deferido a fls. 73/75. Embargos de Declaração opostos às fls. 78/79 e acolhidos às fls. 82/83. Notificadas, as autoridades prestaram informações às fls. 92/105. Irresignada, a autoridade impetrada interpôs recurso de agravo de instrumento nº. 0002175-20.2015.403.0000, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 130/134). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. O edital do concurso em questão exige diploma ou certificado de habilitação de técnico de nível médio em: Análises Químicas, Automação Industrial, Construção Naval, Eletricidade e Instrumentos Aeronáuticos, Eletroeletrônica, Eletromecânica, Eletrônica, Eletrotécnica, Fabricação Mecânica, Manutenção Automotiva, Manutenção de Aeronaves, Manutenção de Máquinas Pesadas, Máquinas Navais, Mecânica, Mecânica de Aeronaves, Mecânica de Precisão, Mecatrônica, Metalurgia, Metrologia, Petróleo e Gás, Petroquímica, Plásticos, Química, Refrigeração e Climatização, Sistemas a Gás ou Soldagem, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, Secretarias ou Conselhos Estaduais de Educação, conforme se verifica do Anexo III do Edital (fl. 56). Com efeito, o impetrante atende às exigências técnicas ao apresentar formação universitária na área de atuação que exige apenas a formação técnica. Na verdade, o impetrante é melhor qualificado do que o exigido no edital. A aprovação no Processo Seletivo só poderia ser negada se se tratasse de situação inversa. A Lei 5.194/66 designa as atividades pertinentes ao desempenho da função de engenheiro da seguinte forma: Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. (DESTAQUEI) O próprio texto normativo, portanto, atesta que o Engenheiro possui capacidade técnica não só para a execução de tarefas de nível técnico, mas também sua fiscalização e direção, podendo-se depreender que o impetrante possui conhecimentos mais elevados do que o exigido e possui qualificação profissional necessária ao exercício do cargo público pretendido. O Superior Tribunal de Justiça tem firmado jurisprudência no sentido de corroborar tal entendimento: ..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CARGO TÉCNICO. CANDIDATO QUE POSSUI QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA. APTIDÃO PARA O CARGO. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. Excede a competência desta Corte a análise de preceito constitucional, porquanto trata-se de matéria a ser ventilada no competente recurso extraordinário, e não em apelo especial. 2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar sua nulidade. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é ilegal a eliminação do candidato que apresenta diploma de formação em nível superior ao exigido no edital. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.270.179/AM, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 03/02/2012; AgRg no Ag 1402890/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/08/2011; AgRg

no Ag 1422963/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/02/2012. 4. O alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, 1º e 2º do RISTJ. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201202342272, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/08/2013 ..DTPB:.)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo em parte a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a anulação do ato de eliminação do impetrante do certame e que a PETROBRÁS o admita para a continuidade dos demais procedimentos, com a consequente nomeação e posse no cargo. Confirmando, outrossim, o deferimento da liminar.Por força do rito do mandado de segurança, deixo de condenar a sucumbente em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Encaminhe-se esta sentença por meio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64/05-COGE.P.R.I.São Paulo, 30 de julho de 2015.BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0025258-35.2014.403.6100 - LUISA MORETTI JUBILUT(SP260819 - VANESSA MORRESI) X DIRETOR DA FACULDADE DE JORNALISMO DA PUC-SP(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUISA MORETTI JUBILUT contra ato do Senhor DIRETOR DA FACULDADE DE JORNALISMO DA PUC-SP, objetivando provimento jurisdicional para que seja renovada a matrícula da impetrante no curso de Comunicação Social - Jornalismo, bem como o reconhecimento de todas as presenças, notas de provas, trabalhos, seminários e afins do 2º Semestre de 2014.Liminar indeferida às fls. 72/75.Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 94/255.Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 259/262). Em razão do indeferimento da liminar, a impetrante foi intimada para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, e, no entanto, permaneceu inerte. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoA impetrante deixou transcorrer in albis o prazo legal para cumprimento do despacho, sem qualquer providência, ocorrendo, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato. Cumpre, pois, a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil.Verifico, pois, restar caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105)Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 30 de julho de 2015BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0025264-42.2014.403.6100 - JOSE LUIS PASSONI(SP278684 - ADAUTO BUENO DE CAMARGO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE LUIS PASSONI contra ato do Sr. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, objetivando seja expedido o registro profissional do impetrado junto ao CREA, como Engenheiro de Segurança do Trabalho.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 48/69.Indeferida a liminar às fls. 100/103.Informações ratificadas pelo impetrado às fls. 108/153.Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 155/156, pela denegação da segurança.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDOA questão trazida aos autos cinge-se à análise da legalidade do ato do impetrado que negou a expedição da cédula de identidade profissional com a rubrica de engenheiro de segurança do trabalho, mediante a apresentação do certificado de conclusão do curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, expedido por Centro Universitário do Norte Paulista (UNORP).A Lei n.º 5.194/66 regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, sendo que o artigo 7º destaca as atividades que são privativas dos profissionais mencionados.Dispõe os artigos 1º e 3º da Lei 7.410/85:Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente:I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho;III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida.Art. 3º - O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia,

após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho. Analisando os artigos supracitados, pode-se notar que o exercício da função de Engenheiro de Segurança do Trabalho, será permitido, exclusivamente, ao Engenheiro portador do certificado de especialização em nível de pós-graduação, não sendo, portanto, uma modalidade de engenharia. Dessa forma, o impetrante não cumpriu os requisitos a fim de viabilizar a obtenção do direito postulado no presente writ, razão pela qual concluo inexistir qualquer ilegalidade ou abuso a ser corrigido por esta ação mandamental. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25, Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 30 de julho de 2015 BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0025377-93.2014.403.6100 - SCHMOLZ + BICKENBACH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA (SP123946 - ENIO ZAHA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP306009 - FERNANDA CASTANHO TORRALBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SCHMOLZ + BICKENBACH DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, objetivando provimento jurisdicional para que não seja compelida a recolher as Contribuições incidentes sobre os valores pagos a título de férias gozadas e salário maternidade. Requer, ainda, que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes ao lançamento de créditos de contribuições sobre folhas de salário destinadas a financiar a seguridade social, em decorrência da não inclusão dos valores correspondentes às férias gozadas e Salário-Maternidade. No mérito, requer também a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Sustenta que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência contributiva. Aduz a impetrante encontra-se sujeita ao recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre as verbas elencadas acima. Sustenta, em suma, que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, de sorte que não resta configurada a hipótese de incidência prevista em lei. Afirma que a Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I, adota como pressuposto da incidência do gravame o pagamento de verbas de natureza salarial, ou seja, que tenham a contraprestação do trabalho. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar parcialmente concedida às fls.

314/317. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls.

331/339. Inconformada, a União Federal - Fazenda Nacional, interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 341/352), tendo sido dado provimento (fls. 356/358). Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 354, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão discutida nos autos cinge-se à análise do direito do impetrante de não recolher a contribuição previdenciária incidente sobre férias gozadas, e salário maternidade. As contribuições de seguridade social (saúde, previdência e assistência) contam com disciplina específica no artigo 195 da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 42/03; interessa-nos, para o caso concreto, o disposto em seu inciso I, a, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (grifo nosso) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifo nosso) [...] De acordo com a citada norma constitucional, a tributação ordinária para fins de seguridade social pode ser exercida mediante a instituição de contribuições por leis ordinárias ou medidas provisórias desde que presentes, nesse último caso, a relevância e a urgência. Assim, veio a lume, a Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 22, inciso I, disciplinou a contribuição à Seguridade Social a cargo da empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Importante destacar que, a teor do disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, é preciso bem definir o alcance de cada uma das normas positivas de competência tributária, não podendo ser desprezado o sentido das expressões utilizadas por tais normas, de modo que é vedado o alargamento da competência, mediante o manejo, pelo legislador infraconstitucional, dos institutos, conceitos e formas referidas no Texto Maior. Considerando que o tema versado nos autos envolve a suposta não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso

prévio indenizado, férias gozadas, com supedâneo no transcrito artigo 195, I, a, CF e na Lei nº 8.212/91, torna-se relevante discorrer acerca da expressão folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício, constantes do texto constitucional, a fim de que, ao ser definido esses conceitos, bem como seu sentido, seja externado o entendimento deste Juízo acerca da matéria. Bem, a expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não-eventual e sob a dependência do empregador. Entretanto, há uma tendência doutrinária de ampliar esse conceito, como nos ensina Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra *Iniciação ao Direito do Trabalho* (2007, p.332): Salário é o conjunto de percepções econômicas devidas pelo empregador ao empregado não só como contraprestação do trabalho, mas, também, pelos períodos em que estiver à disposição daquele aguardando ordens, pelos descansos remunerados, pelas interrupções do contrato de trabalho ou por força de lei. Tem-se, ainda, uma extensão do conceito dada pelo próprio texto constitucional, para compreender também os ganhos habituais do empregado a qualquer título (artigo 201, 11, CF). Passo, agora, a examinar a outra expressão contida no artigo 195, I, a, qual seja, demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício. Também nesse caso, a competência para a instituição da contribuição alcança a remuneração paga por trabalho prestado, não necessariamente salário e não em função do emprego, mas sempre decorrente do trabalho executado. Em relação ao salário-maternidade, ainda conforme jurisprudência acima, ostenta natureza remuneratória do trabalho da empregada, configurando substituição da remuneração da segurada gestante, durante o período de licença-maternidade, tanto que está previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal. A renda mensal do salário-maternidade corresponde à remuneração integral, estando sujeita à contribuição previdenciária, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça. No tocante às férias gozadas, direito social assegurado pela Carta Magna, em seu artigo 7º, XVII (gozo de férias anuais remuneradas), parece-me nítida sua natureza salarial, visto que esse adicional é pago como se o empregado estivesse em serviço, ou seja, há a ficção constitucional e legal de ocorre a prestação do serviço. Trata-se da aplicabilidade do princípio da remunerabilidade do direito do empregado às férias, segundo o qual é assegurada a remuneração integral, como se o mês de férias fosse de serviço. Nesse sentido, a verba paga a título de férias é sujeita à incidência da contribuição à Seguridade Social, orientação alinhada com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores. Assim, resta demonstrado que não foi indevida a incidência de contribuição sobre as verbas indenizatórias pagas pela Impetrante. POSTO ISSO, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, pelo que extingo o processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 03 de agosto de 2015 BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0003641-80.2014.403.6112 - FLORA ADVOGADOS - ME (SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO X PRESIDENTE DA COMISSAO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB - SP (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FLORA ADVOGADOS - ME contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO e contra ato do Senhor PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, objetivando seja determinada a inexigibilidade da cobrança da anuidade para a sociedade Flora Advogados - ME, bem como, que seja declarada a inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 8º, da Resolução n.º 06/2014, por violar o inciso I do artigo 150 da Constituição da República e por ofensa ao artigo 97 do CTN e aos artigos 46 e 58, inciso IX da Lei 8.906/94. Insurge-se contra a cobrança de anuidade no valor de R\$ 19.980,81, sob a alegação de que os advogados que compõem o quadro societário da impetrante já efetuaram, individualmente, o recolhimento da anuidade para o exercício de sua profissão. Sustenta, em síntese, que a cobrança extrapola os limites da Lei nº 8.906/94, tendo em vista que só exige o registro das sociedades de advogados para a aquisição de personalidade jurídica. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar deferida às fls. 74/79. Devidamente notificada, a impetrada apresentou informações às fls. 94/10245/59, postulando, em preliminar, pela carência da ação em razão da ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (fls. 151/153). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Deixo de apreciar a preliminar arguida pela autoridade impetrada, vez que se confunde com o mérito. O cerne da controvérsia se cinge à análise do direito da impetrante em não ser obrigada ao recolhimento da contribuição anual à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo. Ao regular a sociedade de advogados, a Lei n.º 8.906/94 dispõe que os advogados poderão se reunir em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, que somente terá personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede (artigo 15 e 1º). Estabelece o Estatuto da OAB que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, com a indicação da sociedade de que façam parte, sendo vetado o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre

outras finalidades, a atividade de advocacia. O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB dispõe que as atividades profissionais privativas dos advogados serão exercidas individualmente, ainda que os respectivos honorários revertam à sociedade (artigo 37 e parágrafo único), bem como que a sociedade de advogado somente pode praticar, com uso de sua razão social, atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado (artigo 42). O Provimento n.º 112/06 do Conselho Federal da OAB disciplina, em seu artigo 6º e parágrafo único, que as sociedades de advogados, no exercício de suas atividades, somente podem praticar os atos indispensáveis às suas finalidades, assim compreendidos, dentre outros, os de sua administração regular, a celebração de contratos em geral para representação, consultoria, assessoria e defesa de clientes por intermédio de advogados de seus quadros, sendo que os atos privativos de advogado devem ser exercidos pelos sócios ou por advogados vinculados à sociedade, como associados ou como empregados, mesmo que os resultados revertam para o patrimônio social. Dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.906/94: Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo. Cabe analisar quais são os inscritos a que se refere o citado artigo. Segundo os artigos 8º e 9º da Lei nº 8.906/94, o advogado e o estagiário devem se inscrever perante a Ordem dos Advogados do Brasil. E, conforme o artigo 15 e seus parágrafos, as sociedades civis de advocacia devem ser registradas. Portanto, o registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, motivo pelo qual entendo que a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas somente de seus inscritos, ou seja, advogados e estagiários. Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado. 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impõe apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido. ..EMEN:(Processo RESP 200601862958, RESP - RECURSO ESPECIAL - 879339, Relator(a) LUIZ FUX, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador PRIMEIRA, TURMA Fonte DJE DATA:31/03/2008 ..DTPB:)Dessa forma, resta evidente que a impetrante não pode estar sujeita ao pagamento das anuidades em favor da impetrada. Posto isso, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a impetrante o direito de não se sujeitar ao recolhimento da anuidade cobrada da sociedade de advogados, confirmando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 29 de julho de 2015 BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0006520-60.2014.403.6112 - GARIBALDI BRITO CHAGAS(SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GARIBALDI BRITO CHAGAS contra ato do Senhor DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade coatora se abstenha de dar posse ao segundo colocado no concurso. Segundo afirma, o impetrante passou em primeiro lugar no concurso público para provimento do cargo de Técnico em Laboratório Área - Eletrotécnica. Alega que não foi possível dar posse ao impetrante, sob a alegação de não terem sido cumpridos os termos do Edital nº 57/2014, no tocante à formação exigida, qual seja ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em eletrotécnica. Sustenta, em síntese, que o impetrante possui Diploma de Técnico em Automação Industrial, sendo que os cursos são idênticos, com a mesma carga horária de 1.200 horas. Liminar indeferida às fls. 37/39. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 48/56. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 60/63, pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da controvérsia cinge-se à abstenção, por parte da autoridade impetrada, de dar posse ao segundo colocado do concurso, vez que o impetrante foi o primeiro colocado. Conforme relata, o impetrante foi aprovado em 1º lugar no Concurso Público, Edital nº 57/2014, para o cargo de Técnico em Laboratório Área - Eletrotécnica. Ocorre que a autoridade coatora não aceitou os documentos, no tocante ao requisito de formação, sob a alegação de estar em desacordo com o Edital, que exige ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em eletrotécnica, sendo que o impetrante apresentou Histórico e Certificado de Conclusão de Ensino Médio, Diploma de Técnico em Automação Industrial e Histórico do curso Técnico em Automação Industrial (fl. 15). O Edital é o ato pelo qual a Administração divulga a abertura do concurso, fixa os requisitos para participação, define o objeto e convida todos os interessados para dele fazerem parte, desde que atendidas às exigências nele estabelecidas. Diz-se que o Edital é a lei do concurso, de modo que o que nele estiver deve ser cumprido, sob pena de nulidade. Conforme já assinalado, o Edital estabelece como requisito para o cargo de Técnico em Laboratório Área - Eletrotécnica o ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em eletrotécnica. Dessa forma, entendo que a Administração Pública está vinculada às regras estabelecidas no Edital, visando assegurar tratamento isonômico entre os participantes, razão pela qual não vislumbro ilegalidade no ato que não deu posse ao impetrante. De fato, o impetrante possui um diploma na área de técnico em automação industrial, profissão esta, cujas qualificações são diversas das exigidas no edital. A fim de embasar tal afirmação, o MPF em sua cota às fls. 60/63 fornece a descrição de ambos os cursos extraídas do site da IFSP, por meio de seu portal na internet. O profissional formado no curso de Técnico em Eletrotécnica ocupa-se de instala, opera e mantém elementos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica. Participa na elaboração e no desenvolvimento de projetos de instalações elétricas e de infraestrutura para sistemas de telecomunicações em edificações. Atua no planejamento e execução da instalação e manutenção de equipamentos e instalações elétricas. Aplica medidas para o uso eficiente de energia elétrica e de fontes energéticas alternativas. Participa no projeto e instala sistemas de acionamentos elétricos. Executa a instalação e manutenção de iluminação e sinalização de segurança. Já o profissional formado em curso Técnico de Automação Industrial ocupa da: aplicação de técnicas, softwares e/ou equipamentos em uma determinada máquina ou processo industrial, com o objetivo de aumentar a sua eficiência, maximizar a produção com o menor consumo de energia e/ou matérias primas, menor emissão de resíduos, melhores condições de segurança, seja material, humana ou das informações referentes a esse processo, ou ainda, de reduzir o esforço ou a interferência humana sobre esse processo ou máquina. O técnico executa manutenção por meio de componentes de um sistema de automação industrial, digitais ou analógicos; instala e configura sistemas automáticos baseados em CLP e em sistemas de aquisição de dados; instala e gerencia redes industriais baseadas em diversos protocolos; adapta programas para processos de fabricação e realiza montagens e atualizações em sistemas de automação de processos industriais: CNC e robóticos; específica, instala instrumentos de medida pressão, vazão, temperatura, nível, PH etc. Assim, pela análise das descrições dos profissionais formados por ambos os cursos, podemos concluir que os objetivos são diversos, não havendo possibilidade do impetrante tomar posse do cargo por possuir qualificação diversa da exigida no edital, ausente, portanto, qualquer ilegalidade no ato praticado pelo impetrado. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de julho de 2015 BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0000791-93.2014.403.6131 - ASSOC. CULT. ARTIST. E SOC. DE INTEGR.COMUN.S.MANUEL(SP290555 - GUILHERME LORENÇON) X GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO X SECRETARIO DE

SERVICOS DE COMUNICACAO ELETRONICA -MIN DAS COMUNICACOES X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela ASSOCIAÇÃO CULTURAL ARTÍSTICA E SOCIAL DE INTEGRAÇÃO COMUNITÁRIA SÃO MANUEL contra ato do Senhor GERENTE REGIONAL E AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DA ANATEL E OUTRO, objetivando que os impetrados disponibilizem/alterem a operação da impetrante para o canal 251 - 98,1 MHz. Subsidiariamente, requer que os impetrados indiquem outro canal (alternativo). Pretende, ainda, o reconhecimento da ilegalidade das multas aplicadas. Pleiteia, por fim, caso não defira a alteração da frequência, que se reconheça a legalidade e a ausência de ofensa no atual endereço físico da impetrante. Relata a impetrante que foi autorizada a executar o serviço de radiodifusão comunitário, junto à Rua Pedro Selandroni, 29, Cohab II, na cidade de São Manuel, licença que alcançou o período de 14/07/2005 a 15/06/2015. Contudo, desde o início de suas atividades, foi impossibilitada de executar suas transmissões no referido endereço, pois o proprietário do imóvel faleceu, tendo os herdeiros decidido comercializar o bem. Assim, a impetrante apresentou inúmeras solicitações perante o Ministério das Comunicações para alterar o local de instalação do sistema, tendo o órgão se pronunciado no sentido da necessidade prévia de deliberação do Congresso Nacional. Na última solicitação, datada de 2005 (fl. 54), o pedido foi indeferido, pois o distanciamento com as coordenadas constantes da Portaria nº 1494 é de 2,02km, distância superior ao máximo permitido, levando-se em conta tal medida em relação à Rádio Comunitária da Associação Assistencial e Educativa Comunidade Solidária de São Manuel. E, por esse motivo, por estar operando irregularmente, foi alvo de várias autuações, nas quais foram impostas as sanções de multa. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Postergada a apreciação para após as informações, que foram prestadas às fls. 91/149 e 158/222. Liminar indeferida às fls. 223/229. Parecer do i. representante do Ministério Público Federal às fls. 238/240, pela denegação da ordem. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão discutida nos autos cinge-se à análise da legalidade dos atos dos impetrados que indeferiram diversos pleitos da impetrante para alterar o local da sede da Rádio Comunitária, bem como aplicaram várias multas em virtude da prática de irregularidades por parte da Associação autora. O Mandado de Segurança é um instrumento que visa proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação, ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções que exerça (art. 1º da Lei 12.016/09). O prazo para que o atingido pelo ato possa impetrar mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato, conforme disposto no art. 23 da Lei nº 12.016/09, in verbis: O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Trata-se de prazo de decadência, que não admite nem interrupção nem prescrição; tão logo seja deflagrado, flui sem desvios ou intervalos até final. A consumação do prazo acarreta a perda do direito de impetrar o mandado de segurança e não propriamente da perda do direito que é veiculado, por essa ação, ao Estado-juíz. Nesse sentido, não há formação da coisa julgada material, podendo o impetrante propor em outras vias a ação para persecução do mesmo direito, visto que somente o uso do mandado de segurança fica afastado. A Súmula nº 632, do Supremo Tribunal Federal, espancou as dúvidas então existentes acerca da constitucionalidade desse prazo ao firmar que é constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. O dies a quo é contado conforme o ato seja comissivo ou omissivo, bem como pela circunstância de ter ocorrido ou não o ato lesivo. É assente na doutrina e na jurisprudência que o prazo para o ajuizamento do mandado de segurança começa a correr a partir da data da ciência do ato apto a produzir efeitos, ou seja, quando se torna capaz de produzir lesão ao direito do impetrante. Por isso, não se conta o prazo da publicação de uma lei, quando ainda não se concretizou a ofensa ao direito do impetrante. Hipótese diversa é da lei que tem efeitos concretos, caso em que desde o dia em que entra em vigência flui o prazo para impetração do mandado. No caso vertente, a impetrante insurge-se contra diversos atos coatores, entre os quais os indeferimentos dos pedidos de alteração do local de instalação da rádio comunitária, datados de 2005 (fls. 50/54), e também as multas aplicadas pela Administração Pública da prática de infrações, objetos de cobranças nos anos de 2011 e 2012 (fls. 67/70). Ora, o presente mandado de segurança foi impetrado em 20 de maio de 2014, conforme comprova o protocolo apostado à fl. 02 dos autos, de sorte que o prazo para impetração do presente mandado de segurança já havia se esgotado quando do ajuizamento da ação. De conseqüente, o prazo decadencial de cento e vinte dias estabelecido pela legislação de regência do mandado de segurança (art. 23), fluiu por inteiro antes do ajuizamento do presente writ. Posto Isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a decadência supra referenciada e extingo o processo, nos termos do artigo 23, da Lei 12.016/09 c.c. artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de julho de 2015. BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0000345-52.2015.403.6100 - BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA(SPI43250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao Processo Administrativo nº 10882-901.203/2013-13, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional. Sustenta que requereu administrativamente compensação tributária, que restou indeferida administrativamente. Contudo, não teria sido devidamente intimada, uma vez que optou pelo domicílio tributário eletrônico em 02/08/2013, havendo sido enviada intimação física pela Receita Federal em 17/06/2014, motivo pelo qual referida intimação seria nula. Afirma que somente soube do indeferimento do seu requerimento administrativo após tentar emitir sua certidão de regularidade fiscal, verificando a existência de processo administrativo de cobrança em questão. Informo que interpôs manifestação de inconformidade após tomar conhecimento da existência da cobrança, alegando preliminarmente a tempestividade de seu recurso, motivo pelo qual deveria ser aplicado o Ato Declaratório Normativo nº 15/1996, com a suspensão da exigibilidade do crédito até a análise do recurso. A impetrante juntou documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da ação. Liminar indeferida às fls. 142/145. A impetrante efetuou o depósito do valor do débito às fls. 161/166, dando ensejo à suspensão da sua exigibilidade (fls. 167/170). Inconformado, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 173/205), tendo sido declarado prejudicado (fls. 234/235). Notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 213/218. Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento da ação (fls. 231/232).. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O objeto do mandado de segurança é sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual, líquido e certo, do impetrante. Verifico que o cerne da controvérsia se cinge ao direito de a Impetrante suspender a exigibilidade do crédito tributário constante do Processo Administrativo nº 10882-901.203/2013-13, em razão da apresentação da manifestação de inconformidade. A compensação declarada pela Impetrante não foi homologada, conforme comprovam os documentos de fls. 47/65. Quanto à intimação, observo que a impetrante aderiu ao Domicílio Tributário Eletrônico, conforme fls. 39. Contudo, ao contrário do quanto alegado, tal adesão não torna obrigatória a intimação do contribuinte por meio eletrônico, conforme tem afirmado a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, CPC. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. PRECARIEDADE. CASSAÇÃO. DECISÃO NÃO SATISFATIVA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO E DOS SEUS EFEITOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUTOS DE INFRAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCURADOR. DESPACHANTE ADUANEIRO. OPÇÃO PELO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE ORDEM DE PREFERÊNCIA ENTRE MEIOS DE INTIMAÇÃO. FINALIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Manifestamente infundada a alegação de que a antecipação de tutela recursal, inicialmente deferida, teria caráter satisfativo para impedir a cassação, permitindo apenas o reconhecimento da perda de objeto do agravo de instrumento. A tutela precariamente dada determinou a renovação de atos do processo administrativo e o fato de ser cassada permite a reversibilidade jurídica e material de seus efeitos, restabelecendo sem dificuldade a situação procedimental originariamente impugnada, reconhecida como legítima em face da validade da intimação oportunamente feita, ao contrário do que foi alegado no agravo de instrumento, não cabendo invocar a perda de objeto do recurso como única solução legal e cabível. 2. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 3. O teor da decisão monocrática demonstra que a pretensão do contribuinte de reconhecimento da nulidade do ato notificatório no processo administrativo, e devolução do prazo de impugnação ao auto de infração, não apenas confronta a jurisprudência, mas, outrossim, afronta, de forma manifesta, o ordenamento jurídico, notadamente a legislação que rege o instituto do Domicílio Tributário Eletrônico e as intimações no âmbito do processo administrativo, demonstrando a ocorrência da hipótese autorizativa de aplicação do artigo 557, CPC. 4. Os precedentes citados na decisão monocrática, embora não tenham constituído, por si só, fundamento para negativa de seguimento, mas reforço à constatação de hipótese de manifesta contrariedade da pretensão recursal à legislação, é certo que seus conteúdos exteriorizam entendimento jurisprudencial que apenas reitera o teor do artigo 23, 3, do Decreto 70.235/72, de que os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo [23] não estão sujeitos a ordem de preferência). Vale dizer, a intimação do contribuinte, ante a literalidade do dispositivo, pode ser feita de forma pessoal (I), por via postal (II) ou por meio eletrônico (III), sem que haja preferência ou exclusividade de algum dos meios. 5. Inocorre contrariedade da decisão monocrática com precedente desta Turma (AC 0006315-04.2013.4.03.6100), pois a sua simples leitura revela que, naquele caso, a RFB efetuou intimação do contribuinte por meio eletrônico, e, ante a perda de prazo de impugnação, o contribuinte pretendeu a anulação do ato notificatório sob alegação de que não optou pelo Domicílio Tributário Eletrônico, condição de validade da intimação eletrônica. E, para demonstrar sua pretensão na ação anulatória, requereu na ação cautelar que a RFB apresentasse o Termo de Opção pelo Domicílio

Tributário Eletrônico assinado pelo contribuinte, a fim de demonstrar que a utilização de tal meio foi válida. 6. Trata-se de hipótese diversa da tratada neste recurso, em que o contribuinte foi intimado na pessoa de seu representante, mas pretende a nulidade de tal ato em razão da opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico, e que, em razão disso, todas as intimações deveriam ser feitas por tal meio - mensagem eletrônica na Caixa Postal Eletrônica. 7. Nítido que as hipóteses diferem, não apresentando o precedente desta Turma qualquer contrariedade com a decisão monocrática ora recorrida: enquanto seja aqui certo que o contribuinte optou pelo Domicílio Tributário Eletrônico, pretendendo a nulidade da intimação pessoal, por ser o meio eletrônico, em tal hipótese, exclusivo para ciência do contribuinte; o julgado da Turma, por sua vez, trata de hipótese em que o contribuinte foi intimado por meio eletrônico, mas alega não ter feito a opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico. 8. Conforme se verifica, o precedente citado pela agravante não trata de exclusividade do meio eletrônico para intimação no caso de tal opção, revelando-se manifestamente impertinente, inoportuno para o caso concreto. 9. A análise dos documentos eletrônicos, trazidos aos autos pelo agravante através de mídia eletrônica (compact disc) demonstra que, em verdade, a alegação de nulidade do ato notificatório possui relevante caráter contraditório com todos os demais atos praticados pelo contribuinte no processo administrativo, a reforçar a manifesta improcedência do recurso. 10. Os arquivos eletrônicos contidos no CD juntado aos autos são reproduções das páginas físicas do PA 11829.720049/2013-98 (e PA 11829.720040/2013-87), demonstram que tal procedimento decorre de fiscalização efetuada no âmbito da agravante, iniciado através do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) 08.1.77.00-2013-00156-13, em 10/04/2013, em relação a tributos devidos pelo contribuinte, em importações realizadas no período de 01/2008 a 12/2012. 11. Consta que: (a) o contribuinte foi notificado a apresentar diversos documentos à RFB, no prazo de vinte dias, conforme consta do Termo 01/2013-00156-3, lavrado em 11/04/2013; (b) tal comunicação foi enviada ao contribuinte pela via postal, conforme demonstra o aviso de recebimento, que comprova recepção em 15/04/2013 pelo contribuinte; (c) através de despachante aduaneiro com procuração outorgada (Elenice Aparecida Furian), apresentou documentos à RFB em 02/05/2013; (d) em 13/06/2013 a RFB solicitou novos documentos ao contribuinte, através do Termo de Intimação 02/2013-00156-3; (e) o contribuinte, através de seu despachante aduaneiro, solicitou prorrogação de prazo, em 01/07/2013, deferido pela RFB através do Termo de Prorrogação de Prazo, ao qual a agravante teve ciência, através de seu despachante aduaneiro - Zeferino Augusto de Souza, em 07/07/2013; (f) a agravante, assim, apresentou a documentação exigida em 19/07/2013, por meio de seu preposto (despachante aduaneiro) Zeferino Augusto de Souza; (g) em 20/09/2013 a RFB lavrou o Termo 04 - Ciência, da qual foi o contribuinte notificado do prosseguimento da ação fiscal, através de seu preposto (despachante aduaneiro) Zeferino Augusto de Souza; e (h) em 27/12/2013 consta que o preposto Zeferino Augusto de Souza, representando a agravante, tomou ciência da lavratura do auto de infração. 12. Agora a agravante pretende que a intimação da lavratura do auto de infração (e só ela) na pessoa de seu procurador/despachante aduaneiro, Zeferino Augusto de Souza, seja declarada nula, pois a intimação ao contribuinte de todos os atos proferidos pela RFB deveria ser efetuada por meio eletrônico, ante opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico. 13. A contrariedade da pretensão deduzida com todos os atos praticados pelo contribuinte no processo administrativo revela que, em verdade, o objetivo da demanda judicial é obter a devolução do prazo de impugnação - e estender a suspensão da exigibilidade do crédito constituído - que o contribuinte deixou transcorrer por absoluta negligência. 14. Nem se alegue que a intimação deveria, necessariamente, ter sido efetuada pela via postal, por constar do auto de infração que tal documento seria encaminhado à empresa importadora para ciência nos termos do art. 23, inc. II do Decreto n 70.235/72 [via postal]. 15. A procuração outorgada pela agravante aos seus representantes - despachantes aduaneiros - deixa evidente a concessão de poderes para praticar todos os atos que foram de interesse da outorgante, inclusive ciência em auto de infração e tudo o mais que se fizer necessário para a prática e fiel cumprimento deste mandato. 16. Os despachantes aduaneiros praticaram todos os atos no processo administrativo em nome da agravante, em consonância com os poderes concedidos pelo instrumento de mandato, e a ciência ao mandatário do teor dos autos de infração constitui, evidentemente, ciência pelo mandante do ato. 17. Evidentemente a intimação do contribuinte feita pessoalmente exclui a necessidade de intimação do contribuinte pela via postal, pois a finalidade foi atingida, qual seja, ciência do contribuinte do ato administrativo, e concessão do direito ao contraditório e ampla defesa, ratificando, ademais, o que decidido na decisão monocrática, quanto a inexistência de ordem de preferência entre os meios de intimação previstos no artigo 23 do Decreto 70.235/72, seja pela literalidade do 3 do mesmo dispositivo legal, seja pelo entendimento jurisprudencial. 18. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 526930, Desembargador Federal Carlos Muta, DJE 13/08/2014). No caso, a própria impetrante informa que recebeu a intimação física, com AR, em 17/06/14, não havendo que se falar em nulidade de tal intimação, tendo em vista que inexistente a obrigatoriedade da Receita Federal na intimação eletrônica do contribuinte, não havendo prevalência entre os meios, mesmo em caso de opção do contribuinte pelo Domicílio Tributário Eletrônico. Todavia, verifico que a Impetrante apresentou manifestação de inconformidade, de acordo com o documento de fls. 67/81, sendo que o Ato Normativo COSIT nº 15/1996 prevê a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desde que tenha sido suscitada a tempestividade, como preliminar, o que ocorreu in casu, conforme demonstram os documentos de fls. 67 e seguintes. Contudo, o recurso é intempestivo, tendo em vista a validade da intimação ocorrida em 17/06/14, de maneira que não é cabível a devolução do prazo para

impugnação. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo o indeferimento da liminar. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem.-se. São Paulo, 29 de julho de 2015 BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0000783-78.2015.403.6100 - LUCAS AUGUSTO DA CUNHA X RENAN BERNARDI DA SILVA X RAFAEL GARCIA GARDILLARI(SP242803 - JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCAS AUGUSTO DA CUNHA contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL SECCÃO SÃO PAULO ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade coatora se abstenha de exigir o registro dos impetrantes na OMB, bem como, de exigir associação ou sindicato de classe, tampouco o pagamento das anuidades como condição para o exercício da profissão de músico, pelas razões expostas na inicial. Juntaram os documentos que entenderam necessários à elucidação do pedido. Deferida a liminar (fls. 72/75). Devidamente notificada, a autoridade impetrada não se manifestou. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 113/116), opinando pela concessão parcial da segurança. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Inicialmente, verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, vez que sequer houve manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. O pedido deve ser deferido. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, prevê a liberdade de ação profissional nos termos seguintes: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Por conseguinte, a regra estabelecida pela Constituição Federal é o livre exercício da atividade profissional e o estabelecimento de requisitos legais concernentes à qualificação do profissional somente podem ser admitidos nos casos em que o exercício puder comprometer bens fundamentais da sociedade, como a saúde, a vida e a segurança. Exceto tais hipóteses, a criação de requisitos para o livre exercício da profissão se mostraria um inconstitucional amesquinamento do direito fundamental em análise. A Constituição da República, no art. 5º, IX, também estabelece que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Mostra-se, desta forma, incompatível com o texto da Constituição Federal, a necessidade de inscrição do músico profissional na Ordem dos Músicos do Brasil, na medida em que não há exigência de nenhuma qualificação profissional para a expressão da atividade artística. Desta forma, como a Lei 3.857/60 é anterior ao advento da Constituição Federal de 1988 e sendo com ela materialmente incompatível, é forçosa a inferência acerca de sua não-recepção. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO ORDINÁRIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. LEI Nº 3.857/60. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO. NÃO-RECEPÇÃO. 1. A Constituição Federal de 1988 consagrou os princípios da liberdade profissional, artística e de expressão, cuja limitação, posta na lei, se justifica pelo interesse público a ser tutelado. 2. Insubsistente a obrigatoriedade de inscrição do músico no órgão fiscalizador, não recepcionada a Lei nº 3.857/60 pela ordem constitucional inaugurada com a Carta de 1988. Precedentes. 3. Apelação improvida. Agravo Retido não conhecido. (AC 200561050091000, Rel. Desembargadora Federal Salette Nascimento, Quarta Turma, DJF3 17.12.2009, p. 643). ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS. - NÃO OBRIGATORIEDADE. 1 Carta Política de 1988 garante, no inciso XIII do art. 5, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Já no seu inciso IX, do mesmo artigo, assegura à atividade artística, dentre elas a música, a sua livre expressão, independe de licença. 2. Descabida a previsão da Lei 3.857/60, em seu artigo 16, para que obrigue músico a inscrever-se no Conselho da Ordem dos Músicos do Brasil, bem como a cobrança de qualquer exigência ou multa. 3. Precedentes da Turma. 4. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 200861000139622, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 22.9.2009, p. 172). Ademais, o C. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da matéria aqui tratada, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 555320/SC, nos seguintes termos: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistente a comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE

n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11 ; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 555320 AgR / SC, Rel. Min. Luiz Fux, 18.10.2011) Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inscrição dos Impetrantes na Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, ou associação em sindicato, bem como de exigir o pagamento de anuidades, abstando-se de aplicar multas e sanções pelo seu inadimplemento. Sem condenação em honorários (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 31 de julho de 2015 BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0001389-09.2015.403.6100 - JOAO GUSTAVO DA SILVA CASTRO ANDRADE (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RENÉ JÚLIAS COSTA SILVA em face do senhor COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade coatora deixe de praticar qualquer ato que implique na incorporação do Impetrante às Forças Armadas, até decisão final. Afirma o Impetrante que foi dispensado do Serviço Militar, em 27/05/2003, por excesso de contingente. Informa que, em face da obtenção do título de bacharelado em medicina no ano de 2014, foi convocado para realizar o serviço militar inicial obrigatório, sendo que o Estágio de Adaptação e Serviço - EAS/2015 será no dia 01/02/2015. Sustenta que a referida convocação é abusiva, tendo em vista que a dispensa por excesso de contingência, não se sujeita ao 2º do artigo 4º da Lei nº 5.292/67, mas sim, ao disposto no artigo 30, 5º da Lei nº 4.375/64 c.c. o artigo 95 do seu Decreto regulamentador. Acrescenta que a situação mantém-se inalterada, mesmo em função da edição da Lei nº 12.336/10, uma vez que o diploma em questão não pode ser aplicado retroativamente ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, conforme precepciona a Constituição Federal e a Lei de Introdução ao Código Civil. Liminar indeferida às fls. 154/160. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 167/178, 181/187. Inconformado, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar (fls. 188/219), dado provimento pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 222/227). O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 234/235, pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar a possibilidade de designação do impetrante para prestação de serviço militar obrigatório, na condição de médico, quando já dispensado da incorporação por excesso de contingente em 2003. O exame dos autos revela que o impetrante foi convocado a comparecer em outubro de 2014, e nesta mesma data foi considerado apto pelas Forças Armadas e distribuído ao Exército na condição de médico, nos termos da Lei nº 5.292/67. O artigo 142, inciso X, 3º da Constituição Federal prevê que a Lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os direitos e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, rezando o artigo 143 que o serviço militar é obrigatório, nos termos da Lei. Por sua vez, o artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que foi recepcionada pela Constituição Federal, ao dispor sobre a prestação do serviço militar preconiza que, em tempos de paz, a obrigação para com o serviço militar começa no dia 1º de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 anos e subsistirá até o dia 31 de dezembro do ano em que completar 45 anos, prevendo, ainda, as hipóteses de isenção do serviço militar, de adiamento e de dispensa de incorporação. Visando regulamentar o referido diploma legal, o Decreto nº 57.654/66 traz disposições semelhantes, prevendo, em seu artigo 95, que o convocado incluído no excesso de contingente, caso não seja chamado para incorporação até o dia 31 de dezembro do ano designado para prestação do serviço militar inicial de sua classe, será dispensado de incorporação e de matrícula, fazendo jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação. De outra parte, o artigo 4º da Lei nº 5.292/67 determina a obrigatoriedade de prestação de serviço militar para profissionais de saúde que tiveram a incorporação adiada, após concluídos os respectivos cursos. Pois bem, no caso em tela, verifico que o impetrante foi dispensado do serviço militar em razão do excesso de contingente, e não por adiamento de incorporação, razão pela qual não se lhe aplica o disposto no dispositivo legal em comento. Tendo o impetrante se apresentado ao serviço militar obrigatório em 2003 e dele sido dispensado por excesso de contingente, nos moldes previstos no artigo 95 do Decreto nº 57.654/66, afigura-se ilegal e abusivo exigir-se que venha a servir na qualidade de médico, passados quase 10 anos de sua dispensa. Não é razoável impor-se que estudantes da área médica, dispensados por excesso de contingente, fiquem indefinidamente sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, o que acarreta prejuízo evidente à sua situação pessoal e familiar, em violação ao princípio da liberdade de locomoção e de exercício de trabalho, ofício ou profissão, colorários do princípio da dignidade da pessoa humana. Portanto, como a dispensa do impetrante do serviço militar obrigatório se deu, repise-se, por excesso de contingente, e não tendo sido chamado para incorporação ou matrícula até o dia 31 de dezembro daquele ano, não poderia ser convocado em situação posterior, como ocorreu. Neste sentido, vale trazer à baila o entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/1967. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte

assentou compreensão de que aqueles que tenham sido dispensados por excesso de contingente não ficam sujeitos ao prazo de convocação aplicável ao caso de adiamento de incorporação previsto no artigo 4º da Lei nº 5.292/1967.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 956452 Processo: 200701233190 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 13/11/2007 Documento: STJ000789878 Fonte DJ DATA:03/12/2007 PÁGINA:382 Relator(a) PAULO GALLOTTI) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR.IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) Não é possível nova convocação de profissionais da área de saúde que tenham sido dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Precedentes.3. Agravo regimental desprovido.(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 860635 Processo: 200700404840 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Documento: STJ000754961 Fonte DJ DATA:25/06/2007 PÁGINA:288 Relator(a) LAURITA VAZ) Assim, constando do Certificado de Dispensa de Incorporação do Impetrante a anotação de excesso de contingente, é de se reconhecer a regularidade de sua situação militar, razão pela qual merece guarida o pedido formulado na inicial.Além disso, em razão do princípio tempus regit actum, a Lei nº 12.336/10, que alterou as disposições da Lei nº 5.292/67, permitindo que os MFDV sejam convocados após concluírem o curso de graduação, ainda que tenham sido anteriormente dispensados do serviço militar por excesso de contingente, só é aplicável às dispensas ocorridas posteriormente à sua entrada em vigor - 26 de outubro de 2010. Dessa forma, os preceitos da referida norma não atingem o impetrante, pois ele foi dispensado do serviço militar, por excesso de contingente, em 2003. Posto isto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para determinar que seja afastada, em definitivo, qualquer medida que tenha por fim determinar a incorporação do impetrante às Forças Armadas, com fulcro na Lei nº 5.292/67, ante a existência de ato administrativo anterior à Lei nº 12.336/10, que o dispensou do serviço militar.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 30 de julho de 2015BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0001564-03.2015.403.6100 - RENE JULIAS COSTA SILVA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RENÉ JÚLIAS COSTA SILVA em face do senhor COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade coatora deixe de praticar qualquer ato que implique na incorporação do Impetrante às Forças Armadas, até decisão final.Afirma o Impetrante que foi dispensado do Serviço Militar, em 27/05/2003, por excesso de contingente.Informa que, em face da obtenção do título de bacharelado em medicina no ano de 2014, foi convocado para realizar o serviço militar inicial obrigatório, sendo que o Estágio de Adaptação e Serviço - EAS/2015 será no dia 01/02/2015.Sustenta que a referida convocação é abusiva, tendo em vista que a dispensa por excesso de contingência, não se sujeita ao 2º do artigo 4º da Lei nº 5.292/67, mas sim, ao disposto no artigo 30, 5º da Lei nº 4.375/64 c.c. o artigo 95 do seu Decreto regulamentador. Acrescenta que a situação mantém-se inalterada, mesmo em função da edição da Lei nº 12.336/10, uma vez que o diploma em questão não pode ser aplicado retroativamente ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, conforme preleciona a Constituição Federal e a Lei de Introdução ao Código Civil.Liminar indeferida às fls. 154/160.Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 167/178, 181/187.Inconformado, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar (fls. 188/219), dado provimento pelo E.TRF da 3ª Região (fls. 222/227).O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 234/235, pelo prosseguimento do feito.É o relatório. DECIDO.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar a possibilidade de designação do impetrante para prestação de serviço militar obrigatório, na condição de médico, quando já dispensado da incorporação por excesso de contingente em 2003.O exame dos autos revela que o impetrante foi convocado a comparecer em outubro de 2014, e nesta mesma data foi considerado apto pelas Forças Armadas e distribuído ao Exército na condição de médico, nos termos da Lei nº 5.292/67. O artigo 142, inciso X, 3º da Constituição Federal prevê que a Lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os direitos e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, rezando o artigo 143 que o serviço militar é obrigatório, nos termos da Lei.Por sua vez, o artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que foi recepcionada pela Constituição Federal, ao dispor sobre a prestação do serviço militar preconiza que, em tempos de paz, a obrigação para com o serviço militar começa no dia 1º de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 anos e subsistirá até o dia 31 de dezembro do ano em que completar 45 anos, prevendo, ainda, as hipóteses de isenção do serviço militar, de adiamento e de dispensa de incorporação.Visando regulamentar o referido diploma legal, o Decreto nº 57.654/66 traz disposições semelhantes, prevendo, em seu artigo 95, que o convocado incluído no excesso de contingente, caso não seja chamado para incorporação até o dia 31 de dezembro do ano designado para prestação do serviço militar inicial de sua classe, será dispensado de incorporação e de matrícula, fazendo jus ao Certificado

de Dispensa de Incorporação. De outra parte, o artigo 4º da Lei nº 5.292/67 determina a obrigatoriedade de prestação de serviço militar para profissionais de saúde que tiveram a incorporação adiada, após concluídos os respectivos cursos. Pois bem, no caso em tela, verifico que o impetrante foi dispensado do serviço militar em razão do excesso de contingente, e não por adiamento de incorporação, razão pela qual não se lhe aplica o disposto no dispositivo legal em comento. Tendo o impetrante se apresentado ao serviço militar obrigatório em 2003 e dele sido dispensado por excesso de contingente, nos moldes previstos no artigo 95 do Decreto nº 57.654/66, afigura-se ilegal e abusivo exigir-se que venha a servir na qualidade de médico, passados quase 10 anos de sua dispensa. Não é razoável impor-se que estudantes da área médica, dispensados por excesso de contingente, fiquem indefinidamente sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, o que acarreta prejuízo evidente à sua situação pessoal e familiar, em violação ao princípio da liberdade de locomoção e de exercício de trabalho, ofício ou profissão, colorários do princípio da dignidade da pessoa humana. Portanto, como a dispensa do impetrante do serviço militar obrigatório se deu, repise-se, por excesso de contingente, e não tendo sido chamado para incorporação ou matrícula até o dia 31 de dezembro daquele ano, não poderia ser convocado em situação posterior, como ocorreu. Neste sentido, vale trazer à baila o entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/1967. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte assentou compreensão de que aqueles que tenham sido dispensados por excesso de contingente não ficam sujeitos ao prazo de convocação aplicável ao caso de adiamento de incorporação previsto no artigo 4º da Lei nº 5.292/1967. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 956452 Processo: 200701233190 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 13/11/2007 Documento: STJ000789878 Fonte DJ DATA:03/12/2007 PÁGINA:382 Relator(a) PAULO GALLOTTI) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) Não é possível nova convocação de profissionais da área de saúde que tenham sido dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 860635 Processo: 200700404840 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Documento: STJ000754961 Fonte DJ DATA:25/06/2007 PÁGINA:288 Relator(a) LAURITA VAZ) Assim, constando do Certificado de Dispensa de Incorporação do Impetrante a anotação de excesso de contingente, é de se reconhecer a regularidade de sua situação militar, razão pela qual merece guarida o pedido formulado na inicial. Além disso, em razão do princípio tempus regit actum, a Lei nº 12.336/10, que alterou as disposições da Lei nº 5.292/67, permitindo que os MFDV sejam convocados após concluírem o curso de graduação, ainda que tenham sido anteriormente dispensados do serviço militar por excesso de contingente, só é aplicável às dispensas ocorridas posteriormente à sua entrada em vigor - 26 de outubro de 2010. Dessa forma, os preceitos da referida norma não atingem o impetrante, pois ele foi dispensado do serviço militar, por excesso de contingente, em 2003. Posto isto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para determinar que seja afastada, em definitivo, qualquer medida que tenha por fim determinar a incorporação do impetrante às Forças Armadas, com fulcro na Lei nº 5.292/67, ante a existência de ato administrativo anterior à Lei nº 12.336/10, que o dispensou do serviço militar. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2015 BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0002878-81.2015.403.6100 - VCA PRODUCOES LTDA(SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI E SP162250 - CIMARA ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por VCR PRODUÇÕES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade coatora se abstenha de: (a) considerar que o aviso prévio indenizado deve compor a base da contribuição social recolhida pela impetrante, seja derivada da sua obrigação como empregadora, seja decorrente da sua obrigação de reter o tributo na fonte do empregado demitido imotivadamente; (b) realizar qualquer ato tendente ao lançamento desses valores indevidos a título de contribuição social com base no aviso prévio indenizado, inclusive através de auto de infração, bem como se abstenham de cobrar administrativa ou judicialmente esses valores; (c) imputar qualquer dado referente a esses valores ilegais a título de contribuição social com base no aviso prévio indenizado na ficha de regularidade fiscal da impetrante, de forma a este fato não impedir a emissão da Certidão Negativa de Débitos, ou outra certidão que lhe faça às vezes. Aduz a impetrante que está sujeita ao recolhimento de contribuição para a Previdência Social incidente sobre contribuição social e previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Sustenta, em suma, que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, de sorte que

não resta configurada a hipótese de incidência prevista em lei. A impetrante juntou aos autos os documentos que entenderam necessários ao deslinde do feito. Liminar deferida às fls. 37/42. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 58/63. Inconformada, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento perante o E.TRF da 3ª Região (fls. 64/77), tendo sido negado provimento (fls. 83/90). Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 79/81, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão discutida nos autos cinge-se à análise do direito da impetrante de não recolher a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado. As contribuições de seguridade social (saúde, previdência e assistência) contam com disciplina específica no artigo 195 da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 42/03; interessa-nos, para o caso concreto, o disposto em seu inciso I, a, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (grifo nosso) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifo nosso) [...] De acordo com a citada norma constitucional, a tributação ordinária para fins de seguridade social pode ser exercida mediante a instituição de contribuições por leis ordinárias ou medidas provisórias desde que presentes, nesse último caso, a relevância e a urgência. Assim, veio a lume, a Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 22, inciso I, disciplinou a contribuição à Seguridade Social a cargo da empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Importante destacar que, a teor do disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, é preciso bem definir o alcance de cada uma das normas positivas de competência tributária, não podendo ser desprezado o sentido das expressões utilizadas por tais normas, de modo que é vedado o alargamento da competência, mediante o manejo, pelo legislador infraconstitucional, dos institutos, conceitos e formas referidas no Texto Maior. Considerando que o tema versado nos autos envolve a suposta não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, férias gozadas, com supedâneo no transcrito artigo 195, I, a, CF e na Lei nº 8.212/91, torna-se relevante discorrer acerca da expressão folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício, constantes do texto constitucional, a fim de que, ao ser definido esses conceitos, bem como seu sentido, seja externado o entendimento deste Juízo acerca da matéria. Bem, a expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não-eventual e sob a dependência do empregador. Entretanto, há uma tendência doutrinária de ampliar esse conceito, como nos ensina Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho (2007, p.332): Salário é o conjunto de percepções econômicas devidas pelo empregador ao empregado não só como contraprestação do trabalho, mas, também, pelos períodos em que estiver à disposição daquele aguardando ordens, pelos descansos remunerados, pelas interrupções do contrato de trabalho ou por força de lei. Tem-se, ainda, uma extensão do conceito dada pelo próprio texto constitucional, para compreender também os ganhos habituais do empregado a qualquer título (artigo 201, 11, CF). Passo, agora, a examinar a outra expressão contida no artigo 195, I, a, qual seja, demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício. Também nesse caso, a competência para a instituição da contribuição alcança a remuneração paga por trabalho prestado, não necessariamente salário e não em função do emprego, mas sempre decorrente do trabalho executado. Passo, agora, a examinar a outra expressão contida no artigo 195, I, a, qual seja, demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício. Também nesse caso, a competência para a instituição da contribuição alcança a remuneração paga por trabalho prestado, não necessariamente salário e não em função do emprego, mas sempre decorrente do trabalho executado. No que concerne ao aviso prévio indenizado, observo tratar-se de comunicação feita pelo empregado ou pelo empregador à outra parte da relação laboral acerca de sua pretensão de rescindir o vínculo de trabalho contratualmente avençado, com a antecedência mínima de 08 (oito) ou 30 (trinta) dias, a depender da forma de percepção da remuneração (diária, semanal, quinzenal ou mensal), tal qual definido nos incisos I e II do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Por sua vez, na exegese do artigo 487, 1 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, se o contrato for rescindido pelo empregador antes do término do prazo do aviso prévio, é garantida ao empregado a percepção do valor correspondente ao do salário devido durante aquele período. Nesse passo, impõe-se concluir que tal verba é recebida na forma de indenização, não ostentando a natureza jurídica salarial, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores e, em razão de sua eventualidade, não integra

o salário-de-contribuição, conforme previsto no item 7, alínea e, parágrafo nono do artigo 28 da Lei 8.212/91. Assim, resta demonstrado que foi indevida a incidência de contribuição social previdenciária sobre verbas indenizatórias pagas pela Impetrante sobre o aviso prévio indenizado. Nesse passo, observo que a repetição do indébito poderá ser feita, alternativamente e a critério da impetrante, por meio de restituição em espécie ou compensação com tributos e contribuições administradas pela Receita Federal, apor o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Art. 170 - A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Os valores deverão ser atualizados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, uma vez que posteriores a 01/01/1996, nos termos do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95, vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem (ERESP 244443 /PR ; Fonte DJ 25/03/2002 Relator Min. Eliana Calmon (1114) Data da Decisão 22/11/2000 Orgão Julgador S1 - Primeira Seção). Ante o exposto, reconheço que os recolhimentos efetuados a título de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, razão pela qual reputo plausível o direito da impetrante à compensação. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para garantir ao impetrante o direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não devendo compor a base da contribuição social recolhida pela impetrante, seja derivada da sua obrigação como empregadora, seja decorrente da sua obrigação de reter o tributo na fonte do empregado demitido imotivadamente; bem como que a autoridade se abstenha de: (b) realizar qualquer ato tendente ao lançamento desses valores indevidos a título de contribuição social com base no aviso prévio indenizado, inclusive através de auto de infração, bem como se abstenham de cobrar administrativa ou judicialmente esses valores; (c) imputar qualquer dado referente a esses valores ilegais a título de contribuição social com base no aviso prévio indenizado na ficha de regularidade fiscal da impetrante, de forma a este fato não impedir a emissão da Certidão Negativa de Débitos, ou outra certidão que lhe faça às vezes, reconhecendo o direito da Impetrante à compensação dos valores recolhidos a este título com créditos de contribuições e tributos administrados pela Receita Federal, observado o prazo prescricional quinquenal e o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, atualizando-se os valores pela taxa SELIC e observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Cabe ao Fisco, a apuração e verificação da exatidão das importâncias compensadas (art. 150, 1º a 4º, CTN). Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 31 de julho de 2015 BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0003009-56.2015.403.6100 - CHAO EN HUNG (SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CHAO EN HUNG contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando seja afastada a exigência da Contribuição Previdenciária devida pela impetrante, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, ante a necessidade de criação de lei complementar, conforme decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal quando da análise do RE nº 363.852/MG. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar concedida às fls. 56/59. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 70/79. Inconformada, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 82/105). Parecer do representante do Ministério Público Federal à fl. 108, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão discutida nos autos cinge-se à análise do direito da impetrante de não recolher Contribuição Previdenciária devida pela impetrante, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Dispõe o artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Por sua vez, estabelece o artigo 30 da referida Lei: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; As normas acima destacadas estabelecem que o segurado especial e o produtor rural pessoa física estão obrigados ao desconto de percentual incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da

produção rural. Ademais, a obrigação da arrecadação e do recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social é da empresa adquirente do produto rural, sujeito passivo da obrigação fiscal. Contudo, em decisão recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Segue abaixo a ementa da decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1330484 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:01/12/2010 ..DTPB: Dessa forma, de acordo com o entendimento do C.STF, resta demonstrado que foi indevida a incidência da Contribuição Previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para garantir à impetrante o direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento da Contribuição Previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 29 de julho de 2015 BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0004274-93.2015.403.6100 - RAFAEL AMORIM COELHO RIBEIRO(SP132625 - SUSI FABIANE AMORIM COELHO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por RAFAEL AMORIM COELHO RIBEIRO contra ato do Senhor REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar ao impetrado que proceda a matrícula no curso de Tecnologia Análise e Desenvolvimento de Sistemas - período matutino, pelas razões expostas na inicial. O impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 35/43. Liminar deferida parcialmente (fls. 45/47). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 70. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Analisados os autos, entendo ter restado configurada hipótese de carência de ação, vez que houve a perda superveniente do interesse processual do impetrante. Considerando que a tutela jurisdicional já foi alcançada, verifico a perda superveniente do interesse de agir. Entendo que o provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho: Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 12ª ed., Ed. Saraiva, p.83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Não havendo mais utilidade nem mesmo em eventual concessão da segurança, já que o provimento jurisdicional já foi alcançado, tenho que houve a perda do interesse. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por incabíveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 31 de julho de 2015 BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0004294-84.2015.403.6100 - MAMBOO ESTACIONAMENTO E COMERCIO LTDA - ME(SC026752 - LETICIA NIEHUES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA RECEITA FEDERAL BRASIL/S PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAMBOO ESTACIONAMENTO E COMÉRCIO LTDA. contra ato do Senhor PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO EDITAL Nº 0817900/0001/2015, objetivando o depósito da quantia referente aos lances vencedores que ofertou pelos lotes 145 e 146 do edital sub judice, impedindo que o segundo licitante o faça e tome posse dos bens. Alega a Impetrante, em apertada síntese, que participou do leilão para venda de mercadorias

apreendidas pela Receita Federal, estando em dia com todas as obrigações tributárias e previdenciárias. Apresentou, assim, sua proposta de compra dos lotes 145 e 146. Acrescenta que, dentre os documentos exigidos para participar do leilão, está a certidão (unificada) negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união, emitida até um dia antes da abertura da sessão pública. Relata a impetrante que não foi expedida referida certidão, porque foi apontado um débito de R\$28,33, oriundo de GFIP x GPS. Contudo, aludido débito já havia sido pago em 22/12/2010 e deixou de ser baixado por uma falha do sistema da Receita Federal. E, por falta da certidão, ainda que tenha provado a regularidade fiscal, o impetrado invalidou os lances ofertados pela impetrante, em que pesem tenham sido vencedores. Aduz que, em 14/06/2006, apresentou Pedido de Restituição, porém até a presente data o pedido administrativo não foi apreciado, causando-lhe, pois, inúmeros prejuízos. Liminar deferida às fls. 60/62, autorizando o depósito da quantia referente aos lances vencedores ofertados pelos lotes 145 e 146 do edital sub judice. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 72/80 onde aduz que ocorreu a perda de objeto da ação, vez que os bens que constituem o objeto do presente writ foram retirados pelo participante que ofertou o maior lance dois dias antes do deferimento da liminar. Inconformada, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 83/90). Em petição protocolizada em 18/05/2015, o impetrante requer a conversão da ação em perdas e danos, requerimento este negado, vez que o aditamento só pode ocorrer antes da citação. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 103/103), pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Da análise dos autos verifico que no momento do deferimento da liminar, as mercadorias objeto do presente feito já haviam sido entregues ao participante que ofertou maior lance. Ademais, em que pese o pedido de conversão da ação em perdas e danos, tal pleito deve se efetivar pela via judicial correta, não subsistindo o motivo ensejador da propositura da ação, o presente writ perdeu, portanto, o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. (REO 89.0204235/RJ, TRF da 2ª R., rel. Juíza Tânia Heine, DJ 18.10.90). Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 31 de julho de 2015 BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0004941-79.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, objetivando a conclusão imediata do procedimento administrativo do pedido de ressarcimento 13808.004311/98-36, efetuando-se o pagamento de crédito já reconhecido, na forma do extrato do processo emitido pela autoridade impetrada, após o levantamento de eventuais débitos para fins de subtração do montante líquido a ser ressarcido, conforme Decreto 2.138/97, com a incidência da taxa Selic a contar do prazo de 360 dias da entrada em vigor da Lei nº 11.457/2007, ou seja, a partir do mês de maio de 2008, sob pena de multa diária, pelas razões expostas na inicial. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para análise após a vinda das informações. Informações e documentos às fls. 122/135. Liminar indeferida às fls. 136/138. Inconformado, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 162/186), tendo sido negado seguimento (fls. 188/189). Estando o processo em regular tramitação, vem o impetrante informar que não há mais interesse no prosseguimento do feito. (fl. 192). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de julho de 2015 BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0005058-70.2015.403.6100 - PAULITEC CONSTRUCOES LTDA(SPI07020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA.. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, objetivando provimento jurisdicional para reconhecer a inexigibilidade da Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva incidente sobre o ISS, permitindo-se os recolhimentos futuros com a exclusão do ISS na base de cálculo dessa exação. Relata que a Lei nº 12.546/11 elegeram como base de cálculo da contribuição substitutiva a receita bruta, porém o artigo 9º da mesma lei não determinou a exclusão do ISS dessa base de cálculo, em clara

ofensa aos artigos 149 e 195 da CF. Com a inicial vieram os documentos que entendeu necessários ao julgamento do feito. Liminar deferida (fls. 55/58). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 68/73. Inconformada, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 75/99). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 102 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. O cerne da questão cinge-se em verificar o direito da impetrante não se submeter a incidência da Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva incidente sobre o ISS, permitindo-se os recolhimentos futuros com a exclusão do ISS na base de cálculo dessa exação. Dispõe o artigo 8º da Lei nº 12.546/11: Art. 8º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) (Vide Medida Provisória nº 669, de 2015) (Vigência) Da leitura da norma acima citada, verifica-se que foi estabelecida, como base de cálculo da contribuição, a receita bruta. Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ISS, questão esta discutida nestes autos. De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é (...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00. O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta. Pautando-me, por analogia, o posicionamento do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que, assim como o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, o mesmo se aplica ao ISS. Complementando o entendimento do insigne magistrado, o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo... A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil. Ao deixar de excluir da receita bruta o ISS, como fez a Lei nº 12.546/11, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação. Pelo acima exposto, entendo que é ilegítima incidência da Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva incidente sobre o ISS. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança, para que a impetrante não se submeta a incidência da Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva incidente sobre o ISS, permitindo-se os recolhimentos futuros com a exclusão do ISS na base de cálculo dessa exação. Reconheço, outrossim, o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a maior com demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. À luz da legislação pertinente à correção monetária, perfilho o entendimento de que os índices aplicáveis na compensação de tributos a partir de janeiro de 1996 correspondem à taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), calculados a partir da data do pagamento indevido. E como a taxa SELIC já considera a desvalorização da moeda, embutindo juros e correção monetária, sua incidência exclui a aplicação de qualquer outro índice de atualização. Por fim, em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a compensação tributária é cabível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Inviável, portanto, a compensação tributária dos créditos a serem utilizados pelo contribuinte enquanto pendentes de discussão judicial, uma vez que à época da propositura da demanda já vigorava o referido dispositivo legal. Cabe ao Fisco, a apuração e verificação da exatidão das importâncias compensadas (art. 150, 1º a 4º, CTN). Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2015 BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0005152-18.2015.403.6100 - WAGNER NASCIMENTO DE SOUZA (SP084001 - JORGE LUIZ BERTOZZI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por WAGNER NASCIMENTO DE SOUZA contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE

IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, objetivando o reconhecimento do direito do impetrante em ter sua inscrição garantida perante Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 2ª Região - São Paulo. Relata o impetrante que realizou o curso de Técnico em Transações Imobiliárias em 26 de maio de 2010, obtendo a inscrição perante o CRECI em 25 de maio de 2012. Aduz que foi surpreendido com o comunicado do impetrado, datado de 03/09/2014, no qual foi informado acerca do cancelamento de sua inscrição, sob a alegação de que, em 15/07/2014, foram cassados os atos escolares do Colégio Litoral Sul (COLISUL), instituição de ensino em que se formou. Alega que a conduta do impetrando viola diversos princípios constitucionais, entre os quais, o do contraditório e da ampla defesa, da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como, da segurança jurídica. Liminar deferida às fls. 36/39. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 48/69. Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança. (fls. 71/73). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o ato tido como coator é o cancelamento da inscrição do impetrante nos quadros do CRECI, de sorte que somente a autoridade indicada na inicial é aquela competente para o fim almejado na presente impetração. Anoto que o fato de a decisão de cancelamento da inscrição se basear em ato administrativo da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo não atrai a competência da Justiça Estadual, na exata medida em que o impetrante não pretende desconstituir o ato administrativo estadual. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Analisando os documentos juntados aos autos, sobretudo os de fls. 30/31, observo que o registro junto ao CRECI/SP foi cancelado, em razão da cassação da autorização de funcionamento do Colégio Litoral Sul - Colisul, local onde a impetrante realizou o curso de Técnico em Transações Imobiliárias. Observo, ainda, que o impetrante obteve a sua inscrição definitiva nos quadros do CRECI em 03 de maio de 2012 (fl.20). Ocorre que o Processo de Sindicância nº 5707/0082/2012, instaurado para apurar irregularidades nos cursos oferecidos pela instituição de ensino, foi aberto em agosto de 2012 e resultou na cassação da autorização de funcionamento do Colégio Litoral Sul - Colisul, tornando sem efeito os atos praticados no período das irregularidades, dentre eles o curso de Técnico em Transações Imobiliárias, autorizado a funcionar por Portaria publicada em DOE de 24/12/2008. Ressalto que o ato acima mencionado foi publicado no Diário Oficial em 15/07/2014. Não obstante a cassação do referido curso, o impetrante já havia obtido a inscrição desde maio de 2012, tendo o processo de sindicância sido instaurado em agosto de 2012, sendo, portanto, descabida a pretensão de modificar tal situação, sobretudo quando o aluno de boa-fé investiu tempo e dinheiro para realizar o curso. Trago à colação o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR DECIDIDO MONOCRATICAMENTE. DESCABIMENTO NA ESPÉCIE: IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO DO ART. 557 DO CPC, ALIADA A SITUAÇÃO PECULIAR EM QUE O SUSTENTO DE UMA PESSOA DE APARENTE BOA-FÉ ESTÁ COMPROMETIDO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA CANCELAMENTO PELO CRECI/SP DO REGISTRO DE CORRETOR QUE SE DIPLOMOU EM CURSO MÉDIO PROFISSIONALIZANTE POSTERIOR E TARDIAMENTE CASSADO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. BOA FÉ DO INTERESSADO. IMPOSSIBILIDADE DO COMPROMETIMENTO DO GANHA PÃO DO PROFISSIONAL. SER HUMANO NÃO PODE SER TRATADO COMO JOGUETE. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 104/106 dos autos originários (fls. 63/67 destes autos) que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar que visava o restabelecimento de inscrição da impetrante perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI/SP. Inscrição cancelada depois que os atos escolares do Colégio Colisul - Colégio Litoral Sul, no qual a impetrante concluiu o curso de Técnico em Transações Imobiliárias - TTI, foram cassados pelas autoridades de educação a partir de 24/12/2008. 2. Decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento à conta de que não há ilegalidade ou abuso de poder, por parte da autarquia representativa de categoria profissional, ao cancelar a inscrição de corretor de imóveis depois que a Secretaria Estadual de Educação vem a cassar curso secundário no qual o interessado se diplomou. 3. Ausência de justa causa para essa decisão, à luz dos permissivos elencados no art. 557 do CPC: situação peculiar, que retrata consequente prejuízo para uma profissional que vinha exercendo suas funções após ser inscrita no conselho a que deveria pertencer, depois que a Secretaria de Educação resolveu cassar as atividades da entidade educacional onde a interessada obteve graduação em curso médio necessário à inscrição profissional. Não há jurisprudência de corte superior, ou deste tribunal, suficientes para desmerecer o agravo de instrumento, que não se apresenta de modo manifestamente improcedente, pois é possível questionar em sede de *summum cognitio* (do *mandamus* e do agravo de instrumento) o cabimento da atitude do CRECI/SP; sim, pois, se de um lado o livre exercício profissional assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, XIII) está condicionado ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer, sendo que a própria Lei nº 6.530/78, em seu art. 2º, expressamente exige como qualificação para o exercício da atividade de Corretor de Imóveis a formação com título Técnico em Transações Imobiliárias, como dito pela srª Relatora, de outro lado não se pode desprezar que as consequências da conduta estatal (cassando o curso) e do CRECI/SP (cancelando a inscrição de quem já pertencia a seus quadros há bom tempo) têm consequências graves na vida de quem auferiu o sustento na referida profissão, e que se diplomou na escola de curso médio ao depois cassada, de boa-fé. Se durante o curso a Secretaria da Educação não tomou qualquer atitude contra a escola que teoricamente devia

fiscalizar - permitindo que várias pessoas nela se graduassem como Técnicos em Transações Imobiliárias - TTI - não é justo que a tardia fiscalização do poder público comprometa o ganha pão de quem frequentou de boa-fé a tal escola. 4. O ser humano não é brinquedo nas mãos do poder público e das corporações profissionais. Aos dois cabe a tarefa de impedir que vicejem cursos irregulares e que atuem no mercado profissional quem não está preparado; mas a pessoa que confiou na regularidade da fiscalização escolar estatal, e quem vem desempenhando sua profissão sem máculas conhecidas, não pode ser lançada ao Deus dará de inopino, como se tivesse concorrido para a ruína da instituição de ensino privada que a Secretaria Estadual de Educação deixou de fiscalizar a tempo e modo capazes de evitar que muitas pessoas nela se graduassem acreditando na regularidade do curso. 5. Agravo legal provido. Assim, seguindo o entendimento do E.TRF da 3ª Região, entendo que, se durante o curso, a Secretaria de Educação não tomou providências contra a escola que deveria fiscalizar, não é justo que a fiscalização tardia comprometa a vida profissional de quem frequentou de boa-fé a escola que era, inclusive, indicada nos sites da Secretaria de Educação e do impetrado. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, determinando a reativação da inscrição do impetrante junto aos quadros do CRECI/SP, confirmando a liminar anteriormente concedida, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105) Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se São Paulo, 29 de julho de 2015 BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0007151-06.2015.403.6100 - INES MARIA FLORES PEREZ (Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por INES MARIA FLORES PEREZ contra ato do Senhor DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO, objetivando o direito à expedição da segunda via do RNE da impetrante, sem o pagamento das taxas administrativas cobradas. Segundo afirma, a impetrante é natural do Perú e tem visto permanente no país. Aduz que foi vítima de roubo e teve sua documentação e pertences subtraídos, inclusive o RNE. Alega que compareceu a Polícia Federal a fim de solicitar a expedição de segunda via do RNE, oportunidade em que foi informada que deveria pagar a taxa de R\$ 305,03. Sustenta que é hipossuficiente e não possui condições financeiras de arcar com a taxa de expedição, vez que está desempregada e reside em um pensionado, sendo que suas despesas básicas são supridas por um centro de acolhida. Liminar indeferida às fls. 35/37. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 46/4948/56. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 52/53, pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da controvérsia cinge-se expedição da segunda via do RNE sem o pagamento de taxas. A Lei nº 6.815/80, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, prevê o pagamento da taxa para a emissão da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE. A Constituição Federal garante, por meio do artigo 5º, LXXVI a gratuidade da expedição aos reconhecidamente pobres, do registro de nascimento e da certidão de óbito, nada mencionando sobre carteira de identidade ou seu equivalente para estrangeiros. Portanto, a exigência do pagamento da taxa é um ato vinculado, razão pela qual não vislumbro direito líquido e certo da impetrante. Trago à colação o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. ESTRANGEIRO. ISENÇÃO DE TAXAS. LEI 6.815/80. 1. A emissão da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE demanda o pagamento das taxas indicadas no anexo da Lei n. 6.815/80. 2. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplemento. 3. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e LXXVII do artigo da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares. 4. Sentença denegatória mantida. (Processo: AMS 00027150920124036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349411; DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: SEXTA TURMA; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/05/2014 .. FONTE_REPUBLICACAO.; Data da decisão: 08/05/2014; Data da publicação: 16/05/2014) Assim, sem previsão específica, não há que se falar em isenção de taxas para expedição do RNE, ausente, portanto, qualquer ilegalidade no ato praticado pelo impetrado. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 30 de julho de 2015 BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0007561-64.2015.403.6100 - MARCELO MICHELINO (SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCELO MICHELINO contra ato do Senhor DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade coatora se abstenha de exigir o registro na OMB e o pagamento das anuidades como condição para o exercício da profissão de músico, pelas razões expostas na inicial. Juntou os documentos que entendeu necessários à elucidação do pedido. Deferida a liminar (fls. 29/32). Devidamente

notificada, a autoridade impetrada não se manifestou. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 41/44), opinando pela concessão parcial da segurança. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Inicialmente, verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, vez que sequer houve manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. O pedido deve ser deferido. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, prevê a liberdade de ação profissional nos termos seguintes: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Por conseguinte, a regra estabelecida pela Constituição Federal é o livre exercício da atividade profissional e o estabelecimento de requisitos legais concernentes à qualificação do profissional somente podem ser admitidos nos casos em que o exercício puder comprometer bens fundamentais da sociedade, como a saúde, a vida e a segurança. Exceto tais hipóteses, a criação de requisitos para o livre exercício da profissão se mostraria um inconstitucional amesquinamento do direito fundamental em análise. A Constituição da República, no art. 5º, IX, também estabelece que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Mostra-se, desta forma, incompatível com o texto da Constituição Federal, a necessidade de inscrição do músico profissional na Ordem dos Músicos do Brasil, na medida em que não há exigência de nenhuma qualificação profissional para a expressão da atividade artística. Desta forma, como a Lei 3.857/60 é anterior ao advento da Constituição Federal de 1988 e sendo com ela materialmente incompatível, é forçosa a inferência acerca de sua não-recepção. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO ORDINÁRIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. LEI Nº 3.857/60. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO. NÃO-RECEPÇÃO. 1. A Constituição Federal de 1988 consagrou os princípios da liberdade profissional, artística e de expressão, cuja limitação, posta na lei, se justifica pelo interesse público a ser tutelado. 2. Insubistente a obrigatoriedade de inscrição do músico no órgão fiscalizador, não recepcionada a Lei nº 3.857/60 pela ordem constitucional inaugurada com a Carta de 1988. Precedentes. 3. Apelação improvida. Agravo Retido não conhecido. (AC 200561050091000, Rel. Desembargadora Federal Salette Nascimento, Quarta Turma, DJF3 17.12.2009, p. 643). ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS. - NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. Carta Política de 1988 garante, no inciso XIII do art. 5º, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Já no seu inciso IX, do mesmo artigo, assegura à atividade artística, dentre elas a música, a sua livre expressão, independe de licença. 2. Descabida a previsão da Lei 3.857/60, em seu artigo 16, para que obrigue músico a inscrever-se no Conselho da Ordem dos Músicos do Brasil, bem como a cobrança de qualquer exigência ou multa. 3. Precedentes da Turma. 4. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 200861000139622, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 22.9.2009, p. 172). Ademais, o C. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da matéria aqui tratada, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 555320/SC, nos seguintes termos: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 555320 AgR / SC, Rel. Min. Luiz Fux, 18.10.2011) Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inscrição do Impetrante na Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, bem como de exigir o pagamento de anuidades, abstendo-se de aplicar multas e sanções pelo seu inadimplemento. Sem condenação em honorários (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 31 de julho de 2015 BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0009876-65.2015.403.6100 - SOEDRAL SOCIEDADE ELETRICA HIDRAULICA LTDA X SOEDRAL SOCIEDADE ELETRICA HIDRAULICA LTDA - EPP X SOEDRAL SOCIEDADE ELETRICA HIDRAULICA LTDA - EPP(SP158735 - RODRIGO DALLA PRIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOEDRAL SOCIEDADE

ELETRICA HIDRAULICA LTDA. e filiais contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando seja declarada a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente (primeiros quinze dias), vale transporte, auxílio-creche, férias, salário maternidade, adicional noturno, horas extras e adicional de insalubridade. No mérito, requer também a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. Aduzem as impetrantes que estão sujeitas ao recolhimento das Contribuições incidente sobre as verbas elencadas acima. Sustentam, em suma, que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, de sorte que não resta configurada a hipótese de incidência prevista em lei. As impetrantes juntaram aos autos os documentos que entenderam necessários ao deslinde do feito. Liminar indeferida às fls. 214/216. Inconformadas, as impetrantes interpuseram Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 221/230). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 254/270. Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 272/274, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão discutida nos autos cinge-se à análise do direito da impetrante de não recolher as contribuições previdenciárias contribuição previdenciária incidente sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente (primeiros quinze dias), vale transporte, auxílio-creche, férias, salário maternidade, adicional noturno, horas extras e adicional de insalubridade. As contribuições de seguridade social (saúde, previdência e assistência) contam com disciplina específica no artigo 195 da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 42/03; interessa-nos, para o caso concreto, o disposto em seu inciso I, a, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (grifo nosso) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifo nosso) [...] De acordo com a citada norma constitucional, a tributação ordinária para fins de seguridade social pode ser exercida mediante a instituição de contribuições por leis ordinárias ou medidas provisórias desde que presentes, nesse último caso, a relevância e a urgência. Assim, veio a lume, a Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 22, inciso I, disciplinou a contribuição à Seguridade Social a cargo da empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Importante destacar que, a teor do disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, é preciso bem definir o alcance de cada uma das normas positivas de competência tributária, não podendo ser desprezado o sentido das expressões utilizadas por tais normas, de modo que é vedado o alargamento da competência, mediante o manejo, pelo legislador infraconstitucional, dos institutos, conceitos e formas referidas no Texto Maior. Considerando que o tema versado nos autos envolve a suposta não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, férias gozadas, com supedâneo no transcrito artigo 195, I, a, CF e na Lei nº 8.212/91, torna-se relevante discorrer acerca da expressão folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício, constantes do texto constitucional, a fim de que, ao ser definido esses conceitos, bem como seu sentido, seja externado o entendimento deste Juízo acerca da matéria. Bem, a expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não-eventual e sob a dependência do empregador. Entretanto, há uma tendência doutrinária de ampliar esse conceito, como nos ensina Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho (2007, p.332): Salário é o conjunto de percepções econômicas devidas pelo empregador ao empregado não só como contraprestação do trabalho, mas, também, pelos períodos em que estiver à disposição daquele aguardando ordens, pelos descansos remunerados, pelas interrupções do contrato de trabalho ou por força de lei. Tem-se, ainda, uma extensão do conceito dada pelo próprio texto constitucional, para compreender também os ganhos habituais do empregado a qualquer título (artigo 201, 11, CF). Passo, agora, a examinar a outra expressão contida no artigo 195, I, a, qual seja, demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício. Também nesse caso, a competência para a instituição da contribuição alcança a remuneração paga por trabalho prestado, não necessariamente salário e não em função do emprego, mas sempre decorrente do trabalho executado. O auxílio-doença é benefício devido em caso de ocorrência de incapacidade laborativa total, pertinente às atividades do segurado, porém com projeção de recuperação. Segundo o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Analisando o conceito de auxílio-

doença, relativamente ao valor pago pelo empregador, têm-se duas vertentes. A primeira, no sentido de que o pagamento do auxílio não advém da contraprestação do trabalho, visto que a enfermidade do empregado impediu-o de desempenhar a atividade laborativa habitual. A segunda, quando a lei determina que o empregador pague ao empregado o salário integral, significa que aquele deve pagar ao trabalhador o valor de seu salário total, sem que essa remuneração consubstancie salário. A intenção da norma é albergar o empregado doente ou enfermo de eventual desamparo por parte de seu empregador, garantindo-lhe a percepção de seus ganhos habituais. Concluo, portanto, que o auxílio-doença não tem natureza salarial, por não se identificar com contraprestação de trabalho, equivalendo a verba de caráter previdenciário do empregador, durante os primeiros quinze dias do afastamento do empregado. De qualquer forma, mesmo não tendo natureza salarial, o auxílio-doença é causa de interrupção do contrato de trabalho, ou seja, há sua paralisação, mas a empresa fica obrigada a pagamento de salários e outras verbas (como no caso de auxílio-doença), permanecendo a contagem do tempo de serviço do empregado. Passo, agora, a examinar a outra expressão contida no artigo 195, I, a, qual seja, demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. (Processo AGA 200901940929AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010) (...) A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). (Processo AMS 200761100033680AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310907 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/03/2010 PÁGINA: 278) Da mesma forma, no tocante ao auxílio-acidente, entendo que este ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual não pode se sujeitar à incidência da contribuição previdenciária. Em relação ao salário-maternidade, ainda conforme jurisprudência acima, ostenta natureza remuneratória do trabalho da empregada, configurando substituição da remuneração da segurada gestante, durante o período de licença-maternidade, tanto que está previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal. A renda mensal do salário-maternidade corresponde à remuneração integral, estando sujeita à contribuição previdenciária, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça. No tocante às férias gozadas, direito social assegurado pela Carta Magna, em seu artigo 7º, XVII (gozo de férias anuais remuneradas), bem como as férias em dobro parecem-nítida sua natureza salarial, visto que esse adicional é pago como se o empregado estivesse em serviço, ou seja, há a ficção constitucional e legal de ocorre a prestação do serviço. Trata-se da aplicabilidade do princípio da remunerabilidade do direito do empregado às férias, segundo o qual é assegurada a remuneração integral, como se o mês de férias fosse de serviço. Nesse sentido, a verba paga a título de férias é sujeita à incidência da contribuição à Seguridade Social, orientação alinhada com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores. No mais, o Decreto nº 3.048/99, atual regulamento da Lei n. 8.212/91, determina expressamente, em seu artigo 214, parágrafo 9º, inciso IV, que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente ao dobro da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da CLT. No que diz respeito à quantia paga a título do adicional de um terço de férias, a Suprema Corte houve por bem afastar a contribuição previdenciária sobre o terço de férias, ao fundamento de que referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Entendeu-se, ademais, que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Nesse passo, observo que o próprio Superior Tribunal de Justiça, resolveu adequar a sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Em seu voto, a ministra relatora Eliana Calmon reconheceu que o entendimento do STJ está em divergência com o posicionamento reafirmado pelo STF em diversos julgados. (...)

os precedentes demonstram que as duas Turmas da Corte Maior consignam o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Assim, por unanimidade, a Primeira Seção do STJ, que até então considerava a incidência da contribuição legítima, acolheu o incidente de uniformização suscitado pela Fazenda Nacional e modificou seu entendimento sobre a questão. O mesmo pode ser aplicado ao abono de férias que não compõe a remuneração, vez que resulta da conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) do período de férias a que o empregado faz jus. Os valores pagos a tal título não integram o salário para os efeitos da legislação do trabalho, consoante se verifica dos arts. 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho. No que concerne ao aviso prévio indenizado, observo tratar-se de comunicação feita pelo empregado ou pelo empregador à outra parte da relação laboral acerca de sua pretensão de rescindir o vínculo de trabalho contratualmente avençado, com a antecedência mínima de 08 (oito) ou 30 (trinta) dias, a depender da forma de percepção da remuneração (diária, semanal, quinzenal ou mensal), tal qual definido nos incisos I e II do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Por sua vez, na exegese do artigo 487, 1 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, se o contrato for rescindido pelo empregador antes do término do prazo do aviso prévio, é garantida ao empregado a percepção do valor correspondente ao do salário devido durante aquele período. Nesse passo, impõe-se concluir que tal verba é recebida na forma de indenização, não ostentando a natureza jurídica salarial, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores e, em razão de sua eventualidade, não integra o salário-de-contribuição, conforme previsto no item 7, alínea e, parágrafo nono do artigo 28 da Lei 8.212/91. A hora extra ostenta caráter salarial, vez que se refere a direito trabalhista de natureza remuneratória, por se tratar de adimplemento forçado de uma prestação originalmente devida em dinheiro, em contraprestação a serviços prestados, e não de reparação de dano, não podendo, dessa forma, ser considerado indenização. Nesse sentido, tem entendido nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da

solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006)

8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. Processo AGRESP 200701272444 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:02/12/2009 Por fim, os adicionais de insalubridade e trabalho noturno sujeitam-se à incidência de contribuição previdenciária, por possuírem natureza salarial, de acordo com o pacífico entendimento jurisprudencial. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: ADICIONAIS DE HORAS-EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E TRANSFERÊNCIA. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 2. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 3. A orientação do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp 1.217.238/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp 1.432.886/RS, 2ª Turma, Rel. Min. OG Fernandes, DJe de 11.4.2014). 4. Agravo regimental não provido. Processo AGRESP 201402033954 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1474581 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Em relação ao salário-maternidade, ele ostenta natureza remuneratória do trabalho da empregada, configurando substituição da remuneração da segurada gestante, durante o período de licença-maternidade, tanto que está previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal. A renda mensal do salário-maternidade corresponde à remuneração integral, estando sujeita à contribuição previdenciária, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91,

razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: **TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.** 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.** 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. Processo AGRESP 200701272444 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:02/12/2009 No tocante ao auxílio-creche denota-se que, de conformidade com a Súmula n.º 310 do STJ, a referida verba não integra o salário-de-contribuição, constituindo, pois, um reembolso de despesas em virtude do empregador não manter em funcionamento uma creche em seu estabelecimento, nos termos do art. 389, 1º, da CLT. Da mesma forma, ante o exposto, depreende-se a alegada natureza indenizatória do intitulado auxílio-babá. Neste sentido, seguem os julgados: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. O auxílio-creche possui caráter indenizatório, pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP n.º 200801697385, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ: 13.05.2009) **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.** 1. Não

há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP n.º 200901227547, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE: 04.03.2010, pg. 17) Quanto ao vale transporte, saliento que, segundo entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ainda que seja pago em dinheiro, tais valores devem ser excluídas do salário-de-contribuição e, por analogia, não devem fundamentar a contribuição previdenciária face seu caráter não salarial. Assim, resta demonstrado que foi indevida a incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias pagas pela Impetrante, a saber: terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias de afastamento, aviso prévio indenizado, vale transporte e auxílio-creche. Nesse passo, observo que a repetição do indébito poderá ser feita, alternativamente e a critério da impetrante, por meio de restituição em espécie ou compensação com tributos e contribuições administradas pela Receita Federal, apor o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Art. 170 - A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Os valores deverão ser atualizados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, uma vez que posteriores a 01/01/1996, nos termos do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95, vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem (ERESP 244443 /PR ; Fonte DJ 25/03/2002 Relator Min. Eliana Calmon (1114) Data da Decisão 22/11/2000 Órgão Julgador S1 - Primeira Seção). Ante o exposto, reconheço como indevidos os recolhimentos efetuados a título de das contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias pagas pela Impetrante, a saber: terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias de afastamento, aviso prévio indenizado, vale transporte e auxílio-creche, razão pela qual reputo plausível o direito das impetrantes à compensação. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para garantir as impetrantes o direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias pagas pelas Impetrantes, a saber: terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias de afastamento, aviso prévio indenizado, vale transporte e auxílio-creche, reconhecendo o direito das Impetrantes à compensação dos valores recolhidos a este título com créditos de contribuições e tributos administrados pela Receita Federal, observado o prazo prescricional quinquenal e o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, atualizando-se os valores pela taxa SELIC e observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Cabe ao Fisco, a apuração e verificação da exatidão das importâncias compensadas (art. 150, 1º a 4º, CTN). Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 03 de agosto de 2015 BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0010428-30.2015.403.6100 - AYLANA TONINGER (SP212559 - JULIANA CAMPAGNOLI BITENCOURTE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por AYLANA TONINGER contra ato coator do Senhor DIRETOR-PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRCSP, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade coatora afaste a exigência da realização do Exame de Suficiência e proceda ao registro da impetrante, pelas razões expostas na inicial. Liminar indeferida às fls. 21/23. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 33/37, aduzindo a legalidade de seus atos regulamentares, a inexistência de direito adquirido à inscrição de técnicos em contabilidade sem aprovação em exame de suficiência após a edição da Lei que criou tal exigência, bem como que os conselhos de fiscalização profissional contábil não possuem autorização legal para concessão de novos registros de técnicos em contabilidade. O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança (fls. 44/46). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Constituição estabelece, no inciso XIII de seu artigo 5, que é livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A profissão contábil é regulamentada pelo Decreto-Lei n. 9.295/46. Com as alterações da Lei n. 12.249/10, o Decreto-Lei n. 9.295/46 passou a dispor como segue: Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os

profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1o. Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. 1o O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. A partir da vigência da Lei n.º 12.249/10, para exercício regular da profissão contábil os profissionais técnicos em contabilidade somente poderão obter registro junto ao respectivo CRC até 01.06.2015; a partir desta data, somente os contadores (bacharéis em ciências contábeis) poderão obter registro para exercício regular da profissão. Ainda, desde a vigência desse Diploma Legal, o registro para exercício da profissão contábil depende de aprovação no Exame de Suficiência. Registro que o que está assegurado ao técnico em contabilidade até 01.06.2015 é a possibilidade de registro no Conselho, não havendo qualquer disposição legal que o exima de cumprir todos os requisitos para a formalização da inscrição, inclusive a aprovação no Exame de Suficiência. Conforme documentos de fls. 38, 40, 46, 49, 52, 54-55, 61, 66, 67 e 69, os impetrantes concluíram o curso de técnico em contabilidade após a vigência da Lei n.º 12.249/10 e anteriormente a 01.06.2015. Logo, tenho que estão submetidos à realização e aprovação no exame de suficiência previsto como requisito legal para o exercício legal da profissão. Salvo o direito adquirido, não há óbice à disposição legal quanto a requisitos para o exercício legal da profissão. Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO ANTES DA ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. DIREITO ADQUIRIDO. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A implementação dos requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional no momento da conclusão do curso, gera direito adquirido à obtenção do registro profissional. O exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 não pode retroagir para alcançar o direito dos que já haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita. 2. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Turma, REsp 1452996, relator Ministro Sérgio Kukina, d.j. 03.06.2014) ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO ANTES DA ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. DIREITO ADQUIRIDO. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. O exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 não pode retroagir para alcançar o direito dos que já haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como é o caso dos autos. Precedentes do C. STJ. Sentença mantida. Remessa oficial desprovida. (TRF3, 4ª Turma, REOMS 00004038920144036100, relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, d.j. 12.03.2015) Em relação à Resolução nº 1.486/15 do Conselho Federal de Contabilidade, que regulamenta o Exame de Suficiência para os interessados na inscrição no Conselho, formados no curso superior de ciências contábeis, verifica-se que sua vigência foi fixada a partir de 01.06.2015, razão pela qual é evidente que não trata de interessados formados como técnicos em contabilidade. Desse modo, não reconheço violação a direito líquido e certo do impetrante. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25, Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 30 de julho de 2015 BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0012080-82.2015.403.6100 - REDE DOR SAO LUIZ S.A. (SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP305638 - THAIS ROMERO VEIGA E SP346026 - MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIENSEN) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela REDE DOR SÃO LUIZ S.A. contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando que a emissão da certidão de regularidade fiscal não seja obstada pelos processos administrativos de cobrança nºs 10880.969830/2012-91, 10880.972369/2012-53 e 10880.972368/2012-17, cujos débitos de PIS e COFINS foram quitados em agosto de 2014. Aduz a impetrante que lhe é negada a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal eis que, conforme se extrai do Relatório de Situação Fiscal, emitido em 22/06/2015, existem os processos fiscais indicados acima (fl. 62vº), configurando pendências na Receita Federal. Relata que os correspondentes pagamentos foram efetuados há quase um ano, mas não foram alocados automaticamente nos processos de débito, pois a quitação foi feita por meio de um único DARF e, assim, tal alocação deve ser feita manualmente. Informa que desde 23/10/2014 a

impetrante aguarda a análise da petição na qual foi noticiado o pagamento integral dos débitos e requerida a sua baixa no sistema do Fisco. Liminar deferida parcialmente às fls. 107/109. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 120/135. Estando o processo em regular tramitação, vem a impetrante informar que não há mais interesse no prosseguimento do feito. (fl. 136/189). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 30 de julho de 2015 BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0004593-26.2015.403.6144 - JAILSON APARECIDO DA SILVA (SP313441B - JANETE FESTI RODRIGUES GONCALVES) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JAILSON APARECIDA DA SILVA contra ato do Senhor ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Liminar deferida às fls. 83/86. Intimado nos termos do despacho de fls. 88, o impetrante permaneceu inerte. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido O impetrante deixou transcorrer in albis o prazo legal para cumprimento do despacho, sem qualquer providência, ocorrendo, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato. Cumpre, pois, a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Verifico, pois, restar caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105) Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 29 de julho de 2015 BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017483-42.2009.403.6100 (2009.61.00.017483-3) - LUIS VEIGA X CECILIA DA COSTA VEIGA (SP104240 - PERICLES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos e etc. Trata-se de Ação Reintegração de Posse, proposta por LUIS VEIGA e outro em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 213/230. Os autores foram devidamente intimados por 3 (três) vezes para cumprimento do despacho de fls. 363, tendo, no entanto, permaneceu silente. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito. Custas e honorários a serem arcados pelos autores, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa atualizada. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de julho de 2015 BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

13ª VARA CÍVEL

Doutor WILSON ZAUHY FILHO
Juiz Federal
Bel. LUIZ HENRIQUE CANDIDO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5235

ACAO CIVIL PUBLICA

0041767-03.1998.403.6100 (98.0041767-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036235-19.1996.403.6100 (96.0036235-1)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO

SANTA ETELVINA LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)
Fl. 15192: indefiro. Considerando que ainda não houve decisão final junto ao C. STJ, determino o arquivamento dos autos sobrestados conforme determinação daquela corte.

0046747-90.1998.403.6100 (98.0046747-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036235-19.1996.403.6100 (96.0036235-1)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Dê-se ciência à Acetel acerca do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos em secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias e determino a remessa ao arquivo sobrestado, conforme certidão de fl. 6533.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022633-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDER ELIAS JESUS DOS SANTOS SILVA
Fl. 54: manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias.I.

DESAPROPRIACAO

0667193-22.1985.403.6100 (00.0667193-4) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X MARCILIO BELLUCI(SP048579 - ALDOMIR JOSE SANSON E SP009664 - MANOEL LUCIANO DE CAMPOS FILHO)

Fls. 418/421: intime-se o expropriado a trazer aos autos cópias dos documentos requeridos, em 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.I.

MONITORIA

0017226-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ARNALDO GOMES DE LIMA

Tendo em vista a Certidão negativa de fl. 106, promova a CEF a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0022511-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA JUNQUEIRA PESSOA DE SEABRA(SP291384 - RAFAEL PESSOA DE SEABRA) X CARMEM SYLVIA JUNQUEIRA

Em virtude de minha designação esta semana junto à Central de Conciliação (CECON), redesigno a audiência para o dia 25 de agosto de 2015, às 16h. Intimem-se as partes.

0017692-35.2014.403.6100 - GM INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA EPP(DF026360 - WILSON BORGES JUNIOR) X CONSTRUTORA ETAMA LTDA.(SP102456 - ELENICE FERREIRA DOS SANTOS) X AGENCIA POUPEX(DF021596 - PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF016810 - JULIANA SERMOUD FONSECA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

Em virtude de minha designação esta semana junto à Central de Conciliação (CECON), redesigno a audiência para o dia 25 de agosto de 2015, às 16h30min. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036876-41.1995.403.6100 (95.0036876-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036875-56.1995.403.6100 (95.0036875-7)) CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND(SP083289 - CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND) X MARGARIDA BERTANI TORRES X VICENTE CASTILHO TORRES X MASSIMO BONFIGLI X SUIKO KOSAKA X EDITE YATIYO KUNIKAWA X CELSO MOREIRA X JOAO CARLOS FOGANHOLO X ROSANA APARECIDA CASTILHO DE BRITO FOGANHOLO(SP083289 - CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND) X ALEJANDRO OMAR ACOSTA GONZALEZ(SP029046 - WALTER PIVA RODRIGUES) X VALDIR SLAVIERO X ROSELI SILVA SLAVIERO X SILVIO OLIVEIRA MARQUES(SP085378 - TERESA CRISTINA ZIMMER) X JORGE KIMURA X MARIA APARECIDA VARGAS CLEMENTE(SP083289 - CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND) X EDNA BUENO

BRANDAO(SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR E SP077435 - EDNEIA BUENO BRANDAO E SP138623 - ANTONIO RITA MOREIRA E SP163017 - FERNANDO ESCOBAR) X DECIO GONCALVES X ROGERIO APARECIDO SALIM X EDBERT SCHEEPMAKER X DENISE MUNIZ BARBOZA VASSILOTTO(SP083289 - CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND) X ADELIA ZILBERSTAJN(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X RUTH CORREA DE MELO X ORENICIO MANOEL SILVA X MARIA APARECIDA AVILA CARVALHO ROCHA X GILBERTO DE ARAUJO ROCHA FILHO X CLEUZA ALKMIN BIANCO(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X LIDIA TAKAKO CACHONIS X ANTONIO CARLOS CACHONIS(SP130002 - EDSON TADEU VARGAS BRAGA) X JOAO MARCOS GOES PEIXOTO(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X MARIA TEREZA BONI X RENATO ALFREDO DOS SANTOS(SP083289 - CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND) X STELA CRISTINA BRANDAO GASTALDI LOMBARDI(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X SAMUEL REIS BIGAO X JANDILENE ELOY DE ARRUDA BIGAO(SP162124 - ALEXANDRE BESERRA KULLMANN) X VALTER LOURENCO MIRANDA X MARIA RAIMUNDO MIRANDA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X MISUNORI NAMIOKA X JOSE SIDNEI FURTADO(SP083289 - CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND) X HILARIO PEREIRA DOS SANTOS(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X SALVADOR DOS SANTOS FILHO X PAULO SERGIO DO CARMO X MANOEL FIEL DE CARVALHO(SP049658 - FULVIO CESAR BOSCHI E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X DEBORA SNEIDER(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X MATHEUS SPOSITO JUNIOR X CELIA SAVIO MOLINA X NELIZE STRINGARI X PAULO POROLLI X LUCIANO PINHEIRO VIEIRA(SP083289 - CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ E SP226992 - LUCIA JOSELI RINALDI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(Proc. BEVERLY A MICHELONI E SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0009120-81.2000.403.6100 (2000.61.00.009120-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005801-08.2000.403.6100 (2000.61.00.005801-5)) NAGEM ELIAS FERREIRA NETO X SIMONE CORTEZ BICUDO FERREIRA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos.I.

0026345-12.2003.403.6100 (2003.61.00.026345-1) - FLORIANO PFUTZENREUTER X HILDA MUTSUKO SANO PEREIRA X JOAO BATISTA BAUAB X JOSE CARLOS COUTO X JOSE CARLOS MILAN X JOSE WILSON LEME X MARIA HELENA DE OLIVEIRA BONFIM X MARIA ALICE MACIEL PIZZATO X MARIA FERNANDES HERINGER X MARINA MIYUKI MAMIZUKA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ante o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo interposto, requeira a CEF o que de direito, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0009104-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO BOUTROS BOUTROS
Fl. 234: aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, conforme requerido pela CEF.I.

0000266-44.2013.403.6100 - WANDERSON DIAS SANTOS X VALESCA MOREIRA SANTOS(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)
Em virtude de minha designação esta semana junto à Central de Conciliação (CECON), redesigno a audiência para o dia 25 de agosto de 2015, às 15h.Intimem-se as partes.

0022613-50.2013.403.6301 - KARINA CARDOSO FERREIRA MARQUES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO E SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Em virtude de minha designação esta semana junto à Central de Conciliação (CECON), redesigno a audiência para o dia 25 de agosto de 2015, às 15h30min. Intimem-se as partes.

0009104-39.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ROBSON QUEIROZ COMERCIAL - EPP

Decreto a revela do réu que devidamente citado não contestou a ação. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0014086-96.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA

Promova a ECT a citação da ré, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.I.

0024237-24.2014.403.6100 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Dê-se ciência à parte ré das petições de fls. 1991/2056. Após, aguarde-se a realização da audiência designada.I.

0011642-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011889-37.2015.403.6100 - JAQUELINE PEREIRA DA ROCHA(SP056792 - ANTONIA IGNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0015331-11.2015.403.6100 - MOACIR HUNGARO(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA E SP267918 - MARIANA CARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, determinando a suspensão dos processos em que é debatido o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, archive-se o presente feito sobrestado até nova decisão daquela Corte. Intime-se.

0015351-02.2015.403.6100 - LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 101/102, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. A autora LORENZETTI S.A. INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão da exigibilidade do recolhimento do IPI aos cofres públicos nas operações de revenda de bens de procedência estrangeira no mercado interno, até julgamento final da ação, abstendo-se de promover quaisquer atos tendentes a exigir o imposto ou que importe na inscrição do nome da autora no Cadin, imponha penalidades ou negue a emissão de CND. Relata, em síntese, que suas operações de venda de produção do estabelecimento estão sujeitas à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados. Alega que oportunamente adquire no mercado externo diversos produtos industrializados e acabados no país de origem para comercialização no Brasil e afirma que no desembaraço aduaneiro de tais produtos ocorre a incidência de IPI, havendo nova incidência no momento da saída dos mesmos bens do estabelecimento do importador para revenda no mercado interno, mesmo não tendo havido quaisquer das modalidades de industrialização. Discorre sobre a regra matriz de incidência tributária e argumenta que o momento da saída do produto industrializado do estabelecimento não corresponde ao critério material da hipótese da norma tributária. Sustenta que ao revender no mercado interno mercadoria de procedência estrangeira, desembaraçada e nacionalizada, o comerciante age como qualquer outro comerciante nacional e não mais como importador ou equiparado a ele. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23/99. É o relatório. Decido. Quanto ao primeiro momento da hipótese de incidência do IPI, no desembaraço aduaneiro, sua disciplina legal se encontra diretamente no art. 46, I, c.c. o art. 51, I, ambos do CTN. Inexistindo qualquer alteração industrial no produto, surge a dúvida sobre a possibilidade de nova incidência do IPI quando ele é vendido no mercado interno pelo importador que já pagou o tributo no desembaraço, ou seja, quando sai do estabelecimento do importador. A União entende que o importador que der saída ao produto que importou é contribuinte em dois momentos: no do desembaraço e no da saída do estabelecimento para a venda, achando o importador/vendedor na condição de equiparado a industrial. Entretanto, são fatos geradores do IPI tanto o desembaraço de mercadoria estrangeira industrializada, quanto a saída desse produto do estabelecimento de um importador, de um industrial, de um comerciante ou de um arrematante (art. 46 c.c. art. 51, único, do CTN). A incidência do IPI não é o fenômeno econômico da industrialização, mas sim o produto industrializado, de acordo com o art. 153, IV, da CF, de modo que será

tributado pelo IPI o produto industrializado em duas situações juridicamente distintas, dissociadas material e temporalmente: o desembaraço aduaneiro e a saída do produto do estabelecimento do importador, equiparado a industrial, observando-se a regra da não cumulatividade. Assim, a incidência do IPI envolve o produto já industrializado (nacional ou importado - artigo 153, IV, da CF), não está relacionada com a industrialização. Logo, inexistente qualquer óbice quanto à incidência fiscal também em momento posterior ao desembaraço aduaneiro de produto alienígena. Se a incidência do IPI não envolve a industrialização, mas sim o produto já industrializado, nacional ou importado (art. 153, IV, da CF), não há óbice que ocorra com a saída do bem do estabelecimento do importador, aqui equiparado a industrial. Inexistente bitributação, o que ocorre é duplicidade de fatos geradores. Assim, afastado está o alegado bis in idem, inexistindo qualquer afronta à Constituição Federal, que não veda essa duplicidade. Outrossim, por ser um imposto não-cumulativo será deduzido o valor do IPI pago no desembaraço aduaneiro do valor do IPI devido na venda do produto no mercado nacional, nos termos do art. 226 do Decreto n. 7.712/2010. Esse entendimento é o do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IPI. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. Precedentes. 2. Superado entendimento em sentido contrário. 3. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201302718130, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/10/2013 ..DTPB:.) RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201302158120, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/09/2013 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. NÃO CONFIGURADO. IPI. PRODUTO INDUSTRIALIZADO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. IMPORTAÇÃO. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇO MÉDICO. IRRELEVÂNCIA DA FINALIDADE A QUE SE DESTINA O PRODUTO. 5. Em consonância com as normas constitucionais dos arts. 146, III, a, c/c 153, IV, da Constituição da República, o art. 46 do Código Tributário Nacional define as hipóteses de incidência do IPI. 6. A legislação complementar não exorbita o âmbito constitucional do imposto ao prever a incidência do IPI no desembaraço aduaneiro, quando o produto for de procedência estrangeira, como também ao atribuir à figura do importador, não industrial, a qualidade de contribuinte (arts. 51, I, do CTN, e 23, I, do Decreto 2.637/98), já que foi preservado o critério material da existência de operação relativa a produto industrializado. Precedente da Primeira Turma: REsp 216.217/SP, Rel. Min. José Delgado. 7. Da mesma forma, são irrelevantes as finalidades a que se destine o produto ou o título jurídico a que se faça a importação ou de que decorra a saída do estabelecimento produtor (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º, 2º) (Decreto 2.637/98, art. 36). 8. O IPI tem caráter fortemente extrafiscal, constituindo instrumento de política econômica; logo, a tributação no caso em tela surge como mecanismo de proteção ao fisco contra fraudes e instrumento de preservação da isonomia e equidade no comércio internacional. 9. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 794.352/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em

17/12/2009, DJe 10/02/2010)CONCLUSÃO: o importador e revendedor pratica dois fatos geradores de IPI: 1) no momento do desembaraço da mercadoria (IPI - IMPORTAÇÃO) e 2) no momento da saída dessa mercadoria de seu estabelecimento, pois se equipara a industrial (art. 9º, inciso I, do RIPI/2010) (IPI - SAÍDA).A operação acima não significa bitributação, mesmo porque a transformação do produto internalizado não é requisito legal para a segunda incidência e, sendo assim, não pode o Poder Judiciário exigir tal condição, já que se assim o fizesse estaria transformando-se em legislador positivo. Nesse sentido, HUGO DE BRITO MACHADO a respeito do tema:Em síntese, não vislumbramos nenhuma invalidade jurídica na cobrança, pela União, do imposto sobre produtos industrializados no desembaraço aduaneiro de produtos estrangeiros. Cuida-se de simples superposição parcial de hipóteses de incidência de impostos que de certa forma pode ser considerado um defeito de técnica jurídica, mas de nenhum modo afronta as normas da vigente Constituição. (O IPI e a Importação de Produtos Industrializados. RDDT nº 69, junho/01, pp. 77-85, destaquei).Ausentes os requisitos necessários à concessão do pedido initio litis previsto pelo artigo 273 do CPC, o pedido antecipatório deve ser indeferido.Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Retifique a autora o valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico almejado, comprovando nos autos o recolhimento das custas processuais complementares no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Cumprida a determinação supra, cite-se.Intime-se.

0015600-50.2015.403.6100 - ALECIR DE SOUZA PACHECO(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO E SP210778 - DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, determinando a suspensão dos processos em que é debatido o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, arquite-se o presente feito sobrestado até nova decisão daquela Corte.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021808-84.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0678299-68.1991.403.6100 (91.0678299-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X PONTUAL COMERCIO DE CAFE LTDA(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 20/22 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0021446-63.2006.403.6100 (2006.61.00.021446-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X RAMONA RAMOS CIMIRRO X LUIZ CAMARGO MORENO X JOSE LIMA BORGES X BRIGIDA PALUMBO X ALFREDO HOCHLEITNER FILHO X BISMARCK FISCHER X LUIZ CARLOS LAMANNA X MARIA HELENA GERIN ANESI X IVANY SECCO X IRACEMA FABIO DE CASTRO(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024419-10.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDNA LUCI DOS SANTOS
Tenho que a transação apresentada nos autos (fls. 51/52) atrai a aplicação do disposto no artigo 792 do Código de Processo Civil, razão pela qual o feito deve aguardar no arquivo sobrestado até a comunicação de cumprimento do acordo celebrado entre as partes.Deixo de solicitar a devolução da Carta Precatória de nº 0003706-66.2015.826.0292, ante a notícia de cumprimento, contorne a consulta de fls. 53.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008835-25.1999.403.6100 (1999.61.00.008835-0) - WHIRLPOOL S.A.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)
Fls. 1411/1423: manifeste-se a impetrante em 5 (cinco) dias.

0005951-42.2007.403.6100 (2007.61.00.005951-8) - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA(SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência

da decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0003051-52.2008.403.6100 (2008.61.00.003051-0) - TUFY NICOLAU JUNIOR(SP180899 - ADRIANA DA SILVA PEREIRA DURAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0005978-44.2015.403.6100 - ABRIL COMUNICACOES S.A.(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência.Esclareça a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o em caso positivo, tendo em vista a informação da autoridade (fl. 269/v) de que foi deferido pedido administrativo de expedição de certidão antes da notificação da liminar concedida nos autos.Após, tornem conclusos.São Paulo, 17 de agosto de 2015.

0008389-60.2015.403.6100 - CONSTRUTORA FERRAZ LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 112/117: dê-se ciência à impetrante.Após, venham os autos conclusos para sentença.I.

0009808-18.2015.403.6100 - EDISON ANTONIO BASSO - ME(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Esclareça o impetrante o pedido final formulado nos autos, vez que requer a manutenção da liminar de depósito judicial do valor de Imposto de Renda, ao mesmo tempo em que pleiteia o levantamento do valor depositado (fl. 11).Prazo: 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.São Paulo, 14 de agosto de 2015.

0015436-85.2015.403.6100 - SORAYA DEFENSORA RODRIGUES DE MEDEIROS(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
A impetrante SORAYA DEFENSORA RODRIGUES DE MEDEIROS requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado o desbloqueio/liberação/exclusão da restrição de arrolamento dos bens constantes do Termo de Arrolamento de Bens, no prazo de 72 horas.Relata, em síntese, que teve lavrado contra si Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda que foi julgado parcialmente procedente na esfera administrativa, tendo a impetrante recolhido o saldo devido. Afirma que referido auto de infração foi remetido ao Conselho Superior de Recursos Fiscais - CARF onde se encontra atualmente aguardando julgamento.Alega, contudo, que teve os bens incluídos em Termo de Arrolamento cujo procedimento é regulado pela Lei nº 9.532/97, não obstante não tenha sido exaurida a discussão na esfera administrativa. Afirma, neste sentido, que há a possibilidade de o contribuinte lograr êxito com a impugnação do lançamento efetuado pelo fisco, de modo que o arrolamento fere as garantias do devido processo legal, ampla defesa e direito de propriedade.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 29/35.É o relatório.Decido.A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso destes autos, não existe fundamento relevante para a concessão do pedido liminar.Examinando os autos, verifico que em 24.08.2009 foi lavrado o Termo de Arrolamento de Bens e Direito em face da impetrante, com fundamento no artigo 64 da lei nº 9.532/97, conforme se verifica no documento de fls. 31/33.De início, importa salientar que a espécie de arrolamento em discussão, disciplinado pelos artigos 64 e 64-A da Lei n 9.532/97, distingue-se do arrolamento administrativo previsto no Decreto n 70.235/72, o qual versa acerca de modalidade alternativa de garantia de instância, não se aplicando ao caso, portanto, o entendimento do E.STF na ADIN n 1976, que reconheceu a inconstitucionalidade do disposto no art. 32 da Lei n 10.522/02, por constituir óbice desarrazoado ao direito de recorrer.O arrolamento administrativo promovido em face dos impetrantes constitui um procedimento administrativo por meio do qual a autoridade fazendária faz um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superarem R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo que, com a edição do Decreto n 7.573/2011, tal limite passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).Efetivado o arrolamento, é providenciado o competente registro nos órgãos próprios, para efeitos de dar publicidade. Reza o dispositivo legal que instituiu o guerdado arrolamento:Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor

dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no 3º deste artigo. Tal procedimento não restringe o uso, gozo ou fruição dos bens arrolados, sendo que apenas o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo, sob pena de ser manejada de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. Trata-se, assim, de medida que visa sobretudo o interesse público, pois busca evitar que contribuintes possuidores de débitos elevados em relação a seu patrimônio, desfaçam-se de seus bens de forma a prejudicar a recuperação de tais valores e até terceiros de boa-fé. Como se observa, tal instituto visa apenas assegurar a realização do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, servindo como medida de publicidade da possibilidade do patrimônio em questão vir a ser chamado a responder por débitos tributários. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARROLAMENTO DE BENS. LEI Nº 9.532/97. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O arrolamento de bens é uma medida preventiva e assecuratória pela qual o Fisco realiza o acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo, a fim de evitar a sua dilapidação e insolvência até conclusão de eventual procedimento cautelar fiscal, e não se confunde com o depósito prévio para a interposição de recurso administrativo. 4. Instituído pela Lei nº 9.532/97, dispõe o artigo 64 que o arrolamento preventivo de bens deve ser formalizado quando o valor dos créditos tributários contra o sujeito passivo extrapole o montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e, concomitantemente, supere 30% do patrimônio conhecido. 5. Para que seja possível a desconstituição do arrolamento legalmente levado a efeito, deve ser constatada a liquidação ou a garantia do crédito tributário ensejador da medida, nos termos dos parágrafos 8º e 9º do artigo 64, da lei Lei nº 9.532/97. 6. Poderá, ainda, poderá ser desconstituído quando efetuada penhora suficiente, nos termos do artigo 628 da Instrução Normativa nº 03/2005 da SRP. 7. Por se tratar de o arrolamento de bens de medida preventiva para o acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo, não há que se falar em penhora de bens, não sendo plausível a alegação de lesão ao direito de propriedade, ou, ainda, em violação ao princípio da hierarquia das leis. 8. O arrolamento de bens não impede a alienação dos bens por parte do sujeito passivo, visando somente assegurar que os interesses públicos sejam preservados caso haja tentativa de furtar-se ao cumprimento das obrigações tributárias, bem como que o fato de interposição de recurso administrativo dos créditos tributários a que se refere, impede a sua lavratura. 9. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 201061000028077, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:30/09/2011 PÁGINA: 187.) AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONSTITUCIONAL - ARROLAMENTO DE BENS - ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. 1 - Voltando-se a impetração contra o arrolamento de bens previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97, não se aplica ao caso o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 1976, que reconheceu a inconstitucionalidade do disposto no art. 32 da Lei 10.522/02, por constituir óbice desarrazoado ao direito de recorrer (Informativo STF nº 461, publ. DJ 18/05/2007). 2 - Referido arrolamento não implica em restrição ao direito de propriedade, tampouco constitui

condição para a impugnação administrativa do débito cobrado. Não se há falar, assim, em inconstitucionalidade da sua exigência, de vez que o ato administrativo em questão é decorrência do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. 3 - Com o arrolamento de bens o Fisco passa, simplesmente, a ter controle direto sobre o patrimônio do sujeito passivo, obrigando-o a notificar as alienações, as onerações ou transferências realizadas. Destarte, referida conduta não traduz, em tese, ilegalidade ou abuso de poder, a autorizar a concessão de liminar em mandado de segurança. 4 - No caso, o auto de infração lavrado totaliza valor que supera o montante estabelecido pela lei, justificando-se, desse modo, o ato administrativo de arrolamento de bens. 5 - Agravo de instrumento desprovido. (AG 200703000743682, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:16/06/2008.) Dessa forma, entendo que tal procedimento não viola o direito de propriedade previsto no artigo 5, inciso XXII, da C.F. Tampouco constitui o arrolamento em questão condição para o recebimento de impugnação e recurso administrativo eventualmente interpostos, o que o difere do arrolamento para garantia de instância declarado inconstitucional pela E. STF, conforme já mencionado, de sorte que também descabe falar-se em violação aos postulados do contraditório e ampla defesa em razão da sua utilização pelo Fisco. Entendo, ademais, que o registro do arrolamento não viola o art. 198 do CTN, uma vez que não se trata de divulgação da situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros, ou mesmo da natureza ou estado de seus negócios ou atividades, restringindo-se a publicidade apenas ao próprio arrolamento, sendo a medida de registro, aliás, imprescindível para se resguardar os interesses de terceiros de boa-fé, como também para permitir a própria operacionalização eficaz do procedimento, não ocasionando tal procedimento, portanto, qualquer quebra de sigilo fiscal do contribuinte. Em relação à alegação de que o crédito tributário não se encontra definitivamente constituído, entendo que também não assiste razão aos impetrantes. Isso porque, uma vez lavrado o auto de infração e regularmente notificado o contribuinte, como ocorrido no presente caso, tem-se por constituído o crédito tributário. Tal formalização faculta desde logo, presentes os demais requisitos exigidos pela lei, que se proceda ao arrolamento de bens ou direitos do sujeito passivo, independentemente de eventual contestação da existência do débito na via administrativa ou judicial. Nesse diapasão, vale destacar que as regras referentes à suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se coadunam com a hipótese dos autos, tendo em vista que o arrolamento fiscal não se assemelha ao procedimento de cobrança do débito tributário, sendo apenas uma medida acautelatória que visa impedir a dissipação dos bens do contribuinte-devedor. Ausente, assim, o *fumus boni juris*, requisito indispensável à concessão da liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, o pedido *in initio litis* deve ser indeferido. Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Deverá a impetrante providenciar cópia da inicial e de todos os documentos que a acompanharam para instrução do ofício da autoridade coatora, bem como retificar o valor atribuído à causa, comprovando nos autos o recolhimento das custas processuais complementares no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão e dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Deverá também a impetrante regularizar sua representação processual no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, vez que a procuração de fl. 29, além de se tratar de cópia, outorga poderes restritos ao patrocínio da impetrante junto ao CARF - Conselho Superior de Recursos Fiscais. Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 14 de agosto de 2015.

0015493-06.2015.403.6100 - ETTORE PAULO PINOTTI(SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

O impetrante ETTORE PAULO PINOTTI requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO a fim de que seja postergado eventual interrogatório do impetrante para que ocorra, se o caso, somente após análise meritória do feito. Examinando os autos, verifico que os elementos trazidos pelo impetrante se afiguram insuficientes à análise do pedido de liminar neste momento, razão pela qual reservo sua apreciação para após a apresentação das informações pela autoridade. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal, bem como comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Apresentadas as informações pela autoridade, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se. São Paulo, 13 de agosto de 2015.

0015517-34.2015.403.6100 - GOHOBBY DISTRIBUIDORA DE VANT EIRELI - EPP(SP312803 - MARCO ANTONIO MOREIRA DA COSTA E SP306364 - VICTOR MENON NOSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

A impetrante GOHOBBY DISTRIBUIDORA DE VANT EIRELLI LTDA. - EPP requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECITA FEDERAL DO BRASIL - ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL objetivando o desembaraço das mercadorias constantes na DI 15/1025570-4 sem a exigência de reclassificação fiscal dos produtos e o pagamento das multas previstas no artigo 711, I do Regulamento Aduaneiro. Relata, em síntese, que foi

surpreendida pela lavratura do Termo de Intimação Fiscal nº 60/2015 para que fossem recolhidas multas e diferenças de tributos relativas à DI nº 15/1025570-4 (importação realizada em 09.06.2015), cobrando valores atinentes ao Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, Multa Classificação e Multa LI Pós-Embarque, totalizando o valor de R\$ 62.124,70. Afirma que segundo a autoridade teria sido constatada classificação incorreta de mercadorias, infração prevista no artigo 711, I do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09), sendo o código correto NCM nº 9503.00.07 referente a brinquedos e não aquele utilizado pela impetrante, relacionado a veículos aéreos não tripulados. Argumenta que a autoridade olvidou o fato de que a impetrante havia protocolado em 13.05.2015 Consulta sobre Interpretação da Legislação Tributária e Aduaneira, protocolada sob o nº 10880.723233/2015-64, demonstrando sua boa-fé no relacionamento com a Receita Federal do Brasil. Afirma, ainda, que a classificação dos VANTs (Veículos Aéreos Não Tripulados) como brinquedos em vez de aeronaves coloca-se em sentido contrário ao entendimento de órgãos competentes como a ANAC e a ANATEL. Sustenta que enquanto os aeromodelos são considerados brinquedos por possuírem uso exclusivamente recreativo, limitações operacionais e não estarem sujeitos a registro ou autorização junto à ANAC, os VANTs são uma subcategoria de Aeronave Remotamente Pilotada (ARP) destinados à utilização experimental ou comercial, enquadrando-se na definição de aeronave. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/113. É o relatório. Decido. Pretende a impetrante a liberação das mercadorias objeto da DI 15/1025570-4 sem a exigência de reclassificação fiscal e o pagamento das multas previstas no artigo 711, I do Regulamento Aduaneiro ao argumento de que a classificação das referidas mercadorias como brinquedos, segundo entendimento da autoridade, está equivocada, vez que se tratam de veículos aéreos não tripulados. Examinando os autos, verifico que em 02.07.2015 o Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros - SEPEA da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo lavrou o Termo de Intimação nº 60/2015 (fl. 16) notificando a impetrante da constatação de classificação incorreta das mercadorias objeto da DI nº 15/1025570-4, sendo correto o NCM nº 9503.00.97, caracterizando a infração prevista pelo artigo 711, I do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09). Por sua vez, o documento de fl. 20 revela que as mercadorias importadas são dois modelos de drones ou aeronaves remotamente pilotadas. Em 23.09.2010 o Departamento de Controle de Espaço Aéreo - DECEA editou a Circular de Informações Aeronáuticas - AIC nº 21/10 apresentando as informações necessárias para o uso de veículos aéreos não tripulados no espaço aéreo brasileiro. Ao tratar das Abreviaturas e Conceituações, o item 2.2.22 da mencionada circular define VANT nos seguintes termos: 2.2.22 VANT É um veículo aéreo projetado para operar sem piloto a bordo, que possua uma carga útil embarcada e que não seja utilizado para fins meramente recreativos. Nesta definição incluem-se todos os aviões, helicópteros e dirigíveis controláveis nos três eixos, excluindo-se, portanto, os balões tradicionais e aeromodelos. Ainda, segundo definição no sítio eletrônico do DECEA : VANT (Veículo Aéreo Não Tripulado), por outro lado, é a terminologia oficial prevista pelos órgãos reguladores brasileiros do transporte aéreo para definir este escopo de atividade. Há no entanto algumas diferenças importantes. No Brasil, segundo a legislação pertinente (Circular de Informações Aéreas AIC N 21/10), caracteriza-se como VANT toda aeronave projetada para operar sem piloto a bordo, esta porém há de ser de caráter não-recreativo e possuir carga útil embarcada. Em outras palavras, nem todo drone pode ser considerado um VANT, já que um Veículo Aéreo Não Tripulado utilizado como hobby ou esporte enquadra-se, por definição legal, na legislação pertinente aos aeromodelos e não a de um VANT. (negritei) Da referida definição é possível extrair que para que seja considerado um VANT o veículo aéreo (i) deve possuir carga útil embarcada e (ii) não seja utilizado para fins meramente recreativos. Vale dizer, caso o veículo aéreo em questão se destine ao uso meramente recreativo não poderá ser considerado um VANT, mas um aeromodelo. Sendo assim, existem drones que se enquadram no conceito de VANT, enquanto outros, em razão de seu uso meramente recreativo, enquadram-se na legislação aplicável aos aeromodelos. No caso específico dos autos, não é possível extrair pelos documentos de fls. 17/80 se as mercadorias objeto da DI nº 15/1025570-4 não se destinam ao uso meramente recreativo e se possuem carga útil embarcada, elementos imprescindíveis à sua definição como aeromodelos ou VANTs. Registre-se, por necessário, que na via processual eleita pela impetrante o direito líquido e certo reclamado deve ser comprovado de plano por prova pré-constituída, já que não há dilação probatória. Neste sentido, recente julgado do C. STJ, verbis: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. 1. O Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória na celeridade via do mandamus. 2. Para a comprovação do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido, o que não ocorreu na espécie. 3. Deve ser mantido o acórdão recorrido, uma vez que o Mandado de Segurança está instruído deficientemente, pois questiona o indeferimento de impugnação administrativa a edital de concurso público, sem juntar à petição inicial o próprio edital do certame, as razões da impugnação feita e o inteiro teor da decisão da Comissão do concurso, somente tendo trazido a ementa da decisão publicada no Diário Oficial. 4. Agravo Regimental não provido. (negritei) (STJ, Segunda Turma, AROMS 201402452981, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 02/02/2015) No caso em análise, contudo, não logrou êxito a impetrante em demonstrar que os drones objeto da declaração de importação possuem os requisitos necessários à sua classificação como Veículos Aéreos Não

mencionado 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 estabelece o seguinte: 1o No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. Tem-se, assim, que segundo a alteração legislativa promovida pelo artigo 18 da Lei nº 10.684/03, as pessoas jurídicas cujo objeto social se enquadra nas mencionadas atividades tiveram a alíquota da COFINS majorada para 4%. Entretanto, ao se debruçar sobre o tema, o C. STJ firmou o entendimento de que as empresas corretoras de seguros não se enquadram no rol das sociedades corretoras, de modo que a elas é descabida a majoração da alíquota da COFINS para 4%, promovida pelo artigo 18 da Lei nº 10.684/03. Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS. NÃO SUJEIÇÃO. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS N. 1.391.092-SC E 1.400.287-RS. 1. A Primeira Seção sob o rito do artigo 543-C do CPC, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais de n. 1.391.092/SC e 1.400.287/SC, decidiu pela impossibilidade de extensão da majoração de alíquota da COFINS, prevista pelo art. 18 da Lei 10.684/03, às sociedades corretoras de seguros. 2. Agravo Regimental não provido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 403669/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 28/05/2015) TRIBUTÁRIO. COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. EMPRESA CORRETORA DE SEGUROS. EQUIVALÊNCIA INEXISTENTE COM AGENTE DE SEGUROS PRIVADOS. PRECEDENTES. O STJ firmou o entendimento de que as sociedades corretoras de seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei 8.212). Dessa forma, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. Agravo regimental improvido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AGARESP 201303968475, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 26/05/2015) Devidamente comprovados, assim, os requisitos necessários à concessão do provimento inicial, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, o pedido de liminar deve ser deferido. Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para autorizar as impetrantes a recolher a COFINS à alíquota de 3%. Providenciem as impetrantes cópia da inicial para instrução do mandado de intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão e dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 18 de agosto de 2015.

CAUTELAR INOMINADA

0015430-78.2015.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A.(SP299812 - BARBARA MILANEZ E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 81/125, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. O requerente ITAÚ UNIBANCO S/A requer a concessão de liminar em Ação Cautelar ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL para que seja deferido o depósito judicial dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.4.15.004776-64, 80.4.15.004777-45, 80.4.15.004778-26, 80.4.15.004779-07 e 80.6.15.064244-00, suspendendo-lhes a exigibilidade nos termos do artigo 151, II do CTN para que não sejam óbice à renovação de certidão de regularidade fiscal. Relata, em síntese, que ao requerer a renovação da Certidão Conjunta (RFB/PGFN) foi expedido o Relatório de Informações para Emissão de Certidão apontando a existência de cinco débitos inscritos em dívida ativa da União que decorrem do indeferimento de pedido de compensação e que atualmente obstam a emissão do documento. Discorre sobre o direito à certidão de regularidade fiscal e o cabimento da medida cautelar de depósito para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/79. É o relatório. Decido. Como se sabe, o depósito do débito é uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade (CTN, artigo 151, II), desde que seja em dinheiro e corresponda a seu valor integral (Súmula 112 do STJ). Todavia, a suspensão da exigibilidade do débito não decorre de decisão judicial que autoriza o depósito. Com efeito, o depósito constitui faculdade de que dispõe o contribuinte que assim procede quando pretende que a exigibilidade seja suspensa nos termos do artigo 151, II do CTN, enquanto discute o mérito da exação fiscal. Dispensa, assim, autorização judicial. No caso dos autos a autora juntou guias de depósito judicial dos valores discutidos na ação (fls. 129/133), cabendo, então, à requerida avaliar se referido montante corresponde à integralidade do débito. Destarte, intime-se a requerida para que se manifeste sobre os depósitos de fls. 129/133, verificando se os respectivos valores correspondem ao valor integral dos débitos discutidos na presente ação, sendo que em caso positivo deverá alterar o status dos débitos em seus sistemas para que passem a figurar com a exigibilidade suspensa e, por conseguinte, não configurem óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Cite-se e intemem-

se.São Paulo, 14 de agosto de 2015.

PETICAO

0017604-36.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026275-19.2008.403.6100 (2008.61.00.026275-4)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP130851 - RENATO LUIS DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2058 - BRADSON TIBERIO LUNA CAMELO E Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA E SP130851 - RENATO LUIS DE PAULA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0666612-07.1985.403.6100 (00.0666612-4) - FERNANDO ANDRADE DE FREITAS(SP207790 - AMANDA REGINA ERCOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X FERNANDO ANDRADE DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Fl. 584: manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias.I.

0744131-58.1985.403.6100 (00.0744131-2) - MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face à execução do julgado. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação quanto ao nome da exequente (fls. 395/419).Retornando, intime-se a exequente para se manifestar sobre a petição de fls. 420/422.Int.

0025274-33.2007.403.6100 (2007.61.00.025274-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP225650 - DANIELE CHAMMA CANDIDO E SP283642B - ROBERTO LIMA CAMPELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP

Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face ao início do cumprimento de sentença.Considerando a guia de depósito à fl. 467, requeira a parte autora o que de direito, em 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002467-39.1995.403.6100 (95.0002467-5) - SONIA REGINA DATTI X SUSY CORDEIRO DA COSTA AGOSTINHO X SILVIA VAZ DE LIMA X SALETE DO ROSARIO SANCHES MARTIN BONILHA X SUZETE MARIA RONCADA DIAS X SANDRA GOIA X SANDRA ILARIO X SANDRA LIA SPINELLI ROMERA X SHIRLEY ROQUE ZARPELLON(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X SONIA REGINA DATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUSY CORDEIRO DA COSTA AGOSTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA VAZ DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALETE DO ROSARIO SANCHES MARTIN BONILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZETE MARIA RONCADA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA GOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA ILARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY ROQUE ZARPELLON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 688/705: Tendo em vista as alegações da parte autora, passo a tecer algumas considerações: a Correção monetária deverá ser aplicada de acordo com o Provimento nº. 24/97 da COGE, revogado pelo Provimento nº. 26/01, que por sua vez, remete os parâmetros constantes do Manual de Orientação e Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, atualizado na data da liquidação, no caso o Manual utilizado pela Resolução 561/07, que determina adoção de critério de atualização próprio do FGTS, previsto no capítulo III, item 3 do referido Manual.Os juros de mora deverão ser aplicados da seguinte forma: 0,5% (cinco décimos por cento) a partir da citação até a entrada em vigor do Código Civil, quando passará a ser aplicado o percentual de 1% (CC, art. 406, c. c art. 161, CTN), até a data do efetivo cumprimento do julgado (satisfação integral do título executivo, que se dá com o pagamento do principal e de seus acessórios). Deverá incidir ainda juros remuneratórios da conta do FGTS, independentemente dos índices de correção monetária, no importe de 3%, a partir de cada creditamento indevido.Nesses termos, intime-se a CEF a adequar seus creditamentos com relação ao montante principal mais honorários com relação as autoras SANDRA ILÁRIO, SHIRLEY ROQUE ZARPELON e SUZETE MARIA

RONCADA, depositando, inclusive, a diferença relativa aos honorários advocatícios. Deposite ainda a diferença relativa aos honorários devidos aos autores adesistas. Por fim, cumpra a CEF, integralmente, a determinação com relação às autoras SÔNIA REGINA DATTI e SANDRA LIA VIANNA SPINELLI. Indefero o pedido de depósito de custas, ante a ausência de condenação nesse sentido. Int.

0004878-50.1998.403.6100 (98.0004878-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X ENGENHARIA FUNDASA S/A (SP181082 - EDISON CARBONARO D'ANGELO E SP113038 - MARCELO REBELLO DA SILVA NOGUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ENGENHARIA FUNDASA S/A

Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face ao início do cumprimento de sentença. Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0047860-79.1998.403.6100 (98.0047860-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041187-70.1998.403.6100 (98.0041187-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL (SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA) X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB

Face ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela parte devedora, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int.

0049589-43.1998.403.6100 (98.0049589-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041187-70.1998.403.6100 (98.0041187-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL (SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP312093 - BEATRIZ HELENA THEOPHILO) X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB

Fl. 1732: manifeste-se à COHAB, em 5 (cinco) dias. I.

0039680-40.1999.403.6100 (1999.61.00.039680-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046745-23.1998.403.6100 (98.0046745-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL (SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB

Fls. 1611/1612. Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0029639-43.2001.403.6100 (2001.61.00.029639-3) - DYSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X DYSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DYSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Face ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela parte devedora, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int.

0007779-49.2002.403.6100 (2002.61.00.007779-1) - ANTONIO CARLOS HEUBEL X MEIRE KUSTER MARQUES (SP086955 - SONIA REGINA CARDOSO PRAXEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ANTONIO CARLOS HEUBEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MEIRE KUSTER MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO

CARLOS HEUBEL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MEIRE KUSTER MARQUES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fl. 792: defiro à parte autora o prazo requerido de 5 (cinco) dias.I.

0015014-33.2003.403.6100 (2003.61.00.015014-0) - PAULO SERGIO ALVES PENA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP291420 - MARIANA MIDORI HOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X PAULO SERGIO ALVES PENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 198: expeça-se alvará de levantamento conforme requerido, dos depósitos de fls. 190 e 195. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0025532-77.2006.403.6100 (2006.61.00.025532-7) - EDELZIA LUISA DE RESENDE CUNHA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EDELZIA LUISA DE RESENDE CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDELZIA LUISA DE RESENDE CUNHA X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO

Promova o Banco Bradesco o pagamento das custas e emolumentos diretamente no 18º Oficial de Registro de Imóveis, conforme ofício de fls. 889/891. Deverá a Secretaria encaminhar ao Registro de Imóveis os documentos acostados na contracapa e cópia do presente despacho.

0025736-87.2007.403.6100 (2007.61.00.025736-5) - JOSE CARLOS DE ALENCAR(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE E SP228178 - RENATO COELHO PEREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE ALENCAR X BANCO ITAU S/A X JOSE CARLOS DE ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face ao início do cumprimento de sentença. Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0029074-69.2007.403.6100 (2007.61.00.029074-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA MARIA DIAS X MARIA DAS DORES BORBA LESK X OTTO LESK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS DORES BORBA LESK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTTO LESK

Tendo em vista o resultado da pesquisa RENAJUD, com a informação de que o veículo foi roubado, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005308-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA GORETI DE OLIVEIRA SOUSA(SP057345 - AFONSO NEMESIO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GORETI DE OLIVEIRA SOUSA

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0013796-23.2010.403.6100 - EDUARDO GERSON ROTHSCHILD(SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDUARDO GERSON ROTHSCHILD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promovam as partes a retirada dos alvarás expedidos em seu favor, no prazo de 5 (cinco) dias. Face, outrossim, ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela parte devedora, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int.

0024989-35.2010.403.6100 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO JORGE(SP018251 - ANTONIO CARLOS RAMOS CYRILLO E SP029454 - DOALCEY JOAO RIBEIRO MARRAS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a secretaria à retificação da classe processual, ante a execução do julgado. Face, outrossim, à satisfação do crédito pela parte devedora, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int.

0005482-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS MERIS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS MERIS SILVA

Fls. 107: defiro o sobrestamento conforme requerido. Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. I.

0017222-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ANTONIO MASCARENHAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ANTONIO MASCARENHAS

Manifeste-se a CEF acerca da Certidão de fl. 70, que noticia o falecimento do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023754-91.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DE BRANGANCA(SP211560 - RODRIGO CESAR GUTIERREZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DE BRANGANCA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 213/220 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014417-44.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CARLOS ALBERTO NATAN DE OLIVEIRA X LUANA DOS SANTOS GABRIEL

Trata-se de ação de reintegração de posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial, com fundamento no inadimplemento das parcelas do contrato pelos réus. Designada audiência de justificação e expedido mandado de citação, a CEF informou que os réus pagaram o débito em atraso e solicitou a extinção do feito por perda superveniente do interesse de agir. É o relatório. DECIDO. O intuito do presente feito era compelir os réus à devolução do bem, em vista da falta de pagamento de valores referentes ao Contrato de Arrendamento Residencial. Tendo em vista o desinteresse no prosseguimento do feito pela autora, ante a composição das partes na via administrativa, há de ser acolhido o pedido de extinção. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, diante da composição das partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 14 de agosto de 2015.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9897

ACAO CIVIL PUBLICA

0009583-03.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X NELSON BARBOSA MACHADO NETO(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP194196 - FABIANA PEREIRA)

Fl. 931/935: Indefiro o requerido, tendo em vista que na decisão de fl. 586 apenas foi determinado o bloqueio da transferência do veículo, não havendo, por conseguinte, prejuízo ao requerido, que poderá usar e gozar do bem conforme lhe convir. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021882-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVO TEODORO REIS

Fl. 83: Indefiro o requerido, devendo a parte autora providenciar o integral cumprimento da decisão de fls. 76/79, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006579-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO ARRUDA DE OLIVEIRA

Fl. 116: Tendo em vista a notícia de que não foram localizados bens passíveis de penhora do executado, DEFIRO o sobrestamento do feito, conforme requerido. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004687-43.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X ARGUS SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

1. Ciência à União Federal - AGU da redistribuição do feito a esta Vara Federal. 2. Ratifico todos os autos anteriormente praticados. 3. Aguarde-se a vinda dos autos da Medida Cautelar n.º 0000011-52.2014.4.03.6100. 4. Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a autora para requerer o quê de direito. Int.

DEPOSITO

0010129-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FELIPE DA SILVA ARRUDA

Considerando o tempo decorrido, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

DESAPROPRIACAO

0425176-91.1981.403.6100 (00.0425176-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP012695 - JOSE CARLOS RUBIM CESAR) X OLIVER TOGNATO(SP008807 - ANTONIO ALUIZIO SALVADOR) X MARINA SILVA TOGNATO(SP021060 - JORGE FERREIRA) X JACQUES MARIE BOUD HORS X EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI X NEYDE GATTI MARTINI X SILVIA CHRISTINA GATTI MARTINI X ANA PAULA GATTI MARTINI(SP099596 - JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO) X ELIZABETH TOGNATO X SUELY TOGNATO PETRONE

Trata-se de ação de desapropriação movida por Furnas - Centrais Elétricas S.A em face de Antonio Ferreira dos Santos e outros objetivando, em síntese, a constituição de servidão administrativa em áreas versadas nos presentes autos (destinada à passagem de Linha de transmissão entre as subseções de São Roque e Tijuco Preto, nos municípios de Ibiúna e Mogi das Cruzes, no Estado de São Paulo). Após regular trâmite processual, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido formulado e, por fim, determinou que a Autora pagasse aos Réus a indenização no montante de Cr\$ 4.195.292,00 (quatro milhões, cento e noventa e cinco mil, duzentos e noventa e dois cruzeiros) pela aquisição e constituição da servidão administrativa sobre a área versada nestes autos. Ainda, sobre a diferença entre a oferta corrigida e a indenização fixada, foi determinada a incidência de correção monetária desde a data do laudo (nov/90). Também foi determinado o pagamento, pela Autora, das seguintes verbas - 1. juros compensatórios de 6% ao ano, desde a imissão de posse, 18 de março de 1982, conforme dispõe a Medida Provisória n. 1658 de 04 de junho de 1998.; 2. juros moratórios de 6% ao ano, contados do trânsito em julgado da presente decisão (Sumula 70 do STJ); 3. honorários advocatícios de 10% sobre a condenação na forma da Sumula 617 do STF. Por fim, foi determinado que após o trânsito em julgado da sentença e respectivo pagamento, seriam expedidas certidões da aquisição e da servidão no Cartório Imobiliário competente. Assim, certificado o trânsito, foi dado início à liquidação da sentença. Entretanto, conforme se depreende da decisão de fls. 699//701, necessárias se faziam algumas providências por parte dos Réus, ora executantes, sendo certo, ainda, a ausência do integral cumprimento do determinado. No que se refere ao pedido de habilitação dos sucessores dos Réus Oliver Tognato e de sua esposa Marina Silva, defiro o ingresso, conforme requerido, devendo os autos serem remetidos ao Setor de distribuição - SEDI, para a inclusão de ELIZABETH TOGNATO e SUELY TOGNATO PETRONE, no polo passivo da ação, como sucessoras de ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS E DE SUA ESPOSA. Ainda, defiro a prioridade de tramitação, nos termos do Estatuto do Idoso, conforme requerido às fls. 735/736. Por fim, providenciem os réus, ora executantes, o integral cumprimento do determinado às fls. 699/701, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

IMISSAO NA POSSE

0020027-61.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X INVASORES

Recebo os embargos de declaração de fls. 112, eis que tempestivos, contudo, deixo de acolhê-los, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Contudo, a fim de que não remanesçam dúvidas, esclareço que a execução prosseguirá dentro da legislação em vigor. Isto posto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 112.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000985-26.2013.403.6100 - CATHARINA CAMARA(SP087709 - VIVALDO TADEU CAMARA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Cuida a espécie de ação ordinária ajuizada por Catharina Camara em face do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, objetivando, em sede de tutela antecipada, provimento que determine à ré a complementação de aposentadoria em vista da relação de trabalho havida entre seu esposo falecido e o Conselho réu, conforme fatos descritos na inicial. Narra a autora que deve ser considerado o regime estatutário ao caso concreto, para fins de aposentadoria. É a síntese do relatório. Decido. Não vislumbro plausibilidade do alegado para concessão da medida pretendida em sede de antecipação de tutela. Em Juízo de cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das alegações apresentadas pela autora. A autora alega que seu esposo falecido trabalhou para a Autarquia desde 01/12/1949, com aposentadoria em idos de 1989 (fl. 03). Não há nos autos documento que demonstre a data em que iniciou a aposentadoria do autor. Pelos documentos apresentados, aparentemente foi em 1988/1989. No caso em questão, o esposo falecido da autora estava sob o regime previsto na CLT, inclusive optou pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (fl. 388), o que não se coaduna com o Regime Estatutário. A norma que regia a relação do esposo da autora e o CREA era o Decreto 968/69. Relata que a relação jurídica entre seu esposo e o réu eram reguladas pelas normas contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Leis 1.1711/52 e Lei 8112/90), nos termos inclusive da ação nº 3.421 com trânsito em julgado em 12/11/64. Os documentos referentes a ação nº 3.421 indicam que acórdão 17.624 negou provimento à apelação interposta por Luciano Silva e outros, dentre os quais o esposo da autora. Restou consignado à fl. 198 que os servidores autárquicos não são funcionários públicos. Estando regidos por disciplina própria, só subsidiariamente se lhes aplica a norma estatutária (fls. 42, 126, 168, 198/199 e 202). O CREA é uma autarquia criada por lei, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, que tem por objetivo a fiscalização do exercício profissional de engenharia, arquitetura e agronomia, nos termos da Constituição Federal e no âmbito da legislação correlata. A norma que regia a relação do esposo da autora e o CREA, como observado acima, era o Decreto 968/69. No caso dos autos, portanto, ao menos em sede provisória, entendo que não se aplica o pretendido pela autora, eis que o regime jurídico do falecido marido foi o celetista, com contribuição para o Regime Geral da Previdência. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. CELETISTA. APOSENTADORIA ANTERIOR À LEI N. 8.112/90. EQUIPARAÇÃO A SERVIDOR ESTATUTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. 1. As modificações introduzidas pela Lei 8.112/90, que instituiu regime jurídico único para os servidores públicos civis da União, das autarquias e fundações públicas federais, não abrangem os servidores de autarquias que laboraram sob regime celetista e que já se encontravam aposentados quando de sua edição. Portanto, a esses servidores não se aplica o disposto no art. 40, 4º, da Constituição da República, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, que concerne aos servidores públicos estatutários. Precedentes do STF. 2. Apelação da autora não provida. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 65183 SP 96.03.065183-4, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF 3 12/04/2010). ADMINISTRATIVO. CIVIL. PENSÕES. EQUIPARAÇÃO A SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. Empregados aposentados ou pensionistas, cujos benefícios foram concedidos sob o regime celetista, antes da entrada em vigor da Lei nº 8.112, de 11/12/1990, devem ser regidos pelo Regime Geral da Previdência Social. (TRF 4ª Região, Quarta Turma, AC 4234 SC 2001.72.04.004234-0, Rel. Des. Fed. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJF 08/1/2006). DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO CREA. VINCULAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MANTIDO PELO INSS. AINDA QUE ESTATUTÁRIA SUA RELAÇÃO COM O CONSELHO. 1. Muito embora o STJ venha reconhecendo que, na época da propositura da demanda o vínculo jurídico entre a autora e o CREA era de natureza estatutária, disso não decorre necessariamente seu direito a aposentadoria por regime próprio de previdência social, em vez daquela concedida pelo Regime Geral de Previdência Social mantido pelo INSS. 2. Nem todos os entes públicos instituíram regimes próprios de previdência social para os seus servidores, alguns por incapacidade econômica ou técnica, outros por inviabilidade em razão do pequeno número de servidores. 3. Se o órgão não instituiu regime próprio de previdência

social, seus servidores, em obediência ao princípio da universalidade, serão vinculados ao RGPS, devendo ser recolhidas ao INSS as contribuições de praxe, como foi feito, requerendo-se à autarquia previdenciária a que o segurado tiver direito.4.Negado provimento à apelação.(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 00368487319954036100, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF 3 27/05/2010).Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No prazo de 10 dias, manifeste-se a autora sobre a contestação.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0012244-81.2014.403.6100 - ANDRE SIMOES(SP207134 - INACIO GOMES DA SILVA E SP266552 - JOSE ALMIR PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

I - Fls.203/386: ciência à parte autora. II - Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 do mês de novembro de 2015, às 14:30 horas, oportunidade em que serão ouvidos em depoimento pessoal o autor e as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias. III - Intimem-se as partes a comparecerem na audiência, com a advertência do artigo 343, 1º, do Código de Processo Civil. IV - Expeçam-se com urgência os mandados necessários. Int.

0018540-22.2014.403.6100 - MANUPORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

No caso em apreço, verifico que a União Federal informou que o depósito efetuado pela autora não foi integral e, por tal razão, não suspende a exigibilidade nos termos do artigo 151, II, do CTN (fl. 143/145).A autora, por sua vez, apresentou guia de depósito complementar às fls.148 e seguintes e requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.É o relatório.Decido.Observo que a autora, conforme documento de fls. 148 e seguintes, efetivou o depósito judicial do débito em discussão.Nesse sentido, ofertada a respectiva garantia (no caso, depósito judicial), há suspensão da exigibilidade do crédito, devendo o credor, por conseguinte, aguardar o resultado da demanda judicial para, eventualmente, executar o crédito. Ressalto, no entanto, que a suspensão da exigibilidade fica limitada aos valores efetivamente depositados, facultando-se à ré verificar a suficiência do depósito, bem como tomar as medidas cabíveis no sentido de exigir eventuais diferenças.Diante do exposto, DEFIRO o requerido pela autora para o fim de suspender a exigibilidade do crédito discutido nos autos - referente ao auto de infração 0927700/00149/13, salvo na hipótese de insuficiência do depósito a ser demonstrada judicialmente. Intime-se.

0013676-04.2015.403.6100 - SISNAC PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP107285 - ANTONIO CECILIO MOREIRA PIRES) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM

Trata-se de ação ordinária, aforada por SISNAC - PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA-ME., com pedido de antecipação de tutela, em face do HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do débito referente à multa exigida no PA n. 23089.046934/2014-74, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.A decisão de fls. 145 postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, sobrevivendo a petição de fls. 149/153, requerendo reconsideração.É o relatório. Decido.Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais (CPC, art. 273) necessários ao seu deferimento.No presente caso, visa o autor obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da multa objeto do PA n.23089.046934/2014-74, instaurado para apuração de supostas irregularidades na participação do processo licitatório n. 23089.045690/2013-21, pregão eletrônico SRP14/2014.Em que pesem as alegações expostas na petição inicial, os documentos apresentados, respeitantes ao débito oriundo do processo administrativo em comento, incluem a notificação para aplicação de sanções, defesa administrativa apresentada pela autora, bem como a decisão proferida na esfera administrativa em que foram consideradas improcedentes as razões apresentadas (fls. 102/103, 118/129 e 131/139).No caso, pelos documentos anexados, a decisão administrativa aplicada encontra-se fundamentada de forma clara. Assim, ao menos dentro dessa cognição sumária e inaugural, não restou comprovado que a aplicação da multa foi indevida ou que tenha extrapolado os limites da norma, não se configurando, assim, excessiva pela sua própria natureza. Ademais, fosse a multa de valor insignificante, deixaria de atingir sua finalidade, qual seja, o adimplemento da norma. Por outro lado, para garantia do juízo no processo administrativo em questão, com exceção da penhora de dinheiro, todas as demais hipóteses devem contar com prévia aceitação do credor. Dessa forma, entendo que não pode ser imposta ao réu a aceitação do bem oferecido às fls.149/153, não servindo para fins de caucionamento do débito em nome da parte autora, além do que, ao que se extrai dos autos, tal multa ainda não foi efetivada, de modo que não há, por ora, interesse processual quanto ao pedido de antecipação de tutela para que seja determinada a sua suspensão.Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas faculto à autora efetuar o depósito integral do valor para os fins informado nos autos.Por oportuno, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora sua correta denominação social, de forma justificada, apresentando nova procuração, se for o caso.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011246-79.2015.403.6100 - XIE PRESENTES LTDA - ME(SP319859 - DEBORA DE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO SECO ELOG SUDESTE

Petição de fls. 94/116: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Petição de fls. 117/118: aguarde-se decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto. Intime(m)-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0012923-47.2015.403.6100 - SIEMENS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre fls. 219/222.I.

CAUTELAR INOMINADA

0013997-39.2015.403.6100 - PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 38/37: defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte. Dê o requerente integral cumprimento à determinação de fls. 37, in fine, apresentando a contrafé necessária para citação, bem como dos documentos de fls. 38/41. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0013910-83.2015.403.6100 - HUANG SIO IAN X HUANG SI MENG(SP118596 - MARCIO TRABULSI) X NAO CONSTA

Preliminarmente, considerando a informação de 17, providenciem os requerentes a regularização de seus dados cadastrais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, dê-se vista ao MPF. Com o retorno dos autos, venham conclusos. Int.

Expediente Nº 9899

DESAPROPRIACAO

0225937-43.1980.403.6100 (00.0225937-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO E Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X TRANSVILLE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP102696 - SERGIO GERAB) ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742017-49.1985.403.6100 (00.0742017-0) - NCH BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(Proc. 1833 - JOSE BRENHA RIBEIRO E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 01/2015 - UFEP, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0017001-12.2000.403.6100 (2000.61.00.017001-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013619-11.2000.403.6100 (2000.61.00.013619-1)) BRUNO DE MARTINI(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0013559-67.2002.403.6100 (2002.61.00.013559-6) - RADIOLOGIA INFANTIL LTDA(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

CAUTELAR INOMINADA

0733722-13.1991.403.6100 (91.0733722-1) - RADIO DE GLOBO DE SAO PAULO LTDA X RADIO EXCELSIOR LTDA X TV GLOBO DE SAO PAULO LTDA X TV BAURU LTDA X TV SAO JOSE DE RIO PRETO LTDA X TV ALIANCA PAULISTA LTDA X TV VALE DO PARAIBA LTDA X EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO LTDA X EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISAO LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP104990 - SILVIA DENISE CUTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Fls. 1225/1226: cumpram-se as determinações de fls. 1271 e fls. 1282. Expeçam-se. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900765-81.2005.403.6100 (2005.61.00.900765-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1995.03.01.077898-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X NAYR ALVES(SP103485 - REGIANE LEOPOLDO E SILVA E SP027096 - KOZO DENDA) X NAYR ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206357 - MARCIA DE NOBREGA DENDA)
* ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

Expediente Nº 9900

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001676-74.2012.403.6100 - ADA CONFECOES LTDA(SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)
ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0076299-13.1992.403.6100 (92.0076299-9) - SANTA ROSA COM/ E IND/ DE METAIS LTDA(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA E SP327434 - RENATA LUIZA DE ALCANTARA AVENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o comunicado nº 01/2015-UFEP liberando os valores do precatório, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte autora a retirar-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0000872-14.2009.403.6100 (2009.61.00.000872-6) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP324126 - FARLEY ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0008049-58.2011.403.6100 - ROLAND BERGER STRATEGY CONSULTANTS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL
ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033104-75.1992.403.6100 (92.0033104-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002255-23.1992.403.6100 (92.0002255-3)) NATASHA - COM/, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO E SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X NATASHA - COM/, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR)
ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0029525-65.2005.403.6100 (2005.61.00.029525-4) - CLINISUL SERVICO MEDICO DA ZONA SUL

LTDA(SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI E SP324724 - ERIKA PEREIRA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CLINISUL SERVICO MEDICO DA ZONA SUL LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0002584-39.2009.403.6100 (2009.61.00.002584-0) - ITAU UNIBANCO FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP329182 - ALEXSANDER SANTANA E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL X ITAU UNIBANCO FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X UNIAO FEDERAL Ao SEDI para retificação do polo ativo para constar ITAU UNIBANCO FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, bem como para inclusão de BORHNHAUSEN & ZIMMER ADVOGADOS no sistema. Após, cumpram-se as determinações de fls.316 e 340, expedindo-se o alvará de levantamento em favor da autora e o ofício requisitório da verba honorária em nome da sociedade de advogados, conforme requerido às fls.345.Intimem-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.Após, venham os autos conclusos para transmissão.Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 60(sessenta) dias o pagamento do requisitório, após, venham conclusos para sentença de extinção.Int.ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010371-66.2002.403.6100 (2002.61.00.010371-6) - EDIMO ALCANTARA X MILTON BOLIVAR DE CAMARGO OSORIO X SONIA ARTIGIANI DE CAMARGO OSORIO X MILTON BOLIVAR DE CAMARGO OSORIO FILHO X LETICIA ARTIGIANI DE CAMARGO OSORIO X SANDRA ARTIGIANI DE CAMARGO OSORIO(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X EDIMO ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0011790-43.2010.403.6100 - IRACEMA DO BROOKLYN PAES E DOCES LTDA X NOVA PARATI PAES E DOCES LTDA EPP X ASTRO REI PAES E DOCES LTDA - EPP X CENTRAL PARK PAES E DOCES LTDA EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IRACEMA DO BROOKLYN PAES E DOCES LTDA X UNIAO FEDERAL X NOVA PARATI PAES E DOCES LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X ASTRO REI PAES E DOCES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X CENTRAL PARK PAES E DOCES LTDA EPP
VISTOS EM INSPEÇÃO.. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da ELETROBRAS, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Expeça-se mandado de livre penhora em relação à executada CENTRAL PARK PAES E DOCES LTDA., conforme requerido às fls.311/312. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7241

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014564-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EMERSON CARDOSO

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros

existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010704-52.2001.403.6100 (2001.61.00.010704-3) - EMBRAETIQ EMPRESA BRASILEIRA DE CONFECÇÕES E ETIQUETAS LTDA X ALEXANDRE PERAZOLO X JOSE MARIA PERAZOLO (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E Proc. ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA

Fl(s). 336: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0020535-51.2006.403.6100 (2006.61.00.020535-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO DOS SANTOS PEREIRA X MARIA DA LUZ DO NASCIMENTO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CEF em razão da inadimplência dos réus em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Os réus Eduardo Vieira de Oliveira e Maria da Luz do Nascimento foram citados e apresentaram embargos que foram rejeitados por ausência de capacidade postulatória (sentença de fls. 105-106). Restaram negativas todas as diligências realizadas para localização do co-réu Francisco dos Santos Pereira, tendo sido informado na certidão de fls. 176 que trata-se de ex-morador em instituição para pessoas desabrigadas. Foi realizada audiência de Conciliação em 04/02/2014, resultando negativa a tentativa de acordo (fls. 234). É o relatório. Decido. Preliminarmente, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento com relação à localização de Francisco dos Santos Pereira, informando novo endereço para sua citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se mandado de citação, para pagamento ou oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 1.102 b e 1.102 c do CPC. Fls. 241. Defiro. Considerando que, apesar de regularmente intimados, os réus Eduardo e Maria não comprovaram o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0023251-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X FERDINAN ROBERTH FERNANDES DIAS(SP118140 - CELSO SANTOS E SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR)

Diante do silêncio do réu acerca do determinado às fls. 138, do lapso de tempo transcorrido para comprovação do pagamento dos valores devidos, e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0004051-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADALBERTO APARECIDO CHAGAS

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0009059-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TAINA APARECIDA FLORENCIO SOARES

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0003292-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILSON BOTELHO DA SILVA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao

Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0004854-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON MAURO DA CUNHA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000974-51.2000.403.6100 (2000.61.00.000974-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-58.2000.403.6100 (2000.61.00.000980-6)) J J ARTES GRAFICAS LTDA (SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Trata-se de Cumprimento de Sentença de título executivo judicial de condenação da empresa J J ARTES GRAFICAS LTDA. ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 19.554,85 (dezenove mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), em abril de 2014. A executada foi regularmente intimada pessoalmente, na pessoa do seu representante legal, tendo permanecido em silêncio. A União requer a inclusão dos diretores ou gerentes da empresa devedora, argumentando que, como a situação cadastral da empresa está ativa na Secretaria da Receita Federal e descumpriu obrigação acessória por não manter atualizados seus dados, configura dissolução irregular da empresa, ensejando a inclusão dos sócios administradores no polo passivo e redirecionamento da cobrança a eles. É O RELATÓRIO. DECIDO. Desconsidera-se a personalidade jurídica para atingir o patrimônio pessoal de seus sócios quando a sociedade é utilizada de instrumento à fraude, abuso de direito, for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados a consumidores, meio ambiente, ilícitudes, (falência, insolvência e encerramento irregular decorrentes de má administração - no sentido de irregularidade -, fraude, dolo). No campo tributário, o E. Superior Tribunal de Justiça - STJ, editou a Súmula 435, a seguir transcrita: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente. Por outro lado, quanto às demais dívidas, a dissolução irregular da sociedade não pode ser fundamento isolado para caracterizar o desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial. Neste sentido, decisão proferida pelo E. STJ, a seguir transcrita: STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1395288 SP 2013/0151854-8 (STJ) Data de publicação: 02/06/2014 Ementa: CIVIL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DO ABUSO DA PERSONALIDADE. ART. ANALISADO: 50, CC/02. 1. Ação de prestação de contas distribuída em 2006, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 05/07/2013. 2. Discute-se se o encerramento irregular da sociedade empresária, que não deixou bens suscetíveis de penhora, por si só, constitui fundamento para a desconsideração da personalidade jurídica. 3. A criação de uma sociedade de responsabilidade limitada visa, sobretudo, à limitação para os sócios dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 4. No entanto, o

desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, medida excepcional para permitir que, momentaneamente, sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 5. A dissolução irregular da sociedade não pode ser fundamento isolado para o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, mas, aliada a fatos concretos que permitam deduzir ter sido o esvaziamento do patrimônio societário ardilosamente provocado de modo a impedir a satisfação dos credores em benefício de terceiros, é circunstância que autoriza induzir existente o abuso de direito, consubstanciado, a depender da situação fática delineada, no desvio de finalidade e/ou na confusão patrimonial. 6. No particular, tendo a instância ordinária concluído pela inexistência de indícios do abuso da personalidade jurídica pelos sócios, incabível a adoção da medida extrema prevista no art. 50 do CC/02. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1395288 SP 2013/0151854-8 (STJ) Ministra NANCY ANDRIGHI.No caso em tela, os créditos da União para com a empresa executada, dizem respeito ao valor devido a título de honorários de sucumbência, não se aplicando, portanto, a Súmula 435 do STJ, acima transcrita. Ademais, carece o pedido da União de fatos concretos que permitam deduzir que houve o esvaziamento pela executada de seu patrimônio societário ardilosamente para impedir a satisfação do crédito da exequente.Dessa forma, indefiro o pedido da União (fls. 319-344) de desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para a inclusão dos sócios administradores no polo passivo e redirecionamento da execução da dívida aos seus bens pessoais.Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios, no valor de R\$ 19.554,85 (dezenove mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), em abril de 2014 e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento deverão ser bloqueados valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a reduzida possibilidade de arrematação, a Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS leiloará apenas os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0021084-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDES & SAMPAIO PESQUISAS CADASTRAIS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME Vistos.Fls. 118: Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço do réu (FERNANDES & SAMPAIO PESQUISAS CADASTRAIS E ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS LTDA ME), visto que a autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.Após, expeça-se mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017191-91.2008.403.6100 (2008.61.00.017191-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X IDEAL GOLD INFORMATICA LTDA - ME X LUCIANA ANACLETO X ANA LUIZA ANACLETO

Fls. 168: Defiro. Considerando que não foram localizados bens passíveis de constrição judicial e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento deverão ser bloqueados valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido. Considerando o valor econômico de mercado e a reduzida possibilidade de arrematação, a Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS leiloará apenas os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0019192-15.2009.403.6100 (2009.61.00.019192-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X MARCELO CARNEIRO DA SILVA

Fls. 97: Defiro. Considerando que não foram localizados bens passíveis de constrição judicial e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento deverão ser bloqueados valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido. Considerando o valor econômico de mercado e a reduzida possibilidade de arrematação, a Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS leiloará apenas os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0001507-58.2010.403.6100 (2010.61.00.001507-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JOSE MAURO LEITE X SEBASTIAO LEITE DA SILVA

Considerando que, apesar de regularmente citados, os executados JOSÉ MAURO LEITE e SEBASTIÃO LEITE DA SILVA não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores de passeio com ano de fabricação posteriores a 2.000 no Sistema RENAJUD.Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0012420-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RICARDO GONZALEZ VEIGA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0003127-66.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JORC COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP X JOSE ROBERTO COSTA

Considerando que, apesar de regularmente citados, os executados JORC COMERCIO DE PEÇAS LTDA - EPP e JOSE ROBERTO COSTA não comprovaram os pagamentos dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio

Judicial de veículos automotores de passeio com ano de fabricação posteriores a 2.000 no Sistema RENAJUD. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0012041-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TARF COMERCIAL ELETRICA E MONTAGEM LTDA - EPP X SANDRA REGINA DE FREITAS SILVA X CRISTIANE APARECIDA DE FREITAS DOS SANTOS

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0018882-33.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SILVA LIMA IMOVEIS S/C LTDA - ME Considerando que, apesar de regularmente citado, o executado SILVA LIMA IMÓVEIS S/C LTDA - ME não comprovou o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores de passeio com ano de fabricação posteriores a 2.000 no Sistema RENAJUD. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0021899-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANO PEREIRA GODOY

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0022296-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA S F DOS SANTOS COMERCIO DE ARTIGOS PARA PET-SHOP - ME X MARIA SANTIL

FERNANDES DOS SANTOS

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030617-15.2004.403.6100 (2004.61.00.030617-0) - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA E SP155192 - RODINEI PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0008033-36.2013.403.6100 - T&C DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO E SP295325 - LAURA SALGUEIRO DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X T&C DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4428

MONITORIA

0018919-41.2006.403.6100 (2006.61.00.018919-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PEDRO NUNES DA COSTA(SP244827 - LUIZ CARLOS PILAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO NUNES DA COSTA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Aguarde-se sobrestado em Secretaria a localização de bens pela exequente, para prosseguimento do feito. Intime-se.

0019541-23.2006.403.6100 (2006.61.00.019541-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA(SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA) X FABIANO PEREIRA DA SILVA(SP221799 - REGINALDO RAMOS DA SILVA)

Vistos em inspeção. Ciência da baixa dos autos. Forneça o credor, em 10 dias, a atualização dos valores devidos, cópia da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos atualizados, para instrução do mandado. Após, intime-se o devedor para que comprove o pagamento da quantia, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. O Oficial de Justiça fica autorizado a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0009010-04.2008.403.6100 (2008.61.00.009010-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP212461 - VANIA DOS SANTOS E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X A G S BANDEIRA E CIA LTDA(SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS) X ANTONIO GREGORIO DE SOUZA BANDEIRA(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA) X AFEU DE SOUZA

BANDEIRA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Vistos em inspeção. Comprovem os réus A.G.S. BANDEIRA E CIA LTDA e ANTONIO GREGORIO DE SOUZA BANDEIRA o pagamento de 143.705,38 (cento e quarenta e três mil, setecentos e cinco reais e trinta e oito centavos), para 24 de outubro de 2014, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, determino que se expeça mandado de Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. O Oficial de Justiça fica autorizado a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0015629-13.2009.403.6100 (2009.61.00.015629-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZA LOPES DE ARAUJO X JOAO HENRIQUE DE ARAUJO X MARIA DE FATIMA BORJA ARAUJO X LUCIANO BORJA DE ARAUJO

Prejudicado o pedido de fl.225 da Caixa Econômica Federal, para utilização dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, em razão do acordo homologado de fls.201/202. Tendo em vista o recolhimento das custas finais, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se.

0015274-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR MOTA MENDES

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0020758-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENTAL SANTANA COM/ DE MATERIAIS ODONTOLOGICOS LTDA ME X IVON DE MENDONCA E SILVA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Determino que se proceda à pesquisa no sistema RENAJUD para localização de veículo passível de penhora, conforme decisão do agravo n.0033124-32.2012.403.0000. Positiva a pesquisa, penhore-se e expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Caso não localizado veículo penhorável, forneça o credor a atualização dos valores devidos e diligencie para indicação de bens a serem penhorados e endereço em que possam ser encontrados, no prazo improrrogável de 15 dias. No silêncio, aguarde-

se no arquivo. Intime-se.

0004530-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON LUIS DA SILVA

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010107-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO GARCIA PEREIRA

Informe a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, sobre o cumprimento da carta precatória expedida neste feito. Intime-se.

0013596-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA REGINA DE OLIVEIRA(SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI) X ANTONIO LOPES PEREIRA X SILVANA GIANSANTE PEREIRA X DALMO SANTOS DA SILVA

Recebo os embargos de declaração de fls.340/341, opostos pela autora, por serem tempestivos. Observo que as custas de preparo foram recolhidas à fl.326, inexistindo valores a serem complementados. Pelo exposto, acolho os embargos de declaração, para receber a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0015224-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO DE SOUSA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

1 - Indefiro o pedido de fl.231 da Caixa Econômica Federal, no que tange a nova utilização do sistema BACENJUD, uma vez que este instituto já foi utilizado às fls.40/41 e mostrou-se ineficaz. 2 - Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à consulta ao sistema INFOJUD, tendo em vista que o cadastro realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento à meta de nivelamento n.8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. Este juízo optou por não finalizar seu cadastro perante o sistema INFOJUD. Sem prejuízo, oficie-se à Receita Federal requisitando cópia das três últimas declarações de imposto de renda e bens do executado, o que alcança a finalidade, tendo em vista o esgotamento das outras vias de busca de bens. 3 - Determino que se proceda à pesquisa no sistema RENAJUD para localização de veículo passível de penhora. Positiva a pesquisa, penhore-se e expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Caso não localizado veículo penhorável, forneça o credor a atualização dos valores devidos e diligencie para indicação de bens a serem penhorados e endereço em que possam ser encontrados, no prazo improrrogável de 15 dias. No silêncio, guarde-se no arquivo. Intime-se.

0016779-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO OLIVEIRA DA CONCEICAO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0020834-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO CARLOS OLIVEIRA MORENO

1 - Indefiro o pedido de fl.120 da Caixa Econômica Federal, em relação à nova utilização do sistema BACENJUD, uma vez que este instituto já foi utilizado à fl.69 e se mostrou ineficaz diante dos valores auferidos de R\$1.278,11 em outubro de 2012 (fl.71), em comparação ao montante total devido de R\$59,638,67, conforme à fls.119. 2 - Em razão do decurso de prazo para impugnação e considerando que os valores transferidos de fl.71 são mantidos pela própria autora, autorizo a apropriação. Oficie-se. 3 - Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à consulta ao sistema INFOJUD, tendo em vista que o cadastro realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento à meta de nivelamento n.8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos

Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. Este juízo optou por não finalizar seu cadastro perante o sistema INFOJUD. Sem prejuízo, oficie-se à Receita Federal requisitando cópia das três últimas declarações de imposto de renda e bens do executado, o que alcança a finalidade, tendo em vista o esgotamento das outras vias de busca de bens. 4 - Determino que se proceda à pesquisa no sistema RENAJUD para localização de veículo passível de penhora. Positiva a pesquisa, penhore-se e expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Caso não localizado veículo penhorável, forneça o credor a atualização dos valores devidos e diligencie para indicação de bens a serem penhorados e endereço em que possam ser encontrados, no prazo improrrogável de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

0020881-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO JOAQUIM CACIMIRO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005494-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE SANTOS SILVA

1 - Em razão do decurso de prazo para impugnação e considerando que os valores transferidos de fl.58 e 84 são mantidos pelo próprio credor, autorizo a apropriação. Oficie-se. 2 - Aguarde-se sobrestado em Secretaria a localização de bens penhoráveis, para prosseguimento do feito. Intime-se.

0009063-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSALIA DOS SANTOS

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010234-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NINFA ROSA NAVARRETTE(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI)

FL.151:Recebo os embargos de declaração de fls.141/142, opostos pela Caixa Econômica Federal, por serem tempestivos.Entendo ser possível a utilização do sistema RENAJUD para localização de bens penhoráveis do devedor, uma vez que a autora comprovou a realização de diligências às fls.130/131 e 144/147.Pelo exposto, acolho os embargos de declaração e determino que se proceda à pesquisa no sistema RENAJUD para localização de veículo passível de penhora. Positiva a pesquisa, penhore-se e expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário.Caso não localizado veículo penhorável, forneça o credor a atualização dos valores devidos e diligencie para indicação de bens a serem penhorados e endereço em que possam ser encontrados, no prazo improrrogável de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.Intime-se.FL.164: Informe a Caixa Econômica Federal se há interesse na penhora dos veículos encontrados no sistema RENAJUD, uma vez que os bens possuem mais de 10 (dez) anos de fabricação. Caso não haja interesse, forneça o credor a atualização dos valores devidos e diligencie para indicação de outros bens a serem penhorados e endereço em que possam ser encontrados.Prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.Intime-se.

0006334-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA MACIEL DE OLIVEIRA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0013913-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA MAZARAO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0014811-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

CLODOALDO DA SILVA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0020162-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUNG HO JOO X EUN JUNG JOO AHN

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0020166-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMERSON OLIVEIRA BARBOSA(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0022197-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSELI GOUVEA NEVES

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0023404-06.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ARANTES NETO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000893-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORLANDO HORTENCIO

Informe a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, sobre o cumprimento da carta precatória expedida neste feito. Intime-se.

0001143-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008987-14.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X TRK GESTAO PROMOCIONAL EIRELI - EPP

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027114-49.2005.403.6100 (2005.61.00.027114-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KHALED AHMAD ALI(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KHALED AHMAD ALI

FL.400: Determino que se proceda à pesquisa no sistema RENAJUD para localização de veículo passível de penhora. Positiva a pesquisa, penhore-se e expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Caso não localizado veículo penhorável, forneça o credor a atualização dos valores devidos e diligencie para indicação de bens a serem penhorados e endereço em que possam ser encontrados, no prazo improrrogável de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se. FL.405: Informe a

Caixa Econômica Federal se há interesse na penhora do veículo encontrado no sistema RENAJUD, uma vez que o bem possui mais de 10 (dez) anos de fabricação. Caso não haja interesse, forneça o credor a atualização dos valores devidos e diligencie para indicação de outros bens a serem penhorados e endereço em que possam ser encontrados. Prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

0011882-60.2006.403.6100 (2006.61.00.011882-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DIAS BARROSO(SP125909 - HAMILTON GALVAO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DIAS BARROSO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1 - Indefiro o pedido de fl.360 da Caixa Econômica Federal, no que tange a nova utilização do sistema INFOJUD, uma vez que este instituto já foi utilizado às fls.278/290 e mostrou-se ineficaz. 2 - Determino que se proceda à pesquisa no sistema RENAJUD para localização de veículo passível de penhora. Positiva a pesquisa, penhore-se e expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Caso não localizado veículo penhorável, forneça o credor a atualização dos valores devidos e diligencie para indicação de bens a serem penhorados e endereço em que possam ser encontrados, no prazo improrrogável de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

0001222-36.2008.403.6100 (2008.61.00.001222-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA(SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Determino que se proceda à pesquisa no sistema RENAJUD para localização de veículo passível de penhora. Positiva a pesquisa, penhore-se e expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Caso não localizado veículo penhorável, forneça o credor a atualização dos valores devidos e diligencie para indicação de bens a serem penhorados e endereço em que possam ser encontrados, no prazo improrrogável de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

0006904-69.2008.403.6100 (2008.61.00.006904-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO MECANICA ARNAUTO LTDA X WANDA MARIA BAUER LOMONACO X WANDA BAUER LOMONACO - ESPOLIO X WANDA MARIA BAUER LOMONACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO MECANICA ARNAUTO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDA MARIA BAUER LOMONACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDA BAUER LOMONACO - ESPOLIO

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de penhora eletrônica pelo sistema BACENJUD, uma vez que não houve intimação do devedor Auto Mecanica Arnauto Ltda, nos termos do artigo 475A do Código de Processo Civil. Forneça a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, endereço para intimação do devedor supramencionado. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0008696-58.2008.403.6100 (2008.61.00.008696-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDITORA CRUZ DE CRISTO LTDA ME X ADELAIDE MARCOS DA SILVA X WALDOMIRO GUALBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDITORA CRUZ DE CRISTO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELAIDE MARCOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO GUALBERTO DA SILVA

FL.386: 1 - Forneça a exequente, no prazo de 15 dias, certidão atualizada da matrícula do imóvel que pretende a penhora. 2 - Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à consulta ao sistema INFOJUD, tendo em vista que o cadastro realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento à meta de nivelamento n.8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. Este juízo optou por não finalizar seu cadastro perante o sistema INFOJUD. Sem prejuízo, oficie-se à Receita Federal requisitando cópia das três últimas declarações de imposto de renda e bens do executado, o que alcança a finalidade, tendo em vista o esgotamento das outras vias de busca de bens. 3 - Determino que se proceda à pesquisa no sistema RENAJUD para localização de veículo passível de penhora. Positiva a pesquisa, penhore-se e expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Caso não localizado veículo penhorável, forneça o credor a atualização dos valores devidos e diligencie para indicação de bens a serem penhorados e endereço em que possam ser encontrados, no prazo improrrogável de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se. FL.: 441: Informe a Caixa Econômica Federal se há interesse na penhora do veículo encontrado no sistema RENAJUD, uma vez que o bem possui mais de 10 (dez) anos de fabricação. Caso não haja interesse, forneça o credor a atualização dos valores devidos e diligencie para indicação de outros bens a serem penhorados e endereço em que possam ser

encontrados. Prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

0021384-52.2008.403.6100 (2008.61.00.021384-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIEZER BERNARDES DA SILVA JUNIOR (SP175822 - LEANDRO YURI DOS SANTOS) X ELIEZER BERNARDES DA SILVA (SP135119 - MARCO ANTONIO THEODORO GARCIA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEZER BERNARDES DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEZER BERNARDES DA SILVA

FL.198: 1 - Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à consulta ao sistema INFOJUD, tendo em vista que o cadastro realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento à meta de nivelamento n.8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. Este juízo optou por não finalizar seu cadastro perante o sistema INFOJUD. Sem prejuízo, oficie-se à Receita Federal requisitando cópia das três últimas declarações de imposto de renda e bens do executado, o que alcança a finalidade, tendo em vista o esgotamento das outras vias de busca de bens. 2 - Determino que se proceda à pesquisa no sistema RENAJUD para localização de veículo passível de penhora. Positiva a pesquisa, penhore-se e expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Caso não localizado veículo penhorável, forneça o credor a atualização dos valores devidos e diligencie para indicação de bens a serem penhorados e endereço em que possam ser encontrados, no prazo improrrogável de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se. FL.234: Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, se há interesse na penhora do veículo com mais de 10 anos de fabricação, encontrado no sistema RENAJUD. Após, expeça-se mandado para constatação e avaliação dos demais veículos, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Intime-se.

0023624-14.2008.403.6100 (2008.61.00.023624-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA APARECIDA MAGALHAES (SP109765 - GILBERTO CLAY B DE CARVALHO FILHO) X GILMAR GOMES PEREIRA (SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR GOMES PEREIRA (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP109765 - GILBERTO CLAY B DE CARVALHO FILHO E SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

1 - Em razão do decurso de prazo para impugnação e considerando que os valores transferidos de fl.392 são mantidos pela própria autora, autorizo a apropriação. Oficie-se. 2 - Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à consulta ao sistema INFOJUD, tendo em vista que o cadastro realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento à meta de nivelamento n.8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. Este juízo optou por não finalizar seu cadastro perante o sistema INFOJUD. Sem prejuízo, oficie-se à Receita Federal requisitando cópia das três últimas declarações de imposto de renda e bens do executado, o que alcança a finalidade, tendo em vista o esgotamento das outras vias de busca de bens. 3 - Determino que se proceda à pesquisa no sistema RENAJUD para localização de veículo passível de penhora. Positiva a pesquisa, penhore-se e expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Caso não localizado veículo penhorável, forneça o credor a atualização dos valores devidos e diligencie para indicação de bens a serem penhorados e endereço em que possam ser encontrados, no prazo improrrogável de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

0017404-63.2009.403.6100 (2009.61.00.017404-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GADSAN COM/ DE MATERIAS PRIMAS E DOMISANITARIOS LTDA ME X RICARDO SARAIVA GADELHA X SANDRA COSTA GADELHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GADSAN COM/ DE MATERIAS PRIMAS E DOMISANITARIOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO SARAIVA GADELHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA COSTA GADELHA

FL.141: Determino que se proceda à pesquisa no sistema RENAJUD para localização de veículo passível de penhora, conforme solicitado à fl.139. Positiva a pesquisa, penhore-se e expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Caso não localizado veículo penhorável, forneça o credor a atualização dos valores devidos e diligencie para indicação de bens a serem penhorados e endereço em que possam ser encontrados, no prazo improrrogável de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se. FL.147: Informe a Caixa Econômica Federal se há interesse na penhora dos veículos

encontrados no sistema RENAJUD, uma vez que os bens possuem mais de 10 (dez) anos de fabricação. Caso não haja interesse, forneça o credor a atualização dos valores devidos e diligencie para indicação de outros bens a serem penhorados e endereço em que possam ser encontrados. Prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

0009534-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON HENRIQUESSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON HENRIQUESSON DA SILVA

FL.67: 1 - Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à consulta ao sistema INFOJUD, tendo em vista que o cadastro realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento à meta de nivelamento n.8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. Este juízo optou por não finalizar seu cadastro perante o sistema INFOJUD. Sem prejuízo, oficie-se à Receita Federal requisitando cópia das três últimas declarações de imposto de renda e bens do executado, o que alcança a finalidade, tendo em vista o esgotamento das outras vias de busca de bens. 2 - Determino que se proceda à pesquisa no sistema RENAJUD para localização de veículo passível de penhora. Positiva a pesquisa, penhore-se e expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Caso não localizado veículo penhorável, forneça o credor a atualização dos valores devidos e diligencie para indicação de bens a serem penhorados e endereço em que possam ser encontrados, no prazo improrrogável de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se. FL. 95: Informe a Caixa Econômica Federal se há interesse na penhora do veículo encontrado no sistema RENAJUD, uma vez que o bem possui mais de 10 (dez) anos de fabricação. Caso não haja interesse, forneça o credor a atualização dos valores devidos e diligencie para indicação de outros bens a serem penhorados e endereço em que possam ser encontrados. Prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

0017587-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NICOLAU CURSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICOLAU CURSI

FL.143: Determino que se proceda à pesquisa no sistema RENAJUD para localização de veículo passível de penhora. Positiva a pesquisa, penhore-se e expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Caso não localizado veículo penhorável, forneça o credor a atualização dos valores devidos e diligencie para indicação de bens a serem penhorados e endereço em que possam ser encontrados, no prazo improrrogável de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se. FL.154: Informe a Caixa Econômica Federal se há interesse na penhora do veículo encontrado no sistema RENAJUD, uma vez que o bem possui mais de 10 (dez) anos de fabricação. Caso não haja interesse, forneça o credor a atualização dos valores devidos e diligencie para indicação de outros bens a serem penhorados e endereço em que possam ser encontrados. Prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

0010656-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X MARIA JOSE MEDEIROS FERREIRA(SP069164 - VERA LUCIA FERREIRA MACEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MEDEIROS FERREIRA

1 - Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à consulta ao sistema INFOJUD, tendo em vista que o cadastro realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento à meta de nivelamento n.8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. Este juízo optou por não finalizar seu cadastro perante o sistema INFOJUD. Sem prejuízo, oficie-se à Receita Federal requisitando cópia das três últimas declarações de imposto de renda e bens do executado, o que alcança a finalidade, tendo em vista o esgotamento das outras vias de busca de bens. 2 - Determino que se proceda à pesquisa no sistema RENAJUD para localização de veículo passível de penhora. Positiva a pesquisa, penhore-se e expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Caso não localizado veículo penhorável, forneça o credor a atualização dos valores devidos e diligencie para indicação de bens a serem penhorados e endereço em que possam ser encontrados, no prazo improrrogável de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

0019478-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X GERALDO PIMENTA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO PIMENTA DE

SOUZA

FL.90: 1 - Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à consulta ao sistema INFOJUD, tendo em vista que o cadastro realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento à meta de nivelamento n.8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. Este juízo optou por não finalizar seu cadastro perante o sistema INFOJUD. Sem prejuízo, oficie-se à Receita Federal requisitando cópia das três últimas declarações de imposto de renda e bens do executado, o que alcança a finalidade, tendo em vista o esgotamento das outras vias de busca de bens. 2 - Determino que se proceda à pesquisa no sistema RENAJUD para localização de veículo passível de penhora. Positiva a pesquisa, penhore-se e expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Caso não localizado veículo penhorável, forneça o credor a atualização dos valores devidos e diligencie para indicação de bens a serem penhorados e endereço em que possam ser encontrados, no prazo improrrogável de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se. FL.115; Informe a Caixa Econômica Federal se há interesse na penhora do veículo encontrado no sistema RENAJUD, uma vez que o bem possui mais de 10 (dez) anos de fabricação. Caso não haja interesse, forneça o credor a atualização dos valores devidos e diligencie para indicação de outros bens a serem penhorados e endereço em que possam ser encontrados. Prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

0000830-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLEYTON JAMERSON BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEYTON JAMERSON BATISTA DOS SANTOS

FL.72:1 - Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à consulta ao sistema INFOJUD, tendo em vista que o cadastro realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento à meta de nivelamento n.8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. Este juízo optou por não finalizar seu cadastro perante o sistema INFOJUD. Sem prejuízo, oficie-se à Receita Federal requisitando cópia das três últimas declarações de imposto de renda e bens do executado, o que alcança a finalidade, tendo em vista o esgotamento das outras vias de busca de bens. 2 - Determino que se proceda à pesquisa no sistema RENAJUD para localização de veículo passível de penhora. Positiva a pesquisa, penhore-se e expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Caso não localizado veículo penhorável, forneça o credor a atualização dos valores devidos e diligencie para indicação de bens a serem penhorados e endereço em que possam ser encontrados, no prazo improrrogável de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se. FL.98: Informe a Caixa Econômica Federal se há interesse na penhora do veículo encontrado no sistema RENAJUD, uma vez que o bem possui mais de 10 (dez) anos de fabricação. Caso não haja interesse, forneça o credor a atualização dos valores devidos e diligencie para indicação de outros bens a serem penhorados e endereço em que possam ser encontrados. Prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

0014801-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARINA DE FREITAS PARRELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA DE FREITAS PARRELA

1 - Indefiro o pedido de fl.57 da Caixa Econômica Federal, no que tange a nova utilização do sistema BACENJUD, uma vez que este instituto já foi utilizado à fl.52 e mostrou-se ineficaz. 2 - Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à consulta ao sistema INFOJUD, tendo em vista que o cadastro realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento à meta de nivelamento n.8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. Este juízo optou por não finalizar seu cadastro perante o sistema INFOJUD. Sem prejuízo, oficie-se à Receita Federal requisitando cópia das três últimas declarações de imposto de renda e bens do executado, o que alcança a finalidade, tendo em vista o esgotamento das outras vias de busca de bens. 3 - Determino que se proceda à pesquisa no sistema RENAJUD para localização de veículo passível de penhora. Positiva a pesquisa, penhore-se e expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Caso não localizado veículo penhorável, forneça o credor a atualização dos valores devidos e diligencie para indicação de bens a serem penhorados e endereço em que possam ser encontrados, no prazo improrrogável de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 4438

MANDADO DE SEGURANCA

0019260-97.1988.403.6100 (88.0019260-2) - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Vistos em inspeção. Arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

0032246-58.2003.403.6100 (2003.61.00.032246-7) - ANA MARIA PAULO DOS SANTOS COSTA(SP344192 - DEBORA APARECIDA CORREA LO BUIO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos em inspeção. Cumpra-se a decisão de fl.277, com a conversão do depósito de fl.47 em renda da União. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

0010688-93.2004.403.6100 (2004.61.00.010688-0) - HELGA LUZIA RODRIGUES PAULA DE LOYOLA(SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8ª REGIAO FISCAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança com a finalidade de garantir a não retenção do Imposto de Renda sobre indenização pela renúncia ao direito de estabilidade de 24 meses de salários, tickets alimentação e refeição, verbas esta que lhe seriam creditadas por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho com o Banco Santander Brasil S/A. Após a concessão de medida liminar, a sentença de fls.151/155 extinguiu o feito sem julgamento de mérito em relação ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e concedeu a segurança para que sobre as verbas denominadas indenização pelo período de estabilidade (indenização I) e vales alimentação e refeição (indenização V) não incida Imposto de Renda. No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o venerando acórdão de fls.231/236 deu provimento à remessa oficial para extinguir o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e julgou prejudicado o apelo da União. Como fundamento, a r. Quarta Turma entendeu equivocada a exclusão do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e que o Delegado Especial das Instituições Financeiras da 8ª Região Fiscal não tem legitimidade passiva, pois não dispõe de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. Ao apreciar o Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça não alterou o venerando acórdão, que transitou em julgado. Baixados os autos, a União solicita a transformação em pagamento definitivo do depósito judicial. Considerando que o feito foi extinto sem julgamento do mérito pela ilegitimidade passiva, os valores depositados à fl.127, referente ao Imposto de Renda sobre as verbas indenizatórias discutidas nestes autos, deverão ser transformados em pagamento definitivo em favor da União. Pelo exposto, decorrido o prazo para recurso, transforme-se em pagamento definitivo o depositado supramencionado. Intimem-se.

0027643-68.2005.403.6100 (2005.61.00.027643-0) - BANCO TRICURY S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em razão da concordância da União de fl.875, com o pedido da impetrante de fl.872/873, transforme-se em pagamento definitivo o depósito de fl.826. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

0032584-90.2007.403.6100 (2007.61.00.032584-0) - JOAQUIM FERREIRA NETO(SP187366 - DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ratifico os termos da minuta de fl.272, para determinar o arquivamento dos autos com baixa findo. Intimem-se.

0018091-35.2012.403.6100 - JOKITRONIK IND/ E COM/ LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO-SP

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0018382-35.2012.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E RJ158906 - OCTAVIO CAMPOS DE MAGALHAES) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
Indefiro o requerimento do impetrado para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º 12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrado somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001312-68.2013.403.6100 - BRUNO MONTESINO DA COSTA CAMPOS(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X PRESIDENTE COMISSAO FISCALIZ SELECAO CURSO FORMACAO CABOS AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)
Indefiro o requerimento do impetrado para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º 12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrado somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010440-15.2013.403.6100 - OSESP COML E ADMINISTRADORA LTDA(SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO
Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0019732-24.2013.403.6100 - VIACAO GATO PRETO LTDA X VIACAO GATO PRETO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DIRETOR DO SERVICO NACIONAL DO TRANSPORTE SENAT X DIRETOR DO SERVICO SOCIAL DE TRANSPORTES SEST X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO DE APOIO MICRO PEQ EMPRESAS-SEBRAE (DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X PRESIDENTE DA APEX - AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACAO DO BRASIL(RJ155706 - MARCOS FELIPE ARAGAO MORAES) X GERENTE ADMINISTRAT E FINANC DA AG BRASILEIRA DE DESENVOLVIM INDL-ABDI
Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013215-66.2014.403.6100 - CANTINA E PIZZARIA JARDIM DE NAPOLI LTDA X CANTINA E PIZZARIA JARDIM DE NAPOLI LTDA X CANTINA E PIZZARIA JARDIM DE NAPOLI LTDA X CANTINA E PIZZARIA JARDIM DE NAPOLI LTDA X CANTINA E PIZZARIA JARDIM DE NAPOLI LTDA(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SP311799B - LUIS FELIPE DA COSTA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após,

observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013824-49.2014.403.6100 - ALPTEC DO BRASIL LTDA.(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0015417-16.2014.403.6100 - MALACHY CHUKWUBUIKE UGWU(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI E SP315166 - ALANA RUBIA MATIAS D ANGIOLI COSTA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO
Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0015785-25.2014.403.6100 - CK EVENTOS LTDA - ME(SP203526 - LUCIANO DE ALMEIDA PEREIRA E SP159991 - WAGNER EDUARDO ROCHA DA CRUZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)
Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0017181-37.2014.403.6100 - PALSMONT ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0019048-65.2014.403.6100 - DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X DROGA EX LTDA(SP314432 - ROSANGELA MELO DE PAULA E SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0019181-10.2014.403.6100 - J.FERNANDES CONSTRUTORA LTDA.(SP166396 - EMERSON ROSETE VIEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO
Indefiro o requerimento do impetrado de fls.148 para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo as apelações dos impetrados de fls.148/151 e 152/154 somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0019214-97.2014.403.6100 - OMNICOTTON AGRI COMERCIAL LTDA(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS E SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Homologo o pedido da impetrante de fl.146, para desistência do seu recurso de apelação de fls.116/133. Ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se.

0021596-63.2014.403.6100 - COMBATE EXTINTORES E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP221662 - JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001290-58.2014.403.6105 - QUALITY FIBER INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA X VACUUM PROCESS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP184668 - FÁBIO IZIQUE CHEBABI E SP306694 - ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO EST DE SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007044-59.2015.403.6100 - FIBRIA-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA(SP304375A - HUMBERTO LUCAS MARINI E SP302217A - RENATO LOPES DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Ainda que a impetrante discuta a interpretação da Lei n.12.973/14, impugnando-a como fundamento para a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições, esta lei não foi utilizada como fundamento da sentença e sua invocação seria prejudicial à impetrante, que alega que ela não inova quanto à tese discutida, o que é correto. Assim, a sentença paradigma é plenamente aplicável ao caso. 2 - Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Expeça-se ofício para ciência da autoridade impetrada. Cite-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional, para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

Expediente Nº 4447

DESAPROPRIACAO

0057070-05.1971.403.6100 (00.0057070-2) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP200273 - RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO E SP064400 - OTAVIO DUARTE ABERLE E SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP087460 - LUIS CLAUDIO MANFIO E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E Proc. JOSE WILSON DE MIRANDA E Proc. NORBERTO DE SOUZA PINTO FILHO E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO E SP227870B - DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA E SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X FUAD AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL) X ARCHALUZ ASSADURIAN AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL)(SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO E SP032794 - RENATO TORRES DE CARVALHO NETO E SP112130 - MARCIO KAYATT) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO - ESPOLIO X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS AGOSTINHO(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS) X MARIA SPITALETTI AGOSTINHO - ESPOLIO X MARIA REGINA DOS SANTOS AGOSTINHO(SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS) X IVAN JOSE DUARTE X DOUGLAS DUARTE X JOSE ANTONIO DUARTE X MARYLENE SANTOS DA SILVA X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS(SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS) X BATISTA ALMEIDA SANTOS X IDA GRASSE SANTOS(SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E SP127359 - MEIRE RICARDA SILVEIRA) X TRANSZERO - TRANSPORTE DE VEICULO LTDA(SP163248 - FILEMON GALVAO LOPES E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS E SP200945 - ELIANNILMA SOUZA BARBOSA GALVÃO LOPES) X OSCAR TADEU DE MEDEIROS(RN008716 - EDSON SIQUEIRA DE LIMA E RN002582 - SEBASTIAO RODRIGUES LEITE

JUNIOR) X OSCAR DANTAS DE MEDEIROS - ESPOLIO X SIMONE PAVAN DE MEDEIROS BARROS DE CAMPOS(SP131573 - WAGNER BELOTTO) X EDSON LUIZ PEREIRA(SP120069 - ROBERTO LEONESSA)

INFORMAÇÃO Informo Vossa Excelência que, em consulta aos autos verifiquei que, a planilha de fl. 3885 realmente apresenta erro nos cálculos. Conforme determinação de fls. 3825/3838, sobre os valores depositados haverá um desconto no percentual de 3,52%, a título de pagamento dos honorários sucumbenciais. A importância depositada à fl. 2581 é de R\$ 746.278,84, portanto o valor a ser descontado a título de honorários sucumbenciais corresponde a R\$ 26.284,85. Remanescendo o importe de R\$ 720.443,99 a ser dividido entre os expropriados. Verifiquei que em todas as demais planilhas de fls. 3831/3835 foi aplicado um índice para a repartição entre os expropriados e seguindo exatamente o mesmo índice foi possível elaborar uma nova planilha conforme segue. Era o que me cabia informar. Vistos em inspeção. 1) O ofício nº 613/2014 (fl. 3886) determinou ao Banco do Brasil a transferência da totalidade dos valores depositados nas guias de fls. 2583 (R\$ 798.452,99 em 03/01/2003), 2585 (R\$ 860.762,06 em 29/12/2003) e 2586 (R\$ 992.214,87 em 29/12/2004) para a Caixa Econômica Federal. Ofício nº 26210/2014 do Banco do Brasil (fls. 4045/4055) comprova a transferência dos depósitos de fls. 2583 e 2585. Verifico que até a presente data não houve a comprovação da transferência do depósito de fl. 2586. Diante do exposto, oficie-se ao Banco do Brasil para que cumpra integralmente o ofício nº 613/2014, procedendo a transferência da totalidade dos valores depositados na guia de fl. 2586 (R\$ 992.214,87 em 29/12/2004) para a Caixa Econômica Federal, agência 0265 conta nº 00713050-6, vinculando-os aos presentes autos, ou justifique a diferença a menor nos valores constantes da conta aberta na Caixa Econômica Federal em relação aos depósitos originais, em 10 dias. 2) Decisão de fl. 3826/3824, reconheceu como devida a devolução ao DAEE, da quantia de R\$ 4.308.065,57, para janeiro de 2011, ao expropriante, a qual compreende o levantamento integral dos depósitos formalizados às fls. 2683, 2861 e 2990 e parcial do depósito de fl. 2991. Em manifestação de fl. 4120/4121 o expropriante alega que a 10ª e última parcela do pagamento do precatório nº 94.03.002881-5, deve ser restituída ao E. Tribunal Regional Federal. Ocorre que o referido precatório foi liquidado em 12 parcelas. Diante do exposto, esclareça o expropriante suas alegações, justificando-as, bem como indique expressamente o valor que deverá ser levantado e o valor que deverá ser devolvido ao E. Tribunal Regional Federal. 3) Defiro a conversão em renda da União Federal do depósito de fl. 3695/3696, relativo a valores de foros/laudêmos. 4) Oficie-se a Caixa Econômica Federal comunicando-a que os depósitos originários das contas nºs. 0265.005.200993-8 e 0265.005.221362-4 referem-se a pagamento de precatório e deverão seguir as normas de atualização pertinentes para o caso. 5) Assiste razão dos expropriados quanto a legação de erro material na tabela de fl. 3885. Decisão de fls. 3825/3838 determinou o desconto do percentual de 3,52%, dos valores depositados a serem levantados pelos expropriados a título de honorários sucumbenciais. Referida percentagem não foi respeitada quando da elaboração da planilha de fl. 3885, ocasionando o erro material, ora objeto de embargos de declaração. Em face da divergência entre os cálculos ofertados à fl. 4106 e a nova planilha elaborada, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias. Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0003670-06.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022343-81.2012.403.6100) PUBLIQUE ASSESSORIA E PUBLICIDADE S/S LTDA(SP186718 - ANDRESSA CAVALCA E SP167647 - TAÍS VANESSA MONTEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, arquivem-se, dispensando-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015827-65.2000.403.6100 (2000.61.00.015827-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X SOCIEDADE AGRICOLA LUCRIAN LTDA(SP162422 - RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO) X LUIZ CARLOS GODOI(SP112255 - PIERRE MOREAU) X YOGUINEA TEREZINHA FORNAZZARI RIBEIRO(SP112255 - PIERRE MOREAU)

Vistos em inspeção. Informe o exequente, em 15 dias, sobre o cumprimento da carta precatória de fl.476 distribuída para Porto Alegre do Norte/MT. Intime-se.

0028319-16.2005.403.6100 (2005.61.00.028319-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EMPORIUM ROMANUM COM/ DE BEBIDAS LTDA X ELIAS MARQUES PEREIRA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela exequente, devendo apresentar novo endereço para a citação dos executados, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, I V e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0032251-41.2007.403.6100 (2007.61.00.032251-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X C L T COM/ & SERVICOS LTDA X CESAR ALVES TAVEIRA X LAZARA DAS NEVES TAVEIRA
Vistos em inspeção. Aguarde-se sobrestado as diligências da Caixa Econômica Federal para fornecimento da certidão de óbito e o prosseguimento do feito. Intime-se.

0032516-43.2007.403.6100 (2007.61.00.032516-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CPA IND/ E COM/ LTDA X CESAR ROBERTO FAZZOLARI X IVANILDE ROCIO PETRIS
Vistos em inspeção. Forneça a exequente, em 10 dias, as cópias necessárias para instrução da carta precatória e mandado de citação. Após, cite-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0035128-51.2007.403.6100 (2007.61.00.035128-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS X CELIA ROCHA NUNES X TERESINHA DO CARMO ARAUJO
Vistos em inspeção. Manifeste-se a União, em 10 dias, sobre o ofício da 1ª Vara da Família e Sucessões do Fórum Regional de Santana/SP.

0020653-56.2008.403.6100 (2008.61.00.020653-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO JOSE MENDES DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE MENDES DE OLIVEIRA
Vistos em inspeção. Comprove a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, a publicação do edital no prazo estabelecido no inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0016206-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016206-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X PERC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DOLORES QUINTAS GARCIA HENRIQUES X NISIA LYRA GOMES(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI E SP223650 - ANELISE COELHO DA SILVEIRA E SP260931 - CAIO FRANKLIN DE SOUSA MORAIS)
Vistos em inspeção. 1 - Cumpram os réus a decisão de fl.559, no prazo de 10 dias, fornecendo procuração original ou cópia autenticada para Perc Indústria e Comércio Ltda, Dolores Q. Garcia Henriques, o fiel depositário Sr. Paulo Carlos Galin e Sr. Jorge Durão Henriques, a fim de ratificar os atos praticados. 2 - Intime-se pessoalmente o depositário Paulo Carlos Galin, para informar o endereço em que se encontram os bens penhorados às fls.143/153, para serem reavaliados. No silêncio, extraiam-se cópias dos autos para remessa ao Ministério Público, a fim de apurar eventual crime, bem como intime-se para pagamento do equivalente em dinheiro, sob pena de penhora de seus bens. 3 - Considerando o prazo decorrido, proceda-se a nova reavaliação dos bens penhorados às fls.316/322, para outra tentativa de arrematação em hasta pública, conforme solicitado pela Caixa Econômica Federal, em sua petição de fl.554. Intimem-se.

0020690-49.2009.403.6100 (2009.61.00.020690-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LANCHONETE BOM GOURMET LTDA -ME(SP278371 - MARIA DE FATIMA VIANA CRUZ RIBEIRO DA SILVA) X ANTONIO BENICIO DOS SANTOS(SP278371 - MARIA DE FATIMA VIANA CRUZ RIBEIRO DA SILVA) X ANTONIO CASSIO DOS SANTOS(SP153146 - JORGE MALIMPENSO DE OLIVEIRA E SP278371 - MARIA DE FATIMA VIANA CRUZ RIBEIRO DA SILVA)
Vistos em inspeção. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o prosseguimento do feito. Intime-se.

0009769-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDA SUSETTE DOS SANTOS CASTRO
Vistos em inspeção. 1 - Em razão do decurso de prazo para impugnação, autorizo a apropriação dos valores penhorados. Oficie-se. 2 - Forneça o credor a atualização dos valores devidos, com o desconto do montante apropriado e diligencie para indicação de bens a serem penhorados e endereço em que possam ser encontrados, no prazo improrrogável de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se

0011123-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ELOE AUGUSTO HECK JUNIOR(SP059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO) X NELSON RODRIGUES ROLA

Vistos em inspeção. Prejudicado o pedido de penhora eletrônica de fl.446, em razão da decisão de fl.394. Forneça o credor a atualização dos valores devidos e diligencie para indicação de bens a serem penhorados e endereço em que possam ser encontrados, no prazo improrrogável de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se

0001923-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VEMASTER REPRESENTACOES LTDA X HORACIO BENTO

Vistos em inspeção. Em razão da certidão do oficial de justiça, diligencie o credor para indicação de bens a serem penhorados e endereço em que possam ser encontrados, no prazo improrrogável de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se

0002260-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X CENTRO AUTOMOTIVO LEANDRO DUPRET LTDA X JULIANA PAULUCCI NAPOLITANO X FELIPE PAULUCCI NAPOLITANO(SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Fls.350/352 e 362/374: mantenho a decisão de fl.341/342, por seus próprios fundamentos. Desentranhe-se a petição de fls.353/361 de Felipe Paulucci Napolitano, para ser distribuída como embargos à execução. Intime-se.

0013264-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLAUCO DAMASCENO CAVALCANTE

Vistos em inspeção. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal, para requisitar da Receita Federal as cópias das três últimas declarações de imposto de renda do executado, tendo em vista o esgotamento das outras vias de busca de bens. Oficie-se. Intime-se.

0014520-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUDAINA DE JESUS CAMPOS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, sobre o interesse no veículo apreendido no Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, conforme ofício de fls.96/102. Intime-se.

0022343-81.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X PUBLIQUE ASSESSORIA E PUBLICIDADE S/S LTDA(SP167647 - TAÍS VANESSA MONTEIRO E SP186718 - ANDRESSA CAVALCA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente, em 15 dias, sobre a petição de fls.95/111 da executada. Intime-se.

0022599-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SCUDERIA COMUNICACAO LTDA - ME(SP127123 - ROBSON TENORIO MONTEIRO E SP199101 - ROBERTO AMORIM DA SILVEIRA) X CESAR GONCALVES DA SILVA X OSCAR DEL MANTO

Vistos em inspeção. Forneça a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, cálculos atualizados dos valores discutidos nestes autos. Após, defiro o pedido da exequente de fl.160/161, para utilização do sistema BACENJUD, para penhora eletrônica de dinheiro, em razão da ordem de preferência elencada no artigo 655 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0022638-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANCA COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO LTDA X SONIA APARECIDA ALVES TEIXEIRA

Vistos em inspeção. Forneça a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, planilha atualizada dos valores executados nos autos, a fim de proceder a penhora eletrônica pelo sistema BACENJUD, conforme solicitado. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

0006420-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCECLEIDE BEZERRA DE MENESES

Vistos em inspeção. Aguarde-se sobrestado em Secretaria as informações sobre eventual acordo entre as partes.

Intime-se.

0007269-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ROBERTO MARCONDES(SP183350 - DENIS FIGUEIREDO)

Vistos em inspeção. Em razão do decurso de prazo para embargos e considerando que o depósito de fl.84 é mantido pela própria exequente, determino a apropriação do valores. Oficie-se. Forneça o credor a atualização dos valores devidos e diligencie para indicação de bens a serem penhorados e endereço em que possam ser encontrados, no prazo improrrogável de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se

0008847-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO LIMA GARBIM

Em razão do decurso de prazo para embargos, forneça a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, cópia da petição inicial, cálculos, procurações, mandado de citação com certidão positiva, penhora pelo sistema RENAJUD e laudo de avaliação com certidão de nomeação do depositário do veículo, para inclusão na Hasta Pública. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

0000529-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUELMA APARECIDA DE LIMA CUNHA

Cumpra a exequente o despacho de folha 69 reiterado à folha 70, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008237-46.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIMARCOS JOSE MORREIRA ME

Vistos em inspeção. Aguarde-se sobrestado a indicação de bens para penhora. Intime-se.

0009273-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HOTEL VITUS LTDA - ME X MARCIA CRISTINA MATIAS CASADO X HUMBERTO FERNANDES PEREIRA X RALPH MATIAS SOARES

Vistos em inspeção. Forneça a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, planilha atualizada dos valores executados nos autos, a fim de proceder a penhora eletrônica pelo sistema BACENJUD, conforme solicitado. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

0019640-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUCIA MORAES BURI SARDINHA

Cite-se a executada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0004039-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALVIM DRILL E SERVICOS LTDA - ME X FABIANO BATISTA ALVIM

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0018061-29.2014.403.6100 - AFONSO AUGUSTO SOARES BARROS(SP135161 - ROBERTO DIAS FARO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o requerente sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de 10 dias, informando se os documentos juntados pela requerida atende a finalidade da presente medida. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9565

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029805-51.1996.403.6100 (96.0029805-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADJEN ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES E Proc. DIVA G.Z.M. DE OLIVEIRA) X RENALDO DE ALMEIDA(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES) X DOUGLAS DOS SANTOS(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES) X JOAO VICENTE TIBURCIO(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES) X JOAO NONATO DE OLIVEIRA(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES) X ELZA DE FATIMA PARENTE(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES)

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito correspondente às cistas e emolumentos, conforme requerido às fls. 493/503, devendo comprovar o pagamento junto ao 18º Oficial de Registro de Imóveis da Capital. Dê-se vista à Defensoria Pública da União, conforme requerido. Int.

0023021-82.2001.403.6100 (2001.61.00.023021-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X MAS IND/ E COM/ LTDA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X MANUEL BEL SIMO(SP292000 - ROBERTO SILVERIO) X MARCO ANTONIO GUERRA(SP292000 - ROBERTO SILVERIO E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA)

Providencie a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito dos emolumentos e custas no valor de R\$ 94,32, devendo comprovar o pagamento diretamente ao 11º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, conforme requerido às fls. 588/589. Int.

0017535-62.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X WANDERLEY DOS SANTOS ROBERTO Fls. 25/25-verso - Defiro a suspensão do feito, devendo as partes informarem a este Juízo quando do término do acordo. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0018762-87.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA) X MONICA BENEVIDES DE CARVALHO(SP007310 - CELSO BENEVIDES DE CARVALHO)
Considerando o pedido de suspensão do feito deferido à fl. 26, revogo o despacho de fl. 46. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0024553-37.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSA ELIZA BRUNINI FERREIRA Fls. 28/29 - Defiro a suspensão do feito, devendo as partes informarem a este Juízo quando do término do acordo. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0024790-71.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RENATA HELENA SANTINI Fls. 39/40 - Defiro a suspensão do feito, devendo as partes informarem a este Juízo quando do término do acordo. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0001580-54.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JULIANA ALINE BENTO WENTZ Fls. 37/38 - Defiro a suspensão do feito, devendo as partes informarem a este Juízo quando do término do acordo. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0002309-80.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LEONTINO ELIAS TEOFILO JUNIOR Fls. 28/29 - Defiro a suspensão do feito, devendo as partes informarem a este Juízo quando do término do acordo. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0002728-03.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MOISES LUCIO DE PAIVA
Fls. 28/29 - Defiro a suspensão do feito, devendo as partes informarem a este Juízo quando do término do acordo. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0004383-10.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WILSON PORFIRIO SIQUEIRA
Fls. 41/42 - Defiro a suspensão do feito, devendo as partes informarem a este Juízo quando do término do acordo. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002501-13.2015.403.6100 - IZALTINA FRANCISCO DIAS X MARIA HELENA SALERNO RICCI X LINCOLN RUBENS RICCI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O presente feito refere-se a cumprimento provisório de sentença da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que foi digitalizada e remetida para instâncias superiores, aguardando o trânsito em julgado. Diante do exposto, aguarde-se a decisão definitiva da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, no arquivo sobrestado. Int.

0002658-83.2015.403.6100 - ANTONIO VALENTIN CASTELETTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O presente feito refere-se a cumprimento provisório de sentença da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que foi digitalizada e remetida para instâncias superiores, aguardando o trânsito em julgado. Diante do exposto, aguarde-se a decisão definitiva da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, no arquivo sobrestado. Int.

0002687-36.2015.403.6100 - ALICE BOTTURA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O presente feito refere-se a cumprimento provisório de sentença da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que foi digitalizada e remetida para instâncias superiores, aguardando o trânsito em julgado. Diante do exposto, aguarde-se a decisão definitiva da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, no arquivo sobrestado. Int.

0003583-79.2015.403.6100 - CARLOS COSSERMELLI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O presente feito refere-se a cumprimento provisório de sentença da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que foi digitalizada e remetida para instâncias superiores, aguardando o trânsito em julgado. Diante do exposto, aguarde-se a decisão definitiva da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, no arquivo sobrestado. Int.

0006685-12.2015.403.6100 - ELIZABETH DA SILVA VITAL(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O presente feito refere-se a cumprimento provisório de sentença da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que foi digitalizada e remetida para instâncias superiores, aguardando o trânsito em julgado. Diante do exposto, aguarde-se a decisão definitiva da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, no arquivo sobrestado. Int.

0006914-69.2015.403.6100 - ANTONIO BECHI(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O presente feito refere-se a cumprimento provisório de sentença da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que foi digitalizada e remetida para instâncias superiores, aguardando o trânsito em julgado. Diante do exposto, aguarde-se a decisão definitiva da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, no arquivo sobrestado. Int.

0007716-67.2015.403.6100 - MARIA ONDINA DIAS BEXIGA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O presente feito refere-se a cumprimento provisório de sentença da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que foi digitalizada e remetida para instâncias superiores, aguardando o trânsito em julgado. Diante do exposto, aguarde-se a decisão definitiva da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, no arquivo sobrestado.Int.

0008579-23.2015.403.6100 - AGENOR SOARES SAMPAIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O presente feito refere-se a cumprimento provisório de sentença da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que foi digitalizada e remetida para instâncias superiores, aguardando o trânsito em julgado. Diante do exposto, aguarde-se a decisão definitiva da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, no arquivo sobrestado.Int.

0009755-37.2015.403.6100 - ROSE MARIE RODRIGUES SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O presente feito refere-se a cumprimento provisório de sentença da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que foi digitalizada e remetida para instâncias superiores, aguardando o trânsito em julgado. Diante do exposto, aguarde-se a decisão definitiva da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, no arquivo sobrestado.Int.

0010617-08.2015.403.6100 - WALDEMAR TEIXEIRA DE CARVALHO NETO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O presente feito refere-se a cumprimento provisório de sentença da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que foi digitalizada e remetida para instâncias superiores, aguardando o trânsito em julgado. Diante do exposto, aguarde-se a decisão definitiva da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, no arquivo sobrestado.Int.

0010619-75.2015.403.6100 - ARI REHFELD X GERALDO CLARET DE SOUZA X WAGNER MARTINELLI X NELSON MONTICELLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O presente feito refere-se a cumprimento provisório de sentença da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que foi digitalizada e remetida para instâncias superiores, aguardando o trânsito em julgado. Diante do exposto, aguarde-se a decisão definitiva da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, no arquivo sobrestado.Int.

0012899-19.2015.403.6100 - JOSE OTHON TEIXEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O presente feito refere-se a cumprimento provisório de sentença da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que foi digitalizada e remetida para instâncias superiores, aguardando o trânsito em julgado. Diante do exposto, aguarde-se a decisão definitiva da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, no arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 9566

MANDADO DE SEGURANCA

0013195-41.2015.403.6100 - BANCO J.P. MORGAN S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO - SP

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00131954120154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BANCO J.P. MORGAN S.A. IMPETRADOS: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO REG. N.º /2015 Não vislumbro a ocorrência de prevenção. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, tendo em vista a realização de

depósito judicial do montante integral do valor em discussão, relativo à competência do mês de fevereiro de 1998, objeto do Mandado de Segurança n.º 98.0003505-2 e do processo administrativo n.º 16327.001396/2003-11, exigido por meio da Carta Cobrança n.º 61/15, bem como que as autoridades impetradas se abstenham da prática de qualquer ato tendente à inscrição do nome do impetrante no CADIN/SERASA, com o consequente cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União. É o relatório. Decido. Diante do depósito judicial no valor de R\$ 728.938,49 (fls. 136/139), relativo ao débito objeto da Carta Cobrança n.º 61/15 (fls. 106/122), DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para o fim de suspender a exigibilidade do referido crédito tributário, determinando que as autoridades impetradas se abstenham da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tal valor, até o limite do valor depositado. Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência desta decisão e apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, Lei n.º 12.016/2009, bem como Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Intime-se. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
Juíza Federal Substituta
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4082

MONITORIA

0032268-19.2003.403.6100 (2003.61.00.032268-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELOISA HELENA MATSUURA SHIKAMA

Esclareça a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a planilha de fls. 375/387, tendo em vista o exacerbado valor apresentado, no prazo de 10 dias.Int.

0015256-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARMEN LUCIA PIRES DE SOUZA BARROS(SP057960 - RUY AMARANTE)

Fls. 143: defiro derradeiros 20 dias à PARTE AUTORA, para que dê prosseguimento no feito, apresentando pesquisa de bens junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e requerendo o que for de direito.No silêncio, intime-se a CEF para cumprir o item supra no prazo de 48 horas.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046269-48.1999.403.6100 (1999.61.00.046269-7) - BLANVER FARMOQUIMICA LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO FRANCO M. FERREIRA)

Diante do resultado do Agravo, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 dias.Int.

0009026-94.2004.403.6100 (2004.61.00.009026-3) - REINALDO MISCHIATI COLDIBELI - ESPOLIO(TERESA REBELATO COLDIBELI)(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às PARTES dos cálculos apresentados pela Contadoria, para que se manifestem em 10 dias.Int.

0003613-27.2009.403.6100 (2009.61.00.003613-8) - MARCO ANTONIO PAZETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da petição de fls. 195/196, devendo apresentar os extratos requeridos no prazo de 10 dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022753-71.2014.403.6100 - CONDOMINIO VILLAGE DANDREA(SP261508 - GISELE SOUZA DO

PRADO) X RUTE SOUZA PEREIRA(SP311601 - RODRIGO DIAS VALEJO E SP160641 - WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às PARTES da redistribuição do feito a esta Vara.Cite-se a CEF.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031838-09.1999.403.6100 (1999.61.00.031838-0) - JOSE BALTAZAR PONTILLO X MARIA NUNES PONTILLO(SP255605 - ADRIANA PONTILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BALTAZAR PONTILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NUNES PONTILLO

1- Esclareçam os executados se o formal de partilha apresentado às fls. 509/507 foi levado à registro. Em caso negativo, esclareçam a razão, no prazo de 5 dias.2- Esclareça a coexecutada Maria Nunes Pontillo, em igual prazo, o por quê de fazer-se constar no instrumento procuratório de fls. 39, tendo em vista a data da expedição do formal de partilha.3- Intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para se manifestar sobre petição/documentos de fls. 497/509.Int.

0015339-08.2003.403.6100 (2003.61.00.015339-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALTINA MACENA DOS SANTOS LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTINA MACENA DOS SANTOS LEITE

Diante da diligência negativa de fls. 330, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

0008589-53.2004.403.6100 (2004.61.00.008589-9) - W P G PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X W P G PROMOCOES E EVENTOS LTDA

Despachado em inspeção.Ciência aos EXEQUENTES da certidão de fls. 257, para que se manifestem no prazo de 10 dias.Int.

0022455-94.2005.403.6100 (2005.61.00.022455-7) - UNIDADE GERONTOLOGICA PAULISTA - RESIDENCIA ASSISTIDA S/C LTDA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X UNIDADE GERONTOLOGICA PAULISTA - RESIDENCIA ASSISTIDA S/C LTDA

Diante da não manifestação da parte executada, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. Int.

0028253-65.2007.403.6100 (2007.61.00.028253-0) - BEE SAO PAULO BOUTIQUE LTDA-EPP(RJ154574 - LEANDRO DE OLIVEIRA MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X BEE SAO PAULO BOUTIQUE LTDA-EPP

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE os extratos atualizados da JUCESP, a fim de se verificar as pessoas dos sócios e seus respectivos endereços, no prazo de 10 dias.Int.

0030299-27.2007.403.6100 (2007.61.00.030299-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X BEE SAO PAULO BOUTIQUE LTDA-EPP(RJ154574 - LEANDRO DE OLIVEIRA MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X BEE SAO PAULO BOUTIQUE LTDA-EPP

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE os extratos atualizados da JUCESP, a fim de se verificar as pessoas dos sócios e seus respectivos endereços, no prazo de 10 dias.Int.

0011013-92.2009.403.6100 (2009.61.00.011013-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X 4 PRO GESTAO E SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA X LUIZ ROBERTO MOSELLI(SP116123 - ANA ROSELI DE OLIVEIRA) X MARIA CRISTINA LUCCHESI(SP116123 - ANA ROSELI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X 4 PRO GESTAO E SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO MOSELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA LUCCHESI

Despachado em inspeção. Diante da não manifestação do executado, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0014787-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUTIERRES GARCIA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUTIERRES GARCIA DE LIMA
Fls. 164: defiro o prazo de 15 dias à EXEQUENTE para que cumpra o despacho de fls. 160, trazendo aos autos pesquisa de bens junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e os extratos da JUCESP. Findo o prazo e no silêncio, intime-se a EXEQUENTE para cumprir o disposto acima no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

0003532-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOEL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL PEREIRA
Despachado em inspeção. Cumpra a PARTE AUTORA o despacho de fls. 130, apresentando planilha atualizada do débito, no prazo de 10 dias. No silêncio, intime-se pessoalmente para cumprir o item supra no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

0011662-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AIRTON DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON DE CARVALHO
Fls. 111: indefiro a expedição de mandado de avaliação/constatação do referido veículo, tendo em vista que sobre ele recai fator impeditivo, qual seja, restrição (fls. 107). Assim, requeira a EXEQUENTE o que for de direito, cumprindo integralmente o despacho de fls. 105. Int.

0017868-19.2011.403.6100 - VICTORIO FERRO SERGENTI (SP227874 - ANDRÉ DOS REIS SERGENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VICTORIO FERRO SERGENTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despachado em inspeção. Cumpra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o despacho de fls. 100, item 2, no prazo de 10 dias. Int.

0006489-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA BOTTONI RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA BOTTONI RIBEIRO
Despachado em inspeção. Cumpra a PARTE AUTORA o despacho de fls. 61, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. No silêncio, intime-se pessoalmente para cumprir o item supra no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

0010635-29.2015.403.6100 - LGD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP128337 - SYLVIO CESAR AFONSO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X LGD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Ciência às PARTES da redistribuição do feito a esta Vara. Intime-se a EXECUTADA para pagamento dos valores devidos à Exequente, conforme a planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. Int.

Expediente Nº 4100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026994-74.2003.403.6100 (2003.61.00.026994-5) - RODRIGO ALESSANDER SANTANA X EVANDRA ALMEIDA MANSO SANTANA (SP185198 - DANILO NEVES CALIXTO ANELLO E SP123864 - ANDREA MARIA AGNELLO ACUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X VAT-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Preliminarmente anote-se no sistema de movimentação processual, o nome do patrono constituído às fls. 260. Fls. 259 - Defiro a vista requerida pela parte autora, por 10 (dez) dias, para requerer o que for de direito. Após, voltem conclusos. Int.

0006981-73.2011.403.6100 - FERNANDO FRANCISCO BROCHADO HELLER (SP174884 - IGOR BELTRAMI HUMMEL E SP194695A - CLÉA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA) X COMISSAO DE

VALORES MOBILIARIOS

Indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 1462, de desentranhamento da petição de fls. 1446/1451, na medida em que o assunto e documento trazidos na referida petição coadunam-se com o objeto da presente demanda. Retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0023006-93.2013.403.6100 - ROSELAINÉ FAVERO (SP132753 - LUIS CLAUDIO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF

Ausente a manifestação da Caixa Econômica Federal da determinação para especificação de provas às fls. 490, nada requerendo a parte autora às fls. 491/492 e a Funcef, às fls. 493/494, requereu a realização de prova pericial em caso de eventual condenação. Não há que se falar em realização de prova pericial, conforme requerido pela parte ré Funcef, na medida em que somente com o trânsito em julgado é que se terá a condição de condenação ou não da referida parte, momento em que se terá o montante a ser apurado atuarialmente. Assim, aguarde-se em Secretaria o resultado final da Impugnação ao Valor da Causa nº 0001141-77.2014.403.6100 em apenso e, oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0019353-49.2014.403.6100 - PEISACH MINCIS (SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 135/136 e 172/173: tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a União Federal, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a determinação contida na decisão de fls. 121/122. Ciência as partes da decisão de indeferimento do efeito suspensivo prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008448-15.2015.403.0000, interposto pela União Federal (fls. 137/144), cuja cópia encontra-se juntada às fls. 174/177. Ciência à União Federal da manifestação e documento apresentada pela autora às fls. 145/171. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0004826-58.2015.403.6100 - SCHROEDER CORRETAGEM DE SEGUROS LIMITADA - EPP (SP235645 - PEDRO LUIS OBERG FERES) X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora da defesa apresentada pela ré às fls. 96/100. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0006507-63.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X MARIA CLARA PARREIRAS DUNGA

Ciência a parte autora da manifestação apresentada pela ré às fls. 176 verso. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0008268-32.2015.403.6100 - LUCIOLA RODRIGUES JAIME X ROSEANE DE LIMA ARAUJO (SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora da defesa apresentada pela ré às fls. 114/121. Do agravo interposto pela União Federal e informado às fls. 122/132, houve decisão negando provimento, conforme fls. 110/113. Ciência a parte ré Ré União Federal do quanto manifestado pela parte autora às fls. 133/157. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0008607-88.2015.403.6100 - MOACIR RODRIGUES DA SILVA X ANDREIA EMENEGILDO FICHA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 139/148: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009996-11.2015.403.6100 - FUNDAÇÃO SERGIO CONTENTE - IDEPAC PARA O DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL (SP075390 - ESDRAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora da defesa apresentada pela Ré às fls. 103/106. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0011400-97.2015.403.6100 - FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA X ELIMARA CRISTINA BERTIN(SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014063-19.2015.403.6100 - MARITIMA PETROLEO E ENGENHARIA LTDA X TARGET AVIACAO LTDA X PETROSYNERGY LTDA(RJ129517 - DANIEL ROCHA MAIA RODRIGUES SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes da redistribuição do feito para esta 24ª Vara Federal Cível em São Paulo. Tendo em vista que já houve traslado das peças processuais da Exceção de Incompetência nº 0014064-04.2015.403.6100 às fls. 713/718 (decisão da exceção, decisão do agravo e certidão de decurso), remetam-se os autos ao arquivo (findo). Apense-se aos autos da presente Ação Ordinária os autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 0014065-86.2015.403.6100. Não verifiquem relação de prevenção com os feitos listados no termo de fls. 727/728. Solicite-se, por mensagem eletrônica, a 1ª Vara Federal de Macaé - RJ a transferência dos valores depositados na demanda sob o nº 0000458-22.2008.402.5116, contas nº 0184.635.2705-0 e 0184.635.2704-1 (fls. 528), para o PAB da Caixa Econômica Federal, Agência 0265, e vinculados aos autos da Ação Ordinária nº 0014063-19.2015.403.6100. Em relação aos depósitos judiciais e considerando o histórico dos autos, deverá a parte AUTORA suspender o petição para informar os depósitos realizados, devendo manter a guarda de referidas guias até ulterior decisão deste Juízo quanto a sua apresentação se houver necessidade. Tendo em vista a certidão de fls. 732, sobre os 07 volumes acondicionados em Secretaria e que acompanharam a presente demanda, e, nos termos do artigo 365, inciso VI, do Código de Processo Civil e Lei nº. 11.419, de 19/12/2006, providencie a parte AUTORA a substituição dos documentos acondicionados nos referidos volumes para o formato digital, gravando seu conteúdo em CD/DVD, em formato pdf, a fim de agilizar a prestação jurisdicional. Requeiram as partes o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, tornem os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença, considerando o andamento dos autos da Impugnação ao Valor da Causa em apenso. Fls. 719/721: providencie a parte autora, a complementação das custas judiciais de emissão de certidão de inteiro teor, nos termos da Lei nº 9.289/1996 e Resolução CJF/TRF3 nº 426/2011, apresentando-a em Secretaria, oportunidade em que deverá agendar data de retirada de referida certidão. Fica indeferido o pedido de fls. 720, item III, posto que a certidão será emitida contendo somente os dados do processo. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001141-77.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023006-93.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSELAINÉ FAVERO(SP132753 - LUIS CLAUDIO MARQUES)
Aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0011363-37.2015.403.0000 (fls. 38/39). Int.

Expediente Nº 4101

MONITORIA

0022312-66.2009.403.6100 (2009.61.00.022312-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENA MARIA DAVOLI(SP107585A - JUSTINIANO APARECIDO BORGES)

1- Fls. 146/148 - Nada a deferir tendo em vista não ter ocorrido o início da fase do cumprimento de sentença haja vista o pagamento espontâneo. 2- Ciência à Caixa Econômica Federal da petição de fls. 146/148. 3- Após arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0026992-94.2009.403.6100 (2009.61.00.026992-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA GOMES GAGLIARDI X MARIA INES GOMES

Diante da certidão supra, recolha a apelante o valor atualizado das custas de preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção da apelação de fls. 191/199. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027494-72.2005.403.6100 (2005.61.00.027494-9) - CARLOS ROCHA BRAGA(DF009167 - MARCOS TADEU GOMES E SP085007 - RODRIGO CAMARGO NEVES DE LUCA) X ROSELY BATISTA

LEITE(DF009167 - MARCOS TADEU GOMES E SP085007 - RODRIGO CAMARGO NEVES DE LUCA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRÁGINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, compareça o patrono do BANCO DO BRASIL em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, devendo indicar, por petição o nome do advogado que deverá constar no alvará, bem como os números de RG e CPF, sob pena de cancelamento da data agendada. Após, com o retorno do alvará com a conta liquidada, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000114-35.2009.403.6100 (2009.61.00.000114-8) - RA CATERING LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 9 REGIAO - MG(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(MG073237 - CESAR AUGUSTO BAETA NEVES)

Em face da informação supra, republique-se a sentença de fls. 534/540, somente em relação ao corrêu Conselho Regional de Nutricionista da 9ª Região - MG. Recebo o recurso de APELAÇÃO do CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS -3ªREGIÃO de fls.542/559 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.SENTENÇA DE FLS. 534/540: Vistos, em inspeção. Trata-se ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por RA CATERING LTDA em face do CONS as empresas que realizam catering concluindo que empresas que possuem múltiplas atividades inclusive o fornecimento de refeições para consumo a bordo de aeronaves nacionais e estrangeiras enquadram-se na alínea b do artigo primeiro acima referido por considerar-se como alimentos para consumo humano de para fins especiais apenas aqueles referidos no Regulamento Técnico referentes a estes alimentos Para Fins Especiais aprovado pela Portaria ANVISA nº 20/98, ou seja, aqueles definidos como alimentos especialmente formulados e processados, nos quais e introduzem modificação no conteúdo de nutrientes necessários para dietas diferenciadas e ou opcionais atendendo-se às necessidades de pessoas com condições metabólicas e fisiológicas específicas.* Outros precedentes do TRF desta região encontram-se até mesmo no sentido de que, em determinadas circunstâncias, nem mesmo restaurantes estariam sujeitos à inscrição no Conselho de Nutricionistas na medida em que nos termos da Portaria 710/99 do Ministério da Saúde, alimentação é o processo biológico e cultural que se traduz na escolha, preparação e consumo de um ou de vários alimentos, ao passo que nutrição vem a ser o estado fisiológico que resulta do consumo e utilização de energia e nutrientes em nível celular e, desta forma o comércio de alimentos em restaurantes, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretado como atividade ou função específica de nutrição.* No mesmo sentido, e com maior ênfase, o julgamento da AC 1667370, Rel. Juiz Roberto Jeuken, DJF3 31/01/2014 ao observar:PROCESSUAL CIVIL. CRN. REGISTRO E MANUTENÇÃO DE NUTRICIONISTA RESPONSÁVEL. EXPLORAÇÃO DO RAMO DE BAR E RESTAURANTE. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. Alega a autoria que sua atividade é exploração do ramo de bar e restaurante, a qual não se insere dentre aquelas previstas pela legislação que rege a profissão de nutricionista e que ensejam a fiscalização do respectivo órgão de classe ou mesmo acompanhamento de responsável técnico da área. Daí a ilegalidade da Resolução CFN 229/99, que extrapolou seu poder regulamentar. 2. Já o Conselho defende que suas resoluções tem a finalidade de regulamentar texto de lei, veiculando regras para sua plena aplicabilidade, sem qualquer inovação, consoante lhe autoriza o art. 37, XIX, da Constituição Federal, Leis nºs. 6.583/79, 8.234/91 e Decreto nº 84.444/80. 3. Da análise da exigência estampada na notificação de multa, a ilegalidade da Resolução nº 378/2005, posto que efetivamente transborda os limites legais a título de regulamentar a atividade de nutricionista definida no Decreto nº 84.444/80, no que acrescentou hipótese de obrigatoriedade de registro junto ao Conselho e manutenção de profissional de estabelecimentos não previstos no aludido decreto, nem incluído por ato do Ministério do Trabalho. 4. Ao criar novas obrigações, inseriu no seu campo de atividades típicas obrigadas ao registro não só aquelas relativas à nutrição, como previsto em lei, o que revela até mesmo indevida criação de reserva de mercado, em desacordo com o direito ao livre exercício do trabalho (CF: art. 5º, XIII). 5. Não se desconhece que o legislador acometeu ao Conselho Federal (Lei nº 6.583/78, art. 9º, II), atribuição para editar atos normativos da espécie, contudo voltadas a fiel interpretação e execução da lei e a definição ou modificação de atribuições destes profissionais, conforme as necessidades futuras. 6. Contudo, no sistema legal brasileiro, a criação de direitos ou obrigações é matéria reservada à lei regularmente votada no Parlamento, cabendo a atividade normativa, a exemplo da regulamentar, pautar-se dentro dos limites assim estabelecidos pelo legislador. 7. Daí porque, ao interpretar a lei, deverá o colegiado ater-se a esta realidade, tendo presente a outra vertente estabelecida no mesmo cânone e pertinente a fiel execução da norma legal, não remanescendo espaço para inovações, atreladas ainda às hipóteses apontadas no art. 18, do Decreto nº 84.444/80, que estabelece o rol de empresas com finalidades ligadas à nutrição e alimentação sujeitas à inscrição junto ao Conselho Regional. 8. Nem mesmo a atribuição contida na alínea f, viabilizando modificações que incluam novas empresas por ato do Ministro do Trabalho, de vez que a imprescindibilidade do nutricionista haverá de guardar relação de pertinência com o assessoramento e a responsabilidade técnica afetas a estes profissionais e contidos no âmbito de sua capacitação técnica. 9. Ir além destes limites seria ultrapassar o balizamento legal, cabendo a entidade de

fiscalização do exercício profissional encaminhar ao Congresso Nacional as sugestões que entender pertinentes com vistas a modificação da norma legal em ordem a apanhar a nova situação não prevista pelo legislador. 10. Precedentes desta E. Corte e demais regionais. 11. Apelo do Conselho improvido Não poderia se entender de outra forma visto que inconfundíveis preparação de refeições com fabricação de alimentos que é exatamente a expressão constante no Decreto nº 84.444, de 30 de Janeiro de 1.980 ao dispor seu Art. 18, in verbis: Art. 18 As empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição e alimentação ficam obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas em que tenham sua respectiva sede. Parágrafo Único Consideram-se empresas com finalidade ligada à nutrição e alimentação: a) as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano; b) as que exploram serviços de alimentação em órgãos públicos e privados; c) estabelecimentos hospitalares que mantenham serviço de Nutrição Dietética; d) escritórios de informações de Nutrição e Dietética ao consumidor; e) consultorias de Planejamento de Serviços de Alimentação; f) outras que venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho. Preparação de alimentos constitui uma das atividades das donas de casa e de cozinheiras e difere da fabricação de alimentos. Assar uma carne, fazer um pão, montar uma salada, um hot-dog, um hambúrguer, não constitui fabricação de alimentos, à menos que se queira toda a população sujeita à inscrição no Conselho de Nutricionistas. Como já decidiu o STJ a exigência de registro de empresa em conselho de fiscalização profissional se vincula à atividade básica da empresa e a atividade de abastecimento de aeronaves com lanches e refeições catering propriamente dito não se encontra entre aquelas que exigem supervisão de graduado em nutrição pois, à rigor, não constitui fabricação de alimentos, mas preparação de lanches e refeições em embalagens próprias para aviões. Envolve mais o comércio de refeições, acondicionamento em embalagens e carga e descarga. Enfim, não envolve fabricação do presunto, do vinho ou do refrigerante. Nem mesmo do suco ou da bolacha que são fornecidos prontos por fabricantes à exemplo dos fornecidos a qualquer restaurante ou bufê. Porém, mesmo admitindo-se que a atividade de Catering consiste fabricação de alimentos e não mera preparação de lanches e refeições a serem servidas à bordo de aeronaves - nada diferentes dos lanches e refeições servidas em restaurantes e lanchonetes do próprio aeroporto - ou ainda, que a obrigação de inscrição estaria sustentada no item b acima: as que exploram serviços de alimentação em órgãos públicos ou privados as quais, segundo entendemos alcançaria tão somente fornecedores de refeições para funcionários de aeroportos e não para os passageiros, examinemos a segunda alegação de ausência de pertinência lógica na eleição do capital social como elemento definidor da contribuição. Da impossibilidade do emprego do Capital Social como base de cálculo da contribuição ao Conselho. De fato, sob este aspecto, não há como deixar de reconhecer que capital social não representa grandeza apta a determinar - exceto no plano exclusivamente do interesse arrecadatório da contribuição pelo Conselho Profissional - uma interdependência entre a atividade exigida do órgão de fiscalização profissional e o valor do capital social. Fosse a exigência uma autêntica contribuição social, o que não é, pois o próprio conselho a afirma como no interesse da categoria profissional poder-se-ia justificá-la com base no princípio da solidariedade e da capacidade contributiva. Na condição de contribuição no interesse da categoria profissional, considerando que o que define a espécie tributária não é o nome que se atribui a uma contribuição mas a perspectiva dimensível de sua base de cálculo, tem-se que, de fato, na incidência sobre as empresas não se revela como contribuição no interesse da categoria profissional pois não leva em conta qualquer realidade que tenha relação com profissionais de nutrição. Atente-se que pela natureza tributária da contribuição deve ela submeter-se ao cânones da tributação e, evidentemente, não se pode considerar que membros do próprio conselho tenham legitimidade equivalente ao legislador para fixação de valor da exigência fiscal, mesmo porque, em princípio, haveria certo traço de suspeição por terem interesse direto na arrecadação. E nem se diga que não se está apresentando esta grandeza na fixação da contribuição pois, em relação às empresas constitui exatamente o elemento definidor do montante exigido. Inconstitucionalidade da fixação da exigência fiscal pelo próprio Conselho Profissional. Na ação alega-se também inconstitucionalidade de norma legal que permite os Conselhos fixarem as próprias taxas e anuidades tendo em vista que reconhecida a natureza tributárias da exigência, algo que nem mesmo o Conselho Réu discorda chegando mesmo a afirmar esta natureza, estaria sujeita ao princípio da legalidade estrita e, neste sentido, a fixação pelos próprios Conselhos de seus valores estaria usurpando poderes do Legislativo ou, quando menos, praticando, ao exigir estas contribuições, atos arbitrários. Oportuno observar que o Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região, em sua contestação apresentou a Resolução CFN 378/2005 (fls. 347/361) e o da 9ª Região a Resolução CFN 398/2007 (fls. 430/435) tendo apenas a Autora o cuidado de apresentar a de nº 394/2006 e 407/2007 além de anteriores, a fim de demonstrar as majorações alegadas como indevidas. Nada obstante não pode este Juízo deixar de imaginar - ainda que sob visão apenas metajurídica - que os Conselhos ao fixarem suas anuidades em assembleia, o fazem com maior critério e parcimônia, levando em conta as características e vicissitudes dos profissionais, a situação específica de cada Estado da Federação, enfim, elementos colhidos na realidade vivida por estes profissionais que o legislador não teria condições de aferir ou, noutra dizer, com possibilidade de realizar uma fixação de valor das contribuições mais justa. Infelizmente não é o que se tem observado concretamente, a começar por alguns Conselhos constituírem verdadeiros cartórios com suas diretorias permanecendo por inúmeros mandatos que somados atingem 20 ou 30 anos. Quando surge uma oposição ao grupo dirigente não são poucas as vicissitudes que tem de enfrentar, não raras vezes desaguando no Judiciário. Passemos ao exame das normas jurídicas que regem o Conselho de Nutricionista, iniciando pela Lei nº 6.583/78 que, em

seu artigo 1º, criou os Conselhos Federais e Regionais de Nutrição, com o objetivo de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de nutricionistas. Dentre suas atribuições, nos termos do artigo 9º da mesma lei, regrou competir ao Conselho Federal: Artigo 9º - IX - fixar valores das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados, nos termos em que dispuser o regulamento desta Lei; E a mesma Lei não deixou de estabelecer em seu artigo 18 o pagamento das anuidades, fazendo-o nos seguintes termos: Artigo 18- O pagamento da anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição constitui condição de legitimidade para o exercício da profissão ou para o funcionamento da empresa. E diante de suas atribuições previstas no artigo 9º, para fixação dos valores das anuidades, ao fim de cada ano, edita resoluções fixando o valor da contribuição para vigorar no exercício seguinte como o fez através da Resolução 394/2006. No entanto, cabe aqui salientar que o artigo 35, do Decreto nº 84/444 de 1980 regulamentando a Lei 6.583/78 limitou a exigência da contribuição das pessoas jurídicas à duas vezes o valor da contribuição exigida dos profissionais pessoa física nos seguintes termos: Artigo 35 - O valor da anuidade será fixado pelo Conselho Federal e não poderá exceder a um valor de referência regional vigente na data em que for efetuado o pagamento, para pessoas físicas, nem a duas vezes esse valor, para pessoas jurídicas. Desta forma, embora admitida a competência do Conselho Federal em fixar valores de anuidades para as pessoas jurídicas, restou vedada a exigência de contribuição das pessoas jurídicas excedendo a duas vezes o valor de referência regional. É certo que o valor de referência regional não mais existe, contudo a limitação de duas vezes o valor da contribuição exigidas dos profissionais inscritos permanece hígida a tornar a exigência de valores superando aquele limite como indevido. Neste sentido o STJ teve a oportunidade de manifestar seu entendimento com a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem externado entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidades, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997) 3. Recurso especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 652554, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:16/11/2004 PG:00209. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, para o fim de determinar aos Réus que, independentemente do enquadramento da Autora na alínea a ou b da Resolução 394/2006, a anuidade cobrada seja equivalente ao máximo de duas vezes o valor cobrado dos profissionais de nutrição inscritos no mesmo Conselho, afastando, portanto, o capital social da empresa como base de cálculo de empresas sujeitas à inscrição no Conselho, e, por consequência DECLARO NULOS os lançamentos efetuados pelos réus nas empresas incorporadas pela Autora e extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do Art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência parcial em parte mínima da Autora, condeno os Conselhos Réus a suportarem as custas do processo e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, na proporção de 50% para cada um. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0023990-82.2010.403.6100 - DANONE LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA E SP221705 - MAURICIO BOUDAKIAN MOYSÉS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 1253/1254), aguarde-se no arquivo (sobrestado) decisão definitiva. Int.

0017452-17.2012.403.6100 - SIVAT ABRASIVOS ESPECIAIS LTDA(SP281481A - RAFAEL KARKOW) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da União Federal de fls. 127/152 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020511-57.2005.403.6100 (2005.61.00.020511-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X DROPS COM/ DE ROUPAS LTDA(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X ANTONIO CARLOS VALERIO DIAS(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X RUTH YARA TETI(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE E SP263755 - CASSIO CARLOS PEREIRA) Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido formulado às fls. 531/532. Após, retornem os autos conclusos. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0019714-37.2012.403.6100 - ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012999-08.2014.403.6100 - ROGERIA DEL ROSSO REBECCHI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da parte exequente de fls. 55/84 em ambos os efeitos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0021379-20.2014.403.6100 - JOAO CARLOS DOS SANTOS X MARIA TEREZA DOS SANTOS X MARIA GORETI DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da parte exequente de fls. 55/78 em ambos os efeitos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0014998-93.2014.403.6100 - COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA AUREA LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da parte ré de fls.172/179 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014570-53.2010.403.6100 - ROBERTO CARLOS SUURSOO X TILIA DUTENHEFER SUURSOO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARLOS SUURSOO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TILIA DUTENHEFER SUURSOO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 231: Tendo em vista que os documentos de fls. 223/229 são suficientes para instrução do termo de cancelamento de hipoteca, desnecessário o desentranhamento do documento de fls. 183/185. Proceda a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 223/229 substituindo-os por cópias simples. Int.

Expediente Nº 4110

MONITORIA

0034153-68.2003.403.6100 (2003.61.00.034153-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VERA LUCIA DE CAMPOS

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0022275-15.2004.403.6100 (2004.61.00.022275-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUARTZO TRANSPORTES LTDA

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao

arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0025032-11.2006.403.6100 (2006.61.00.025032-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIONE SILVA LIMA CORTONESI(SP098996 - ROSANA DE SEABRA TYGEL) X ANA MARIA LAMOGLIA BRAGA DE ASSIS(SP147479 - NEWTON MARTINS)

Preliminarmente, proceda a Secretaria juntada do extrato de valores dos depósitos judiciais realizados neste processo, a serem obtidos junto ao sistema da Caixa Econômica Federal. Após, intime-se, novamente, a parte autora para elaborar de maneira precisa e apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, planilha ÚNICA de cálculo, na qual contemple os depósitos realizados pela ré a época exata do lançamento, uma vez que a CEF, ressalte-se, não computou dessa forma os cálculos trazidos anteriormente. Ou seja, devem-se empregar, no cálculo, as quantias recolhidas pela parte ré na data do ato do depósito judicial, no intuito de considerar as amortizações corretamente. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0033504-64.2007.403.6100 (2007.61.00.033504-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SPT ELETRONICO COM/ E SERVICOS LTDA X LESLIE CAROLINE GALOFARO DA SILVA(SP125138 - ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X JAIME PUJOS JUNIOR
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0009159-97.2008.403.6100 (2008.61.00.009159-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO CARMELO DA SILVA(SP162046 - LUIZ CARLOS MAGARIAN) X CRISTOVAM SILVA CARMELO

Face ao lapso de tempo decorrido, solicite-se informações à CEUNI acerca do cumprimento do mandado nº 0024.2015.00504 (fls. 177/178). Cumpra-se.

0026953-97.2009.403.6100 (2009.61.00.026953-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARIIVALDO SOARES MENEZES

Fls. 170: Indefiro o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedades dos Executados, não havendo a possibilidade de consulta de endereço para fins de citação. Indefiro mais uma vez o pedido quanto à pesquisa de endereço via sistema WEB-Service/INFOJUD, tendo em vista que já foi requerida, deferida e realizada às fls. 104. Dessa forma, requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto a JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001339-56.2010.403.6100 (2010.61.00.001339-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISMAR GERONIMO LINO(SP320892 - PATRICIA COSTA SENA E SP305987 - DANIELLE COSTA SENA) X FRANCISCO FERREIRA JALES(SP284603 - SILVANA CARVALHO GALINDO) X MARIA FELIPE JALES(SP284603 - SILVANA CARVALHO GALINDO)

Ciência a parte ré acerca do desinteresse da CEF quanto à realização de acordo (fls. 196/197). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002255-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CENTER CARNES ALAN DOUGLAS LTDA - ME X ANA PAULA BARBOSA

Ciência à parte autora da juntada de mandado citatório com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de endereço(s) do(s) réu(s) junto a JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias, salientando que o não cumprimento da ordem judicial no prazo concedido implicará na extinção da ação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011582-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVAN PEREIRA DA SILVA

Ciência à parte autora da juntada de mandado citatório com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de endereço(s) do(s) réu(s) junto a JUCESP. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019201-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CRISTINA CARDOSO DE MELO TEIXEIRA

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006460-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO PEREIRA DE MORAIS(SP064669 - RONALDO MAIA KAUFFMANN)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 60/62: Indefiro a prova pericial contábil requerida tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 420, parágrafo único, II do CPC), e também por entendê-la desnecessária por tratar-se a ação de matéria estritamente de direito. Entretanto, a fim de esclarecer os pontos levantados pela parte ré, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar os extratos de movimentação bancária do período contratual na qual constem os pagamentos realizados pelo réu para amortização da dívida, já que a disponibilização do crédito restou demonstrada pelos documentos de fls. 18 e 57. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019250-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARMEM RUFINO DE ANDRADE

Ciência a parte autora da juntada de mandado citatório com diligência negativa e com informação de falecimento da parte ré (fls. 33/35). Diante disso, providencie a parte AUTORA pesquisa junto ao distribuidor cível da comarca da capital, na tentativa de localizar inventário em nome da ré CARMEM RUFINO DE ANDRADE, bem como consulta junto ao site do Colégio Notarial do Brasil (www.censec.org.br), na opção Consulta CESDI, no prazo de 10 dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0019723-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ ARCANJO

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o demonstrativo de compras para o contrato em questão, comprovando a efetiva utilização dos valores do financiamento objeto desta demanda pelo réu. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000760-35.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X R P NORBEATO - ME

Face ao tempo decorrido, informe a parte autora sobre cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 135/136 (Subseção Judiciária de São Vicente/SP), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4123

HABEAS DATA

0014097-91.2015.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S.A.(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 173 1 - Tendo em vista o requerido na petição inicial e os ditames da Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do HABEAS DATA: a) requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido às fls. 27; b) abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12 da Lei 9.507/97. 2 - Decorrido o prazo para manifestação das partes e do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para prolação de sentença. 3 - Diante da prioridade de tramitação deste feito, conforme artigo 19 da Lei 9.507/97, anote-se na capa dos autos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019986-60.2014.403.6100 - BRANYL COMERCIO E INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRANYL COMÉRCIO E INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA filial nº 43.631.191/0003-64 em face do DELEGADO DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e FNDE, tendo por escopo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal e as destinadas ao SAT e terceiros incidente sobre os valores pagos/creditados aos seus segurados empregados e avulsos sobre o aviso prévio indenizado e reflexos, abono pecuniário e reflexos e faltas abonadas e justificadas, bem como das contribuições exclusivamente destinadas ao SAT e terceiros

incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e reflexos, auxílio nos primeiros 15 (quinze) dias contados do afastamento do segurado por motivo de acidente ou doença, férias indenizadas e reflexos e férias pagas em dobro e seus reflexos. Afirma o impetrante, em síntese, que os recolhimentos realizados a título de tais verbas são indevidos, uma vez que tais montantes possuem natureza indenizatória e não incorporam ao conceito de remuneração, já que não possuem retributividade. Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial. Devidamente intimado, o impetrante apresentou emenda à inicial às fls. 19/82, 90/91 e 99/100. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 86). Devidamente notificada, o delegado da DERAT/SP prestou informações às fls. 167/170, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que a impetrante tem o seu estabelecimento centralizador e matriz localizado no município de Capivari/SP e, em razão de competência territorial, não se subordina ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP, requerendo a denegação da segurança, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Por sua vez, o SEBRAE-SP - Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - prestou informações com documentos às fls. 174/199, arguindo em preliminar sua ilegitimidade passiva por não compor a relação jurídico-tributária, já que não possui competência e capacidade tributária para efetivar as pretensões da autora. Ressalta a competência do SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - com sede em Brasília, para figurar no polo passivo da presente ação. As fls. 200/203 o INCRA prestou informações, igualmente arguindo em preliminar sua ilegitimidade passiva, visto que a competência para arrecadar, fiscalizar, cobrar e recolher as contribuições previdenciárias e sociais devidas a outras entidades e fundos é da Secretaria da Receita Federal. O SENAC, por sua vez, prestou informações com documentos às fls. 211/287, sustentando que a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e das contribuições ao ora impetrado é a remuneração paga a qualquer título aos trabalhadores empregados, de tal sorte que as verbas questionadas, advindo da relação trabalhista, devem ser incluídas na sua base de cálculo. Por fim, o SESC prestou informações com documentos às fls. 290/343, arguindo sua ilegitimidade passiva tendo em vista que a impetrante atua no ramo da indústria, devendo contribuir somente para o Sesi e Senai, não sendo compelida a contribuir para o Sesc e Senac, cujas contribuições são provenientes de empresas atuantes no ramo do comércio e serviço. Intimada para tanto, a impetrante se manifestou às fls. 344/352 e 354/358 sobre as preliminares arguidas. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela DERAT/SP, tendo em vista que a empresa-mãe não pode litigar em nome de suas filiais, em sede de matéria tributária, mesmo em mandado de segurança, por se tratar de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais. Dispõe o art. 127, inciso II, do Código Tributário Nacional acerca do domicílio tributário: Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal: (...) II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento (grifo nosso). Portanto, a autoridade coatora responsável por fazer cessar qualquer ilegalidade em relação à impetrante, filial localizada em São Paulo, é o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, diferentemente da impetrante matriz, que mantém estabelecimento em Capivari/SP. Em decorrência, correta a indicação da autoridade apontada coatora para figurar no pólo passivo da ação mandamental. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. MATRIZ. LEGITIMIDADE PARA REPRESENTAÇÃO DAS FILIAIS. INEXISTÊNCIA. FATO GERADOR AUTÔNOMO. 1. Como reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo se dá de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial. Precedentes. 2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 832.062/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 02/12/2008) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA - EXIGIBILIDADE - VERIFICADA OMISSÃO QUANTO À LEGITIMIDADE DA MATRIZ PARA REPRESENTAÇÃO DAS FILIAIS - INEXISTÊNCIA - FATO GERADOR AUTÔNOMO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ - INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. É entendimento assente nesta Corte que, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais, não se confere àquela legitimidade para demandar em juízo, de forma isolada, em nome destas... 6. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos infringentes, tão-somente para reconhecer a ilegitimidade da matriz para representar processualmente as filiais. (EDcl no AgRg no REsp 1075805/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 31/03/2009) **AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE DA MATRIZ PARA BUSCAR A REPETIÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE PELAS SUAS FILIAIS. CONTRIBUIÇÃO AO******

INCRA.CONTRIBUIÇÃO SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA DESPROVIDO, E PROVIDO O DO INSS.1. O fato gerador das contribuições opera-se de maneira individualizada em relação a cada uma das empresas, sejam matrizes ou filiais. Assim sendo, não pode a matriz, isoladamente, demandar em juízo em nome das filiais, uma vez que, para fins fiscais, os estabelecimentos são considerados entes autônomos (REsp 746.125/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.11.2005)...3. Agravo regimental da empresa desprovido, e provido o do INSS.(AgRg no REsp 642928/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 02/04/2007 p. 233)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUROS....3. Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na matriz, quanto nas filiais, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome destas. Os estabelecimentos comerciais e industriais, para fins fiscais, são considerados pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios (RESP 711.352/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 26.09.2005)....5. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(REsp 746125/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 07/11/2005 p. 134).Deixo igualmente de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INCRA, tendo em vista que por ser um dos destinatários das contribuições devidas a terceiros, será atingido pelo resultado da demanda que determine a inexigibilidade da contribuição, afetando os direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também dele, devendo, pois, integrar a lide. Em relação ao SEBRAE, deixo de acolher a preliminar arguida, tendo em vista que, indicado para integrar o polo passivo da lide, deixou de ser oficiado em seu endereço correto, em Brasília/DF, tratando-se meramente de equívoco quanto à destinação correta da intimação. Por fim, deixo igualmente de acolher a preliminar arguida pelo SESC, tendo em vista que, não obstante alegue ser a impetrante do ramo da indústria, sem obrigação de recolhimento às entidades ligadas ao comércio, vê-se pelos documentos acostados pela autora que sua atividade econômica principal (8211-3-00, fl. 62) recebe o código 515 de FPAS (fl. 96), o que a sujeita ao recolhimento ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e Salário-Educação, conforme tabela de fl. 92.Passo ao exame do mérito.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso)Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso).A própria redação da CLT enquadra esta

verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº.

8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, observe-se que é recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam o caráter indenizatório. Todavia, ainda que se vislumbre a relevância dos fundamentos tecidos na inicial no tocante a algumas das verbas referidas, não vislumbro a presença do periculum in mora. O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furta ao aguardo do regular trâmite da ação. No caso dos autos, a impetrante não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações. O pedido de compensação dos valores já recolhidos indevidamente não só evidencia que a impetrante suporta, há tempos, as exações impugnadas, mas também garante que eventual restituição será efetivada de modo mais célere do que aquela viabilizada pela repetição via precatório. Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da ação mandamental, com a posterior cognição exauriente, mormente ante a celeridade do rito sumário desta espécie de ação, dotada inclusive de preferência judicial em relação a outros procedimentos. Eventual modificação na situação de fato ou de direito, capaz de alterar a análise acerca deste requisito legal, poderá ser trazida à consideração do juízo para nova apreciação do pedido liminar. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR pretendida, tendo em vista a ausência dos pressupostos da Lei nº. 12.016/2009. Tendo em vista a indicação incorreta do endereço do SEBRAE, cuja sede e foro está localizada em Brasília/DF (fl. 179), bem como o fato de que é o FNDE o órgão destinatário maior e final do produto de arrecadação do salário-educação, intime-se o impetrante para que apresente duas contrafés completas para a intimação de ambas as entidades. Cumprida a determinação, requisitem-se as informações a serem prestadas pelo SEBRAE/DF e FNDE/DF no prazo de 10 (dez) dias, por carta precatória, acompanhado de cópia da petição inicial, aditamento e documentos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, nele fazendo constar também as entidades apontadas à fl. 91, quais sejam, INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), SENAC (Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial), SESC (Serviço Social do Comércio), SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas) e FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação). Cumpridas todas as determinações, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0004860-33.2015.403.6100 - MAQUIMASA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

FLS. 116 1 - Defiro o ingresso da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no feito, conforme requerido na petição de fls. 110/174, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, consignando que esta teve ciência da decisão liminar de fls. 102/103, de acordo com o OFÍCIO Nº 0024.2015.00974 juntado às fls. 109.2 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN 3R/SP para ciência desta decisão. 3 - Decorrido o prazo para manifestação das PARTES e nada sendo requerido, dê-se normal prosseguimento ao feito, encaminhando-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI e, em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, conforme determinado na parte final da decisão liminar de fls. 102/103. Intime-se.

0007548-65.2015.403.6100 - LUSTRES YAMAMURA LTDA(SP171243 - JONAS VERISSIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por LUSTRES YAMAMURA LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando determinação para que a

autoridade impetrada proceda ao andamento dos processos administrativos referentes aos DEBCADs 360225446, 362669910 e 362669929, a saber: n.ºs. 13811.725854/2012-41, 13811.725853/2012-05, 13811.726017/2012-30 e 13811.726019/2012-29, protocolados em outubro de 2012. Em decisão de fl. 60 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 65/66, aduzindo que os processos administrativos mencionados encontram-se na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (o que inviabiliza qualquer revisão) e, contudo já foi solicitado o retorno para a análise. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. No caso dos autos, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. A Constituição da República, em seu art. 5º, LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo. Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (CF/88, art. 37, caput), assim como, a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros. O artigo 2º da Lei 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da administração pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público. Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei 11.457/07). Em recente decisão (RE 1.138.206 - RS 2009/0084733-0, Relator(a): Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009) com status de recurso repetitivo, o STJ consolidou esse entendimento: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os

requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise da documentação está aguardando há mais de um ano, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário.Isto posto, presentes os requisitos para a concessão da medida, DEFIRO A LIMINAR conforme requerida, para que a autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, adote as providências necessárias à apreciação do procedimento administrativo nº. 13811.725854/2012-41, 13811.725853/2012-05, 13811.726017/2012-30 e 13811.726019/2012-29, protocolados em outubro de 2012 (fls. 28/31), sob pena de fixação de multa diária, devendo informar a este Juízo o devido cumprimento desta decisão.Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência e cumprimento desta decisão.Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Oficie-se com urgência. Intimem-se.

0007794-61.2015.403.6100 - GRAZIELA BEVILACQUA DE OLIVEIRA(SP158984 - GLAUCIA HELENA BEVILACQUA) X CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOA FISICA - DERPF/SPO/SP

Intime-se a Autoridade Impetrada para que, no prazo de cinco dias, se manifeste sobre a petição de fls. 63/65, notadamente sobre o fato de ainda constar no extrato do processamento da declaração da impetrante valor de rendimento tributável e saldo de imposto a pagar, apurados de ofício, quando já foi noticiada nos autos a finalização da revisão do lançamento, inclusive com valor a ser restituído à impetrante.

0010187-56.2015.403.6100 - BES SECURITIES DO BRASIL S/A-CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP350339B - GUILHERME ANACHORETA TOSTES) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BES SECURITIES DO BRASIL S/A - CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, tendo por escopo a suspensão da exigibilidade da cobrança de IRPJ e de CSLL incidente sobre o ganho de capital supostamente auferido em desmutualização da bolsa de valores ocorrida em 2007, bem como que a Autoridade Impetrada se abstenha de inscrever o suposto crédito na dívida ativa da União, bem como de lhe impor qualquer penalidade em razão do procedimento adotado.Fundamentando sua pretensão, sustentou a impetrante que era detentora de títulos patrimoniais da Bovespa e da BM&F, sujeitos à atualização periódica de seu valor, feita pela impetrante com base em informações fornecidas pelas próprias bolsas, a partir das variações positivas ou negativas verificadas em seus patrimônios líquidos.Assevera que em meados de 2007 as associadas à Bovespa e à BM&F decidiram que as atividades das bolsas de valores passariam a ser exercidas por meio de sociedades anônimas, constituídas especificamente para esse fim, de acordo com o que autoriza o artigo 1º do Regulamento anexo à Resolução nº 2.690, de 28.01.2000, editada pelo Conselho Monetário Nacional. Para tanto, foi realizada uma cisão parcial das associações Bovespa e BM&F, cujos patrimônios foram parcialmente vertidos para a constituição da Bovespa Holdings S.A e da BM&F S.A, sociedades com fins lucrativos. Esclarece que as antigas entidades remanesceram sem fins lucrativos, sob as denominações de Associação Bovespa e Associação BM&F. Informa que em decorrência disto, as instituições associadas realizaram a baixa contábil dos títulos patrimoniais relativos às entidades sem fins lucrativos e, ato contínuo, escrituraram as ações das sociedades resultantes da reorganização societária. Sustenta que tal operação não gerou qualquer acréscimo patrimonial tributável para as entidades associadas, tendo ocorrido apenas mera permuta de cotas das entidades sem fins lucrativos, por ações das novas entidades criadas com fins lucrativos. Concorde que a posterior alienação de tais ações está sujeita à apuração e à tributação de ganho de capital porventura auferido, no entanto, diferente disto, a autoridade coatora lavrou, em 27.03.2009, auto de infração visando a cobrança de tributos (IRPJ e CSLL) sobre a permuta propriamente dita e não sobre a posterior alienação das ações recebidas em permuta.Esclarece ter apresentado impugnação, que foi rejeitada, razão pela qual interpôs recurso voluntário, o qual foi desprovido pelo CARF. Então, interpôs recurso especial, que não foi conhecido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. Informa que após ser intimada da última decisão e do prazo para pagamento de 30 dias, apresentou petição requerendo o expurgo dos juros (no valor de R\$ 6.294.607,93) computados após o término do prazo de 360 dias para que fosse

proferida decisão administrativa, o que foi rejeitado, decisão da qual foi intimada em 06.04.2015, sendo aberto novo prazo de 30 dias para pagamento do valor de R\$ 28.056.550,28, razão pela qual impetrou o presente mandamus. Sustentou que a exigência fiscal formalizada através do auto de infração lavrado contra a Impetrante, convalidado através do Acórdão do CARF, ambos fundamentados na Solução de Consulta Cosit n. 10/07 deve ser definitivamente afastada, declarando-se nulo o lançamento, resumidamente pelas seguintes razões: A cisão de associações sem fins lucrativos é perfeitamente admissível no direito brasileiro, tanto pela norma civil quanto pela tributária, societária e regulatória; Por ser a cisão de entidades sem fins lucrativos admitida por nosso ordenamento, o processo de desmutualização estruturado com base naquele instituto não implica extinção das entidades a ela submetidas, que continuam formalmente em plena atividade e com existência jurídica perante todos os órgãos, inclusive a Secretaria da Receita Federal; A cisão feita a valor patrimonial contábil encerra mera permuta de bens sem torna, não provocando qualquer ganho de capital, haja vista a inexistência de trânsito pela Impetrante das parcelas do patrimônio vertido às sociedades receptoras; A CVM é o órgão competente para regular a constituição e alteração societária das bolsas de valores, inclusive para aprovar a sua extinção e a destinação de seu patrimônio; Fazendo uso de sua competência, a CVM não se opôs ao arquivamento dos atos de cisão da Bovespa e da BM&F, que tampouco foram impugnados pela fiscalização; A Portaria MF 785/77 é voltada às sociedades associadas às bolsas de valores submetidas ao processo de reorganização societária denominado de desmutualização, e não às bolsas propriamente ditas; Nessas condições, concedeu autêntica isenção condicionada à não extinção e à irredutibilidade do capital das associadas no prazo de 5 anos contados a partir da data da capitalização destas feita com os acréscimos nominais dos títulos patrimoniais das bolsas de valores; A Portaria MF 785/77 jamais poderia conceder isenção do que nunca foi tributável. Não há, na legislação societária ou tributária, qualquer norma que exija a contabilização de acréscimos nominais de bens do ativo permanente (excetuadas aquelas voltadas a participações societárias relevantes, que são avaliadas pelo MEP), e menos ainda, a sua tributação; A inexistência de lei declarando a inexigibilidade de IRPJ e CSLL sobre acréscimos nominais de bens do ativo permanente, e isentando aqueles avaliados pelo MEP, não decorre de generosidade do legislador, mas sim da ausência de disponibilidade jurídica e econômica de renda e lucro, que constituem o fato gerador desses tributos; Se a Portaria MF 785/77 é legal, a consequência à Impetrante seria aquela prevista no art. 237 do RJRI75 acima transcrito, qual seja, a tributação na pessoa jurídica da Impetrante, como lucro distribuído, do valor das reservas e dos lucros em suspenso que tenham sido aproveitados em aumento de capital. Nesse caso, o auto de infração seria nulo, pois o aproveitamento das reservas em aumento de capital deu-se após a lavratura do auto de infração; Se a Portaria MF 785/77 é ilegal - e tudo indica que sim, por não se compatibilizar com a Constituição vigente à época em que expedida, nem com o CTN - nenhum efeito poderia produzir, nem mesmo o de isentar ou postergar tributos que nunca foram devidos. Mas ainda que fossem devidos, o que se admite após hercúleo esforço argumentativo, ainda assim só poderiam alcançar os valores capitalizados nos últimos cinco anos, e não o valor da reserva como um todo, por força da decadência; Embora negue, a decisão do CARF que convalidou o lançamento desconsiderou por completo a personalidade jurídica das entidades cindidas e dos atos de cisão, equiparando-a a atos efetivamente fraudulentos, invocando para tanto a ocorrência de burla à lei e dissimulação, sem demonstrar, em momento algum, a ocorrência de qualquer ilicitude ou abuso por parte da Impetrante. Por fim, apontou que as decisões em processo administrativo devem ser necessariamente proferidas no prazo máximo de 360 dias, sob pena de reversão da pena de mora, que passa a correr contra o fisco, pois não se afigura justo que o contribuinte pague juros por atraso ao qual não deu causa. Apontou que o STJ tem decidido reiteradamente neste sentido. Recebidos os autos da distribuição, foi determinado à impetrante que: informasse o endereço do representante judicial da autoridade coatora; apresentasse duas cópias da emenda à inicial para instrução das contrafês (fl. 56). Intimada, a impetrante cumpriu a determinação de fl. 56 e informou que após o ajuizamento da ação foi cientificada de novo ato coator, desta vez praticado pelo Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, consubstanciado na inscrição do suposto crédito tributário discutido em dívida ativa da União. Diante disto, requereu a inclusão desta autoridade no polo passivo da ação. Por fim, transcreveu ementas de acórdãos que deixaram de constar na peça inicial (fls. 57/64). Em decisão de fl. 65 a petição de fls. 57/64 foi recebida como emenda à inicial, sendo determinada a retificação do polo passivo, conforme requerido. Ainda em tal decisão postergou-se a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações. Oficiada, a Procuradora Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações às fls. 71/81, instruída com documentos (fls. 82/126). Inicialmente, discorreu sobre o processo de desmutualização e suas implicações, apontando: que os dispositivos que tratam explicitamente da transformação, incorporação, cisão e fusão (1.113 a 1.122) no Código Civil referem-se apenas às sociedades empresariais, nada dispendo sobre as associações; - que no que tange às associações, o mais correto é que o art. 2.033 seja interpretado à luz do que determina o art. 61, que trata da dissolução das associações; que no caso de dissolução de uma associação, o seu patrimônio líquido deve necessariamente ser destinado a uma entidade sem fins econômicos, sendo possível também a restituição das respectivas contribuições aos associados. Não sendo possível, portanto, que, na dissolução, o patrimônio da associação seja destinado a uma sociedade, pessoa jurídica de fins lucrativos; - que conforme a Solução de Consulta 10/07 da COSIT/RFB, é possível que uma associação segregue seu patrimônio, para, com a parte segregada, formar outra pessoa jurídica, mas, ainda que tal operação em muito se pareça com a

cisão da Lei nº 6.404/76, ou dos arts. 1.113 e segs. do Código Civil de 2002, com ela não se confunde, pois a elas não se aplica o mesmo regime jurídico; - que não há no ordenamento jurídico autorização para que se lhe aplique subsidiariamente as normas da Lei das S/A ou dos arts. 1.113 e segs. do Código Civil de 2002. Com efeito, a operação de desmutualização deve observar as limitações legais impostas à destinação de bens de associações. Nesse sentido é que deve ser interpretado o termo cisão na alínea g do 2º do art. 12 e no parágrafo único do art. 16 da Lei nº 9.532, de 1997; - que ocorreu, na realidade, a dissolução parcial da associação, sendo uma parte do seu patrimônio destinada a uma associação, e o remanescente devolvido aos associados. Ato contínuo, esses últimos adquiriram ações da Bovespa Holding 8/A e da BM&F S/A, tornando-se seus sócios. Portanto, como se verá mais adiante houve efetivo acréscimo patrimonial, hipótese de incidência do IRPJ e da CSLL, razão pela qual o lançamento e sua posterior inscrição devem ser mantidos;- que a norma tributária que dará caráter de fato jurídico tributário ao evento ocorrido, independentemente da forma de contabilização das valorizações ocorridas nos títulos patrimoniais das bolsas, no caso da operação de desmutualização das bolsas, encontra-se inserta no art. 17 da Lei nº 9.532/97; - que a referida lei determina, em seu artigo 17, caput e 3 e 4, que será computada na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro a diferença entre o valor em dinheiro ou o valor dos bens recebidos a título de devolução de patrimônio de instituição isenta e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos entregues para a formação do patrimônio, no caso de pessoas jurídicas sujeitas ao pagamento do imposto de renda com base no lucro real;- que tendo em vista que as bolsas eram isentas antes do processo de desmutualização, fica claro que a lei determina a obrigatoriedade de computação pelas associadas da diferença entre os valores recebidos em devolução e os entregues para formação do patrimônio das associações, ou seja, da valorização ocorrida nos títulos patrimoniais; -que ao serem conferidas as ações da nova sociedade, em substituição aos títulos patrimoniais, o impetrante deixa de se qualificar como associada às bolsas e passa a ser sócia de empresas que ostentam finalidade de lucro. Assim as associações que deixaram de existir e cujos títulos patrimoniais foram extintos, efetivamente devolveram o seu patrimônio aos seus associados, na forma de ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A;- que o art. 17 está em consonância com o que já previa a Portaria MF nº 785, de 1977. A referida Portaria trata do evento constituição de reserva com os acréscimos no valor nominal dos títulos (e a exclusão de tais acréscimos do lucro real), o que não se confunde com outro evento, devolução do patrimônio das bolsas às suas associadas, esse sim, alcançado pela norma tributária, qual seja, a Lei nº 9.532/97. - que ainda que se entenda, que os eventos descritos nas duas normas (Portaria ME nº 785/77 e Lei nº 9.532/97) são idênticos, certo é que lei posterior revoga a anterior, e, assim, com a vigência do artigo 17 da Lei nº 9.532/97 (que se deu em 01 .01 .1998, por força do artigo 81, II da mesma lei), não mais vigoraria a Portaria MF nº 785/77. Se for assim, indubitável que ao menos a valorização ocorrida a partir de 1998 deve sofrer a incidência de IRPJ e CSL na forma da nova lei.- que o fato de haver previsão no art. 16, parágrafo único, da Lei nº 9.532/97 de que a transferência de bens e direitos do patrimônio de entidades isentas para o patrimônio de outra pessoa jurídica poder se efetuar pelo valor de aquisição ou pelo valor atribuído, no caso de doação, isso não tem o condão de permitir a cisão de associações com versão de parcela de seu patrimônio para sociedades com fins econômicos. A uma, porque as associações não são as únicas entidades isentas, podendo as sociedades (e outras entidades) também ser isentas. A duas, porque, ainda que assim não fosse, a legislação tributária não têm o condão de permitir uma operação de caráter societário.- que não se aplica aqui o Parecer PGFN 970/91 como quer fazer crer o Impetrante. Primeiro, porque trata de situação completamente distinta, tendo o referido parecer tratado das consequências tributárias da aquisição de ações por meio de leilão, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, o que não é o caso em questão. Segundo, porque eventual isenção deve ser interpretada literalmente, de acordo com o disposto no art. 111 do CTN, não se lhe aplicando a analogia como quer fazer crer o Impetrante. Terceiro, porque tal parecer é anterior mesmo à legislação que embasa o lançamento e a inscrição do crédito que ora se discute em juízo (Lei nº 9.532/97). Transcreveu jurisprudência a respeito do caso em questão. A respeito do disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, sustentou: - que essa regra não autoriza que, superado o prazo de 360 dias a partir da impugnação do lançamento, do recurso voluntário e do recurso especial interposto pelo contribuinte para discutir o débito tributário, devam ser expurgados os juros; - que referido dispositivo não se aplica ao processo administrativo fiscal, que vai da impugnação do débito pelo contribuinte ainda no âmbito administrativo até a intimação do contribuinte da decisão final no âmbito administrativo, que precede a inscrição do débito em Dívida Ativa da União (DAU), e cujo procedimento é regulado pelo Decreto nº 70.235/72 (com as diversas alterações posteriores); - que tal dispositivo aplica-se tão somente aos pedidos e recursos administrativos protocolizados após a inscrição em DAU, momento em que a responsabilidade pelo débito passa para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Tanto isso é verdade que o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que estabelece tal prazo, encontra-se no Capítulo II da referida Lei Da Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional; - que a pretensão do Impetrante esbarra em um princípio básico do Direito: a vedação ao enriquecimento sem causa. Isso porque, a decisão de impugnar administrativamente o auto de infração é do próprio contribuinte e, enquanto pendente de decisão final, o crédito tributário fica com exigibilidade suspensa, por força do disposto no art. 151, III, do CTN. Demais disso, por tratar-se de processo administrativo onde se garante o contraditório e a ampla defesa, a demora em seu julgamento é inerente ao próprio processo, especialmente em causas complexas como esta. Com efeito, considerando que o crédito tributário encontrava-se com exigibilidade suspensa, expurgar

os juros significaria assegurar um enriquecimento sem causa ao contribuinte. Isso porque, estando o tributo com a exigibilidade suspensa, o contribuinte não deixa aquele valor parado em sua conta. Aplica o valor do tributo (e seus acessórios) no mercado financeiro em títulos do governo com taxa de juros equivalentes à SELIC (ou até maiores). Oficiado, o Delegado da DEINF/SP prestou informações às fls. 127/139. Inicialmente, transcreveu voto proferido no julgamento do recurso voluntário apresentado pela impetrante, por refletir as razões da administração tributária pelas quais a exigência fiscal deve ser mantida. Acrescentou outras argumentações semelhantes às apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos ensejadores da liminar requerida. A Constituição Federal, de 1988, no seu artigo 153, inciso III, atribuiu à União o poder de legislar e de instituir o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, conferindo, no seu artigo 146, inciso III, alínea a, à lei complementar, a função de estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, inclusive de definir o fato gerador, a base de cálculo e os contribuintes desse imposto. A Lei 5.172, de 25/10/66, definiu, no caput e incisos I e II do artigo 43, como elemento material do fato gerador do Imposto de Renda a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, entendida esta como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os demais acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Desta forma, a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza consiste numa aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos de qualquer natureza, representando esta aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica um acréscimo patrimonial formador de um sinal presuntivo de riqueza. Não se pode questionar que este acréscimo patrimonial pode se verificar dentro de determinado período - caso de incidência periódica do imposto de renda que permanece sendo anual - ou no exato momento da percepção econômica ou jurídica da renda, quando a incidência, na espécie, é instantânea. De fato, interpretação que considerasse que a incidência do imposto sobre a renda só poderia ser periódica, dando-se oportunidade para a dedução dos custos para a obtenção da renda em determinado período, implicaria afastar a cobrança do imposto fonte, quer como antecipação (hipótese consolidada pelo 7º, do art. 150, da C.F./88 - EC 3/93) quer, com maior motivo, como incidência isolada e definitiva, sob o argumento de que não se tendo verificado o real acréscimo patrimonial tampouco teria havido o fato gerador. A esse respeito, em trabalho sobre o tema Fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, GILBERTO DE ULHÔA CANTO, ANTÔNIO CARLOS GARCIA DE SOUZA e IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ (in Pesquisas tributárias nº 11 - O fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, coordenador Ives Gandra da Silva Martins, São Paulo, CEU/Resenha Tributária, 1986, páginas 11 e 12) assim opinaram: Em tese, parece-nos que alguns casos de tributação na fonte, comportam a cobrança de uma alíquota prevista em lei sobre um rendimento tomado como base de cálculo representativa de um acréscimo patrimonial, pois o arbitramento é facultado pelo art. 148, do CTN, quando não for possível a apuração da base real. Ora, essa é a situação quando, por exemplo, se trate de rendimento auferido por beneficiário residente e domiciliado no exterior, pois a autoridade tributária brasileira não pode compeli-lo a exteriorizar todos os elementos que, segundo a nossa lei, conduzem à apuração do seu acréscimo patrimonial efetivo. Como regra geral, a Constituição Federal utiliza o conceito de renda e proventos como acréscimo patrimonial, conceito esse que varia entre dois parâmetros: um deles como renda líquida ou lucro líquido, nos termos da lei comercial, e noutro, como incidência sobre receita bruta, nas hipóteses em que, havendo disponibilidade de renda, pela ocorrência da existência de rendimento, não haja possibilidade do fisco quantificar, em termos reais, esse acréscimo. Disponibilidade econômica de renda, assim entendida como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos ou proventos de qualquer natureza, compreendidos como outros acréscimos patrimoniais (proventos de aposentadoria, ganhos de capital, doações, etc.) nos termos do caput do artigo 43, do Código Tributário Nacional, constituem percepção efetiva do rendimento em dinheiro. A disponibilidade jurídica, consoante também o caput do artigo 43 do CTN, é definida como sendo a disponibilidade presumida por força de lei, que define como fato gerador do imposto a aquisição virtual, e não efetiva, do poder de dispor de renda. (José Luiz Bulhões PEDREIRA, in Imposto sobre a renda da Pessoa Jurídica, Justec Editora Ltda., Adcoas, Rio de Janeiro, vol. 1, nº 110, p. 197). No caso dos autos, que diz respeito a um acréscimo patrimonial que se alega inexistente o tema foi objeto de exame pelo Eg. Tribunal Regional Federal desta região conforme pode se observar pelos acórdãos a seguir transcritos: TRIBUTÁRIO. BOVESPA. DESMUTUALIZAÇÃO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. ARTIGO 17, DA LEI Nº 9.532/97. APLICABILIDADE. - O processo de desmutualização da Bolsa de Valores de São Paulo - BOVESPA acarretou na dissolução da associação mutualista e sem fins lucrativos BOVESPA e na criação de pessoas jurídicas de natureza diversa, quais sejam, as sociedades empresariais BOVESPA Holding S/A e BOVESPA Serviços S/A, o que, na prática, ocasionou na devolução de

patrimônio da associação aos então associados que, assim, adquiriram disponibilidade financeira, a legitimar a incidência do IRPJ e da CSLL. - O artigo 61 do diploma substantivo civil disciplina a restituição do patrimônio da associação em caso de dissolução, não se podendo excogitar destinação diversa. - A questão em torno da possibilidade, ou não, de cisão de associações mostra-se despicienda à análise da matéria vertida nos autos, na medida em que, ainda que se apregoe ter havido, na espécie, cisão da associação, indubitável que houve a sua efetiva extinção/dissolução, devendo, desta feita, ser observado o regramento previsto no artigo 61 do Código Civil. Entendimento em sentido diverso acarretaria na possibilidade de ofensa ao referido dispositivo, na medida em que, para se dar destinação diversa ao patrimônio da associação, bastaria a sua cisão em sociedades comerciais que, como cediço, possuem plena liberdade para disposição do seu patrimônio. - Tendo a desmutualização acarretado na devolução de patrimônio da associação, de rigor a incidência da regra estatuída no artigo 17 da Lei nº 9.532/97. - Inaplicável, in casu, o entendimento sedimentado na Solução de Consulta nº 07/02 que, por ser desprovida de força legal, não tem o condão de obstar, ou mesmo regulamentar e interpretar, o regramento contido na Lei nº 9.532/97. - Analisando-se o teor do artigo 22 da Lei nº 9.249/95, constata-se que o mesmo não se aplica às associações, posto que disciplina a devolução/entrega de bens e direitos, a título de devolução de participação no capital social, aos titulares, sócios ou acionistas, não dizendo respeito, assim, às associações que, nesse tocante, são disciplinadas pelo artigo 17 da Lei nº 9.532/97. - Inviável a incidência, na avaliação dos títulos patrimoniais substituídos, do método de equivalência patrimonial que, a teor dos artigos 248 da Lei nº 6.404/76 e 384 do Decreto nº 3.000/99, é aplicável nas hipóteses de investimentos em empresas controladas ou coligadas. - O entendimento externado pelo COSIF na Solução de Consulta nº 13/97, bem assim na Portaria nº 785/77 do Ministério da Fazenda, não se aplica à espécie, na medida em que tais atos foram editados anteriormente ao advento da Lei nº 9.532/97, norma aplicável ao caso. - Inocorrência de decadência do direito do Fisco de desconsiderar o custo de aquisição dos títulos patrimoniais declarados na DIPJ de 2001/2002 e, em consequência de exigir exação sobre suposto ganho de capital auferido há mais de 05 (cinco) anos, considerando a data do ajuizamento da ação - 14/01/2008 -, bem assim que o fato gerador do IRPJ e da CSLL, discutidos nestes autos, foi a desmutualização da BOVESPA, ocorrida em 28/08/2007, data a partir da qual a autoridade fiscal teria o prazo de 05 (cinco) anos para constituir o débito tributário, a teor do artigo 173 do CTN. - Não há que se falar em aplicação retroativa da Lei nº 9.532/97, na medida em que a mesma está regulando fatos ocorridos após a sua vigência. - A jurisprudência desta Corte Regional é uníssona no sentido de que a desmutualização da BOVESPA acarretou em ganhos patrimoniais às associadas, a legitimar a incidência de IRPJ e da CSLL. Precedentes. - Apelação a que se nega provimento. (AMS 00011643320084036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 308575, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3, QUARTA TURMA, J. 25/09/2014, P. 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1)AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. IRPJ. CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE DESMUTUALIZAÇÃO. 1. Em 2.007, a BOVESPA e a BM&F passaram por processo de desmutualização, com a alteração de suas estruturas societárias, antes associações sem fins lucrativos, para tornarem-se sociedades anônimas. Como consequência, houve substituição dos referidos títulos patrimoniais por ações da Bovespa Holding S/A e a BM&F S/A. 2. É certo que o imposto de renda, previsto no art. 153, inciso III da Constituição Federal, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I) de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior, conforme dicção do art. 43, incisos I e II, do CTN. 3. Portanto, referido tributo só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho ou mesmo da conjugação de ambos. Pressupõe sempre um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo. 4. É inegável que o processo de desmutualização e a consequente alteração estrutural da Bovespa e da BM&F, com a substituição dos títulos patrimoniais em ações, implicaram percepção de acréscimo patrimonial por parte das corretoras associadas. 5. In casu, houve a devolução à autora dos valores correspondentes aos títulos que detinha e a aquisição de ações das novas sociedades, operação que, efetivamente, trouxe ganhos patrimoniais à autora, que passou de mera associada à acionista. 6. Com efeito, aplicável à espécie o art. 17 da Lei nº 9.532/97, que determina a tributação da diferença entre o valor de devolução de patrimônio (consubstanciado em ações) e o valor que houver entregue para a formação do referido patrimônio. 7. Não há como se reconhecer a decadência, conforme suscitado pela apelante, pois os créditos tributários do IRPJ e da CSLL decorreram da substituição dos títulos patrimoniais da Bovespa e da BM&F por ações da Bovespa Holding S.A. e da BM&F S/A., operações que ocorreram somente após a aprovação em Assembléia Geral Extraordinária realizadas em 28/08/2007 e 20/09/2007, poucos meses antes do ajuizamento da presente ação, que se deu em 19/12/2007. 8. Os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, limitado, contudo, ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo legal improvido. (AC 00349093820074036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1794299; Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T.; J. 16/04/2015; P. e-DJF3 Judicial 1, 30/04/2015)TRIBUTÁRIO - IRPJ - CSLL - BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO-BOVESPA E BOLSA DE MERCANTIL E FUTUROS-BM&F - DESMUTUALIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS PATRIMONIAIS DAS ASSOCIADAS POR AÇÕES DA BOVESPA

HOLDING S.A. E DA BM&F S.A. - RESOLUÇÃO CMN 2.690/2000 - PORTARIA MF 785/77 E SOLUÇÃO DE CONSULTA SRF-13/97 - LEI Nº 9.532/97 E SOLUÇÃO DE CONSULTA SRF-10/2007 - MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL (ART. 248, DA LEI 6.404/76) - INAPLICABILIDADE - VALORIZAÇÃO DOS TÍTULOS PATRIMONIAIS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - INCIDÊNCIA DOS TRIBUTOS - DEPÓSITOS JUDICIAIS À ORDEM DO JUÍZO A QUO REALIZADOS SPONTE PROPRIA - DELIBERAÇÃO - AGRAVO RETIDO. 1. Não se conhece do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal, nos exatos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. Com fulcro na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.690/2000, optou a Bolsa de Valores de São Paulo-BOVESPA e a Bolsa de Mercantil e Futuros-BM&F pelo processo de desmutualização, passando de associações civis sem fins lucrativos, para o regime das sociedades anônimas, regido pela Lei nº 6.404/76, sendo as sociedades a elas associadas, caso das impetrantes, obrigadas a substituírem os títulos patrimoniais de que eram detentoras, por ações da Bovespa Holding S.A. e da BM&F S.A. 3. Inicialmente, a Portaria do Ministério da Fazenda MF 785/77 e a Solução de Consulta da Secretaria da Receita Federal nº 13/97 não previram fosse a substituição hipótese de incidência do IRPJ e da CSLL. Entretanto, tal entendimento foi superado pelo disposto no art. 17, da Lei nº 9.532/97, seguindo-o a Solução de Consulta da Secretaria da Receita Federal nº 10/2007, não deixando dúvidas quanto à incidência dos tributos na espécie. Com efeito, assim dispôs o preceito legal mencionado: Art. 17. Sujeita-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento a diferença entre o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, por pessoa física, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos que houver entregue para a formação do referido patrimônio. 1º Aos valores entregues até o final do ano de 1995 aplicam-se as normas do inciso I do art. 17 da Lei nº 9.249, de 1995. 2º O imposto de que trata este artigo será: a) considerado tributação exclusiva; b) pago pelo beneficiário até o último dia útil do mês subsequente ao recebimento dos valores. 3º Quando a destinatária dos valores em dinheiro ou dos bens e direitos devolvidos for pessoa jurídica, a diferença a que se refere o caput será computada na determinação do lucro real ou adicionada ao lucro presumido ou arbitrado, conforme seja a forma de tributação a que estiver sujeita. 4º Na hipótese do parágrafo anterior, para a determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido a pessoa jurídica deverá computar: a) a diferença a que se refere o caput, se sujeita ao pagamento do imposto de renda com base no lucro real; b) o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos, se tributada com base no lucro presumido ou arbitrado. 4. De outra parte, como se observa do entendimento jurisprudencial colacionado, também não socorrem as contribuintes as disposições insertas no art. 248, da Lei nº 6.404/76 e, ainda, na Portaria MF nº 785/77 e na Solução de Consulta nº 13/97, no sentido de que receberiam tais participações (aquisição de títulos das Bolsas mencionadas) o mesmo tratamento tributário reservado à equivalência patrimonial. Isso porque o citado preceito legal, como outros, está inserto em capítulo da Lei das Sociedades Anônimas no qual sobressaem normas voltadas à prestação de informações - no relatório anual e nas demonstrações financeiras da companhia - relativas aos investimentos por ela detidos em sociedades coligadas e controladas, que, nos termos da Lei, devem ser feitas segundo o método da equivalência patrimonial. Não cuida, portanto, do caso tratado nos autos. Com efeito, é bastante claro o art. 248 da Lei nº 6.404/76 ao dispor que, no balanço patrimonial da companhia, os investimentos em coligadas ou em controladas e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum serão avaliados pelo método da equivalência patrimonial [...]. Em suma, o método da equivalência patrimonial serve para a avaliação de investimentos em controladas e coligadas, o que não é o caso, uma vez que o ganho auferido refere-se a uma única operação específica, relativa à troca de títulos patrimoniais por ações. 5. Destarte, pacífico que o processo de desmutualização da BOVESPA e da BM&F, do qual decorreu a substituição dos títulos patrimoniais das apelantes por ações da Bovespa Holding S.A. e da BM&F S.A., gerou acréscimo patrimonial, sendo caso de incidência da tributação, nos termos da legislação pertinente aplicável. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta e de outras Cortes Regionais Federais: Processo: AI 01051154420074030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 322814 - Relatora: Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: Quarta Turma - Fonte: DJF3 - Data: 19/08/2008; Processo: AMS 00087060520084036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 313991 - Relator: Juiz Fed. Conv. RUBENS CALIXTO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: Terceira Turma - Fonte: e-DJF3 - Judicial 1 - Data: 20/07/2012; Processo: AC 200851010065590 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 432856 - Relator: Des. Fed. THEOPHILO MIGUEL - Sigla do órgão: TRF2 - Órgão julgador: Terceira Turma Especializada - Fonte: E-DJF2R - Data: 16/10/2012 - p. 77. 6. Por derradeiro, impõe-se acrescer que, conforme as guias juntadas pelas contribuintes às fls. 148/150, os depósitos foram efetuados sponte própria, quando o feito tramitava perante o juízo a quo. Assim, por terem sido realizados à ordem e à disposição do juízo de primeiro grau, as questões a eles relacionadas, devem ser apreciadas pelo juízo de origem, ao qual se encontram vinculados. 7. Agravo retido não conhecido. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00349527220074036100; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 321569; Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA; TRF3; SEXTA TURMA; J. 23/10/2014; P. 31/10/2014; e-DJF3 Judicial 1) À vista destes precedentes que se emprega como razão de decidir, ausentes os requisitos necessários para a concessão de liminar. Isto posto INDEFIRO A LIMINAR por ausência de pressupostos, desde já autorizando, em havendo interesse da Impetrante na suspensão de exigibilidade do crédito fiscal questionado, o depósito de seu montante

integral, em dinheiro nos termos do Art. 151 do CTN, ficando a Fazenda encarregada de aferir a sua suficiência. Realizado o depósito ficará ele vinculado ao presente processo e caso afinal julgada a ação procedente será ele restituído à Impetrante e, no caso de improcedência, com o trânsito em julgado, convertido em renda da União. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficiem-se.

0011914-50.2015.403.6100 - SILVIO MARQUES COSTA (SP160343 - SANDRA QUEIROZ) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DE SAO PAULO
Fl. 103: Inexistindo fato novo apto a ensejar modificação do posicionamento adotado anteriormente, mantenho a decisão de fls. 41/42 em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos e indefiro o pedido de reconsideração formulado pela União. Intimem-se.

0012266-08.2015.403.6100 - M.SHOP COMERCIAL LTDA X M. SHOP COMERCIAL LTDA X M. SHOP COMERCIAL LTDA X M. SHOP COMERCIAL LTDA X M. SHOP COMERCIAL LTDA X M. SHOP COMERCIAL LTDA (SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
FLS. 218 Inicialmente, intime-se o impetrante para que, sob pena de extinção do feito, cumpra devidamente, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 78, tendo em vista que conforme cópias apresentadas às fls. 152/217, há identidade de impetrante entre o presente feito e os de nº 0013367-85.2012.403.6100, 0013388-61.2012.403.6100 e 0013391-16.2012.403.6100 no que se refere à inexigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de horas extras (Magos Comércio de Utilidades Domésticas Ltda CNPJ nº 61.148.029/0009-67 e 61.148.029/0006-14 e M. Shop Comercial Ltda CNPJ nº 01.490.698/0019-62). Outrossim, no mesmo prazo, indique corretamente a entidade terceira a qual se destina o salário-educação, apresentando as cópias necessárias à instrução das contrafês de todas as entidades terceiras. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0013874-41.2015.403.6100 - RICARDO DOS SANTOS (SP204802 - INGRID BORGES DE FRAIA) X GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
FLS. 20 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para a IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial: a) apresentar declaração de hipossuficiência, assinada pelo IMPETRANTE, em face do requerido às fls. 03 - DO PEDIDO - C, benefícios da justiça gratuita; b) apresentar 01 (uma) contrafê completa (petição inicial e documentos de fls. 05/16) e, ainda, 01 (uma) cópia da emenda à inicial, de acordo com o artigo 6º da Lei 12.016/09.2 - Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0013967-04.2015.403.6100 - LIVIO LACERDA ROCHA (MG120575 - LIVIO LACERDA ROCHA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO
FLS. 60 1 - Ciência ao IMPETRANTE da redistribuição do presente feito a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível em São Paulo. 2 - Tendo em vista o pedido de fls. 11, medida liminar para exercer o direito de voto no PROCESSO ELEITORAL em 17/06/2015, e que este Juízo recebeu o presente feito em 22/07/2015, manifeste-se o IMPETRANTE se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, justificando-o. 3 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença (extinção). Intimem-se.

0014219-07.2015.403.6100 - BYCON INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS S/A (SP173676 - VANESSA NASR E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP120142 - SILVIO LUIS DE CAMARGO SAIKI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP
FLS. 55 Intime-se a IMPETRANTE para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da petição inicial e eventuais decisões proferidas nos processos indicados no Termo de Prevenção On-line de fls. 53 - MANDADO DE SEGURANÇA 0000699-02.2014.403.6104 e MANDADO DE SEGURANÇA 0000859-Intime-se.

0014790-75.2015.403.6100 - PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA (SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
FLS. 29 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para a IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial: a) regularizar a representação processual, tendo em vista que na PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET

EXTRA juntada às fls. 13 não há identificação do subscritor; b) apresentar os originais dos documentos de fls. 25 (Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL e Comprovante de Pagamento - Convenio GRU Judicial - CEF). 2 - Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0014800-22.2015.403.6100 - EDWIN QUISPE FERNANDEZ(MG129206 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

FLS. 142 1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita ao IMPETRANTE, conforme requerido às fls. 42 - item 7 - a e a declaração de hipossuficiência de fls. 138. Anote-se. 2 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para o (a)(s) IMPETRANTE(S), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito e, ainda, de acordo com os ditames da Lei nº 12.016/09 que disciplina o mandado de segurança: a) esclarecer o requerido às fls. 43 - itens g e h, tendo em vista que o presente feito trata-se de mandado de segurança; b) apresentar 01 (uma) contrafé completa (cópia da petição inicial e documentos - fls. 02/138) para instruir o ofício de notificação da autoridade coatora, conforme artigos 6º e 7º, I, da Lei 12.016/09. 3 - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 4 - Cumpridas as determinações do item 2, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. 5 - Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0014953-55.2015.403.6100 - TEXTIL J SERRANO LTDA X TEXTIL J SERRANO LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 59 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para a IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial: a) indicar o representante judicial e seu endereço, da autoridade coatora, devendo atentar para a criação da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP que representa a União nas causas de natureza fiscal, relativas a tributos de competência da União; b) fornecer 02 (duas) cópias da emenda à inicial a ser apresentada em cumprimento a esta decisão, para complemento das contrafês. 2 - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3 - Cumpridas as determinações do item 1, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. 4 - Decorrido o prazo determinado no item 1 e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0015000-29.2015.403.6100 - MARILIA COUTINHO BARREIROS(SP141937 - EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO -SP

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0002852-90.2015.403.6130 - BEARMACH BRASIL LTDA(SP189020 - LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 396 1 - Às fls. 395 foi juntada petição da IMPETRANTE em cumprimento ao determinado na decisão 394, regularização da inicial antes da apreciação do pedido de liminar. Contudo, não houve o cumprimento integral do determinado no item 1 da referida decisão. Portanto, determino o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, para que a IMPETRANTE: a) esclareça a informação de fls. 395, com relação ao recolhimento das custas judiciais sobre o valor máximo da Tabela de Custas Vigente R\$ 1.915,38, tendo em vista que às fls. 388 foi indicado o valor de R\$ 418.270,62 da causa e às fls. 375/376 consta recolhimento de custas no valor de R\$ 275,90, sendo que até a presente data não houve apresentação de guia de custas no valor indicado na petição de fls. 395; b) indique o representante judicial e seu endereço, da nova autoridade coatora (Inspetor da Alfandega da Receita Federal do Brasil em São Paulo - fls. 389 verso), devendo atentar para a criação da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP que representa a União nas causas de natureza fiscal, relativas a tributos de competência da União; c) forneça 02 (duas) cópias da emenda à inicial a ser apresentada em cumprimento a esta decisão. 2 - Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada, conforme determinado no item 3 da decisão de fls. 394. 3 - Decorrido o prazo determinado no item 1 e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 4125

MONITORIA

0026571-75.2007.403.6100 (2007.61.00.026571-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABARA DISTRIBUIDORA E CONVERTEDORA PARA GNV LTDA X EVILACIO MARTIN FERNANDEZ(SP127374 - SAMUEL NUNES DAMASIO E SP206802 - JORGE GONÇALVES FERREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão supra), cumpra a parte autora a parte final da sentença de fls. 98/102, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 dias. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003134-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FPC SAPATARIA E COSTURA LTDA - ME(SP178509 - UMBERTO DE BRITO) X FABIO FOS PASSOS CLARO(SP178509 - UMBERTO DE BRITO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de FPC SPATARIA E COSTURA LTDA -ME E FABIO DOS PASSOS CLARO objetivando o recebimento da quantia de R\$ 22.390,52 (vinte e dois mil trezentos e noventa reais e cinquenta e dois centavos) referente a débito decorrente do Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade Girocaixa Fácil- OP 734 firmado em 22/04/2009. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 07/118). Custas à fl. 119. Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citados, os réus ofereceram embargos às fls. 134/146 alegando, preliminarmente, carência de ação diante da ausência de comprovação da dívida. No mérito, sustentam que não houve comprovação da utilização do montante supostamente disponibilizado. Requerem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a revisão contratual, o afastamento da capitalização de juros e acúmulo de cominações. Às fls. 154/161 a Caixa Econômica Federal impugnou os embargos ofertados. Despacho de especificação de provas (fl. 162). Os réus requereram prova pericial (fls. 163/164) e a CEF manifestou-se à fl. 165 informando não ter mais provas a produzir. À fl. 166 despacho indeferindo a prova pericial. O pedido da autora foi julgado procedente em sentença de fls. 168/170. Às fls. 212 a CEF requereu a extinção da ação, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, tendo em vista a composição amigável entre as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que

deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83)Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, tendo a própria autora noticiado a realização de acordo entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários visto que houve ajuste entre as partes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0021363-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIETE HEBLING ALBERTO

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de ELIETE HEBLING ALBERTO visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 13.072,89 (treze mil e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos) referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD nº 000354160000144202.Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/17. Custas à fl. 18. Atribuiu à causa o valor de R\$ 13.072,89 (treze mil e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos).Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 22).Devidamente citada por Carta Precatória às fls. 48/51, a ré não opôs embargos à monitória, decorrendo assim o prazo legal para sua manifestação (fl. 52).Em atendimento ao despacho de fl. 53, a autora juntou a memória de cálculo devidamente atualizada em petição de fls. 54/56.É o relatório. Fundamentando, **DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO**Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD.O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 13.072,89 (treze mil e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato particular de fls. 11/16 devidamente assinado pelas partes, acompanhado do demonstrativo de compras de fl. 17 e da planilha de evolução da dívida de fls. 55/56, se prestam a instruir a presente ação monitória.No tocante à citação da ré, foi regularmente realizada conforme certidão de fl. 51.Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC.Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção, a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.**DISPOSITIVO**Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 13.072,89 (treze mil e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil.O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

0009693-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDER BRANCO DE ARAUJO

Recebo o recurso de APELAÇÃO da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO de fls. 74/80 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015730-02.1999.403.6100 (1999.61.00.015730-0) - ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - AJUFESP(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da autora de fls. 293/301 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se

0900735-46.2005.403.6100 (2005.61.00.900735-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-60.2005.403.6100 (2005.61.00.001072-7)) ITAU UNIBANCO S/A X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de concordância da União em relação ao levantamento dos valores (fls. 1362/1363), compareça o patrono da parte autora em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará de levantamento, nos termos da sentença de fls. 1221/1222, sob pena de cancelamento da data agendada. Após, com o retorno do alvará com a conta liquidada, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016360-72.2010.403.6100 - SERGIO YANG(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por SÉRGIO YANG em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a determinação de desvinculação dos seus dados cadastrais como responsável fiscal-tributário pela empresa Arklet Company S/A, CNPJ/MF nº 05.564.437/0001-71 sediada em Montevidéu, Uruguai, declarando a inexistência de relação jurídica entre as partes.Afirma o autor, em síntese, que no mês de abril de 2010, ao conferir sua regularidade fiscal no sítio da Receita Federal do Brasil, constatou que havia a existência de um débito decorrente de IRPF exercício 2005, com o valor de R\$ 896,37 (oitocentos e noventa e seis reais e trinta e sete centavos).Esclarece que percebeu se tratar de uma suposta declaração anual de ajustes - DIRPF que havia sido entregue em 05/05/2009, referente o exercício de 2005, ano-calendário 2004, lançando saldo devedor de IRPF em decorrência de sua saída definitiva do país.Afirma que jamais se ausentou de forma definitiva do território nacional e possui participação acionária na empresa Front Rubber Artefatos de Borracha Ltda.Relata que em seu cadastro está indevidamente apontado, desde 17/03/2003 como responsável pela empresa Arklet Company S/A, inscrita no CNPJ/MF nº 05.564.437/0001-71 sediada em Montevidéu, Uruguai.Sustenta que, em busca de novas informações junto à Unidade da Receita Federal do Brasil, constatou inexistir qualquer documento cadastral preciso sobre sua vinculação à mencionada empresa Arklet Company S/A qualificada nos cadastros fiscais como sendo uma holding de instituições não-financeiras.Nestas circunstâncias, aduz que o apontamento viola a equidade determinada pela Constituição Federal além dos princípios da isonomia, capacidade contributiva, não-confisco, razoabilidade administrativa, proporcionalidade e da moralidade administrativa.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 29/38). Custas a fl. 39. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 42).Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 49/56, aduzindo preliminarmente a ausência do interesse de agir, por não ter o Autor se utilizado da via administrativa para solicitação de alteração de sua condição de responsável pelo CNPJ da empresa Arklet Company e a ausência de acompanhamento na inicial de todos os documentos indispensáveis à demanda.No mérito, aduziu que as informações registradas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ são feitas, em regra, a partir de declarações fornecidas pelos contribuintes ou responsáveis pela pessoa jurídica.Sustenta que ao CNPJ aplica-se o princípio da fé pública, entendido este como a presunção de veracidade que têm os atos de determinados funcionários públicos (sentido lato) por eles realizados ou praticados em sua presença, sempre no exercício de suas respectivas funções.Defende que o autor limita-se a afirmar que desconhece o fato de seu CPF estar vinculado ao CNPJ da empresa Arklet Company S/A sem, contudo, desincumbir-se do ônus de provar suas alegações.Assevera que alterações cadastrais, inclusão ou retirada de sócios, e, baixa de pessoas jurídicas somente são efetuadas pela Receita Federal do Brasil com base em documentos apresentados pelo contribuinte devidamente registrados no órgão competente.Em decisão de fls. 57/58 o pedido de antecipação de tutela foi deferido para determinar a desvinculação dos dados cadastrais do autor à empresa Arklet Company S/A.Réplica às fls. 66/70.Em petição de fls. 71/82, a ré apresentou cópia de Agravo de Instrumento (Processo nº 0035072-77.2010.403.0000) interposto em face da decisão de fls. 57/58, que foi convertido em retido por decisão do TRF 3ª Região (fls. 86/87).Vieram os autos conclusos para prolação de sentença, sendo convertido o julgamento em diligência para juntada de petição da ré (fls. 91/92) noticiando o cumprimento da determinação judicial de fls.

57/58. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária através da qual pretende o Autor que se reconheça a ausência de relação jurídica como responsável fiscal-tributário pela empresa Arklet Company S/A, CNPJ/MF nº 05.564.437/0001-71 sediada em Montevidéu, Uruguai. Afirma o autor, em síntese, que no mês de abril de 2010, ao conferir sua regularidade fiscal no sítio da Receita Federal do Brasil, constatou que havia a existência de um débito decorrente de IRPF exercício 2005, com o valor de R\$ 896,37 (oitocentos e noventa e seis reais e trinta e sete centavos), decorrente de uma suposta declaração anual de ajustes - DIRPF que havia sido entregue em 05/05/2009, referente o exercício de 2005, ano-calendário 2004, lançando saldo devedor de IRPF, em decorrência de sua saída definitiva do país. Ocorre que jamais se ausentou de forma definitiva do território nacional e possui participação acionária na empresa Front Rubber Artefatos de Borracha Ltda. e em seu cadastro está indevidamente apontado, desde 17/03/2003, como responsável pela empresa Arklet Company S/A, inscrita no CNPJ/MF nº 05.564.437/0001-71 sediada em Montevidéu, Uruguai e, em busca de novas informações junto à Unidade da Receita Federal do Brasil, constatou inexistir qualquer documento cadastral preciso sobre sua vinculação à mencionada empresa Arklet Company S/A qualificada nos cadastros fiscais como sendo uma holding de instituições não-financeiras. Instada a manifestar-se a União limita-se a aduzir que as informações registradas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ são feitas, em regra, a partir de declarações fornecidas pelos contribuintes ou responsáveis pela pessoa jurídica sustentando que ao CNPJ aplica-se o princípio da fé pública, entendido este como a presunção de veracidade que têm os atos de determinados funcionários públicos (sentido lato) por eles realizados ou praticados em sua presença, sempre no exercício de suas respectivas funções. Termina por sustentar ser insuficiente o Autor limitar-se em afirmar seu desconhecimento de seu CPF estar vinculado ao CNPJ da empresa Arklet Company S/A para, em seguida, asseverar que alterações cadastrais, inclusão ou retirada de sócios, e, baixa de pessoas jurídicas somente podem ser efetuadas pela Receita Federal do Brasil com base em documentos apresentados pelo contribuinte. Em agravo cuja cópia apresenta a este Juízo chega a afirmar a necessidade de chamamento do Estado de São Paulo para compor a lide em razão do registro na Junta Comercial, sem o cuidado de verificar tratar-se de pessoa jurídica estrangeira, com sede no Uruguai. Imagina-se que, diante disto, exigiria que o Autor se deslocasse àquele país a fim de obter o contrato social da empresa e respectiva composição acionária, além de uma procuração dos sócios da mesma a fim de retificar a sua indicação indevida como procurador da mesma. De toda sorte, afastada a preliminar arguida pela União por verificar-se acostados à inicial os documentos indispensáveis à propositura da ação e de eventuais provas julgadas necessária poderem ser produzidas na instrução e do interesse processual encontrar-se na própria resistência da União ao afirmar encontrar-se assegurado na via administrativa a retificação, todavia, mediante o atendimento de condições que o Autor nunca terá como cumprir. A rigor, a sugestão da União beira à extorsão indireta, ou seja, praticamente exige que o Autor cometa crime de falsidade ideológica atuando como representante da empresa em retificação de declaração na qual indique sua exclusão como procurador da mesma. Busca instituir a União um processo Kafkiano pelo qual o Autor, diante da afirmação de nunca ter sido representante da empresa e do número de seu CPF ter sido indevidamente empregado na Receita Federal, deverá providenciar uma retificação de declaração mediante prova oposta ao que alega, ou seja, de legitimidade para retificar a declaração equivocada da empresa estrangeira. Impossível exigir-se do Autor prova de fato negativo. No caso, caberia à União demonstrar que o Autor prestou declaração indicando-se como representante de empresa estrangeira, pois, se como alega, esta informação consta nos registros fazendários, deveria ter sido trazida aos autos não sendo a simples menção de presunção de legitimidade dos atos de auditores da fazenda suficientes para estabelecer de forma definitiva ser o Autor procurador de empresa estrangeira. Limitada em que foi a prova fazendária trazida aos autos, exclusivamente, na indicação do número do CPF do autor como constando em seus arquivos, sem qualquer outro elemento de prova apto a demonstrar que ele tenha realizado essa declaração, há de se ter como nulos que dados cadastrais como responsável fiscal-tributário pela empresa Arklet Company S/A, CNPJ/MF nº 05.564.437/0001-71 sediada em Montevidéu, Uruguai, permaneça assim constando, com os efeitos disso decorrentes, inclusive exigências fiscais sob forma obrigações fiscais ou acessórias. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por reconhecer inexistente relação jurídica apta a impor ao Autor que permaneça indevidamente como responsável por empresa (procurador) com sede em outro país com a qual nunca manteve qualquer relação jurídica, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que no CNPJ/MF nº 05.564.437/0001-71 em nome Arklet Company S/A, com sede no Uruguai, seja cancelado o registro do autor ser responsável fiscal-tributário pela mesma e anulada a cobrança do débito decorrente de IRPF exercício 2005, no valor de R\$ 896,37 (oitocentos e noventa e seis reais e trinta e sete centavos), e DECLARO extinto o processo com exame do mérito nos termos do Art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a União Federal a suportar as custas do processo e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, tendo em vista o valor da causa de R\$ 1.000,00 (mil reais) em 20% (vinte por cento) desse valor. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0010614-92.2011.403.6100 - MARCOS ANTONIO DE CAMPOS(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X RODRIGO GRAMA PEREIRA(SP220967 - RODRIGO GRAMA

PEREIRA) X JULIANA VENANCIO SERRO PEREIRA(SP207111 - JULIANA VENANCIO SERRO E SP235594 - LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO)

Fls. 609/610: Recebo o recurso de APELAÇÃO dos corrêus RODRIGO GRAMA PEREIRA e JULIANA VENÂNCIO SERRO PEREIRA de fls. 508/519 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0015647-92.2013.403.6100 - ALEXANDRE MARQUES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 246/252: Defiro a expedição de ofício ao 15º Cartório de Registro de Imóveis a fim de que proceda ao cancelamento da Averbação 08, conforme requerido às fls. 246/252.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0019986-94.2013.403.6100 - RAFAEL RODRIGUES DE PAULA SANTOS X MONICA BORBA DE PAULA SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de APELAÇÃO do réu de fls. 201/215 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0020897-09.2013.403.6100 - CLARINDO BIBIANO DE ARAUJO(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(DF011498 - TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E DF017115 - EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por CLARINDO BIBIANO DE ARAÚJO, em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC objetivando a mudança do regime de seu vínculo de trabalho de celetista para estatutário, regido pela Lei 8.112/90, com efeitos retroativos a data de entrada em vigor da referida lei, em 01/01/1991, e a extensão desses efeitos à concessão de sua aposentadoria, para que seja regida pelo regime próprio de previdência social, com a garantia da integralidade de proventos com base no último salário recebido. Alega o autor ter sido contratado pelo réu em 11.06.1976, sendo contrato de trabalho regido pela Consolidação das Leis do Trabalho. No entanto, tendo em vista a disposição dos artigos 37 a 40 da Constituição Federal de 1988 e que o réu se trata de autarquia federal, entende que seu vínculo deveria ter sido alterado para o regime estatutário, estipulado pela Lei nº 8.112/90. Alega ser unânime a doutrina e a jurisprudência em atribuir natureza autárquica aos Conselhos Profissionais, posto que exercem atividades típicas de Estado e, ainda, prestam contas ao Tribunal de Contas da União. Afirma que o risco de difícil reparação reside na ausência de percepção de verba alimentar regular, integral, quando da aposentadoria, que está às vésperas de acontecer.Pretende ao final que a mudança do regime retroaja até a data em que entrou em vigor a Lei nº 8.112/90, ou seja, 01.01.1991, com a extensão dos efeitos da sentença à sua aposentadoria. No caso de já estar aposentado ao tempo da prolação da sentença, que esta seja regida pelo regime próprio de previdência social, devendo a ré, alternativamente, custear a totalidade dos proventos da aposentadoria ou a complementação da diferença desses proventos entre o teto do regime geral de previdência social e a integralidade de seu último salário.Junta procuração e documentos às fls. 12/18. Custas à fl. 19. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido por decisão proferida à fl. 23. Em cumprimento à parte final da referida decisão, o autor, à fl. 29/30, atribuiu à causa o valor de 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).Devidamente citado, o conselho réu apresentou contestação às fls. 34/71, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva com relação ao pedido de reflexos na concessão da aposentadoria, bem como a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou a inaplicabilidade do art. 39 da CF aos empregados dos Conselhos de Fiscalização Profissional, posto que estes não integram, a estrutura organizacional da Administração Pública Federal, além do fato de seus funcionários nunca terem sido remunerados pelos cofres públicos, recebendo diretamente da pessoa jurídica que possui recursos próprios, arrecadados a partir de contribuições cobradas dos profissionais fiscalizados.Sustenta, ainda, a inviabilidade de efetivação do empregado público sem efetivo concurso público, com base no art. 19 do ADCT, que conferiu apenas estabilidade aos servidores com mais de 05 anos de serviço público quando da promulgação da CF/88, e art. 243 da Lei 8.112/90, que deve ser interpretado em consonância com a exigência do art. 37, II da CF.Argumenta a inexistência de titularidade de cargo público e óbices de cunho financeiro à pretensão autoral, alegando a impossibilidade dos Conselhos Regionais promoverem a criação de cargos públicos efetivos, ato privativo do poder legiferante do Congresso Nacional. Por fim, sustenta a inviabilidade de concessão de aposentadoria referente aos servidores estatutários pelos conselhos de fiscalização profissional diante da ausência de recolhimento de contribuição na sistemática da lei 8.112/90.Réplica às fls. 74/77.Intimadas, as partes não

manifestaram interesse pela produção de novas provas (fls. 85/87). Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Consigne-se que a preliminar de ilegitimidade passiva do CRC/SP no tocante ao pedido de aposentadoria própria do servidor estatutário confunde-se com o mérito, e como tal será analisada. Por outro lado, não há que se falar em prescrição da pretensão, posto que diversas foram as alterações legislativas e jurisprudenciais sobre o tema, sendo que a última se deu em 2007, com a concessão de liminar na ADI 2.135/DF, podendo qualquer servidor, ainda que não mais em atividade, pleitear um direito que entende fazer jus a partir de um novo posicionamento normativo. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação ordinária com o objetivo de obter a mudança do regime do vínculo de trabalho de celetista para estatutário, regido pela Lei 8.112/90, com efeitos retroativos a data de entrada em vigor da referida lei, em 01/01/1991, e a extensão desses efeitos à concessão de sua aposentadoria, para que seja regida pelo regime próprio de previdência social, com a garantia da integralidade de proventos com base no último salário recebido. O autor é ocupante do cargo de auxiliar do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo desde 11/06/1976, com contrato de trabalho regido pela CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, conforme cópia da carteira de trabalho de fl. 18. Posto isso, consigne-se que inicialmente, a contratação de servidores pelos conselhos de fiscalização profissional era possível tanto pelo regime estatutário quanto pelo celetista, nos termos do Decreto-Lei 968/69. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a situação foi alterada pelo art. 39, caput, em sua redação original, que estabelecia que A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. Por sua vez, a Lei n. 8.112/90, por seu art. 253, 1º, regulamentou o disposto na Constituição, fazendo com que os funcionários celetistas das autarquias federais, dentre as quais se inserem os conselhos de fiscalização profissional, passassem a ser servidores estatutários, afastando a possibilidade de contratação em regime privado. Com o advento da Lei n. 9.649/98, o legislador, no art. 58, 3º buscou afastar a sujeição das autarquias corporativas ao regime jurídico de direito público. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1.717/DF, julgou inconstitucional o dispositivo que tratava da matéria. O exame do referido 3º do art. 58 ficou prejudicado, na medida em que a superveniente Emenda Constitucional n. 19/98 extinguiu a obrigatoriedade do Regime Jurídico Único, conferindo nova redação ao caput do art. 39, passando a estabelecer que A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. Posteriormente, em 2007, no julgamento da medida liminar na ADIn. 2.135-4/DF, foi suspensa a vigência do caput do art. 39 da Constituição Federal, com a redação atribuída pela EC n. 19/98. Dessa forma, após todas as mudanças sofridas, subsiste, para a administração pública direta, autárquica e fundacional, a obrigatoriedade de adoção do regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa. Posto isso, não obstante vigore atualmente a regra da adoção do regime jurídico único para a contratação de servidores pelos conselhos de fiscalização profissional, na qualidade de autarquias federais que são, algumas considerações se fazem necessárias. Em primeiro lugar, é certo que a Lei 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da união, autarquias e fundações públicas federais, estabeleceu em seu art. 243, 1º, que os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por ela ficariam transformados em cargos na data de sua publicação. Por sua vez, o art. 19 do ADCT, assim estabeleceu: Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público. 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei. Logo, em cumprimento aos preceitos constitucionais, os servidores não admitidos na forma prevista pelo art. 37 da CF (aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos), para se tornarem efetivos, dependem de posterior submissão e aprovação em concurso público, caso contrário, tem-lhes garantido somente a estabilidade. Sendo estável, mas não efetivo, o servidor não é titular do cargo que ocupa, não tendo direito à progressão funcional ou ao gozo dos benefícios que sejam privativos de seus integrantes. Nesse sentido, confira-se: Efetividade e estabilidade. Não há que confundir efetividade com estabilidade. Aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público, depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, e adquirida pelo decurso de tempo. Estabilidade: art. 41 da CF e art. 19 do ADCT. A vigente Constituição estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira, prevista no art. 41 (...). A nomeação em caráter efetivo constitui-se em condição primordial para a aquisição da estabilidade, que é conferida ao funcionário público investido em cargo, para o qual foi nomeado em virtude de concurso público. A segunda, prevista no art. 19 do ADCT, é um favor constitucional conferido àquele servidor admitido sem concurso público há pelo menos cinco anos da promulgação da Constituição. Preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito à progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes. O servidor que preencher as condições exigidas pelo art. 19

do ADCT-CF/1988 é estável no cargo para o qual fora contratado pela administração pública, mas não é efetivo. Não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da CF. Não tem direito a efetivação, a não ser que se submeta a concurso público, quando, aprovado e nomeado, fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título. (RE 167.635, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 17-9-1996, Segunda Turma, DJ de 7-2-1997.) No mesmo sentido: ADI 114, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 26-11-2009, Plenário, DJE de 3-10-2011. No caso dos autos, não consta qualquer registro ou documento capaz de comprovar que o autor tenha se submetido a concurso para efetivação no cargo em que ocupa, não havendo que se falar, portanto, em alteração automática de regime jurídico de contratação, tampouco em gozo de todos os benefícios próprios dos servidores públicos efetivos, entre os quais, aposentadoria no regime próprio de previdência. O autor, no caso, goza tão somente de estabilidade, que lhe garante apenas o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, já que contava com mais de cinco anos de exercício continuado de atividades laborais no órgão, por ocasião da promulgação da Constituição de 1988. Ressalte-se ainda que o STF, no julgamento da ADIn 2135-4/DF, acima referido, deferiu parcialmente a medida cautelar com efeitos ex nunc, ou seja, a redação original do art. 39 da CF voltou a vigorar sem efeitos retroativos, produzindo novos efeitos somente a partir da publicação da decisão (DOU e DJU 14.08.2007). Ainda que assim não fosse, impossível o acolhimento do pleito de aposentadoria pelo regime próprio do servidor público ou conversão de aposentadoria concedida pelo regime geral para o regime estatutário, com proventos integrais, sem comprovação da constitucional e fundamental fonte de custeio, a fim de suportar os benefícios instituídos pela União, como no caso dos autos, em que não houve demonstração do recolhimento feito pelo autor, tampouco de que tenha o conselho réu instituído regime próprio para esse fim, visando o cumprimento do quanto disposto pelo art. 247 da lei 8.112/90, de ajuste de contas entre a União e a Previdência Social. Diante do exposto, por não se vislumbrar a presença de elementos autorizadores da alteração do regime de contratação do autor de celetista para estatutário, de rigor a improcedência da demanda. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022702-94.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X MARINA SILVERIO

Recebo o recurso de APELAÇÃO do INSS de fls. 125/135 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000200-30.2014.403.6100 - ROBERTO MORETHSON X VERA LUCIA GARCIA MORETHSON(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de APELAÇÃO do réu de fls. 264/275 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012596-39.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X MANOEL MESSIAS FELIX DA SILVA Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de MANOEL MESSIAS FELIX DA SILVA, objetivando a sua condenação ao pagamento de R\$ 1.444,00 (um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais), a ser devidamente atualizada e acrescida de juros até a data do efetivo pagamento, a título de ressarcimento de danos decorrente de acidente automobilístico. A respeito dos fatos alega que é proprietária do veículo de marca fiat/Ducato, Placa DRA-1549/SP, ano/modelo 2005/2005, sendo que no dia 04/04/2013, por volta das 11h35min, um de seus motoristas, o Sr. Edson da Silva, trafegava pela Av. Vereador José Diniz quando foi atingido pelo veículo de marca Fiat/Tempra, Placa CAC-7408/Embu das Artes, ano/modelo 1995/1995, de propriedade do réu. Aduz que ambos os veículos trafegavam na referida avenida no mesmo sentido de direção, e no momento em que o trânsito parou, o réu veio a colidir na parte traseira do veículo da autora, tudo nos termos dos Boletins Eletrônicos de Ocorrência nºs 430394/2013 e 433148/2013, registrado no sítio da polícia Militar do Estado de São Paulo. Informa que os prejuízos resultantes dos danos causados ao veículo totalizam o montante de R\$ 1.444,00 (um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais), conforme o menor dos três orçamentos por realizados. A inicial foi instruída com

procuração e documentos (fls. 08/29). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.444,00 (um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais). Recebidos os autos da distribuição, foi designada audiência de tentativa de conciliação e determinada a citação do réu (fl. 33). Devidamente citado (fl. 38/39), o réu compareceu à audiência desacompanhado de advogado, razão pela qual, na oportunidade, foi colhido o depoimento do motorista da autora, Sr. Edson da Silva, bem como convertido o processo em rito ordinário e redesignada nova data para a tentativa de conciliação (fls. 40/42). Em nova audiência, realizada à fl. 46, o réu novamente compareceu desacompanhado de advogado, acenando, todavia, a uma proposta de acordo, que seria analisada pelo autor no prazo de 30 dias. Em cumprimento ao despacho de fl. 48, a empresa autora informou à fl. 49 a ausência de composição amigável. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária, objetivando a cobrança da importância de R\$ 1.444,00, a ser devidamente atualizada e acrescida de juros até a data do efetivo pagamento, para efeito de ressarcimento dos danos causados em veículo de sua propriedade, decorrentes de acidente automobilístico. Inicialmente faz-se mister tecer breves considerações sobre responsabilidade civil que consiste, basicamente, na reparação do dano causado a outrem, desfazendo, tanto quanto possível seus efeitos, restituindo o prejudicado ao statu quo ante. Arnoldo Wald, em sua obra Curso de Direito Civil Brasileiro, conceitua responsabilidade civil, aproximando as lições de Marton e Savatier, como sendo: ... a situação de quem sofre as consequências da violação de uma norma (Marton), ou como a obrigação que incumbe a alguém de reparar o prejuízo causado a outrem, pela sua atuação ou em virtude de danos provocados por pessoas ou coisas dele dependentes (Savatier). Surge, portanto a responsabilidade civil onde houver violação de um dever jurídico e a presença de dano. Assim, a violação de um dever jurídico configura um ilícito que, acarretando dano para outrem, gera um novo dever jurídico, qual seja, o de reparar aquele dano, havendo assim, um dever jurídico originário, chamado por alguns de primário, cuja violação gera o dever jurídico sucessivo, também chamado de secundário, que é o de indenizar o prejuízo. A título de exemplo, lembramos que todos têm o dever de respeitar a integridade física do ser humano. Tem-se aí, um dever jurídico originário, correspondente a um direito absoluto. Para aquele que descumprir esse dever surgirá num outro dever jurídico: o da reparação do dano. É importante também distinguir a obrigação da responsabilidade. Obrigação é sempre um dever jurídico originário; responsabilidade é o dever jurídico decorrente da violação do primeiro. E, sendo a responsabilidade uma espécie de sombra da obrigação (a imagem é de Larenz), sempre que quisermos saber quem é o responsável teremos que observar a quem a lei imputou a obrigação ou dever originário. A evolução do instituto da responsabilidade civil tem proporcionado várias transformações, levando aquele que era o seu principal pressuposto a ser considerado absolutamente indispensável para sua caracterização, qual seja, a culpa. Nos dizeres de Wilson Melo da Silva, reportando-se a outros juristas: O direito é vida ou, como bem se exprimiu Max Rump, é ciência brotada da vida e destinada a regulamentar a própria vida. E, por isso mesmo, não poderia aspirar, na sua parte formal, àquela perenidade estática das catedrais dos idos da Idade Média, talhadas no granito desafiador do tempo. Do contrário, a lei, não rejuvenescida, não informada, em cada passo, pelo sopro da vida ou por aquele 'lastro sociológico' mencionado por Orlando Gomes, acabaria, fatalmente, por se tornar inadequada aos próprios fins, transformando-se numa velharia histórica, ou numa peça de museu. E nesta onda de renovação e adaptação da legislação às necessidades da sociedade, é que a culpa sofre a sua desvalorização como elemento imprescindível para caracterização do dever de indenizar. Wilson Melo da Silva sintetiza: a culpa, a velha culpa que tão sobranceira parecia encontrar-se às mutações que a seu lado se iam processando no mundo jurídico, acabou finalmente, também ela, por ver-se envolvida na maré montante. A Responsabilidade Civil é marcada por traços e épocas distintas e tem sido um dos institutos que mais renovações vem sofrendo no decorrer dos tempos. É fácil entender os motivos da evolução da instituição, posto que: ... o direito de se ressarcir do prejuízo que lhe foi causado é, efetivamente, um dos direitos imanentes ao homem e não há como negá-lo, por mais vigorosos que sejam os freios tendentes a afastar concepções jusnaturalistas a respeito do fenômeno jurídico. Assim, já nascemos com a idéia de propriedade, e uma das primeiras palavras que balbuciamos é o pronome meu, sempre dito com uma conotação enfática, demonstrando desgosto ou animosidade quando surge a situação de perda ou prejuízo. Esta necessidade de proteger ou de recuperar aquilo que se encontra na nossa esfera patrimonial, ou ao menos de compensar o reflexo desta perda ou desgaste na circunstância jurídica de cada um de nós, tudo isto é absolutamente jungido à condição humana, pois o homem atavicamente não admite ser lesado, espoliado, agredido, ofendido. Essencialmente, mais do que naturalmente até, este sentimento de rejeição ao desconforto, ao prejuízo, à perda, à ofensa, está vinculado à condição humana mesma. Com isto, o homem não se conformou jamais, e nem mesmo as regras atenuadoras do cristianismo puderam expurgar, de vez, tal revolta. Quantas vezes nos esquecemos de oferecer a outra face... A culpa, nos primórdios da civilização, não era considerada elemento essencial para caracterização do dever de indenizar, haja vista que, para o homem primitivo, o dano era reparado mediante vingança. Somente em uma segunda fase é que a culpa passou a ter esta condição de desencadear o dever de indenizar. Atualmente embora a culpa seja taxada de critério técnico insuficiente por ela não servir para regulamentar todos os casos que decorrem da complexidade da sociedade moderna, em que encontramos atividades que expõem indivíduos ao perigo independentemente da culpa. Em decorrência disto surgiu uma nova classificação de Responsabilidade Civil, a Responsabilidade Objetiva, tendo como elemento necessário para sua caracterização, o dano e o nexo de causalidade, dispensando a culpa,

contrapondo-se, assim, à Responsabilidade Subjetiva que teria na culpa o seu principal elemento. A questão objeto da ação envolve, portanto, a responsabilidade subjetiva do motorista que deixou de frear seu veículo a tempo de evitar colisão na parte traseira do veículo da autora, e na ausência de culpa do motorista deste, que havia freado momentos antes em decorrência de trânsito parado. Portanto, funda-se a ação na denominada responsabilidade aquiliana referida pela Lex Aquilia que introduziu os primeiros alicerces da reparação civil, em bases mais lógicas e racionais. Com ela, a medida impregnada do sentimento de represália cedeu a passo à pena pecuniária cujo pagamento constitui, de fato, reparação do dano causado e cuja idéia é precursora de moderna indenização por perdas e danos. Regra geral, em não havendo culpa, não há como representar-se o agente causador do dano como responsável pela reparação. Portanto, a essência da aferição desta responsabilidade subjetiva consiste na indagação de como o ato do lesante contribuiu para o prejuízo do lesado. Não é qualquer ato humano que gera o dever de reparar o dano que pode mesmo existir. Somente será gerador daquele efeito uma determinada conduta que a ordem jurídica reveste de certos requisitos ou de certas características. Um destes requisitos é o comportamento culposos do agente, ou simplesmente a culpa, abrangendo no seu contexto, a culpa propriamente dita e o dolo. Destarte, para caracterização do dever de indenizar pela Teoria da Responsabilidade Subjetiva, três pressupostos são necessários: a) culpa do agente; b) dano e c) nexo de causalidade entre o ato praticado e o prejuízo sofrido. Savatier define culpa como a inexecução de um dever que o agente devia conhecer e observar: la fante linexecution dun devoir que lagent pouvait connatre et observer. Para o citado autor é impossível definir culpa sem partir da noção do dever, legal, contratual ou moral. Sérgio Luiz Cavalieri Filho afirma que a culpa: ... tendo por essência o descumprimento de um dever de cuidado, que o agente podia conhecer e observar, ou, como querem outros, a omissão de diligência exigível, a dificuldade da teoria da culpa está justamente na caracterização precisa desse dever ou diligência, que nem sempre coincide com a violação a lei. Esse dever de cuidado, uma vez inobservado torna a conduta culposa, pouco importando se o agente agiu com intenção ou não, mas sim o modo e a forma imprópria de atuar. Portanto, a culpa não compreende a vontade de praticar ato ilícito. O legislador, ciente de que as atividades humanas podem provocar dano para os bens jurídicos de outrem, procura regulamentar tais atividades, estabelecendo os deveres e cuidados que o agente deve ter, todavia, força reconhecer como impossível regulamentar todas as possíveis violações de cuidados nas atividades humanas. Sendo assim, como bem leciona Sérgio Cavalieri Filho: ... não havendo normas legais ou regulamentares específicas, o conteúdo do dever objetivo de cuidado só pode ser determinado por intermédio de um princípio metodológico - comparação do fato concreto com o comportamento que teria adotado, no lugar do agente, um homem comum, capaz e prudente. A conduta culposa de ser aferida pelo que ordinariamente acontece, e não pelo que extraordinariamente possa ocorrer. Jamais poderá ser exigido do agente um cuidado tão extremo que não seria aquele usualmente adotado pelo homem comum, a que os romanos davam a designação prosaica de bonus pater familiae, e que é, no fundo, o tipo de homem médio ou normal que as leis têm em vista ao frisarem os direitos e deveres das pessoas em sociedade. A Teoria Subjetiva faz várias distinções sobre a natureza e extensão da culpa: a) culpa, lata ou levíssima; b) culpa contratual ou extracontratual ou aquiliana; c) culpa in eligendo e culpa in vigilando; d) culpa in committendo, in omittendo e in custodiendo e, e) culpa in concreto e culpa in abstracto. Culpa lata ou grave é a falta imprópria ao comum dos homens, modalidade que se assemelha ao dolo eventual. A levíssima por sua vez é aquela só evitável com atenção extraordinária, com especial habilidade ou conhecimento singular, não acessível às pessoas comuns. Culpa extracontratual ou aquiliana é a resultante da violação de dever fundado num princípio geral do direito, como o de respeito à pessoa e bens alheios. Verificada a presença da culpa, presente estará o dever de indenizar. Para os subjetivistas essa idéia corresponde rigorosamente ao seu sentimento de justiça, porque não se deve responsabilizar quem se portou de maneira irrepreensível. Passemos, pois, aos elementos informativos constantes dos autos. Afirma a ECT que no dia 04/04/2013, o motorista de seu veículo trafegava pela Av. Vereador José Diniz, quando, na altura do nº 484, foi atingido pelo veículo do réu, um Fiat/Tempra de Placa CAC-7408 que trafegava pela mesma via e no mesmo sentido de direção, sustentando que a colisão ocorreu na parte traseira do seu veículo, no momento em que o trânsito parou, nos termos dos Boletins de Ocorrência Eletrônicos de nº 430394/2013 e 433148/2013, acostados às fls. 11/16. Além do referido Boletim de Ocorrência, a autora apresentou, como elementos de prova, o formulário de comunicação de acidentes de trânsito - FCAT (fl. 17/18), o registro diário de viagens e ocorrências (fls. 20/22), cópias de três orçamentos, com descrições similares dos serviços a serem executados em seu veículo (fls. 23/25), formulário de apuração de acidente de trânsito - FAAT (fl. 26), e comprovação de comunicação enviada ao réu sobre a intenção de ressarcir-se dos prejuízos por ele causados (fls. 28/29). O réu, por sua vez, devidamente citado, deixou de contestar o feito, sequer constituindo advogado para sua defesa, comparecendo desacompanhado de procurador nas duas audiências designadas para tentativa de conciliação, embora tenha saído da primeira ciente da necessidade de sua constituição. Outrossim, conforme termo de fl. 46, na segunda audiência realizada, o réu chegou a propor acordo à autora, de pagamento do prejuízo em parcelas mensais de R\$ 100,00 (cem reais) até quitação total do débito, o que ficou pendente de aceite por parte dos Correios, que, por fim, noticiou a ausência de composição amigável entre as partes (fl. 49). No tocante à citação do réu, foi realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 39. Caracterizada a revelia do mesmo, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial, a teor do disposto no art. 319 do CPC. Desse modo, não tendo

sido elididas as alegações da inicial, não resta ao Juízo alternativa alguma que não a de considerar a ação integralmente procedente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu ao ressarcimento dos prejuízos causados à autora no valor de R\$ R\$ 1.444,00 (um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais), devidamente atualizado. Diante da sucumbência processual condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro, atento a regra do art. 20, 4º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006108-34.2015.403.6100 - JOSE GERALDO BRANDALISE - ME(PR040096 - ANA PAULA PROVESI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de Ação Revisional de Contrato Administrativo, proposta por JOSÉ GERALDO BRANDALISE - ME em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA, objetivando declaração de inexigibilidade de multas e juros moratórios aplicados em razão do descumprimento do contrato nº 04/2012, determinando o seu cancelamento, bem como a revisão do contrato, para que o reajuste seja realizado de acordo com a realidade de mercado, restabelecendo seu equilíbrio econômico e financeiro. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 23/76). Atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Apresentada cópia simples da guia de custas (fl. 77). Em decisão de fl. 81 foi determinado à autora, sob pena de extinção do feito, a apresentação da guia GRU, de recolhimento das custas judiciais, em sua via original. Intimada, a parte autora não se manifestou em relação ao despacho de fl. 81 (fl.82). É o relatório. Fundamentando, Decido. Não obstante sua regular intimação, a exequente não cumpriu a determinação de recolhimento das custas judiciais iniciais, em sua via original. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei) Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo, sem a resolução do mérito, inclusive com o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do mesmo diploma legal, ante a ausência de recolhimento das custas processuais pela parte autora. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003538-51.2010.403.6100 (2010.61.00.003538-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023967-73.2009.403.6100 (2009.61.00.023967-0)) ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

A ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE COM EXCELÊNCIA E CIDADANIA (OSEC), qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a extinção da execução em apenso. Aduz, em síntese, que a execução está fundamentada nos Acórdãos nºs 316/2006 e 1.111/2007, proferidos pelo Tribunal de Contas da União-TCU, no Processo de Tomadas de Contas Especial - TCE n. 700.340/1996-3, envolvendo o montante de R\$ 1.264.370,36 (um milhão duzentos e sessenta e quatro mil, trezentos e setenta reais e trinta e seis centavos). Sustenta, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito nos termos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Alega a inépcia do título executivo pois não foi juntado aos autos da Execução em seu inteiro teor - ementa, relatório e voto mas somente o acórdão com o resumo do que decidido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União. Afirma que, em momento algum do processo administrativo foi oportunizado à embargante a produção de perícia contábil para a demonstração de regularidade na aplicação das verbas recebidas pela União em afronta ao princípio da ampla defesa. Sustenta a ilegitimidade da OSEC pois, conforme relatado no acórdão trazido aos autos da execução as contas analisadas foram julgadas irregulares em função de alegada destinação incorreta das subvenções sociais sendo que, à época, o Diretor Presidente da instituição era o Sr. Filip Aszalos que também está no polo passivo da execução. Desta forma, evidenciado que o diretor da instituição agiu contrariamente ao estatuto da executada deve permanecer unicamente como executado. Argumenta sobre a falta de exigibilidade e certeza do título executivo extrajudicial uma vez que o processo administrativo foi concluído sem oportunizar a executada a realização de perícia para demonstrar a correta aplicação das verbas recebidas. Alega a ocorrência de prescrição e, apesar de a Lei n. 8.443/92, Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, não impor ao TCU um limite temporal para o exercício do direito de imputar débito ou multa o próprio TCU vem firmando entendimento sobre a prescrição quinquenal na sua atividade fiscalizadora. Aduz sobre a necessidade de realização de perícia contábil tendo em vista a existência de

controvérsia fática acerca da regularidade do título executado. Por fim, afirma que, mesmo sendo admitidas as temerárias alegações da Corte de Contas, deduzir-se-á que todas as subvenções foram efetivamente aplicadas na própria Instituição contemplada contribuindo para as melhorias de suas instalações e do atendimento aos alunos, ou seja, todas as receitas teriam sido direcionadas ao fim institucional da OSEC não tendo ocorrido qualquer desvio de recursos para fora da Instituição. Ademais, ressalta que a subvenção social fora recebida conforme orientação da Comissão Mista do Orçamento do Congresso Nacional, nos termos da Circular expedida pelo Congresso Nacional, Comissão Mista de Orçamento (fl.18). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 24/69). Os embargos foram protocolizados tempestivamente (fl. 71). Devidamente intimada, a União ofereceu impugnação aos embargos, às fls. 81/91 afastando a alegação de inépcia do título executivo extrajudicial afirmando que, nos termos do artigo 71, parágrafo 3º, da Constituição Federal, dos artigos 19 e 23 da Lei n. 8.443/92, o título executivo bastante para a cobrança da dívida decorrente do débito ou da multa é tão somente o acórdão do TCU. Sustentou a legitimidade passiva da OSEC pois, nos termos do artigo 568, inciso I, do Código de Processo Civil a legitimação para figurar no polo passivo da execução deve ser buscada no próprio título executivo. Aduziu sobre a certeza e exigibilidade do título executivo que, não é nem condicionado nem sujeito a termo. Refutou a preliminar de prescrição alegando que a norma aplicável ao caso é o artigo 37, parágrafo 5º, da Constituição Federal pela qual o ressarcimento ao erário é imprescritível. Ressaltou a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório no julgamento da Tomada de Contas Especial n. 316/2006. Arguiu a impossibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos e observou que a execução não se encontra garantida pois os imóveis oferecidos à penhora não estão livres e desembaraçados. Concluiu que os embargos pretendem discutir o conteúdo da decisão do TCU sobre a tomada de contas, que não é passível de revisão judicial na ausência de irregularidades formais ou ilegalidade flagrante. No caso, a decisão está acertada: a aplicação das subvenções em outras finalidades que não as bolsas de estudo que elas deveriam ter financiado é incontroversa e, dado o caráter vinculado dessa modalidade de transferência de recursos não há que se falar em aplicações compatíveis. Por fim, aduziu que o pedido de realização de perícia é descabido pois o fato de ser demonstrado não exoneraria a responsabilidade da devedora. A OSEC peticionou às fls. 99/113 informando que em 13/08/2010 foi publicada a Lei n. 12.249 que previu a hipótese de parcelamento dos débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais bem como débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários com a Procuradoria Geral-Federal. Desta forma, formulou consulta à Procuradoria Geral-Federal para certificar-se da possibilidade da inclusão de seus débitos apurados em sede de TCE com parecer favorável à inclusão e, mesmo assim foi impedida pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região entender que as normas editadas pela AGU não preveem o procedimento de inclusão dos débitos decorrentes de acórdãos do TCU. Diante dos fatos impetrou mandado de segurança perante o Juízo da 14ª Vara do Distrito Federal, processo n. 0041332-78.2011.401.3400 não obtendo liminar, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento onde obteve a liminar (AI 0047363-32.2011.401.0000). Requereu, por fim, diante do parcelamento previsto na Lei n. 12.249/2010 juntamente com a Resposta favorável da Ouvidoria Geral da AGU e da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0047363-32.2011.401.0000 (Mandado de Segurança n. 0041332-78.2011.401.3400 em trâmite na 14ª Vara Cível do Distrito Federal) a desistência e renúncia aos direitos defendidos nos presentes embargos à execução. Às fls. 117/119 a União manifestou-se alegando que o débito discutido na presente ação proveniente da Tomada de Contas n. 700.340/1996-3 não consta do pedido administrativo, ou seja, a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0047363-32.2011.401.0000 não abrangeu referido débito. Às fls. 121/152 a OSEC manifestou-se alegando que o débito objeto da presente execução foi incluído no parcelamento veiculado pela Lei n. 12.249/2010 e reiterou os termos da petição de fls. 99/113 para requerer a desistência e renúncia aos direitos defendidos nos presentes embargos à execução. A União peticionou às fls. 156 alegando que apresentou planilha de cálculo nos autos do AI 0047363-32.2011.401.0000 em obediência à decisão lá proferida para fins de prosseguimento da análise da feitura do parcelamento provisório do crédito objeto da presente ação em 180 prestações e, tendo em vista o pedido da embargante/executada da renúncia ao direito em que se funda a presente ação desnecessária a manifestação da União. À fl. 166 a União manifestou-se pela extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Embargos à Execução objetivando a extinção da execução em apenso que está fundamentada nos Acórdãos nºs 316/2006 e 1.111/2007, proferidos pelo Tribunal de Contas da União-TCU, no Processo de Tomadas de Contas Especial - TCE n. 700.340/1996-3. No curso da ação, a embargante peticionou às fls. 99/113 informando que em 13/08/2010 foi publicada a Lei n. 12.249 que previu a hipótese de parcelamento dos débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais bem como débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários com a Procuradoria Geral-Federal. Desta forma, formulou consulta à Procuradoria Geral-Federal para certificar-se da possibilidade da inclusão de seus débitos apurados em sede de TCE obtendo parecer favorável à inclusão. Mesmo assim foi impedida pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região por esta entender que as normas editadas pela AGU não preveem o procedimento de inclusão dos débitos decorrentes de acórdãos do TCU. Diante dos fatos impetrou mandado de segurança perante o Juízo da 14ª Vara do Distrito Federal, processo n. 0041332-78.2011.401.3400 não obtendo liminar, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento que assegurou à OSEC a implantação provisória do parcelamento

extraordinário da Lei n. 12.249/10 desde que cumpridas todas as formalidades (AI 0047363-32.2011.401.0000). Ciente, a União aduziu que, em obediência à decisão liminar, iniciou o procedimento do parcelamento e seguiu as formalidades exigidas pela Portaria AGU 1.197/10. No entanto, informou que a OSEC não providenciou a documentação necessária à formalização do acordo e, a partir de julho de 2013 deixou de pagar as prestações vencidas razão pela qual a execução prosseguiu. Primeiramente, conforme informado nos autos da execução em apenso (autos n. 0023967-73.2009.403.6100) verifica-se que os autos da ação ordinária com pedido de tutela antecipada, autos n.0041332-78.2011.4.01.3400, em trâmite na 14ª Vara do Distrito Federal tem por fundamento a suposta arbitrariedade da restrição dos termos de parcelamento da Lei n. 12.249/10 aos créditos de autarquias e fundações públicas federais de modo a estendê-los também para os acórdãos do TCU, ou seja, o embargante está discutindo o parcelamento naquele Juízo. Desta forma, tendo o embargante oposto os presentes embargos à execução anteriormente ao parcelamento criado pela Lei n. 12.249 e não tendo mais interesse nos presentes embargos e sim na implementação do respectivo parcelamento que está sendo discutido no Juízo da 14ª Vara do Distrito Federal e com decisão favorável ao embargante, de rigor a extinção da presente ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **HOMOLOGO** a renúncia requerida, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 65, 17, da Lei nº 12.249/2010. Oportunamente traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução n.0023967-73.2009.403.6100. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0001183-97.2012.403.6100 - SOCITEC SOCIEDADE TECNICA INDL/ LTDA X LUIZ CARLOS MIRANDA ROCHA X ALAIR DE MORAIS(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos, etc. **SOCITEC SOCIEDADE TÉCNICA INDUSTRIAL LTDA.** e **OUTROS**, devidamente qualificados nos autos, apresentam os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, originariamente perante o Juízo da 23ª Vara Cível Federal, objetivando o reconhecimento da iliquidez do quantum debeat desconstituindo-se o título que lastreia a execução de título extrajudicial. Alegam que o contrato que originou as operações realizadas na conta corrente mantida pelos embargantes é o Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente Cheque Especial sendo que o saldo devedor oriundo deste contrato ensejou a Cédula de Crédito Bancário objeto da execução extrajudicial. Respectivo contrato de abertura de crédito não foi juntado aos autos pelo banco embargado. Informam a inviabilidade da juntada da memória do cálculo nos termos do parágrafo 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, diante da ausência do título executivo extrajudicial e da iliquidez do crédito. Aduzem a carência de ação diante da ausência de título executivo (contrato de abertura de crédito) e que a cédula de crédito bancário nada mais é do que um instrumento acessório ao contrato principal de abertura de crédito em conta corrente. No mérito, alegam a iliquidez do título executivo diante da presença das ilegalidades na composição do saldo devedor desde o início da utilização do limite de cheque especial. Afirmam a nulidade da capitalização mensal de juros após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 1963/00 sem expressa previsão contratual, a existência de anatocismo, -a abusividade das taxas de juros cobradas (11% a.m.), a nulidade de juros remuneratórios mensais superiores à taxa Selic. Defendem a inexistência de mora pois, no caso, a exigência é indevida pois o pagamento é exigido com correção monetária calculada por índices impróprios com juros acima do permitido, capitalização mensal etc. Juntam procuração e documentos às fls. 26/38. Atribuem à causa o valor de R\$ 1.000,00. A embargada manifestou-se às fls. 42/66 alegando, preliminarmente, a adequação da via eleita e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Defendeu a utilização da comissão de permanência ressaltando que não houve a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, portanto, reveste-se de legalidade a sua aplicação. Concluiu pela improcedência dos embargos à execução. Os embargantes manifestaram-se às fls. 59/66. Despacho de especificação de provas (fl.67). Os embargantes requereram prova documental bem como prova pericial financeira na conta corrente indicada durante todo o período contratual (fls.68/69). Pelo despacho de fl. 70 foi nomeado perito do Juízo o economista Carlos Jader Dias Junqueira, arbitrados os honorários provisórios em R\$ 1.000,000 e determinado a intimação das partes para, querendo, indicar seus assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Os embargantes manifestaram-se à fl. 71 requerendo o parcelamento da verba honorária em duas parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 500,00. Nos termos do Provimento n. 349/2012, da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência cível da 23ª Vara foi alterada para 6ª Vara Previdenciária. Os autos foram redistribuídos para esta 24ª Vara Cível Federal. Pelo despacho de fl.74 foi deferido o parcelamento dos valores respectivos aos honorários do perito judicial em duas parcelas. Juntada das guias de depósito judicial às fls. 80/81. Laudo pericial às fls. 86/93. Os embargantes manifestaram-se sobre o laudo pericial às fls. 97/98. Memoriais juntados pelos embargantes às fls.110/116. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de embargos à execução objetivando o reconhecimento da iliquidez do quantum debeat desconstituindo-se o título que lastreia a execução de título extrajudicial. Primeiramente afastado a

alegação dos embargantes quanto à carência de ação diante da ausência de título executivo (contrato de abertura de crédito). O contrato que embasa a presente execução é a cédula de crédito bancário- Empréstimo à Pessoa Jurídica (21.3012.702.0000141-44) no valor de R\$ 18.500,00 juntada aos autos da Execução n. 0021707-52.2011.403.6100 às fls. 09/16 devidamente assinado pelas partes. Afastada a preliminar, passo a examinar o mérito. Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pacífico na jurisprudência a sua aplicação às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados. Capitalização Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, a Cédula de Crédito Bancário-Empréstimo à Pessoa Jurídica foi firmado em 13/07/2010, após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros desde que pactuada. Nesse sentido: AC 200861000123705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 312 Ementa AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalizada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. Comissão de Permanência: O contrato firmado juntado aos autos da Execução n. 0021707-52.2011.403.6100, às fls. 09/16 prevê na cláusula 8ª que no caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade mensal de 5% (dez por cento) do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% a partir do 60º dia de atraso. Sobre a incidência da comissão de permanência, a matéria já está pacificada nos termos das Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294: Não é

potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Desta forma, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato, (súmula 296/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgResp 712.801/RS). Conforme o laudo pericial juntado aos autos da Execução n. 0021707-52.2011.403.6100, às fls. 86/93: (...) a comissão de permanência cobrada no período compreendido entre o vencimento regular das parcelas e o vencimento antecipado da dívida, e ainda, a partir de então até a amortização extraordinária em 22/12/2010 observou os limites estabelecidos na cláusula 8ª, porém, a sua cobrança foi realizada de forma capitalizada sem que houvesse previsão contratual. Além do mais, observou também o perito judicial que: (...) Após a amortização extraordinária em 22/12/2010 até a data de seu posicionamento na execução em 21/10/2011, a embargada cobrou comissão de permanência menor que o estabelecido na cláusula 8ª como também isentou a cobrança de juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2% ali pactuados, porém, sua cobrança foi realizada de forma capitalizada sem que houvesse previsão contratual. A exclusão da capitalização produziu uma redução de R\$ 438,88 no valor total apontado pela embargada na sua Nota de Débito. Conforme demonstrado no item 3.5.4 acima, o saldo devedor total devido pelo réu embargante em 31/10/2011, data base da Nota de Débito juntada à fl. 38 é de R\$ 17.452,66. Conclui-se, desta forma, que procedem, parcialmente, os embargos à execução, para que sejam acolhidos os cálculos elaborados pelo Perito Judicial, excluindo-se a capitalização do cálculo da cobrança da comissão de permanência pois não pactuada no contrato firmado entre as partes, obtendo-se o saldo devedor no montante de R\$ 17.452,66. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nestes Embargos à Execução, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para acolher os cálculos elaborados pelo Perito Judicial, excluindo-se a capitalização do cálculo da cobrança da comissão de permanência pois não pactuada no contrato firmado entre as partes, obtendo-se o saldo devedor no montante de R\$ 17.452,66. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Prossiga-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006192-35.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019641-94.2014.403.6100) GISMEIRI MARTINS DIAS (SP292521 - DOUGLAS RISSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos, etc. GISMEIRI MARTINS DIAS apresenta os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com fundamento nos artigos 736 e seguintes, do Código de Processo Civil. Sustenta a embargante a nulidade da execução diante da abusividade da cláusula 15ª do contrato de financiamento bancário para aquisição de materiais de construção, CONSTRUCARD. Alega que referida cláusula fere os princípios da função social do contrato e a vedação ao enriquecimento ilícito. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Fundamenta a sua pretensão nos artigos 421, 422 e 423 do Código Civil Brasileiro. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como seja atribuído o efeito suspensivo aos presentes embargos. Os embargos à execução foram opostos tempestivamente (fl. 16). Pela decisão de fl. 17 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de efeito suspensivo tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficiente nos termos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Devidamente intimada a embargada não se manifestou (fl. 17, verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de embargos à execução objetivando a nulidade da execução extrajudicial diante da abusividade da cláusula 15ª do contrato de financiamento bancário para aquisição de materiais de construção, CONSTRUCARD. Primeiramente cumpre ressaltar que a revelia alcança somente a matéria fática e não o direito a que se postula, não induzindo a procedência do pedido e nem afastando a apreciação do mérito da questão trazida aos autos. O fulcro da lide está em estabelecer se a cláusula 15ª do contrato de financiamento bancário, título executivo juntado na execução extrajudicial n. 0019641-94.2014.403.6100, reveste-se de abusividade ensejando a nulidade da execução. Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor pacífico na jurisprudência a sua aplicação às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados. Ressalte-se que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não

somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados. Passo a apreciar a alegação da abusividade da cláusula 15ª. A cláusula 15ª (Do Vencimento Antecipado) do contrato de financiamento bancário para aquisição de materiais de construção, CONSTRUCARD dispõe que o descumprimento de qualquer cláusula deste contrato bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Conforme previsto no contrato o atraso no pagamento do débito acarretará o vencimento antecipado da dívida não havendo qualquer irregularidade quando a parte credora exerce tão somente o seu direito uma vez que o mesmo nasce justamente em decorrência do não cumprimento da obrigação assumida pela parte devedora. Ao que consta dos documentos juntados na execução foi firmado entre as partes o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física, para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, em 19/10/2012 e Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD. Pela planilha de evolução da dívida juntada à fl. 19 da execução verifica-se que a executada /embargante pagou somente uma prestação após a renegociação o que gerou o vencimento antecipado da dívida na forma prescrita na cláusula 15ª. Ressalte-se que a cláusula 3ª do Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD dispõe que as partes celebram a presente renegociação sem a intenção de novar apenas confirmando a contratação celebrada nos termos do contrato de financiamento originalmente pactuado conforme previsto no artigo 361 do Código Civil, permanecendo inalteradas as demais obrigações. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos e Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD e a inadimplência unilateral da executada pelo não pagamento, consoante os demonstrativos do débito, é de rigor a improcedência dos embargos opostos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE OS EMBARGOS A EXECUÇÃO** e **JULGO EXTINTO O FEITO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isenção de custas nos termos da Lei n. 9.289, artigo 7º. Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Prossiga-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021319-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIANA VITA DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELIANA VITA DE OLIVEIRA, visando o recebimento da importância de R\$ 96.409,44 (noventa e seis mil, quatrocentos e nove reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até 31/10/2014 (fl. 24) referente a Contrato de Crédito Consignado Caixa, de nº 213032110000182545, pactuado entre as partes em 07/10/2013. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/28), atribuindo-se à causa o valor de R\$ 96.409,44 (noventa e seis mil, quatrocentos e nove reais e quarenta e quatro centavos). Custas à fl. 29. À fl. 36 a Exequente requereu a desistência do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002273-38.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE RENATO MARTINS

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, em face de JOSÉ RENATO MARTINS, objetivando o pagamento do valor de R\$ 1.264,16 (mil duzentos e sessenta e quatro reais e dezesseis centavos), devidamente atualizado monetariamente, referente às parcelas 2/10, 3/10, 4/10, 5/10, 6/10, 7/10, 8/10, 9/10, 10/10 inadimplidas, constantes do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 03/04/2012. Junta procuração e documentos às fls. 05/14. Custas recolhidas às fls. 15. Em petições de fls. 20/21 e fl. 23, acompanhada de cópia do Termo de Acordo (fls. 26/27), o exequente noticiou a transação firmada entre as partes para pagamento da dívida com o valor total de R\$ 1.751,77 (hum mil, setecentos e cinquenta e um reais e setenta e sete centavos) em 8 parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 367,98 (trezentos e sessenta e sete reais e noventa e oito centavos) com vencimento em 30/03/2015, requerendo a suspensão do feito nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. **DECIDO**. Em petições de fls. 20/21 e 23 o exequente informou a composição entre as partes, juntando o Termo de Acordo com a descrição da

dívida e a concordância da executada em pagar ao exequente a quantia de R\$ 1.751,77 (mil, setecentos e cinquenta e um reais e setenta e sete centavos) em 08 (oito) parcelas.No entanto, requereu a manutenção dos autos em cartório até o seu integral cumprimento, que será informado pelas partes para extinção do feito.Não há que se falar no caso, de suspensão do feito, pois uma vez descumprido o acordo o processo poderá ser desarquivado a fim de ser executado.Extinta a ação, a execução do acordo judicial deve ser feita nos próprios autos (STJ, 1ª T. Resp 162.539, Min. Garcia Vieira, DJU 08/06/98).Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, e, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Custas pelo exequente.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o acordo realizado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002765-30.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALMIR MECHE SOARES

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, em face de VALMIR MECHE SOARES, objetivando o pagamento do valor de R\$ 1.921,93 (mil novecentos e vinte e um reais e noventa e três centavos), devidamente atualizado monetariamente, referente às parcelas 4/10, 5/10, 6/10, 7/10, 8/10, 9/10, 10/10 inadimplidas do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 17/06/2011.Junta procuração e documentos às fls. 05/14. Custas recolhidas às fls. 15.Em petições de fls. 22/23 e fls.25/27, o exequente noticiou a transação firmada entre as partes para pagamento da dívida com o valor total de R\$ 2.626,09 (dois mil, seiscentos e vinte e seis reais e nove centavos) em 8 parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 317,91 (trezentos e dezessete reais e noventa e um centavos) com vencimento em 10/04/2015, e as demais no valor de R\$ 320,87 (trezentos e vinte reais e oitenta e sete centavos) com vencimento todo dia 10 dos meses subsequentes, requerendo a suspensão do feito nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando. DECIDO.Em petições de fls. 22/23 e fls.25/27 o exequente informou a composição entre as partes, juntando o Termo de Acordo com a descrição da dívida e a concordância da executada em pagar ao exequente a quantia de R\$ 2.626,09 (dois mil, seiscentos e vinte e seis reais e nove centavos) em 08 (oito) parcelas (1ª parcela no valor de R\$ 317,91 e as demais no valor de R\$ 320,87).No entanto, requereu a manutenção dos autos em cartório até o seu integral cumprimento que será informado pelas partes para extinção do feito.Não há que se falar no caso, de suspensão do feito, pois uma vez descumprido o acordo o processo poderá ser desarquivado a fim de ser executado.Extinta a ação, a execução do acordo judicial deve ser feita nos próprios autos (STJ, 1ª T. Resp 162.539, Min. Garcia Vieira, DJU 08/06/98).Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, e, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Custas pelo exequente.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o acordo realizado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0020721-30.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO DE MORAES NETO

Vistos, etc.EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de JOÃO DE MORAES NETO objetivando o pagamento da quantia de R\$ 69.724,42 (sessenta e nove mil setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos), atualizada até 31/10/2013, decorrente do inadimplemento do Contrato de Mútuo Habitacional juntados aos autos às fls. 11/18 e 19/26.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/38). Atribuído à causa o valor de R\$ 69.724,42 (sessenta e nove mil setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos). Custas à fl. 39.Às fl. 73/84 a EMGEA/CEF informou que as partes transigiram.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 73/84 noticiando a transação sobre o litígio que versa a presente ação, diante do novo Termo de Renegociação com Aditamento e Rerratificação da Dívida Originária de Contrato de Financiamento Habitacional (contrato n. 8.0326.0052757-5) de rigor a extinção do feito com a homologação do acordo firmado.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes (fls. 74/84), dando por resolvido o mérito, nos termos dos artigos 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0007589-32.2015.403.6100 - FILIPE BEZERRA CARDOSO(SP261499 - VIVIANE COSTA CARDOSO) X NAO CONSTA

Vistos, etc.FILIPE BEZERRA CARDOSO, qualificado nos autos, requer a homologação de sua opção pela

nacionalidade brasileira uma vez que preencheria os requisitos previstos no Art. 12 da Constituição Federal, objetivando o registro de nascimento do requerente, no livro E, do 1º Ofício de Registro Civil da Comarca de São Paulo, conforme as disposições da Lei nº 6.015/73, Art. 32, 2º. Informa que nasceu no dia 21.04.1993, na freguesia de São Sebastião da Pedreira, Conselho de Lisboa, filho de pai e mãe brasileiros, o Sr. Renato Costa Cardoso e a Sra. Cristiane Rangel Bezerra Cardoso, tendo sido registrado naquele País, e, que em janeiro de 2011 passou a residir no Brasil com os pais, no distrito de Santo Amaro, São Paulo, SP, razão pela qual decidiu por obter a nacionalidade brasileira. Junta procuração e documentos às fls. 06/12 e atribuiu à causa o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Custas à fl. 13. O Ministério Público Federal, às fls. 18/20, manifestou-se favoravelmente à homologação da opção pela nacionalidade brasileira formulada pelo requerente. A União Federal, por sua vez, às fls. 23/27, também se manifestou favoravelmente à homologação aqui requerida. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, os requisitos necessários aos interessados que, nascidos no estrangeiro, pretendem ter declarada a sua opção pela nacionalidade brasileira são os seguintes: (a) ser nascido de pai brasileiro ou de mãe brasileira; (b) registrado em repartição brasileira competente ou residência na República Federativa do Brasil e (c) opção, a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. O requerente nasceu na freguesia de São Sebastião da Pedreira, Conselho de Lisboa, é filho de pai e mãe brasileiros, tendo fixado residência em território nacional com ânimo definitivo. Para demonstrar sua filiação de pais brasileiros e o ânimo definitivo de residir no Brasil o autor trouxe aos autos os seguintes documentos, sendo todos cópias simples: 1) Certidão de Transcrição de Nascimento (fl. 08); 2) Certidão de Casamento de seus genitores (fl. 09); 3) Certidão de Nascimento (fl. 10); 4) Carteira de Trabalho com registro de vínculo empregatício (fl. 11); 5) Comprovante de Residência em nome de sua genitora (fls. 12). Conclui-se, desta forma, que o requerente preenche todos os requisitos para o exercício da opção pela nacionalidade brasileira. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o feito, HOMOLOGANDO por sentença a presente opção de nacionalidade, com fulcro no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal e declarando a nacionalidade brasileira de FILIPE BEZERRA CARDOSO para todos os fins de direito. Expeça-se mandado para fins de inscrição da presente opção em livro próprio ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito (Sé) da Comarca da Capital. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0021424-24.2014.403.6100 - BENEDITO ALDO CARNIEL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da parte exequente de fls. 46/66 em ambos os efeitos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se

0021458-96.2014.403.6100 - APARECIDA DE LOURDES ROMAO TOFOLETTI X CREUZA ROMAO MARQUES X GILDA ROMAO FERREIRA X ARMANDO ROMAO FILHO X LEILA ROMAO DA COSTA X GOMERCINDO JOSE ROMAO X LUISA PALMIRA ROMAO FERREIRA X ANTONIO DONIZETE ROMAO X MARCO ANTONIO ROMAO X ROSANGELA ROMAO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da parte exequente de fls. 114/134 em ambos os efeitos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0023865-75.2014.403.6100 - ANTENOR BRAGA PARAGUASSU (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da parte exequente de fls. 54/64 em ambos os efeitos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0052295-62.1999.403.6100 (1999.61.00.052295-5) - ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA (SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS E SP084249 - JOSE GUILHERME MAUGER) X INSS/FAZENDA (Proc. LUIS FERNANDO FRANCO M. FERREIRA) X INSS/FAZENDA X ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução de decisão proferida às fls. 371 e 377/378, homologando a renúncia do autor ao direito sobre que se funda a ação e extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, com a condenação do autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 1% do valor do débito. Com o trânsito em julgado, a exequente requereu a intimação do executado para recolher o valor de R\$ 4.196,13, atualizado até 10/2014. Intimado, o executado efetuou o pagamento devidamente atualizado até 04/2015 (fls. 419/421). Ciente, a exequente requereu a transformação em pagamento definitivo da União dos valores

depositados nos autos (fl.418) e a conversão em renda dos valores depositados às fls. 421 no código 2864. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se a Caixa Econômica Federal a fim de que proceda a transformação dos valores depositados nos autos (fl.421) em pagamento definitivo da União no código 2864. Após converta-se em renda da União os valores depositados. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008565-78.2011.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X EDINALVA RODA NERES X DULCIMAR DA SILVA X MARIA CARMEM DE JESUS X ELISABETE SILVA FARIAS X LUCIANA ESCURVA TERESA X LUCRECIA A SANTOS X ANA PAULA DE JESUS C X KELI CRISTINA JESUS SANTOS

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, requeira a parte ré o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

ALVARA JUDICIAL

0013831-75.2013.403.6100 - JUAN CARLOS SUAREZ RODRIGUES(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Fls. 184/197: Ciência à parte autora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

Expediente Nº 4127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003459-33.2014.403.6100 - MARCELO NAKAZONE(SP314861 - MURILLO AKIO ARAKAKI) X UNIAO FEDERAL X IEDA SAYURI ISAGAWA

Fls. 124/125: ciência à parte autora da juntada de mandado de citação de IEDA SAYURI ISAGAWA com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016179-32.2014.403.6100 - JOAO EVANGELISTA DO VALE(SP312517 - FRANCISCO JUVINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Em face do requerido pela parte AUTORA à fl.17, item g, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 20/10/2015, às 14:30 horas. Intimem-se as partes.

0005704-80.2015.403.6100 - MADEIRENSE ZIOUVA LTDA - EPP X AGIS ZIOUVA X EVANGELIA ZIOUVA X ELIE ZIOUVA X ILSE ELISABETH ZIOUVA(SP107633 - MAURO ROSNER E SP216760 - RICARDO FADUL DAS EIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Ciência a parte autora da manifestação da parte ré CEF de fls. 189. Após, conclusos. Int.

0009916-47.2015.403.6100 - LIBRA TERMINAIS S/A X LIBRA TERMINAL RIO S/A X LIBRA TERMINAL VALONGO S/A X LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP173508 - RICARDO BRITO COSTA E SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FABIANA SPINA - ME X F & W EXECUTIVE SERVICE LTDA - EPP

Ciência a parte autora dos documentos apresentados pela CEF às fls. 235/271. Int.

0011002-53.2015.403.6100 - TEREZINHA DO CARMO CIRINO(SP234834 - NELSON DEL RIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, às fls. 247/249, de intimação do arrematante do imóvel, Sr. ANDRÉ LUCIO NICOLI, para a audiência de tentativa de conciliação junto à Central de Conciliação - CECON. Ressalta este Juízo que as intimações das partes para a audiência que se pretende realizar é de

competência da CECON, assim, atente-se a Caixa quando das efetivas intimações.Int.

0011281-39.2015.403.6100 - RONALDO SERGIO NUNES PINTO X MEIRE DALVA FIGUEREDO DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 71/83: Mantenho a decisão agravada de fls. 70/71 pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se em Secretaria a defesa da parte ré.Int.

0011961-24.2015.403.6100 - TRIP EDITORA E PROPAGANDA S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 108: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora informe quanto ao prosseguimento do feito, conforme determinado às fls. 107, em razão do informado pela União Federal às fls. 105.Int.

0013243-97.2015.403.6100 - EDMILSON DE OLIVEIRA SANTOS X CESAR HIDETOSHI ENOKI X LUCIANO VALIO X LUIS SCHIAVINATTO NETO X RICARDO KATSUMI UOTANI(SP161775 - MERCIA VERGINIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.Int.

0013739-29.2015.403.6100 - LUIS CARLOS DOS SANTOS X MONICA DAFLON FERREIRA SANTOS(SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não verifico relação de prevenção com os autos listados no termo de fls. 67.Antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, providencie a parte autora a juntada das declarações de hipossuficiência dos autores.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0014684-16.2015.403.6100 - LIANE BORELLA PIRAN(SP149071 - IRACY SOBRAL DA SILVA DO RIO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 24ª Vara Federal Cível em São Paulo.Requeiram as partes o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Providencie a parte autora a emenda da petição inicial para promover o ingresso da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da demanda, conforme determinado no Acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJ/SP às fls. 277/280, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, requerendo a sua citação e fornecendo ainda as cópias necessárias para instrução do mandado de citação.Conforme certificado às fls. 286, providencie a parte autora ao recolhimento das custas iniciais nos termos da Lei 9.289/1996 e Resolução CJF/3 nº 426/2011.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo e expeça-se mandado de citação.Int.

0015169-16.2015.403.6100 - LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP264734 - LEANDRO SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Esclareça a parte autora LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, qual foi a destinação sucessória do imóvel objeto da presente demanda em relação a parte ideal que pertencia à ERICA APARECIDA COUTINHO DE OLIVEIRA, conforme contrato de fls. 13/24. Em caso de ERICA APARECIDA COUTINHO DE OLIVEIRA ainda figurar na matrícula do imóvel como co-proprietária, providencie a parte autora, no mesmo prazo e pena, a regularização do polo ativo incluindo o Espólio de ERICA APARECIDA COUTINHO DE OLIVEIRA como litisconsorte ativo necessário, nos termos do artigo 12, inciso V, do CPC. Promova a parte autora a juntada do restante das fichas da matrícula nº 61.319, referente ao imóvel objeto da presente demanda, posto que a certidão de fls. 41vº/43 parou na ficha 412, sendo que continua na ficha 413. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial para corrigir o valor da causa para o benefício econômico almejado, devendo constar o valor do contrato. Int.

0015261-91.2015.403.6100 - REGINALDO RODRIGUES ROCHA(SP149253 - PAULO CARDOSO VASTANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por REGINALDO RODRIGUES ROCHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando sejam tomadas providências no sentido de que o SCPC e o SERASA se abstenham de proceder a inscrição do nome do autor relativa ao cartão de crédito final 8795 no valor de R\$ 6.756,52. No mérito requer declaração de inexigibilidade da dívida relativo ao referido cartão, bem como condenar o réu aos danos morais no montante de 8 (oito) vezes o valor cobrado. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/35). Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Neste exame inicial, denota-se a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido (g.n.): RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005). PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007). No caso em foco, a parte autora pretende a indenização por danos morais, decorrentes do débito indevido de valores de cartão de crédito que não solicitou. Pois bem. Em se tratando de ação onde se pretende o ressarcimento a título de danos morais, decorrente de uma dívida inexistente, o valor atribuído à causa deve observar o disposto no artigo 259, do Código de Processo Civil, ou seja, deve estar de acordo com o conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305). No caso em tela, a autora fundamenta e pleiteia os danos morais sofridos no valor de R\$ 54.020,48. Assim, tenho que o valor a ser fixado para a indenização de danos morais deve guardar relação com o valor da dívida alegada para a sua correta mensuração, haja vista que, acaso seja procedente o pedido do autor - ressarcimento pelo dano material e a condenação de dano moral -, reconhecer-se-á a inexistência da dívida. Frise-se, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem excessos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, nesses casos, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a fixação dos valores de indenização de danos morais não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura

constitucional revela sua importância). Com efeito, para o valor da causa, ainda que a autora a tenha fixado em R\$ 54.020,48 convém adotar, como parâmetro compatível, no caso em tela, o valor da obrigação que a parte autora pretende ver-se restituída (valor do cartão de crédito cobrado). A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilhado (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixe a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.-Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais,

e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 200903000262974 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379857 - Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. (4. Agravo legal desprovido. AI 201103000005388 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 428104 - Relator(a) JUIZA LUCIA URSAIA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. (AI 201003000243015 -AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415023 - Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 913)AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 200803000461796 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 1997)Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa.No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em R\$ 54.020,48, verifica-se sua excessividade em relação ao valor do desconto tido como indevido, no montante de R\$ 6.752,56 (seis mil, setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial.Assim, levando em consideração o valor do desconto indevido, não se afigura razoável exceder em demasia o valor atribuído à causa, razão pela qual arbitro o montante do dano moral em duas vezes o valor do débito apontado, qual seja, R\$ 13.505,12 (treze mil, quinhentos e cinco reais e doze centavos). Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação.Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral.Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.Providenciem-se as anotações e registros pertinentes.Intime-se.

0015326-86.2015.403.6100 - FERNANDO DOS SANTOS MATOS X GISLAINE GIMENEZ PAES MATOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por FERNANDO DOS SANTOS MATOS E GISLAINE GIMENEZ PAES MATOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando em sede de antecipação de tutela autorização para depositar nos autos as prestações mensais no valor que entende devido, de R\$ 1.065,82 (um mil, sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), até o julgamento da ação, bem como que a CEF se abstenha de inscrever seu nome em qualquer órgão de restrição de crédito ou de promover qualquer ato de execução dos débitos referentes ao contrato especificado, inclusive qualquer procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade. Sustentam ter firmado, em 30 de agosto de 2015, contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com financiamento do valor de R\$ 240.981,42 (duzentos e quarenta mil, novecentos e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos), a ser pago em 380 parcelas mensais, com juros efetivos de 8,8500% ao ano, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Alegam que estão inadimplentes em decorrência de vários imprevistos que ocorreram em sua vida financeira, porém, sustenta a prática abusiva de certos atos por parte da ré. Insurge-se contra o sistema de amortização adotado, que leva ao anatocismo, este vedado em contratos do âmbito do SFH. Defende a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como a necessidade de exclusão da taxa de administração, por considerá-la abusiva, arbitrária e ilegal. Insurge-se contra a execução extrajudicial promovida nos termos da Lei 9.514/97, por ser incompatível com os princípios constitucionais, sustentando ainda que a inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito enquanto houver discussão em juízo traz lesão irreparável ou de difícil reparação. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Passo ao exame do mérito. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, ausentes os pressupostos para a concessão antecipatória da tutela. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora firmou o contrato em questão em 30 de agosto de 2013, com prestações de R\$ 2.426,76, ajuizando a presente ação em agosto de 2015, pretendendo o depósito de prestações no valor de R\$ 1.065,82. Discute-se na presente ação, em sede de tutela, além da inserção de valores indevidos no cálculo das prestações, a possibilidade de promover-se a execução extrajudicial nos termos da Lei 9.514/97, bem como a inclusão do nome do autor no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Considere-se que a questão dos autos se insere no campo dos contratos, cuja criação, obra do gênero humano permitiu que as partes livremente estabelecessem cláusulas que iriam cumprir e proporcionou um extraordinário avanço da humanidade. A força destes contratos se encontra exatamente no cumprimento do pacta sunt servanda. Neste ponto, se insurge o autor contra os valores de prestações e reajustes pactuados livremente entre as partes, não se verificando, ainda, de plano, qualquer aumento abusivo por parte da ré. Ao contrário, a análise dos documentos apresentados permite verificar que não houve aumento dos valores das parcelas. Note-se que não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Com relação à execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que o seu procedimento não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou

abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3, Primeira Turma, AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224) (grifo nosso)Oportuno observar que a garantia de financiamento imobiliário, segundo as regras legais do Sistema Financeiro da Habitação é sempre e necessariamente o próprio imóvel.A condição de inadimplentes, expressada pelos próprios autores na petição inicial, afasta qualquer dúvida sobre a constituição em mora, fato que autoriza a credora a promover eventual execução extrajudicial contratualmente prevista.Por fim, não há como deferir o pedido de não inclusão ou exclusão do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, uma vez que tal inscrição é direito do credor, conforme previsto no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não existindo, portanto, qualquer ilegalidade ou abuso na referida inscrição em caso de inadimplência.Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida.Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido (fl.28). Anote-se.Cite-se com urgência, devendo a ré informar se tem interesse na conciliação, bem como acerca da existência de eventual execução extrajudicial.Intimem-se.

0015337-18.2015.403.6100 - GERALDO DA SILVA PEREIRA(SP349641 - GERALDO DA SILVA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial para atribuir valor a causa condizente com o benefício econômico almejado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, recolhendo-se as custas complementares.Tendo em vista os documentos relativos ao processo administrativo ser composto também por prontuários médicos de terceiros, defiro a atribuição de segredo de justiça de nível documental. Anote-se.Tendo em vista o termo de fls. 182, providencie a parte autora a juntada de cópia da petição inicial dos autos nº 0000314-32.2015.403.6100 e 0006177-66.2015.403.6100, em trâmite nas 6ª e 7ª Varas Federais respectivamente, para verificação de eventual prevenção.Int.

0015366-68.2015.403.6100 - JOSE LIMA BORGES - INCAPAZ X LEONOR BENTES BORGES(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.Não verifico relação de prevenção com os autos listados às fls. 148/149.Cite-se.Int.

0015405-65.2015.403.6100 - IRACI DE ALMEIDA SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se.Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.Int.

0015446-32.2015.403.6100 - STELLA MARIA DOS SANTOS FARIA(SP323211 - HELENICE BATISTA

COSTA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para atribuir valor a causa condizente com o benefício econômico almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0015634-25.2015.403.6100 - NOVOS RUMOS ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a emenda da petição inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico almejado, recolhendo-se as custas complementares. Providencie, também, a parte autora a juntada de procuração com cláusula ad judicium identificando o subscritor do mandato. Providencie, ainda, a juntada de cópia legível dos atos constitutivos da empresa autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0015872-44.2015.403.6100 - ANGELINA TORRES DA SILVA(SP321302 - MICHELLE SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

Expediente Nº 4128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023477-08.1996.403.6100 (96.0023477-9) - MARIA DE LOURDES ALVES BASTOS X MARIA DE LOURDES BORGES SOUZA X MARIA DE LOURDES DA ROCHA SANTOS X MARIA DE LOURDES DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES PRUDENCIO X MARIA DE LOURDES SANTOS X MARIA DO CARMO BRAZ DA SILVA X MARIA DO CARMO NASCIMENTO SANTOS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA JALDETE SOARES DE ARAUJO X PEDRO DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP006829 - FABIO PRADO E SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA)

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 201500000106 e 201500000107. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

0051593-19.1999.403.6100 (1999.61.00.051593-8) - MARIA ALICE VELOSO SOLIMENE X MARIA DE LOURDES VELLOSO SOLIMENE(SP088084 - CARLOS ROBERTO FURNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSELL E SP117565 - ANTONIO ANDRE DONATO E SP080219 - DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 201500000093. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

0023275-89.2000.403.6100 (2000.61.00.023275-1) - SOFIA BEATRIZ MACHADO DE MENDONCA X ADOLFO LUIS MACHADO DE MENDONCA X LEE, BROCK E CAMARGO ADVOGADOS(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP176587 - ANA CAROLINA LOUVATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 201500000100 a 2015000002. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado

perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

0007463-26.2008.403.6100 (2008.61.00.007463-9) - ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA.(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 2015000002 e 20150000110. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0076110-35.1992.403.6100 (92.0076110-0) - ESCRITORIO CONTABIL PAULISTA DE LINS LTDA X DROGARIA SANTA RITA DE LINS LTDA - ME X JOGA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X RUBENS BUENO DE OLIVEIRA LINS X VILMAR MARTIN BRAGA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X ESCRITORIO CONTABIL PAULISTA DE LINS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DROGARIA SANTA RITA DE LINS LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOGA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS BUENO DE OLIVEIRA LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMAR MARTIN BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 2015000094 a 2015000099. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

0043519-73.1999.403.6100 (1999.61.00.043519-0) - JULIO BOGORICIN IMOVEIS S/A(RJ044991 - ANTONIO CARLOS BARRETO E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X JULIO BOGORICIN IMOVEIS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 2015000088 e 2015000089. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

0006793-27.2004.403.6100 (2004.61.00.006793-9) - SERGIO AUGUSTO TADEU NORDI X BENEDITA MARIA FRANCO GOMES(SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SERGIO AUGUSTO TADEU NORDI X UNIAO FEDERAL X BENEDITA MARIA FRANCO GOMES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20150000108 e 20150000109. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2914

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005876-22.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X NORIVAL FERREIRA(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X GERSON DE SIQUEIRA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X XIANG QIAOWEI(SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO)

Fls.291-299: A fim de que o pedido de Assistência Judiciária Gratuita seja concedido, faz-se necessário que a parte solicitante, nos termos do artigo 4º e parágrafo 1º da Lei nº 1.060/1950, comprove, mediante declaração nos autos, sua insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família. Cumprida determinação supra, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita. À vista da juntada de procuração pelo advogado da ré XIANG QIAOWEI, às fls. 288, dou-a por citada e devolvo-lhe o prazo para Defesa Prévia que deverá se iniciar com a publicação desta decisão.Quanto ao pedido de desbloqueio dos valores constrictos por meio do sistema BACENJUD, indefiro por ora, já que não há nos autos documentação que comprove o alegado.Int.

MONITORIA

0026649-69.2007.403.6100 (2007.61.00.026649-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO AUGUSTO TRIGO X DEBORA GALDINO TEIXEIRA X PAULO AUGUSTO TRIGO X GISLEINE PAES TRIGO(SP243317 - SERGIO CAETANO MINIACI FILHO E SP239972 - EDUARDO COUTO DO CANTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

0021984-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE BARBOZA DOS SANTOS

À vista do trânsito em julgado, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0000679-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ATAIDE BARBOSA DA SILVA JUNIOR

À vista do trânsito em julgado, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestados).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022748-69.2002.403.6100 (2002.61.00.022748-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA

Fl. 347: Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano.Aguardem os autos em Secretaria (sobrestados) a provocação da exequente.Int.

0017210-68.2006.403.6100 (2006.61.00.017210-0) - ANA LUCIA SENA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Ciência às partes acerca do cancelamento do bloqueio do imóvel, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo).Int.

0002976-76.2009.403.6100 (2009.61.00.002976-6) - EDEVALDO GERALDO SANCHEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das petições/extratos juntados pela CEF às fls. 306/307, 308/312 e 313/315.Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

0016311-60.2012.403.6100 - IARA DA SILVA RODRIGUES(SP095365 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Mantenho a decisão proferida às fls. 162/163-verso pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais. Recebo o agravo retido da parte ré. Intime-se a parte autora para contraminuta, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença Int.

0009269-52.2015.403.6100 - SILVIA MARIA TEIXEIRA DA SILVA(SP140082 - MAURO GOMPERTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 61/96. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E.STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011088-29.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002698-70.2012.403.6100) UPPER DESIGN LTDA - ME X ALEX URIEN SANCHO X CARLA BENATI DE CARVALHO URIEN(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a embargada para que, no prazo legal, apresente resposta aos embargos à execução. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022995-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LINDA LOUCA COM/ DE ROUPAS LTDA - ME X VANESSA DA SILVA POMIN SELZELIN

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativa à fl. 272, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0003121-59.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA VILELA BUENO(SP177675 - ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS)

A penhora on line de ativos financeiros via sistema BACENJUD encontra amparo atualmente no art.655-A, do CPC, com redação conferida pela Lei 11382/2006, competindo ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada ou sua essencialidade para a própria subsistência, de modo a desfazer a constrição.A penhora em dinheiro, mesmo por essa via, é preferencial relativamente à constrição sobre quaisquer outros bens (art.655, I, do CPC e art. 11, I, da LEF), e independe do prévio esgotamento de outras diligências.Ademais, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução (vide STJ - 4ª Turma, AL 935.082-AgRg, Min. Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJU 3.308).Assim, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC).Entretanto, a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC dirige-se aos rendimentos de natureza alimentar recebidos pela pessoa física, decorrentes do trabalho ou de origem previdenciária.No caso em concreto, os documentos juntados aos autos, comprovam que foram bloqueados valores decorrentes de conta salário na conta corrente da coexecutada, no Banco Itaú. Portanto, no caso sub judice, verifico uma das hipóteses que permite o desbloqueio dos valores constriados através do sistema BACENJUD, tal como pleiteado pela executado, pois restou comprovado que se trata de conta recebedora de salário.Desta forma, autorizo o desbloqueio dos referidos valores (R\$ 368,54) na conta nº 10436-2, Agência 3170, do Banco Itaú, em nome de Fabiana Vilela Bueno.Intimem-se e cumpra-se.

0018190-34.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SYLVIO TEIXEIRA

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativo à fl. 25, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0023697-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MATTIAZOS COMERCIO DE REFEICOES LTDA - ME X VANESSA MACHADO DE PAIVA MATTIAZO X EDUARDO DE ARAUJO MATTIAZO

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno dos mandados de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativos às fls. 63/71, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0025221-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X ARTUR CESAR MAZZUCA X FATIMA GASPARETTO MELIM DE FREITAS

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno dos mandados de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativos às fls. 239/244, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0000049-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCO ANTONIO MOREIRA - ME X MARCO ANTONIO MOREIRA

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno dos mandados de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativos às fls. 68/71, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001559-30.2005.403.6100 (2005.61.00.001559-2) - JERRE CARLOS DE OLIVEIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. STF.Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0002752-41.2009.403.6100 (2009.61.00.002752-6) - UNITAB DO BRASIL-UNIDADE DE TRANSACAO ARBITRAL DO BRASIL(SP065235 - JOSE VALTIN TORRES) X GERENCIA FUNDO GARANTIA CAIXA ECON FED-GIFUG-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0009722-47.2015.403.6100 - HYPERMARCAS S/A(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO) X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Intime-se o requerente para que regularize sua representação processual, uma vez que não foi juntado aos autos procuração judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, manifeste-se no prazo supracitado, acerca das alegações da União Federal de fls. 101/104.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005527-20.1995.403.6100 (95.0005527-9) - INTELCO S/A(SP162144 - CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA E SP172309 - CARMEN MARIA ROCA E SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI E SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X INTELCO S/A X UNIAO FEDERAL

Requeiram as partes o que entenderem de direito a fim de promoverem o regular processamento do feito.No silêncio, arquivem-se findos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022198-74.2002.403.6100 (2002.61.00.022198-1) - BUSINESSNET DO BRASIL LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP174064 - ULISSES PENACHIO) X INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X INSS/FAZENDA X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA X VIVIANA TERESA VARAS ALFARO X TERUKO ODA

Fls. 657/671: Defiro o pedido da União Federal (PFN) quanto à desconsideração da personalidade jurídica da executada para a inclusão das suas sócias, no pólo passivo do presente feito, uma vez que as fartas diligências para localização da empresa executada, bem como de seus bens, foram todas negativas, conforme demonstram as certidões lavradas pelos Srs. Oficiais de Justiça (fls. 612, 632 e 643). Com efeito, o desaparecimento da empresa, somado à ausência de atualização dos dados sociais perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP e a Secretaria da Receita Federal (fls. 585/587, 616 e 664/671), fazem presumir que houve dissolução irregular da

sociedade, caracterizando abuso da personalidade jurídica. Por essas razões, e tornando-se evidente a impossibilidade de satisfação do crédito pelos meios até o momento empreendidos, não me parece desarrazoado o redirecionamento da execução para as sócias da empresa. Isto posto, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das sócias Viviana Teresa Varas Alfaro e Teruko Oda, no pólo passivo do presente feito. Regularizados, intimem-se as coexecutadas para que efetuem o pagamento do valor devido, nos termos da memória de cálculo de fl. 661 (R\$ 23.921,65), atualizada para abril/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000162-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE APARECIDA CICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE APARECIDA CICIO

Primeiramente, apresente a exequente planilha atualizada do débito. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de fls. 177. Int.

0020769-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIAN MELO CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN MELO CORREIA

Fl. 104: Defiro pedido de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Após, decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos. Int.

0006919-62.2013.403.6100 - REGINALDO BARIANI AMBROSIO X MARIA MERCEDES FERNANDES AMBROSIO(SP222271 - DEBORA RAHAL E SP033737 - JORGE ELIAS FRAIHA) X BANCO DO BRASIL SA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP085550 - MILTON HIROSHI KAMIYA E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X REGINALDO BARIANI AMBROSIO X BANCO DO BRASIL SA X REGINALDO BARIANI AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MERCEDES FERNANDES AMBROSIO X BANCO DO BRASIL SA X MARIA MERCEDES FERNANDES AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para o coexecutado, Banco do Brasil, cumprir o despacho de fl. 382, caso não haja petição protocolada pendente de juntada. Após, intime-se a parte autora para se manifestar acerca do valor depositado pela CEF às fls. 378/379, bem como, acerca do não pagamento pelo Banco do Brasil do valor indicado à fl. 382, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o coexecutado Banco do Brasil para cumprir a obrigação de fazer a qual foi condenada, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Int.

Expediente Nº 2919

MONITORIA

0008900-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSTUMER IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA - ME X PAULO SOUZA DE CARVALHO X MARA LUCIA FRANCKINI

Fls. 412: Haja vista que ainda não houve citação nos autos e que o INFOJUD não é meio hábil para localização de endereço do réu, indefiro. Requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Int.

0022700-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIO HADIC CAVALCANTE

Dê a CEF regular seguimento ao feito, promovendo a citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007209-24.2006.403.6100 (2006.61.00.007209-9) - CASA DE MOVEIS DANIEL LTDA - ME(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos). Int.

0008083-62.2013.403.6100 - UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Inicialmente, à vista do princípio do contraditório, manifeste-se a parte autora acerca do item b da manifestação de fls. 690/691, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012309-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J.V. COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA X JOSE ACASSIO GONCALVES DE SOUZA X JOSE VALDIR FERNANDES MORAIS(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS)

Manifeste-se a exequente acerca dos termos do acordo proposto pela executada, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo, remetam os autos à Central de Conciliação para possível acordo. Int.

0020169-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CORREIA DE MELLO COM/ E SERVICOS LTDA ME X ROGERIO CORREIA DE MELLO

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativa à fl. 156, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0011947-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO HELOSMAN BEZERRA

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória de citação/intimação negativa à fl. 99-v, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0017595-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X NOBEL CONSTRUTORA E EDIFICACOES LTDA X JOSEFA BELMIRO DE MENEZES SILVA X JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de penhora negativo de fls. 106, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0016471-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MASTER FOOD - RESTAURANTE LTDA - ME X SUZANE MIGRAY LARA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado e Carta Precatória de citação negativos às fls. 188 e 200, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0017781-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO POSTO ZURICK LTDA. - ME X LUIZ CARLOS DE SOUZA REGO X LUIZ CARLOS PEREIRA REGO X ROBSON SOUSA REGO

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno dos mandados de fls. 258-259, 261-262, 263-264 e 266-268, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0023698-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RETENTORES VEDALONE IND/ E COM/ LTDA X REGINA HELENA FERRAZ X EDILEUZA RUFINO DOS SANTOS DE ASSIS

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no o prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução. No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo, sobrestados. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005101-07.2015.403.6100 - SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Recebo a apelação interposta pela impetrante (fls. 244/258), no efeito devolutivo. Vista à União para que apresente, no prazo legal, contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021820-69.2012.403.6100 - THIAGO FRANCISCO JESUS DOS SANTOS(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

CAUTELAR INOMINADA

0034062-75.2003.403.6100 (2003.61.00.034062-7) - ROBSON DE ALMEIDA SOUZA X DULCINEA LOPES DE LIMA SOUZA(SP027045 - NELSON REBELLO JUNIOR E SP049345 - CARLOS VALTER DE OLIVEIRA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A

Fls. 278/279: Assiste parcial razão à CEF, já que não houve averbação na matrícula do imóvel (n.º 47.154) da concessão da liminar, conforme certidão imobiliária apresentada às fls. 270/273. No mais, comunique-se o Oficial do 3.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, via mandado de intimação a ser cumprido por oficial de justiça, acerca da prolação de sentença nos autos (fls. 248 e 256), que julgou o processo sem resolução de mérito e revogou a liminar concedida à fl. 62/64.Nada mais sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

0019165-56.2014.403.6100 - CEFOR CLINICA ESPECIALIZADA EM FRATURAS E ORTOPEDIA LTDA - EPP(SP126197 - ANA LUCIA MELLO FONSECA DE CARVALHO E SILVA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária (PFN) para as contrarrazões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0024828-83.2014.403.6100 - ENGEBRAS S/A INDUSTRIA,COMERCIO E TECNOLOGIA DE INFORMATICA(SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 421/450), apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária (PFN) para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004665-63.2006.403.6100 (2006.61.00.004665-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015668-83.2004.403.6100 (2004.61.00.015668-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA E Proc. RODRIGI BERNARDES DIAS E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E SP155968 - GISLEINE REGISTRO E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA E SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X WPG PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO) X AFRA LANCHONETE E DIVERSOES ELETRONICOS LTDA(SP164292 - SINÉSIO MARQUES DA SILVA E SP191289 - JOSÉ MAURO DE CASTRO) X GRAN BINGO PROMOCOES LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X LIGA ESPORTIVA DE GUAIANAZES(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WPG PROMOCOES E EVENTOS LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AFRA LANCHONETE E DIVERSOES ELETRONICOS LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GRAN BINGO PROMOCOES LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIGA ESPORTIVA DE GUAIANAZES

Intimem-se os procuradores das corrés, Gran Bingo Promoções Ltda. e WPG Promoções e Eventos Ltda.,para que apresentem os endereços atualizados de seus clientes, conforme requerido à fl. 2153.Caso os endereços fornecidos sejam diferentes dos já diligenciados, expeça-se novo mandado de constatação.Caso contrário, abra-se vista ao MPF para requerer o que entender de direito.Int.

0003124-19.2011.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL(SP108131 - JOAO GILBERTO MARCONDES MACHADO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a exequente para que discrimine, no prazo de 10 (dez) dias, de forma pormenorizada o valor que lhe é cabível, bem como o valor que será destinado a título de honorários ao advogado.Após a manifestação, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento.Sem prejuízo, intime-se a CEF para que se manifeste acerca de eventual interesse na designação de audiência de conciliação, no mesmo prazo. Int.

0018247-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA NASCIMENTO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a CEF acerca do interesse na manutenção da penhora de fls. 90-95, bem como providencie a juntada aos autos de memória atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento integral da determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 100.Int.

0008927-12.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X FLORENCIO CAR PARK ESTACIONAMENTO LTDA -EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENCIO CAR PARK ESTACIONAMENTO LTDA -EPP

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

Expediente Nº 2955

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013471-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUIZ PAULINO RIBEIRO

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 153/2015, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int. Vistos em decisão.Trata-se de pedido de liminar em Ação Cautelar de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ PAULINO RIBEIRO, visando que seja determinada a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como veículo da marca GM, modelo CELTA LIFE 2p, cor prata, chassi n.º 9BGRZ08908G261203, ano de fabricação 2008, modelo 2008, placa ION7648, RENAVAM 00955276802 - por força do Contrato de Abertura de Crédito Bancário n.º 48341468, firmado em 02 de fevereiro de 2012.Aduz a CEF que o réu se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 02/03/2012 e última prestação em 02/02/2017.Afirma que o réu, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 02/04/2014, dando ensejo à sua constituição em mora.Narra que embora regularmente notificado para regularizar o débito, o requerido se manteve inerte.Brevemente relatado, decido.Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.Conforme demonstra o documento de fls. 13/14, o requerido foi notificado para liquidar o débito, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora.Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos (fls. 12/13) e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.Nesse sentido:Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora. - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido. (RESP 200600125395, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:04/09/2006 PG:00270.) Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo da marca GM, modelo CELTA LIFE 2p, cor prata, chassi n.º 9BGRZ08908G261203, ano de fabricação 2008, modelo 2008, placa ION7648, RENAVAM 00955276802, no endereço mencionado na inicial, bem como o bloqueio do referido veículo, com ordem de restrição total, via RENAJUD.Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser entregue ao preposto/depositário da autora, Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, representante da empresa Organização HL Ltda, CPF n.º 408.724.916-68, conforme requerido pela CEF à fl. 05. Saliento que o mesmo deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo.Após o prazo delimitado no 1º, do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN)

para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.P.R.I Cite-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004068-21.2011.403.6100 - NISALUX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP186296 - THAÍS NATARIO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de processo restaurado relativo à Ação Ordinária proposta por NISALUX COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que decretou a pena de perdimento da mercadoria descrita na declaração de importação n. 10/0274783-1.Os presentes autos foram JULGADOS RESTAURADOS, conforme decisão de fls. 184/185 e redistribuídos a este juízo, por força do Provimento CJF3R n. 424/2014.Vieram dos autos conclusos para sentença. Todavia, verifico que não foi dada a oportunidade às partes de requererem provas. Dessa forma, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0001969-44.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023153-90.2011.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DOS AEROPORTOS(SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E DF001617A - ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a decisão proferida nos autos da Impugnação ao Pedido de Assistência (processo nº 0018605-51.2013.403.6100), a qual, em síntese, deferiu o pedido de ingresso do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia - CONTER na qualidade de assistente simples do réu (vide fls. 811/812v), assim como a decisão final proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 0007161-51.2014.403.000 (fls. 814/815), remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação. Após, considerando que o assistente simples ingressa no processo no estado em que se encontra, concedo ao CONTER o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca do laudo pericial de fls. 514/580 e laudo complementar de fls. 774/780, haja vista o pedido de assistência apresentado às fls. 596/660.Int.

0006391-57.2015.403.6100 - EDINA MADALENA GIORGETI GRACIOLLI - ESPOLIO X RENATA GIORGETI GRACIOLLI(SP180594 - MARCELO AYRES DUARTE) X FAZENDA NACIONAL Fls. 64/66: Assiste razão à União Federal.Nesse sentido, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, traga prova efetiva da realização do depósito judicial, tendo em vista que o documento juntado à fl. 57 referir-se à solicitação de emissão de TED.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0010251-66.2015.403.6100 - HELOISA VITORIA SILVA MOURA - INCAPAZ X CAUE MATTES MOURA(SP331476 - LUIS FREIRE JUNIOR) X COMANDO AERONAUTICA REGIONAL-IV COMAR Manifeste-se a parte autora acerca do alegado nas petições de fls. 106/109, bem como a de fls. 110/114, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Tendo em vista a juntada da petição nº 2015.61000115029-1, às fls. 106/109, torno sem efeito o despacho de fl. 103.Int.

0012841-16.2015.403.6100 - MHA ENGENHARIA LTDA(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(SP280437 - FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA)

Vistos em decisão.Fls. 43/65: Trata-se de pedido de reconsideração da r. decisão de fls. 28/30 que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que os réus se abstenham de cobrar qualquer taxa para registro das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, inclusive para renovação, para todos os contratos da autora firmados ou renovados após o ajuizamento desta ação.Alega o corréu Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA/SP que a decisão que deferiu a tutela não levou em consideração o dispositivo expresso no artigo 3º da recém editada Lei Federal n.º 12.514/2011, representando assim ameaça de grave lesão ao direito indisponível consistente na fiscalização do exercício profissional da engenharia e agronomia de que trata a Lei n.º 5.194/66.Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.Assiste razão à corré CREA/SP.De fato, a decisão do E. STJ no Recurso Extraordinário com Agravo n.º 748.445 dispôs que: a Anotação de Responsabilidade Técnica, instituída pela Lei 6.496/1977, cobrada pelos Conselhos Regionais de

Engenharia, Arquitetura e Agronomia, tem natureza jurídica de taxa, sendo, portanto, necessária a observância do princípio da legalidade tributária previsto no art. 150, I, da Constituição. Todavia, em 2011 sobreveio a Lei n.º 12.514 que em seu artigo 11 determinou que O valor da Taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, prevista na lei n.º 6.496, de 7 de setembro de 1977, não poderá ultrapassar R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Assim, a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011 o limite para a cobrança da Taxa de Anotação Técnica passou a ser o fixado no seu art. 11, não havendo mais que se falar em violação ao princípio constitucional da legalidade tributária. Colaciono ementa nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART. LEI Nº 6.496/1977. LEI Nº 6.994/1982. LEI 12.514/11. CORREÇÃO. HONORÁRIOS. 1. Cabe aos Conselhos Regionais arrecadar anuidades, multas e emolumentos e adotar todas as medidas destinadas à efetivação de sua receita e a do Conselho Federal. Resta claro que é o Regional quem as exige e arrecada, tendo, portanto, legitimidade passiva para o feito. 2. Anotação de Responsabilidade Técnica: Não há dúvida sobre a natureza tributária da ART e do enquadramento na categoria de taxa, pois decorre do exercício de poder de polícia atribuído aos CREA, e, por conseguinte, da sujeição ao princípio da legalidade tributária. 3. A questão da ART foi, então, decidida pela Suprema Corte, no ARE 804854, julgado pela Sistemática da Repercussão Geral, nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. LEI 6.496/1977. MANIFESTAÇÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. NATUREZA DE TAXA. SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria debatida nos presentes autos, para reafirmar a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a Anotação de Responsabilidade Técnica, instituída pela Lei 6.496/1977, cobrada pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, tem natureza jurídica de taxa, sendo, portanto, necessária a observância do princípio da legalidade tributária previsto no art. 150, I, da Constituição. Em consequência, conheceu do recurso extraordinário, desde já, mas lhe negou provimento. (ARE 748445 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 31/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2014 PUBLIC 12-02-2014) 4. Apesar deste Regional (pela Corte Especial, no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5024474-44.2013.404.0000) entender que a posterior determinação do art. 2º da Lei nº 6.994/1982 seria suficiente para atender ao princípio da legalidade tributária, não foi esta a solução dada pelo E. STF, conforme se depreende de julgados posteriores. Adequação ao entendimento da Instância Superior, até a vigência da Lei nº 12.514, de 2011. 5. Entendimento de que, a partir da vigência da Lei 12.514/11, o limite passa a ser o fixado no seu art. 11, não havendo que se falar em violação aos princípios constitucionais. 6. Reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária válida que autorize a cobrança da ART, até a vigência da Lei 12.514/11, sendo devida a restituição. 7. Salientado que, quando o profissional emite a ART como autônomo, cabe a ele o pagamento da taxa; quando o profissional executa obra ou serviço através de uma empresa, cabe à pessoa jurídica empregadora/executora a responsabilidade pelo pagamento da taxa. Neste caso, somente a pessoa jurídica detém legitimidade para postular a devolução do tributo. 8. Quando do preenchimento da ART é informado o nome do profissional e se o mesmo atua como autônomo ou por uma empresa. Esta informação está em poder do Conselho réu. Verificação do valor e solução de eventuais divergências deixadas para a fase de liquidação de sentença/execução (em caso de procedência e após o trânsito em julgado). 9. No caso dos autos, reformada a sentença para afastar a determinação de inexigibilidade da cobrança nos casos em que a autora fosse proprietário do empreendimento ou empresário, em razão da remessa de ofício. Mesmo que a autora fosse proprietária de empresa executora, caberia à pessoa jurídica postular em juízo e não ao profissional (pessoa física) vinculado à empresa executora. 10. Inaplicabilidade do art. 166 do CTN. 11. Correção pela taxa SELIC. Inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, e por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que alterou art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Assim, o índice de remuneração da poupança não pode ser aplicado para corrigir os créditos tributários. Afastados juros de mora a partir da citação. 12. Alterada a sucumbência, considerada recíproca. (APELREEX 50057435920124047202, IVORI LUÍS DA SILVA SCHEFFER, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 02/07/2015.) Dessa forma, reconsidero a r. decisão de fls. 28/30 para INDEFERIR o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a vinda das contestações. P. R. I.

0015364-98.2015.403.6100 - MONTECATINI IMOBILIARIA LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU E SP347027 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MONTECATINI IMOBILIÁRIA LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS, objetivando, em sede de antecipação de tutela a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda os atos de cobrança de anuidades, abstenendo-se o réu de lançar dívidas, lavrar novos autos de infração ou ajuizar ações executivas, enquanto pendente posicionamento judicial

definitivo sobre o tema. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. P.R.I. e Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010288-64.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP044856 - OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO)

Vistos etc. Fls. 103/129: MANTENHO a decisão pelos seus próprios fundamentos. Considerando o indeferimento do pedido de antecipação da tutela formulado no Agravo de Instrumento interposto pela embargada, remetam-se à Contadoria Judicial conforme determinado na parte final da decisão de fl. 98. Cumprida, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos para deliberação. Int.

0022151-80.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004384-63.2013.403.6100) SCENE ILUMINACAO LTDA. X DAVIS LOPES PARO X TALITA ANDRADE SCURO(SP196791 - GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) CONVERTO o julgamento em diligência. Trata-se de Embargos à Execução opostos por SCENE ILUMINAÇÃO LTDA. e DAVIS LOPES PARO alegando a aplicação indevida de capitalização mensal de juros, da taxa de juros e da cobrança cumulada da comissão de permanência com os demais encargos. Ante a ausência de cumprimento da parte final da decisão de fls. 71/72 pela instituição financeira, RECONSIDERO o pedido de produção de prova pericial requerido pelos embargantes. Assim, DETERMINO a realização de perícia contábil. Nomeio, como perito judicial, Luiz Sérgio Aldrighi, conhecido da secretaria, que deverá ser intimado para que apresente estimativa de honorários periciais. Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Determino ao perito e aos assistentes eventualmente indicados sejam respondidos os seguintes quesitos do juízo: 1) Qual foi a taxa de juros aplicada? Foi aplicada de acordo com o estipulado no contrato celebrado pelas partes? 2) A amortização foi realizada conforme determinada no contrato ora questionado? 3) Houve anatocismo? Após, venham os autos conclusos para designação da data para o início dos trabalhos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004923-59.1995.403.6100 (95.0004923-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA E SP285767 - NATALIA RAQUEL TAKENO CAMARGO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X HECYR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X LUCIANO AUGUSTO HEEREN X IEDA MARIA VELLOSO HEEREN X RUI DE CARVALHO BENEDITO(SP294831 - SONIA DO CARMO CASSETTARI FERREIRA) X MARIA SALETE PASCOAL CARNEIRO BENEDITO

Fls. 483-484: Defiro a devolução de prazo para manifestação, nos termos em que requerido pela exequente. Int. Fls. 475-481: Verifica-se da documentação apresentada pela executada, o bloqueio de R\$60.382,53 constantes da conta poupança nº 03052-9 - 500, banco Itaú Unibanco S/A. PA 1,5 Nesse caso, torna-se aplicável o que dispõe o art. 649, X, do CPC, que transcrevo: São absolutamente impenhoráveis...X - até o limite de quarenta (40) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Isso posto, defiro o desbloqueio do valor de R\$31.520,00, referente a quarenta salários mínimos (valor impenhorável), mantendo-se constricto o restante. Por derradeiro, intime-se a EXEQUENTE a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias acerca das alegações da executada. Com a juntada da manifestação da CEF, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0014841-86.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X EMILIO MARTINS DOS SANTOS NICO

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar formulado na Ação de Execução de Título Extrajudicial opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de TECNOLABOR PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA, representada por EMÍLIO MARTINS DOS SANTOS NICO, objetivando provimento jurisdicional para efetivar o bloqueio liminar, inaudita altera parte, de dinheiro em espécie, em depósitos ou ativos financeiros em contas bancárias de titularidade da executada, até o valor indicado na execução, antes da efetivação da citação da executada, além da decretação de indisponibilidade dos bens mencionados na inicial. Alega que o pedido ora formulado é absolutamente razoável, já que é inequívoca a possibilidade de, após a citação, a executada efetivar o saque ou a transferência a terceiros de eventuais valores junto às instituições financeiras, justamente visando a

frustrar a futura satisfação do erário, além de ser a única maneira de garantir eficácia a presente execução. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/47). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar ora pleiteada, devem concorrer os dois pressupostos legais, quais sejam, a relevância do fundamento - *fumus boni juris* - e a possibilidade de advir do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja deferida somente a final - *periculum in mora*. Em um exame perfunctório, não vislumbro presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela requerente a ensejar a concessão da medida pleiteada. No presente caso, a UNIÃO sustenta que, após a citação (art. 652 do CPC), a executada inviabilizará o resultado útil desta demanda, já que, posteriormente, efetuará o saque ou a transferência a terceiros, frustrando, assim, a satisfação do erário. Tenho que tais medidas (arresto prévio ou pré-penhora e indisponibilidade dos bens) ofendem os princípios da ampla defesa e do contraditório, já que, ao menos, deve facultar ao devedor/executado efetuar o pagamento da dívida ou oferecer defesa. O tema já foi discutido pelo E. STJ, que decidiu pela possibilidade do bloqueio on line dos ativos financeiros (BacenJud), desde que ocorra primeiramente a citação do devedor nos termos do art. 652-A do CPC, conforme as ementas que ora colaciono: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART 653 DO CPC. MEDIDA DISTINTA DA PENHORA. CONSTRIÇÃO ON-LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. PROVIMENTO. 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). 3. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654). 4. Recurso especial provido, para permitir o arresto on-line, a ser efetivado na origem. (STJ, REsp 1.370.687/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. 04/04/2013, p. DJe 15/08/2013). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. PENHORA ON LINE ANTERIORMENTE À CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 652, 655 E 655-A, DO CPC. I - Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução de título extrajudicial consubstanciado em acórdão condenatório do TCU, indeferiu o pedido de bloqueio eletrônico dos ativos financeiros da parte devedora, sob o fundamento de que inexistente registro de atos que indiquem tentativa de se esquivar da execução, e determinou a citação do executado para, no prazo de três dias, pagar a dívida, nos termos do artigo 652 do CPC. II - Inexistência, a princípio, de empecilho à utilização do sistema do BACENJUD cautelarmente, determinando-se o bloqueio dos ativos financeiros até mesmo antes da citação do devedor. No entanto, esse uso prévio e cautelar do sistema não prescinde da demonstração pelo credor de que existe o risco de inutilidade do bloqueio se somente efetivado após a citação. Do contrário, estar-se-ia legitimando a inversão do sistema processual que, como regra, oferece ao devedor a oportunidade de pagar antes da utilização de medidas de constrição patrimonial pelo Judiciário. III - A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.112.943-MA, sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu que, após o advento da Lei nº 11.382/2006, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora on line, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados, uma vez que o referido diploma legal incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I, do CPC), passando a admitir que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A, do CPC). 2. Tal medida, contudo, tem como requisito a prévia citação do executado e a não oferta de bens penhoráveis no prazo de 03 dias, nos termos do art. 652, caput, parágrafo 1º, do CPC, sob pena de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. (AG126471/AL. Rel.: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho. DJ: 28/09/2012) IV - Ausência de demonstração nos autos de que a parte executada/agravada tenha efetuado ou esteja na iminência de efetuar atos tendentes a frustrar a execução e/ou que buscará esquivar-se da execução por meio de atos fraudulentos. V - Agravo de instrumento improvido. (TRF5, AG 00411737120134050000, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, DJE, Data 28/11/2013, Página 558). Ademais, não basta alegar que o devedor supostamente, após a citação, promoverá atos tendentes a inviabilizar a presente execução, por meio de atos fraudulentos, pois é imprescindível comprovar tais atitudes, o que não foi demonstrado pela UNIÃO ao menos nesta fase de cognição sumária. Verifica-se, ainda, que as medidas ora requeridas não são as únicas garantias para a satisfação da credora, pois a exequente localizou outros bens em nome do executado conforme indicado à fl. 05 e verso e que também não foi comprovado que a executada esteja dilapidando o seu patrimônio. Assim, é incabível qualquer medida de constrição judicial antes da efetiva citação da executada. Saliente-se que no nosso ordenamento jurídico não se permite violar um princípio constitucional para dar eficácia e celeridade ao direito do credor. Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar pleiteada. Cite-se a executada, diligenciando-se, inclusive, nos endereços indicados na pesquisa realizada pela Secretaria, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, ou indicar(em) bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela

metade, consoante dispõe no artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Frustrada a tentativa de localização do executado, defiro a realização da penhora on line das contas e ativos financeiros pertencentes ao executado, por meio do BacenJud.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000612-24.2015.403.6100 - AKZO NOBEL LTDA(SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA E SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 166/170: Dê-se ciência ao impetrante acerca das alegações da autoridade coatora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012005-43.2015.403.6100 - PREVENT SENIOR OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP071424 - MIRNA CIANCI) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc. Manifeste-se a impetrante acerca das preliminares suscitadas pelas autoridades impetradas em suas informações de fls. 137/146 e 168/171, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0012013-20.2015.403.6100 - RAFAEL PUZONE TONELLO X FABIANO D ANDREA(SP186545 - FABIANO D'ANDREA E SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO X PRESIDENTE DA COMISSAO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB - SP X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RAFAEL PUZONE TONELLO e FABIANO DANDRÉA em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB - SEÇÃO SÃO PAULO e PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO objetivando, em sede de liminar, que: a.1) seja a impetrada compelida a promover o início do processo de averbação da dissolução da sociedade de advogados n.º 10.577 sem que os sócios necessitem arcar com as despesas exigidas, seja anuidade da Sociedade de Advogados dos exercícios anteriores e do atual, ou a taxa solicitada para protocolo determinado à autoridade coatora que registre o Distrato, isentando a impetrante do pagamento da anuidade integral da contribuição 2014.a.2) Alternativamente, seja a impetrada compelida a promover o início do processo de averbação da dissolução da sociedade de advogados n.º 10.577 sem que os sócios necessitem arcar com as despesas exigidas de anuidade da Sociedade de Advogados dos exercícios anteriores e do atual. Narram que são os únicos sócios componentes da Sociedade de Advogados denominada DANDRÉA E TONELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Sustentam que logo após o registro da sociedade houve a perda da affectio societatis e a consequente dissolução de fato desta, jamais tendo operado efetivamente. Afirmam que ao buscarem registrar a dissolução da sociedade de advogados no início deste mês de abril foi exigido que a dívida anterior ao ano de 2015 fosse quitada ou parcelada, bem como para o protocolo do termo de distrato tem de haver o pagamento integral da anuidade deste exercício no valor de R\$ 996,60 e ainda o pagamento de taxa de R\$ 437,40, com fundamento na Instrução Normativa 6/14 OAB/SP. Defendem que a cobrança de anuidades das sociedades de advogados extrapola os limites do Estatuto da Advocacia da OAB (Lei nº 8.906/94), que só exige de mencionadas sociedades o registro e arquivamento para aquisição de personalidade jurídica, não tendo previsão legal de anuidade sobre esse registro, mas apenas para inscritos, ou seja, advogados e estagiários. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 49). As autoridades coatoras apresentaram informações às fls. 59/69 sustentando, preliminarmente, carência de ação, ante a ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da ordem, ante a legalidade da contribuição. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado. Decido. Estão presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. A Ordem dos advogados do Brasil é uma autarquia federal, a quem compete promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil (Lei nº 8.906/94, art. 44). E como exerce atividade tipicamente administrativa (controle e fiscalização do exercício profissional), a OAB deve pautar sua atuação pelos princípios atinentes à Administração Pública, dentre eles o da Legalidade. Estabelecida tal premissa, passo a analisar a questão de mérito, consistente em saber se a exigência de comprovação de quitação de anuidades por parte de sociedade civil de advogados para registro de seu distrato perante a OAB pode ou não ser feita. Não pode. Com efeito, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) autoriza a OAB cobrar contribuições anuais de seus inscritos, in verbis: Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho

competente, relativa a crédito previsto neste artigo. Art. 47. O pagamento da contribuição anual à OAB isenta os inscritos nos seus quadros do pagamento obrigatório da contribuição sindical. E, a partir de uma interpretação sistemática do EOAB (Lei nº 8.906/94), percebe-se uma clara distinção entre os atos de INSCRIÇÃO (dos advogados e estagiários) e de REGISTRO (sociedade de advogados). Deveras, os arts. 8º e 9º cuidam da INSCRIÇÃO do profissional como condição para o exercício da atividade de advocacia (art. 3º), o que gera a obrigação de pagar anuidade (art. 46). Por sua vez, a sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, embora sujeita ao REGISTRO perante a OAB, como condição para obtenção de personalidade jurídica (art. 3º, 1º), não está sujeita à inscrição. E conforme se extrai do disposto nos arts. 46 e 47 do EOAB, não há previsão legal de cobrança de anuidades das sociedades civis de advogados, mas apenas de seus INSCRITOS, sendo estes, como visto, advogados e estagiários. A questão já se encontra amplamente discutida e decidida nas Cortes Regionais Federais, como se pode constatar pelas decisões assim ementadas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 651953, 1ª Turma, DJE DATA:03/11/2008 RT VOL.:00880 PG:00148, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI). ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 831618, 2ª Turma, DJ DATA:13/02/2008 PG:00151, Relatora Min. ELIANA CALMON). ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE. OAB. SOCIEDADES DE ADVOGADOS. 1. O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados. 2. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94. 3. Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserto no art. 5º, II da Constituição Federal. (AMS 00085068520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014.) Por seu turno, o Provimento nº 112/2006 estabelece em seu art. 11: Art. 11. Os pedidos de registro de atos societários serão instruídos com as certidões de quitação de tributos e contribuições sociais e federais exigidas em lei, bem como de quitação junto à OAB. Assim, a conduta da autoridade impetrada de exigir o comprovante de quitação junto à OAB se revela abusiva, por falta de amparo legal que justifique a cobrança de anuidades dos impetrantes. Caracterizado, pois, o fumus boni iuris. O periculum in mora decorre do fato da necessidade do registro do distrato da sociedade de advogados dos impetrantes para viabilizar o encerramento de tal sociedade. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que promova o início do processo de averbação da dissolução da sociedade de advogados n.º 10.577 sem que os impetrantes necessitem arcar com as despesas exigidas de anuidade da Sociedade de Advogados dos exercícios anteriores e do atual. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

0013388-56.2015.403.6100 - MERSEN DO BRASIL LTDA. X MERSEN DO BRASIL LTDA.(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Manifeste-se a impetrante acerca do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 77/90, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o seu interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0013508-02.2015.403.6100 - A.CABINE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Manifeste-se a impetrante acerca da preliminar suscitada pela autoridade impetrada em suas informações de fls. 83/85, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0014000-91.2015.403.6100 - LESTE PARTICIPACOES S/A(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP299940 - MARCELA GRECO E SP354001 - DANIELLE LINS HIPOLITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o teor das informações de fls. 137/141. Após, venham os autos conclusos. Int.

0014820-13.2015.403.6100 - BETICA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PNEUS LTDA(SP216687 - SILVIO EIKO GUSHIKEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO

Vistos etc. Primeiramente, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada de procuração Ad Judicia. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelo próprio impetrado. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0014855-70.2015.403.6100 - LOGICA SERVICOS LTDA - ME(SP291881 - RAFAEL AUGUSTO VIALTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de mais uma contrafé, conforme art. 7.º, I, da Lei n.º 12.016/09, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, e considerando a ausência de pedido liminar, notifiquem-se as Autoridades para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Vista ao Ministério Público Federal, após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0015023-72.2015.403.6100 - FRAGATA E ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS(RJ195719 - WASHINGTON RAMOS MARTINS BROCHADO E RJ116410 - WASHINGTON MARINHO BROCHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Primeiramente, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: i) a juntada de procuração original ou cópia autenticada; ii) a regularização da contrafé, nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: Indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que preste(m) informações no prazo legal, quando estiver estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 04 de agosto de 2015.

0015301-73.2015.403.6100 - SUL AMERICA ODONTOLOGICO S.A(RJ012996 - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP241716A - EDUARDO SILVA LUSTOSA E RJ155479 - RODRIGO DE QUEIROZ FIONDA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SUL AMÉRICA ODONTOLÓGICO S.A. em face do DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF/SP visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da Contribuição Previdenciária que a União Federal sustenta incidir sobre os pagamentos ou créditos já feitos ou serem realizados pela impetrante a profissionais de saúde como médicos e dentistas e seus auxiliares, decorrentes de serviços prestados aos clientes/usuários dos planos de saúde por ela operados, a partir dos fatos geradores ocorridos em agosto de 2015. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estiver estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0015536-40.2015.403.6100 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO

CAETANO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DEVIR LIVRARIA LIMITADA em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos ao II, IPI, PIS e COFINS no tocante aos PAFs n.º 12514.000001/2007-28 e 12514.000014/2007-05. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0003113-36.2015.403.6104 - JOSE ROBERTO RIBEIRO(SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE DORIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança visando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que efetue registro profissional do impetrante sem a submissão ao exame de suficiência. Argumenta, em suma, haver recebido o diploma do curso de Técnico em Contabilidade em 23/05/2014, mas, ao apresentar o título para fins de registro junto ao conselho profissional, teve negado o seu pleito sob o fundamento de que teria que se submeter ao exame de suficiência de que cuida a Resolução n.º 933/02. Por entender que a previsão do exame de suficiência por meio de resolução extrapola o disposto no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, impetra o presente mandamus. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/32). O presente mandamus foi inicialmente impetrado perante a 3ª Vara Federal de Santos, que declinou a competência para processar e julgar o feito (fls. 34/35). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 39). Notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer in albis o prazo sem apresentar informações. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Ausentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, a liminar não comporta deferimento. Como se sabe, em princípio, é livre o exercício profissional. A exceção é a regulamentação de profissões, com exigências específicas. Ocorre que tais exigências específicas, por se tratar de uma restrição de direito, somente podem ser impostas por lei. É o que estabelece o art. 5º, XIII, da CF (é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais exigidas em lei). Anteriormente, o Conselho Federal de Contabilidade havia estabelecido, por resolução (n.º 933/02), a exigência de aprovação em Exame de Suficiência Profissional como requisito para o registro dos contadores nos Conselhos Regionais de Contabilidade. Referida exigência não foi acolhida pelos nossos Tribunais, haja vista a inexistência de suporte legal, havendo, pois, afronta ao inciso II, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988. Todavia, a Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, alterou disposição contida no artigo 12, do Decreto-Lei n.º 9.295/46 definindo que: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1o O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Dessa forma, a exigência que até então havia sido feita mediante resolução, com a edição da Lei n.º 12.249/10 foi devidamente regularizada, agora sim, em consonância com o princípio constitucional da legalidade estrita. Em outras palavras, com a entrada em vigor da Lei n.º 12.249/10, a exigência de exame de suficiência para os contadores perante os respectivos Conselhos profissionais encontra-se em perfeita harmonia com a Constituição da República. Nesse norte: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 12.249/2010. LEGALIDADE. 1. Após a edição da Lei n. 12.249/2010, o profissional de Ciências Contábeis, para exercer sua profissão, deve submeter-se ao Exame de Suficiência. 2. Na hipótese em reexame, como bem fundamentou o MM. Juiz a quo: A impetrante concluiu o a graduação em contabilidade em 2011, e colou grau em 12.01.2012, após instituído o exame de suficiência, como pressuposto de inscrição no CRC, quando já estava a Lei n. 12.249, de 11 de junho de 2010, regulamentada pela Resolução n. 1.301/2010. Como explicado, a impetrante, à época da colação de grau, não atendia, materialmente, o requisito de qualificação profissional necessário à inscrição no Conselho, qual seja, a aprovação no exame de suficiência. Portanto, não tinha direito incorporado a seu patrimônio jurídico, que lhe autorizasse o exercício profissional sem prestar o exame, não restando configurada situação de direito adquirido, na forma no inciso XXXVI do art. 5º da CF1 e no art. 6º da LICC2.. 3. A Lei n. 12.249/10, que alterou o art. 12 do DL n. 9.295/46,

tornou obrigatória a aprovação em Exame de Suficiência para fim de registro no respectivo Conselho Regional de Contabilidade. (AMS 0001169-13.2012.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), OITAVA TURMA, e-DJF1 p.1469 de 19/12/2013) 4. Apelação não provida. Sentença mantida. (AMS 00197842420124013800, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:22/08/2014 PAGINA:668.) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REGISTRO. 1. A aprovação do profissional no exame de suficiência para registro no conselho regional de contabilidade passou a ser necessário com o advento da Lei nº 12.249/2010. 2. A inovação trazida pela Lei n 12.249 não se restringe ao exame de suficiência, eis que passa a exigir, para o exercício das profissões de contador e de técnicos em contabilidade, o bacharelado em ciências contábeis, requisito que, em regra, não é preenchido pelos técnicos em contabilidade, os quais somente possuem formação técnica, e não universitária. Assim, atento ao fato de que a maior parte dos técnicos em contabilidade não possui formação acadêmica, o legislador, no 2º do referido art. 12, assegurou aos técnicos já registrados e aos que venham a se registrar até 1º de junho de 2015 o exercício de sua profissão. Portanto, a razão da existência do prazo previsto no 2º do art. 12 é propiciar aos técnicos já registrados, aos formados, porém não registrados, e aos concluintes do curso técnico em contabilidade o exercício da profissão, e não dispensá-los do exame de suficiência. 3. Recurso desprovido. (AG 201400001029292, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/12/2014.) Assim, quem pretender ingressar nos quadros do CRC depois da vigência da Lei n.º 10.249/2010 - situação do ora impetrante - terá que se submeter ao exame de suficiência profissional. Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015152-77.2015.403.6100 - LUCIANO ANTONIO DA SILVA (SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Concedo ao Autor os benefícios da assistência judiciária, nos moldes da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Trata-se de ação cautelar proposta por LUCIANO ANTONIO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido liminar, buscando provimento jurisdicional que lhe assegure a exibição dos contratos supostamente firmados entre as partes. O Autor atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Ao SEDI para providências. Intime-se e cumpra-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7548

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001339-76.1988.403.6181 (88.0001339-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030988-23.1987.403.6181 (87.0030988-5)) JUSTICA PUBLICA X JOSE THADEU CENAMO TELLINI (SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) X SERGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO (SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI E SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA E SP277144 - LENICE PLACONA SIPHONE E SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI E SP007272 - PEDRO PAULO DE SALLES OLIVEIRA E SP120691 - ADALBERTO OMOTO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO) X CARLOS LEONEL DA SILVA CRUZ (SP152703 - RUBNER VILENS GIRIBONI DE MELLO) X LUIZ FORTUNATO MOREIRA

1. Fls. 2497/2498 e 2514/2515: Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Federal em sede de Habeas Corpus que reconheceu a

extinção da pretensão executória do réu Sérgio Roberto Umbuzeiro Eduardo, façam-se as comunicações e anotações de estilo, inclusive ao SEDI.2. Ademais, intime-se o réu Sérgio Roberto Umbuzeiro Eduardo, ou procurador com poderes especiais, para que compareça, em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantar o valor da fiança (folha 1914). Comparecendo o intimando, ou procurador com poderes especiais, expeça-se alvará de levantamento. Em caso de inércia, o valor da fiança será convertido em renda da União. Para tanto, expeça-se o necessário.3. Cumpram-se as decisões às fls. 2492 e 2505.4. Fl. 2516: Atenda-se.5. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 7557

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003088-69.2004.403.6181 (2004.61.81.003088-9) - JUSTICA PUBLICA X LAERCIO AFONSO LAMOUNIER(SP235668 - RICARDO LAMOUNIER)

1. Fl. 537: Tendo em vista o teor da Lei n. 10.522/2002, bem como os termos da Portaria MF n. 75, de 22.03.2012, desnecessário o envio de peças para inscrição do valor das custas na Dívida Ativa da União, em decorrência dos princípios da economicidade e razoabilidade, motivo pelo qual reconsidero o item 6 do despacho proferido à fl. 515.2. Intimem-se. Após, cumpra-se a parte final do referido despacho, remetendo-se os autos ao arquivo.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente Nº 4551

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001884-29.2000.403.6181 (2000.61.81.001884-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ARMANDO GEORGE NIETO(SP063470 - EDSON STEFANO E SP063463 - NANCY LEAL STEFANO E SP014512 - RUBENS SILVA E SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP302128 - ANSELMO OLIVEIRA DE PAULA) X LUIZ CARLOS KAUFFMANN(SP025102 - FERNANDO GUASTINI NETTO)

Visto em SENTENÇA(tipo E)O réu ARMANDO GEORGE NIETO, qualificado nos autos, foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, em razão da prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos (uma prestação de serviços à comunidade e uma prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos).A sentença foi publicada aos 15/10/2014 (fl. 863) e o Ministério Público Federal teve ciência em 17/10/2014.Instado o Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento, in casu, da prescrição retroativa da pretensão punitiva (fl. 871).É o relatório.DECIDO.O cálculo do prazo prescricional, no caso, regula-se pelo artigo 109 c/c artigo 110, ambos do Código Penal.Verifica-se que a pena aplicada ao réu ARMANDO, de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, prescreve em 8 (oito) anos (artigo 109, IV, do Código Penal).No caso concreto, entre a data do recebimento da denúncia (03/10/2006 - fl. 481) e a publicação da sentença (15/10/2014 - fl. 863), decorreu prazo superior a 8 (oito) anos, operando-se, destarte, a prescrição da pretensão punitiva estatal, conforme estabelece o artigo 107, IV c.c artigo 109, IV, artigo 110, 1º todos do Código Penal.Na forma do artigo 114, II, do CP, a pena de multa segue o mesmo caminho da privativa de liberdade no caso de prescrição.Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, DECLARO extinta a punibilidade do réu ARMANDO GEORGE NIETO, nos termos do artigo 107, IV c.c. artigo 109, IV, artigo 110, 1º e artigo 114, II, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.Façam-se as anotações e comunicações de praxe.São Paulo, 27 de Abril de 2015.HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 4552

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007934-03.2002.403.6181 (2002.61.81.007934-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X EDUARDO NAUFEL(SP360521 - ANDREI DA SILVA DOS REIS E SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP161768 - CÁSSIA MAGARIFUCHI E SP135116 - LUCIANA SIMODO NAKAI E SP181743 - MAURÍCIO YANO HISATUGO E SP150575 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA FERREIRA E SP023361 - JOSE FERNANDES MEDEIROS LIMAVERDE E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA E SP255038 - ALEX AUGUSTO BELLINI E SP275475 - GESNER NOÉ JOSÉ VIEIRA) Como o réu Eduardo Naufel não foi localizado, conforme certidão de fls. 562, intime-se a defesa constituída para que forneça o seu endereço atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que seja intimado pessoalmente do teor da r. sentença proferida.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6657

EMBARGOS DE TERCEIRO

0027003-17.2014.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013358-11.2011.403.6181) GOLD SERVICOS E CONSTRUÇOES EIRELI - EPP(CE002779 - VALTER SERGIO DUARTE FURTADO E CE017695 - ROBERTA SIMOES DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE) X JUSTICA PUBLICA

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa de GOLD SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP às fls. 84, cujas razões encontram-se às fls. 85/109, em seus regulares efeitos. Intime -se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0027004-02.2014.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013358-11.2011.403.6181) PIERRE PIRES DE ALBUQUERQUE(CE002779 - VALTER SERGIO DUARTE FURTADO E CE017695 - ROBERTA SIMOES DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE) X JUSTICA PUBLICA

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa de PIERRE PIRES DE ALBUQUERQUE às fls. 103, cujas razões encontram-se às fls. 104/128, em seus regulares efeitos. Intime -se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0027005-84.2014.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013358-11.2011.403.6181) ANTONIO LUIZ RODRIGUES MANO JUNIOR(CE002779 - VALTER SERGIO DUARTE FURTADO E CE017695 - ROBERTA SIMOES DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE) X JUSTICA PUBLICA

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa de ANTONIO LUIZ RODRIGUES MANO JUNIOR às fls. 94, cujas razões encontram-se às fls. 95/119, em seus regulares efeitos. Intime -se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0016067-14.2014.403.6181 - NELI DAL ROVERE CLAUDIO X VANESSA DAL ROVERE CLAUDIO(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de Exceção de coisa julgada proposta pela defesa de VANESSA DAL ROVERE CLAUDIO E NEILI DAL ROVERE CLAUDIO. Sustenta a defesa que os autos nº 0008831-45.2013.403.6181 que tramitavam perante a 5ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária tratam dos mesmos fatos referidos na ação penal 0012887-58.2012.4036181, que tramitou perante esta 04ª Vara Criminal Federal. Assim, por tal razão pleiteia seja

reconhecida a coisa julgada e a conseqüente extinção do feito. Aberta vista ao Ministério Público Federal, a Ilustre Procuradora da República se manifestou às fls.11/14, opinando pela ocorrência de duplicidade de feitos, bem como pela extinção deste procedimento, sem julgamento de mérito. Assim, o Juízo Federal da 05ª Vara Criminal determinou a remessa do feito a esta Vara, para análise de verificação de bis in idem com os autos da ação penal de nº 0012887-58.2012.403.6181 (fl.23). É o relatório. Fundamento e decido. B. FUNDAMENTAÇÃO Assiste razão à defesa das denunciadas. Consta da ação penal nº 0012887-58.2012.403.6181 que as acusadas foram condenadas pelos delitos previstos no art.33 caput, e 4, c.c arts.40, inciso I e 41, todos da Lei 11.343/2006, em sentença proferida por este juízo em 15 de janeiro de 2014, cujo trânsito em julgado se deu em 25/02/2014. Consta da referida ação penal que as rés na data de 22 de novembro de 2012, agindo previamente conluídas e com unidade de desígnios importaram da Holanda e tinham sob sua guarda, para posterior distribuição, no interior da Caixa Postal 14172, na Agência dos Correios Nossa Senhora do Ó, cinco envelopes de papelão, cada um contendo em seu interior embalagem plástica transparente, envolvendo comprimidos da substância MDMA - metilenodioximetanfetamina, droga vulgarmente conhecida como ecstasy, de acordo com laudo pericial. Verifica-se, ainda, que as rés confessaram o delito e aduziram que mantinham contato com uma pessoa conhecida apenas como Rainha, pelo Orkut. Por meio da internet, Rainha teria proposto que as rés distribuíssem a droga, mediante o pagamento da quantia mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). No mesmo sentido, nos autos nº 0008831-45.2013.403.6181 as rés foram denunciadas pelos delitos previstos no art.33 caput, e 4, c.c arts.40, inciso I e 41, todos da Lei 11.343/2006. Consta da referida ação penal, inicialmente instaurada perante a 05ª Vara Criminal, que as rés foram denunciadas devido a apreensão em agências dos Correios realizada nas datas de 25, 26 e 30 de novembro de 2012 de encomendas contendo comprimidos da substância MDMA - metilenodioximetanfetamina, droga vulgarmente conhecida como ecstasy, destinadas às rés. Nesta esteira, confrontando-se os fatos apurados, é evidente que em ambos os processos - o primeiro uma ação penal com trânsito em julgado e, o segundo, uma ação criminal ainda em curso - dizem respeito à mesma conduta em tese criminosa. Configura-se assim, inegável bis in idem e, em razão do trânsito em julgado da primeira, a coisa julgada. Não existe, portanto, razão para o prosseguimento da ação criminal. Isto porque se verifica que as apreensões das drogas que originaram os autos nº 0008831-45.2013.403.6181 ocorreram após a prisão das rés, e fazem parte do mesmo contexto fático do delito de tráfico de drogas em que as acusadas já foram condenadas nos autos nº 0012887-58.2012.403.6181. Verifica-se que tais apreensões em datas posteriores só foram possíveis justamente pelo fato das acusadas terem confessado a importação de outras mercadorias contendo substâncias entorpecentes, inclusive fornecendo a lista das postagens das encomendas na ocasião em que foram presas em flagrante no dia 22 de novembro de 2012 na posse de mercadorias contendo drogas, a que se referem os autos em que as mesmas já foram condenadas. Destarte, as apreensões realizadas posteriormente ao dia 22 de novembro de 2012 tratavam-se de encomendas realizadas pelas acusadas em data anterior à prisão das mesmas. Assim, não obstante realizadas de modo fracionado, a apreensão das drogas a que fazem referência os autos 0008831-45.2013.403.6181 faziam parte do mesmo esquema criminoso da importação de drogas pelas rés, através do Correio, que já foi julgado nos autos nº nº 0012887-58.2012.403.6181, tratando-se, portanto, de crime único. Assim, deve o presente feito pedido de litispendência deve ser julgado procedente com a conseqüente extinção sem julgamento do mérito da ação penal nº 0008831-45.2013.403.6181, a teor do disposto no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicado, aqui, subsidiariamente: PENAL E PROCESSO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO FEITO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Constatada a existência de duas ações penais ajuizadas contra o mesmo réu e versando sobre um único e idêntico delito, em que uma delas repete ação já decidida por sentença, de que não caiba recurso, forçoso o reconhecimento do instituto da coisa julgada, com a conseqüente declaração de nulidade ab initio da ação penal que se repete (art. 301, 3º, do CPC) e extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.: TRF - 4ª Região Acórdão Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL : 2005.71.11.000538-9 UF: RS Data da Decisão: 24/06/2008 Orgão Julgador: SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 02/07/2008 Relator TADAAQUI HIROSEC. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente a presente exceção de coisa julgada formulada pela defesa das rés às fls.02/08, para extinguir o feito nº 0008831-45.2013.403.6181 sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos referidos autos, com as cautelas de estilo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de nº 0008831-45.2013.403.6181 e 0012887-58.2012.4036181. P.R.I.C. São Paulo, 05 de agosto de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPI JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001297-36.2002.403.6181 (2002.61.81.001297-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X LEANDRO SAMARA TUMA(SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE E SP181166 - AUDREY BARBOSA CARAM E RJ072067 - GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS E SP078669 - HELOISA GARCIA FERRAZ E SP291332 - LUCIANO SAMARA TUMA GIARETTA) X ROGERIO DE SOUZA NOGUEIRA(SP247041 - ANA PAULA DE JESUS E SP240313 - SIRLEI NOBRE NASCIMENTO DE OLIVEIRA E SP240106 - DANIEL GUSTAVO PITA RODRIGUES E SP221354 - DANIEL VIEIRA

PAGANELLI E SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA E SP162645 - JOSÉ EDUARDO COURA LUSTRI E SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP141990 - MARCIA CORREIA E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 2158/2160vº, certifica-do a fl. 2164, em que os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deram provimento aos embargos de declaração opostos por ROGÉRIO DE SOUZA NOGUEIRA, para julgar EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito a ele imputado pela prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no art. 109, V, c.c. art. 110, 1º do Código Penal, estendendo-se a decisão de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ao corrêu LEANDRO SAMARA TUMA, pelos mesmos fundamentos, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação dos réus. Intimem-se as partes.

0003569-90.2008.403.6181 (2008.61.81.003569-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007425-33.2006.403.6181 (2006.61.81.007425-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LUIS ANTONIO FARIA DE CAMARGO(SP358105 - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA E SP339922 - RICARDO DE CAMPOS FERREIRA AYRES E SP314380 - LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES JUNIOR E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X PAULO SERGIO MOREIRA GOMES(SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJA OGLANIAN) X JOAO MANOEL NUNES DOS SANTOS(SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJA OGLANIAN) X NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR(SP270169 - EVELINE BERTO GONCALVES E SP337454 - MARCELO DA SILVA LIMA E SP289157 - ANTONIO FLAVIO YUNES SALLES FILHO E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP235047 - MARCELA BARBOSA DE SOUZA) X AMANDA FERRARI ZUPARDO DUTRA SILVA(SP185663 - KARINA ESTEVES NERY E SP197027 - BRUNA MACHADO FRANCESCHETTI FERREIRA DA CUNHA E SP086633 - VERA LUCIA MACHADO FRANCESCHETTI E SP197022 - BÁRBARA MACHADO FRANCESCHETTI)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela defesa de em face da sentença de fls. 4346/4357, sob o argumento de ocorrência de contradição na decisão. Segundo os Embargantes, a absolvição deveria ter sido fundamentada com base no inciso III do artigo 386 do Código Penal (atipicidade do fato), não no inciso VI (ausência de provas para a condenação), como foi feito na sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Os Embargos de Declaração são cabíveis em matéria penal no prazo de 02 (dois) dias contado da publicação de sentença/decisão em casos de ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão, segundo prescreve o artigo 619 do CPP, fundamento para as decisões proferidas pelos Tribunais, artigo 382 do CPP para decisões em 1º grau e, finalmente, artigo 83 da Lei 9.099/95 no caso dos Juizados Especiais. Outrossim, os embargos podem ser veiculados para a alteração de erro material, aquele cuja correção não implique em modificação do critério jurídico ou fático analisado no julgamento, devendo ser apreciado de ofício pelo magistrado, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada. Sendo tempestivos, conheço do recurso, o qual não merece provido, porquanto não há omissão ou contradição da sentença a serem sanados. Todavia, apenas para efeito de esclarecimentos, passo a analisar o ponto da sentença sobre o qual alegam os embargantes existir contradição. Segundo os embargantes, haveria contradição na fundamentação da sentença, pois este juízo declarou a atipicidade da conduta imputada aos acusados e, por outro lado, usou a ausência de provas como fundamentação para a absolvição. Com a devida vênia, não há contradição a ser sanada, pois em nenhum momento o Juízo afirmou que os fatos praticados pelos denunciados não consistiriam em crime, ou seja, seriam atípicos, o que ensejaria a absolvição com fundamento no artigo 386, inciso III do CPP. Ao declarar não estar preenchida a tipicidade da conduta o Juízo se referiu ao tipo objetivo do crime de quadrilha, este como organização permanente e estável de mais de três pessoas, conforme fundamentação da sentença. Assim, explicitou-se não haver elementos aptos a caracterizar o delito de quadrilha descritos no art. 288 do Código Penal, por ausência de provas sobre a estabilidade e número de pessoas, não porque o fato imputado não configuraria crime, conforme pretende fazer crer a defesa. Se os embargantes pretendem rediscutir o mérito da sentença, o recurso adequado é o de apelação, não o de Embargos Declaratórios, cujas estritas hipóteses de cabimento são aquelas elencadas no referido artigo 619 do Código de Processo Penal. Assim, não merece reparo a sentença proferida às fls. 4346/4357, por inexistir qualquer omissão, contradição ou obscuridade no corpo da decisão atacada, tendo sido proferida sentença de absolvição com a correta fundamentação no art. 386, inciso VII, do CPP. Diante do exposto conheço dos embargos e, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 07 de agosto de 2015. BARBARA DE LIMA

.....SENTENÇA PROFERIDA AOS 30/07/2015 S E N T E N Ç A (Tipo M) Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela defesa de em face da sentença de fls. 4346/4357, sob o argumento de ocorrência de contradição na decisão. Segundo o Embargante, a absolvição deveria ter sido fundamentada com base no inciso III do artigo 386 do Código Penal (atipicidade do fato), não no inciso VI (ausência de provas para a condenação), como foi feito na sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Os Embargos de Declaração são cabíveis em matéria penal no prazo de 02 (dois) dias contado da publicação de sentença/decisão em casos de ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão, segundo prescreve o artigo 619 do CPP, fundamento para as decisões proferidas pelos Tribunais, artigo 382 do CPP para decisões em 1º grau e, finalmente, artigo 83 da Lei 9.099/95 no caso dos Juizados Especiais. Outrossim, os embargos podem ser veiculados para a alteração de erro material, aquele cuja correção não implique em modificação do critério jurídico ou fático analisado no julgamento, devendo ser apreciado de ofício pelo magistrado, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada. Sendo tempestivos, conheço do recurso, o qual não merece provido, porquanto não há omissão ou contradição da sentença a serem sanados. Todavia, apenas para efeito de esclarecimentos, passo a analisar o ponto da sentença sobre o qual alega o embargante existir contradição. Segundo o embargante, haveria contradição na fundamentação da sentença, pois este juízo declarou a atipicidade da conduta imputada aos acusados e, por outro lado, usou a ausência de provas como fundamentação para a absolvição. Com a devida vênia, não há contradição a ser sanada, pois em nenhum momento o Juízo afirmou que os fatos praticados pelos denunciados não consistiriam em crime, ou seja, seriam atípicos, o que ensejaria a absolvição com fundamento no artigo 386, inciso III do CPP. Ao declarar não estar preenchida a tipicidade da conduta o Juízo se referiu ao tipo objetivo do crime de quadrilha, este como organização permanente e estável de mais de três pessoas, conforme fundamentação da sentença. Assim, explicitou-se não haver elementos aptos a caracterizar o delito de quadrilha descritos no art. 288 do Código Penal, por ausência de provas sobre a estabilidade e número de pessoas, não porque o fato imputado não configuraria crime, conforme pretende fazer crer a defesa. Se o embargante pretende rediscutir o mérito da sentença, o recurso adequado é o de apelação, não o de Embargos Declaratórios, cujas estritas hipóteses de cabimento são aquelas elencadas no referido artigo 619 do Código de Processo Penal. Assim, não merece reparo a sentença proferida às fls. 4346/4357, por inexistir qualquer omissão, contradição ou obscuridade no corpo da decisão atacada, tendo sido proferida sentença de absolvição com a correta fundamentação no art. 386, inciso VII, do CPP. Diante do exposto conheço dos embargos e, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 30 de julho de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPIJuíza Federal Substituta

0007597-59.2009.403.6119 (2009.61.19.007597-5) - JUSTICA PUBLICA X CASMIR TOCHUKWU OKORONTA (SP344030 - JOAO VITOR SERRA NETTO PANHOZA) X CARLOS ALEX PANTOJA COSTA (SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS)

Embora o réu CASMIR TOCHUKWU OKORONTA não tenha efetuado o pagamento das custas processuais, deixo de determinar a elaboração de demonstrativo de débito e remessa dos autos à PGFN, tendo em vista que a Fazenda Nacional não inscreve em dívida ativa débitos de valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, conforme manifestações exaradas em diversos processos em trâmite nesta Vara. Assim, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se as partes.

0009230-74.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO VILA NOVA (SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP195459 - ROGÉRIA DO NASCIMENTO TIMÓTEO DA SILVA E SP078747 - PAULO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu RONALDO VILA NOVA à fl. 584, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, embora intempestivo, em face da expressa manifestação do réu de seu desejo de apelar da sentença, conforme certidão de fl. 582/583. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0011924-16.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO DE FREITAS X ALAN OLIMPIO DOS SANTOS (SP108659 - ALMIR SANTOS)

S E N T E N Ç A (Tipo M) Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela defesa de ALAN OLIMPIO DOS SANTOS em face da sentença de fls. 290/297, sob o argumento de ocorrência de omissão e divergência na decisão. É o relatório. Fundamento e Decido. Os Embargos de Declaração são cabíveis em matéria penal no prazo de 02 (dois) dias contado da publicação de sentença/decisão em casos de ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão, segundo prescreve o artigo 619 do CPP, fundamento para as decisões proferidas pelos Tribunais, artigo 382 do CPP para decisões em 1º grau e, finalmente, artigo 83 da Lei 9.099/95 no caso dos Juizados Especiais. Outrossim, os embargos podem ser veiculados para a alteração de erro material, aquele cuja correção

não implique em modificação do critério jurídico ou fático analisado no julgamento, devendo ser apreciado de ofício pelo magistrado, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada. Sendo tempestivos, conheço do recurso, o qual não merece provido, porquanto não há omissão ou divergência da sentença a serem sanadas. Todavia, apenas para efeito de esclarecimentos, passo a analisar os pontos da sentença impugnados pelo embargante. Inicialmente, sustenta padecer a sentença de divergência, pois nos autos nº 002548-06.2013.403.6181 e 0007163-39.2013.403.6181 o réu teria sido absolvido por ausência de provas, sendo que os argumentos e provas trazidos pelo Parquet foram os mesmos coligidos no presente feito. Em que pese a alegação da defesa, não há falar-se em divergência, pois decisões proferidas por outros juízes não vinculam este juízo. Cabe ressaltar que em função do seu livre convencimento e baseado nos elementos de prova colhidos durante a instrução criminal, este juízo entendeu estar devidamente comprovada a autoria e o dolo do acusado, razão pela qual proferiu sentença condenatória devidamente fundamentada. Sustenta o embargante, ademais, ter o juízo deixado de expor na sentença embargada o fato de que em audiência o Parquet federal teria mostrado a foto do acusado para a vítima e que, apenas após tal fato, esta teria reconhecido o réu. Novamente, não há omissão a ser sanada, pois o Embargante quer integrar a sentença para agregar descrição no relatório, o que não possui maior relevância. Além disso, não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165). Assim, não merece reparo a sentença proferida às fls. 290/297, por inexistir qualquer omissão ou divergência no corpo da decisão atacada. Diante do exposto conheço dos embargos e, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 30 de julho de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPÍ Juíza Federal Substituta

0014848-97.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MMARCIO DAMMIAO VIEIRA(SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVAO E SP252840 - FERNANDO KATORI) X ANTONIO ARAUJO COUTINHO(SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVAO E SP252840 - FERNANDO KATORI) X JURANDIR MIRANDA COTINHO(SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVAO E SP252840 - FERNANDO KATORI)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 1057/1061vº, certificado a fl. 1068, em que os integrantes da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitaram a preliminar de nulidade e deram parcial provimento ao apelo da defesa a fim de reconhecer a possibilidade de compensação da atenuante da confissão espontânea e da agravante de reincidência, fixando as penas dos réus MÁRCIO DAMIÃO VIEIRA e ANTÔNIO ARAÚJO COUTINHO em 09 (nove) anos e 03 (três) meses de reclusão e 95 (noventa e cinco) dias-multa, e do réu JURANDIR MIRANDA COTINHO em 10 (dez) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão além de 135 (cento e trinta e cinco) dias-multa, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Encaminhe-se cópia do acórdão e de seu trânsito em julgado às Varas de Execuções de Marília e da Capital, a fim de tornar definitivas as Guias de Recolhimento Provisório expedidas. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Cadastrem-se os réus no rol dos culpados. Intimem-se os réus para recolherem as custas processuais devidas, no valor de 93,33 UFIRs, cada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de terem os nomes inscritos na Dívida Ativa da União. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação dos réus. Intimem-se as partes.

0004886-16.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007264-86.2007.403.6181 (2007.61.81.007264-2)) JUSTICA PUBLICA X EUBER MARTINS DE SOUZA(SP153771 - ROBERTO CASSOLA E SP142447 - GISLENE DO AMARAL MARCOLONGO)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa do réu EUBER MARTINS DE SOUZA às fls. 593, cujas razões encontram-se às fls. 594/602, em seus regulares efeitos. Intime -se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0013529-60.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRES MUNI KUNO(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa do réu ANDRES MUNI KUNO às fls. 549/550, cujas razões encontram-se às fls. 551/555, em seus regulares efeitos. Intime -se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000878-59.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO RODRIGUES(SP341972 - AROLDO BARACHO RODRIGUES) X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO)

Fls.277/392: Cuida-se de resposta à acusação oferecida pela defesa de CANDIDO PEREIRA FILHO, pugnando, preliminarmente, pela inépcia da denúncia, nulidade da citação, e conversão do julgamento em diligência. Requer, outrossim, a conexão dos feitos. Sustenta, ainda, falta de prova da autoria, do dolo do denunciado, e atipicidade da conduta. É a síntese da defesa. Decido. De início anoto que neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. Ainda, mister destacar que não há qualquer óbice legal para o recebimento da denúncia. É que não merece prosperar a alegação da defesa de que a denúncia é inepta, sob o argumento que tal peça acusatória descreve genericamente os fatos imputados ao acusado. Isso porque a inicial descreveu suficientemente a conduta criminosa atribuída aos acusados, atendendo as exigências contidas no artigo 41 do Código de Processo Penal, possibilitando o exercício da ampla defesa. Ainda, é de destacar que não merece prosperar a alegação da defesa referente à nulidade da citação do mesmo, eis que o advogado dos autos não foi intimado para apresentar resposta preliminar, no termos do art. 514 do CPP. Isto porque o rito especial previsto dos crimes de responsabilidade praticados por funcionários públicos não se aplica aos acusados que deixam de ocupar o cargo público antes do oferecimento da denúncia, tornando desnecessária a notificação para apresentação da defesa prévia regulada no artigo 514 do CP. Desse modo, tendo em vista que o denunciado foi demitido do cargo público em 27 de abril de 2011 (fls. 110/111), não há que se falar em qualquer nulidade da citação, que conforme se verifica da fls. 270 foi realizada nos ditames previsto no art. 396, do CPP. Outrossim, quanto ao requerimento da conversão do julgamento em diligência, tal medida não merece prosperar. É que para o recebimento da denúncia bastam indícios de autoria e materialidade do delito, o que restou claramente demonstrado nos autos do inquérito. Desse modo, eventual necessidade de diligências suplementares tais como as requeridas pelo denunciado podem ser analisadas após a instrução processual no caso de necessidade de esclarecimento complementar às provas produzidas nos autos. Ademais, anoto que não obstante constar no documento de fls. 147/153 apontamentos de delitos cometidos pelo acusado da mesma espécie dos fatos do presente feito, podendo eventualmente caracterizar a continuidade delitiva, imperioso consignar que no presente caso não se mostra viável a conexão dos feitos. É que os referidos autos se encontram em fases distintas, desse modo, tal reunião dos feitos ensejaria tumulto processual e inviabilização da persecutio criminis in iudicio, não justificando a unificação dos feitos, conforme expressamente prevê o art. 80 do Código Penal. Destarte, a alegada continuidade delitiva entre os feitos poderá ser requerida pela defesa ao juízo da execução penal, competente para decidir sobre eventual existência de crime continuado e consequente unificação das penas, não acarretando qualquer prejuízo para o réu. Neste sentido, cito o seguinte precedente: TRF 3 : PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONEXÃO PROBATÓRIA. PEDIDO DE REUNIÃO DE PROCESSOS. INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO PACIENTE QUANTO À EVENTUAL RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. 1. Habeas corpus contra decisão que indeferiu requerimento de reunião de processos por conexão probatória. 2. O laudo de exame documentoscópico refere-se tão somente quanto aos lançamentos manuscritos no documento relativo à postagem, objeto da ação penal originária. 3. Apenas o material gráfico padrão fornecido pelo paciente, que se encontra acautelado no Setor Técnico Científico do Núcleo de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, é o mesmo utilizado para o confronto com os demais inquéritos policiais. 4. Os laudos que apontam a materialidade e autoria delitiva, referem-se unicamente à ação penal originária, não se configurando a conexão instrumental, a justificar a pretendida reunião de processos. 5. Nenhum prejuízo advirá ao paciente, em razão da alegada continuidade delitiva. Correndo em separado ações penais diversas, imputando a um mesmo réu crimes distintos, praticados em circunstâncias semelhantes, poderá o Juízo da Execução, após o trânsito em julgado, decidir sobre a ocorrência de concurso material ou crime continuado, e decidir sobre a soma ou unificação das penas. Precedentes. 6. Ordem denegada. (HC 00412870620094030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2010 PÁGINA: 121 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destaco, ainda, que o argumento de inocência, e falta de provas não são aptos a fundamentarem a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser apreciado e comprovado durante a instrução criminal. Fls. 401/415: Cuida-se de resposta à acusação oferecida pela defesa de RENATO RODRIGUES pugnando, preliminarmente, pela inépcia da denúncia. Sustenta, ainda, falta de prova da autoria e do dolo do denunciado, pugnando pela absolvição sumária do acusado. É a síntese da defesa. Decido. De início, ressalto que, conforme acima exposto, não merece prosperar a

alegação da defesa de que a denúncia é inepta, sob o argumento que tal peça acusatória descreve genericamente os fatos imputados ao acusado. Isso porque a inicial descreveu suficientemente a conduta criminosa atribuída aos acusados, atendendo as exigências contidas no artigo 41 do Código de Processo Penal, possibilitando o exercício da ampla defesa. Destaco, ainda, que o argumento de inocência, no sentido que o réu apenas intermediou o pedido de aposentadoria e que jamais obteve vantagem ilícita, assim como a alegação de falta de provas da participação do réu no cometimento do delito não são aptos a fundamentarem a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser apreciado e comprovado durante a instrução criminal. Isto porque a alegação de falta de dolo depende de instrução probatória. Apesar de doutrinas penais utópicas, dificilmente é possível apurar de plano a existência ou inexistência de dolo, de real intenção do agente. No presente caso, isso será possível apenas após a instrução probatória, com análise dos eventuais laudos periciais, oitiva de testemunhas e dos próprios réus. Destarte, não tendo as defesas apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito com relação aos acusados CANDIDO E RENATO. Assim, designo o dia 29 de OUTUBRO de 2015, às 15:15 horas, para realização da audiência de oitiva das testemunhas comuns, de defesa, e do interrogatório dos réus. Outrossim, quanto ao pedido de concessão do benefício da justiça gratuita requerido pelas defesas dos acusados importa esclarecer que as custas dos processos criminais são pagas somente ao final, e em caso de condenação, de sorte que é despidendo falar, nesse momento, de gratuidade. O único benefício gratuito que se aproveitaria aos réus no início do processo seria a nomeação de Defensor Público Federal, o que lhes foi informado por ocasião da citação. Tendo os acusados optados pela contratação de advogado particular, deverão arcar com as despesas dela decorrentes. Por fim, intime-se a defesa de Renato Rodrigues para apresentar os endereços das testemunhas arroladas à fl.415, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 6663

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007222-56.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON ANTONIO MARTINS REIS(SP140853 - ANGELO JORGE BATMAN) X CRISTIANO DE ARAUJO RAMOS

Vistos. 1) Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva de Jefferson Antonio Martins Reis, aludindo-se a ausência de requisitos do art. 312 do CPP, além do que o réu seria um jovem trabalhador (fl. 10 do apenso de liberdade provisória) e que teria residência fixa no distrito da culpa. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido, aduzindo que o comprovante de ocupação lícita não foi acompanhado de registro em CTPS nem prova da existência da empresa (fl. 164). É o relato da questão. Decido. Preliminarmente, interessa notar que, no presente caso, foi realizada, perante a Justiça Estadual, a chamada audiência de custódia. A audiência, gravada em mídia audiovisual, encontra-se a fl. 48 da cópia de flagrante. A propósito, ao responder as perguntas pessoais da MM. Juíza que presidiu a audiência de custódia, Jefferson declarou, como sua atividade, ser dono de um bar, auferindo renda em torno de dois mil reais por mês. Dono de bar foi como também se declarou perante a Polícia no auto de qualificação (fl. 20 da cópia de flagrante em apenso). Lembre-se, uma vez mais, que a audiência de custódia foi gravada e, perante o Juízo, Jefferson nada falou sobre ser empregado de uma academia, causando, assim, espanto a declaração de trabalho de fl. 10 do pedido de liberdade provisória, eis que dissociada das próprias declarações do acusado (e declarações gravadas perante o Juízo). Consultando o site da Receita Federal, verifico que o CNPJ da empresa Luciene de Araujo Ramos - ME realmente existe. Todavia, considerando que o acusado não declarou esta atividade, a defesa constituída deve explicar o teor de tal declaração, sob pena de instauração de investigação por uso de documento ideologicamente falso em Juízo. A despeito disso, cumpre notar que o acusado apresentou a seguinte versão na audiência de custódia: estava levando dois amigos ou conhecidos para o conserto de uma mangueira. Esses amigos teriam pretendido roubar o veículo dos Correios, ao que o acusado Jefferson teria se oposto. Jefferson teria dito que eles agiriam sozinhos e que não iria dar qualquer tipo de auxílio a eles, visto que eles tinham supostamente a pretensão de roubar o veículo dos Correios. Jefferson disse ser a pessoa errada na hora errada (fl. 48 da cópia de flagrante). Não é o momento aqui de se analisar o mérito da questão, nem se é crível ou não a versão do acusado. É preciso lembrar, no entanto, que o acusado tem antecedentes criminais pelo crime de furto. No presente caso, é-lhe imputada apenas a tentativa de roubo majorado (pelo concurso de pessoas). Não foi encontrado em poder de Jefferson arma ou qualquer objeto ilícito (fl. 06, primeiro parágrafo, da cópia do flagrante). De outro lado, ele também não teria participado dos atos de ameaça, permanecendo no interior do veículo. Contudo, o imbróglio causado pela defesa constituída (ainda que o acusado tenha mudado de advogados) em relação ao estranho documento de fl. 10 do pedido de liberdade provisória (atividade estranhamente não lembrada pelo acusado na audiência de custódia na Justiça Estadual) levanta dúvida sobre se o acusado tem alguma ocupação lícita ou se, por acaso, dedica-se à atividade criminosa, como causa dúvida, a princípio, as certidões de antecedentes criminais a fls. 160/161. Diante do exposto, ao menos por ora, permanece o risco à ordem pública (risco de reiteração criminosa), razão pela qual indefiro, por enquanto,

o pedido de revogação da prisão preventiva.2) Certifique a Secretaria se já houve resposta aos e-mails de fls. 150/151, havendo urgência na citação de réu preso, além do motivo pelo qual a precatória para citação só foi expedida após um mês da decisão que recebeu a denúncia.3) Intimem-se os novos defensores constituídos que fizeram expressa menção (fl. 155, primeiro parágrafo) ao documento de fl. 10 do pedido de liberdade em apenso a esclarecerem o teor de tal documento diante das declarações do denunciado na audiência de custódia, a fim de se afastar eventual hipótese de uso de documento ideologicamente falso em Juízo. Ou, no caso de não terem como esclarecer o documento apresentado pela advogada anteriormente constituída, esclareçam, afinal, qual a ocupação do acusado, apresentando a devida comprovação, caso em que a questão da liberdade poderá ser reanalisada. Concedo o prazo de cinco dias, sem prejuízo do prazo da resposta à acusação que deve ser rigorosamente observado. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**
JUÍZA FEDERAL
FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3679

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014193-33.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X EMILIO KHALIL MAKDISSI(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X EDGARD KHALIL MAKDISSI(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)

RELATÓRIO Ministério Público Federal (MPF) ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no 2º, inciso II, da Lei 8.137/90 na forma do art. 71, do Código Penal em face de Emílio Khalil Makdissi, inscrito no CPF/MF sob nº 500.636.188-34. Edgard Khalil Makdissi, inscrito no CPF/MF sob nº 379.945.658-91. Alega que os réus, no ano calendário de 2007, na qualidade de sócios e responsáveis da empresa METALURGICA JÓIA LTDA., deixaram de recolher a totalidade, no prazo legal, valor de tributo (IPI) cobrado. O valor total dos tributos não recolhidos é de R\$ 131.987,49 (cento e trinta e um mil, novecentos e oitenta e sete reais e quarenta e nove centavos), atualizado até 24 de maio de 2010. Tal crédito foi devidamente constituído (fl. 54), não tendo sido objeto de pagamento ou parcelamento. A denúncia foi recebida em 09/11/2011 (fls. 74/74v). Regularmente citados (fl. 84), apresentaram resposta à acusação (fls. 90/113). Folhas de antecedentes dos réus juntadas por linha em Apenso. Audiência de instrução realizada em 18/06/2014, na qual foi ouvida a testemunha de defesa Milton Akiyama (fls. 299/301). Audiência de instrução realizada em 16/07/2014, em Jundiá, na qual foram interrogados os réus (fls. 322/325). O Ministério Público Federal apresentou memoriais (fls. 334/341) requerendo a condenação dos réus. A defesa apresentou alegações finais (fls. 346/351), alegando inépcia da inicial, se tratar o presente caso de mera inadimplência, bem como dificuldades financeiras. FUNDAMENTAÇÃO 1. Materialidade O tipo descrito no artigo 2º, II da Lei 8.137/90 descreve as seguintes condutas delituosas: Art. 2 Constitui crime da mesma natureza: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)(...) II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos; (...) Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. O crime do art. 2º da Lei 8.137/90 é formal, ou seja, não depende da constituição do crédito tributário para ser caracterizado, sendo suficiente que haja desconto de tributo declarado e ausência do repasse do mesmo. A acusação alega que os réus declararam o Imposto Sobre Produto Industrializado (IPI), referente ao exercício 2008, ano-calendário 2007, a menor na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) com relação à Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), bem como não o recolheram em sua totalidade mediante DARF. Pela mera leitura da imputação descrita na inicial, percebe-se que a denúncia sequer deveria ter sido recebida. De fato, a inicial é taxativa ao afirmar que o contribuinte declarou o IPI na DIPJ, embora não o tenha feito na DCTF. O IPI foi apurado com base na diferença apurada entre o declarado na DIPJ e o declarado na DCTF (conforme fls. 33). Destaco que a DIPJ foi posterior às DCTFs, assim, não há retificação a menor posterior por parte do contribuinte. A denúncia também não apontou qual seria o tributo descontado e não repassado, ao contrário, limita-se a afirmar que não houve o pagamento, assim, sequer poder-se-ia falar no inciso II do art. 2º da Lei 8.137/90. Os fatos poderiam, em tese, subsumir-se ao art. 1º, I da Lei 8.137/90, em razão da não declaração do total dos tributos devidos. Porém, os mesmos foram declarados na DIPJ. A acusação está lastreada no procedimento administrativo fiscal, que autou o contribuinte pela ausência de pagamento de tributo decorrente de

constatação da DIPJ (ou seja, houve declaração). O mero inadimplemento tributário não é crime, e o processo penal não pode servir de instrumento para cobrança das dívidas fiscais. Por tais razões, entendo que não ficou comprovada a materialidade do delito, já que houve mero inadimplemento de obrigação tributária, com a correspondente declaração do imposto. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com base no art. 386, I, do CPP, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contido na denúncia, para absolver os réus. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0010831-86.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005275-74.2009.403.6181 (2009.61.81.005275-5)) JUSTICA PUBLICA X EFRAIM NAFTALI KOPEL X VANDERNAILEN DE MENEZES CALDAS (SP065178 - VANDERNAILEN DE MENEZES CALDAS)
RELATÓRIO Ministério Público Federal (MPF) ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no art. 337-A, do Código Penal, em face de EFRAIM NAFTALI KOPEL e VANDERNAILEN DE MENEZES CALDAS pela suposta prática do delito previsto no art. 337-A, CP, em razão da supressão de contribuições previdenciárias devidas pela empresa KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA, relativamente aos períodos de janeiro e junho a dezembro de 2004. Denúncia recebida pelo E.-TRF-3ª Região, em decisão de 04.08.2014 (fls. 377). Regularmente citado (fls. 392), o réu Vandernailen apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 393/401 e documentos), alegando ausência de poderes e ausência de dolo. O réu Efraim não foi localizado, tendo o MPF comprovado o seu falecimento (fls. 442). Às fls. 441, o MPF opina pela absolvição sumária do réu Vandernailen, e pela extinção da punibilidade em relação ao réu Efraim. **FUNDAMENTAÇÃO** 1. Réu Efraim Uma vez comprovado o falecimento do réu, em razão de pesquisa efetuada pelo MPF, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO DELITO** a que foi acusado o réu EFRAIM NAFTALI KOPEL. 2. Réu Vandernailen Segundo narra a defesa, o réu não detinha poderes efetivos e financeiros em relação à empresa autuada, da qual seria sócio. A esse respeito, quem teria poderes, em tese, seria o réu Efraim, já falecido, no que concordou o MPF. A defesa ainda alega que a mãe da ré, Jacy, e irmã de Alexandra, também era sócia de sua tia em outra empresa, nos mesmos moldes dos fatos aqui discutidos. Apresenta os seguintes documentos: 1. Instrumento de cessão e transferência de cotas (fls. 403/408). 2. Notificação ao réu Efraim sobre as condutas que este vinha adotando em relação à empresa autuada. 3. Alegações finais do MPF em processo análogo, na qual é requerida a absolvição do réu por ausência de provas quanto à sua atuação na administração da empresa. 4. Sentença proferida neste mesmo processo e outros documentos relacionados aos mesmos autos. O delito imputado ao réu (artigo 337-A, CP) é composto de elementos objetivos (falta de recolhimento tributário, mediante condutas que caracterizam fraude), e subjetivo, que é o dolo, consistente na intenção de praticar tais atos, sabendo da ilicitude da conduta. Para que seja possível a absolvição sumária, nesta fase processual, é essencial que sejam trazidos aos autos, de maneira exaustiva, conteúdo probatório suficiente, para que não parem quaisquer dúvidas acerca da inocência do réu, uma vez que nesta etapa ainda vigora o princípio in dubio pro societate. Verifico que isso ocorreu no presente caso, senão vejamos. O réu Vandernailen era sócio minoritário da empresa, não havendo provas quanto a possíveis poderes de gerência, como ficou constatado na ação penal 2002.61.81.003151-4, que tramitou na 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Corrobora a tese absolutória o instrumento de cessão e transferência de cotas datado de 25.09.2003, anterior à época dos fatos, momento em que a responsabilidade pelo pagamento de tributos foi transferida aos cessionários ali indicados (cláusula sétima - fls. 407). A esse respeito, fortalece a tese defensiva o fato de que o réu, desde período anterior, não teve uma postura inerte, e já no ano de 2001, teria notificado o réu Efraim sobre a forma como vinha sendo conduzida a empresa da qual era sócio. Resta claro que a gerência e administração da empresa não era realizada pelo réu Vandernailen, mas por Efraim, tendo o primeiro inclusive sofrido consequências extremamente danosas, como é o caso da mera existência da presente ação penal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto: a) nos termos do requerido pelo MPF, **ABSOLVO SUMARIAMENTE VANDERNAILEN DE MENEZES CALDAS**, com fundamento nos artigos 395, III e 397, II, do Código de Processo Penal, e b) com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO DELITO** pelo qual foi denunciado EFRAIM NAFTALI KOPEL. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado comunique-se S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9499

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002729-80.2008.403.6181 (2008.61.81.002729-0) - JUSTICA PUBLICA X CLOVIS RAMOS(SP316538 - PATRICIA CARLA DA SILVA E SP314968 - CAMILA BARRETO DA SILVA) X CLEIDE APARECIDA RAMOS X JOAO CARLOS OLIVEIRA NERES X ANTONIO JOSE MEZAWAK

I -Não conheço da petição de fls. 242/248 porquanto o advogado não representa o réu, visto o termo de substabelecimento sem reservas de fl, 240.II - Ainda que assim não fosse, poderia a parte ter justificado sua ausência até o início da audiência, nos termos do artigo 265, 2º do CPP, o que não foi feito.E, mesmo considerando o artigo 196 do CPP, o pedido deveria ser indeferido, porquanto, na realidade, a parte não comprova o impedimento que alega.III - Intimem-se as defensoras Camila Barreto da Silva, OAB/SP 314.968 e Patrícia Carla da Silva, OAB/SP 316.538 para que apresentem os memoriais escritos, no prazo legal, sob pena de multa (art. 265 do CPP) e encaminhamento de ofício à OAB para investigação de falta disciplinar.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1743

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012870-51.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL ALVES PEREIRA X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO)

Aos 18 de agosto de 2015, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente a MM.ª Juíza Federal, DR.ª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER, comigo, técnico judiciário, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra CANDIDO PEREIRA FILHO e outro. Estava presente a ilustre representante do Ministério Público Federal, DR.ª LUCIANA SPERB DUARTE, bem como o ilustre defensor ad hoc, em defesa dos acusados, DR. MARCOS BORGES STOCKLER - OAB/SP nº 227.231. Presentes as testemunhas de acusação RODRIGO ANTONIO NVIEGAS PIRES e MARIA FUMIE FUZII; a testemunha comum ANA MARIA DA SILVA VIEGAS PIRES; e as testemunhas de defesa WASHINGTON JOSÉ TEXEIRA MIRANDA, ELOISA MACHADO ROCHA e REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA, qualificados em termos separados, sendo inquiridas na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Ausentes a testemunha de acusação NÉLIO ALVES DE AMORIM, não encontrado conforme certidão de fl. 787; e as testemunhas de defesa SILVIA HELENA DA SILVA, VANDERLEY DOS SANTOS CORREA e VANESSA BUENO DE LIMA, não encontradas conforme certidões de fls. 793, 797, e 819/820, respectivamente. Ausentes os acusados CANDIDO PEREIRA FILHO e GABRIEL ALVES PEREIRA, os quais serão ouvidos mediante videoconferência com a Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP, conforme decisão de fl. 758 - da qual se dá ciência às partes. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, disse: Desisto da oitava da testemunha de acusação NÉLIO ALVES DE AMORIM. Dada a palavra à defesa dos acusados, disse: Insisto na oitava das testemunhas de defesa ausentes. Pela MM.ª Juíza Federal foi deliberado: 1) Em face da ausência de defensor do acusado, foi-lhe nomeada como defensor ad hoc o DR. MARCOS BORGES STOCKLER - OAB/SP nº 227.231. Arbitro os honorários da defensora ad hoc em 2/3 do valor mínimo, conforme fixado no item Procedimentos Criminais Diversos, nos

termos da Tabela I, Ações Criminais, do anexo à Resolução n.º 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. 2) JUSTIFICATIVA: Observo que muito embora a Defensoria Pública da União tenha iniciado suas atividades perante a Justiça Federal na área criminal os Defensores somente comparecem às audiências quando há intimação pessoal, nos termos do artigo 44, I, da LC 80/94, não realizando plantão junto a este Fórum Criminal de modo a restar prejudicada a nomeação de Defensor Público para atuar ad hoc. Observo ainda, que não há nesta Vara nenhum defensor voluntário cadastrado até o presente momento. Expeça-se o ofício de solicitação de pagamento.3) Ciência às partes das folhas de antecedentes acostadas às fls. 753/754 e 757/757vº (Gabriel).4) Homologo a desistência aduzida pelo Ministério Público Federal, em relação à testemunha NÉLIO ALVES AMORIM.5) Concedo o prazo de 03 (três) dias para que a defesa constituída dos acusados apresente novos endereços para as testemunhas faltantes, tendo em vista que diante da greve do INSS constatada inclusive na certidão do Oficial de Justiça, mas que é fato notório, a intimação no endereço funcional ficará certamente inviabilizada. Advirto a defesa de que o não fornecimento do endereço no prazo assinalado resultará na preclusão do direito a essa prova. Publique-se.6) Fls. 762/766: dou o pedido por prejudicado, em razão de seu objeto ter sido apreciado na decisão de fl. 758.7) Aguarde-se a audiência designada para o dia 02 de setembro de 2015, às 15:00, ocasião em que serão realizados os interrogatórios dos acusados através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP. Ciência às partes da distribuição da Carta Precatória expedida à Subseção Judiciária de Caraguatatuba, sob o nº 0000494-40.2015.403.6135.8) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Davi Moreira de Melo Duarte, RF 7807, _____, técnico judiciário, digitei e subscrevi. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5246

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008721-12.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DENILSON TADEU SANTANA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

AUDIÊNCIA DESIGNADA - DEFESA: ATENÇÃO AO REQUERIDO PELO JUÍZO - Vistos. (...) Designo o dia 15 de SETEMBRO de 2015, às 14:30 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e as testemunhas de defesa Alcebíades Santana, Maria Cristina Arissi e Odair Carlos Vargas. Requisite-se a testemunha de acusação, auditor fiscal da Receita Federal. E intime-se, por meio de mandado, as testemunhas Fabio Oliveira Rocha, Maria Cristina Arissi e Odair Carlos Vargas. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP, para intimação da testemunha Alcebíades Santana, a fim de que compareça a audiência acima designada. Aguarde-se a realização das oitivas das testemunhas de acusação para a expedição de carta precatória à Justiça Federal de Catanduva/SP, a fim de que as testemunhas Luciano Olívio Brambatti e Carlos Roberto Tafuri sejam ouvidas, de preferência por videoconferência. Intime-se o advogado subscritor da resposta escrita, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual, acostando aos autos procuração, bem como indicando o atual endereço do réu. Intime-se o réu, expedindo-se carta precatória, se necessário, Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 10 de agosto de 2015.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3773

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035812-40.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036589-30.2012.403.6182) TECHCABLE TELEINFORMATICA & CABLING LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ e instrumento de procuração original.Pretendendo a Embargante fazer carga destes autos ou dos autos da execução fiscal, devera juntar instrumento de procuração.Intime-se.

0035863-51.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049884-03.2013.403.6182) CV SERVICOS DE MEIO AMBIENTE S.A(SP358770 - LUCAS GARCIA BATAGELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ.Intime-se.

0036304-32.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512774-11.1993.403.6182 (93.0512774-6)) TANIA DE JESUS LOES ANTUNES INVENTARIANTE DO ESPOLIO DE CARLOS ALBERTO DOS SANTOS ANTUNES(SP043130 - ROBERTO VIANA DE ALMEIDA PRATA) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora, cópia do RG e do CPF, e certidão de nomeação do inventariante.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0037099-38.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0230775-74.1980.403.6182 (00.0230775-8)) FABIO DE OLIVEIRA(SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) Desnecessário o pedido liminar requerido, uma vez que, se em termos, os embargos de terceiro serão recebidos com base no artigo 1.052, do Código de Processo Civil, que impõe suspensão da execução em relação ao bem embargado.Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA e cópia do auto de penhora.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006495-42.1988.403.6182 (88.0006495-7) - FAZENDA NACIONAL X FERGO S/A IND/ MOBILIARIA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER E SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES E SP149101 - MARCELO OBED) À luz da jurisprudência (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.194.742 - MG (2010/0089531-7) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES e AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 132.083 - SP (2012/0005318-9) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES), o arrematante não pode ser obrigado a aguardar a remessa do numerário para este Juízo, uma vez que adquiriu o bem em hasta pública, de maneira que o direito do credor se sub-roga no preço, por força do Parágrafo único do artigo 130 do CTN.Cientifique-se a Exequente e, após, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora.Em consulta ao ECAC verifco que o parcelamento foi rescindido. Junte-se planilha. Considerando o valor atualizado do crédito suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00). Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Publique-se para ciência ao petionário de fl. 108.

0006804-63.1988.403.6182 (88.0006804-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X FERGO S/A IND/ MOBILIARIA(SP015115 - FERNANDO AUGUSTO JORDAO DE SOUZA NETTO E SP149101 - MARCELO OBED) À luz da jurisprudência (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.194.742 - MG (2010/0089531-7) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES e AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 132.083 - SP (2012/0005318-9) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES), o arrematante não pode ser obrigado a aguardar a remessa do numerário para este Juízo, uma vez que adquiriu o bem em hasta pública, de maneira que o direito do credor se sub-roga no preço, por força do Parágrafo único do artigo 130 do CTN.Cientifique-se a Exequente e, após, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora.Em consulta ao ECAC verifco que o parcelamento foi rescindido. Junte-se planilha. Considerando o valor atualizado do crédito suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas

pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00). Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Publique-se para ciência ao peticionário de fl. 117.

0004830-20.1990.403.6182 (90.0004830-3) - FAZENDA NACIONAL X FERGO S/A IND/ MOBILIARIA(SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES E SP149101 - MARCELO OBED)
À luz da jurisprudência (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.194.742 - MG (2010/0089531-7) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES e AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 132.083 - SP (2012/0005318-9) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES), o arrematante não pode ser obrigado a aguardar a remessa do numerário para este Juízo, uma vez que adquiriu o bem em hasta pública, de maneira que o direito do credor se sub-roga no preço, por força do Parágrafo único do artigo 130 do CTN. Cientifique-se a Exequente e, após, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora. Em consulta ao ECAC verifíco que o parcelamento foi rescindido. Junte-se planilha. Considerando o valor atualizado do crédito suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00). Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Publique-se para ciência ao peticionário de fl. 105.

0500956-85.1991.403.6100 (91.0500956-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X FERGO S/A IND/ IMOBILIARIA(SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES E SP149101 - MARCELO OBED)
À luz da jurisprudência (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.194.742 - MG (2010/0089531-7) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES e AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 132.083 - SP (2012/0005318-9) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES), o arrematante não pode ser obrigado a aguardar a remessa do numerário para este Juízo, uma vez que adquiriu o bem em hasta pública, de maneira que o direito do credor se sub-roga no preço, por força do Parágrafo único do artigo 130 do CTN. Cientifique-se a Exequente e, após, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora. Em consulta ao ECAC verifíco que o parcelamento foi rescindido. Junte-se planilha. Considerando o valor atualizado do crédito suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00). Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Publique-se para ciência ao peticionário de fl. 105.

0500223-91.1996.403.6182 (96.0500223-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X IND/ COM/ PANIFICACAO SUZANA LTDA X MANUEL RAUL SIMOES(SP102778 - CARLOS CARMELLO BALARÓ)
Em consulta ao ECAC verifíco que a imputação já foi efetivada e que o valor do crédito hoje é de R\$ 16.096,05. Junte-se planilha. Assim, suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00). Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0557770-55.1997.403.6182 (97.0557770-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IMC INTERNACIONAL TECHNICAL TOURS PASSAGENS E TURISMO LTDA X GUILHERMINA SZEDMAK IMAI X YASSO IMAI(SP295353 - BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS)
Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0576415-31.1997.403.6182 (97.0576415-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA X ANDRE DEL NERO PAOLILLO X ANTONIO CARLOS PAOLILLO(SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI E SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO)
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Publique-se.

0542842-65.1998.403.6182 (98.0542842-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METALURGICA PIEL LTDA(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI E SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA E SP084907 - GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR)
Consulte no sistema processual o andamento do agravo de instrumento n. 0002110-93.2013.403.0000. Junte-se consulta.Estando o referido agravo em andamento, aguarde-se no arquivo decisão final. Int.

0015225-56.1999.403.6182 (1999.61.82.015225-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MECANOTICA IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS E PROD OTICOS LTDA(SP174915 - MAURICIO CURY COTI E SP286584 - ISABELA SOARES DO AMARAL)
Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro a recair sobre o bem indicado na fl. 321, de propriedade de SILVIO CORNAVIERA, devendo o proprietário do veículo ser nomeado depositário do referido bem.Instrua-se o mandado com cópia das fls. 326, 327 e 337.Int.

0016266-58.1999.403.6182 (1999.61.82.016266-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEMP CONTROL AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA X LUIZ ALBERTO KAZUO KIKUCHI X ISRAEL SABINO DE MOURA X FUMIO OSOEGAWA(SP304935 - RODRIGO FERRAZ SIGOLO) X AURENICE ALVES DA SILVA(SP112859 - SAMIR CHOAI B E SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI)
Dado o tempo decorrido desde que foi efetivada a transformação em pagamento definitivo de parte dos valores depositados na CEF (fls. 183/186), manifeste-se a Exequente sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.Int.

0029326-98.1999.403.6182 (1999.61.82.029326-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EUCERVI CONSTRUcoes LTDA(SP084229 - ADRIANO AUGUSTO DOMINGUES NETO E SP110450 - MARCELO BIZARRO TEIXEIRA)
Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se no arquivo decisão final do Agravo de Instrumento interposto.Int.

0047237-26.1999.403.6182 (1999.61.82.047237-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)
Indefiro o pedido da Exequente de que a conduta do depositário seja enquadrada como ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, CPC), com a condenação na multa descrita no artigo 601 do CPC. Os dispositivos são direcionados a Executada e não podem ser aplicados ao depositário que sequer compõem o pólo passivo deste feito.Ademais, para configuração do ato atentatório à dignidade da justiça é necessário prova da má fé por parte da Executada, com intuito de ocultar bens, conforme já reconheceu o STJ no Recurso Especial nº 117.611/SP.É possível chamar o depositário à responsabilidade, limitada esta ao valor dos bens pelos quais se responsabilizou, não se mostrando possível fazê-lo responder pelo valor da dívida. No caso dos autos, verifica-se que pela natureza da penhora (percentual de faturamento) que não é possível determinar o montante do bloqueio pretendido, pois não se tem o montante do faturamento. Requeira a Exequente o que for de direito ao regular prosseguimento do feito. Int.

0024354-75.2005.403.6182 (2005.61.82.024354-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGROPAV AGROPECUARIA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Publique-se.

0054598-84.2005.403.6182 (2005.61.82.054598-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP164072 - SABRINA MARADEI SILVA)
Diante da expressa concordância da Exequente com o levantamento do depósito pela Executada, defiro a expedição de alvará de levantamento. Para fins de expedição de alvará, intime-se a executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias.Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos.

Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0008594-52.2006.403.6182 (2006.61.82.008594-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESPECIAL COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA ME X SANDRA TEREZINHA PEREZ BUCH X JOSE VILLA FRANCA NAVARRO(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Defiro o pedido da Exequite de exclusão de SANDRA TEREZINHA PEREZ BUCH do pólo passivo desta ação, uma vez que o falecimento desta ocorreu em 2007 e o redirecionamento desta ação em 2008. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Ademais, cumpre reordenar o feito. Foi tentada a citação da Executada, por meio postal, a qual restou negativa (fl. 77) e o feito foi redirecionado em face dos sócios, sem a comprovação da dissolução irregular da sociedade, uma vez que inexistiu diligência de oficial de justiça no último endereço da Executada cadastrado na JUCESP. Assim, por ora, expeça-se mandado de citação da Executada, a ser cumprido no endereço indicado na JUCESP (fl. 239), devendo o oficial de justiça informar sobre o funcionamento da empresa no referido endereço. Indefero o pedido da Exequite, de decretação do segredo de justiça, uma vez que não foram juntados os documentos mencionados na petição de fl. 227, de caráter sigiloso.Int.

0032857-51.2006.403.6182 (2006.61.82.032857-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PERFORMANCE IND E COM DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA E SP121042 - JORGE TIENI BERNARDO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Publique-se.

0022615-62.2008.403.6182 (2008.61.82.022615-4) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP123615 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X VASP VIACAO AEREA SAO PAULO (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Fl. 92: Indefero uma vez que a Exequite não necessita dos autos para acompanhar o andamento do processo falimentar. Cumpra-se a decisão de 80 remetendo os autos ao arquivo - sobrestados. Dê-se ciência à Exequite de que pedidos de prazo e nova vista, por ausência de suporte legal e jurídico, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolos.Int.

0024526-75.2009.403.6182 (2009.61.82.024526-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KONIG DO BRASIL CARGA INTERNACIONAL LTDA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA)

Diante da notícia da exequite de extinção por pagamento das CDAs 80.2.09.003402-05 e 80.7.09.001544-24, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Após, cumpra-se a decisão de fl. 298, remetendo os autos ao ARQUIVO, sobrestados em razão da adesão ao parcelamento.Int.

0012451-67.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL DE VEICULOS DE NIGRIS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP188256 - VANESSA REYMÃO SCOLESO E SP188513 - LIANE DO ESPÍRITO SANTO)

Expeça-se mandado de penhora a recair sobre o imóvel indicado (fl. 189), avaliação, intimação, nomeação de depositário e registro, porém, limitada ao montante suficiente para cobrir o débito exequendo.ObsERVE o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão, bem como da certidão das fls. 177/181 e 187/189, orientando que caso persista dúvida sobre a localização do imóvel que o Sr. Oficial entre em contato com o patrono da Executada no telefone indicado na fl. 187. Int.

0052544-38.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARTINELLI MERCANTIL IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica

cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0061894-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NELSON HOROCHOVSKI FILHO(SP077822 - GRIMALDO MARQUES)
Oficie-se à Receita Federal, solicitando-se resposta do setor competente (DERAT/DICAT/EQCOB/SP).
Encaminhe-se cópia de fls.115.Int.

0074404-95.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LARR COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA.(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA)
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0013730-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X O LISBOA DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS)
Dado o tempo decorrido desde que os valores penhorados foram transformados em pagamento definitivo, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento.Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, será de plano indeferido, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo, sobrestados, até que sobrevenha manifestação de parte interessada.Int.

0037180-55.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RITA ASSI(SP246893 - ANTONIO GRECCO NETO)
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0048305-20.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FIC PROMOTORA DE VENDAS LTDA.(SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA E SP330836 - RAFAEL OLIVEIRA RODRIGUEZ)
Fls. 64/65: Defiro o pedido da Executada de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal.Após, dado o tempo decorrido desde a manifestação de fl. 61, promova-se nova vista à Exequente para manifestação conclusiva.Int.

0032848-11.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO BUZIOS(SP019714 - GILBERTO AMOROSO QUEDINHO E SP037484 - MARCO AURELIO MOBRIGE)
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0035112-98.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MINER

TOOLS DO BRASIL LTDA - ME(SP231833 - VANESSA FREI ELEOTERIO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0050448-45.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SINDO ODONTO CENTRO MEDICO AMBULATORIAL E ODONTOLOGICO(SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE)

Fls.49/358: Rejeito a alegação de nulidade do título, pois o parcelamento alegado foi requerido em 20/02/2015 (fls. 74 e 149), sendo indeferido por falta de apresentação de garantia, por se tratar de débito superior a R\$1.000.000,00, nos termos dos artigos 10 e 11, 1º da Lei 10.522/02, 33 da Portaria PGFN/RFB 15/2009 e 1º da Portaria MF 520/09. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da executada para WP CENTRO ODONTOLÓGICO S/S LTDA, de acordo com alteração contratual de fls. 323/324. No mais, defiro o pedido da Exequente de bloqueio em contas bancárias do executado (fls.369), por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha e-CAC, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Int.

0068404-74.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANDRE MUNHOZ NETO(SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004210-83.2015.403.6100 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO X LOURENCO DE ALMEIDA PRADO X MARLON ALEXANDRE DE SOUZA FLOR X PEDRO NEVES MARX(SP330216 - ANDRE FELIPE DE SOUZA FLOR) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se os Exequentes para que informem o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 04 (R\$ 5.857,82, em

27/02/2015).Int.

0033729-51.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032764-15.2011.403.6182) REGINALDO NUNES WAKIM(SP207699 - MARCIA LUCIANA CALLEGARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se REGINALDO NUNES WAKIM para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 03 (R\$ 1.058,34, em 25/06/2015).Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2754

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0528784-28.1996.403.6182 (96.0528784-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511313-67.1994.403.6182 (94.0511313-5)) TOBU EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Mantenho a decisão agravada, pelos fundamentos nela expostos, sendo oportuno observar que aqui se cuida de execução relativa a condenação ao pagamento de honorários advocatícios definidos nestes Embargos à Execução Fiscal, com trânsito em julgado, sendo irrelevante a adesão a parcelamento alusivo ao crédito objetivado no feito de origem. Quanto à afirmação de não ter tido acesso aos autos, durante o prazo recursal, primeiro deve ser considerado que não há prova de ter havido tentativa de vista e, além disso, não se evidenciou nenhum prejuízo concreto para a exposição do entendimento da parte recorrente, na defesa de seus interesses. Aguarde-se pelas tentativas de venda pública. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BELª Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3462

EXECUCAO FISCAL

0512905-83.1993.403.6182 (93.0512905-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X VULCOURO S/A IND/ E COM/ X MARIA DO SOCORRO COSTA COELHO X KEVORK GUENDELEKIAN - ESPOLIO(SP120494 - EDUARDO LOESCH JORGE) X VULCOREAL S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES

Suspendo o curso da execução, em relação ao imóvel registrado sob matrícula nº 30.744 no 2º Cartório de registro de Imóveis de Santos, em virtude da oposição de embargos de terceiro, nos termos do art. 1.052 do Código de Processo Civil. Solicite-se ao Juízo da 7ª Vara Federal de Santos, preferencialmente por meio eletrônico, a devolução da Carta Precatória nº 138/2014, autuada sob nº 0006644-67.2014.4.03.6104, independentemente de cumprimento.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal
Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1290

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046902-50.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066354-80.2011.403.6182) FUNDACAO CESP(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Cuida-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0066354-80.2011.403.6182, conforme CDA nº 80.6.11.088479-56, referente a débito correspondente a COFINS. Na inicial de fls. 02/20, a embargante alega que a inscrição da autuação fiscal advém de uma indevida tentativa das Autoridades Fiscais promoverem uma revisão do lançamento que originalmente exigia a COFINS. Ademais, a verificação de erro material, o qual compromete um dos principais fundamentos do lançamento fiscal, que é o cálculo do montante do tributo devido, deveria ter ensejado o cancelamento da autuação fiscal original, com a consequente lavratura de novo Auto de Infração e a apuração correta do valor a ser exigido. Posteriormente, alega que em vista das limitações impostas pelo artigo 146, do CTN, que vedam a modificação do critério jurídico dos lançamentos de um mesmo exercício, as Autoridades Fiscais indevidamente optaram por manter a autuação fiscal original lavrada com erro de cálculo e promover a lançamento de autuação fiscal complementar, no qual procedeu a revisão dos cálculos do tributo devido. Afirma também, ter havido ofensa à coisa julgada, uma vez que existe decisão transitada em julgado que afasta a expansão da base de cálculo da COFINS e impede a tributação das receitas financeiras. Notícia, ainda, que na conclusão definitiva alcançada no Mandado de Segurança n 2002.61.00.011933-5, verifica-se que na base de cálculo aplicável para a apuração da COFINS devida pelos contribuintes passa a ser aquela disposta na Lei Complementar n 70/91. Portanto, as entidades fechadas de previdência complementar voltaram a não serem alcançadas pela exigência da COFINS por não efetuarem vendas de mercadorias ou realizarem a prestação de serviços, razão pela qual não há fundamento para o prosseguimento da ação executiva. Informa que os efeitos do entendimento do Mandado de Segurança, mencionado acima, que determinou o afastamento da exigibilidade do recolhimento da referida contribuição social devem ser integralmente aplicados a este caso. Por fim, esclarece que a exigência da COFINS sobre os rendimentos de aplicação financeira das receitas previdenciárias não possui qualquer fundamento, devendo ser cancelada. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 405). Em sua impugnação às fls. 407/416 a embargada informa que a dívida foi regularmente inscrita e goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, nos termos do artigo 204, do CTN e artigo 3, da Lei n 6.830/80. Posteriormente, noticia que a CDA está formalmente perfeita e demonstra a origem e o fundamento do débito. Ademais, alega que a embargante está submetida ao regime anterior às Leis 10.637/02 e 10.833/03 para recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS, nesta condição, são aplicáveis os ditames da Lei 9.718/98. A embargada esclarece sobre a incidência das exações do PIS e da COFINS, que conforme a Lei 9.718/98, corresponde às receitas auferidas pela pessoa jurídica decorrentes de sua atividade empresarial, não importando o segmento econômico de qual esta participa. Alega, também, que qualquer ingresso de recurso decorrente da atividade de instituição de execução de planos de benefícios de caráter previdenciário complementar ao regime geral é base imponible para a incidência desses tributos. Por fim, informa que somente estarão excluídas da base de cálculo aquelas receitas não operacionais ou aquelas que estejam legal e explicitamente discriminadas. A embargante manifestou-se às fls. 418/424, para reiterar alegações da impugnação. Intimada, a embargada juntou cópia integral do Processo Administrativo às fls. 426/1192. É o relatório. Decido. Reconheço a preliminar de nulidade do auto de infração, pois não é possível revisar-se lançamento senão nas hipóteses do art. 149, do CTN. Frise-se, neste aspecto, que a embargada, conquanto intimada a fazê-lo, quedou-se inerte em enfrentar a questão tratada na preliminar, referindo-se a assunto estranho ao do presente processo, como bem restou salientado pelo embargante, sem sua manifestação de fl. 419. O argumento utilizado para revisar o lançamento foi o seguinte, conforme seguinte trecho fundante de fl. 216: Ocorre que, conforme a Planificação Contábil Padrão

aprovada pela Portaria MPAS nº 4.858, de 26 de novembro de 1998, aplicável às Entidades Fechadas de Previdência Privada (EFPP), os valores contidos na primeira exclusão estão, em tese, contidos na segunda exclusão, pois as contas 6112.01.10.02.00-2 e 6112.01.01.02.00-3 utilizadas para o cálculo da primeira exclusão são subcontas da conta 6.1.0.0.00.00 utilizada como base da segunda exclusão. Se isto ocorreu, a matéria tributária apurada pela fiscalização foi equivocadamente diminuída, e o crédito tributário lançado foi menor que o devido. Com efeito, a única hipótese em que se vislumbria a possibilidade de revisão do lançamento é a do inciso VIII, no entanto, os fatos - que serviram para alicerçar a revisão do lançamento, consoante defluiu de 215/216 e fls. 675/690 - já se encontravam presentes deste do primeiro lançamento. Destarte, segundo doutrina sobre o tema: Aquele fato que a Fazenda Pública conhecia, mas deixou de considerar no lançamento anterior, porque não via nele nenhuma relevância jurídica, não pode vir a ser tomado, depois, como um fato não conhecido, para o fim de justificar a revisão do lançamento, só porque a Fazenda Pública modificou, posteriormente, seu entendimento jurídico a respeito. Quando a Fazenda Pública passa a dar relevância jurídica a um fato conhecido, que ignorara juridicamente no lançamento anterior, não está apreciando um fato novo, ou um fato não conhecido, mas simplesmente alterando a percepção jurídica que tinha de um fato conhecido. Está, na verdade, modificando o critério jurídico adotado no lançamento anterior, quando se sabe que esse critério não pode mais ser modificado em relação ao mesmo sujeito passivo, pois a tanto veda o art. 146, prestigiando a estabilidade de uma situação jurídica consolidada por ato da própria administração (Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, 5ª edição, RT, SP, 2011, 769). Da própria fundamentação apresentada pela autoridade, que autou, se percebe que não se trata de fato novo. Portanto, descabida a intenção de acrescentar cobrança de valores, pelo menos em revisão de lançamento, ao lançamento originário realizado, cuja discussão judicial encontra-se no processo em trâmite na 10ª Vara de Execução Fiscais local, aguardando julgamento em sede de apelação. A presunção de certeza e liquidez que defluiu da CDA, como é sabido, não é absoluta, havendo necessidade de se obedecer aos ditames legais aplicáveis à espécie, ainda mais quando previstos no próprio CTN. Assim, face à nulidade ora reconhecida, mister se faz o cancelamento do auto de infração, com a liberação da garantia apresentada, ficando prejudicados os demais pedidos. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES o pedido, para os fins de cancelar a exigência fiscal objeto da execução fiscal em apenso, liberando-se a garantia apresentada. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em 1% sobre o valor da causa. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053652-68.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057300-13.1999.403.6182 (1999.61.82.057300-8)) RENATO BONGIOVANNI (SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO E SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Vistos etc. Cuida-se de embargos opostos à execução fiscal nº 19996182057300 objetivando desconstituir cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salário no período compreendido entre 12/1990 e 06/1998. A embargante arguiu, em preliminar, que os créditos executados teriam sido atingidos pela decadência, termos do art. 173 do CTN e do quanto assentado na Súmula Vinculante n. 08 do STF; sustenta ainda a ocorrência da prescrição da pretensão executiva pelo transcurso do quinquênio verificado entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a efetiva citação da executada. Suscita ainda sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, fundada no art. 13 da Lei 8.620/93, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo STF, ademais de não observados os requisitos do art. 135 do CTN. No mérito, aduz a nulidade formal do título executivo por inobservância dos requisitos insertos no art. 204 do CTN, ademais de ausentes os pressupostos de liquidez e certeza da CDA por excesso de execução, pela utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária, insurgindo-se contra o percentual exigido a título de multa moratória, reputando-a confiscatória, pugna pela sua redução. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 116). Instada, a embargada ofertou impugnação, defendendo, em apertada síntese, a higidez formal do título executivo e a legalidade da cobrança do principal e dos consectários do débito. Réplica a fl. 127/129. É o relatório.
Decido. II. Fundamentação Nulidade da CDA A liquidez e certeza da CDA é presumida, cabendo à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). Ausente tal prova, impossível considerar ilegítima a cobrança. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como

pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.). Preclusa a questão referente à ocorrência da decadência parcial dos débitos pela anulação da cobrança das competências 15/1990 e 12/1991 e manutenção das demais, tal como reconhecida pela União Federal e já apreciada pelo Juízo, conforme se verifica da petição e documentos de fl. 221/314 e da decisão de fl. 315/316 dos autos da execução fiscal subjacente. No tocante à prescrição, oportuno referir que, mesmo antes do advento da Lei Complementar nº 118/05, já era tranquilo o entendimento jurisprudencial no sentido de que o ajuizamento da execução já implicava na interrupção do prazo prescricional, com a devida observância ao disposto na Súmula nº 106 do C. STJ. O extinto TFR cristalizou entendimento no enunciado da Súmula nº 153 segundo o qual constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. No mais, em se tratando de execução fiscal ajuizada anteriormente à edição da LC 118/2005 como é o caso em exame, o termo final do prazo prescricional deve ser precedido de análise quanto à ocorrência de inércia do exequente. Logo, ausente inércia, o dies ad quem há que ser a data do ajuizamento da execução fiscal. Inteligência da Súmula nº 106 do STJ e do art. 219, 1º do CPC. In casu, incorrente a prescrição da pretensão executiva nos termos do art. 174, I do CTN em sua redação original, tendo em vista que a data da constituição definitiva do crédito tributário em 12/11/1998 (fl. 292, verso, da execução fiscal) e o ajuizamento da execução fiscal em 20/10/1999 e citado o embargante em 23/12/2000, não decorreu o quinquênio prescricional. Não prospera a irrisignação relativa à legalidade do redirecionamento da execução fiscal na espécie, pois assente orientação pretoriana no sentido de que se a execução foi proposta contra pessoa jurídica cujo nome de sócio consta da CDA, é deste o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, inclusive quanto à comprovação de que a exigência está fundada no art. 13 da Lei 8.620/93, declarada inconstitucional pelo STF. Este entendimento, cristalizado no julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.104.900/ES, foi submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC c.c. Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008, cuja ementa dispõe: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1.104.900 /ES; 1ª SEÇÃO; Rel. Min. DENISE ARRUDA, p. DJe 01 04.2009) Assim, a CDA atende a todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN. Ao contrário ao alegado pelo embargante, o título executivo explicita minuciosamente o principal, juros de mora, multa e atualização, consoante se pode observar de fls. 04/55 dos autos em apenso, indicando também toda a legislação regente. Destarte, o embargante conseguiu manejar toda a matéria possível em sua defesa, conforme se observa dos presentes autos de embargos à execução, não sendo, ainda, necessária a juntada do processo administrativo para validar a cobrança. As alegações do embargante, portanto, são meramente protelatórias no que dizem respeito à CDA e seus requisitos de formalidade, não tendo havido ditas irregularidades, nem tampouco prejuízo à defesa do devedor. Observe-se ainda que a atualização monetária apresentada nas CDAs nada mais é do que a atualização do principal, não significando nenhum plus indevido. A simples leitura das mesmas não permite vislumbrar qualquer irregularidade em sua composição; destarte, são despropositadas as argumentações constantes na inicial dos embargos quanto aos critérios de correção. Com efeito, cumpriria ao embargante exercer seu ônus processual de infirmar a presunção iuris tantum que deflui do título executivo, não o fazendo, deve este ser mantido. A multa moratória aplicada ao percentual de 20%, decorre de expressa disposição legal, ex vi do art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96 c.c art. 35 da Lei nº 8.212/91 e será calculada de acordo com o tributo devido, acrescida de correção monetária, aplicável à hipótese sub iudice à luz do art. 106, II, c do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: (...)II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: (...)c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Assim, descabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei, justificando-

se o percentual aplicado por sua natureza punitiva, em razão de descumprimento da obrigação tributária pelo contribuinte. Inocorre, no mais, qualquer ilegalidade quanto à cumulação de juros, correção monetária e multa. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora e correção monetária. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Na mesma medida, a multa, que é uma penalidade, diferente dos juros de mora: Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V). A exigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora é possível, pois os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (artigo 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento. Da mesma forma, as verbas acessórias também devem ser corrigidas monetariamente, sob pena de se tornarem irrisórias, uma vez que são fixadas em percentuais sobre o valor originário da obrigação tributária. III. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução. Condenação a embargante ao pagamento de em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000035-62.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044975-49.2012.403.6182) BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A. (SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Vistos etc. I-RELATÓRIO. Cuida-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0044975-49.2012.403.6182, conforme CDA nº 80.7.12.007494-82, referente a débito correspondente a PIS/2012. Na inicial de fls. 02/22, a embargante alega a nulidade do título executivo, pois, a Execução Fiscal está eivada de vício insanável, uma vez que os valores indicados pela embargada possuem patentes equívocos. Sustenta que a inscrição do débito em dívida ativa decorreu de suposta insuficiência dos depósitos judiciais realizados em ação ordinária, em curso perante o E. TRF da 3ª Região. Nesses autos, a embargante postula o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária em razão da inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98, que promoveu o indevido alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS em afronta ao art. 195, I, b, da CF/88, para efetuar o recolhimento do PIS na forma da LC 07/70. Por fim, sustenta a suficiência dos depósitos judiciais, na medida em que, na vigência da tutela antecipada concedida naqueles autos, realizou os depósitos sem a inclusão das receitas financeiras na base de cálculo do PIS. Todavia após a prolação da sentença que lhe foi desfavorável, passou a realizar o depósito integral do valor controverso, incluindo referidas receitas, enquanto pendente o recurso de apelação interposto recebido em ambos os efeitos. Logo, reputa nula a CDA que instrui a inicial da execução à ausência dos pressupostos de liquidez e certeza, eis que consigna valor originário incorreto, vale dizer, que não contempla os valores judicialmente depositados pela embargante, razão pela qual requer seja extinta a execução, ex vi do art. 2º, 5º, II da LEF. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 460). Em sua impugnação às fls. 461/474 a embargada informa que a integralidade do depósito, que tem o condão de suspender a exigibilidade da cobrança, deve se referir a cada período de apuração do tributo e, não sendo integral, não se produzirá o efeito previsto na norma legal e nem haverá a parcial suspensão, pois a unidade mínima do débito fiscal não permite fracionamento. Posteriormente, noticia que a embargante omitiu as receitas financeiras da base de cálculo do tributo para fins de garantia judicial, por acreditar que essa parcela não era exigível. A embargada esclarece, por fim, que a cobrança de PIS de nenhuma forma afasta a incidência desse tributo sobre as receitas financeiras, com base na Lei Complementar n 07/70. Contra a decisão que indeferiu a produção de prova pericial a embargante interpôs o

agravo de instrumento de fls. 496/507, ao qual foi indeferida a atribuição de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. II-FUNDAMENTAÇÃO. O cerne da presente questão submetida a julgamento consiste em tema já bastante discutido pela jurisprudência pátria, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, substancialmente quanto aos limites dos termos faturamento e receita bruta. Com efeito, no caso em tela, bate-se o contribuinte, ora embargante, sob o argumento de que estaria alicerçado em título judicial - consistente em decisão que antecipou a tutela jurisdicional e Sentença em ação ordinária -, a qual, ainda que submetida a recurso, teria garantido o direito de recolhimento do PIS na forma da LC 07/70, e não tendo por base a Lei n. 9.718/98, razão pela qual não incidiria o tributo sobre as receitas provenientes de atividades financeiras propriamente ditas, eis que indevidamente ampliadas pela mencionada lei. Aduz que tal comando estaria garantido no decisum de Primeiro Grau de Jurisdição, produzindo efeitos imediatos, eis que se trata de tutela antecipada, confirmada em Sentença, sendo, portanto, nula a Certidão de Dívida Ativa e subsequente cobrança do tributo em questão. Aduz, por fim, que efetuou depósitos judiciais, tendentes a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos concedidos pela mencionada Sentença e que, não haveria diferenças passíveis de cobrança de juros, multas e demais quejandos. Antes de adentrar na análise do atual posicionamento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre o tema, com a qual comungo amplamente, é preciso, como premissa de todo o raciocínio que se seguirá, atentar-se para os exatos termos do comando exarado na Sentença mencionada pelo embargante. Com efeito, segundo se infere do documento de fls. 64/68, juntado pelo próprio embargante, resulta claro que o decisum estabeleceu: O Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu deste modo: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PIS/PASEP E OU COFINS - LEI Nº 9.718/98 (ART. 1º, DO ART. 3º - INCONSTITUCIONALIDADE) - CONCEITO DE FATURAMENTO - INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGOS 2º. E 3º, CAPUT) - PRINCÍPIOS DA EQUIDADE NA PARTICIPAÇÃO DO CUSTEIO E DA SOLIDARIEDADE DO FINANCIAMENTO - RECEITA DECORRENTE DAS ATIVIDADES TÍPICAS DA PESSOA JURÍDICA - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E EQUIPARADAS (ART. 22, 1º, DA LEI Nº 8.212/91) (IN CASU, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS) (...)XVII - No caso em exame, as impetrantes são instituições financeiras, incluindo-se, pois, as receitas financeiras, na base de cálculo das contribuições do PIS e COFINS. XVIII - Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas, mantendo a concessão da segurança apenas para afastar a inconstitucional regra do 1º do artigo 3º da Lei federal nº 9.718/1998, devendo, porém, as impetrantes, recolherem as contribuições PIS e COFINS conforme a legislação acima referida, incluindo-se as receitas financeiras em sua base de cálculo, nos termos da fundamentação supra (...) (...) Acompanho o precedente jurisprudencial supramencionado e acolho em parte a pretensão deduzida pelas autoras, para afastar somente a aplicação do 1º do artigo 3º da Lei federal nº 9.718/1998 na apuração da base de cálculo da COFINS, ou seja, limitando-a ao faturamento, advindo das atividades econômicas típicas. (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, apenas para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue as autoras ao recolhimento da contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social (COFINS), de acordo com a base de cálculo determinada no artigo 3º, 1º, da Lei federal nº 9.718/1998. Portanto, tenho para mim que, em nenhum momento, o título judicial garantiu ao ora embargante o direito de efetuar recolhimentos sem considerar suas receitas financeiras; muito ao contrário, a Sentença, afastando o comando do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, manteve incólume a necessidade de consideração dessas receitas como faturamento, nos exatos termos em que já a considerava a LC 07/70. Portanto, a consideração pela qual se entendeu pela inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 não favorece ao embargante, como, a princípio, seria de se esperar. O que ocorreu foi apenas a declaração de inconstitucionalidade, pois, à época, a CF não contemplava a abrangência pretendida pela Lei, o que se aperfeiçoou tão-somente com a Emenda nº 20/98. Com efeito, é de se ver que a Sentença mencionada nos autos, assim decidindo, nada mais se fez senão seguir orientação jurisprudencial firme do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do Supremo Tribunal Federal, que ao interpretarem o conceito de faturamento entenderam que este engloba as receitas provenientes das atividades típicas das empresas. Neste sentido, vale trazer à baila o julgamento da apelação cível nº 0011829-79.2006.4.03.6100/SP, da lavra do eminente Desembargador Federal André Nabarrete: TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9718/98. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RECEITAS OPERACIONAIS TÍPICAS. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. - Verifica-se que o juiz a quo concedeu a liminar para afastar a incidência do PIS e da COFINS nos termos do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. Contra essa decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.060042-8, o qual foi posteriormente convertido em retido. Manejado pedido de reconsideração, foi indeferido. No entanto, referida medida foi posteriormente revogada pela sentença, cuja apelação apresentada foi recebida tão somente no efeito devolutivo. Assim, o agravo retido está prejudicado. Ainda que assim não fosse, tal recurso não foi reiterado por meio de apelo. - A questão relativa às alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98 foi decidida pelo Tribunal Pleno da Corte Suprema, na análise do Recurso Extraordinário nº 585.235, efetuada sob o regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que entendeu que o artigo 3º, 1º, é inconstitucional, pois ampliou a base de cálculo da COFINS e modificou o conceito de faturamento, em desrespeito ao artigo 195, inciso I e 4º, da Constituição Federal, para nele fazer compreender a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. - Posteriormente, o próprio legislador o revogou por meio do artigo 79, inciso XII, da Lei nº

11.941/2009. Frise-se que a Emenda Constitucional nº 20/1998, que alterou o artigo 195 e colocou a receita ao lado do faturamento como base de cálculo das contribuições sociais, não pôde legitimar a lei de 1998, porque lhe é posterior. - Ocorre que a discussão vai além. O relator do citado Recurso Extraordinário nº 585.235, Ministro Cezar Peluso, do mesmo modo que já havia asseverado em outros feitos, como no Recurso Extraordinário nº 400.479, relacionou o conceito de faturamento à soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, com o que, no caso da impetrante - instituições financeiras e equiparadas -, o PIS e a COFINS incidem sobre as chamadas receitas financeiras, exatamente a tese defendida pela União. No entanto, os contribuintes alegam que essa cobrança é indevida, eis que o conceito de faturamento constitucionalmente adotado não abrange as receitas financeiras, mas tão somente o produto da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. A matéria não está pacificada. Filio-me à tese segundo a qual o faturamento engloba as receitas oriundas do exercício das operações empresariais típicas. - Esse o entendimento que melhor harmoniza-se com a Lei Maior. A ideia de faturamento está intrinsecamente relacionada ao resultado financeiro decorrente do exercício das atividades principais das empresas, ou seja, aquelas vinculadas ao seu objeto e que se referem, em regra, à maior parcela da entrada de valores da pessoa jurídica, em respeito aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva e também aos que regem a seguridade social, como da universalidade, solidariedade e equidade na forma de participação do custeio. - Não há que se falar, por conseguinte, em afronta ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, porquanto, no caso concreto, as receitas financeiras integram o faturamento da impetrante. - Dessa forma, deve ser reconhecida a legalidade da exação sobre o faturamento da apelante, entendido este como o resultado do exercício de suas atividades típicas, razão pela qual remanescem válidas as disposições dos 5º e 6º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. De outro lado, em relação ao produto decorrente da prestação de serviços outros, que não os relativos ao seu objeto social, é de rigor o reconhecimento da inexigibilidade do débito, à vista da declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 pelo Supremo Tribunal Federal. - Apelação parcialmente provida. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2014 AMS 00118297920064036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336592). Destaco do voto do i. relator: O destaque dado à receita bruta como o resultado típico do objeto social, sem dúvida, é o aspecto que denota a evolução da jurisprudência da Suprema Corte acerca do tema, relativamente aos precedentes anteriores (RE nºs 150.755 e 150.764, ADC nº1), e que deu justificada força ao entendimento do fisco acerca das instituições financeiras. Baseado na eloquência e na clareza com que os ministros se manifestaram, é hoje perfeitamente válido afirmar, como fez Luís Carlos Martins Alves Jr. (2008, pág. 87), que a base de cálculo da COFINS, segundo o estabelecido pelo STF, à luz da Lei 9.718/1998 e da redação originária do inciso I do art. 195, CR, é a receita bruta operacional (faturamento) correspondente à totalidade dos ingressos auferidos mediante a atividade típica da empresa, de acordo com o seu objeto social, independentemente da natureza da atividade ou da empresa. Esse o entendimento que melhor harmoniza-se com a Lei Maior. A ideia de faturamento está intrinsecamente relacionada ao resultado financeiro decorrente do exercício das atividades principais das empresas, ou seja, aquelas vinculadas ao seu objeto e que se referem, em regra, à maior parcela da entrada de valores da pessoa jurídica, em respeito aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva e também aos que regem a seguridade social, como da universalidade, solidariedade e equidade na forma de participação do custeio. Aliás, as instituições financeiras, desde o FINSOCIAL, contribuem sobre seu faturamento. Quando foi substituído pela COFINS (LC nº 70/91), a fim de que sua atividade não sofresse sua incidência, dela foram expressamente isentados como compensação por uma alíquota majorada da CSLL, até a edição da Lei nº 9.718/98. Não há que se falar, por conseguinte, em afronta ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, porquanto, no caso concreto, as receitas financeiras integram o faturamento da impetrante, visto que, de acordo com o documento de fl. 28, constitui seu objeto social, a prática de todas as operações permitidas nas disposições legais e regulamentares às sociedades de crédito, financiamento e investimento, em especial a emissão e a administração de cartões de crédito, próprios ou de terceiros. Dessa forma, deve ser reconhecida a legalidade da exação sobre o faturamento da apelante, entendido este como o resultado do exercício de suas atividades típicas, razão pela qual remanescem válidas as disposições dos 5º e 6º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. De outro lado, em relação ao produto decorrente da prestação serviços outros, que não os relativos ao seu objeto social, é de rigor o reconhecimento da inexigibilidade do crédito, à vista da declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 pelo Supremo Tribunal Federal (grifo nosso). No RE 346.084-6, de relatoria do Min. Ilmar Galvão, que saiu vencido, a partir de voto visto do Min. Cezar Peluso, é interessante notar o quê restou decidido: A acomodação prática do conceito legal do termo faturamento, estampado na Constituição, às exigências históricas da evolução da atividade empresarial, para, dentro dos limites da resistência semântica do vocábulo, denotar o produto das vendas de mercadorias e serviços, já foi reconhecida desta Corte, no julgamento do RE nº 150.764 (...). Este mesmo preciso conceito dos significantes faturamento, como receita bruta proveniente de venda de mercadorias e serviços, foi, aliás, fixado e adotado no julgamento da ADC nº 1-DF. . Veja-se: Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta de vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi

sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36) (trecho do voto do Rel. Min. MOREIRA ALVES). Por fim, assinala-se a ausência de incongruência do excogitado art. 2º da LC 70/91, com o disposto no art. 195, I, da CF/88, ao definir faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. De efeito, o conceito de receita bruta não discrepa do faturamento, na acepção que este termo é utilizado para efeitos fiscais, seja, o que corresponde ao produto de todas as vendas, não havendo qualquer razão para que lhe seja restringida a compreensão, estreitando-o nos limites do significado que o termo possui em direito comercial, seja, aquele que abrange tão-somente as vendas a prazo (art. 1º da Lei nº 187/68), em que a emissão de uma fatura constitui formalidade indispensável ao saque da correspondente duplicata (trecho do voto do Min. Ilmar Galvão). Em diversas outras passagens do julgamento, fez-se remissão ao decidido pelo Plenário no RE nº 170.555-PE sobre o FINSOCIAL (Rel p/o ac. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, RTJ 149/259/293), a respeito da relação lógico-jurídica entre o conceito de faturamento pressuposto pela Constituição e o de receita bruta previsto na lei de instituição daquele tributo. Ficou ali decidido expressamente que: i) faturamento não se confunde com receita (está é mais ampla que aquele); ii) o conceito de receita bruta, entendida como produto da venda de mercadorias e de serviços, é o que se ajusta ao de faturamento pressuposto na Constituição (interpretação conforme). Em outras palavras, a presente matéria restou assentada pela Suprema Corte no sentido de que o conceito de faturamento é amplo, coincidindo com o conceito de receita bruta, razão pela qual assiste razão ao embargado, quando alude ao fato de que: i) a Sentença de Primeiro Grau não teve a abrangência pretendida pelo embargante; ii) Na ausência do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718, que teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo STF no Recurso Especial acima citado, vigorava, desde antes, a LC 7/70, que em nenhum de seus dispositivos afasta a aplicabilidade desta interpretação, até porque traz em seu bojo também o conceito de faturamento, da mesma forma, com que, mais adiante, o trouxe também a LC 70/91, que dispõe: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Vale ressaltar que a questão possui repercussão geral, conforme decidido pelo STF, nos autos do RE 609.096, nos termos do 1º do art. 543-B, do Código de Processo Civil, pendendo ainda de julgamento pelo STF, pelo que se tem notícia. No entanto, diante do apanhado de julgados acima indicados, bem como diante do que já restou decidido nos RE 400.479, 150.755, etc., o entendimento é firme no sentido acima mencionado. Esta também é a melhor concretização do princípio da solidariedade no que tange à cobertura dos encargos devidos no âmbito da Seguridade Social, conforme deflui dos arts. 194 e 195, da CF. Resulta evidente, pois, que falece razão à pretensão do embargante quando alude que apenas as receitas oriundas de tarifas decorrentes de prestação de serviços bancários devem ser oferecidos à tributação, pois, todas as atividades financeiras típicas da empresa devem servir como base de cálculo para a exação em tela. Daí a discrepância entre os valores depositados judicialmente e aqueles que deveriam ter sido depositados, havendo plena correção na atuação da exequente, ora embargada, que apurou as diferenças devidas, manejando a execução fiscal em apenso. Destarte, em concreto, as alegações do embargante, limitadas no âmbito de cognição por ele apresentado, ex vi do art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, não afastaram a presunção de certeza e liquidez da CDA, quanto ao quantum ali apurado, sendo que, definida a questão jurídica aqui discutida, os cálculos apresentados e respectivos valores cobrados devem ser mantidos. Pelos mesmos motivos, conforme já decidido, não haveria mesmo necessidade de prova pericial, eis que impertinente para o caso em concreto, seja por se tratar de questão de direito, seja porque não se discutiu na petição dos embargos os cálculos propriamente ditos, mas sim a base de cálculo de sua incidência - *questio iuris*. Por outro lado, plenamente cabíveis ainda a incidência de multa moratória, tendo em vista a insuficiência dos depósitos realizados. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que englobados nos encargos do Decreto-Lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005761-80.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050943-60.2012.403.6182) AIR CHINA (SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (SP130777 - ANDREA FILPI MARTELLO)

S E N T E N Ç A Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais a pessoa jurídica AIR CHINA insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 00509436020124036182, promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (ANAC) perante este Juízo, em virtude de débitos não-tributários. Buscando o reconhecimento da nulidade do título executivo, a embargante trouxe uma série de argumentos. Em resumo, são eles: (i) inexistência de infração a justificar a atuação e *bis in idem*; (ii) decadência; (iii) prescrição intercorrente na seara administrativa; (iv) ausência de enquadramento da penalidade aplicada em tipo específico, o que seria inadmissível; e (v) valor da multa aplicada em desrespeito à legislação. Ao final de sua peça, protestou a AIR CHINA pela produção de provas por todos os meios admitidos, em especial pela prova documental superveniente (fl. 14, petição assinada em 27.01.2014). Anexou documentos. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fl. 206), a ANAC apresentou impugnação. Rebateu as alegações de prescrição, decadência e *bis in idem* e ilegalidade

da multa. Em outras palavras, sustentou a correção de sua conduta e da multa aplicada em desfavor da parte embargante, pelo que necessária a continuidade da execução fiscal. Juntou cópia dos processos administrativos que deram origem aos débitos, mas não requereu dilação probatória. Instada a indicar provas, a embargante ofertou réplica a fl. 253/267 na qual reitera os termos da inicial e postula o julgamento antecipado. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. Depósito realizado pela embargante em 09.01.2014 (fl. 09 dos autos da execução de origem). Peça inaugural dos embargos protocolizada em 28.01.2014, pelo que os tenho por tempestivos. No mais, sendo a prova documental o meio adequado para a resolução das questões discutidas pelas partes, faz-se possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 330, I, do CPC, e, principalmente, no art. 17 da LEF. Sem preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais necessários para a admissibilidade do julgamento de MÉRITO, passo a analisar a pretensão veiculada em sede de petição inicial. E assim o faço para dizer que a demanda deve ser julgada procedente. Isto porque a parte embargante comprovou ter recebido várias autuações pelo mesmo fato, comercialização da viagem São Paulo - Tóquio abaixo do preço mínimo fixado pelas normativas nacionais a respeito. Não considero a autuação pela prática, em si, ilegal. Existindo normas próprias na aviação comercial brasileira, estas devem ser respeitadas por todas as companhias aéreas que trafegam no país. Questiono, todavia, a reiteração diária da multa pela mesma infração, o que foge do razoável e constitui-se em bis in idem, autorizando a intervenção judicial no ato administrativo. Pela documentação acostada aos autos pela embargante e não impugnada pela embargada, foram seis as autuações decorrentes das mesmas tarifas promocionais sob os códigos LLPX3M1 e QLPX2M (fls. 52, 74, 96, 119, 143 e 169), no mesmo mês (maio de 2008) e com os mesmos valores de referência (USD 1884 e USD 1770). Entendo que a postura da ANAC tenha sido a seguinte: considerando que as viagens eram oferecidas todos os dias abaixo do preço mínimo, todos os dias a parte deveria ser multada (extraio esse raciocínio da defesa da Procuradoria da ANAC a respeito deste ponto: conforme fl. 212 vº). Compreendo a postura da ANAC. Partindo do pressuposto de que a empresa tem a obrigação de conhecer as normas tarifárias brasileiras, todo dia em que descumpra a norma deve ser autuada. Mas por que não todo minuto, toda hora, ou em razão de cada vôo ou cada passagem vendida? A embargada não esclareceu sua postura administrativa. Tenho que a ilicitude foi sempre a mesma, embora continuada ao longo do tempo. Penso que o correto teria sido aplicar a primeira multa e notificar a AIR CHINA. Caso continuasse a oferecer viagens a preços considerados muito baixos pela ANAC, poderia se aplicar nova multa, com base na reincidência, e até penalidades mais duras, caso previstas para o descumprimento da ordem de determinação da agência reguladora. Situação semelhante existe envolvendo os Conselhos de Farmácia. A multa pela ausência de farmacêutico é aplicada ao estabelecimento que comercializa medicamentos, sendo dela intimado imediatamente. Se após determinado lapso temporal a situação não tiver se regularizado, o CRF local aplica nova multa, com valor mais alto (reincidência), mas tendo permitido, primeiro, a ciência do infrator acerca de sua conduta ilegal antes de aplicar nova penalidade. No caso concreto, porém, as infrações foram lavradas nos dias 27, 28, 29, 23, 26 e 30 de maio de 2008, não constando em nenhum dos relatórios da própria ANAC em que data a embargante teria sido intimada a respeito da infração. Somente é possível afirmar que em 10.06.2008 a embargante já tinha ciência de todas as autuações (ou seja, após todas elas). Repito, não ignoro o dever da executada em cumprir as normas pátrias, mas estas devem ser aplicadas com razoabilidade e, também, protegendo o princípio constitucional da livre concorrência sempre que possível (art. 170, IV, CF). Aplicar uma multa em virtude de uma promoção ilegal, notificar a embargante, e constatando a reiteração da prática ilícita, impôr nova multa, até em valor mais alto, parece-me possível e deveras razoável. Mas aplicar seis multas em sequência (dia útil após dia útil) no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) em virtude de uma mesma promoção de passagens aéreas, a meu ver, foge do razoável, o que me faz interpretar a situação em prol daquele que estava, em última análise, apenas oferecendo um preço baixo ao consumidor, inexistindo elementos nos autos para que se possa afirmar, com segurança, o objetivo de dumping (prática anticoncorrencial). Sendo assim, considerando que a cobrança nos autos em apenso se refere às autuações de 27, 28 e 29 de maio de 2008 (ou seja, não foi a primeira), insere-se na idéia de bis in idem, pelo que de rigor seu afastamento. Considerando que a questão controvertida apreciada é suficiente para julgar a demanda, desnecessário tecer considerações sobre os demais pormenores trazidos pelas partes. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedentes os embargos à execução para extinguir a execução fiscal de n. 00509436020124036182. Por consequência, extingo o presente processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Honorários são devidos em favor da parte embargante. Considerando: (i) o valor da causa, (ii) o fato do processo ter se desenrolado em São Paulo/SP; (iii) ter a parte vencedora poucas petições; (iv) e se estar diante de dinheiro público, que interessa a toda a coletividade; arbitro-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. A quantia deverá ser atualizada a partir desta data até o efetivo pagamento, com fundamento na Resolução n. 134 do CJF. A presente sentença, que se submete a reexame necessário (valor do crédito), deverá ser, por cópia, encartada aos autos da execução fiscal de origem. Certificado o trânsito em julgado e oportunizada a execução de sentença, os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, com as anotações do costume, dispensando-se oportunamente. P.R.I.C.

0037153-38.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043435-

63.2012.403.6182) Z TEC PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA(PR054188 - FLAVIA HELENA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO)

Vistos em Sentença. Diante da existência de parcelamento da dívida, bem como, a manifestação da embargante (fl. 33), JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal Nº 0043435-63.2012.403.6182. Arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL

0429877-43.1981.403.6182 (00.0429877-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ANTONIO DE ANDRADE MARTINS) X METALURGICA TECPAR IND/ COM/ LTDA

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de IPI, referente à CDA nº 80 3 80 311 012 50. O despacho que determinou a citação da executada, proferido em 10/12/1981, foi cumprido via postal, conforme Aviso de Recebimento de fl. 05. A execução foi suspensa, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Remetidos os autos ao arquivo em 13/10/1986, estes foram desarquivados em 28/04/2015, para juntada de petição da executada (fl. 11). Intimada, a exequente informa que não identificou causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional (fl. 14). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022684-32.1987.403.6182 (87.0022684-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LAPA INOX COM/ E IND/ LTDA

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de IPI, referente à CDA nº 80 3 85 001792-64. O despacho que determinou a citação da executada, proferido em 26/11/1987, foi cumprido via postal, conforme Aviso de Recebimento de fl. 08. A execução foi suspensa, com fulcro no caput do artigo 20, da Medida Provisória nº 1.973-63, de 29/06/2000(fl. 96) e arquivados os autos em 17/08/2000. Posteriormente, desarquivados em 17/03/2015, para juntada de petição da exequente (fls.98/100). Intimada, a exequente informa que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou, em primeiro lugar, da não localização da executada, e, em segundo lugar, da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). No caso em tela, a exequente não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031182-83.1988.403.6182 (88.0031182-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE JORGE DE SOUZA

SENTENÇAVistos em sentença. A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os

requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0500329-58.1993.403.6182 (93.0500329-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X TANIA CROCCO

SENTENÇAVistos em sentença. A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0500764-32.1993.403.6182 (93.0500764-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X SILVANO AVELINO RIGHI ME X SILVANO AVELINO RIGHI

SENTENÇAVistos em sentença. A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0502437-26.1994.403.6182 (94.0502437-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 240 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X NELY BACIC CAVALCANTE

Vistos em sentença. A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exeqüente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0518495-07.1994.403.6182 (94.0518495-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X IRPASSO EMPREENDIMENTOS E AGRICULTURA S/A

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de contribuição social, referente à CDA nº 80 2 94 01865-61. O despacho que determinou a citação da executada, proferido em 06/12/1994, foi cumprido via postal, conforme Aviso Negativo de Recebimento de fl.07. A execução foi suspensa nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. Remetidos os autos ao arquivo em 12/03/1996, estes foram desarquivados em 10/06/2014, para juntada de Ofício da 8ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão (fls. 14/18). Intimada, a exequente informa que foi detectado um pedido de parcelamento em 05/02/2007, com o respectivo cancelamento em 10/03/2007. Diante da inexistência de causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente (fl. 21). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Remetam-se cópias desta sentença à 8ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão, expedindo-se o necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508222-32.1995.403.6182 (95.0508222-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X

METALURGICA JAVARI IND/ E COM/ LTDA(SP287576 - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de PIS, referente à CDA nº 80 7 94 011429-04. O despacho que determinou a citação da executada, proferido em 31/05/1995, foi cumprido via postal, conforme aviso negativo de recebimento de fl. 10. A execução foi suspensa, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Remetidos os autos ao arquivo em 12/03/1996, estes foram desarquivados em 06/05/2015, para juntada de petição da executada, que requer o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 18/29).

Através da petição de fl. 34, a exequente informa que não identificou causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz.

Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa está revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. A prescrição do crédito tributário ocorreu porque a executada não foi encontrada. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0538916-47.1996.403.6182 (96.0538916-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA OSEC(SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP229738 - ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO E SP015889 - SERGIO EDUARDO ARANHA PORTUGAL GOMES)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante solicitação da exequente, para prosseguimento da execução em relação ao saldo remanescente, referente a CDA Nº 35.223.271-4, Execução Fiscal nº 2002.61.82.044799-5, desampensem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0516375-49.1998.403.6182 (98.0516375-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TAB TEXTIL ABRAM BLAJ LTDA X CLARICE BLAJ NEUFELD X CARLOS BLAJ X CARLOS ROBERTO NEUFELD

SENTENÇAVistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0521268-83.1998.403.6182 (98.0521268-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECSTIL IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP146372 - CRISTIANE LIMA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0523102-24.1998.403.6182 (98.0523102-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA FORMOSA LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com

fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0524946-09.1998.403.6182 (98.0524946-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECSTIL IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP146372 - CRISTIANE LIMA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0529941-65.1998.403.6182 (98.0529941-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA FORMOSA LTDA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0548215-77.1998.403.6182 (98.0548215-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POLITICA EDITORA DE LIVROS JORNAIS E REVISTAS S/A X FLAVIO FURTADO DE ANDRADE X HELIO PEREIRA BICUDO X SONIA MARIA MESQUITA FERREIRA(SP023918 - GAMALIEL ROSSI SEVERINO E SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER)

Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão, pelo qual foram julgados procedentes os Embargos à Execução Fiscal nº 2005.61.82.033519-7, (fls. 122/127), deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007565-11.1999.403.6182 (1999.61.82.007565-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BANDEIRANTES S/A PROCESSAMENTO DE DADOS(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Republique-se. Vistos em sentença. Conforme manifestação da exequente (fl. 167 dos embargos), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários devidos, tendo em vista a oposição de Embargos à Execução. Assim tem decidido a Jurisprudência: CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ocorrida a oposição de embargos do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da dívida ativa impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, com aplicação analógica à exceção de pré-executividade da Súmula n. 153, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. II. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024829-65.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2014). Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada em R\$2.000,00, nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018136-41.1999.403.6182 (1999.61.82.018136-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF

VIANNA) X THIAPAR COM/ DE FERRO E ACO LTDA

SENTENÇA Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037893-21.1999.403.6182 (1999.61.82.037893-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECSTIL IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0070848-08.1999.403.6182 (1999.61.82.070848-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CONFECSTIL IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0081550-13.1999.403.6182 (1999.61.82.081550-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CIOFFI TINTAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos em sentença. A pedido do exequente, conforme petição à fl. 34, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa 80 6 98 049720-53. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025875-31.2000.403.6182 (2000.61.82.025875-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECSTIL IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046672-86.2004.403.6182 (2004.61.82.046672-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JULIANO VIGNOLA BERTOLUCCI(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários devidos, considerando o zelo despendido e o trabalho realizado pelo patrono do executado em sua defesa, tudo com base no princípio da proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional.2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal.3.

Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00.4. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014). Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada no valor fixo de R\$1.200,00, nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, corrigidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051202-36.2004.403.6182 (2004.61.82.051202-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PLASTI TORRES INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA X WOLFGANG LUCAS X HILBERTO PINZ

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débito, referente à Contribuição Previdenciária. Recebida a inicial, proferiu-se despacho em 01/04/2005, para citação da executada, cuja diligência postal restou negativa, conforme do Aviso Negativo de Recebimento à fl. 10. Posteriormente, através do Edital de Citação, publicado em 21.05.2010, a executada foi regularmente citada, fl. 39. Após a realização de diligências na tentativa de penhora sobre bens dos executados, que restaram negativas, conforme certificado às fls. 29 e 37, a exequente foi intimada para manifestar-se sobre eventual interrupção do prazo decadencial/prescricional (fl. 53). A exequente informa que o crédito tributário, referente a fatos geradores de 01/1983 a 06/1983, foi devidamente constituído em 30/11/1983 (fl. 56). Posteriormente, através de parecer da Receita Federal, a exequente informa que a empresa executada apresentou recurso tempestivamente. Entretanto, o lançamento foi julgado procedente. Contra a decisão foi oposto recurso à Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS, em 02/04/1985, com provimento parcial. Expedido edital para ciência, publicado em 02/12/1998, 09/12/1998 e 16/12/1998 (fl. 69). Prazo para recurso esgotado, o crédito foi encaminhado à Procuradoria em 18/02/1999 (fl. 69/70). A exequente requer prosseguimento da execução (fl. 71 verso). É o relatório. Decido. Segundo o artigo 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Quando há processo administrativo, o início da contagem da prescrição é a data da notificação da decisão definitiva. O processo administrativo suspende o prazo prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito, conforme artigo 151, III, CTN. Antes da LC 118/2005 a interrupção do prazo prescricional se dava com a citação do devedor, e aplicando-se o disposto na Súmula nº 106 do STJ, bem como, a interpretação dada pelo STJ ao disposto no artigo 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o artigo 219, 1º do CPC, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.III - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, vale dizer, quando o contribuinte reconhece seu débito junto ao Fisco, ficando dispensada qualquer providência por parte da autoridade fiscal conducente à formalização do crédito declarado, sem embargo de eventual lançamento de ofício substitutivo (art. 149, do CTN), em face de omissões ou inexatidões constatadas.IV - O termo final do prazo prescricional para a cobrança do débito fiscal diz com a data do ajuizamento da execução fiscal, observado o disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, quanto à interrupção da prescrição, bem assim a incidência ou não da alteração procedida pela Lei Complementar n. 118/2005, vigente partir de 09.06.2005, a qual tem aplicação imediata aos processos em curso, dada sua natureza processual. Dessa forma, na hipótese de execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (09.06.05), e com despacho ordinatório da citação anterior a sua vigência, apenas a citação válida interrompe a prescrição, consoante interpretação sistemática dos arts. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80; 219, 4º, do CPC; e 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original, retroagindo à data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, se o exequente não der causa à demora na citação.V - Considerando que os créditos em cobro foram constituídos por meio por meio da DCTF n. 0930830128221, bem como que: 1) a DCTF em questão foi entregue em 30.04.93 (fl. 96); 2) a execução fiscal foi ajuizada em 16.01.97 (fl. 02); 3) o feito permaneceu arquivado entre 23.03.00 e 26.03.04 (fls. 14/15) com intimação da Exequente (fl. 14vº); 4) a Exequente peticionou, em 04.10.00, requerendo a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal, o que foi indeferido pelo MM. Juízo a quo tendo em vista o arquivamento da ação, bem como os valores em cobro (fls. 16/17); e 5) a União requereu, em 13.09.04, a citação do responsável tributário da empresa executada (fl. 22), o qual foi citado em 21.01.05 (fl. 33) - conclui-se que os débitos foram alcançados pela prescrição.VI - Não há que se falar na suspensão da prescrição em razão da decretação da falência, nos termos do art. 47 da antiga Lei de Falências (Decreto-lei n. 7.661/45), nem tampouco do art. 6º, da Lei n. 11.101/05, uma vez que, consoante o disposto no art. 146, inciso II, alínea b, da Constituição da República e na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas

gerais sobre prescrição em matéria tributária.VII - Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 0520412-56.1997.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012) . Neste caso, a constituição definitiva do crédito tributário efetivou-se em 16/12/1998, com a publicação do Edital para notificação sobre a decisão definitiva do recurso. Considerando-se que a execução fiscal foi protocolada em 24/09/2004, constata-se que ocorreu mais do que 5(cinco) anos entre a constituição do crédito tributário e o protocolo da execução fiscal, estando portanto, prescrito o crédito tributário referente à inscrição nº 30.231.614-0. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055346-53.2004.403.6182 (2004.61.82.055346-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)
Vistos em sentença. A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exeqüente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058117-04.2004.403.6182 (2004.61.82.058117-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ETAE AUDITORES TRIBUTARIOS LTDA(SP138217 - PAULO ROBERTO DE AUGUSTO ISIH)
Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, acostada à inicial.No curso da ação, o Exequente requereu a extinção da execução, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento e exclusão dos débitos. É a síntese do necessário.Decido.Diante do cancelamento das inscrições dos débitos em Dívida Ativa, noticiado pela parte exequente, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua propositura.Isto posto, extingo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Entendo a necessidade de arbitramento de honorários advocatícios, considerando o zelo despendido e o trabalho realizado pelo patrono do executado em sua defesa, tudo com base no princípio da proporcionalidade.Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I. Pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ocorrida a oposição de embargos do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da dívida ativa impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, com aplicação analógica à exceção de pré-executividade da Súmula n. 153, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.II. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024829-65.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014).Posto isto, determino a condenação do exeqüente no pagamento de verba honorária, arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, no valor fixo de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado da sentença.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0058366-52.2004.403.6182 (2004.61.82.058366-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NUTRIACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Vistos em sentença. A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exeqüente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003798-52.2005.403.6182 (2005.61.82.003798-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X INST DE ABREUGRAFIA VILA PRUDENTE LTDA S/C
A requerimento da exeqüente, julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito e nos termos do art. 794, inciso II do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas na forma da lei. Após a baixa na distribuição, arquivem-

se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0049700-28.2005.403.6182 (2005.61.82.049700-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUZANA BIERRENBACH DE SOUZA SANTOS

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003591-19.2006.403.6182 (2006.61.82.003591-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPREITEIRA E COMERCIAL J C ELU LTDA(SP233107 - JORDANA DO CARMO GERARDI)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários indevidos, visto que a execução fiscal foi protocolada em razão de erro no preenchimento das guias de recolhimento. Sendo assim, a própria executada deu causa à execução. Aplicável o princípio da causalidade, conforme Jurisprudência pacificada sobre a matéria: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ERRO DO CONTRIBUINTE - HONORÁRIOS INDEVIDOS PELA UNIÃO 1. A inscrição em dívida ativa e o posterior ajuizamento da execução fiscal tiveram como causa os erros de preenchimento da DCTF e a apresentação intempestiva da impugnação, ou seja, a própria embargante deu causa à execução fiscal. 2. À luz do princípio da causalidade, não são devidos honorários advocatícios pela União, pois quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o próprio executado.(AC 00317555720074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005273-09.2006.403.6182 (2006.61.82.005273-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMPORTADORA SAO MARCOS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021498-70.2007.403.6182 (2007.61.82.021498-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TOSHIKO HAMA(SP208040 - VIVIANE MARQUES LIMA)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024218-10.2007.403.6182 (2007.61.82.024218-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HERITAS INTERNATIONAL LTDA(SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO relativamente à inscrição em dívida ativa n. 8060404870160, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Quanto à inscrição n. 8060700050440, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito e nos termos do art. 794, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita)

em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035839-04.2007.403.6182 (2007.61.82.035839-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO REIGADA Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial.No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento da inscrição exequenda.É a síntese do necessário.Decido.Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.As custas foram recolhidas as fls. 14 e 54 .Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0010271-49.2008.403.6182 (2008.61.82.010271-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO CANDIDO CUNHA FILHO(SP157682 - GUILHERME ALVIM CRUZ) Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial.No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento da inscrição exequenda.É a síntese do necessário.Decido.Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.As custas foram recolhidas as fls.14 e 35.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0025304-79.2008.403.6182 (2008.61.82.025304-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RAPHAEL LOURENCO BERNARDO BERTOLUCCI SENTENÇAVistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010436-62.2009.403.6182 (2009.61.82.010436-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO DA SILVA MOTA Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial.No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento da inscrição exequenda.É a síntese do necessário.Decido.Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.As custas foram recolhidas a fl.10.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0038485-16.2009.403.6182 (2009.61.82.038485-2) - SAO PAULO PREFEITURA(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042150-40.2009.403.6182 (2009.61.82.042150-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HERCULANO VIOLA REIS DIAS SENTENÇAVistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou

expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047375-41.2009.403.6182 (2009.61.82.047375-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DEMERVAL SERRA BRAGA
Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial.No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento da inscrição exequenda.É a síntese do necessário.Decido.Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.As custas foram recolhidas as fls.12 e 28.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0051322-06.2009.403.6182 (2009.61.82.051322-6) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X THIAGO DE SOUZA GRECO
Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial.No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento da inscrição exequenda.É a síntese do necessário.Decido.Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.As custas foram recolhidas a fl.21.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0052653-23.2009.403.6182 (2009.61.82.052653-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CELIO MESQUITA SOUZA E SILVA
Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial.No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento da inscrição exequenda.É a síntese do necessário.Decido.Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.As custas foram recolhidas a fl.19.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0052776-21.2009.403.6182 (2009.61.82.052776-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X INST DE ABREUGRAFIA VILA PRUDENTE LTDA S/C
A requerimento da exequente, julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito e nos termos do art. 794, inciso II do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas na forma da lei. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0007246-57.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA AUGUSTA DA SILVA
Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial.No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento da inscrição exequenda.É a síntese do necessário.Decido.Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.As custas foram recolhidas a fl.27.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0034762-52.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X POSTO DE SERVICO 19 DE JANEIRO LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004512-52.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO ANTONIO FAGA PECAS

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007396-04.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X SOLANGE BERNARDINO SILVA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011076-94.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JORGE LUIZ RIBEIRO KACHAN

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento da inscrição exequenda. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. As custas foram recolhidas a fl. 09. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0011495-17.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KATIA APARECIDA DOS REIS AGUIAR(SP187897 - ODIR AUGUSTO DE ARAUJO)

Vistos em Sentença A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011622-52.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RUBENS DE OLIVEIRA SILVA

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento da inscrição exequenda. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. As custas foram recolhidas a fl. 09. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0016316-64.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ALBERTO JEREISSATI

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento da inscrição exequenda. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. As custas foram recolhidas a fl. 52. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0062382-05.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARLOS BEZERRA

SENTENÇA Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0072102-93.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CARLOS ELIEZER BALDUINO

Vistos em Sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0072422-46.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X LABORATORIO ESTADOS UNIDOS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029962-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KAMEL ABDALLAH DONA - EPP(SP216430 - ROBSON FERRAZ COLOMBO)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046805-50.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056550-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

ATTILIO CERINO

SENTENÇA Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001629-14.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ERICA SILVIA DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento da inscrição exequenda. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. As custas foram recolhidas a fl. 22. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0002109-89.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LAURENICE MENDES DA CAMARA

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento da inscrição exequenda. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. As custas foram recolhidas a fl. 22. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0005662-47.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SONIA MARIA DE TOLEDO

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento da inscrição exequenda. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. As custas foram recolhidas a fl. 09. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0008946-63.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROBERIA LIMA DE SANTANA

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento da inscrição exequenda. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. As custas foram recolhidas a fl. 09. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0008970-91.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIANA BEATRIZ DE SOUZA ROCHA

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento da inscrição exequenda. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. As custas foram recolhidas a fl. 09. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0016718-77.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WILSON VIEIRA DE OLIVEIRA

SENTENÇAVistos em sentença. A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026089-65.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIO PREMOLI

Vistos em sentença. A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exeqüente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027216-38.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X LUCIANO MOREIRA ROSA

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial.No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento da inscrição exequenda.É a síntese do necessário.Decido.Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.As custas foram recolhidas a fl.21.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0027565-41.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JAIR DOS SANTOS

SENTENÇAVistos em sentença. A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029011-79.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exeqüente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035393-88.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RSD SOLUCOES DE NEGOCIOS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exeqüente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044782-97.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(RJ021920 - ELCY SILVA SOARES) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052160-07.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGAMENON NUNES PINHEIRO

SENTENÇAVistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056567-56.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial.No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento da inscrição exequenda.É a síntese do necessário.Decido.Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.As custas foram recolhidas a fl.19.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0007212-43.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ROSE MARIE CLARO SANTOS

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011014-49.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MINORU KODAMA

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial.No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento da inscrição exequenda.É a síntese do necessário.Decido.Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.As custas foram recolhidas as fls.21 e 32.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0011330-62.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LUANDA CONCEICAO OLIVEIRA

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial.No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento da inscrição exequenda.É a síntese do necessário.Decido.Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.As custas foram recolhidas a fl.22.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0030304-50.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF - PAB TRF 3 REG - SAO PAULO - SP
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033310-65.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EXCELSIOR MED S/A
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041430-97.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALPATECHNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA E SP343584 - ROMULO IVAN MENEZES OLIVEIRA)
Vistos em Sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários indevidos, visto que a execução fiscal foi protocolada em razão de erro no preenchimento das guias de recolhimento. Sendo assim, a própria executada deu causa à execução. Aplicável o princípio da causalidade, conforme Jurisprudência pacificada sobre a matéria:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ERRO DO CONTRIBUINTE - HONORÁRIOS INDEVIDOS PELA UNIÃO 1. A inscrição em dívida ativa e o posterior ajuizamento da execução fiscal tiveram como causa os erros de preenchimento da DCTF e a apresentação intempestiva da impugnação, ou seja, a própria embargante deu causa à execução fiscal. 2. À luz do princípio da causalidade, não são devidos honorários advocatícios pela União, pois quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o próprio executado.(AC 00317555720074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047522-91.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TONBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP103946 - JOSE ROBERTO DA SILVA)
Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários devidos, considerando o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, tudo com base no princípio da proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional.2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal.3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00.4. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014). Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada em R\$1.000,00, nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057459-28.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE FRANCISCO MIGUEL FERRAZ(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Constatado que o débito estava com a exigibilidade suspensa, em razão de parcelamento, conforme protocolo à fl. 12, em 17/12/2013. O protocolo da execução fiscal ocorreu posteriormente, em 18/11/2014. Honorários devidos, considerando o trabalho realizado pelo patrono do executado em sua defesa, tudo com base no princípio da proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional.2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal.3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00.4. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014). Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada em R\$1.200,00, nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3617

EMBARGOS A ARREMATACAO

0052314-88.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020404-29.2003.403.6182 (2003.61.82.020404-5)) DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)
Registro n. _____/2015Vistos, etcRecebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao (s) bem(ns) objeto (s) deste embargos. Cite(m)-se (o)(s) embargada(o)(s). Expeça-se o necessário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se. Cumpra-se.

0062433-11.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007919-94.2003.403.6182 (2003.61.82.007919-6)) DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Registro n. _____/2015Vistos, etcRecebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao (s) bem(ns) objeto (s) deste embargos. Cite(m)-se (o)(s) embargada(o)(s). Expeça-se o necessário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018054-10.1999.403.6182 (1999.61.82.018054-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548344-19.1997.403.6182 (97.0548344-2)) I M C IND/ DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA(SP143075 - STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ) X LAERCIO LONGO X ADHEMAR PURCHIO(SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP016311 - MILTON SAAD) X INSS/FAZENDA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI)

Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de contribuição previdenciária, acrescidos de multa de mora e demais encargos. Os embargantes alegam, em síntese, que:a) Nulidade da CDA;b) Inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre o pro-labore;c) Inconstitucionalidade do salário-educação;d) Ilegalidade da aplicação da UFIR como índice de correção;e) Juros excessivos.A fls.56, foi proferida sentença

rejeitando liminarmente os presentes embargos ante a falta de garantia, reformada em grau de recurso (fls.61).Os embargantes, a fls.73/75, foram intimados para constituir novo defensor, ante a renúncia do anteriormente contratado.O coembargante Adhemar Purchio, a fls.76/94, juntou petição veiculando exceção de pré-executividade, não apreciada já que não se configurava como via adequada. A fls.95/104, requereu a juntada de procuração e alegou ilegitimidade passiva; e, a fls.107/111, novamente, requereu juntada de procuração, de substabelecimento, bem como vista dos autos.Processaram-se os embargos sem efeito suspensivo. Não foram recebidos quanto ao coembargante Laércio Longo por ausência de capacidade postulatória (fls.117), que não foi encontrado para ser intimado dessa decisão (fls.121).A União impugnou, alegando higidez da CDA; legalidade da incidência de juros e correção monetária; legalidade da incidência da contribuição sobre a remuneração a título de pró-labore; constitucionalidade do salário educação, da UFIR, da correção monetária e dos juros e a possibilidade de cumulação dos juros e da multa. (fls. 124/133).Devidamente intimada para ciência da impugnação e para especificar provas, os embargantes limitaram-se a requerer o julgamento antecipado da lide (fls.135/136). Vieram os autos conclusos para a decisão.É o relatório. DECIDOCAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRESSUPOSTO SUBJETIVO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. A regularidade da representação processual se caracteriza como pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento regular do processo e deve estar presente no ajuizamento dos embargos à execução e durante todo o seu desenvolvimento.No caso presente, mesmo sendo intimado, o coexecutado Laércio Longo não providenciou a regularização de sua representação processual.Atos praticados sem representação processual adequada resultam na sanção de inexistência: têm-se por não-praticados.Tal sanção - com a exceção dos atos urgentes, depois ratificados pela juntada de mandato a posteriori, no prazo legal - já foi reconhecida em precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. Por todos, menciono:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SUBSTABELECIMENTO IRREGULAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. ASSISTÊNCIA. MERO INTERESSE ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. 1. A irregularidade na representação processual enseja o não conhecimento do recurso, na instância especial, não cabendo sanar o referido defeito após a interposição do recurso em razão da preclusão consumativa. 2. No caso concreto, quando da interposição dos embargos de divergência, o substabelecimento foi outorgado sem a autorização do liquidante da massa, condição obrigatória e expressa do instrumento de procuração de fls.2091 (e-STJ). Logo, o substabelecimento não se efetivou regularmente, não se admitindo a sua regularização posterior. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1420710/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 27/05/2013; AgRg no AREsp 105.789/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 18/5/2012; EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp 1063031/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 4.10.2012. 3. O pedido de assistência simples não pode ser deferido, porquanto não foi demonstrado o interesse jurídico na demanda, mas o interesse meramente econômico. 4. Os embargantes, inconformados, buscam com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com suas teses. Todavia, não é possível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de eventual vício ou teratologia. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1262401/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2013, DJe 07/10/2013)Ainda, quanto à necessidade de regularizar-se a representação, outorgando-se poderes a pessoa dotada de capacidade postulatória, cabe recordar o seguinte julgado, que relaciona a regularização com a doutrina dos pressupostos processuais:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO SUBSCRITA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS. INÉRCIA DA RECORRENTE PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, MESMO APÓS ABERTURA DE PRAZO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL CARACTERIZADA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. É pacífico nesta Corte que a falta de instrumento de mandato constitui defeito sanável nas instâncias ordinárias, aplicando-se, para o fim de regularização da representação postulatória, o disposto no art. 13 do CPC. 2. O Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, asseverou que, mesmo após intimação para regularização processual, o vício não foi sanado pela parte. Reexaminar tal entendimento demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 287.190/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)Na falta da referida providência, inexistente pressuposto processual essencial ao desenvolvimento válido e regular do processo. Dessarte, este Juízo deixou de receber os presentes embargos à execução fiscal quanto a esse coexecutado.PRELIMINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO SUPERADA.Na fase probatória, a própria parte embargante, a fls.135/136, limitou-se a requerer o julgamento antecipado da lide, considerando que as questões de fato e de direito estão devidamente demonstradas e havendo, ainda, sólido conjunto probatório já formado com a propositura do presente feito e da Exceção de Pré-executividade, deixando de especificar outras provas.Mesmo que assim não fosse, o crédito em cobro foi constituído mediante confissão de dívida fiscal (fls.130), sendo despicienda, portanto, a apresentação do procedimento administrativo fiscal. DO TÍTULO EXECUTIVOCom efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez,

somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 20., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos co-responsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). NOVAS ALEGAÇÕES. POSSIBILIDADE: MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. O embargante Adhemar Purchio alegou, a fls.95/97, a sua ilegitimidade ad causam para constar do título executivo. Toda matéria útil à defesa do embargante deve ser alegada na petição inicial dos embargos do devedor, sob pena de preclusão temporal: Preconiza o parágrafo 2º, do artigo 16 da Lei n.6.830/80: 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. Por tratar-se de matéria de ordem pública, entretanto, a questão referente à legitimidade ad causam do coembargante Adhemar Purchio, passo a apreciá-la a seguir. LEGITIMATIO PASSIVO AD CAUSAM. CORRESPONSÁVEL INDICADO NO TÍTULO EXECUTIVO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PRECLUSÃO. A suposta ilegitimidade passiva do sócio já foi alegada, nos termos em que o é nos presentes embargos, nos autos da execução fiscal n. 05483441919974036182. O Juízo já proferiu decisão repelindo as razões aqui reiteradas, nos seguintes termos: ... Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ADHEMAR PURCHIO (fls. 394/405), em que alega, em síntese, ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal. A parte exequente apresentou sua resposta, a fls. 419/421, refutando as argumentações do excipiente. Decido. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. No caso em tela, o excipiente figura na certidão de dívida ativa como corresponsável tributário (fl. 04), e isto o caracteriza como legitimado passivo para esta ação de execução fiscal. Nos termos do artigo 4º da Lei de Execução Fiscal, tanto a empresa devedora como seus sócios estão legitimados para figurar no polo passivo da execução. Diferente dessa questão é aquela outra, de mérito, que exsurge da discussão em torno da sujeição passiva indireta (responsabilidade), nos termos do Código Tributário Nacional. Aqui já se trata de mérito, que em princípio não comporta discussão no âmbito de exceção de pré-executividade, devendo aguardar a ação cognitiva adequada. Em resumo: uma coisa é a condição da ação (legitimatío passiva ad causam), que poderia ser debatida, mas no caso é superado pelo fato de o devedor constar do título executivo, nessa condição. Outra é a responsabilidade, assunto pertinente ao mérito e cujo desate depende da oposição de embargos do devedor. O excipiente é legitimado passivo, pois está regularmente inscrito como corresponsável pelo serviço da dívida ativa; tanto é assim que seu nome e qualificação aparece no título executivo, que nada mais é que uma reprodução do termo de inscrição. Desta forma, afigura-se correta a composição do pólo passivo da execução fiscal. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se. Nos termos de precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: Consoante entendimento desta Corte, é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a respeito das quais já se operou a

preclusão.(AgRg no AgRg no REsp 1121779 / RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 17/12/2010)Enfim, a parte valeu-se de exceção de pré-executividade para submeter as questões aqui ventiladas, objeto de apreciação anterior do Juízo, nos autos da execução fiscal.Desse modo, houve preclusão. Não há espaço nem ocasião para a parte embargante reiterar sua inconformidade quanto a esse ponto. O assunto já foi decidido de modo definitivo.Não se pode simplesmente reiterar, ad libitum, questões já decididas e a respeito das quais já se consumou preclusão.É o que reza o art. 473, do CPC:Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.Essa vedação, que se aplica à parte, igualmente incide sobre a atividade do Juiz: Art. 471/CPC. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, (...).Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em ocasião similar, que matéria já revolvida em objeção de pré-executividade (portanto matéria de ordem pública, à semelhança do que aqui ocorre) não pode ser reapreciada em sede de embargos à execução fiscal:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil.2. Aventada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor.3. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no REsp nº 795.764, Ministro Castro Meira, DJ 26/05/2006)Do voto do eminente Ministro Relator CASTRO MEIRA, no mesmo EDcl no REsp n. 795.764, destaque:A irresignação da embargante cinge-se tão-somente à preclusão de matéria alusiva à ocorrência de prescrição do crédito tributário cuja cobrança foi levada a efeito por meio deste executivo fiscal.Mediante exceção de pré-executividade, a recorrente argüiu a decretação da prescrição do crédito, pedido acolhido pela sentença primária e rechaçado pelo Tribunal a quo.Nesta instância especial a decisão da Corte revisora foi mantida, afastando-se a ocorrência da prescrição do débito em comento.Naquela oportunidade, esta Casa rejeitou as razões da recorrente, tendentes a imputar à exequente a responsabilidade pelo decurso do prazo prescricional sem qualquer marco interruptivo de prescrição, prestigiando a diretriz aqui assentada sob o verbete sumular nº 7, segundo o qual o simples reexame de prova não enseja recurso especial.Reclama agora manifestação acerca da possibilidade de poder travar novo embate sobre o mesmo assunto em âmbito de embargos de devedor.Ora, é sabido que, muito embora não prevista na legislação pátria, a objeção de pré-executividade perfaz incidente de defesa perante o qual é dada a discussão acerca de questões de ordem pública que contaminem o título executivo de maneira clara, independentemente de dilação probatória. Admite-se que, diante de vício flagrante a vulnerar a execução em curso, a defesa do executado se processe sem os requisitos enumerados no Diploma Processual pátrio, tal como a garantia do juízo.Contudo não se trata de nova modalidade de defesa do executado, mas apenas de prestígio ao princípio da economia processual, evitando-se, assim, a formação de novos autos apartados para a defesa e, conseqüentemente, a demora na prestação jurisdicional.Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por intermédio de petição simples, o que não implica dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil.Assim sendo, forçoso concluir que, tendo sido aventada a ocorrência de prescrição por meio de objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias. Isso porque a executada já exerceu seu direito de defesa.Cristalina está, dessa forma, que a questão atinente a legitimatio passiva ad causam- condição da ação - está preclusa neste grau de Jurisdição, pois já decidida a tempo e modo, sem modificação substancial das razões que levam a parte a voltar ao tema.DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. QUESTÃO DE MÉRITO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDÊNCIA DAS ARGUMENTAÇÕES DO EMBARGANTE. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: RESP n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004.A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal.Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013.Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação

tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito: O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). Portanto, três requisitos atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários: a) que seja o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) que o fosse ao tempo do fato gerador; c) e que fosse administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal. Postas estas premissas, prossigo no exame da questão. In casu, o débito em cobro compreende o período de dezembro/1993. Da análise perfunctória dos elementos acostados aos autos verifica-se que o embargante era sócio administrador da empresa executada, pelo menos desde 1992 - conforme ficha cadastral JUCESP -, tendo se retirado em 05.05.2000. Dessa forma, o fato jurígeno do crédito ocorreu no mesmo interregno em que o embargante exercia função gestora na pessoa jurídica. De outro lado, sendo possível o redirecionamento da execução fiscal desde que provada a prática de ilícito evidente (excesso de poder, violação do estatuto ou contrato, dissolução irregular), cabia à parte embargada, ora exequente, a sua comprovação, porém, desse ônus não se desincumbiu. O aviso de recebimento negativo de fls. 11 dos autos da execução fiscal não é suficiente para demonstrar qualquer indício de dissolução irregular da empresa executada a fim de fundamentar o redirecionamento ao sócio em 15.12.1997 (fls. 12 do executivo fiscal). Pelo contrário, a fls. 62, do autos da execução fiscal, o coembargante informou o novo endereço da sede da empresa executada, constatando a sua regular atividade: ... Certifico, ainda, que os bens penhorados poderão ser encontrados na sede da empresa agora em novo endereço - Estrada do Lageado, 700, CEP 06700.000. Município de Cotia/SP. Não havendo, portanto, a constatação da inatividade da empresa executada (o aviso de recebimento por si só é insuficiente para a constatação da dissolução irregular) e, ainda, havendo notícia de novo endereço, não há que se falar em redirecionamento ao sócio. Dessarte, inexistente um dos requisitos da responsabilidade solidária - a prova da dissolução irregular à época do redirecionamento -, impossível a responsabilização do sócio, ora coembargante, Adhemar Purchio.

CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO contribuição ao salário educação não é inconstitucional. Foi recepcionado o Decreto-Lei nº. 1.422/75 pelo artigo 212 de nossa Lei Maior. No mais, esta questão já está pacificada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, com efeitos erga omnes e vinculantes para o Poder Judiciário, através da ADC nº3, julgou constitucional toda a legislação referente a esta contribuição: **CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 15, LEI 9.424/96. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. DECISÕES JUDICIAIS CONTROVERTIDAS. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. FORMAL: LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. 5º, DO ART. 212 DA CF QUE REMETE SÓ À LEI. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA DE REDAÇÃO PELO SENADO. EMENDA QUE NÃO ALTEROU A PROPOSIÇÃO JURÍDICA. FOLHA DE SALÁRIOS - REMUNERAÇÃO. CONCEITOS. PRECEDENTES. QUESTÃO INTERNA CORPORIS DO PODER LEGISLATIVO. CABIMENTO DA ANÁLISE PELO TRIBUNAL EM FACE DA NATUREZA CONSTITUCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: BASE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO DO ART. 154, I DA CF QUE NÃO ATINGE ESTA CONTRIBUIÇÃO, SOMENTE IMPOSTOS. NÃO SE TRATA DE OUTRA FONTE PARA A SEGURIDADE SOCIAL. IMPRECISÃO QUANTO A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. A CF QUANTO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO DEFINE A FINALIDADE: FINANCIAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E O SUJEITO PASSIVO DA CONTRIBUIÇÃO: AS EMPRESAS. NÃO RESTA DÚVIDA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI AMPLAMENTE DEMONSTRADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE QUE SE JULGA PROCEDENTE, COM EFEITOS EX-TUNC. (ADC 3 / UF - UNIÃO FEDERAL, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Julgamento: 01/12/1999, Publicação: DJ 09-05-2003). Saliento que o Supremo Tribunal Federal editou a súmula n. 732, a qual preconiza que é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da lei 9.424/96. Finalmente, quanto à alíquota: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VALIDADE CONSTITUCIONAL DO DECRETO-LEI Nº 1.422/75 E DA LEI Nº 9.424/96 - EXIGIBILIDADE DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO.** - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em tema de contribuição pertinente ao salário-educação, pronunciou-se pela legitimidade constitucional de sua incidência, seja**

com fundamento no Decreto-lei nº 1422/75, cujo artigo 1º, 2º, teve a sua constitucionalidade confirmada (RE 290.079-SC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO) - preservando-se, desse modo, a validade jurídica do Decreto nº 76.923/75 (que majorou a alíquota de 1,4% para 2,5%) e do Decreto nº 87.043/82 (que manteve a alíquota de 2,5%) -, seja com suporte na Lei nº 9.424/96, cuja compatibilidade com o texto da Constituição da República foi expressamente reconhecida por esta Corte (ADC 3-DF, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 272.872-RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO).- Os precedentes em questão, ao proclamarem a plena validade constitucional do Decreto-lei nº 1.422/75 e da Lei nº 9.424/96, legitimaram a exigibilidade da contribuição especial pertinente ao salário-educação, sem qualquer solução de continuidade, durante o período de tempo abrangido, sucessivamente, pela vigência de cada um desses diplomas legislativos. CONTRIBUIÇÃO PRO LABORE - LC N. 84/96 Trata-se aqui da conhecida controvérsia em torno da constitucionalidade da contribuição incidente sobre a remuneração paga a segurados empresários, autônomos, avulsos, relativamente aos fatos geradores regidos pela Lei Complementar n. 84, de 1996. Discute-se sobre a adequação das incidências em tela aos ditames do art. 195, par. 4º, da Constituição Federal e, notadamente, se seria possível a cumulatividade, isto é, a incidência dita em cascata sobre a mesma matéria tributável e, ainda, se viável a repetição do gravame sobre hipótese e base relativas a impostos discriminados. Ressalte-se, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou de modo prejudicial à pretensão deduzida. Notadamente, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, a ADIN n. 1.432-3-DF, Relator Min. Néri da Silveira, o Plenário do E. STF, em 18.04.1996 indeferiu liminar (DJ de 29.11.1996), demonstrando a falta de aparência do bom direito. Eis a ementa: EMENTA - Ação direta de inconstitucionalidade. Medida cautelar. Lei Complementar nº 84, de 18.01.1996, que institui fonte de custeio para manutenção da seguridade social, na forma do 4º do art. 195 da Constituição Federal. 2. Precedentes do STF nos RREE nºs. 166.772-9 e 177.296-4, com a declaração de inconstitucionalidade das expressões autônomos, administradores e avulsos, constantes do inciso I do art. 3º da Lei nº 7787/1989. ADIN nº 1102-2-DF e a inconstitucionalidade das expressões empresários e autônomos inseridas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8212, de 25.7.1991. 3. Constituição, arts. 149, 195, 4º, e 154, I; Lei Complementar nº 84/1996. 4. Adotado fato gerador da contribuição, na espécie, semelhante ao dos empregados em geral, ut art. 195, I, da Constituição, decerto não cabe, em juízo cautelar, desde logo, reconhecer a plausibilidade do fundamento invocado de coincidência com o fato gerador do imposto de renda, em se cuidando de contribuição social e não de taxa, em ordem à pretendida suspensão de vigência da Lei Complementar, editada na linha da recomendação que exsurge das decisões do STF sobre a matéria. 5. Outros aspectos da inicial que não estão a merecer, aqui, acolhida, no âmbito da medida cautelar. 6. Medida liminar indeferida. De fato, as teses argüidas em desfavor da contribuição da LC 84, desde que se instalou a celeuma, não apresentavam muita consistência. Como é cediço, devem as receitas provenientes de outras fontes que não aquelas enumeradas pelo caput do art. 195, CF, para financiamento da seguridade social, ser veiculadas pelo instrumento normativo adequado. Ora, precisamente foi o que se pretendeu com a edição, em 18 de janeiro de 1996 (DOU de 19.01.1996), da Lei Complementar n. 84, que balizou o tributo nos termos seguintes: Art. 1º Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais: I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas; e II - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. Art. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, é devida a contribuição adicional de dois e meio por cento sobre as bases de cálculo definidas no art. 1º. Tal sistemática perdurou até a edição da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, a qual dispôs sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, alterou dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e, dentre outras providências, dispôs em seu art. 9º: Art. 9º Revogam-se a Lei Complementar no 84, de 18 de janeiro de 1996, os incisos III e IV do art. 12 e o art. 29 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, os incisos III e IV do art. 11, o 1º do art. 29 e o parágrafo único do art. 113 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. Sabendo-se que a contribuição foi introduzida de forma idônea, resta indagar se poderia incidir sobre matéria própria de impostos discriminados. A meu ver, a questão está desde logo perdida para o contribuinte, já que o princípio da não-cumulatividade foi dimensionado em vista de impostos sobre a produção e a circulação e não da espécie tributária contribuição. De fato, o art. 154, I, que autoriza a União a exercer, mediante lei complementar, a assim chamada competência impositiva residual, é claro em mencionar os tributos da espécie imposto dentre aqueles que não devem ter fato gerador ou base próprios dos discriminados. Nada existe na Lei Maior que faculte ao intérprete estender aquela restrição para as outras fontes de receita do art. 195, par. 4º, apesar da remissão literal ao art. 154, I. É que é fácil ver o significado do princípio em tela com relação a impostos como o ICMS e o IPI. O objetivo do constituinte era o de que, relativamente a bens que passam por diversas etapas do ciclo econômico, o valor tributado numa operação não voltasse a sê-lo nas

subseqüentes, o que se logra creditando-se o contribuinte dos valores exigidos nas fases anteriores, para compensar-se com os débitos surgidos dos fatos impositivos de que é sujeito passivo. No caso de uma contribuição que incide sobre remunerações pagas a pessoas físicas, isto é, uma só vez, quando os pagamentos são vertidos ou creditados, não se compreende como se poderia materializar a suposta cumulatividade. A objeção, pois, não apenas carece de seriedade, como a reflexão leva a perceber que a remissão do par. 4º, do art. 195 diz respeito sobretudo ao veículo introdutor da exação, referido logo de início pelo art. 154, I. Quanto à coincidência com a hipótese ou a base de impostos discriminados, penso que valem as mesmas ponderações. Refere-se aos impostos novos e não às contribuições securitárias, apesar do que as aparências sugeririam. No entanto, ainda que se parta da premissa oposta, a contribuição da LC n. 84 resistiria a um exame imparcial. Se a pretendida reiteração atinasse com o imposto sobre a renda, poder-se-ia retorquir que o IRPJ incide sobre o lucro da pessoa jurídica e não sobre as receitas havidas por pessoas naturais. Por outro lado, o contribuinte não está legitimado a reclamar de eventual semelhança com a base tributável do IRPF, devido por aquelas. Do mesmo modo, não se pode encontrar a denunciada parêmia morfológica com o ICMS. A incidência deste sucede com a saída de mercadoria ou ainda a prestação de certos serviços, diferentemente da contribuição securitária que tem como fato gerador o pagamento de remunerações a segurados da Previdência. A base, no primeiro caso, é o valor da operação e, no segundo, a importância paga à pessoa física. O mesmo se pode inferir do ISS. Neste caso, o tributo recai sobre o valor do serviço e seu contribuinte é o próprio prestador, o que retira a possibilidade de o sujeito passivo da contribuição - isto é, aquele que paga o preço do serviço - impugnar a hipotética semelhança. Em suma, não basta a coincidência econômica; haveria de ser, também, jurídica. Finalmente, denota-se que a embargada, ora exequente, já retirou seus créditos a esse título até o ano de 1996.

CORREÇÃO MONETÁRIA: ACRÉSCIMO PURAMENTE NOMINAL correção monetária do principal e dos acessórios independe de disposição legal, conquanto ela seja prevista em inúmeros diplomas, inclusive a Lei n. 6.830/1980, que reza, a respeito: 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ressalto que o legislador foi didático, mas a rigor isso não seria necessário. É que de acréscimo real não se cuida. Não há na incidência de atualização nada de efetivamente novo. O plus acrescido é puramente nominal. Modifica-se o montante nominalístico, com o objetivo de preservar o valor real. Esse entendimento, de que a correção monetária nada acrescenta, senão conserva, é o prevalecente junto ao E. Superior Tribunal de Justiça, como exemplifico:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-M. PERÍODOS DE DEFLAÇÃO (ÍNDICE NEGATIVO). APLICABILIDADE. PREVALÊNCIA, NO ENTANTO, DO VALOR NOMINAL, SE A ATUALIZAÇÃO IMPLICAR EM REDUÇÃO DO QUANTUM PRINCIPAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do recurso especial n. 1.265.580/RS, firmou o entendimento de que: A correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, conseqüentemente, por si só, nem um plus nem um minus em sua substância. Corrigir o valor nominal da obrigação representa, portanto, manter, no tempo, o seu poder de compra original, alterado pelas oscilações inflacionárias positivas e negativas ocorridas no período. Atualizar a obrigação levando em conta apenas oscilações positivas importaria distorcer a realidade econômica produzindo um resultado que não representa a simples manutenção do primitivo poder aquisitivo, mas um indevido acréscimo no valor real. Nessa linha, estabelece o Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal que, não havendo decisão judicial em contrário, os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização, com a ressalva de que, se, no cálculo final, a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal. (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 21/03/2012, DJe 18/04/2012) 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1393953/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) Portanto, não há o menor traço de plausibilidade na alegação de que seja indevida a correção monetária do principal ou dos acessórios.

JUROS Quanto aos juros, são previstos em lei, devendo ser obedecidos os critérios por ela determinados. São devidos desde o vencimento da dívida e visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a perenidade do litígio. Vale ressaltar que o artigo 161 do Código Tributário Nacional permite a cobrança de juros acima de 1% (um por cento), desde que haja previsão legal - e ela existe desde 1995, quando foi instituída a taxa SELIC. No mais, o Supremo Tribunal Federal tem entendido, há muitos anos, que o antigo art. 192, par. terceiro da Constituição Federal não é auto - aplicável. Portanto a cobrança dos juros acima de 1% (um por cento) não caracteriza excesso de execução. É notório que o mercado financeiro cobra juros muito superiores aos 12% (doze por cento) anuais, carecendo de sentido permitir que seja mais vantajoso atrasar o recolhimento de tributos do que a tomar capital de giro no mercado financeiro.

APLICABILIDADE DA UFIR A correção monetária, que nada de real acrescenta ao principal, mas apenas corrige seu valor nominal, para preservação de sua substância, pode muito bem atender à variação da UFIR, instituída pelo art. 1o., da Lei n. 8.383: Fica instituída a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na

legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza. Trata-se de mero indexador, para fins de correção monetária, cuja expressão era fixada no primeiro dia do mês-calendário, por ato do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento (posteriormente, passaria a ter vigência trimestral e depois semestral, mas isso não vem ao caso). Como tem repetido, ad nauseam, a Jurisprudência, a atualização monetária, simples recomposição do valor real, nada acrescenta, nem traz novidade. Confira-se: TRIBUTÁRIO. UFIR. LEI 8383/91, ART. 79. CTN, ART. 97, PAR. 2º. Ao criar a UFIR, vinculou-se o valor dos tributos apurados em 31.12.91, a critério de correção monetária legalmente definido e criado, o que não constitui reajuste de tributos, mas apenas de manutenção do valor real da moeda, evitando-se pagamento de valores irrisórios. (TRF 4a. Reg., 1a. T., AMS n. 94.04.02214-4/RS, Rel. Juiz VLADIMIR FREITAS, DJ 08.09.94) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. EXERCÍCIO DE 1992. ART. 79 DA LEI N. 8383/91. INCIDÊNCIA DA UFIR. 1. Deve o contribuinte pagar as quotas do Imposto de Renda, relativas ao lucro do ano-base de 1991, exercício de 1992, com a aplicação da UFIR, instituída pelo art. 79 da Lei n. 8.383/91. 2. Não constitui majoração do tributo a atualização da respectiva base de cálculo (art. 97, par. 2º., do CTN). Portanto, dispensável o exame dos dispositivos constitucionais referentes anterioridade e retroatividade. 3. Recurso improvido. (TRF 4a. Reg., 2a. T., AMS n. 94.04.21838-3/SC, Rel. Juíza LUIZA DIAS CASSALES, DJ 08.09.94) Inexiste fumus boni iuris no pleito de inconstitucionalidade da Lei n. 8.383/91, conforme posição reiterada da Corte. (excerto, TRF 1a. REG., 4a. T., AC n. 94.01.11224-0/BA, Rel. Juíza ELIANA CALMON, DJ 09.06.94) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. LEI N. 8.383/91. INCIDÊNCIA DA UFIR.- A Lei n. 8.383/91, publicada no dia 31.12.91, ao instituir a UFIR, permitiu a preservação do real valor do tributo ou contribuição social, não acarretando, por conseguinte, a sua majoração.- Apelação e remessa improvidos (TRF 5a. Reg., 2a. T., AC n. 95603/CE, Rel. Juiz ARAKEN MARIZ, DJ 11.11.94) Como se vê, a UFIR como indexador para fins tributários é de aceitação universal. O mero fato de haver diferenças entre sua variação e a de certos índices de inflação nada prova contra ela, posto que isso deriva das diferentes metodologias de cálculo e dos diversos objetivos perseguidos em cada caso. CUMULATIVIDADE - CORREÇÃO/MULTA/JUROS A correção monetária não representa nenhum plus. Visa, apenas, garantir o valor de compra da moeda, corroído pela inflação. Os juros de mora, por sua vez, representam o custo do capital, que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor. Por fim, a multa moratória é obrigação decorrente de lei, surgindo em razão de uma conduta ilícita por parte do contribuinte. A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades ou prejuízo a indenizar para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80. Considerando a natureza distinta destes encargos não há ilegalidade, também, na cobrança da multa ou juros sobre o principal atualizado. Pelo já exposto não há que se falar em aplicação da multa sem correção monetária. Todos os acréscimos ao principal também se sujeitam à correção, como assinala, há muito, o verbete n. 45, da Súmula de Jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos. A jurisprudência não destoa deste entendimento, como podemos observar: PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS E MULTA. OS JUROS E AS MULTAS, MORATÓRIAS OU PUNITIVAS, ESTÃO SUJEITAS À CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 45 DO TFR. APELO DA FAZENDA PROVIDO. APELO DA EMBARGANTE IMPROVIDO. (TRF 1ª R. - Rel. JUÍZA ELIANA CALMON - AC nº 0109778, DJ 09.09.91, p. 21461) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. PENHORA. IMPUGNAÇÃO. MOMENTO OPORTUNO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA. JUROS MORATÓRIOS. (...) A MULTA, O PRINCIPAL E DEMAIS PARCELAS ACESSÓRIAS DEVEM SER ATUALIZADOS, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E SEM CAUSA DO DEVEDOR. LEGÍTIMA A COBRANÇA CUMULATIVA DE JUROS E MULTA MORATÓRIA (SÚMULA N. 209-TFR). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TRF 3ª R. - Relator: JUIZ MANOEL ÁLVARES - AC: 03070683-1 - ANO: 95 - UF: DJ 14-10-97 - PG: 085170) DISPOSITIVO Por todo o exposto e demais elementos dos autos: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS acolhendo a alegação de irresponsabilidade tributária do coembargado ADHERMAR PURCHIO; eb) EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO os embargos à execução fiscal quanto a Laércio Longo, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca; em consonância com a disposição contida no art. 21 do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0031710-87.2006.403.6182 (2006.61.82.031710-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052176-73.2004.403.6182 (2004.61.82.052176-6)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRICKELL FOMENTO MERCANTIL S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0006260-06.2010.403.6182 (2010.61.82.006260-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0043954-43.2009.403.6182 (2009.61.82.043954-3)) BANCO GMAC S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP258954 - LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 444 e 447/674:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Intime-se.

0032436-22.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005459-14.1978.403.6182 (00.0005459-3)) FLAVIO CAPOBIANCO X DEBORA ALBERTINA FAGUNDES CAPOBIANCO(SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO) X IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Compulsando os autos, verifico que os embargantes, inicialmente, insistiram na produção de prova pericial, o que levou este Juízo a reconsiderar a decisão de fls. 79 e, neste momento, após o deferimento da realização da perícia e nomeação do perito (fls. 92), requerem que se dê por prejudicada a perícia determinada. Ora, este Juízo só deferiu a realização da perícia a fim de afastar qualquer alegação futura de cerceamento de defesa. Por outro lado, havendo concordância das partes de que as matérias discutidas são apenas de direito e, tendo em vista que ainda não houve intimação do perito acerca de sua nomeação, reconsidero em parte a decisão proferida a fls. 92, para declarar preclusa a realização da perícia. Dê-se ciência às partes, após, venham os autos conclusos para sentença.Por fim, advirto a parte embargante de que novo pedido de produção de prova pericial poderá dar ensejo a sua condenação em litigância de má-fé (arts. 17 e 18 do CPC).Int.

0015280-16.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059113-65.2005.403.6182 (2005.61.82.059113-0)) GELOBAR COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X ELZA PRIMO DE ALMEIDA X MARINONDES ANUNCIACAO DE ALMEIDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE E SP134798 - RICARDO AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

SENTENCA VistosTrata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de contribuições previdenciárias.Houve manifestação da parte embargante requerendo a desistência dos presentes embargos, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 180/181).Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. DECIDOHOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários de advogado, uma vez que a Lei n. 12.249/2010, cujo prazo de adesão ao benefício fiscal foi prorrogado pela Lei n. 12.996/2014, expressamente dispensa a condenação em honorários advocatícios na hipótese de extinção das ações em decorrência pagamento e parcelamento.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n. 0059113-65.2005.4036182.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se, registre-se e intime-se.

0016795-86.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032136-89.2012.403.6182) LAPA - ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP180613 - MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0016796-71.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006358-20.2012.403.6182) FCIA DROGAFACIL LTDA - EPP(SP157122 - CLAUDIA MACHADO VENANCIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fls. 76: ante a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se a embargante quanto a desistência do feito, juntando, se for o caso, procuração com poderes específicos para desistir e renunciar ao direito em que se funda a ação. Int.

0029561-40.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032317-56.2013.403.6182) KBCAR AUTO PECAS LTDA - ME(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Registro n. _____/2015VISTOS.Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo.A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos

embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:1) A presença de fundamento relevante;2)A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;3)A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;4)A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução;5)Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto à crucial importância da penhora e situações equivalentes, um dos precedentes acima mencionados é taxativo: A garantia completa do juízo, portanto, continua a ser fundamental, tendo a nova lei resolvido, antecipadamente, dúvida potencialmente embaraçosa a respeito das peculiaridades referentes à específica modalidade de penhora de faturamento ou renda. Atualmente, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo (art. 739-A do CPC); para que este seja concedido, é necessária caução, penhora ou depósito suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC); mas, se pendentes, os atos de penhora e avaliação poderão ser finalizados apesar da incidência daquele efeito (art. 739-A, 6º, do CPC) (REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008). Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora devidamente formalizada e suficiente (Fls. 61). No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Esse pressuposto

não se encontra devidamente demonstrado, porque:- A uma, porque a petição inicial sequer se esforça em demonstrar a urgência.- A duas, porque a natureza da garantia não permite vislumbrá-la. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não se apresentam cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada, para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0046098-14.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032359-76.2011.403.6182) SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, incisos V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) A juntada da cópia da (o): fls. 121/122 e 132 dos autos da execução fiscal, bem como da decisão da exceção/objeção de pré-executividade. Intime-se

0065327-57.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038423-97.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Registro n. ____/2015 Vistos, etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação tendo em vista ser inviável a execução provisória contra a Fazenda Pública (art.100, parágrafo 1º, da CF/88). Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0070422-68.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051188-03.2014.403.6182) TELLUS BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 283 do CPC, juntando cópia da (o): a) despacho que aceitou o seguro garantia judicial para a garantia da dívida; 2) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a procuração específica para estes embargos. Int.

0004099-47.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024718-81.2004.403.6182 (2004.61.82.024718-8)) AXT TELECOMUNICACOES LTDA(BA011651 - HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: 1) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio); b) despacho de conversão; c) certidão de intimação da penhora; c) cópia da inicial e CDA da execução fiscal; d) eventual decisão em exceção de pré-executividade. 2) A regularização da representação processual, juntando procuração 3) Intime-se

0004152-28.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068142-32.2011.403.6182) MUNDINOX COMERCIO DE METAIS LTDA(SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA E SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta; 2) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio); b) despacho de conversão; c) termo de penhora/laudo de avaliação, se houver. e) eventual decisão em exceção de pré-executividade. 3) Intime-se

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015502-81.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512071-07.1998.403.6182 (98.0512071-6)) EDSON MARCONDES DE SOUZA(SP246469 - EDSON FERREIRA QUIRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HORACIO TARGAS(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA) X SERVAV S/A SANEAMENTO CONSTRUCAO E DRAGAGEM(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA) X ONOFRE AMERICO VAZ(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA) X MARIA FRANCISCA VAZ(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA)
1. Fls. 139, 144 e 151: ciência ao embargante. 2. Fls. 157/59: manifeste-se o embargante sobre a contestação. 3.

Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0000502-07.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059313-77.2002.403.6182 (2002.61.82.059313-6)) ASSOCIACAO COMUNITARIA UNIDOS DE VL PROGRESSO E ADJACEN(SP128726 - JOEL BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

A petição de fls. 112/117 não atende integralmente o item 2 de fls.87, posto que não foram indicados todos os sujeitos passivos. Desta feita, o embargante deverá dar integral cumprimento ao referido despacho, em 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0035863-85.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028159-02.2006.403.6182 (2006.61.82.028159-4)) VITOR HUGO MORAES BARROS X MICHELLE CRISTIANE ROMAGNOLI BARROS(SP327428 - KLEBER SANTORO AMANCIO E SP298942 - ANTONIO CARLOS AMANCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMPACORT MAQUINAS GRAFICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X VILMA GRANITO IMPARATO X ROBERTO JULIANO IMPARATO

Fls. 188/203: mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 174/176, citando-se os embargados.

0044082-87.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039618-35.2005.403.6182 (2005.61.82.039618-6)) CONDOMINIO EDIFICIO ANNA ELIZABETH(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

O Embargante deverá dar integral cumprimento ao despacho de fls. 79, a fim de incluir no polo passivo, além do exequente, todos os executados (falta incluir a empresa coexecutada). Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Int.

0070123-91.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015542-34.2011.403.6182) AFIM BRASIL EVENTOS E PROMOCOES LTDA(SP097467 - JORGE AKIRA SASSAKI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO)

REGISTRO Nº ____/2015 Vistos, etc. Recebo os embargos para discussão, com efeito suspensivo em relação ao veículo Ford Cargo 815, placas DRF 5712. Concedo parcialmente o pedido liminar para manter o embargante na posse do veículo, impedindo a transferência ante a irreversibilidade do pedido. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Após, intime-se a embargante para constestação, abrindo-se vista dos autos. Int.

0020677-85.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048331-62.2006.403.6182 (2006.61.82.048331-2)) RESIDENCIAL IMPERIAL GARDEN(SP350490 - MARCO HENRIQUE MARTINS PRECIOSO) X INSS/FAZENDA

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, incisos V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa, observando-se o exato recolhimento do valor das custas; b) e inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta; 2) juntada da cópia da construção (auto de penhora); 3) indique os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único cc. Artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC -p.1036. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0581747-76.1997.403.6182 (97.0581747-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ROMEU ANDREATA FILHO(SP240764 - AMAURI CORREA DE SOUZA)

Fls. 35: 1. Oficie-se ao SERASA, conforme requerido pela executada. 2. Tendo em conta a extinção desta

execução, dê-se vista ao exequente para que adote as providências cabíveis para a alteração no sistema SIDA quanto a situação da(s) inscrição(ões) em cobro neste feito. Após, retornem ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0530403-22.1998.403.6182 (98.0530403-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FRAJO SERVICOS DE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA X FRANCISCO FORES QUEROL(SP050444 - IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES)

Intime-se o representante legal da executada, através de seu advogado constituído nos autos (fls. 100), da penhora efetivada a fls. 102. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, converta-se em renda da exequente o depósito de fls. 98. Int.

0555540-06.1998.403.6182 (98.0555540-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ESCRITORIO COML/ LIMA S/C(SP144284 - FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA)

Diante da alegação de parcelamento do débito em cobrança (fls. 504/505), suspendo ad cautelam os leilões designados. Dê-se vista à exequente para manifestação.

0075949-26.1999.403.6182 (1999.61.82.075949-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CIOFFI TINTAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por CIOFFI TINTAS LTDA..PA 0,15 Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0054051-20.2000.403.6182 (2000.61.82.054051-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLAST SUPER COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X SEBASTIAO APARECIDO DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 164). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento da penhora após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0006260-79.2005.403.6182 (2005.61.82.006260-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PISTAS LIVRE COMERCIO E TRANSPORTES LTDA(SP163602 - GLAUCIO DIAS ARAUJO E SP119361 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SILVA)

Fls. 181: prossiga-se na execução com a transferência dos ativos bloqueados. Int.

0004351-31.2007.403.6182 (2007.61.82.004351-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRIVATE BUSINESS FASHION HAIR LTDA EPP(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X JOSE DE PAULA NETO(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X SERGIO RICARDO DE MORAES MELLO SANTOS(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

Fls. 244/261: Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Sergio Ricardo de Moraes Mello Santos e José de Paula Neto. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0014932-08.2007.403.6182 (2007.61.82.014932-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOUSE CLEAN LAVANDERIA E TINTURARIA S/C LTDA(SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON)

Converto o(s) depósito(s) de fls. 209, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 207, em substituição da penhora. Ciência às partes. Int.

0043469-43.2009.403.6182 (2009.61.82.043469-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI(SP189487 - CESAR ARNALDO ZIMMER E SP274605 - ERIKA CAROLINE ZIMMER)

O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. Ademais, a realização de atos de constrição antes do julgamento da objeção não resulta em prejuízo irreparável ao excipiente, porque eventualmente reconhecida a procedência do pedido, a penhora poderia ser levantada. Atos de constrição decorrem da própria natureza da execução fiscal e não podem ser considerados lesão irreparável: somente a conversão de depósito em renda em favor da exequente poderia ser assim qualificado - e dessa possibilidade está-se muito distante neste momento processual. Assim, defiro o pedido da exequente de penhora no rosto dos autos do processo nº 0035289-81.1995.403.6100 em trâmite perante a 12ª Vara Federal Cível de São Paulo. Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo. Por outro lado, diante da manifestação da parte exequente de que a CDA nº 80.6.08.041884-80 foi extinta por cancelamento e a CDA nº 80.6.09.024001-40, apesar de ainda pender discussão nos autos do processo nº 2005.61.00.012164-1, foi retificada nos termos do determinado naqueles autos, intime-se a parte executada para que diga se persiste seu interesse na apreciação da exceção de pré-executividade oposta (fls. 27/36).

0039426-29.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAKTIM REPRESENTACOES LTDA X CELSO RICARDO DE MOURA(MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo Espólio de CELSO DE MOURA RICARDO. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, não houve ainda formalização de garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda.

0004006-76.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X EDITORA RICKDAN LTDA.(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA)

Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

0024156-28.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X MARCELO SOLHEIRO(SP178383 - MARCELO SOLHEIRO)

Coverta-se em renda do exequente o saldo atualizado indicado a fls 60 . Após, abra-se vista ao exequente para informar eventual extinção do débito .

0032810-04.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO RESIDENCIALJARDIM DOS IPES(SP188448 - EDSON CORREIA DE FARIAS)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0041265-55.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STEEL COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP047239 - ROBERTO SCARANO)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela

qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do mandado de penhora. Int.

0047667-55.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MELEGA FIOREZZI CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 137, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 120, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seus advogados constituídos nos autos. 2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações.

0058839-91.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRAFICA EBENEZER LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa nº36.782.952-5, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

0061776-74.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO JUNIOR(SP177019 - FABIO ROBERTO BERNARDO FERNANDES) Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0069794-84.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REINALDO KOBYLINSKI(DF022800 - RICARDO HENRIQUE ARAUJO PINHEIRO)

Fls. 69: esclareça o executado, tendo em vista a certidão de fls. 65. Int.

0002793-48.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GEGE ASSESSORIA CONST EMPREENDIMENTOS E INCOR(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 77/78, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 74, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos. 2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

0005166-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SENADOR MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 50, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 48, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. 2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações.

0015659-88.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

JURUBATECH-TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Manifeste-se a exequente acerca da alegação de parcelamento do débito em cobrança. Observo que não há mandado de penhora pendente de cumprimento, uma vez que a empresa sequer havia sido citada.

0034045-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S A(SP113033 - IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO)

Fls. 156/57: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0038557-95.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO PORTUGUESA DE DESPORTOS(SP229727 - MARCELO DIAS DA SILVA)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução.

0061324-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A.M.F. - REPARACAO, MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS(SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENÇATO E SP287580 - MARCO ANTONIO BRAZ ARAPIAN)

Fls. 48vº: ante a recusa da exequente, indefiro a substituição requerida pela executada. Proceda a serventia a elaboração de minuta para transferência dos valores bloqueados. Com a transferência, tornem conclusos para deliberação quanto a conversão em penhora e intimação da executada. Int.

0026770-35.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SHERUT COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO E SP157526 - TATIANA CRISTINA PEREIRA CEZAR RAYMUNDO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 68/83), na qual a executada alega prescrição, por terem os créditos sido constituídos por declarações em 2005, 2006, 2007 e 2008; decorrendo assim prazo superior ao contido no artigo 174 do CTN até o ajuizamento da ação executiva, em 12/06/2013. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 116) assevera a inoccorrência de prescrição, alegando que os créditos são originários de pedidos de compensação, não homologados em 03/04/2013. Afirma que: (i) os créditos não são exigíveis enquanto pendente o pedido de compensação de decisão administrativa sobre a homologação, porque extintos sob condição resolutória, nos termos do parágrafo 2º do art. 74 da Lei 9.430/96; (ii) caso não seja homologado o pedido de compensação, o crédito tributário será reestabelecido e o prazo prescricional, que foi interrompido ou não teve sua contagem iniciada, será reiniciado a partir do momento da não homologação. Requereu o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. **PRESCRIÇÃO** Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às

mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo

até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Dessa forma, conclui-se que o pedido de compensação do crédito tributário (DCOMP) é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero. Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou. ..EMEN: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENTREGA DAS DCTFS. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SISTEMÁTICA DIVERSA DAQUELA APLICADA NA**

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AFERIÇÃO DA OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA IMPOSTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. (...)2. O protocolo de pedido administrativo de compensação de débito por parte do contribuinte devedor configura ato inequívoco extrajudicial de reconhecimento do seu débito que pretende compensar, ensejando a interrupção da prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário - execução fiscal, na forma do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. (...).EMEN: (RESP 200800774148, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010 ..DTPB:.) (grifo nosso)Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto.Os créditos em cobro no presente feito referem-se tributos sujeitos a lançamento por homologação, conforme segue:A. CDA nº. 80 2 12 018932-97 - IRPJ (PA nº. 10880 925402/2012-56), com fato gerador compreendido no período de 04/2006 a 01/2008 e período de apuração em 2005/2006/2007;B. CDA nº. 80 6 12 042292-14 - COFINS (PA nº. 10880 903527/2011-44), com fato gerador em 03/2009 e período de apuração em 2008/2009;C. CDA nº. 80 6 12 042293-03 - COFINS (PA nº. 10880 903528/2011-99), com fato gerador em 07/2009 e período de apuração em 2008/2009;D. CDA nº. 80 6 12 042330-84 - COFINS (PA nº. 10880 904790/2011-51), com fato gerador em 04/2009 e período de apuração em 2008/2009;E. CDA nº. 80 6 12 042331-65 - COFINS (PA nº. 10880 904791/2011-03), com fato gerador em 04/2009 e período de apuração em 2008/2009;F. CDA nº. 80 6 12 042869-51 - CSLL (PA nº. 10880 925402/2012-56), com fato gerador no período de 04/2006 a 01/2008 e período de apuração em 2005/2006/2007;G. CDA nº. 80 12 042870-95 - COFINS (PA nº. 10880 925402/2012-56), com fato gerador no período de 02/2008 a 11/2008 e período de apuração em 2007/2008;H. CDA nº. 80 7 12 017257-57 - PIS (PA nº. 10880 903528/2011-99), com fato gerador em 07/2009 e período de apuração em 2008/2009;I. CDA nº. 80 7 12 017506-03 - PIS (PA nº. 10880 925402/2012-56), com fato gerador no período de 02/2008 a 11/2008 e período de apuração em 2007/2008.Embora não conste claramente nos autos, a excipiente afirma que os créditos foram constituídos por DCTFs, entregues em 2005, 2006, 2007 e 2008.A documentação juntada pela exequente (fls. 118/140) e os extratos carreados aos autos pela serventia (fls. 146/156) demonstram que todos os créditos exequendos foram objetos de pedidos de compensação, da seguinte forma:PA 10880 903.527/2011-44, referente à inscrição nº. 80 6 12 042292-14, com declaração entregue em 23/03/2009 (fls. 120 verso) e ciência da contribuinte/executada da não homologação em 10/03/2012 (fls. 125);PA 10880 904.791/2011-03, referente à inscrição nº. 80 6 12 042331-65, com declaração entregue em 21/04/2009 (fls. 121) e ciência da contribuinte/executada da não homologação em 10/03/2012 (fls. 125);PA 10880 904.790/2011-51, referente à inscrição nº. 80 6 12 042330-84, com declaração entregue em 21/04/2009 (fls. 122) e ciência da contribuinte/executada da não homologação em 10/03/2012 (fls. 132 verso);PA 10880 903.528/2011-99, referente às inscrições nsº. 80 6 12 042293-03 e 80 12 042870-95, com declaração entregue em 24/07/2009 (fls. 130) e ciência da contribuinte/executada da não homologação em 10/03/2012 (fls. 129 verso);PA 10880 925.402/2012-56, referente às inscrições nsº. 80 2 12 018932-97, 80 6 12 042869-51, 80 12 042870-95 e 80 7 12 017506-03, com declaração entregue em 16/09/2011 (fls. 139) e ciência da contribuinte/executada da não homologação em 16/04/2012 (fls. 139 verso);A execução fiscal foi ajuizada em 12/06/2013 e o despacho citatório foi proferido em 28/06/2013.Assim, levando-se em conta a alegação da excipiente de que os créditos foram constituídos por DCTFs, entregues anteriormente ao pedido de compensação; constata-se que não houve o decurso do quinquênio prescricional entre as datas das supostas declarações e a interrupção pelo pedido de compensação (DCOMP), bem como destas datas até a nova interrupção com o ajuizamento da ação não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.Analisando a questão sob a afirmação da exequente de que o crédito foi constituído pela declaração de compensação, também se observa que não ocorreu prescrição, porque não houve o decurso do prazo assinalado no artigo 174 do CTN das datas de declaração até a interrupção com o ajuizamento da ação.DISPOSITIVOPElo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.Nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art.5º, LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC).Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por tudo e considerando os

termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud) da empresa executada. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia. Intime-se.

0047218-29.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXTERNATO ADDA POLETTI LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 24/33) oposta pela executada, na qual alega: a) Nulidade da CDA, porque a certidão não cumpriu a exigência do art. 2º, parágrafo 5º, incisos II, III e IV da Lei 6.830/80; b) Ausência de eficácia do título, porque não há indicação da forma de calcular os juros de mora; c) Cobrança cumulativa de juros de mora com multa de mora; d) Cobrança de multa com efeito de confisco. Em nova petição (fls. 44/57), a executada indicou à penhora um lote de 112 debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 69/75) assevera: a) O descabimento de exceção de pré-executividade para discussão da matéria aventada, que demanda dilação probatória; b) Higiene da CDA; c) Legitimidade da cobrança cumulativa de juros, multa e correção monetária; d) Regularidade da multa aplicada; e) A rejeição dos bens oferecidos à penhora. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DO TÍTULO EXECUTIVO Com efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos co-responsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). AUSÊNCIA DE FORMA DE CALCULAR OS JUROS DE MORA Quanto à fórmula da cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. DA CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROS A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal. Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros,

vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:...b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio.No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351:b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público.c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido.O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.Dessa forma, fica claro que a cobrança cumulativa de multa e juros é legítima e não retrata bis in idem, que ocorre quando o contribuinte é compelido a pagar ao mesmo ente tributante mais de um tributo incidente sobre o mesmo fato gerador ou sobre a mesma base de cálculo.MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL.A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação.Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido.Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei.O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório.Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoia desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, Relª: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART-109, INC-1, CF-88). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUÍZA SILVIA GORAIEB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUÍZA TANIA ESCOBAR DISPOSITIVO Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 44/57), porque não interessa à exequente e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execuções Fiscais, c.c. art. 656, I, do CPC.). Nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I do Código de Processo Civil, a

penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud) da empresa executada. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia. Intime-se.

0050190-69.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CS DO BRASIL COMERCIO E SISTEMAS REPROGRAFICO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por CS DO BRASIL COMÉRCIO E SISTEMAS REPROGRÁFICOS LTDA. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0052294-34.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE AGUA POTAVEL FONTE MIRANTE L(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Fls. 37/46: Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Distribuidora de Agua Potável Fonte Mirante Ltda. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. 2. Fls. 28: O pedido será oportunamente apreciado. Int.

0019847-56.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIO DE MANGUEIRAS RODOLMANG LTDA - ME(SP139181 - ROGERIO MAURO D AVOLA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0033372-08.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAR CENTER COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP297674 - SAMUEL GONCALEZ ALDIN)

Fls. 19/20: A execução já foi suspensa pelo parcelamento do débito (fls. 18). Arquivem-se, conforme determinado. Int.

0041313-09.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KALYKIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RS043053 - JOSE HORACIO DE OLIVEIRA GATTIBONI)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Kalykim Industria e Comercio Ltda. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, não houve ainda formalização de garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int.

0056331-70.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE LOURENCO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO(SP154682 - JOSÉ LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Oficie-se para exclusão da inscrição junto ao CADIN, se não houver outros débitos que justifiquem o registro, mencionando-se no ofício a CDA em cobrança neste executivo fiscal. Após, arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008158-59.2007.403.6182 (2007.61.82.008158-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031251-27.2002.403.6182 (2002.61.82.031251-2)) JOSE FRANCISCO DIAS FILHO(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOSE FRANCISCO DIAS FILHO X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

0036176-85.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019241-53.1999.403.6182 (1999.61.82.019241-4)) HERMANN OTTO THALLER(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HERMANN OTTO THALLER X FAZENDA NACIONAL

Fls. 221: Ante a concordância da parte executada/embarcada quanto ao valor da execução da honorários de sucumbência, expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte embargada, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º206 - execução contra a Fazenda Publica).

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI

Juíza Federal

URIAS LANGHI PELLIN

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1998

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018984-76.2009.403.6182 (2009.61.82.018984-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061823-29.2003.403.6182 (2003.61.82.061823-0)) CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0018987-31.2009.403.6182 (2009.61.82.018987-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061823-29.2003.403.6182 (2003.61.82.061823-0)) UNILESTE ENGENHARIA S/A(SP250605B - VIVIANNE

PORTO SCHUNCK E SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP090307 - JOSE XAVIER DUARTE E SP242668 - PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000026-66.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011581-32.2004.403.6182 (2004.61.82.011581-8)) IRMAOS CESAR IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aguarde-se a regularização da garantia na Execução Fiscal. Intime-se.

0013123-02.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070552-63.2011.403.6182) ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A(SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Aguarde-se a regularização da garantia na Execução Fiscal. Intime-se.

0035634-91.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028913-60.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

A garantia prestada pela embargante nos autos da Execução Fiscal consistiu na realização de depósito integral em dinheiro do valor do débito em cobrança. Dessa forma, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, § 2º da Lei de Execuções Fiscais). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, § 1º, do CPC. Recebo os embargos com suspensão da execução. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intime-se. Cumpra-se.

0035635-76.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028904-98.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

A garantia prestada pela embargante nos autos da Execução Fiscal consistiu na realização de depósito integral em dinheiro do valor do débito em cobrança. Dessa forma, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, § 2º da Lei de Execuções Fiscais). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, § 1º, do CPC. Recebo os embargos com suspensão da execução. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intime-se. Cumpra-se.

0035636-61.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028902-31.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

A garantia prestada pela embargante nos autos da Execução Fiscal consistiu na realização de depósito integral em dinheiro do valor do débito em cobrança. Dessa forma, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, § 2º da Lei de Execuções Fiscais). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, § 1º, do CPC. Recebo os embargos com suspensão da execução. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intime-se. Cumpra-se.

0035637-46.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035674-

10.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP313334 - LUCAS PIMENTA BERTAGNOLLI)

A garantia prestada pela embargante nos autos da Execução Fiscal consistiu na realização de depósito integral em dinheiro do valor do débito em cobrança. Dessa forma, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional) e o prosseguimento da execução obstando até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, § 2º da Lei de Execuções Fiscais). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, § 1º, do CPC. Recebo os embargos com suspensão da execução. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intime-se. Cumpra-se.

0035638-31.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028892-

84.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

A garantia prestada pela embargante nos autos da Execução Fiscal consistiu na realização de depósito integral em dinheiro do valor do débito em cobrança. Dessa forma, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional) e o prosseguimento da execução obstando até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, § 2º da Lei de Execuções Fiscais). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, § 1º, do CPC. Recebo os embargos com suspensão da execução. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0653234-13.1987.403.6100 (00.0653234-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP190170 - DANIEL CHAGURI DE OLIVEIRA)

Fls. 110/11: Tendo em vista que, em duas oportunidades foram expedidos Alvarás para levantamento do valor depositado nestes autos e que em ambas a parte executada deixou de proceder ao recebimento junto à CEF em tempo hábil, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para: 1 - Devolução do original do Alvará n. 66/2014, pois trata-se de formulário submetido a controle da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região; 2 - Informar se pretende a expedição de novo Alvará, comprometendo-se a retirá-lo em Secretaria em tempo hábil para o recebimento do respectivo valor, ou indicação de conta bancária e respectiva agência, em nome da executada, para que seja efetuada a transferência do valor. Intime-se.

0021597-11.2005.403.6182 (2005.61.82.021597-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA.(SP124835 - VANESSA FERREIRA LUKAISUS GARCIA E SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO)

Recebo a apelação interposta pela executada às fls. 210/217 em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

0004181-88.2009.403.6182 (2009.61.82.004181-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

Tendo em vista a transferência de valores para estes autos informada pela 17ª Vara Federal Cível (fls. 347/351), oficie-se a agência 1181 da CEF, para que comprove referida transferência, no prazo de 05 (cinco) dias. Informe expressamente a parte executada: 1) quais as CDAs pretende parcelar; 2) o número de parcelas; e 3) junte a memória de cálculos, com os benefícios da Leis n. 11.941/2009 e 12.996/2014, além dos comprovantes dos recolhimentos devidos. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

0070552-63.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A. Na petição de fl. 454, a executada ofereceu à penhora Letras Financeiras do Tesouro, de sua propriedade. No ofício de fl. 455, o Banco Alfa S.A informou que, encontram-se custodiadas naquela instituição financeira 22 (vinte e duas) Letras Financeiras do Tesouro - LFT, em nome da executada, de acordo com as normas do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, com vencimento em 07.09.2015, ao preço unitário de 6.441,86247253, perfazendo o montante de R\$ 141.720,97. Também é informado, no mesmo

ofício, que, a pedido escrito da executada, foi anotada a indisponibilidade de tais títulos até a data do vencimento, quando então serão creditados em conta corrente de livre movimentação da instituição financeira da empresa devedora. A exequente manifestou-se na fl. 458, requerendo a formalização da penhora. O mandado de penhora, devidamente cumprido, foi acostado às fls. 460/463. Considerando que tais títulos foram penhorados em garantia desta execução, oficie-se ao Banco Alfa S.A, solicitando que o valor correspondente ao resgate das LFTs em questão seja transferido para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum Federal. Cumpra-se com urgência, devendo o ofício ser entregue por Oficial de Justiça em regime de plantão. Intimem-se as partes.

0000704-18.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0032610-26.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RPR SERVICOS MEDICOS LTDA - ME(SP166001 - ADRIANO LONGO)

Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando procuração original e cópia do respectivo contrato social. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste, também em 05 (cinco) dias, acerca do parcelamento noticiado e do desbloqueio do valor constricto pelo sistema BACENJUD. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0055702-33.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X CENTRO TRANSMONTANO DE SAO PAULO(SP283876 - DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS)

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0030279-37.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF - PAB TRF 3 REG - SAO PAULO - SP(SP162329 - PAULO LEBRE)

Tendo em vista a liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança n. 0023064-62.2014.403.6100, pelo Juízo da 17ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, suspendendo a exigibilidade do débito em cobro (fls. 21/23), e considerando o elevado valor do débito, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

Expediente Nº 1999

EXECUCAO FISCAL

0025525-72.2002.403.6182 (2002.61.82.025525-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X J.P. MORGAN S.A. - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0036604-77.2004.403.6182 (2004.61.82.036604-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP114024 - JUSSARA PASCHOINI E SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da

Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0039797-03.2004.403.6182 (2004.61.82.039797-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JPM CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOB S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0016829-03.2009.403.6182 (2009.61.82.016829-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRISTHAL - PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA. - ME(SP164048 - MAURO CHAPOLA E SP278626 - ZOLDINEI FRANCISCO APOLINARIO FERRARI)

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2526

EXECUCAO FISCAL

0508564-63.1983.403.6182 (00.0508564-0) - IAPAS/BNH(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X COM/ IND/ DE MAQUINAS TESKA LTDA X OSORIO HERNANDES DE OLIVEIRA(SP214567 - LUCIANA SILVA PEREIRA DE OLIVEIRA)

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0085452-37.2000.403.6182 (2000.61.82.085452-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDIPRA COMERCIO REPRESENTACAO DE MADEIRAS LTDA(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

0100248-33.2000.403.6182 (2000.61.82.100248-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASAS EDUARDO S A CALCADOS E CHAPEUS(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome das filiais da empresa executada (fls. 246/266), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

0011992-46.2002.403.6182 (2002.61.82.011992-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

0014495-40.2002.403.6182 (2002.61.82.014495-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0027909-08.2002.403.6182 (2002.61.82.027909-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PIRATA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA X JORGE AFONSO ALVES LOUZADA X OLGA GANEV LOUZADA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0041318-51.2002.403.6182 (2002.61.82.041318-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CENTRO AUTOMOTIVO ELDORADO LTDA X COMPAR - COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X ALBERTO ARMANDO FORTE X ALESSIO MANTOVANI FILHO X OSVALDO CLOVIS PAVAN

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada CENTRO AUTOMOTIVO ELDORADO LTDA., por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0032784-84.2003.403.6182 (2003.61.82.032784-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA JAPONESA(SP051272 - EDMILSON JOSE DE LIRA)

Considerando que o débito mencionado à fl. 286 não está sendo cobrado nestes autos, cumpra-se o determinado à fl. 212.Int.

0042910-96.2003.403.6182 (2003.61.82.042910-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SIENA AUTO LOCADORA LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X NANCI DE PAIVA FORNACIARI X MARIA FERNANDA BARRETO ROSA ROMANO X GUSTAVO VINICIUS BARRETO ROSA X MARCOS SCHILDBERG

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada SIENA AUTO LOCADORA LTDA., em substituição aos bens penhorados, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0063505-19.2003.403.6182 (2003.61.82.063505-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X JOSE LUIZ RANIERI E OUTRO(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Em face da informação da exequente de que não houve adesão ao parcelamento, indefiro o pedido formulado às fls. 125/126.Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0070229-39.2003.403.6182 (2003.61.82.070229-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE) X ASSUNTA ASCANI SCATOLINI X NELSON ITSURO MASHIBA X PAOLO SCATOLINI X JAIME NAITO

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome das filiais da empresa executada (fl. 603 verso), por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0028905-35.2004.403.6182 (2004.61.82.028905-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAVERDE LTDA X ALVARO GOMES JUNIOR X REGINA MARIA ROSA GOMES(SP117500 - REINALDO LUIS PESSOA SOARES)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução

fiscal.Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 60 dias, indique bens para posterior penhora.Int.

0046535-07.2004.403.6182 (2004.61.82.046535-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X THYSSEN PARMAF TRADING SA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA)

Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos formulado pelo juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais. Proceda-se a transferência da quantia de R\$ 61.447,45 para os autos nº 2000.61.82.027434-4 em tramitação naquele juízo (fls. 416/417). Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada dos valores remanescentes.Fl. 440: Oficie-se ao juízo da 13ª Vara Cível Federal informando que não há saldo remanescente.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0018435-08.2005.403.6182 (2005.61.82.018435-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLONIAL FARMACIA E LABORATORIO DE MANIPULACAO LTDA X ROGERIO CARUSO(SP174437 - MARCELO DE VICENTE) X OGNEI ANTONIO BEVILACQUA X ROGERIO CARUSO X NELIO CARUSO X JEAN CARLO CARUSO X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS MACHADO X ALEXANDRE LUIZ ANTONIO

Tendo em vista que a exequente reitera informação de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução fiscal.Cite-se a empresa executada no endereço de fl. 204. Expeça-se mandado.Int.

0029551-74.2006.403.6182 (2006.61.82.029551-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MADE IN BRAZIL PROPAGANDA LTDA(SP220473 - ALEXANDRE VIEIRA) X CARLA DE OLIVEIRA BRIGNANI X MARCIO ALONSO X MELISSA AREDES CRESCENCIO LOPEZ Tendo em vista o pagamento do débito relativo às CDAs nºs 80 6 05 013826-04 e 80 7 06 007839-06 noticiado pela exequente, declaro extintas as referidas inscrições.Suspendo o curso da execução, em relação às CDAs remanescentes, em razão do parcelamento do débito informado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prejudicado o pedido de exclusão dos sócios do polo passivo, pois a questão já foi apreciada pelo juízo às fls. 322 e 352, razão pela qual as mantenho pelos seus próprios fundamentos.Proceda-se a transferência dos valores bloqueados.Int.

0033187-48.2006.403.6182 (2006.61.82.033187-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FOPAME MATERIAIS SIDERURGICOS LTDA(SP235681 - ROSEMEIRE BARBOSA PARANHOS)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0054497-13.2006.403.6182 (2006.61.82.054497-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X THIAPAR COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI) X CARLOS EDUARDO ALAMINO PARREIRA(SP328787 - MUNIR EL ARRA DE PAULA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada (matriz e filial de fl. 365), por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1451

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005169-85.2004.403.6182 (2004.61.82.005169-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038316-39.2003.403.6182 (2003.61.82.038316-0)) GRIFFE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante a informação supra, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação da empresa executada, tendo em vista a necessidade de regularização para expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao r. despacho retro. Após, intime-se a parte embargante/executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o referido RPV.Cumpra-se.Intime-se.

0011100-69.2004.403.6182 (2004.61.82.011100-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005349-09.2001.403.6182 (2001.61.82.005349-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Fls. 189/192: Dê-se ciência à parte embargante pelo prazo de 05(cinco) dias.Int.

0025635-03.2004.403.6182 (2004.61.82.025635-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075291-60.2003.403.6182 (2003.61.82.075291-7)) SERFINAN CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP026559 - PAULO HAIPEK FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)

Tendo em vista as alterações no Código de Processo Civil, na parte relativa à liquidação e cumprimento da sentença na execução por quantia certa (arts 475-A a 475-R), e que a memória atualizada e discriminada do cálculo já se encontra acostada aos autos, intime-se o executado para que satisfaça a obrigação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10%(dez por cento) a incidir sobre o valor do débito e prosseguimento nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC.

0050999-74.2004.403.6182 (2004.61.82.050999-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054208-85.2003.403.6182 (2003.61.82.054208-0)) LANCHES GUAICURUS LTDA ME(SP014829 - CARLOS MOREIRA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO E SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o embargante para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, trasladem-se cópias da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, encaminhem-se os presentes embargos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0008297-79.2005.403.6182 (2005.61.82.008297-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045641-31.2004.403.6182 (2004.61.82.045641-5)) REFINARIA PIEDADE SOCIEDADE ANONIMA(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se a embargante para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, trasladem-se cópias da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, desapensem-se e encaminhem-se os presentes embargos ao arquivo findo.

0040860-29.2005.403.6182 (2005.61.82.040860-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059677-78.2004.403.6182 (2004.61.82.059677-8)) DOBLE A COMERCIAL LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 312: Defiro vista pelo prazo requerido.Após, retornem ao arquivo findo.Int.

0049932-06.2006.403.6182 (2006.61.82.049932-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009960-97.2004.403.6182 (2004.61.82.009960-6)) SANGIANO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO)
Tendo em vista as alterações no Código de Processo Civil, na parte relativa à liquidação e cumprimento da sentença na execução por quantia certa (arts 475-A a 475-R), e que a memória atualizada e discriminada do cálculo já se encontra acostada aos autos, intime-se o executado para que satisfaça a obrigação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10%(dez por cento) a incidir sobre o valor do débito e prosseguimento nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC.Int.

0049934-73.2006.403.6182 (2006.61.82.049934-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010411-25.2004.403.6182 (2004.61.82.010411-0)) SANGIANO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO)
Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o embargado para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, trasladem-se cópias da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, encaminhem-se os presentes embargos ao arquivo findo.

0037999-02.2007.403.6182 (2007.61.82.037999-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076400-17.2000.403.6182 (2000.61.82.076400-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TGM INFORMATICA E COM/ LTDA(SP062226 - DIJALMO RODRIGUES)
Chamo o feito à ordem.Fls. 37/39, 42/43 e 47: Nada a decidir ante a sentença de fls. 27/28, transitada em julgado na fl. 32.Após, ante o traslado efetivado nos autos em apenso, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.

0011381-83.2008.403.6182 (2008.61.82.011381-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090343-04.2000.403.6182 (2000.61.82.090343-8)) EDUCERO EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Ante a informação supra, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação da empresa executada, tendo em vista a necessidade de regularização para expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao r. despacho retro. Após, intime-se a parte embargante/executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o referido RPV.Cumpra-se.Intime-se.

0005449-80.2009.403.6182 (2009.61.82.005449-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059058-17.2005.403.6182 (2005.61.82.059058-6)) POSTO CAPAO REDONDOLTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(DF005906 - THELMA SUELY DE FARIAS GOULART)
Tendo em vista as alterações no Código de Processo Civil, na parte relativa à liquidação e cumprimento da sentença na execução por quantia certa (arts 475-A a 475-R), e que a memória atualizada e discriminada do cálculo já se encontra acostada aos autos, intime-se o executado para que satisfaça a obrigação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10%(dez por cento) a incidir sobre o valor do débito e prosseguimento nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC.

0029299-32.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053589-24.2004.403.6182 (2004.61.82.053589-3)) CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP267522 - PAULA GALVAO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)
Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o Embargante para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de

elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0002873-46.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0472852-46.1982.403.6182 (00.0472852-1)) JOAO VIDIGAL(SP071826 - PAULO VIDIGAL LAURIA) X IAPAS/BNH(Proc. 2074 - SIMONE PEREIRA DE CASTRO E Proc. 1863 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

Cumpra-se integralmente o determinado na fl. 122, intimando-se o embargante da impugnação apresentada.Int.DESPACHO DE FL. 122: Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0020635-75.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046171-25.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o embargado para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, trasladem-se cópias da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, desapensem-se e encaminhem-se os presentes embargos ao arquivo findo.Int.

0030527-08.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038062-56.2009.403.6182 (2009.61.82.038062-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, intime-se o embargado dos termos do artigo 33 da Lei n.º 6.830/80.P.R.I.

0054235-53.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035011-66.2011.403.6182) HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE SOCIEDADE S(SP141855 - LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP131666 - ELIAS IBRAHIM NEMES JUNIOR)

Fl. 219: Ante o lapso transcorrido, cumpra a parte embargante o despacho da fl. 215, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0000687-79.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038256-56.2009.403.6182 (2009.61.82.038256-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045635-09.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042080-91.2007.403.6182 (2007.61.82.042080-0)) DINAPRO DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação supra, republique-seo despacho de fl. 73.Int.Fl. 73: Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, vez que não se encontra integralmente garantida a execução, disposto no parágrafo primeiro do artigo

739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0009475-48.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025757-40.2009.403.6182 (2009.61.82.025757-0)) BANCO PAULISTA S.A.(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER E SP237812 - FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Vistos.Fl. 135: A parte embargante não indicou os documentos que a Fazenda Nacional deve juntar aos autos, razão pela qual indefiro seu pedido. Quanto à produção de prova pericial, indique a finalidade exata e quesitos que pretende apresentar. A apresentação de documentos é ônus da parte que não necessita de autorização do Juízo. Providencie a Fazenda Nacional a juntada de cópia integral do processo administrativo n.º 16327.001756/2004-65. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0012922-93.2004.403.6182 (2004.61.82.012922-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X CAMAPUA LUMBER COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP085970 - SANDRA APARECIDA COSTA NUNES) X IVETE MARTINS X PEDRO AMERICO MARTINS
Fls. 130/131 e 138/140: A exceção de pré-executividade deve ser indeferida. I - Prescrição: A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal, de 04/11/1999 a 11/02/2002 (fls. 141/149). O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos. Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, o que foi realizado nestes autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência

por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Não há como se reconhecer a prescrição considerando que entre a data da entrega da primeira declaração (04/11/1999 - fl. 141) e o ajuizamento da execução fiscal (em 11/05/2004 - fl. 02) e a citação (02/07/2004 - fl. 30) não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos, não se configurando a prescrição prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional. II - Prescrição intercorrente: Nada a apreciar quanto à alegação de prescrição para redirecionamento do executivo fiscal aos sócios, ante a falta de legitimidade da empresa executada para postular direito alheio, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil. Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando cópia do contrato social da empresa executada, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Fl. 140: Defiro a realização de consulta de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s) eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se verificar tratar-se de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas. Outrossim, se o(s) valor(es) constante(s) do saldo for superior a 1% do valor do débito ou, se superior a 1% do valor do débito ainda exceder ao valor máximo da tabela de custas, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que o(s) executado(s) (citado(s) à(s) fl(s). 30, 93, 135 e 136) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda as hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2412

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000380-43.2004.403.6182 (2004.61.82.000380-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043478-15.2003.403.6182 (2003.61.82.043478-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP11238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

Dê-se vista à embargada pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0015795-95.2006.403.6182 (2006.61.82.015795-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030532-45.2002.403.6182 (2002.61.82.030532-5)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0054794-10.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001022-16.2004.403.6182 (2004.61.82.001022-0)) RONAN MARIA PINTO X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO X AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA X VIACAO CIDADE DO SOL X VIACAO CURUCA LTDA X VIACAO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA X DIRETIVA BUS TRANSPORTES E SISTEMAS DE GESTAO LTDA X ROTEDALI SERVICO E LIMPEZA URBANA LTDA X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA DE TRANSPORTES URBANO E RODOVIARIO SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA X INTERBUS TRANSPORTE URBANO E INERUR LTDA X EXPRESSO ARICANDUVA LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0030532-45.2002.403.6182 (2002.61.82.030532-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 00157959520064036182.

0045363-30.2004.403.6182 (2004.61.82.045363-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

I. Fls. 524/525: Providencie a executada a juntada aos autos dos embargos apensos de instrumento procuratório outorgando poderes ao subscritor para renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cumprido ou não o item 1, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os. Traslade-se cópia de fls. 524/5 e da presente decisão para os autos dos embargos à execução. II. Fls. 552/3: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000475-41.2002.403.6183 (2002.61.83.000475-9) - DANILO CREMASCHI X JOSE BONIFACIO GOMES X GERCINO MENDES X OZANA GOMES MENDES X EDSON GOMES MENDES X EDNA APARECIDA MENDES PASCUCCI X ELISANDRA APARECIDA MENDES DE ARRUDA X EVANDRO LUCAS MENDES X EDUARDO LUCAS MENDES X MARCAL SAKUGAWA X MARLI CORREA SAKUGAWA X MARIA CLARA SABENCA DO COUTO X SERGIO MENDES X ANTONIO CARLOS BENINI X SONIA REGINA DURAZZO BRITO X CARLOS ALBERTO PEREIRA X CLAUDETE LOPES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Homologo a habilitação de Edson Gomes Mendes Edna Aparecida Mendes Pascucci, Elisandra Aparecida Mendes de Arruda, Evandro Lucas Mendes como sucessores dde Ozana Gomes e Eduardo Lucas Mendes como sucessores de Ozana Gomes Mendes, nos termos da lei civil.2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo.3. Decorrido in albis o prazo recursal reexpeça-se o alvará de levantamento de fls. 805 em nome dos supra habilitados.4. Após, trndo em vista a sentença de ext5inção do feito, retornem os autos ao arquivo.

0000915-03.2003.403.6183 (2003.61.83.000915-4) - MARIA APARECIDA SANTANA SILVA INACIO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS.2. Após, ao arquivo.Int.

0001031-72.2004.403.6183 (2004.61.83.001031-8) - JOSE ROGERIO DE OLIVEIRA(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Indefiro a remessa à Contadoria, devendo a parte autora apresentar o cálculo do crédito que entende devido como saldo complementar, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001804-20.2004.403.6183 (2004.61.83.001804-4) - LUIZ GONZAGA DA SILVA X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que apresente o cálculo do crédito que entende devido como saldo complementar, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003604-83.2004.403.6183 (2004.61.83.003604-6) - CLOVIS GONZAGA DE FRANCA(SP195269 - WAINE JOSÉ SCHMDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tornem os autos sobrestados.Int.

0006056-09.2005.403.6126 (2005.61.26.006056-1) - CARLOS ROBERTO PUTINI REIS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que apresente o cálculo do crédito que entende devido como saldo complementar, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003687-65.2005.403.6183 (2005.61.83.003687-7) - FRANCISCA MARIA DE ALMEIDA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se a parte autora para que apresente 02 cópias memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004330-86.2006.403.6183 (2006.61.83.004330-8) - JOSE GOMES DE ARAUJO(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a remessa à Contadoria, devendo a parte autora apresentar o cálculo do crédito que entende devido

como saldo complementar, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001394-20.2008.403.6183 (2008.61.83.001394-5) - PEDRO PAULO DE FIGUEIREDO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP242500 - EDUARDO ANTONIO CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se à parte autora acerca das informações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, retornem ao arquivo.Int.

0011939-52.2008.403.6183 (2008.61.83.011939-5) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0004132-44.2009.403.6183 (2009.61.83.004132-5) - MARCIA APARECIDA DE CASTRO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0013813-38.2009.403.6183 (2009.61.83.013813-8) - ALFREDO GONCALVES DOS SANTOS(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES E SP283536 - ILKA GIRON DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS.2. Após, ao arquivo.Int.

0002855-22.2011.403.6183 - JOSE REINA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003002-48.2011.403.6183 - JOSE DONIZETTI DE SIQUEIRA(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA E SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0010412-60.2011.403.6183 - PEDRO FERREIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade.3. Outrossim, diante das disposições constantes da legislação civil quanto a esta última, seria temerário, importando, inclusive, em possível infração administrativa, viabilizar a expedição da certidão requerida. 4. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Bancária e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo.5. Após, conclusos.Int.

0011698-73.2011.403.6183 - OMAIR BONIFACIO DA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no

prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0000437-77.2012.403.6183 - OSMAR ROMAO DAMASCENO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reitere-se o ofício de fls. 251.Int.

0002494-68.2012.403.6183 - JOSE RIBAMAR DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0006589-44.2012.403.6183 - LUIZ ALVES DA CRUZ(SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

0011157-69.2013.403.6183 - IVAN DE MARI(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Indefero o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC.2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro.3. Regularizados, cite-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003036-18.2014.403.6183 - JORGE HENRIQUE BURLAKOVA(SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0003791-42.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO INOCENCIO(SP334617 - LUIS FERNANDO ALVES MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Intime-se a parte autora para que apresente 02 cópias da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007309-40.2014.403.6183 - SEVERINO SILVESTRE DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0008452-64.2014.403.6183 - PEDRO DE CARVALHO SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002453-19.2003.403.6183 (2003.61.83.002453-2) - MOACYR BESSA BARRETO X DIVA FERREIRA DE BRITO X NELSON BENTO DE OLIVEIRA X MARIA AMELIA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO RODRIGUES X JOSE DE SOUSA SANTOS X NELSON MARCONI(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X DIVA FERREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMELIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MARCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR BESSA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BENTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

Expediente Nº 10038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003038-95.2008.403.6183 (2008.61.83.003038-4) - PAULO XAVIER DA SILVA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0009499-83.2008.403.6183 (2008.61.83.009499-4) - MARISA TEIXEIRA DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0055394-04.2008.403.6301 - MARIO JOSE DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0005634-18.2009.403.6183 (2009.61.83.005634-1) - VERONICA DAVID DE ASSIS(SP116662 - ADRIANA MEIRE DA SILVA CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0013215-84.2009.403.6183 (2009.61.83.013215-0) - JORDINO ROCHA DOS SANTOS(SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA E SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no

prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0013773-56.2009.403.6183 (2009.61.83.013773-0) - LUIZ ALBERTO DE BRITO PORTO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0008217-39.2010.403.6183 - CARLOS JOSE GOMES(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0013005-96.2010.403.6183 - SILVIO JOSE DE OLIVEIRA X VALERIA MARIA DE OLIVEIRA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0000471-86.2011.403.6183 - MANOEL GOMES SENA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0001166-40.2011.403.6183 - EMERSON JANUARIO(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0012188-95.2011.403.6183 - MARIANO SCHARVASKI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0003139-59.2013.403.6183 - JOAO GOMES DE CARVALHO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0008217-34.2013.403.6183 - JOAO ANDREIAKE(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0009714-83.2013.403.6183 - JOELSON SANTANA ARAUJO DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0012251-52.2013.403.6183 - GILBERTO DOMINGUES DE GODOY(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0003667-59.2014.403.6183 - EDNO DAVID MUSA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0005660-40.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA MERGULHAO ROCHA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0006200-88.2014.403.6183 - JAN KAROLSKI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006884-13.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007282-04.2007.403.6183 (2007.61.83.007282-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSE RODRIGUES CORDEIRO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Retornem os presentes autos à Contadoria para a verificação da divergência quanto ao crédito dos honorários advocatícios de fls. 40/41.Int.

0000854-25.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006302-57.2007.403.6183 (2007.61.83.006302-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X CRISTINA VIANA X MARIA RODRIGUES SILVA HORITA(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações das partes.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006313-86.2007.403.6183 (2007.61.83.006313-0) - FELIPPE MEIRA SILVA(SP264256 - RAFAEL MEIRA SILVA) X PRESIDENTE DE JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão.3. Tornem os presentes autos conclusos.Int.

0005053-03.2009.403.6183 (2009.61.83.005053-3) - LUCIA SANTIAGO LIMA DA SILVA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

Expediente Nº 10039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039994-08.2012.403.6301 - MARIO SERGIO JUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 2140, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

Expediente Nº 10040

EMBARGOS A EXECUCAO

0011165-80.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002973-13.2002.403.6183 (2002.61.83.002973-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X OSVALDINO VIANA DOURADO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que prestem informações acerca das alegações do embargado.Int.

0000892-37.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003927-88.2004.403.6183 (2004.61.83.003927-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X WALDOMIRO TAVARES MAREGA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargado.Int.

0006628-36.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087006-91.2007.403.6301 (2007.63.01.087006-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X JOSE BRAZ DA SILVA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta

embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006666-48.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007018-45.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X JAIME FERREIRA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006668-18.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000877-83.2006.403.6183 (2006.61.83.000877-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X JOAO BATISTA NETO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 10041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003078-48.2006.403.6183 (2006.61.83.003078-8) - MARIA ELIZABETH ARAUJO COSTA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0009032-70.2009.403.6183 (2009.61.83.009032-4) - NELSINO ANTONIO DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0014197-98.2009.403.6183 (2009.61.83.014197-6) - VICTOR LUCIANO DE ALMEIDA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0005201-77.2010.403.6183 - DURVAL DE PAULA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0013578-37.2010.403.6183 - WILSON NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000680-55.2011.403.6183 - LINDALVA PORTO GOMES BASTOS(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0005250-84.2011.403.6183 - SERGIO TRAZZI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E

SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0014087-31.2011.403.6183 - JOSE VIEGA DA ROCHA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0004257-07.2012.403.6183 - JOSE PAULO CABRAL DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0007266-74.2012.403.6183 - GILSON JUNIOR DE JESUS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0006235-82.2013.403.6183 - ADALBERTO APARECIDO BRAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000742-90.2014.403.6183 - MARIA ADELAIDE MARQUES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0009110-88.2014.403.6183 - MAGALI DE JESUS DOMINGUES PEREIRA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO E SP291940 - JORGE RAFAEL DE ARAUJO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005130-46.2008.403.6183 (2008.61.83.005130-2) - DERIVALDO FRANCELINO DOS SANTOS(SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0007220-27.2008.403.6183 (2008.61.83.007220-2) - MANOEL BEZERRA DOS SANTOS(SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - APS CIDADE DUTRA

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012905-44.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011496-67.2009.403.6183 (2009.61.83.011496-1)) ANA CECILIA SANTANA VARGAS CARNIDE(SP051023 - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE E SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038579-59.1989.403.6183 (89.0038579-8) - ALZIRA FELIX DE MELLO X AMAURY BAPTISTA PEREIRA X CECILIA MACHADO DE CARVALHO X ERMINDA TEIXEIRA SILVEIRA X LUIZ ROBERTO SERPA X MARIA TEREZINHA CIRCE ROZA SANTOS X MOACYR PEREIRA DE SOUZA X NELSON TEIXEIRA X GENNY DE LA ROSA TEIXEIRA X ORLANDO OLIVEIRA X OSVALDO TOLEDO DINIZ X PEDRO COSTA X ZENAIDE APARECIDA VERGANI LIMA X ZILDA PEREIRA DA SILVA BANHARA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0038579-59.1989.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ALZIRA FELIX DE MELLO E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 245-249 e 277) e da não manifestação em relação ao despacho de fl. 327, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão dos benefícios dos autores. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039487-19.1989.403.6183 (89.0039487-8) - WANDERLEY MUNER BARONI X EDNA THEREZINHA BRUNELLI BARONI X ALAIDE ALVES DE SOUZA VIDO X AMADEU BERTHOLDO X OLINDA JANETE BERTHOLDO NICOLAU X VANDA MARIA B BONO X VANDERLEI APARECIDO BERTHOLDO X LAZARO GILMAR BERTHOLDO X AUGUSTA CAMILLO MARSON X CARMINDA DA COSTA ALVES DA SILVA X GONCALO ALEXANDRE X JOAO BELARMINO DA SILVA X IDA CALEGARI BUENO X MARIA RODRIGUES VIDO X SUELI TERESINHA VIDO SIQUEIRA X JULIO ORLANDO VIDO X SONIA MARIA VIDO INTRIERI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo, nos efeitos devolutivo e suspensivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora, e abro vista ao INSS para resposta. Decorrido o prazo legal para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0042240-12.1990.403.6183 (90.0042240-0) - WALTER ANTONIO ALVES X ANTONIO TAVARES X ARESIO GRANDI X LUIZ LASKANI X RENATA SLESACZEK(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Recebo, nos efeitos devolutivo e suspensivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora, e abro vista ao INSS para resposta. Decorrido o prazo legal para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011659-43.1992.403.6183 (92.0011659-0) - JEREMIAS GUIDO(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Defiro o prazo requerido pela parte autora. No entanto, arquivem-se os autos, sobrestados, em Secretaria, até provocação. Intime-se.

0092822-45.1992.403.6183 (92.0092822-6) - MATHILDE INES OSMO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0000637-07.2000.403.6183 (2000.61.83.000637-1) - VALDIR POLONI CAPELATTO(SP067806 - ELI

AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 232-233 - Ciência à parte autora.No prazo de 05 dias, da publicação deste despacho, tornem conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0004015-34.2001.403.6183 (2001.61.83.004015-2) - OMIR PEREIRA DE ANDRADE X GERALDO LUIZ PEREIRA X ENEIDA INES PEREIRA X DILMARA APARECIDA PEREIRA X JOSE RENATO PEREIRA X ANTONIO CESAR PEREIRA X ISABELA KAROLINE PEREIRA X HAROLDO ARAUJO X JOSE SOARES BELARMINO FILHO X LUIZ TADEU MOREIRA X MARCELO DA SILVA GUERRA X RUBENS GAREY X SEBASTIAO MAURICIO DE MORAIS X TERESA MARIA PASSOS COSTA X UBIRAJARA DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0004015-34.2001.403.6183NATUREZA:

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: OMIR PEREIRA DE ANDRADE E OUTROS RÊU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 471-480, 499-508, 584-608 e 682-692) e da manifestação da parte autora à fl. 718, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão dos benefícios dos autores. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004409-41.2001.403.6183 (2001.61.83.004409-1) - SHOZO KIKUCHI X DAYR BARBOSA X MARIA HELENA CALDAS DA SILVA X MARIA LUCIA BARBOSA X NELSON CARLOS FERREIRA DE CASTRO X OCTAVIO DE CAMPOS X SERGIO LUIZ CAVALHEIRO X SILVIO HORACIO DE SOUZA X SILVIO SOARES X WANDEL PEREIRA DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 747: Ante a informação do INSS à fl. 748, verso, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007211-41.2003.403.6183 (2003.61.83.007211-3) - JOSE VAIR TONETI(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2003.61.83.007211-3NATUREZA: PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOSÉ VAIR TONETI RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 123-124) e da não manifestação em relação ao despacho de fl. 140, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão dos benefícios dos autores. A autarquia previdenciária opôs embargos à execução que foram julgados procedentes, prosseguindo a execução por valor menor (fls. 106-107). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005136-92.2004.403.6183 (2004.61.83.005136-9) - MATHIAS ANDROVIC FILHO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Expeça-se o ofício requisitório, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019231-21.1990.403.6183 (90.0019231-5) - MIGUEL DE OLIVEIRA PAIXAO X GERALDINA DE MELO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X MIGUEL DE OLIVEIRA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 258-161 - Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique se procedem as alegações da parte autora, levando-se em conta o ofício requisitório de pequeno valor expedido à autora (fl. 244), bem como utilizando-se para fins de correção monetária, o indexador DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DA REQUISIÇÃO. Int.

0050549-59.2000.403.0399 (2000.03.99.050549-0) - JOSE DE OLIVEIRA X UBALDO VIEIRA VALADAO X JOSE PEDRO CELESTINO X JOSE VICENTE DA SILVA X JOSE LUIZ PARADELLA X ANGELO BIGI X

SALVADORE SORICE X JOSE DE OLIVEIRA MORAES X FILOMENA ROSICA DE MARTINO X ANTONIO JOAQUIM FERNANDES(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 480-489, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Int.

0058466-95.2001.403.0399 (2001.03.99.058466-7) - NELSON PALETTA X ORLANDO MENDONCA X PEDRO DA GRACA MARTINS X PERCIO FREIRE X RENATO FONSECA X ROBERTO ROSANOVA X SILVIO PELICO CHIARELLA X VALDEMAR RODRIGUES DE ANDRADE X WILMA RODRIGUES ALONSO X WILSON BUSSAMRA X EDNA TEREZA BUSSAMRA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA E SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ORLANDO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERCIO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ROSANOVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR RODRIGUES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON BUSSAMRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada de fls. 719-721, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a decisão final do Agravo de Instrumento nº 00164151420154030000, interposto pela parte autora.Int.

0004587-87.2001.403.6183 (2001.61.83.004587-3) - GEZUALDO JOAO MONTEBELO X DORIVAL APARECIDO DA SILVA X DURVAL TIENGO X MARIA APPARECIDA BARSOTTI TIENGO X GENY DINIZ BARBOSA DE GODOY X ANTONIO CELSO BARBOSA DE GODOY X ISABEL BARBOSA OLIVIERI X GERALDO CASAROTTI X ZENAIDE DE LIMA FELIX X GERALDO GARBIM X GERALDO JOAO CANGIANI X NADIR OLIVEIRA CANGIANI X MARIO GERALDO CANGIANI X MAGALI CRISTINA CANGIANI X MARCIA REGINA CANGIANI FABBRO X MABEL DENISE CANGIANI ROZEMBERG X MARCEL AUGUSTO CANGIANI X GERALDO PEREIRA MENDES X JOSE MORETTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X GEZUALDO JOAO MONTEBELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL TIENGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENY DINIZ BARBOSA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CASAROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE DE LIMA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PEREIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Fl. 989 - Defiro o prazo requerido pela parte autora.Após, tornem conclusos para cumprimento do despacho retro.Intime-se.

0002452-34.2003.403.6183 (2003.61.83.002452-0) - TUGUIO FURUKAWA X OSVALDO HUNGARI X FRANCISCO JOSE SANTANA X MILTON TENORIO DE ALMEIDA X REYNALDO DOS SANTOS FILHO X MERCEDES PINTO DOS SANTOS X VALERIA DE MORAES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X TUGUIO FURUKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO HUNGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON TENORIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0002452-34.2003.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: TUGUIO FURUKAWA E OUTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 380-383, 408-409, 422-423, 425, 526-527 e 533) e da manifestação da parte autora à fl. 537, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão dos benefícios dos autores.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003696-95.2003.403.6183 (2003.61.83.003696-0) - PAULO EDUARDO DE ALMEIDA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X PAULO EDUARDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº. 0003696-95.2003.403.6183NATUREZA:
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: PAULO EDUARDO DE ALMEIDA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Na presente execução, foi cumprida a obrigação de fazer referente à implantação do benefício concedido judicialmente (fls. 1151-1157) e o valor principal devido foi depositado, conforme comprovantes de fls. 1217-1218. Após o referido depósito, a autarquia questionou a existência de erro material na conta pela não observância da incidência da Lei nº 11.960/2009 (1219-1227), sendo mantida a decisão, porém determinado o bloqueio do depósito judicial (fl. 1247). A autarquia interpôs agravo de instrumento que foi julgado procedente (fls. 1293-1295). Foram remetidos os autos à contadoria que apontou o cálculo de fls. 1219-1246 como correto e houve a decisão definitiva do agravo de instrumento, sendo determinada a expedição de precatório suplementar a título de honorários advocatícios (fl. 1311). Requerida a imediata expedição do precatório, foram remetidos os autos à contadoria que informou o montante do valor a ser levantado assim como o valor a ser estornado. Determinado o desbloqueio parcial, houve o pagamento, conforme fls. 1349-1350, bem como o estorno (fl. 1342). Diante do exposto, em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 1311 e 1349-1351), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004568-13.2003.403.6183 (2003.61.83.004568-7) - APARECIDA LACERDA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X APARECIDA LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo, nos efeitos devolutivo e suspensivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora, e abro vista ao INSS para resposta. Decorrido o prazo legal para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005782-39.2003.403.6183 (2003.61.83.005782-3) - LUIZA TOMEKO OYAKAWA X MARIO AKIO OYAKAWA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X LUIZA TOMEKO OYAKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos, motivo pelo qual ACOLHO OS CÁLCULOS DE FLS. 229-230. CASO HAJA, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a ausência de deduções. Após, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

0000371-78.2004.403.6183 (2004.61.83.000371-5) - FIRPO MARIANO DIAS X THEREZINHA DE JESUS PEREIRA X SANDRA REGINA PEREIRA PINTO X SOLANGE PINTO X MARIA APARECIDA PEREIRA PINTO FRANCO X PAULO SABINO ALVES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X FIRPO MARIANO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0000371-78.2004.403.6183NATUREZA:
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: FIRPO MARIANO DIAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 303, 364-366, 400-401 e 403-404) e da manifestação de fl. 408-409 em relação ao despacho de fl. 407, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão dos benefícios dos autores. A autarquia previdenciária opôs embargos à execução que foram julgados procedentes, excluindo da execução o autor Firpo Mariano Dias que teve seu benefício revisado, prosseguindo a execução em relação aos demais autores (fl. 294). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002823-27.2005.403.6183 (2005.61.83.002823-6) - JOAO BATISTA DE MEDEIROS(SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS do despacho de fls. 235-236. Ante o informado pela parte autora, às fls. 244-247, bem como ante a divergência de informações acerca da grafia do nome do autor JOAO BATISTA DE MEDEIROS pela Receita Federal, conforme documentos de fls. 218 e 247, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o ADITAMENTO do ofício precatório nº 20150000434, a fim de que conste no campo: AUTOR e REQUERENTE (1): JOAO BATISTA DE MEDEIROS, em vez de Joao Batista Medeiros, BEM COMO para que conste no campo: BLOQUEIO DO DEPÓSITO JUDICIAL: NÃO, em vez de SIM. Solicito, ainda, o ADITAMENTO do ofício requisitório nº 20150000444, a fim de que conste no campo: AUTOR: JOAO BATISTA DE MEDEIROS, BEM COMO no campo: BLOQUEIO DO DEPÓSITO JUDICIAL: NÃO, em vez de SIM. No mais, ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor JOAO BATISTA DE MEDEIROS, CPF: 901.450.978-20. Após a intimação das partes, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, conforme despacho de fls. 235-236. Int.

0008723-54.2006.403.6183 (2006.61.83.008723-3) - AUGUSTO ANTONIO BARBOSA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X AUGUSTO ANTONIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0008723-54.2006.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: AUGUSTO ANTONIO BARBOSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer comprovada nos autos (fls. 262-264), e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 261, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a averbação de tempo de serviço trabalhado em condições especiais (fls. 241-247). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001028-78.2008.403.6183 (2008.61.83.001028-2) - FERNANDO MARTINS MOREIRA X CLEUSA MARINA MARTINS MOREIRA(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA E SP274446 - FRANCISCO CLEVER DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO MARTINS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito, por ora, o segundo parágrafo do despacho de fl. 222. Expeça-se o ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do despacho de fl. 213, transmitindo-o em seguida. Int.

0012387-25.2008.403.6183 (2008.61.83.012387-8) - JOSE SOARES X YOLANDA COSTA SOARES(SP223734 - GABRIEL ROGÉRIO TOMACHESKI E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP223734 - GABRIEL ROGÉRIO TOMACHESKI)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0012387-25.2008.401.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOSÉ SOARES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 220-221) e da não manifestação em relação ao despacho de fl. 222, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de aposentadoria por idade do autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010483-33.2009.403.6183 (2009.61.83.010483-9) - IRACI GONCALVES GALINDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI GONCALVES GALINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 277-298, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0023844-83.2011.403.6301 - LUIS ALEJANDRO BARRIENTOS MARTINEZ(AC001050 - MARIA LEA RITA OTRANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ALEJANDRO BARRIENTOS MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0023844-83.2011.401.6301NATUREZA:
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: LUIS ALEJANDRO BARRIENTOS MARTINEZ RÉU:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 308-309) e da não manifestação em relação ao despacho de fl. 316, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - LOAS ao autor. A autarquia previdenciária opôs embargos à execução que foram julgados procedentes, prosseguindo a execução por valor menor (fls. 283-284). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004619-09.2012.403.6183 - JOSEILDO LEONARDO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEILDO LEONARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao INSS do despacho de fl. 341, bem como dos ofícios requisitórios expedidos (autor com o destaque dos honorários advocatícios contratuais e honorários advocatícios sucumbenciais). No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

Expediente Nº 9915

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003346-05.2006.403.6183 (2006.61.83.003346-7) - CLAUDIONOR DA CRUZ BARBOSA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007240-52.2007.403.6183 (2007.61.83.007240-4) - MARIA DA GLORIA LOPES X MARIA DE FATIMA LOPES X NELSON MOSCOSO LOPES(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002240-37.2008.403.6183 (2008.61.83.002240-5) - PEDRO LOPES FILHO(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0008371-28.2008.403.6183 (2008.61.83.008371-6) - MIDORI FUJISAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0009641-53.2009.403.6183 (2009.61.83.009641-7) - IZALTINO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita,

REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0012490-95.2009.403.6183 (2009.61.83.012490-5) - ATAIR ZANAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0053232-02.2009.403.6301 - DULCEREMA LOECH(SP114149 - CLAUDIA HELENA MARCONDES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000338-78.2010.403.6183 (2010.61.83.000338-7) - IRINEU JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0001201-34.2010.403.6183 (2010.61.83.001201-7) - MARIA LAPA CARMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001800-70.2010.403.6183 (2010.61.83.001800-7) - ANTONIO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0003766-68.2010.403.6183 - VALTER GABRIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0014052-08.2010.403.6183 - JOSE HERCULANO DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0000138-37.2011.403.6183 - JOSE CLODOALDO RUBIM(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005516-71.2011.403.6183 - MARIA JOSE MARCOLINO FEIJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0006785-48.2011.403.6183 - OTTO GUERRA FIALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007270-48.2011.403.6183 - VALDIR DE ARAUJO MEDEIROS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007676-69.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA KASUKO HIRATA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010384-92.2011.403.6183 - KATIA GOES DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0012567-36.2011.403.6183 - NAIRO LAMBERT WATSON(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0001088-12.2012.403.6183 - FRANCISCO ANGELO RODRIGUES(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001450-14.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS DA CONCEICAO PIRES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0001806-09.2012.403.6183 - JOSE ALTINO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0002607-22.2012.403.6183 - HUMBERTO EUGENIO DE GOES X ISAIAS VITALINO X JOSE MOREIRA CAMPOS FILHO X JURANDIR BECATTI X MARIO PEREIRA DA SILVA X TEREZA MARTINS DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004724-83.2012.403.6183 - DANIEL RESENDE DE MATOS(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004883-26.2012.403.6183 - JOSE CICERO DA SILVA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0006602-43.2012.403.6183 - ROSA YONECO TOYODA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0008758-04.2012.403.6183 - FRANCISCO CEZAR DE LIMA E CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000465-11.2013.403.6183 - MIRIAM MARINELLI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000768-25.2013.403.6183 - VICENTE VIVIANI(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000894-75.2013.403.6183 - REGINA FERNANDES FEITOSA BENEDICTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003079-86.2013.403.6183 - MARIA NEUSA DE OLIVEIRA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005067-45.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0012165-81.2013.403.6183 - MAURILIO GUMIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0004920-82.2014.403.6183 - JANET RESENDE GUIMARAES FERNANDES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0006614-86.2014.403.6183 - CARLOS AUGUSTO GOMES(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008145-23.2008.403.6183 (2008.61.83.008145-8) - ELIZALDO CAETANO DA SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento destes autos. Compulsando o presente feito, observo que a sua baixa ao arquivo na data de 29/06/2015 foi indevida, uma vez que a parte dispositiva da r. sentença de fls. 157-160, cujo tópico, cabe ressaltar, não sofreu alteração pelo julgado de fl. 166, impôs sua remessa à Superior Instância para o reexame necessário (art. 475, I, CPC), independentemente de recurso voluntário das partes. Assim, ante o exposto, encaminhem-se os autos, com urgência, ao E. Tribunal Regional Federal, ficando sem efeito, em razão do equívoco ocorrido, destaque, o trânsito em julgado fixado nos

termos do parágrafo segundo, da certidão de fl. 169, permanecendo inalterado, no entanto, cumpre frisar, o decurso de prazo atestado no primeiro parágrafo da referida certidão. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 11542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000985-05.2012.403.6183 - RAIMUNDA SOUZA GONCALVES(SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215/216: Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão do estado de saúde da autora, nos termos da Lei 12.008/2009. Anote-se e voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008458-08.2013.403.6183 - CONSTANTIN SCHONBURG(SP350493 - MARIA IZABEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 334/335: Anote-se. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003698-45.2015.403.6183 - ANTONIO MARIANO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004695-28.2015.403.6183 - ZIRMO LOSSOLLI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0040057-11.1999.403.6100 (1999.61.00.040057-6) - ROSALINA SEARA LOURENCO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X COORDENADORA DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0001648-71.2000.403.6183 (2000.61.83.001648-0) - MANOEL FERREIRA DE SOUZA(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - ARICANDUVA(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Não obstante as alegações de fl. 130, por ora, providencie a Dra. Ilma Pereira de Almeida, OAB/SP 152.730, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a juntada do comprovante de recolhimento referente à expedição da certidão de objeto e pé, tendo em vista tratar-se de patrona não constituída nos autos. Decorrido o prazo e na inércia, retornem os autos ao arquivo definitivo. Int.

0005138-04.2000.403.6183 (2000.61.83.005138-8) - JOSE OSORIO LOURENCAO(SP029100 - JOSE TERRA NOVA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALISACAO DA ALTARQUIA PREVIDENCIARIA(Proc. 612 - FRANCISCO DE

ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3 Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005425-17.2003.403.6100 (2003.61.00.005425-4) - JOSE HENRIQUE FALCIONI(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Manifeste-se o impetrante requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000083-88.2004.403.6100 (2004.61.00.000083-3) - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP178218 - NAIRA REGINA RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF. Ante a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

0003327-33.2005.403.6183 (2005.61.83.003327-0) - NESTOR FRANCISCO DA CONCEICAO(SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DA VILA MARIANA - SAO PAULO/SP

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3 Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000428-28.2006.403.6183 (2006.61.83.000428-5) - JOSE GIROTTO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO INSS TATUAPE

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3 Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001695-35.2006.403.6183 (2006.61.83.001695-0) - LUIZ GONZAGA CAMPOS(SP327803 - FABIO LUIS DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS/SP - NORTE (APS BRAZ LEME)

Fls. 261/263: Anote-se. Ciência à PARTE IMPETRANTE do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

Expediente Nº 11543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002913-30.2008.403.6183 (2008.61.83.002913-8) - JOAQUIM SANTOS SOUZA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAQUIM SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Fls. 330/334: Nada a decidir ante o trânsito em julgado da sentença retro que julgou extinta a execução. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0004293-44.2015.403.6183 - JOSE LUIS BERNARDEZ(SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80/81: Não obstante as alegações da parte autora, verifico que trata-se de pedido de concessão de benefício com DER de 18/03/2008, sendo, portanto, possível a atribuição de correto valor à causa. Assim, defiro à parte autora o prazo final improrrogável de 10 (dez) dias para que cumpra a determinação constante do despacho de fl. 79. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005805-62.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001551-46.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X NILO ROCHA DOS SANTOS(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0006137-29.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003244-65.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOAO DIAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0006603-23.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002964-94.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X DOLORES ALVES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358122 - JEFFERSON SIMEAO TOLEDO DA SILVA)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0006807-67.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004144-48.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X EVALDO RUBENS DA SILVA(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0006808-52.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004696-13.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X THEREZINHA DE JESUS BONI MARTINS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 11544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003330-56.2003.403.6183 (2003.61.83.003330-2) - ROSA RODRIGUES DA COSTA SANTOS X DELSON RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO PAULO RODRIGUES DOS SANTOS X APARECIDA RODRIGUES DA COSTA(SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ciência às partes da reativação dos autos.Considerando a improcedência do feito e a informação do cumprimento da obrigação de fazer em fls. 214, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, suspenda os efeitos da tutela anteriormente concedida, informando a este Juízo acerca de tal providência.Após, ante a decisão retro do STJ e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0008390-97.2009.403.6183 (2009.61.83.008390-3) - RAQUEL DOS SANTOS BARROS(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA E SP245852 - KARINE GUIMARÃES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta da AADJ em fls. 231, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo acerca

do devido cumprimento da obrigação de fazer.No mais, recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0019400-41.2010.403.6301 - EVANGELISTA JOSE DA SILVA(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta da AADJ em fls. 274/275, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra, nos estritos termos, a sentença de fls. 278/285, no sentido de se efetuar a averbação determinada.No mais, recebo a apelação do AUTOR nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, SE EM TERMOS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0006907-90.2013.403.6183 - MYRNA YARA SOUSA RIBEIRO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta da AADJ em fls. 295, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo acerca do devido cumprimento da obrigação de fazer.No mais, recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001381-65.2001.403.6183 (2001.61.83.001381-1) - NELSON INFANTI X VILMA BATISTA DA SILVA REZENDE X JOSE FERREIRA SILVA X JOSE VEIRA DOS SANTOS X SYDENEI ANTONIO FRANCESCHINI(Proc. MARCELO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON INFANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006364-39.2003.403.6183 (2003.61.83.006364-1) - PAULO LAZARO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X PAULO LAZARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0015577-69.2003.403.6183 (2003.61.83.015577-8) - FRANCISCO DE PAULA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000730-28.2004.403.6183 (2004.61.83.000730-7) - MARIA APARECIDA FERREIRA CAMAFORTO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FERREIRA CAMAFORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004095-90.2004.403.6183 (2004.61.83.004095-5) - JOSE HORTENCIO DE ALMEIDA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HORTENCIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005664-29.2004.403.6183 (2004.61.83.005664-1) - RUBENS OSORIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS OSORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006034-08.2004.403.6183 (2004.61.83.006034-6) - LAILA CHAGAS DA CONCEICAO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAILA CHAGAS DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002028-21.2005.403.6183 (2005.61.83.002028-6) - JOSE ROBERIO DE PAULA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERIO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000525-28.2006.403.6183 (2006.61.83.000525-3) - JOSE DIAS MATIAS GOMES(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIAS MATIAS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10

(dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003028-22.2006.403.6183 (2006.61.83.003028-4) - CLEMENTINA DA COSTA SEBASTIAO X ODAIR DA COSTA SEBASTIAO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTINA DA COSTA SEBASTIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006545-35.2006.403.6183 (2006.61.83.006545-6) - MARIA DE LOURDES FORTUNATO X WALLACE FORTUNATO FONTES X WASHINGTON FORTUNATO FONTES X HAMANDA APARECIDA FORTUNATO FONTES X LUANA APARECIDA FORTUNATO FONTES X SAMANTA PORFIRIA FORTUNATO FONTES DA FONSECA(SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005195-75.2007.403.6183 (2007.61.83.005195-4) - JULIO FERREIRA DOS SANTOS(SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007221-46.2007.403.6183 (2007.61.83.007221-0) - PLINIO MINEU HASEGAWA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLINIO MINEU HASEGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001259-08.2008.403.6183 (2008.61.83.001259-0) - HOMERO LUCIO DONATO DE CASTRO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOMERO LUCIO DONATO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOMERO LUCIO DONATO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007443-77.2008.403.6183 (2008.61.83.007443-0) - VICENTE CORREIA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0009014-83.2008.403.6183 (2008.61.83.009014-9) - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação de fls. 133, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0000968-71.2009.403.6183 (2009.61.83.000968-5) - ADAIL VAZ DA COSTA(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIL VAZ DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002506-87.2009.403.6183 (2009.61.83.002506-0) - DIRCEU ANTONIO DO VALLE CORSO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU ANTONIO DO VALLE CORSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006971-08.2010.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004960-69.2011.403.6183 - MARIA ETELVINA SILVA DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ETELVINA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações de fls. 264/280, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique o valor da renda mensal para os parâmetros do relatório de fls. 267, informando a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se.

0002824-65.2012.403.6183 - JOSE PESSOA DE ARRUDA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PESSOA DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual

para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0010150-76.2012.403.6183 - JOSE WILTON MARTINS DE AZEVEDO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILTON MARTINS DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0010689-42.2012.403.6183 - CARLOS FELISBINO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FELISBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0010823-69.2012.403.6183 - JAIRES DIAS DE ALMEIDA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRES DIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000045-06.2013.403.6183 - WILTON CESAR VIEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILTON CESAR VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0012532-08.2013.403.6183 - ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006457-16.2014.403.6183 - ISAQUE LOPES DE OLIVEIRA(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAQUE LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 11546

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000029-33.2005.403.6183 (2005.61.83.000029-9) - PAULO CESAR BONIZZI(SP262206 - CARLOS EDUARDO BISTAO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PAULO CESAR BONIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

0011702-18.2008.403.6183 (2008.61.83.011702-7) - CESAR BASILIO DA SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CESAR BASILIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

0002353-54.2009.403.6183 (2009.61.83.002353-0) - VIRGILIO RODRIGUES DE SOUZA X SILVIA MARIA DE MORAIS SOUZA(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO E SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA MARIA DE MORAIS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

0010427-97.2009.403.6183 (2009.61.83.010427-0) - HARALD BERNHARD(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X HARALD BERNHARD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s)

Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0013171-65.2009.403.6183 (2009.61.83.013171-5) - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO SENA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0001626-61.2010.403.6183 (2010.61.83.001626-6) - GABRIELLA VIANA FAVERO X CILENE CHAVES VIANA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GABRIELLA VIANA FAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício da autora GABRIELLA VIANA FAVERO, representada por Cilene Chaves Viana encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Dê-se vista ao MPF. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios, bem como para demais providências. Intimem-se as partes.

0008275-42.2010.403.6183 - PAULO AFONSO DOS REIS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PAULO AFONSO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal e verba honorária em nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0001021-81.2011.403.6183 - PLINIO DA SILVA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PLINIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor a ser requisitado refere-se apenas, aos honorários sucumbenciais, reconsidero o item 1, o terceiro e quarto parágrafos da decisão de fl. 133. Assim, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV referente à verba honorária. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o

INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0007629-95.2011.403.6183 - KATIA DE FATIMA RODRIGUES PEREIRA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X KATIA DE FATIMA RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010263-64.2011.403.6183 - MARIA FERREIRA MARTINS X EVERALDO FERREIRA MARTINS X DAMIAO FERREIRA MARTINS X FRANCILEIDE FERREIRA MARTINS VENUTO X JOSE MARTINS NETO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica indireta no dia 04 de setembro de 2015, às 10 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP. 2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte autora no dia, horário e local indicados, munida de documentos pessoais, bem como da documentação médica, relatórios e exames do(a) falecido(a) e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. Int.

0012050-31.2011.403.6183 - VIVIANE APARECIDA ARENZANO(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 04 de setembro de 2015, às 09:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP. 2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. Int.

0033657-37.2011.403.6301 - ANA PAULA ROSA DA SILVA(SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 01 de outubro de 2015, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 196, que deverão ser intimadas pessoalmente (fl. 233). Int.

0006983-51.2012.403.6183 - MARINHA GONCALVES DA SILVA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 04 de setembro de 2015, às 08:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP. 2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local

indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0005237-17.2013.403.6183 - FABIO MARQUES DE NOBREGA(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 125/126).2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 04 de setembro de 2015, às 09:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0010657-03.2013.403.6183 - HELIO FERREIRA DE JESUS X MORENITA MARIA DE JESUS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.130 e 148/158: 1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Helio Ferreira de Jesus (fl. 151) sua esposa MORENITA MARIA DA SILVA, CPF n. 281.359.168-84 (fl. 155). 2. Ao SEDI para as anotações necessárias.3. Fls. 139/146: Dê-se ciência ao INSS.4. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006183-52.2014.403.6183 - RAUL FELIX(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 66/75: Ciência ao INSS. 2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 04 de setembro de 2015, às 11:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0001183-37.2015.403.6183 - ALEXANDRE LUIZ DA SILVA BATINGA(SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 129: Ciência ao INSS.2. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 130/131).3. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 04 de setembro de 2015, às 10:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005657-32.2007.403.6183 (2007.61.83.005657-5) - SERGIO LENDVAI(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) advogado(a) beneficiário da verba sucumbencial para ciência do depósito e desbloqueio dos valores junto à instituição bancária, para que efetue o levantamento dos valores.Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido.Cumpra-se.

0006661-07.2007.403.6183 (2007.61.83.006661-1) - VALDEMAR GOMES DOS SANTOS(SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA E SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)

Intime-se o(a) advogado(a) beneficiário da verba sucumbencial para ciência do depósito e desbloqueio dos valores

junto à instituição bancária, para que efetue o levantamento dos valores.Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido.Cumpra-se.

0005904-37.2012.403.6183 - LAZARO PEREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) advogado(a) beneficiário da verba sucumbencial para ciência do depósito e desbloqueio dos valores junto à instituição bancária, para que efetue o levantamento dos valores.Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003767-05.2000.403.6183 (2000.61.83.003767-7) - JOAO BUDOIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO) X JOAO BUDOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) advogado(a) beneficiário da verba sucumbencial para ciência do depósito e desbloqueio dos valores junto à instituição bancária, para que efetue o levantamento dos valores.Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido.Cumpra-se.

0004578-23.2004.403.6183 (2004.61.83.004578-3) - JOAO XAVIER NUNES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X JOAO XAVIER NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) advogado(a) beneficiário da verba sucumbencial para ciência do depósito e desbloqueio dos valores junto à instituição bancária, para que efetue o levantamento dos valores.Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido.Cumpra-se.

0001969-33.2005.403.6183 (2005.61.83.001969-7) - JOAO TEIXEIRA DA SILVA(SP181707 - MARIA DALZIZA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOAO TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) advogado(a) beneficiário da verba sucumbencial para ciência do depósito e desbloqueio dos valores junto à instituição bancária, para que efetue o levantamento dos valores.Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido.Cumpra-se.

0004571-60.2006.403.6183 (2006.61.83.004571-8) - ANTONIO RUANO(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO RUANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) advogado(a) beneficiário da verba sucumbencial para ciência do depósito e desbloqueio dos valores junto à instituição bancária, para que efetue o levantamento dos valores.Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido.Cumpra-se.

0008250-68.2006.403.6183 (2006.61.83.008250-8) - HELCIO BINELLI(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELCIO BINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) advogado(a) beneficiário da verba sucumbencial para ciência do depósito e desbloqueio dos valores junto à instituição bancária, para que efetue o levantamento dos valores.Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido.Cumpra-se.

0006059-16.2007.403.6183 (2007.61.83.006059-1) - MARIA CRISTINA CAROLINA BRAGA MAYER GOMES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA CAROLINA BRAGA MAYER GOMES X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) advogado(a) beneficiário da verba sucumbencial para ciência do depósito e desbloqueio dos valores junto à instituição bancária, para que efetue o levantamento dos valores. Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido. Cumpra-se.

0004035-73.2011.403.6183 - EDNA MARIA LUZ DOS SANTOS(SP296340 - WANIE CLARICE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA MARIA LUZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) advogado(a) beneficiário da verba sucumbencial para ciência do depósito e desbloqueio dos valores junto à instituição bancária, para que efetue o levantamento dos valores. Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido. Cumpra-se.

0009262-10.2012.403.6183 - AFONSO ANTONIO SUZANO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO ANTONIO SUZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) advogado(a) beneficiário da verba sucumbencial para ciência do depósito e desbloqueio dos valores junto à instituição bancária, para que efetue o levantamento dos valores. Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido. Cumpra-se.

0011448-06.2012.403.6183 - DARIO BENEDICTO GONCALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO BENEDICTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) advogado(a) beneficiário da verba sucumbencial para ciência do depósito e desbloqueio dos valores junto à instituição bancária, para que efetue o levantamento dos valores. Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido. Cumpra-se.

Expediente Nº 1517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006301-04.2009.403.6183 (2009.61.83.006301-1) - ADMIR LOPES(SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 167/168 para o dia 01/09/2015, às 15:00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, nos termos da manifestação de fl.167, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, parágrafo 1º do CPC. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência. Intimem-se.

0010827-09.2012.403.6183 - NELSON CARIS(PR046222 - CARLOS ITACIR MARCHIORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171: ciência às partes acerca da comunicação eletrônica encaminhada Vara de Campo Mourão/PR, designando o dia 28/09/2015, às 14h15, para a oitiva da(s) testemunha(s). Destaco, por oportuno, que cabe às partes diligenciar quanto ao efetivo cumprimento da Carta Precatória no Juízo Deregado. Int.

0006003-70.2013.403.6183 - DELFIM EVANDIR(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia e produção de prova testemunhal para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 400 e art. 420, CPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Desta forma, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 1518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001316-65.2004.403.6183 (2004.61.83.001316-2) - LUIZ BARBOZA DE FRANCA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido. Int.

0009330-96.2008.403.6183 (2008.61.83.009330-8) - SILVIA RODRIGUES(SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição de pequeno valor referente à verba sucumbencial para ciência do depósito dos valores junto ao BANCO DO BRASIL. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043988-22.1999.403.6100 (1999.61.00.043988-2) - YUKIMI ONODERA(SP136288 - PAULO ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X YUKIMI ONODERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA)

Intimem-se os beneficiários das requisições para ciência dos depósitos dos valores referentes às requisições de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido. Intime-se. Cumpra-se.

0001156-74.2003.403.6183 (2003.61.83.001156-2) - VICENTE PEREIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICENTE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os beneficiários das requisições para ciência dos depósitos dos valores referentes às requisições de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido. Intime-se. Cumpra-se.

0004280-31.2004.403.6183 (2004.61.83.004280-0) - EXPEDITO ANTONIO DOS SANTOS(SP162398 - LAURINDA DOS SANTOS REIS E SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X EXPEDITO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os beneficiários das requisições para ciência dos depósitos dos valores referentes às requisições de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido. Intime-se. Cumpra-se.

0003382-13.2007.403.6183 (2007.61.83.003382-4) - CLAUDIO LAZARINI(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO LAZARINI X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os beneficiários das requisições para ciência dos depósitos dos valores referentes às requisições de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido. Intime-se. Cumpra-se.

0004942-87.2007.403.6183 (2007.61.83.004942-0) - FRANCISCO GUIDO CAETANO(SP140923 - CASSIA APARECIDA DOMINGUES WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GUIDO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição de pequeno valor referente à verba sucumbencial para ciência do depósito dos valores junto ao BANCO DO BRASIL. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido. Cumpra-se.

0007408-20.2008.403.6183 (2008.61.83.007408-9) - EURIPEDES BARSANULFO RODRIGUES(SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES BARSANULFO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido. Int.

0008102-86.2008.403.6183 (2008.61.83.008102-1) - JOSELITO DA COSTA MENEZES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITO DA COSTA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR)

Intimem-se os beneficiários das requisições para ciência dos depósitos dos valores referentes às requisições de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido. Intime-se. Cumpra-se.

0009515-71.2008.403.6301 (2008.63.01.009515-2) - WANDA CRISTINA SPPINETTI(SP101448 - MARIA DE FATIMA MOREIRA E SP094390 - MARCIA FERNANDES COLLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDA CRISTINA SPPINETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição de pequeno valor referente à verba sucumbencial para ciência do depósito dos valores junto à Caixa Econômica Federal. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido. Cumpra-se.

0005964-15.2009.403.6183 (2009.61.83.005964-0) - ALZIRO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO)

Intimem-se os beneficiários das requisições para ciência dos depósitos dos valores referentes às requisições de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido. Intime-se. Cumpra-se.

0000440-03.2010.403.6183 (2010.61.83.000440-9) - ANTONIO ADEMAR DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ADEMAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os beneficiários das requisições para ciência dos depósitos dos valores referentes às requisições de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido. Intime-se. Cumpra-se.

0007940-23.2010.403.6183 - JOSE SEVERINO DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição de pequeno valor referente à verba sucumbencial para ciência do depósito dos valores junto ao BANCO DO BRASIL. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido. Cumpra-se.

0008028-61.2010.403.6183 - ADEMAR FRANCISCO DA SILVA(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os beneficiários das requisições para ciência dos depósitos dos valores referentes às requisições de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005215-03.2006.403.6183 (2006.61.83.005215-2) - ANTONIO SOARES DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003487-19.2009.403.6183 (2009.61.83.003487-4) - MARGARETE MARIA ARIZZA DO PRADO PENTEADO(SP071885 - NADIA OSOWIEC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004712-40.2010.403.6183 - ALFREDO LUIZ MANTOAN X MARIA BARBOSA DA SILVA MANTOAN(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011509-95.2011.403.6183 - ARTHUR DE CASTRO JORDAO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012201-94.2011.403.6183 - ALBERTO VITIELLO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000727-92.2012.403.6183 - IZIDORIO LAURINDO DA SILVA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006640-55.2012.403.6183 - FABIO JOSE ROGERIO BELLEM X RUTH BELLEM(SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010717-10.2012.403.6183 - MARIA RAIMUNDA BENTO DO NASCIMENTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006868-93.2013.403.6183 - NELSON GIACOMETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004799-20.2015.403.6183 - ADEMIR COSTACURTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004992-35.2015.403.6183 - JOSE CARLOS LOPES(SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004207-78.2012.403.6183 - RAMALHO GOMES DE OLIVEIRA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora do retorno dos autos do e. TRF 3 para que requeira o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008766-10.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X DILSON BATISTA DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes quanto aos cálculos apresentados pela contadoria do juízo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001688-09.2007.403.6183 (2007.61.83.001688-7) - MARILENE BRITO DOS SANTOS BRAZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARILENE BRITO DOS SANTOS BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Indefiro o pedido de fls. 274/275. Tendo em vista a discordância da parte autora quanto aos cálculos elaborados pelo INSS em sede de execução invertida, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresente o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.Int.

0004526-75.2014.403.6183 - PAULO SALVADOR BURITY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SALVADOR BURITY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Manifeste-se a parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001482-97.2004.403.6183 (2004.61.83.001482-8) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Manifeste-se a parte autora. Int.

Expediente Nº 215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001785-29.1995.403.6183 (95.0001785-7) - WILLIAM ANDREW HARRIS(SP103216 - FABIO MARIN E SP129611 - SILVIA ZEIGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Tendo em vista a divergência na grafia do nome no cadastro da Receita Federal, providencie o exequente a devida regularização.Cumprida a determinação supra, notifique-se a AADJ para que proceda à reativação do benefício e expeçam-se os officios requisitórios.Int.

0002644-35.2001.403.6183 (2001.61.83.002644-1) - JOSE PEQUENO NUNES DOS SANTOS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício que pretende seja implantado, conforme informação prestada pela AADJ à fl. 294.Int.

0000745-26.2006.403.6183 (2006.61.83.000745-6) - ANTONIO CESAR SPAZIANTE(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício que pretende seja implantado, conforme informação prestada pela AADJ à fl. 190.Int.

0004997-96.2011.403.6183 - AURELINO AVELINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico o despacho de fl. 181.Intimem-se e cumpra-se.DESPACHO DE FL. 181: 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o julgamento do recurso no Superior Tribunal de Justiça. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011267-34.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS FLORES SANCHES(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0001002-36.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010499-50.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X ISMAEL DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001858-49.2005.403.6183 (2005.61.83.001858-9) - MARIA ELIZABETH RISE BORALLI LADEKANI(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ratifico o despacho de fl. 294. Intimem-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL. 294: 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0506163-88.1983.403.6183 (00.0506163-6) - RACHEL SPICHLER X JOSEF SPICHLER X DAVID SPICHLER X ALBERTO FERNANDO SPICHLER(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSEF SPICHLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID SPICHLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO FERNANDO SPICHLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0058441-53.1999.403.0399 (1999.03.99.058441-5) - MARIA HOLANDA CAVALCANTE(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA HOLANDA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0001068-07.2001.403.6183 (2001.61.83.001068-8) - SQUILIN CABRINI X ANTONIO DE OLIVEIRA X BALTASAR CANDIDO LIMA X CLEIDE MOREIRA PINHEIRO X DILMA FERREIRA X JOSE LAERTE MARCHIZELI X MANOEL TEIXEIRA DA HORA X QUIYOFUMI MARUYAMA X REYNALDO PEREIRA X WELLINGTON MARCONDES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X SQUILIN CABRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 504:Ciência à parte autora. Int.

0015982-08.2003.403.6183 (2003.61.83.015982-6) - JOSE CONDI(SP208477 - IRAMAIA URSO ANNIBAL E SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X JOSE CONDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício que pretende seja implantado, conforme informação prestada pela AADJ à fl. 230.Int.

0005964-88.2004.403.6183 (2004.61.83.005964-2) - AURELIO FRANCISCO SARAIVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO FRANCISCO SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício que pretende seja implantado, conforme informação prestada pela AADJ à fl. 171. Int.

0001048-40.2006.403.6183 (2006.61.83.001048-0) - LEVI PEREIRA DA SILVA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LEVI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício que pretende seja implantado, conforme informação prestada pela AADJ à fl. 176. Int.

0005750-92.2007.403.6183 (2007.61.83.005750-6) - MAURO DE OLIVEIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício que pretende seja implantado, conforme informação prestada pela AADJ à fl. 228.Int.

0007615-53.2007.403.6183 (2007.61.83.007615-0) - MARIA JULIA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARIA JULIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ressalto que a execução invertida determinada por este juízo visa dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, de modo que cabe à parte exequente manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS e, eventualmente, apresentar os cálculos que entender corretos, para posterior citação nos termos do art. 730 do CPC.Por conseguinte, indefiro o pedido de fls. 363/364.Int.

0007658-53.2008.403.6183 (2008.61.83.007658-0) - IZABEL CRISTINA RAMALHO DA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL CRISTINA RAMALHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123/146:Manifeste-se a parte exequente.Int.

0010306-06.2008.403.6183 (2008.61.83.010306-5) - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219/222:Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0016051-30.2009.403.6183 (2009.61.83.016051-0) - IVO FRANCISCO MACIEL X RAIMUNDA JESUS DA SILVA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO FRANCISCO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da informação prestada pela AADJ à fl. 152, bem como para que requeira o que de direito.Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 72

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0726759-31.1991.403.6183 (91.0726759-2) - ALBERTO AMBROSIO SCHIAVON X ALCIDES FERREIRA X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO JOSE NASCIMENTO X ANTONIO PALACON X CAITANO MORASCO X CLAUDIO TEIXEIRA SERRANO X CLELIO FLORENCIO DA SILVA X CRISPIM ANDRE LIBANIO X DORIVAL SOZZA X JAIR RIBEIRO DOS SANTOS X JOAO CARLOS SOARES X JOAO ESTEVES DA SILVA X JOAO LIMA SOBRINHO X JOAO ROBERTO BARBOSA X JOSE COELHO DA

SILVA X JOSE GALLI X JOSE MORENO X JOSE TOME DA SILVA X JULIO DE OLIVEIRA SOARES X LAURINDO DE PAULA ALVES X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X LUIZ CASAGRANDE FILHO X LUIZ MARQUES X LUIZ SOARES FILHO X MANOEL SOTTO MARTINES X MARIA APARECIDA NICOLETTI PEREIRA X MAURO MATHIAS X OSVALDO GOTARDI X OTACILIO SOARES DE OLIVEIRA X PEDRO WITAKER DE QUADROS X PRESILVARIO DUARTE X RAFAEL MARTINS RIBEIRO(SP103820 - PAULO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Quanto ao pedido para que conste a FAGUNDES E FAGUNDES ADVOCACIA, como beneficiária da verba sucumbencial, indefiro, visto que os a mesma não consta na procuração inicial. Portanto, indique a parte autora em 10 dias, quem deverá constar em eventual expedição de ofício requisitório, decorrente de verba sucumbencial. Sem prejuízo, cumpra a parte autor a decisão de fl.473. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0041657-56.1992.403.6183 (92.0041657-8) - ASSUMPCAO PAES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Não compete a este Juízo decidir acerca de suposto erro na atualização monetária efetuada pelo Tribunal, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Sobre os juros de mora, o c. Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que não se admite a incidência de juros de mora entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, bem como entre a data da expedição e a data do pagamento, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

0000909-25.2005.403.6183 (2005.61.83.000909-6) - JOAO CARLOS HWANG(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Os honorários de sucumbência determinados na sentença exequenda pertencem ao advogado que atuou durante o processo de conhecimento, como remuneração do serviço profissional então prestado. No caso dos autos, a parte autora constituiu a advogada Mônica Freitas dos Santos (fl. 08) - quem assinou a petição inicial, além de outras peças processuais (fl.07). Posteriormente, o autor nomeou como sua procuradora a advogada Maria Helena de Almeida Silva (fl. 130), quando já havia sido realizada perícia médica, resumindo sua atuação nos autos, na fase de conhecimento, a mera concordância com o laudo pericial (fl.134). Diante da situação acima retratada, os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência verificada no processo de conhecimento pertencem, em sua integralidade, à Dra. Mônica Freitas dos Santos que efetivamente atuou no feito para a constituição do título exequendo. Posto isso, expeça-se novo ofício requisitório de pequeno valor atinente à verba sucumbencial, em favor da Dra. Mônica Freitas dos Santos. Após vistas às partes, se em termos, o ofício requisitório será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Dra. Maria Helena de Almeida Silva pessoalmente acerca desta decisão. Decorrido o prazo para eventual recurso, CUMPRA-SE. Intimem-se.

0004938-21.2005.403.6183 (2005.61.83.004938-0) - MARIA LUCIA DE MOURA MENDES X LUCEILDO MOURA MENDES X ANA PAULA MOURA MENDES(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça, com trânsito em julgado em 18/03/2015, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0006515-34.2005.403.6183 (2005.61.83.006515-4) - LUCAS PINHEIRO DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (JESUINA PEREIRA PINHEIRO) X LUANA PINHEIRO DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (JESUINA PEREIRA PINHEIRO)(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0003757-48.2006.403.6183 (2006.61.83.003757-6) - ISRAEL BARBOSA DOS SANTOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor sua opção, nos termos da manifestação do INSS de fl. 220/verso. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005315-55.2006.403.6183 (2006.61.83.005315-6) - ELIZETE RODRIGUES X ALAIDE MARTINS RODRIGUES DA SILVA - MENOR IMPUBERE (ELIZETE RODRIGUES) X GERONIDES RODRIGUES MARTINS DA SILVA - MENOR IMPUBERE (ELIZETE RODRIGUES)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS

SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199/205 - Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos findo. Int.

0010081-45.2007.403.6110 (2007.61.10.010081-4) - HAMILTON LELIS ITO(SP282109 - GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0002552-47.2007.403.6183 (2007.61.83.002552-9) - JUVENAL ALVES DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003741-26.2008.403.6183 (2008.61.83.003741-0) - JOSE TORRES CAVALCANTI(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento. Cumpra-se o despacho de fls. 175, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de novo arquivamento. Int.

0003878-08.2008.403.6183 (2008.61.83.003878-4) - LUZIA RAIMUNDA DA SILVA(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 304/316: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003887-67.2008.403.6183 (2008.61.83.003887-5) - FLAVIO LUIZ MOGLIA(SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA E SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora sua opção, nos termos da manifestação do INSS de fl. 167/verso. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002765-40.2009.403.6100 (2009.61.00.002765-4) - ACCACIA GRECCO RIBEIRO X ADELINA RODRIGUES FRANCO X ADELIA FORTI AMORAIS X ALICE DE CAMPOS CUNHA X ALICE TANCLER TORCINELLI X ALZIRA PINTON CONEGLIAN X AMALIA CEZARINA CAMARGO X APARECIDA ANDRINI VALIN X APARECIDA GARCIA X ARACY EDWIGES VICTORIANO X AUGUSTA DEZEN MACHADO X ANA ROSA MATHIAS X ANAIRDA VIEIRA X ANDRELINA DA CONCEICAO CESARIO X ANDRELINA DE OLIVEIRA SOUZA X ANESIA MOREIRA CALDEIRA X ANESIA MATHIAS X ANGELINA PIRRALHA DIAS X ANGELINA SPADOTTO ROSSETTO X ANNA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X ANNA MARIA RAMOS BERNARDO X ANNA TEREZA MERTON X ANTONIA COELHO X BEATRIZ DE FATIMA PEREIRA MAXIMIANO X BENEDITA TEREZA OLIVEIRA FERNANDES X BENEDITA AYRES FERREIRA X BENEDITA DA COSTA MARTINS X BENEDITA PALOMAR DIAS X BENEDITA CAMARGO SOARES X BENEDITA PALOMAR DIAS X CARMEM PALOMAR DA SILVA X CATARINA COSTA GOMES X CECILIA GALENDE PINTO X CECILIA DA SILVA MELLO X CECILIA VIEIRA MINHARRO X CENIRA DA SILVA DOS SANTOS X CONCEICAO BARDUCCO SIMAO X CONCEICAO FERNANDES CASARES X CONCEICAO DUARTE COURBASSIER X DALVA DOS REIS FRANCO DO NASCIMENTO X DELMINDA CONCEICAO DE

OLIVEIRA X DEOLINDA GARCIA LEITE X DIRCE DA CRUZ PEDROSO X DIRCE MERTON
CAMARINHO X DIRCE MARTINS MICHELIN X DIVA DIONIZIO SPNA X EDITH ANTUNES DE SOUZA
X EDNA CAMARGO TAVARES BENVINDO X ELIZABETH MARTINO FORTE X ELZA PEREIRA
MARTINELLI X EMILIA TONELLI TAVARES X FELICIA DA COSTA MANOEL X FRANCISCA
HUERTAS HERNANDES X FRANCISCA DE PAULA FIRMINO X GENY DARROS FABIO X
GUILHERMINA DE JESUZ GONCALVES SPADIR X GUILHERMINA TRINDADE MACHADO X
GUIOMAR TOLEDO CASSETARI X GUIOMAR CECILIA FABIO X HELENA DOS SANTOS X HELENA
SOARES RIBEIRO X HORTENCIA PEREZ LEVY X IDALINA TANCLER BENEVOLO X INAH
DOMINGUES SANTOS X IRACEMA DE SOUZA BARCASSE X IRACEMA GOMES DE BARROS X
IRACEMA BURDINHAO MARTINELLI X IRENE KLEFENS DE BARROS X IRENE BERTANI TITTON X
ISABEL GARCIA ARENA X IVANISE PEREIRA CRUZ X IVONE MARQUES DOS SANTOS X IZAURA
PEREIRA DE MORAES X IZOLINA MICHELIN PAES DE ALMEIDA X JANDIRA PERES TONON DA
CRUZ X JOANNA GARCIA MARTINS X JOSEFINA MARIA PRADO X JUDITH TAVARES PEREIRA X
JUDITH SOARES X JULIA BERTOLLOTO BERTOLONE X JURACY DE OLIVEIRA LAPOSTA X LAUDA
CAVALCANTE DALAIBA X LAZARA COELHO DA SILVA X LEA MATHEUS REIS X LEONOR
SACOMANI SIMOES X LOUDES DELEDOVE VIEIRA X LOURDES DA ROZ FERREIRA X LOURDES
MARTINS SOARES X LUIZA PEREIRA TEOFILO X LUZIA RODRIGUES GUERREIRO X LUIZA
FRANZOLIN CHIRINEA CASSETTARI X LUZIA DA CRUZ MACHADO X MADALENA SELPIS
ARRUDA X MARIA APARECIDA FARIA SERRAO X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA
APARECIDA GONCALVES GASPARINE X MARIA APARECIDA SOUZA X MARIA APARECIDA
DELAQUA ZANCHITTA X MARIA BENEDITA GALVANI X MARIA DO CARMO HERNANDES X
MARIA CECILA ANDRE X MARIA DO C B DE OLIVEIRA X MARIA GARCIA FERNANDES X MARIA
HELENA GONCALVES ROSSI X MARIA IRENE FUMES X MARIA JOSE DE ARRUDA X MARIA JOSE
LEONEL TRINDADE X MARIA JOSE GIANEZI CONEGLIAN X MARIA DE LOURDES GALLO X
MARIA LUCIA FURLAN BATISTA X MARIA SOLER BERTALHA X MARIA VITORIA VENTRELLA
GOMES DE SA X MATILDE ROGATTO RODRIGUES X MAURINA DE OLIVEIRA GALVANO X
MAXIMINIA FRAILLE CRESPO X NAIR BURINI SPINELLI X NAIR VIEIRA MONTANARI X OLGA
ANTUNES DE OLIVEIRA X OLGA JORGE ZAMBONI X OLGA PADUA DE OLIVEIRA PINTO X
ORLANDA PEREIRA DOS SANTOS GONCALVES X ORZILA DIAS LIMA X PERINA AURORA
BARCALA LYRA X PHILOMENA LOPES X RACHEL LOURENCO PELEGRINI X ROSA RIBEIRO DA
SILVA LOPES X ROZA RODRIGUES ABREU X SANTA LONGO BENTO X SEBASTIANA MARTINS
MAXIMIANO X SEBASTIANA GOMES GUERREIRO X SEBASTIANA SANT ANNA X SILVIA REGINA
COLLINO X TEREZA SELPIS DOS REIS X THEREZINHA MARCUCI ALVES X TEREZINHA DA SILVA
SOUZA X THEREZA GONCALVES SOARES X THEREZA PAES ZANARDO X VALENTINA DA SILVA
DIAS X VANDA MARTINS FRANCA X VANILDA DA SILVA LOURENCON X VIRLEI HONORIO X
VITORIA FUNARI X WILMA COELHO GOMES X WILLER APARECIDO MARTINS X YOLANDA
MARCIANO BUENO X ZULMIRA NOGUEIRA BASSOLI X JESUS ROBERTO DE BARROS X MARIA DE
FATIMA COLLINO DE BARROS X JOSE ROGERIO DE BARROS X SILVIA RODRIGUES DOS SANTOS
DE BARROS X JOAO REGIS DE BARROS X CLARICE CONCEICAO GALHARDO DOS SANTOS DE
BARROS X HEITOR CARVALHO FILHO X ARLETTE NEIDE BENTO CARVALHO X NEUSA BENTO X
JOSE CRESPO RODRIGUES X ADILES ALVES SELMAN CRESPO X ANTONIO RODRIGUES X MARIA
FELICIA CRESPO RODRIGUES X ANTONIO FRANCO X CARMEN CRESPO FRANCO X LOURDES
ROSANGELA PELEGRINI X CELIA REGINA BATISTA PELEGRINI X ANTONIO CELIO PELEGRINI X
SUELI DE FATIMA PELEGRINI DOMINGUES X VALDEMIR BATISTA DOMINGUES X MARIA LUIZA
PRESTES PELEGRINI X CARLOS DONIZETTI PELEGRINI X ANA MARIA GODOI PELEGRINI X JOSE
LOURIVAL PELEGRINI(SP086918 - ROGERIO LUIZ GALENDI E SP133553 - MARIA CRISTINA CURY
RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor do art.365, VI, do Código de Processo Civil e da Lei n.11.419, de 19 de dezembro de 2006, e visando facilitar a consulta aos autos, intimem-se a parte autora a juntar os documentos acostados na petição protocolo n.º 2015.61000079276-1 em meio digital (PDF), gravado em CD, predispondo-se a, acaso este Juízo considere necessário, juntar tais documentos em meios físicos. Os originais dos documentos digitalizados deverão ser preservados pelo seu detentor até a finalização do processo. A propósito cabe colacionar a recomendação transcrita no site da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo a respeito do assunto: Sugerimos que protocole as suas provas documentais nas distribuições da Justiça Federal em formato digital, gravando seu conteúdo em CD/DVD. Desse modo, agilizamos o trabalho da distribuição, colaboramos com um volume físico menor dos processos e ainda contribuimos com o meio ambiente, evitando o uso e a impressão de grandes quantidades de papel. Dê preferência ao formato PDF para as provas documentais, sejam elas imagens, tabelas ou documentos. O PDF é o formato universal para abertura de arquivos, sendo mais seguro, leve e acessível. Base legal: artigo 365, VI do CPC e Lei 11.419 de 19/12/06. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciar eventual prevenção. Intimem-se.

0000165-88.2009.403.6183 (2009.61.83.000165-0) - MARCUS RODRIGUES DE FREITAS(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0003760-95.2009.403.6183 (2009.61.83.003760-7) - WANDERLEI SCHIAVI(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Torno sem efeito o despacho de fl. 313. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0009238-84.2009.403.6183 (2009.61.83.009238-2) - EDNA MARIA DA SILVA ALVES(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a dilação do prazo para cumprimento da decisão de fl. 185, porém, apenas por mais 15 (quinze) dias. Int.

0014326-06.2009.403.6183 (2009.61.83.014326-2) - OSMAR PEREIRA DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0016655-88.2009.403.6183 (2009.61.83.016655-9) - ANTONIO TOFOLI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Razão assiste ao INSS, pois o acórdão de fls. 359/361 reconheceu a decadência e extinguiu o processo com resolução do mérito. Providencie a Secretaria a extinção da execução anotada no sistema processual por erro. Após, arquivem-se. Int.

0016866-27.2009.403.6183 (2009.61.83.016866-0) - LAUDENOR SOUZA OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0003779-67.2010.403.6183 - MOACIR SILVA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0007343-54.2010.403.6183 - JOSE PEDRO SALUSTINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0008891-17.2010.403.6183 - RUBENS VICCO CAMALIONTE(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0009834-34.2010.403.6183 - ADALBERTO DOS SANTOS RIBEIRO(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0010323-71.2010.403.6183 - ARNALDO SILVESTRE MARTINS(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0012037-66.2010.403.6183 - ELIETE WERNEK SABINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 -

RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0015742-72.2010.403.6183 - LUIZ PAULO DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0015319-49.2010.403.6301 - VAGNER DOS SANTOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0039514-98.2010.403.6301 - JOSE RUBENS DA SILVA(SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista ao autor para contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003729-07.2011.403.6183 - JOSINO DE MOURA CARVALHO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos mesmos, pelo prazo de 15 dias. No silêncio retornem ao arquivo. Intimem-se.

0004578-76.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA CALLEGARI(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há que se falar em revisão do benefício na presente fase processual, vez que a autora não concordou com os cálculos do INSS. Assim, proceda a autora de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta do valor que entende devido. Com o cumprimento, cite-se o INSS nos termos da legislação mencionada. Int.

0005503-72.2011.403.6183 - NIVERSINO SALVADOR NANTES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0007057-42.2011.403.6183 - JOSUE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0007783-16.2011.403.6183 - JUVENAL SEVERO DE ASSIS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento, visto que não consta cópia do processo administrativo, com a contagem do tempo reconhecido pelo INSS. Posto isso, defiro o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora apresente cópia integral do Processo Administrativo, com a contagem do tempo reconhecido. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para diligências ou sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0008520-19.2011.403.6183 - JOAO BATISTA CORDEIRO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0010372-78.2011.403.6183 - GERALDO DA CONSOLACAO SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0010893-23.2011.403.6183 - EDMILSON ALVES DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188/189: ciência as partes do laudo técnico que embasou o PPP do empregado Edmilson Alves de Araújo. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0013002-10.2011.403.6183 - MARLENE LEISTER URINI(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido para juntada de eventuais documentos, porém, apenas por 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0037036-83.2011.403.6301 - AUGUSTO GABRIEL DA SILVA TAKEDA X JOSIANA MARIA DA SILVA(SP291946 - ANASTACIA ELICEIA BENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0000513-04.2012.403.6183 - TEREZA DA SILVA PALMEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número

de meses e respetivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002599-45.2012.403.6183 - LAZARO ROBERTO PINTO X LUIZ ORTIS PERES X MARIA APPARECIDA DE QUEIROZ ARANHA ROLINS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002919-95.2012.403.6183 - MARIA AMELIA MARTINS DE FIGUEIREDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0004617-39.2012.403.6183 - JOAO ALVES DE MOURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor opte entre a manutenção do benefício concedido administrativamente ou a implantação do benefício judicial. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004669-35.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS MARINELLI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0005195-02.2012.403.6183 - MANOEL GONCALVES DA COSTA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo para cumprimento dos despachos de fls. 19 e 26, porém, apenas por mais 15 (quinze) dias. Int.

0007987-26.2012.403.6183 - NISIA LYRA GOMES(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de fl. 86, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0009393-82.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO DE FREITAS PACHECO(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES E SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação da audiência para oitiva de testemunha na 2ª Vara de São José dos Campos no dia 17/09/2015, às 14 horas. Int.

0009676-08.2012.403.6183 - LAUDELINO JOSE DA COSTA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0010968-28.2012.403.6183 - ANDRE EVANGELISTA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0041633-61.2012.403.6301 - HELENILZA PAULINO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0000235-66.2013.403.6183 - CARLOS TORRES VERA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CARLOS TORRES VERA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015 Vistos. CARLOS TORRES VERA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão de benefício de aposentadoria especial (NB 161.223.682-8, com DER em 14/08/2012), com o reconhecimento de todos os períodos de atividade especial indicados na inicial. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção da aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos de atividade especial. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo o prazo de 30 dias, para que a parte autora, caso ainda não os tenha apresentados, junte aos autos cópia legível de todas as suas CTPS, em que conste os vínculos requeridos, bem como apresente documentos aptos a comprovar o exercício de atividade especial nos períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP), devidamente acompanhados dos laudos técnicos que os embasaram, impondo-se observar que, para todos os agentes nocivos, após 06/03/1997, é exigido o laudo técnico para sua comprovação, e que para o agente nocivo ruído, sempre foi exigido laudo técnico. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 27/05/2015 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0003412-38.2013.403.6183 - FRANCISCO PARTAL ARIA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0006986-69.2013.403.6183 - ANTONIO LUIS DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do Código de Processo Civil. Posto isso, concedo à parte autora o prazo de mais 10 (dez) dias para cumprimento da parte final do despacho de fl. 115, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0009559-80.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO VENANCIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fl. 193 por mais 15 (quinze) dias. Int.

0010043-95.2013.403.6183 - JOSINO MARTINS DOS SANTOS(SP321254 - BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE E SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): JOSINO MARTINS DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos.Verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento, visto que não consta nos autos a contagem do tempo reconhecido pelo INSS. Posto isso, defiro o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora apresente cópia integral do Processo Administrativo, devendo conter, necessariamente, a contagem do tempo reconhecido pela Autarquia ré.No mesmo prazo, faculto à parte autora, para que apresente, sob pena de preclusão, os laudos técnicos referentes a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como tempo especial, impondo-se observar que, para todos os agentes nocivos, após 06/03/1997, é exigido o laudo técnico para sua comprovação e que, em se tratando de agente de risco ruído, para todos os períodos é exigido o laudo técnico para sua comprovação.Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para diligências ou sentença.Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 26/05/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0011138-63.2013.403.6183 - RUTH RAMOS BUENO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.Int.

0011298-88.2013.403.6183 - ROSALINA ALVES FERREIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltar que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Intimem-se. Cumpra-se.

0011342-10.2013.403.6183 - JOSE ILZO SANTANA PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.155/187: ciência as partes do laudo técnico que embasou o PPP do empregado José Ilzo Santana Pereira. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011920-70.2013.403.6183 - LOURIVAL MOISES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0026919-62.2013.403.6301 - MARIA SUELI GALVAO HERRERA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltar que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Intimem-se. Cumpra-se.

0044079-03.2013.403.6301 - ROSINA APARECIDA COCCO(SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fl. 1014, porém, apenas por mais 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0049315-33.2013.403.6301 - JOSE EDUARDO VENANCIO DE SOUSA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo para cumprimento da decisão de fl. 389, porém, apenas por mais 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0000246-61.2014.403.6183 - MARCELO APARECIDO BONAVIDA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185/186: nada a deferir, vez que a alegação de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, bem como o laudo pericial que o embasou estão incorretos não consta na petição inicial, sendo matéria estranha ao caso em testilha. Assim, mantenho a decisão de fl. 184 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0000341-91.2014.403.6183 - ALCIDES MARTINS(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0000525-47.2014.403.6183 - ADHEMAR CANDIDO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/130: nada a deferir, vez que a providência já foi realizada às fls. 107/117. Nada mais sendo requerido, requirite-se a verba pericial e registre-se para sentença. Int.

0001254-73.2014.403.6183 - DINAH MILINEU SALDANHA MARTINS(SP315308 - IRENE BUENO RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fl. 190, desconsidero o requerimento de fl. 186. Verifico, na oportunidade, que às fls. 110/116 a parte autora juntou aos autos laudo médico pericial realizado perante o Juizado Especial Federal. Porém, considerando que foi realizado em 2008, determino a realização de nova perícia, na especialidade psiquiatria. Assim, faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos para nomeação de perito do Juízo. Int.

0003727-32.2014.403.6183 - JOSE FERREIRA DE CAMARGO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0004804-76.2014.403.6183 - GENIVALDO DOS REIS SIMOES(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0004930-29.2014.403.6183 - ISAIAS DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora, por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, cabendo à parte autora caso pretenda ver expedidos ofícios às empresas relacionadas, comprovar por documento hábil a impossibilidade de fazê-lo, pois não cabe a este Juízo diligenciar em favor de qualquer das partes. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0005131-21.2014.403.6183 - FLORENTINO DE JESUS CHAVES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005645-71.2014.403.6183 - JOSE PICCARO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, de forma pormenorizada, qual a finalidade da perícia requerida, qual sua pertinência e em qual especialidade, sob pena de indeferimento da prova. Ressalto que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Int.

0006195-66.2014.403.6183 - SERGIO BRASILIO RIBEIRO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, de forma pormenorizada, qual a finalidade da perícia requerida, qual sua pertinência e em qual especialidade, sob pena de indeferimento da prova. Ressalto que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Int.

0006515-19.2014.403.6183 - ANIELLO CUTOLO NETTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0006612-19.2014.403.6183 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0006810-56.2014.403.6183 - LINO NOCHELLI(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades

especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0006976-88.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA DUARTE(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, de forma pormenorizada, qual a finalidade da perícia requerida, qual sua pertinência e em qual especialidade, sob pena de indeferimento da prova. Ressalto que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Int.

0007246-15.2014.403.6183 - VALDEVINO TAVARES DE NORMANDIA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do Código de Processo Civil. Posto isso, concedo à parte autora o prazo de mais 10 (dez) dias para cumprimento da parte final do despacho de fl. 99, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0007292-04.2014.403.6183 - MARCELO PAES DE MELO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0007547-59.2014.403.6183 - ODETE MARQUES LEAL(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ODETE MARQUES LEAL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Houve a redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão. Contudo, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Posto isso, determino: oficie-se a empresa empregadora da parte autora, Brasvalor - Logística e Sistemas de Transporte LTDA (CNPJ 03.678.741/0001-14), com endereço na Al. Joaquim Eugênio de Lima, 696, conjunto 72, Jd Paulista, CEP 01403-000, São Paulo - SP, para que, no prazo de 15 dias, apresente informações acerca do período exato de trabalho da Sra. Odete, com valores de salários recebidos, período de férias e rescisão do contrato, devendo apresentar cópia da ficha de registro de empregado e do termo de rescisão do contrato de trabalho. Junto com o ofício, devem acompanhar às cópias da petição inicial, assim como os documentos de identidade da autora e CTPS (fls. 28/35 e 13). Após, com a juntada, ciência às partes. No silêncio, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 22/05/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0007582-19.2014.403.6183 - AMELIA ROSA DA CONCEICAO(SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA E

SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por derradeiro, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 40 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0007595-18.2014.403.6183 - MARIANO DUARTE LIMA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovações de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0008062-94.2014.403.6183 - JOSIAS ALVES CORREIA(SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovações de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0008144-28.2014.403.6183 - RAIMUNDO JOSE DA SILVA(SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não sendo evidenciado nos autos que a parte autora tenha encontrado óbice para a obtenção do laudo técnico, não há que se falar em transferência de tal ônus para o Poder Judiciário. A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, os quais devem ser comprovados por meio de documentos específicos, razão pela qual indefiro a pedido de perícia contido na petição de fls. 181/183. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental. Por fim, apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

0008902-07.2014.403.6183 - CICERA DA SILVA PINHEIRO DOMINGOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0009121-20.2014.403.6183 - RICARDO BOLDRINI GRUNDNER(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): RICARDO BOLDRINI GRUNDNER RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. O autor propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e averbar o tempo contribuído (de 01/07/2004 a 31/08/2014) após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Posto isso, defiro o prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora apresente comprovantes de recolhimento das contribuições como contribuinte individual, no período discutido (01/07/2004 a 30/04/2013), visto que na pesquisa do sistema CNIS (fl. 37) o período consta com pendência, sem indicação de data de recolhimentos (fls. 46/49). Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para diligências ou sentença. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 28/05/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0009572-45.2014.403.6183 - ALBANITA PEREIRA DA ROCHA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0010809-17.2014.403.6183 - RAIMUNDA INACIA DA SILVA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial, cabendo à parte autora, caso pretenda ver expedidos ofícios às empresas relacionadas, comprovar por documento hábil a impossibilidade de fazê-lo, pois não cabe a este Juízo diligenciar em favor de qualquer das partes. Quanto à oitiva de testemunhas para comprovar a jornada de trabalho de forma concomitante, entendo desnecessária, diante dos documentos já juntados aos autos. Assim, concedo o prazo de 15

(quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0011023-08.2014.403.6183 - ILSO JACINTO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo para cumprimento integral da decisão de fls. 64/64-verso, porém, apenas por mais 15 (quinze) dias. Int.

0011104-54.2014.403.6183 - HELIO MENDES ARAUJO(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0011292-47.2014.403.6183 - LEVON SANGHIKIAN(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0011623-29.2014.403.6183 - AIRENE SILVA LUZ(SP192987 - EDINEUSA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Forneça a parte autora a via original da procuração de fl. 7, bem como da declaração de fl. 8, sob pena de extinção do feito. Int.

0000226-36.2015.403.6183 - MARLI DIAS ARAUJO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0000838-71.2015.403.6183 - JOSE ALVES BATISTA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada

preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0000962-54.2015.403.6183 - EUGENIO DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0002835-89.2015.403.6183 - JOSE MARGARIDO DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003546-94.2015.403.6183 - CLAYTON SANTANA DE OLIVEIRA(SP320050 - OZIAS DE SOUZA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): CLAYTON SANTANA DE OLIVEIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015 Vistos. Clayton Santana de Oliveira propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento do benefício NB 91/543.254.871-9, cessado em 21/06/2011. Afirma o autor que em 19/12/2008 sofreu um acidente de trânsito enquanto conduzia uma motocicleta pela Avenida Jorge João Saad, e que em decorrência desse fato fraturou o pé direito. Alega que requereu o benefício de auxílio-doença NB 31/534.244.925-8 em 09/02/2009, tendo o INSS indeferido o pedido sob o fundamento de perda da qualidade de segurado. Afirma, entretanto, que estava no período de graça previsto no artigo 15, II da Lei 8.213/91, pois teve o seu contrato de trabalho encerrado em 28/10/2008. Alega que em virtude da negativa do Réu em conceder o benefício, mesmo não estando apto ao trabalho, retornou ao mercado de trabalho na função de porteiro na empresa GP Serviços Gerais LTDA., contudo a lesão se agravou e requereu novo benefício junto ao INSS em 22/10/2010 (NB 91/543.254.871-9), tendo sido o mesmo deferido. Afirma que apesar de ainda se encontrar inapto ao trabalho, o benefício foi cessado em 21/06/2011. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 18/120). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Antes de analisar o pedido de tutela antecipada pleiteado pelo autor, observo que o benefício NB 91/543.254.871-9, apesar de ter sido classificado pelo INSS como auxílio-doença por acidente de trabalho, na verdade não se trata de benefício dessa natureza, uma vez que o acidente ao qual se reporta o autor em sua inicial ocorreu em 19/12/2008, conforme consta às fls. 25/28 e o autor, nessa data, já não estava mais trabalhando, conforme consta à fl. 21 e 23. Logo, não há qualquer relação entre o acidente ocorrido e o período de labor perante a empresa Haganá Serviços Especiais Ltda., por ter sido posterior ao término do contrato de trabalho. Portanto, entendo que o INSS concedeu o benefício com a classificação equivocada, devendo ser considerado ou auxílio-doença ou auxílio-acidente, a depender do resultado da perícia realizada administrativamente. Passo agora a analisar o pedido de tutela antecipada no sentido de restabelecer o referido benefício, independentemente de sua classificação pela Autarquia Ré. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que determine o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado, sob o argumento que ainda se encontra incapacitada para o trabalho. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício por incapacidade, seja auxílio-doença, seja auxílio-acidente. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando

presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu e realização de perícia médica para constatação da incapacidade do autor. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que o pleito autoral, ao final da demanda, é a concessão do benefício de auxílio-acidente previdenciário, conforme item b dos pedidos (fl. 16), apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, comprovante de requerimento administrativo do benefício almejado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito em razão de ausência de interesse de agir. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 22/05/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0003704-52.2015.403.6183 - IDALINO DE OLIVEIRA CANGUCU (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): IDALINO DE OLIVEIRA CANGUCU RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015. Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria que considere o tempo de contribuição posterior ao recebimento do primeiro benefício. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. O artigo 273, do Código de Processo Civil, admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do seu direito almejado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria e a concessão de novo benefício com o pagamento dos valores almejados, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. Ademais, não verifico presente o requisito de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 22/05/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0003706-22.2015.403.6183 - VANILTON APARECIDO TEIXEIRA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Inicialmente, diante das consultas realizadas às fls. 190/195 afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto os objetos são distintos do formulado na presente demanda. Considerando o fim da fase postulatória, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003737-42.2015.403.6183 - RAIMUNDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO (SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): RAIMUNDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015 Vistos. RAIMUNDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento do auxílio-doença cessado. Aduz que tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente a manutenção do benefício de auxílio-doença, haja vista ainda estar incapacitado para o trabalho. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que determine a imediata concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio doença cessado, sob o argumento que se encontra incapacitada para o trabalho. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de

dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. Deveras, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu e realização de perícia médica para constatação da incapacidade do autor. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 22/05/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0003738-27.2015.403.6183 - UBIRATA VIEIRA FIGUEIREDO (SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA E SP323278A - ALEX DE OLIVEIRA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação movida em face do INSS objetivando concessão de benefício previdenciário. Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 8ª. Vara Previdenciária, cujo feito foi remetido ao Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. Por sua vez, o JEF extinguiu o feito sem julgamento de mérito, com trânsito em julgado. O artigo 253 do CPC dispõe que: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006). A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, do que se concluir que o feito deveria ter sido distribuído à vara em que tramitou a ação anterior nos termos do artigo citado. Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 8ª Vara Previdenciária. Intime-se.

0003747-86.2015.403.6183 - GUSTAVO DALONSO DEL FRANCO X ANA LUCIA DALONSO DEL FRANCO X EDNILSON ROBERTO DEL FRANCO (SP263667 - MARINA MARTINS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Considerando o valor dado à causa (R\$ 9.656,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 788,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 113, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0003799-82.2015.403.6183 - SANDOVAL LEANDRO DA SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: SANDOVAL LEANDRO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 168.827.769-0, com DER em 05/12/2014), com o reconhecimento de todos os períodos de atividade especial indicados na inicial. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção da aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos de atividade especial. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova

inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo o prazo de 30 dias, para que a parte autora, caso ainda não os tenha apresentados, junte aos autos cópia legível de todas as suas CTPS, em que conste os vínculos requeridos, bem como apresente documentos aptos a comprovar o exercício de atividade especial nos períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP), devidamente acompanhados dos laudos técnicos que os embasaram, impondo-se observar que, para todos os agentes nocivos, após 06/03/1997, é exigido o laudo técnico para sua comprovação, e que para o agente nocivo ruído, sempre foi exigido laudo técnico. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 28/05/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0003824-95.2015.403.6183 - MARCIO JOSE MONTEIRO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): MARCIO JOSE MONTEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento do auxílio-doença cessado, com sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer também a condenação do INSS em indenização por danos morais. Aduz que tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente a manutenção do benefício de auxílio-doença, haja vista ainda estar incapacitado para o trabalho. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que determine a imediata concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença cessado, sob o argumento que se encontra incapacitada para o trabalho. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. Deveras, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu e realização de perícia médica para constatação da incapacidade do autor. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 28/05/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0003838-79.2015.403.6183 - ISABEL APARECIDA LUIZ VALENCIA (SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): ISABEL APARECIDA LUIZ VALENCIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015. Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria que considere o tempo de contribuição posterior ao recebimento do primeiro benefício. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. O artigo 273, do Código de Processo Civil, admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se

assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do seu direito almejado.Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria e a concessão de novo benefício com o pagamento dos valores almejados, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações.Ademais, não verifico presente o requisito de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 28/05/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0004052-70.2015.403.6183 - ANTONIO JOAO CORDEIRO(SP329905A - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Considerando o valor dado à causa (R\$ 5000,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 788,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 113, do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010713-75.2009.403.6183 (2009.61.83.010713-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TABAJARA ALVES DE OLIVEIRA X UBIRAJARA ALVES DE OLIVEIRA X KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA X VERA MARTINS(SP018997 - JOAO PAULO MAFFEI)

EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.EMBARGADO (A): TABAJARA ALVES DE OLIVEIRA E UBIRAJARA DE ALVES DE OLIVEIRA, sucedido por KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA Vistos.Trata-se de embargos à execução interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face dos autores TABAJARA ALVES DE OLIVEIRA E UBIRAJARA DE ALVES DE OLIVEIRA, tendo em vista os valores apresentados em execução, no processo principal. Juntados cálculos da contadoria (fls. 264/290), o INSS apresentou manifestação, discordando dos valores e apresentando novos cálculos (fls. 303/324).Ciência à parte embargada acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.São Paulo, 28/05/2015.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJuiz Federal

0013979-02.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X LORIVAL ALIXANDRE DE BARROS(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0000966-62.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GERALDO DO CARMO SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001253-25.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTA PEREIRA DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012492-26.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS DRAGAO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007223-69.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOSE LUIZ DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007942-51.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DA SILVA PEREIRA(SP275964 - JULIA SERODIO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008415-37.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE EMIDIO DE SOBRAL(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0698377-28.1991.403.6183 (91.0698377-4) - ALBERTO CALLSEN X MARIA LUIZA SABBAG CALLSEN(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ALBERTO CALLSEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0016902-26.1996.403.6183 (96.0016902-0) - JOSE GONCALVES PRATA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE GONCALVES PRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o exequente quanto à manifestação do INSS de fls. 188/188-verso. Int.

0000733-51.2002.403.6183 (2002.61.83.000733-5) - AFFONSO SILVERIO DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X AFFONSO SILVERIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 212 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual efeito suspensivo. Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0006323-38.2004.403.6183 (2004.61.83.006323-2) - FRANCISCO BENTO DA COSTA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X FRANCISCO BENTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002968-83.2005.403.6183 (2005.61.83.002968-0) - GERCIMINO CAMILO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERCIMINO CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor sua opção, conforme manifestação do INSS de fl. 146. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002643-06.2008.403.6183 (2008.61.83.002643-5) - ALESSANDRA SAN GIACOMO SOUZA X SANDRA APARECIDA SAN GIACOMO SOUZA(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA SAN GIACOMO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA SAN GIACOMO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA SAN GIACOMO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS)

Sobre os juros de mora, o c. Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que não se admite a incidência de juros de mora entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, bem como entre a data da expedição e a data do pagamento, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005818-32.2013.403.6183 - ROSALVA MARIA LIBERATO RELA(SP187993 - PAULA FERNANDA MARQUES TANCSIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006400-95.2014.403.6183 - LARISSA CIBELE LUIZ RUFINO X LILIAN RAQUEL LUIZ(SP288627 - KLAYTON TEIXEIRA TURRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.